



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 214/2008 – São Paulo, terça-feira, 11 de novembro de 2008

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

#### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 99/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.002460-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : DENISE MARTINS CALDEIRA MODA

ADVOGADO : NEUSA MARIA GOMES FERRER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva a suspensão de leilão público, consequência do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, e do pagamento das prestações vencidas e vincendas, além da determinação de abstenção de se proceder à inscrição do nome da autora em cadastros de restrição de crédito.

Subsidiariamente, pleiteia o depósito das prestações vencidas e vincendas.

A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário através do SFH, sendo as parcelas reajustadas de acordo com o PES/CP. Declara que deixou de efetuar o pagamento das parcelas devido ao aumento excessivo das prestações, o que culminou com a execução extrajudicial do bem imóvel, que, por sua vez, entende inconstitucional.

A medida liminar foi parcialmente deferida a fim de sustar o leilão extrajudicial, mediante o depósito do montante integral do débito (fls. 76/77).

Sobreveio sentença que julgou extinto o feito, na forma do artigo 267, XI, do Código de Processo Civil, pela não propositura da ação principal no prazo de 30 dias, contados da efetivação da medida liminar, conforme dispõe o artigo 806 combinado com o artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a requerente ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$300,00 e despesas processuais na forma da lei.

A autora apela reiterando os argumentos ventilados na inicial.

Com contra-razões da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A apelação não merece ser conhecida, eis que dissociada da situação apresentada nos autos. No caso, a recorrente oferece razões que não fazem referência ao fundamento da sentença, qual seja, a ineficácia da medida cautelar deferida liminarmente e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, devido a não propositura da ação principal no prazo de 30 dias. Observo que as razões de apelação devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos (artigo 514, II, do Código de Processo Civil). Não há como conhecer de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada" (AgREsp 274.853-TAL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.03.2001).

Ante o exposto, não conheço da apelação pelo que lhe nego seguimento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021041-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : JULIO CESAR FORNAZARI e outro  
: ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA FORNAZARI  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro  
DESPACHO

Em face do requerimento formulado pela parte autora, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030488-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : SILVANA REGINA PEREIRA e outro  
: MARCELA DE MATOS BATISTA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.26214-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face do requerimento formulado pela parte autora, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

### **Expediente Nro 86/2008**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.101054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : MINORU MATSUOKA  
ADVOGADO : AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Encontram-se sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa se o valor exceder a 60 salários mínimos, por força do disposto no II e no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

À vista da planilha juntada às fls. 38, constata-se suplantando o valor consolidado da dívida o limite previsto na referida norma, razão pela qual a sentença encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, como condição de sua eficácia. Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 33/37 para reconsiderar a decisão de fls. 29. Oportunamente, o feito será incluído em pauta para julgamento perante a E. Sexta Turma. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.114738-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : MARCELLO FONTES TAVARES  
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DILIGÊNCIA

Não consta dos autos ter havido intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Nacional art. 38, da LC 73/93 acerca da sentença de fls. 56/58.

Destarte, converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos à origem a fim de que seja sanada a irregularidade.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039615-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO  
APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada com o objetivo de declarar a nulidade dos débitos fiscais relativo a Taxa de Fiscalização de Valores Mobiliários descritos no Ofício CVM/GAC N.º 157/99.

Processado o feito com a realização dos depósitos judiciais para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sobreveio sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva da União Federal e julgando improcedente o pedido em face da CVM.

Com apelação da autora pugnando a reversão do julgado, subiram os autos a esta Corte.

Às Fls. 217/264 a apelante requer seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que esta proceda a atualização dos valores depositados mediante a aplicação da taxa Selic, vez que este seria o índice utilizado pela CVM a título de juros de mora de débitos *sub judice*.

Inicialmente, antes de apreciar o pedido da apelante, officie-se à instituição depositária, requisitando-se informação sobre o total dos valores depositados, relativamente ao presente feito, bem como quais os critérios utilizados para a atualização monetária dos valores em questão.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.001912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : QUATRO K IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES DE TECIDOS LTDA  
ADVOGADO : JOAO MARCOS PRADO GARCIA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do salário-educação e compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, antes do advento da Lei nº 9.424/96 com prestações vincendas de contribuições previdenciárias ou do próprio salário-educação, sem as restrições impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

Regularmente processado o feito, a sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por não comportar o mandado de segurança dilação probatória a permitir a identificação dos valores a serem compensados, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em apelação, a impetrante pugnou pela reforma da sentença para assegurar o direito à compensação.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A questão posta nos autos permite sua apreciação por esta via processual. Completa a instrução da ação, aplica-se o § 3º do art. 515 do CPC para o julgamento imediato da lide.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao E. Supremo Tribunal Federal sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate, conforme elucidativas ementas do C. Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, no particular:

*"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).*

*1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como 'contribuição especial' ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.*

*2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.*

*3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.*

*4. recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

*(STJ, Segunda turma, REsp nº 596.050/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ: 23/05/2005)*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES E AVULSOS. OMISSÃO.*

*No período compreendido entre a promulgação da CF de 1988 até a edição da Lei nº 9.424/96, a base de cálculo do salário-educação era o salário de contribuição dos trabalhadores.*

*O fato de o Colendo Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucional a contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, sobre a folha de salários pagos aos administradores e autônomos, contidos no artigo 3º da Lei nº 7.787/89 (RE nºs 166.772-9/RS e 177.294-4/RS) em nada repercute no que diz respeito ao salário-educação, porquanto esta exação nunca incidiu sobre o total do pró-labore e sim sobre o salário de contribuição. O STF declarou inconstitucional a inclusão do pró-labore à base de cálculo da contribuição previdenciária até a edição da LC nº 84/96.*

*Sobrevindo a lei nº 9.424/96, o artigo 15 fixou que a base de cálculo do salário-educação passou a ser 'o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados', assim definidos no artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91, do que se deduz que o salário de contribuição de administradores, avulsos e autônomos refogem ao campo de incidência do salário-educação.*

*Embargos de declaração parcialmente providos para suprir a omissão quanto à incidência do salário-educação sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e trabalhadores avulsos, sem conferir efeitos modificativos ao julgado."*

*(Apelação Cível nº 832.905, processo 2002.03.99.038780-5, relatora Des. Fed. Marli Ferreira, DJU: 14/01/2005)*

*"A exigência da contribuição ao Salário-Educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição, até o advento da Lei nº 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados, restando prejudicado o pedido de compensação ou restituição. Precedentes do E. Supremo Tribunal*

Federal, no julgamento da ADC nº 3-DF, de 02.12.1999 e do RE nº 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003 e desta Sexta Turma.

O Decreto nº 1.422/75 não atribuiu, nem poderia atribuir, a condição de tributo à contribuição em análise, disciplinando suficientemente a cobrança da exação não tributária, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. Os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82 que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

O salário-educação previsto no art. 212, § 5º, quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pelas Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União Federal."

(Apelação Cível nº 941.555, processo nº 2004.03.99.018481-6/SP, relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 17/12/2004)

"Constitucionalidade do Decreto-lei 1.422/75, que delegou ao Poder Executivo a fixação da alíquota do Salário-educação, posto que em consonância com a Constituição Federal anterior (CF/67), não havendo violação ao princípio da legalidade, uma vez que o artigo 55, II, da EC nº 01/69 delegava ao Presidente da República competência para dispor sobre finanças públicas. Os atos praticados pelo Poder Executivo no exercício da delegação, anteriores à CF 1988, foram integralmente recepcionados. Precedentes jurisprudenciais do STF.

Nessa linha de raciocínio, também deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da exigência do salário educação em razão do disposto pelo artigo 25 e incisos do ADCT, visto que tais regras foram instituídas de acordo com o ordenamento jurídico vigente à época.

A constitucionalidade do artigo 15, § 1º, I e II e § 3º da Lei nº 9.424/96 foi proclamada pela Corte Suprema na ADCON 3-0, com eficácia erga omnes e efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, ao fundamento da desnecessidade de lei complementar quanto à hipótese de incidência do salário-educação, por se tratar de contribuição social.

O salário-educação possui natureza jurídica de contribuição social de caráter geral, portanto, não se encontra no rol dos tributos para os quais se exige lei complementar para sua definição de fato gerador, base de cálculo e alíquota. Diante da constitucionalidade dos dispositivos legais que regem a matéria, não há qualquer crédito a ser restituído a título de salário-educação. Prejudicado o exame da questão referente à prescrição e à decadência."

(AMS nº 216.297, processo nº 1999.61.00.021137-8/SP, relator Des. Fed. Lazarano Neto, DJ: 05/12/2003)

Ainda, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula 732, "verbis": "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

Conseqüentemente, prejudicado o pedido de compensação.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação tão-somente para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito, contudo, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, remetam se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.014205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Sendo o agravo de instrumento acessório da ação cuja decisão resulta no inconformismo de uma das partes, não basta a comunicação da revogação do mandato ao relator do recurso. Mister que a notícia seja dirigida ao Juízo da ação originária para que, uma vez preenchidos os requisitos do art. 45 do CPC, seja regularizada a representação da parte naqueles autos.

Assim sendo, oficie-se ao r. Juízo de origem solicitando as seguintes informações: (a) se houve comunicação da revogação do mandato nos autos originários; (b) caso positivo, se foram tomadas as providências no sentido da regularização processual da parte, bem como se ela já se fez representar nos autos por novo advogado.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.003105-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : EXPRESSO DE PRATA LTDA  
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 4245/4247: em face da ocorrência de sucessão processual, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como apelada tão-somente a União Federal (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.  
2. Após, intime-se a União acerca da decisão de fls. 4237/4239, devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.10.005628-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA  
ADVOGADO : REGINA CELIA CAVALLARO ZAMUR  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
DESPACHO

Requerimento de fls. 205 - Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.053321-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SCANDIEL DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.083707-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ROBERTA MASSAE HEBARA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB DE CAMARGO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073565-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE BRITO  
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078600-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078994-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ROBERTO RICARDO  
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089223-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ANGHINAH E COSTA ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICA S/S LTDA  
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada.



Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099181-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109411-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120344-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001171-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 96 - Defiro. Retifique-se. Certifique-se. Prossiga-se

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.15.001486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : PRISCILA PETRONI LAURITO DRIGHETTI

ADVOGADO : ODAIR PAULO DE CAMPOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos ao juízo de origem para se manifestar acerca do pedido de deferimento de assistência judiciária formulado pela autora às fls. 64, reiterado às fls. 89, bem como sobre a necessidade ou não do recolhimento das custas recursais, pressuposto objetivo de admissibilidade.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010522-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PLASTIGRUP S/A

ADVOGADO : MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.015354-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ADVOCACIA LUIZ FELIPE E CARVALHO FILHO S/C  
ADVOGADO : LUIZ FELIPE MIGUEL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.015761-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : IMAJE DO BRASIL IMPRESSORAS LTDA  
ADVOGADO : MILTON FONTES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo inominado interposto contra decisão monocrática do relator, consistente no indeferimento do pedido de efeito suspensivo. Entretanto, e-mail encaminhado pelo Juízo da causa noticia que já houve julgamento do mandado de segurança impetrado em primeiro grau. Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052653-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PLASTIGRUP S/A  
ADVOGADO : MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084329-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : IND/ MULLER IRMAOS S/A  
ADVOGADO : OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE CONSULTORIA E ASSISTENCIA MEDICA DAVID UIP S/C  
LTDA  
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093638-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ELETRONICA SAO PAULO LTDA -EPP  
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099366-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CAROLINA VASSÃO TEIXEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.105134-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
AGRAVADO : SAMIS FARIAS SIMAS  
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032534-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS ART FLEX LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de ser determinada a indisponibilidade de bens e direitos da executada, nos termos do art. 185-A do CTN, bem assim a expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis, CIRETRAN, JUCESP, CVM, Capitania Fluvial do Tietê e Departamento de Aviação Civil.

Às fls. 40/41 foi deferida parcialmente a medida pleiteada para determinar que o Juízo da causa analisasse o pedido atinente à expedição dos ofícios requeridos para fins de indisponibilidade de bens da executada.

Às fls. 50/51, conforme noticiado pelo Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão que veio a ser substituída por outra que analisou as questões objeto deste recurso.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034741-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MAERSK LINE  
: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036607-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : EDVANDRO MARCOS MARIO  
ADVOGADO : EDVANDRO MARCOS MARIO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende ver assegurado o direito de protocolar mais de um pedido de benefício previdenciário, não se submetendo ao atendimento por hora marcada, indeferiu a liminar pleiteada.

Alega o agravante, em suma, haver violação das prerrogativas profissionais previstas no parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 8.906/94.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r. decisão.

#### DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Objetiva o ora agravante, nos autos do mandado de segurança de origem assegurar o direito de protocolar mais de um pedido de benefício previdenciário, não se submetendo ao atendimento por hora marcada

Não verifico, numa análise inicial da questão jurídica, que a decisão judicial mereça reparo.

Dispõe a Lei 8.906/94, "in verbis":

*"Artigo 6º - ...*

*Parágrafo único: as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho".*

*"Artigo 7º - São direitos do advogado:*

*I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".*

Tais dispositivos legais têm como propósito assegurar o pleno exercício da advocacia, alçada à condição de função essencial à justiça nos termos da Constituição da República de 1.988.

Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

No caso do INSS é notória a grande procura de interessados por todo o Brasil, especialmente segurados idosos que buscam informações a respeito dos seus benefícios, acarretando, muitas vezes, grandes filas e demora no atendimento. Essa situação não é a ideal e não deve ser protegida, mas também não pode gerar exceções que firam o princípio da isonomia. Caso contrário poder-se-ia imaginar hipótese em que idoso, aposentado ou doente, afastado de seu trabalho e que não tem condições de contratar profissional a assessorá-lo, deveria permanecer em um sistema geral de atendimento em detrimento dos demais.

Os dispositivos legais mencionados pelo agravante não garantem tratamento diferenciado quando não se demonstram obstáculos efetivos que impeçam o pleno exercício de sua atividade profissional, que não parece ocorrer, à primeira vista, com a demora no atendimento, com a exigência de senhas ou com agendamento prévio.

Nesse sentido já decidiram os Tribunais:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).*

*- Observados os princípios da legalidade e da igualdade, a Administração Pública tem o poder de organizar o atendimento ao público nas suas repartições de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, visando à satisfação do interesse da coletividade"*

*(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AMS n.º 2005.70.01.002244-2/PR, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 08/05/06, v.u., DJU 12/07/06, p. 971)*

*"ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.*

*- Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.*

*- A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais.*

*- Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal".*

*(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS n.º 2004.71.03.000844-8/RS, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 25/05/05, v.u., DJU 29/06/05, p. 703)*

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo "a quo" o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037018-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MARIA LUCIA PAULUCCI RIBEIRO  
ADVOGADO : ENDERSON MARINHO RIBEIRO  
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : KARINA GRIMALDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende "provimento jurisdicional que assegure seu reconhecimento como criadouro conservacionista (...), possibilitando-lhe a guarda permanente das aves descritas na inicial" - fl. 39, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença que denegara a ordem.

Sustenta, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTE, CPC).*

*1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.*

*2. Cautelar sem procedência" (grifou-se).*

*(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)*

*"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.*

*1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.*

*2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.*

*3. Recurso ordinário improvido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.*

*1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.*

*2. Precedente.*

*3. Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)*

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura 'in casu'.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tenho não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo 'a quo'.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.



São Paulo, 30 de outubro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou seu pedido de suspensão do processo, apresentado por petição denominada "incidente de prejudicialidade externa" e deferiu o pedido formulado pela exequente para o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da executada por meio do sistema BACEN JUD - fls. 38/38-verso.

Sustenta ter informado nos autos de origem, com base no art. 265, IV, "a", do CPC, a existência de prejudicialidade externa entre o executivo fiscal e a ação anulatória n.º 2007.61.00.025139-9, em trâmite perante o Juízo Federal da 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega discutir nos autos da ação pelo rito ordinário a validade do débito exequendo, razão pela qual é mister a suspensão da execução fiscal.

Aduz ser indevida a determinação de penhora via BACEN JUD, na medida que "existem outros bens passíveis de penhora e suficientes para garantia do débito executado", bem como porque "não foi comprovado o esgotamento de outros meios para a garantia" (fl. 19).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r.decisão.

#### **DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Com efeito, não verifico, *prima facie*, a viabilidade da remessa dos autos da execução fiscal para o juízo da ação ordinária para julgamento em conjunto das ações.

A uma, porque violar-se-ia o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil.

A duas, por não se poder falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória. Com efeito, a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação anulatória e eventuais embargos à execução. Ademais, a conexão só poderia modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC).

Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"Há de ser reformada decisão que salientou a possibilidade de se admitir suspensão do processo de execução fiscal apenas pelo fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal. A conexão, a configurar litispendência, com a ação de conhecimento (anulatória) somente se dá quando o devedor oferece embargos à execução e oferece garantia à execução, que também tem a natureza de processo de conhecimento, daí sua inviabilidade em casos nos quais não foram opostos embargos."*

*(1ª Turma, RESP n.º 289420/PR (proc. 2000/0123778-0), Rel. Min. José Delgado, j. 15/02/2001, v.u., DJ 02/04/2001, p. 00262).*

*"A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de conexão entre ação anulatória e execução fiscal, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. (...) Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a execução seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). Inexistindo conexão, não há reunião dos processos."*

*(2ª Turma, REsp n.º 174000/RJ (proc. 1998/0032422-4), Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/05/2001, v.u., DJ 26/06/2001, p. 00152).*

Dessarte, não havendo fundamento legal a justificar a reunião dos feitos, não há como se reconhecer hipótese de suspensão da execução fiscal.

No tocante à determinação da penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, tenho que a penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio

do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(....)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No caso dos autos, verifica-se que a agravante, devidamente citada, indicou à penhora bens de sua propriedade (fls. 83/86). A exequente recusou tais bens nomeados (fl. 94), por considerá-los bens de difícil alienação, de forma a inviabilizar a realização de futura hasta pública, tendo requerido, posteriormente, o bloqueio de bens por intermédio do sistema BACEN JUD (fls. 100/101).

No entanto, do compulsar dos autos, verifica-se que a exequente não demonstrou nos autos de origem o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão, em parte, do provimento pleiteado.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo, apenas para afastar o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da agravante por meio do sistema BACEN JUD.  
Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem, com urgência, via fac-símile.  
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de incompetência. Assevera ter ajuizado ação de conhecimento distribuída ao Juízo Federal da 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual se discute a "exclusão de multa, dos juros e parte e/ou integralidade do valor do principal" (fl. 15). Afirma haver conexão entre a ação proposta e a execução fiscal processada no Anexo Fiscal da Comarca de Barueri, devendo ser determinada a reunião das ações, ou, sucessivamente, dever ser suspensa a execução fiscal até que seja julgada a ação anulatória.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r.decisão.

#### DECIDO.

Inicialmente, não verifico, *prima facie*, a viabilidade da remessa dos autos da execução fiscal para o juízo da ação de conhecimento para julgamento em conjunto das ações.

A uma, porque violar-se-ia o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil.

A duas, por não se poder falar em conexão entre a ação executiva e a ação em que se discute a exclusão da multa, dos juros e do valor do débito. Com efeito, a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação ajuizada perante o Juízo Federal da 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e os embargos à execução fiscal.

Ademais, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC). Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"Há de ser reformada decisão que salientou a possibilidade de se admitir suspensão do processo de execução fiscal apenas pelo fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal. A conexão, a configurar litispendência, com a ação de conhecimento (anulatória) somente se dá quando o devedor oferece embargos à execução e oferece garantia à execução, que também tem a natureza de processo de conhecimento, daí sua inviabilidade em casos nos quais não foram opostos embargos."*

*(1ª Turma, RESP n.º 289420/PR (proc. 2000/0123778-0), Rel. Min. José Delgado, j. 15/02/2001, v.u., DJ 02/04/2001, p. 00262).*

*"A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de conexão entre ação anulatória e execução fiscal, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. (...) Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a execução seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). Inexistindo conexão, não há reunião dos processos."*

*(2ª Turma, REsp n.º 174000/RJ (proc. 1998/0032422-4), Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/05/2001, v.u., DJ 26/06/2001, p. 00152).*

Destarte, não havendo fundamento legal a justificar a reunião dos feitos, tampouco para a suspensão do curso da execução fiscal, não merece acolhida a pretensão deduzida neste recurso, sendo de rigor a manutenção da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a *quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039465-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : PROMIL SERVICOS INTERNACIONAIS S/C LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

#### DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Conforme se observa dos documentos de fls. 15/69 o crédito tributário foi constituído entre o período de 31/05/93 a 31/01/00, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Tendo em vista que a execução fiscal de origem foi proposta em 09/05/05, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039869-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : EQUIFAX DO BRASIL HOLDINGS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS SUPLICY DE F FORBES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, deferiu em parte a liminar pleiteada para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 10 (dez) dias "apreciem e julguem os documentos apresentados pela impetrante especialmente os relativos aos Pedidos de Revisão e Declarações de Compensação", bem assim "expeçam Certidão que reflita a real situação da impetrante perante o Fisco" (fl. 230).

No tocante às inscrições em Dívida Ativa n.º 80.7.08.001484-22, 80.2.08.002118-02 e 80.6.08.005366-11, sustenta a indevida utilização do "PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO' COMO SUCEDÂNEO DA 'MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE' PARA A QUAL O CONTRIBUINTE PERDEU O PRAZO" (fl. 05).

Nesse sentido, alega a ocorrência de litigância de má-fé, tendo em vista não se extrair da petição inicial "qualquer menção à petição apresentada em sede administrativa que atesta, de forma cabal, que a impetrante perdeu o prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade" (fl. 09).

Aduz não haver prova nos autos da manutenção da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2004.61.00.09365-9, a qual teria ensejado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente à inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.04.005044-89.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

#### DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas

pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Objetiva o mandado de segurança a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alegou a impetrante que os débitos constantes em seu nome, "foram regularmente pagos, ou compensados, conforme Pedidos de Revisão e Declarações de Compensação (...) ainda pendentes de julgamento no âmbito administrativo" (fl. 229).

Por seu turno, o Juízo de origem, após análise dos documentos acostados aos autos, assim se manifestou:

*"Indica o impetrante, como óbices à expedição da Certidão requerida, a existência de débitos apontados no relatório de fls. 172/175, expedido em 15/09/2008, contudo, alega que os mesmos não têm o condão de obstar a expedição da Certidão requerida, tendo em vista os respectivos pagamentos e compensações, objetos dos pedidos de Revisão e Declarações de Compensação (...), ainda pendentes de julgamento no âmbito administrativo.*

*Analisando os autos, torna-se impossível a este juízo verificar as alegações do impetrante no que diz respeito aos valores envolvidos e suas atualizações com acréscimos de multas e demais acessórios, que em muitos casos exigem dados técnicos e conhecimentos específicos que somente a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional possuem.*

*De outra parte, o impetrante não pode ser prejudicado com a inércia do Poder Público, mais especificamente da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não analisam em tempo hábil os documentos apresentados, não apreciam pedidos de revisões, compensações etc, e conseqüentemente, não atualizam seus sistemas em relação aos débitos muitas vezes pagos há anos" (fl. 230).*

Em razão dos fatos expostos, determinou que a autoridade impetrada procedesse à análise da documentação apresentada nos autos, para só então ser expedida certidão que reflita a real situação fiscal da impetrante. Com efeito, deve-se destacar que não cabe ao magistrado substituir-se à atividade administrativa para a verificação de valores e guias, privilegiando-se, assim, as atribuições da própria autoridade, aspecto contra o qual não se volta propriamente o presente agravo.

Diante do exposto e considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040196-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A

ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro

PARTE RE' : TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1) Oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes.

2) Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040316-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE e outros  
ADVOGADO : ADONILSON FRANCO e outro  
AGRAVADO : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA  
: JOSE AUGUSTO DOS REIS  
: PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES  
: MARIO CANDEIAS COROA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040483-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA e outros  
: NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES  
: ANA PAULA FRANCISCO  
ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : CASA CACULA DE CEREAIS LTDA e outros  
: CARLOS ROBERTO ALEXANDRE  
: MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE  
: FERNANDO ALEXANDRE  
: FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1- Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte;

2 - Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040489-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, mas deixou de condenar a excipiente em honorários advocatícios, determinando, apenas, o prosseguimento do feito.

Alega a agravante, em síntese, ser devida a condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Verifico não assistir razão à agravante. Com efeito, o artigo 20, § 1º do CPC estabelece: "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido".

Conforme se infere, não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*- A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.*

*- Recurso especial desprovido".*

*(STJ, 5ª Turma, RESP 576119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/06/04, v.u., DJ 02/08/04, p. 517)*

Por outro lado, indevida a condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ODETE TORNIERI

ADVOGADO : JULIANA MIRANDA ROJAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040584-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro  
AGRAVADO : XAVAN TEX CONFECÇÕES LTDA -EPP  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Sustenta encontrar-se seu direito amparado no disposto no art. 655, I, do CPC, o qual "prevê expressamente a possibilidade de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira" (fl. 07).

Assevera que "em face da letra da lei, afastada está a necessidade do exequente demonstrar que diligenciou junto aos órgãos de registro de imóveis, DETRAN e outras instituições, para que possa lançar mão da penhora *on-line*" (fl. 07 - sic).

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

#### **DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta o agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(....)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

*"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.*



- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequiente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.  
- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.  
- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequiente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.  
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

Do compulsar dos autos, verifica-se ter o oficial de justiça realizado a penhora sobre os bens descritos no auto de penhora de fl. 23, os quais foram levados a leilão, sem que houvesse licitantes interessados em arrematá-los, nos termos das certidões de fls. 34/35. Por tal razão, pleiteou o agravante a realização de penhora *on line* "sobre eventuais contas ou aplicações financeiras em nome da executada, limitando o valor da dívida" (fl. 39).

No entanto, não demonstrou o agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação da agravada porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040592-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS e outro

AGRAVADO : JIN LIN COM/ IMP/ EXP/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequiente no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Sustenta encontrar-se seu direito amparado no disposto no art. 655, I, do CPC, o qual determina que "para a satisfação do crédito tributário seja penhorado preferencialmente dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, mediante ordem judicial ou por meio eletrônico" (fl. 05).

Assevera que "a legislação (...) não exige que o credor faça pesquisas na tentativa de localização de bens dos devedores, razão pela qual não há que falar em exaurimento de diligências perante cartórios de registro de imóveis ou DETRANS" (fl. 07).

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o

dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta o agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(....)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

*"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

*- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

*- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

Do compulsar dos autos, verifica-se ter o oficial de justiça realizado a penhora sobre os bens descritos no auto de penhora de fl. 27, os quais foram levados a leilão, sem que houvesse licitantes interessados em arrematá-los, nos termos das certidões de fls. 38/39. Por tal razão, pleiteou o agravante a realização de penhora *on line* "sobre eventuais contas ou aplicações financeiras em nome da executada, limitando o valor da dívida" (fl. 43).

No entanto, não demonstrou o agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040639-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE  
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA  
AGRAVADO : ISABELA CAROLINA MENDES CAMPOS e outro  
: MARCELA CAROLINA MENDES CAMPOS  
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DOS PASSOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1- Certifique a Subsecretaria a ausência de assinatura da advogada do agravante na petição de interposição do recurso.  
2- Após, intime-se o agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, por meio de seu patrono, subscrevendo a petição de interposição do agravo de instrumento.  
Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040777-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PORTO COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Sustenta ser o sistema BACEN JUD "o mais novo instrumento colocado à disposição da Justiça, criado a partir de convênio firmado em 2001 entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central, através do qual é possível a expedição via internet de ordem de bloqueio em saldos existentes em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidade do devedor, equivalente à expedição de mandado de penhora a ser cumprida pelo Oficial de Justiça" (fl. 05).  
Assevera que "a lei não exige o exaurimento das outras modalidades de tentativa de localização de bens móveis ou imóveis do executado" (fl. 11) como pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

*"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

*- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

*- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

Do compulsar dos autos, verifica-se ter a oficial de justiça deixado de proceder à penhora de bens do executado porquanto tendo-se dirigido ao endereço da empresa constante da CDA (Avenida Sapopemba, 25735, Jardim Adutora, São Paulo, CEP 03988-000), encontrou no local bens pertencentes a outra empresa, diversa da executada (fl. 49). Por tal razão, pleiteou a agravante "o rastreamento e bloqueio de valores que o(s) Executado(s) possuía(m) em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito em cobrança, bem como a posterior penhora do valor eventualmente bloqueado" (fl. 55).

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, posto ter trazido aos autos, tão-somente os documentos CONSULTA DOI RENAVAL (fls. 16/18).

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.  
Deixo de determinar a intimação da agravada porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040831-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CENTRALUBE SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de até 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da executada.

Sustenta ter demonstrado amplamente nos autos a ausência de outros bens passíveis de penhora, razão pela qual, mister seja deferido seu pedido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

#### DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO . SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.*

1. (...)

2. *A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.*

3 (...)"

*(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)*

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 17/71), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, posto ter trazido aos autos, tão-somente os documentos CONSULTA DOI e RENAVAM (fls. 68/70).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, pessoalmente, no endereço de fl. 54.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040849-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MENDEL S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de até 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da executada.

Sustenta ter demonstrado "amplamente nos autos a ausência de outros bens passíveis de penhora, sejam móveis ou imóveis" (fl. 05), razão pela qual, mister seja deferido seu pedido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.*

1. (...)

2. *A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.*

3 (...)"

*(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)*

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 12/71), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, posto ter trazido aos autos, tão-somente os documentos CONSULTA BASE CPF e RENAVAM (fls. 67/70).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, pessoalmente, no endereço de fl. 17.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041054-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro

AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : EDGARD PADULA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido formulado pelo exequente no sentido de processar-se o feito "nos termos da Lei n.º 6.830/80 (e não pelo rito do art. 730 do CPC)" (fl. 50).

Sustenta tratar-se de empresa pública federal, sendo impenhoráveis seus bens.

Nesse sentido, alega que "a jurisprudência do STF corrobora, de maneira inequívoca, a tese da impenhorabilidade dos bens de empresas públicas prestadoras de serviços públicos", devendo-se notar "que o STF adotou tal posição ao julgar casos em que era parte a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - empresa pública que presta serviço público federal previsto no mesmo dispositivo constitucional que contempla a infra-estrutura aeroportuária, atividade exercida pela Agravante (art. 21 da CF/88)" (fl. 06).

Assevera ser inegável que a execução deva ser processada na forma do art. 730 do CPC.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso deve-se destacar que, apesar da empresa pública possuir personalidade jurídica de direito privado, quando presta serviço público tem seus bens revestidos de natureza pública. Isso porque a afetação dos bens se relaciona com o próprio interesse público e se submete a uma série de princípios, dentre os quais se destaca o da continuidade do serviço. A esse respeito assinala Maria Sylvia Z. Di Pietro que "com relação às entidades da Administração Indireta com personalidade de direito privado, grande parte presta serviços públicos; desse modo, a mesma razão que levou o legislador a imprimir regime jurídico publicístico aos bens de uso especial, pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, tornando-os inalienáveis, imprescritíveis, insuscetíveis de usucapião e de direitos reais, justifica a adoção de idêntico regime para os bens de entidades da Administração Indireta afetados à realização de serviços públicos" (in. Direito administrativo, 20a ed, Atlas: São Paulo, 2007, p.429).

A exemplo do tema debatido nos presentes autos, diversos julgados têm sido proferidos pelos Tribunais pátrios entendendo pela impenhorabilidade de bens de empresa pública federal, no caso concreto, da INFRAERO.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INFRAERO . IMPENHORABILIDADE . OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.*

*I - O conceito de atividade econômica em sentido lato abriga o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. A exploração do primeiro é predominantemente estatal, delegável mediante autorização, concessão ou permissão. Em contrapartida, a exploração da segunda é eminentemente privada, excepcionalmente permitida ao Estado quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, definidos em lei, das quais a delegação se sujeita a diversas restrições.*

*II - No caso, a recorrente INFRAERO é empresa pública federal, criada pelo Decreto nº 72.291/73, autorizada pela Lei nº 5.862/72, prestadora de serviço público, cujos recursos não são provenientes de renda estatal.*

*III - Tal como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a agravante explora serviço público (e não atividade econômica) de competência da União (Constituição Federal, artigo 21, XI, c), não condicionada às restrições do § 1º do artigo 173 da Carta Magna.*

*IV - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela impenhorabilidade dos bens da ECT (Empresa Brasileira de Correios e*

*Telégrafos) por entender que empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público de competência da União é por ela mantido.*

*V - Destarte, o reconhecimento da agravante como longa manus da União Federal atribui a ela, quando executada, status de Fazenda Pública, cujo processo é diferenciado (artigo 730 do Código de Processo Civil), proporcionando a oposição de embargos à execução sem a prestação de garantia. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Quarta Região.*

*VI - Agravo de instrumento provido".*

*(TRF3, AG n.º 2006.03.00.095082-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19/09/07, DJU 10/10/07).*

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFRAERO - IMPENHORABILIDADE .*

*1. O ponto central da questão submetida ao Judiciário com o presente recurso é o acerto ou desacerto da decisão que determinou a constatação e avaliação de bens da agravante, designando-se datas para leilões. Por estar na pendência de apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, a agravante entende seja de se reformar a decisão por ser provisória a execução enquanto não definitivamente julgados os embargos. Paralelamente aduz que os bens penhorados, caso alienados, implicariam na paralisação da atividade desenvolvida pela agravante, implicando na interrupção de serviço público delegado.*

*2. É de se ecoar ad integrum com a decisão que concedeu o efeito suspensivo.*

*3. Não se cuida de impedimento ao fluxo da execução, vez que fundada em título a que a lei atribui força executiva, ainda que, na pendência de apelo nos embargos ofertados, fique mesmo restrita à provisoriedade. De qualquer forma, sob orientação da Corte Máxima é de se reconhecer que as empresas públicas realizadoras de serviço público delegado, diga-se, aquelas que não estão ao sabor do princípio da oferta e procura, basilar da iniciativa privada, mas sim sob a proteção estatal de quem efetiva serviço público por delegação, gozam da impenhorabilidade de seus bens. Os precedentes e fundamentos casuísticos expendidos quando da concessão do efeito suspensivo permanecem insuperáveis, de modo que reclamam aqui tão-somente invocação.*

*4. Agravo provido para cancelar definitivamente os leilões determinados na decisão recorrida, reconhecer a impenhorabilidade dos bens da INFRAERO".*

*(TRF3, AG n.º 2000.03.00.067402-1/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, j. 13/12/06, DJU 17/01/07)*

*"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INFRAERO. IMPENHORABILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.*

- A exceção de pré-executividade é o meio apropriado para enfrentar flagrantes nulidade e questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício.

- As prestadoras de serviços públicos, independente da forma da qual se revestem, são tidas como longa manus da entidade federativa a que pertencem, por exercerem atividade de competência daquela, gozando, por essa, razão, do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, os quais são essenciais à efetiva prestação do serviço público.

- A INFRAERO é empresa pública federal, prestadora de serviços públicos que realiza serviço de competência constitucional da União, sem conotação de atividade econômica, motivo pelo qual seus bens estão acobertados pelo manto da impenhorabilidade, sendo-lhe possibilitada a oposição de embargos à execução independentemente da penhora de bens".

(TRF3, AG n.º 2006.04.00.009031-3/PR, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vison Darós, j. 28/06/06, DJU 26/07/06).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Em razão do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para que a execução seja processada nos termos do art. 730 do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem, o teor dessa decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ADM ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA

ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/09, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo, ou de tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.

Cumprida a determinação, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Caso não cumpra a agravante a mencionada determinação, retornem os autos conclusos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041367-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PEDRALIX S/A IND/ E COM/

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de até 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da executada.



Sustenta ter demonstrado amplamente nos autos a ausência de outros bens passíveis de penhora, sejam móveis ou imóveis, razão pela qual, mister seja deferido seu pedido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO . SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.*

1. (...)

2. *A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.*

3 (...)"

*(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)*

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls.

16/104), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, posto ter trazido aos autos, tão-somente os documentos CONSULTA DOI e RENAVAL (fls. 96/97).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, pessoalmente, no endereço de fl. 88.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041401-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SILITRAFO COMERCIAL LTDA -EPP

ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, deferiu o pedido de produção de prova pericial, formulado pela embargante.

Alega, em suma, que os pedidos formulados pela executada nos embargos opostos - reconhecimento de prescrição e nulidade da constituição do crédito tributário, não dependem de prova pericial

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, nesse aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Isso porque, o art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art.

130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No presente caso, o Juízo "a quo", no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem deferir o pedido de produção de prova pericial, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo "a quo" o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041493-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GRANTEL COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão, bem como proceder ao recolhimento das custas do preparo, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041503-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JERONIMO JOSE FERREIRA NETO e outro

: ANA MARIA MAGATTI FERREIRA

ADVOGADO : JERONIMO JOSE FERREIRA NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : FERREIRA DECORACOES LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Comprovarem a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Juízo de origem, consoante pedido formulado à fl. 72 dos autos de origem.

2 - Regularizarem o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

## Expediente Nro 98/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.005863-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : APPARECIDA BETILDE STOREL CAZAROTTO  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 11.11.99, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 14.03.06, exclui da lide a União Federal, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, em face da sua ilegitimidade passiva e, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso e pela exclusão, de ofício, da condenação em honorários advocatícios.

Relatados, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de artrite, osteo-artrose de coluna vertebral, artrose de joelho direito, hipertensão arterial crônica, labirintopatia, distúrbio de humor (depressão) e senilidade (fs. 72/76).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de R\$ 538,96 (quinhentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), (fs. 111/113).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, haja vista a sua idade avançada (74 anos) e sua condição de saúde peculiar, que exigem medicamentos de alto custo e acompanhamento médico de profissionais.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (**Caldas Aulete**, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

*"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da*

*Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).*

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, **Min. Carlos Britto**; Rcl 4.272 RS, **Min. Celso de Mello**; Rcl 3.342 AP, **Min. Sepúlveda Pertence**; Rcl 3.963 SC, **Min. Ricardo Lewandowsky**).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.03.2000).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Aparecida Betilde Storel Cazarotto, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 30.03.2000, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026393-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO RODRIGUES

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a teor da Lei nº 6.899/81 e nos termos da Súmula 148 do STJ e acrescidas de juros legais de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais). Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir do segundo laudo médico pericial apresentado, requer que lhe seja assegurado o direito de realizar perícias periódicas, pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% das parcelas vencidas até a data da sentença; cômputo da correção monetária nos limites previstos pela Lei 8.213/91, Súmula 08 desta Corte e Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal; redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como isenção das custas e despesas processuais.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 129/138.

### **Após breve relatório, passo a decidir**

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Do mérito**

O autor, nascido em 20.05.1949, ajuizou o presente feito objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O laudo médico pericial, elaborado em 12.12.2006, revela que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica controlada e doença de Chagas, não havendo como se concluir por sua incapacidade, sem a realização de exames, principalmente ecocardiograma, para a investigação de eventual comprometimento cardíaco.

À fl. 99/100, foi realizado laudo médico complementar, restando asseverado que o autor apresenta capacidade para realizar atividades de natureza leve ou moderada.

A cópia da CTPS do autor, acostada à fl. 14/16 revela que ele esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, até 12.11.2002, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.02.2003, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que o capacita para o exercício de atividades de natureza leve e moderada, em cotejo com sua idade (58 anos à época da elaboração do segundo laudo), bem como a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial complementar (03.09.2007 - fl. 99/100), quando constatada a incapacidade parcial e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Os honorários de perito devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter ao autor a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço, entretanto, do recurso no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 *caput*, § 1º-A, do CPC, **não conheço de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício a partir do segundo laudo médico pericial, bem como para estabelecer que as verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada e assegurar-lhe o direito de realizar perícias periódicas e **dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para reduzir a verba pericial para R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Benedito Rodrigues**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.09.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.000397-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCY REIS BELO

ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.02.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 26.09.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões da parte autora, nas quais suscita preliminares de preclusão consumativa e preclusão temporal.

É o relatório, decido.

A preliminar de preclusão consumativa é descabida, porquanto não decorre, da manifestação da autarquia previdenciária às fs. 74 verso, o intuito claro de não recorrer.

Não há que se falar em preclusão temporal, pois o recurso de apelação de fs. 75/80 é tempestivo, porque o prazo recursal começou a correr em 04.12.07, data da intimação pessoal do Procurador Federal, e o recurso foi levado ao protocolo em 07.01.08, ou seja, no primeiro dia útil após a suspensão dos prazos processuais, em razão do recesso anual de 20 de dezembro a 06 de janeiro do Judiciário Federal.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsas, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural num lapso superior ao exigido.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da seguinte documentação:

certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de serviços gerais do companheiro da parte autora (fs. 08);

certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido falecido (fs. 09);

certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 10);

declaração anual do produtor rural - DAP, em nome da genitora da parte autora (fs. 13);

declaração de área cultivada, em nome da genitora da parte autora (fs. 14).

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 1999, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/61).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da L. 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.*

*I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.*

*II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.*

*III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.*

*IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.*

*V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).*

*VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.*

*VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).*

Mantenho o percentual da verba honorária no montante fixado na sentença, mas excluo, de ofício, a inexistência material da expressão "excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ", dado que a base de cálculo, no caso do benefício salário-maternidade, deve corresponder ao valor da condenação.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.  
Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.000361-9/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO LUIZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 17.10.1975 a 31.08.1985, de 01.09.1985 a 19.02.1988 e de 01.06.1991 a 15.12.1998, por exposição a ruídos acima dos limites legais, laborados na empresa Minalba Alimentos de Bebida Ltda. Em conseqüência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 70% do salário de benefício, a contar de 18.08.2000, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data da expedição do precatório. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por laudo técnico a efetiva exposição aos alegados agentes nocivos, não servindo para tanto os laudos apresentados nos autos, tendo em vista a ausência de assinatura do subscritor, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade, devendo, ainda, ser observados os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial, a necessidade do cumprimento do pedágio a que se refere a E.C. 20/98. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, à razão de 1% ao mês.

Contra-razões do autor (fl.128/131).

Em cumprimento ao despacho de fl. 141, a parte autora apresentou laudo técnico, na íntegra, da empresa Minalba Alimentos e Bebidas Ltda (fl.146/189).

Manifestação da autarquia-ré apontando que somente a partir da juntada do laudo técnico na íntegra restou comprovada a exposição a agentes nocivos por parte do autor, pois no processo administrativo apresentou o laudo com folhas incompletas (fl.195/196).

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 06.09.1954, comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 17.10.1975 a 19.02.1988 e de 01.06.1991 a 16.12.1998, por exposição a ruídos acima dos limites legais, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 18.08.2000, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário de benefício, considerado o tempo de serviço até 15.12.1998, data da publicação da E.C. 20/98.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:



**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

**- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

**- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

**- Precedentes desta Corte.**

**- Recurso conhecido, mas desprovido.**

**(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).**

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 17.10.1975 a 31.08.1985, de 01.09.1985 a 19.02.1988 e de 01.06.1991 a 15.12.1998, todos laborados na empresa Minalba Alimentos de Bebida Ltda, em razão da exposição a ruídos de 92 decibéis, conforme laudo técnico apresentado nos autos do processo administrativo (fl.85/87), e complemento (fl.148/189), bem como formulário de atividade especial (antigo SB-40; fl.81/84), agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto 2.172/97.

Saliento que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, mormente que devido ao avanço tecnológico as condições ambientais atuais de trabalho geralmente são expressivamente menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da prestação do serviço.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somados os períodos sujeitos a conversão de atividade especial em comum, e de atividade comum, o autor totaliza **30 anos, 07 meses e 05 dias até 15.12.1998**, data limite indicada na petição inicial, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que a juntada nesta instância do complemento do laudo técnico não afeta o direito do autor em receber as parcelas desde o requerimento administrativo, tendo em vista que a autarquia em sede administrativa poderia ter requerido do segurado tal providência, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (18.08.2000; fl.64), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, 30 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, com renda mensal inicial de 70% do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir de 18.08.2000, data do requerimento administrativo.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO LUIZ DE ALMEIDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (30 anos, 07 meses e 05 dias até 15.12.1998), com data de início - DIB em 18.08.2000, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : MARCELO TAKASHI MATSUMOTO incapaz  
ADVOGADO : EMERSON SADAYUKI IWAMI e outro  
REPRESENTANTE : TEREZA TAEKO MATSUMOTO  
ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 02.12.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 04.06.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se ser a mesma beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Os atestados, as declarações, o documento médico, a certidão de curatela provisória e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de deficiência mental grave, com sintomas psicóticos e comprometimento significativo do comportamento (fs. 13/14, fs. 16/18, fs. 110/113 e fs. 133).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de seus genitores.

Em outras palavras, a avó Aiko Matsumoto e a tia Helena Kemi Matsumoto, são maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário percebido pelo genitor, no valor de R\$ 452,95 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), (fs. 96/109).

Insta ressaltar, que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que em setembro de 2005, época da entrevista domiciliar e elaboração do laudo assistencial, a remuneração do genitor era de R\$ 452,95 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, haja vista a gravidade de sua deficiência mental, a simplicidade do núcleo familiar, pois não possuem automóvel, linha telefônica, nem mesmo casa própria, vez que moram na residência da avó, e ainda cuidam da tia, também portadora de deficiência mental.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (**Caldas Aulete**, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

*"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).*

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, **Min. Carlos Britto**; Rcl 4.272 RS, **Min. Celso de Mello**; Rcl 3.342 AP, **Min. Sepúlveda Pertence**; Rcl 3.963 SC, **Min. Ricardo Lewandowsky**).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (20.01.05), porquanto a conclusão da perícia social da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do assistente social.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Marcelo Takashi Matsumoto, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 20/01/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.001747-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : OFELIA MILANEZI PINTO

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 05.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 09.11.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Os exames, os atestados médicos e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de seqüela neurológica com hemiparesia a direita, visual (cegueira unilateral direita) e auditiva secundária a traumatismo craniano por acidente de arma de fogo (fs. 08/09 e fs. 101/109).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, dos filhos Joice Patrícia Pinto, Halerson Augusto Pinto e Jessyelen Milanezi Pinto, menores de 21 anos de idade.

Em outras palavras, a filha Leidiane Pinto, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, a sobrinha Jenefer Milanezi e a neta Ana Júlia Ferreira não estão elencadas no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda familiar constituída dos ganhos esporádicos percebidos pela filha Joice Patrícia Pinto, como faxineira, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por semana (fs. 119/136).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (**Caldas Aulete**, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

*"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).*

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, **Min. Carlos Britto**; Rcl 4.272 RS, **Min. Celso de Mello**; Rcl 3.342 AP, **Min. Sepúlveda Pertence**; Rcl 3.963 SC, **Min. Ricardo Lewandowsky**).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal

apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado do requerimento administrativo (22.12.03), porquanto a conclusão da perícia social da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do assistente social.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Ofélia Milanezi Pinto, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 22/12/03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047963-4/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VLANDEMIRO DOUGLAS ALVES VELOZO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os índices legalmente adotados, incidindo juros de mora de 1% ao mês a contar da data do laudo médico pericial. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do valor da causa.

A parte autora recorre adesivamente objetivando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 138/139.

### **Após breve relatório, passo a decidir**

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Do mérito**

O autor, nascido em 25.07.1964, pleiteia o benefício de auxílio-doença ou, aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 09.02.2005 (fl. 60/62), revela que o autor é portador de necrose avascular da cabeça do fêmur direito e coxartrose, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Restou indicada cirurgia tipo prótese total do quadril direito e avaliação da capacidade funcional posterior ao ato cirúrgico e também da capacidade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consoante cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 15.10.1988 (fl. 08), onde ele está qualificado como lavrador.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 10.05.2007, à fl. 109/110, revelam que o autor trabalhava em várias "empresas", Pau D'Alho, "Zé Braga", capinando, até adoecer e não conseguir mais fazê-lo.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Confira-se a jurisprudência:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.**

(.....)

**4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.**

(.....)

**(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)**

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixada na data do laudo médico pericial (09.02.2005 - fl. 60/62), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial; **dou parcial provimento ao recurso do réu** para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (hum mil reais) e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Vlandemiro Douglas Alves Vellozo**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.02.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.000796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 874,97 (oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), decorrente da NB 124.402.709-7 (pensão por morte da qual sua mãe era titular), que deverá ser corrigido monetariamente desde julho/2002, baseada nos mesmos índices adotados para a correção do benefício, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde aquela data. Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios ficam compensados pelas partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

O autor, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, alegando que o valor a lhe ser pago é aquele constante do documento emanado pelo próprio réu (R\$ 23.461,74), cabendo a esse provar o fato extintivo de seu direito, não sendo justificável a alusão de ocorrência de falha técnica quando da elaboração da planilha discriminativa de valores em atraso. Requer a procedência do pedido, com a condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Decido.



Inicialmente cumpre esclarecer que o autor é filho de Deocilda Veiga dos Santos, falecida em 06.04.2004 (certidão de óbito à fl. 09), a qual era titular do benefício de pensão por morte requerida em 12.06.2002, com início de vigência a partir de 22.09.1991 (fl. 10 verso).

Alega o autor ter direito ao recebimento do valor de R\$ 23.461,74, decorrente de parcelas em atraso devidas e não pagas à sua mãe a título de pensão por morte, consoante constou da carta de concessão e memória de cálculo de fl. 10.

Entretanto, razão não assiste ao autor em sua pretensão, consoante se verifica da cópia do procedimento administrativo apresentado pelo réu à fl. 39/116.

O documento de fl. 08 expedido pela 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, certificou que, mediante a interdição de Deocilda Veiga dos Santos, foi nomeada como curadora definitiva a Sra. Arlete Veiga dos Santos Pires, sua irmã. Assim, na condição de filha maior inválida, protocolou junto ao INSS (12.06.2002) pedido de pensão decorrente da morte de seu pai, Luiz Lopes dos Santos, a qual foi-lhe deferida, com DIB fixada a partir de 22.09.1991 (data do óbito), gerando, assim, valores em atraso no valor de R\$ 23.461,74.

Entretanto, ao proceder a apuração dos valores em atraso, a autarquia não considerou o fato de que a mãe de Deocilda - Ezolina Veiga dos Santos, recebeu aludida pensão desde 22.09.1991 até a data de seu óbito, ocorrido em 31.05.2002 (fl. 47).

Nessa esteira, no procedimento administrativo de auditoria do benefício NB 124.402.709-7 (pensão por morte e Deocilda), verificou-se o equívoco cometido, solicitando-se o cancelamento do PAB expedido, já que o valor nele consignado estava errado (fl. 64), uma vez que no período de 22.09.1991 a 30.06.2002 houve o regular pagamento do benefício para a dependente Ezolina Veiga dos Santos, esposa do segurado falecido.

Porém, o autor entende que se constou na memória de cálculo da pensão de sua mãe (Deocilda) o valor de R\$ 23.461,74, o réu tem o dever de pagar-lhe aludido montante, uma vez que ostenta a condição de herdeiro da pensionista falecida, justificando seu pleito na falsa premissa de que o réu não apresentou qualquer comprovante de pagamento para o período.

Ora, o acolhimento da pretensão do autor ensejaria o pagamento em duplicidade do benefício, uma vez que Ezolina recebeu regularmente as prestações pertinentes à pensão, no importe de 100% do valor do benefício, até a data de seu óbito, quando, então passou a ser pago à filha inválida Deocilda, já que esta somente veio a requerê-lo a partir de então.

Saliento, ainda, que na hipótese haver mais de um beneficiário, o valor da pensão haveria de ser desdobrado, posto que não há possibilidade de pagamento em valor superior a 100% da renda mensal.

Desse modo, o direito do autor cinge-se somente ao valor de R\$ 874,97 (oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), referente ao período de 12.06.2002 (data do óbito de Ezolina) a 30.07.2002 (início do pagamento para Deocilda), consoante documento de fl. 74.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

(...)

Dessa forma, prospera em parte a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Sobre o montante apurado incidirá correção monetária, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidirão de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.003453-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA e outro

APELADO : CARMEN DIEZ PEDROSO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SYLVIO JOSE PEDROSO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

Concedida tutela antecipada em 21.06.05 (fs. 32).

A r. sentença recorrida, de 27.03.01, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da citação (23.06.05), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, a contar da citação, nos termos do Provimento COGE nº 561/07, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e suscita preliminares de carência da ação, por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois se a parte autora afirma ser segurado (trabalhador urbano), quem mais poderia estar legitimado para figurar no pólo passivo da relação processual da demanda em que o mesmo pede a aposentadoria por idade urbana de que trata o art. 48 da L. 8.213/91, senão a autarquia previdenciária (Instituto Nacional do Seguro Social), aliás expressamente referida na Constituição Federal, quando no art. 109, § 3º, é atribuída a competência federal à Justiça Estadual, para processar e julgar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado.

Cumpra deixar assente que não existe óbice para a utilização das contribuições efetuadas pela segurada quando esteve vinculada ao regime estatutário (IPESP), porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Desta forma, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (L. 8.213/91, art. 48).

No caso em apreço, a segurada completou 60 anos de idade em 10.04.92, e verteu para os cofres da previdência 119 meses de contribuições, consideradas as contribuições na função de professora, em regime estatutário (IPESP), nos períodos de 27.02.53 a 31.03.54, 18.02.55 a 15.02.60, 09.03.60 a 25.06.60, 29.03.89 a 31.12.89, 12.02.90 a 14.02.91, 19.08.91 a 10.02.92 e 24.02.92 a 08.02.93 e as contribuições na função de caixa, na Lanchonete Novamerica Ltda. ME, sob o regime geral de previdência social (RGPS), no período de 01.07.96 a 01.11.96 (fs. 09/10 e fs. 134).

É certo que, quando do seu ingresso no regime geral de previdência social (RGPS), em julho de 1996, já vigorava a carência de 180 meses de contribuições, prevista no art. 25, II, da L. 8.213/91.

Logo, não se acha preenchido o requisito da carência.

De outra parte segundo os elementos dos autos, está claro que não se aplica à espécie a regra de transição prevista no art. 142 da L. 8.213/91.

Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.009430-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 19.04.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno depressivo, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 140/144).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.008308-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA

ADVOGADO : ROSANGELA BERNEGOSSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 25.08.04.

A r. sentença, de 16.05.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, em razão da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 25.08.04 (fs. 16).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (fs. 21 e 30).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme cópia da certidão de nascimento do falecido (fs. 05).

A dependência econômica evidencia-se pelos depoimentos das testemunhas inquiridas que, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido (fs. 103/105 verso).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da mãe relativamente ao filho segurado:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.*

*A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido." (REsp 296.128 SE, Min. Gilson Dipp).*

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."*

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para conceder a pensão por morte, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (18.05.05), a teor do art. 74, II, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria do Espírito Santo Vieira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 18.05.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.035017-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA CUNHA

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 27.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.04.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, pelos índices do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as cópias de contratos particulares de parceria rural, em nome da parte autora (fs. 104/112).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/65).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 19.09.05, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA IZABEL DE OLIVEIRA CUNHA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.007081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ADELINO GONCALVES ROCHA

ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 26.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 16.08.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da parte autora, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

As declarações médicas e o laudo médico pericial juntado aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de alcoolismo crônico, com seqüelas de várias fraturas decorrentes de quedas no cotovelo esquerdo, no tornozelo esquerdo e nas pernas, com dificuldades para deambular e utilizando cadeira de rodas (fs. 18/19 e fs. 49/53).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge virago.

Em outras palavras, a filha Adriana Gonçalves da Rocha, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário auferido pelo cônjuge virago como empregada doméstica, no valor de um salário mínimo (fs. 42/46).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (**Caldas Aulete**, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

*"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).*

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, **Min. Carlos Britto**; Rcl 4.272 RS, **Min. Celso de Mello**; Rcl 3.342 AP, **Min. Sepúlveda Pertence**; Rcl 3.963 SC, **Min. Ricardo Lewandowsky**).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (23.10.06), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Adelino Gonçalves Rocha, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 23/10/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.004659-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICTOR CELSO RODRIGUES

ADVOGADO : ANA PAULA SOUZA REGINATO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação da benesse concedida pela via administrativa (04.05.2006). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, alega a Autarquia, preliminarmente, a nulidade do processo e respectiva sentença, por cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi oportunizado às partes manifestarem-se sobre o laudo pericial, reiterar a necessidade de produção de outras provas ou apresentar parecer de assistente técnico. Aduz, outrossim, que a sentença é nula por ter incorrido em julgamento *ultra petita*, uma vez que a parte autora limitou-se a requerer a produção antecipada de prova pericial, deixando de pleitear o restabelecimento do auxílio-doença, ainda que o Juízo *a quo* lhe tenha dado a oportunidade de emendar a petição inicial. No mérito, argumenta que o demandante não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, pois a perícia referiu que há dúvidas quanto ao fato de ele estar realizando corretamente o tratamento médico que lhe foi prescrito e em razão de ter retornado ao trabalho de vistoriador, consoante se depreende dos dados constantes do CNIS. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data da apresentação do laudo pericial ou a partir da efetiva cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa, ou seja, em 28.11.2006. Pugna, ainda, pela redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e pela diminuição dos juros de mora para o patamar de 0,5% ao mês. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Das preliminares**

A preliminar de nulidade do processo e respectiva sentença, por cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi oportunizado às partes se manifestarem sobre o laudo pericial, merece ser acolhida.



Com efeito, no campo probatório, é fundamental à legitimidade da prova sua submissão ao princípio do contraditório. Especificamente no que diz respeito à prova pericial, a necessidade de intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo é exigência explícita no Direito Processual Civil pátrio, conforme se depreende da redação do parágrafo único do art. 433 do CPC, *in verbis*:

**Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.**

**Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. (grifei)**

A jurisprudência corrobora esse entendimento, consoante se observa dos arestos a seguir colacionados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXAME PERICIAL. REALIZAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO. VISTA ÀS PARTES. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROFERIR SENTENÇA SEM DAR OPORTUNIDADE ÀS PARTES DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. LEI N. 10.358/2001. NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 433, CPC. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.**

**I - O princípio do contraditório, garantia constitucional, serve como pilar do processo civil contemporâneo, permitindo às partes a participação na realização do provimento.**

**II - Apresentado o laudo pericial, é defeso ao juiz proferir desde logo a sentença, devendo abrir vista às partes para que se manifestem sobre o mesmo, pena de violação do princípio do contraditório.**

**III - A Lei nº 10.358/2001 alterou o parágrafo único do art. 433, CPC, que passou a exigir expressamente a intimação das partes a respeito do laudo pericial."**

**(STJ, REsp 421.342/AM, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU de 25.11.2002, p. 240)**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.**

**I - Há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar prejuízo ao exercício da ampla defesa, como na hipótese de ausência de intimação pessoal do procurador autárquico para manifestar-se acerca do laudo pericial (art. 6º, §3º da L. 9.028/95, com a redação dada pela MP 1.984-14 de 10.02.00).**

**II - Preliminar acolhida. Apelações prejudicadas.**

**(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.005874-0/SP, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJU de 27.04.2005, p. 553)**

No caso dos autos, verifica-se que o magistrado *a quo* incorreu em equívoco ao não oportunizar às partes vista do laudo apresentado pelo perito, suprimindo-lhes, com isso, o direito de sanarem eventuais dúvidas, formularem quesitos complementares ou, mesmo, impugnam, total ou parcialmente, a prova produzida.

Não bastasse isso, a ausência de intimação das partes acarretou manifesto prejuízo ao INSS, haja vista que a sentença de procedência baseou-se por inteiro nas conclusões da perícia, segundo a qual o autor estaria total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Via de conseqüência, resta reconhecer que a sentença proferida incorreu em afronta ao devido processo legal, que determina a elaboração da prova sob o crivo do contraditório, concedendo-se às partes amplo debate acerca dos elementos de convicção do perito.

Por outro lado, também merecer ser reconhecida a nulidade da sentença, por ter incorrido em julgamento *ultra petita*.

No caso dos autos, o autor ajuizou ação cautelar de produção antecipada de prova pericial, a qual, posteriormente, foi convertida em ação de conhecimento, pelo rito ordinário (fl. 21).

A ação cautelar foi proposta com o objetivo de se submeter o requerente a exame médico, a fim de comprovar sua incapacidade laborativa, tendo em vista ser portador de episódio depressivo. Contudo, o Juízo de primeiro grau determinou, por meio do despacho de fl. 15, que o demandante promovesse a emenda da petição inicial, demonstrando a imprescindibilidade da medida requerida ou adequando o pedido ao rito apropriado à obtenção do bem que pretendia ver tutelado. O autor tentou cumprir a determinação judicial, apresentando a petição de fl. 19/20, limitando-se a afirmar que a imprescindibilidade da medida requerida estaria caracterizada pelo fato de não estar recebendo benefício previdenciário em razão da alta dada pelo INSS em 13.03.2006 e pelo indeferimento de restabelecimento daquele em 04.05.2006.

Ocorre que, na sentença de fl. 72/75, o Juízo *a quo*, considerando estarem presentes todos os requisitos necessários, concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação da benesse deferida na seara administrativa. Esta circunstância recomenda a anulação da referida decisão, nos termos do art. 460 do CPC, segundo o qual *é defeso*

*ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

Assim, não submetido o laudo pericial ao contraditório inerente à instrução probatória e cerceado o direito de defesa do réu, e pelo fato de ter a sentença incorrido em julgamento *ultra petita*, é de ser reconhecida a nulidade do processo a partir do primeiro ato viciado, com a conseqüente baixa dos autos ao Órgão Julgador *a quo* para que, após oportunizada vista às partes da prova pericial, profira nova decisão, atendo-se aos limites do pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **acolho as preliminares argüidas pelo INSS**, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que sejam as partes intimadas a respeito do laudo pericial e a prolação de novo julgamento. Prejudicados o mérito da apelação da Autarquia e a remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.10.007218-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDVALDO RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 05.10.2006. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Mantida a antecipação de tutela anteriormente concedida.

A parte autora apela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de recurso e contra-razões pelo réu.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

O autor, nascido em 19.09.1960, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico pericial, elaborado em 14.03.2007 (fl. 47/51), conclui que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombo-sacra e artrose severa nos joelhos, apresentando incapacidade parcial e provisória para o desempenho da atividade habitual.

Consoante relatado no laudo médico pericial (fl. 09), e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até setembro/2004, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 28.06.2006, razão pela qual poderia se cogitar, em tese, sobre eventual perda de sua qualidade de segurado.

Entretanto, o laudo médico pericial noticia que o início da incapacidade do autor remonta ao ano de 2002 (fl. 50).

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

***Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.***

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da decisão de 05.10.2006, que concedeu a antecipação de tutela ao autor, já que, como bem salientado pelo d. Juízo "a quo", a data do início de sua incapacidade remonta ao ano de 2002, entretanto, cessado o benefício de auxílio-doença em 03.08.2002, o autor somente veio a postular o benefício no ano de 2006.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do autor**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Edvaldo Ramos Rodrigues**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000067-2/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIERO CELOTTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros de mora atualizados pela taxa SELIC, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Determinada a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico pericial.

O autor recorre adesivamente objetivando a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 210/216 e 234/237.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, verifica-se que o benefício de auxílio-doença foi implantado.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

O autor, nascido em 15.09.1973, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 19.09.2007 (fl. 146/152) revela que o autor é portador de seqüela de fratura de cotovelo esquerdo, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, desde 01.05.2004.

Consoante verifica-se à fl. 29, o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 10.01.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em cotejo com sua idade (33 anos), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

***Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez***

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (19.09.2007 - fl. 146/152), quando constatada a incapacidade parcial e permanente do autor, devendo ser descontadas as parcelas pagas em razão da concessão da tutela antecipada.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser excluída a taxa SELIC de seu cômputo.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, **dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença e excluir a taxa SELIC do cômputo dos juros moratórios e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Otacílio de Oliveira Santos**, alterando-se sua data de início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : PAMELA CRISTINA CAMILO CANDIDO incapaz e outro  
: TAINA NAIARA CAMILO incapaz  
ADVOGADO : DENIS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA CANDIDO PALHEIRO  
ADVOGADO : DENIS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.09.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de pai, ocorrida em 11.10.99.

A r. sentença apelada, de 26.06.06, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maira Luiza Grabner, opina pelo desprovimento da apelação.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A dependência do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de nascimento (fs. 08/09).

Entretanto, segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em novembro de 1994 (fs. 38) e o óbito ocorreu em 11.10.99 (fs. 78).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Por outro lado, não há que se falar em cumprimento de período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102, § 2º, da L. 8.213/91, porquanto, na data do óbito (11.10.99), era necessário o recolhimento de 108 contribuições previdenciárias, a teor do art. 142 da L. 8.213/91, e a parte autora comprova o recolhimento de apenas 13 (treze) contribuições.

Por fim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao falecido, antes da perda da qualidade de segurado, tampouco que estivesse recebendo auxílio-reclusão.

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037679-9/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA ANDRADE DE BRITO

ADVOGADO : JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação do INSS (fl. 53/58).

A parte autora foi intimada a se manifestar à respeito das informações obtidas no CNIS (fl. 64).

Às fl. 70/71 houve manifestação da autora.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 26.03.1946, completou 55 anos de idade em 26.03.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 11.06.1964 (fl. 08), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel (25.10.2000; fl. 10), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 37, afirmou que conhece a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, junto com o seu marido em um sítio próprio, sem o concurso de empregados. Informou, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Ressalto, ainda, que o período laborado na atividade urbana (03.01.1980 a 16.06.1980; fl. 71) não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que trabalhou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbana é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 26.03.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 17.07.2006, data da citação (fl. 17v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade,

no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA ANDRADE DE BRITO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042268-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da data do requerimento administrativo (10.03.2006 - fl. 11), no valor de um salário mínimo mensal. Ficou convencionado que as parcelas vencidas deveriam ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês, e corrigidas monetariamente pelo índice IGPM - FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício. O pagamento das parcelas atrasadas deve obedecer o art. 12 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 10.099/00. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rural, eis que os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Afirma que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, restando inatingida a carência mínima necessária. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor apurado até a sentença; que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que sejam obedecidos os índices previdenciários de correção monetária. Por fim, suscita o questionamento das matérias ventiladas.

Com contra-razões (fl. 58/64), subiram os autos a esta E. Corte.

Instada a se manifestar (fl. 77) a respeito do fato de seu marido possuir vínculo urbano, e ter-se aposentado por idade, na qualidade de "comerciário - desempregado", em 24.10.2007, a parte autora afirmou que ele efetivamente teria exercido atividade braçal perante a Prefeitura Municipal de Naviraí, porém, em período posterior ao ajuizamento da ação, sendo que tal fato não obstará a concessão do benefício vindicado, haja vista que ela sempre teria exercido atividades rurais (fl. 80/86).

**Após breve relatório, passo a decidir.**



A parte autora completou 55 anos de idade em 15.02.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 23.09.1967 (fl. 10), além CTPS (fl. 83/86) em que se constata que ele exerceu atividade rural, devidamente registrado, nos períodos de 01.04.1982 a 30.05.1986, 01.06.1986 a 30.08.1988, 15.10.1988 a 13.01.2006 e de 02.01.2007 a 25.10.2007, servindo referidos documentos como início de prova material relativo à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 38/39) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 22 anos e desde 1990, respectivamente, e que ela sempre exerceu e continua desempenhando atividade rural, na qualidade de "bóia-fria", em diversas propriedades da região.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Ressalto, ainda, que embora conste do documento acostado à fl. 69/75 que, o marido da autora tenha exercido atividade urbana no período de 01.11.2007 a 03.2008, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que tais vínculos teriam se dado em período posterior ao ajuizamento da ação, ocasião em que a autora já teria implementado a idade mínima exigida para a concessão do benefício, restando, portanto, comprovado que a requerente teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.02.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal data, qual seja, 10.03.2006 (fl. 11), consoante já determinado pela r. sentença recorrida.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a sua fixação se mostra razoável e compatível com o que vem sendo decidido por esta Colenda Décima Turma e consoante disposto na Súmula nº 111 do STJ, em sua nova redação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para determinar que a correção monetária seja calculada na forma retro explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EUNICE DOS SANTOS BARROS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.03.2006 (fl. 11), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050866-7/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO DOMINGOS PINTO  
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor efetivo da liquidação, até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento).

Contra-razões de apelação do autor à fl. 69/73 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

O autor, nascido em 01.10.1944, completou 60 anos de idade em 01.10.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou sua CTPS, constando vínculos rurais referentes aos períodos de 01.06.1994 a 27.08.1994, 01.07.1996 a 31.08.1996, 28.04.1997 a 16.09.1997, 01.07.1998 a 31.08.1998, 16.09.1998 a 15.10.1998, 17.05.1999 a 27.07.1999, 01.06.2000 a 15.07.2000, 27.06.2001 a 14.09.2001, 27.06.2002 a 10.07.2002, 26.05.2003 a 14.06.2003, 12.07.2005 a 30.08.2005 e 01.07.2006 a 08.09.2006 (fl. 9/16), constituindo tal documento prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

O fato de constar vínculo urbano referente ao período de 24.09.1975 a 01.06.1977, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu (fl. 83/84), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal, ainda porque esta última foi desenvolvida por período ínfimo perante toda a vida dedicada às lides rurais.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/58, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 20 e 10 anos, respectivamente, e que trabalharam juntos em diversas fazendas. Afirmaram, ainda, que ele continua trabalhando nas lides rurais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

***(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).***

Dessa forma, ante a prova material plena corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 01.10.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (02.03.2007, fl. 27, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDO DOMINGOS PINTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051372-9/MS  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ERNESTINA ALVES DIAS  
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido nos autos da ação previdenciária que visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rurícola no período aduzido. A demandante foi condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observados os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício da atividade agrícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 93/98.

Manifestação da autora às fl. 109/111, em atendimento ao despacho de fl. 106.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.01.1999, devendo comprovar 09 (nove) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em zona rural (28.08.1967, fl. 10), comprovando a sua união estável com o Sr. Jaime Barbosa de Oliveira e cópia da CTPS de seu companheiro (fl. 11/12) com anotação de contrato de trabalho como "tratorista", atividade tipicamente rural, no período de 01.09.1980 a 13.03.1981. Há, portanto, início razoável de prova material quanto labor rurícola da autora.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida à fl. 66, que afirmou conhecer a autora há 30 (trinta) anos, quanto a testemunha de fl. 67, que afixou conhecê-la há, aproximadamente, 40 (quarenta) anos, foram unânimes em assegurar que ela sempre trabalhou no campo, enumerando inclusive algumas das propriedades rurais em que prestou serviço.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.01.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (04.10.2006, fl. 26).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ERNESTINA ALVES DIAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 04.10.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.002605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA JOSE AMORIM PITON (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que para o ajuizamento de ação previdenciária é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), desde que em cinco anos possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e o de sua família, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, requer a parte autora a anulação da sentença, ao argumento de que o prévio requerimento administrativo do benefício não constitui requisito exigido pela legislação para o ajuizamento da ação judicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil, entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem

preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000267-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZAIRA CHAGAS

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.01.2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a pagar valores em atraso do benefício de pensão por morte NB 1402699929, ocorrida em 05.04.05, no período compreendido entre a data do óbito (05.04.05) e a data do início do pagamento (03.10.06).

A r. sentença apelada, de 31.01.08, condena a autarquia previdenciária a pagar os valores em atraso, referentes ao período compreendido entre 05.04.05 a 03.10.06, com correção monetária, nos termos Provimento COGE nº 64/05 e juros de mora de 12% ao ano, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1000,00 (mil reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária, observada a Súmula STJ 111.

Subiram os autos, com contra-razões.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 05.04.05 (fs. 17).

O termo inicial do benefício previdenciário é a data do óbito do segurado, porquanto requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do art. 74, I, da L. 8.213/91.

Diante disso, a parte autora faz jus ao recebimento das prestações do benefício de pensão por morte em atraso, referentes ao período compreendido entre a data do óbito (05.04.05 - fs. 17) e a data do início do pagamento (03.10.06 - fs. 59).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028913-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CELIA HATSUE KAYAHARA incapaz

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

REPRESENTANTE : PAULA TIYO KAYAHARA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, já em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* determinou a manutenção do numerário em conta judicial, possibilitando sua liberação apenas após a comprovação de que se reverterá em favor da autora.

Alega, em síntese, a agravante total descabimento da decisão exarada.

Instada a parte agravante para que regularizasse a representação processual, tendo em vista tratar-se de interesse de incapaz, nos termos do parecer do Ministério Público Federal (fl. 47/51), bem como para que trouxesse a este Juízo cópias dos documentos de fl. 280, 303 e 320 (fl. 53), esta quedou-se inerte, consoante certidão acostada à fl. 55.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece prosperar.

O Agravo de Instrumento, conforme dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil, deve ser instruído com cópias de documentos indispensáveis ao conhecimento do recurso e, portanto, obrigatórios e essenciais para o seu regular processamento, bem como, facultativamente, com cópias de outros documentos, os quais o agravante entende serem úteis e necessárias para a formação do instrumento, eis que imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

Verifica-se, portanto, ao compulsar os autos que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer as cópias dos documentos de fl. 280, 303 e 320, sendo que tais peças são necessárias para a formação do instrumento, uma vez que foram citados na decisão agravada, de modo que sua ausência dificulta a análise do presente recurso.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO-CONHECIMENTO. LEI 9.139/95. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. *É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.*

2. *Hipótese em que o agravante, ao formar o agravo, deixou de anexar peça considerada pelo Tribunal de origem como essencial ao conhecimento do pedido.*

3. *Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Súmula 83/STJ.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ - AGRESP 641141/RS - 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima; j. em 5.12.2006; DJU de 5.2.2007; p. 330).



Ademais, a representação processual não foi regularizada na forma prevista pelos arts. 8º e 9º do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão de fl. 53.

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032809-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : TEREZA FREIRE AGUIARI

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Tereza Freire Aguiari, inconformada com o provimento judicial proferido nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, em que a d. Juíza *a quo* determinou à autora a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias, do requerimento administrativo.

Inconformada, requer a agravante a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão recorrida.

Instada à fl. 34 para que regularizasse o recurso declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças apresentadas, a agravante quedou-se inerte, consoante certidão acostada à fl. 36.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece prosperar.

Dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que disciplinou que o encargo de autenticar as cópias é do agravante, em termos seguintes:

*Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.*

*Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:*

*I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.*

*II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Publique-se. Registre-se. (grifos meus)*

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:

*Art. 365, III: Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.*

*Art. 384: As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.*

*Art. 385: A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.*

A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.*

- *A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.*

- *A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.*

- *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ - AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).*

Por fim, compulsando os autos verifico que as cópias trazidas ao presente feito não estão autenticadas e que, nem tampouco, o i. causídico responsabilizou-se pela sua autenticidade.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033737-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : FRANCISCA DE PAULA NOGUEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisca de Paula Nogueira do Nascimento, inconformada com o provimento judicial proferido nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* determinou à autora a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias, do requerimento administrativo.

Inconformada, requer a agravante a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão recorrida.

Instada à fl. 23 para que regularizasse o recurso declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças apresentadas, a agravante ficou-se inerte, consoante certidão acostada à fl. 25.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece prosperar.

Dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que disciplinou que o encargo de autenticar as cópias é do agravante, em termos seguintes:

*Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.*

*Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:*

*I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.*

II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Registre-se. (grifos meus)

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:  
*Art. 365, III: Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.*  
*Art. 384: As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.*  
*Art. 385: A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.*  
A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:  
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.**

- A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).

Por fim, compulsando os autos verifico que as cópias trazidas ao presente feito não estão autenticadas e que, nem tampouco, o i. causídico responsabilizou-se pela sua autenticidade.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: FRANCISCO DE ASSIS GAMA

AGRAVADO : JOAO BATISTA CASARINE RAMOS

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 13.11.2007 (fl. 53), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o autor logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 24.06.2008 (fl. 66/67), consignando ser portador de hipertensão arterial, diabetes melito II, osteossintese com reabsorção parcial da cabeça femoral, produzindo deformidade coxo-femoral, sem apoio do pé direito e com perna direita mais curta, encontrando-se em tratamento e incapacitado para as atividades laborativas.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

***1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***

***2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

(...)

***5. Agravo de instrumento provido.***

***(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).***

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.  
Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034195-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ARACI BARDUCCI LOQUETI  
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Araci Barducci Loqueti, inconformada com o provimento judicial proferido nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformada, requer a agravante a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão recorrida.

Instada à fl. 44 para que regularizasse o recurso declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças apresentadas, a agravante quedou-se inerte, consoante certidão acostada à fl. 46.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece prosperar.

Dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que disciplinou que o encargo de autenticar as cópias é do agravante, em termos seguintes:

*Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.*

*Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:*

*I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.*

*II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Publique-se. Registre-se. (grifos meus)*

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:

*Art. 365, III: Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.*

*Art. 384: As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.*

*Art. 385: A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.*

A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.**

*- A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.*

*- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.*

*- Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ - AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).*

Por fim, compulsando os autos verifico que as cópias trazidas ao presente feito não estão autenticadas e que, nem tampouco, o i. causídico responsabilizou-se pela sua autenticidade.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035537-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : RICARDO APARECIDO ALVES CORREA

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Aparecido Alves Correa, inconformado com o provimento judicial proferido nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformado, requer o agravante a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão recorrida.

Instado à fl. 72 para que regularizasse o recurso declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças apresentadas, o agravante quedou-se inerte, consoante certidão acostada à fl. 74.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece prosperar.

Dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que disciplinou que o encargo de autenticar as cópias é do agravante, em termos seguintes:

*Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.*

*Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:*

*I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.*

*II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Publique-se. Registre-se. (grifos meus)*

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:

*Art. 365, III: Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.*

*Art. 384: As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.*

*Art. 385: A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.*

A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.*

- *A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.*

- *A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.*

- *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ - AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).*

Por fim, compulsando os autos verifico que as cópias trazidas ao presente feito não estão autenticadas e que, nem tampouco, o i. causídico responsabilizou-se pela sua autenticidade.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038887-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANANIAS DANTAS DE MENESES

ADVOGADO : ALEX SILVA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta não ser cabível a concessão de tutela antecipada face à irreversibilidade da medida.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, há informação na contestação do INSS no sentido de que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 08.04.2007 (fl. 31), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o laudo médico pericial elaborado em 11.03.2008 (fl. 41/44) atesta que o autor é portador de osteofitose cervical e tendinite do ombro direito, encontrando-se incapacitado, de forma parcial e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

***1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***

***2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

(...)

***5. Agravo de instrumento provido.***

*(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.



São Paulo, 30 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038906-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RAIMUNDO GONCALVES SANTOS  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução, por meio do qual o d. Juiz *a quo* determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

O agravante alega, em síntese, total descabimento da decisão vergastada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Inicialmente, cabe analisar o cabimento do agravo de instrumento no caso em exame. Vejamos:

Dispõe o artigo 162, do Código de Processo Civil:

Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

(...)

§ 2º *Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.*

§ 3º *São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.*

Mais adiante, o artigo 504 assim se expressa:

*Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.*

Finalmente, o artigo 522 do mesmo estatuto legal aduz:

*Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

A simples leitura dos dispositivos acima transcritos está a evidenciar que o ato do juiz que não decide questão incidente e que, por conseqüência, não causa lesividade à parte é irrecorrível, concluindo-se que o despacho ora atacado está inserido nesse contexto, posto que ele, por si só, não solucionou questão alguma, nem tampouco apresentou potencial lesividade.

Tenho para mim, portanto, que o despacho então proferido não pode ser objeto de recurso, em razão de não causar, por si só, prejuízo à parte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso** nos termos acima explicitados.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038977-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RENATO DE SOUZA CAMPAROTTO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de revogação da tutela antecipada concedida.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o autor foi submetido a nova perícia médica na esfera administrativa, onde foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado e que a falta de prestação de caução poderá acarretar dano irreparável à Autarquia.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

De fato, faz-se necessário a realização de perícia médica por perito imparcial, de confiança do Juízo, para avaliar o estado de saúde do autor e sua capacidade laborativa, não se mostrando suficiente a perícia realizada pelo INSS a justificar a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida.

Ademais, o agravado apresentou atestado médico emitido em 03.06.2008 por médico da rede de saúde pública, informando que persiste sua incapacidade laborativa (fl. 117/119 - ação principal).

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039321-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ANTONIO SERGIO BELINI  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antonio Sérgio Belini, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, mantendo a cessação administrativa do benefício, ao argumento de que houve desídia do autor ao não comparecer às perícias médicas agendadas pelo INSS

Alega o agravante que a r. decisão contraria o v. acórdão proferido em anterior agravo de instrumento, o qual determinou o restabelecimento do auxílio-doença até a realização de novo exame médico que deveria ser realizado pelo INSS no prazo máximo de 60 dias. Sustenta que o INSS descumpriu tal determinação, vez que foi convocado para perícia muito tempo depois do estabelecido.

Inconformado, requer a manutenção da tutela antecipada concedida e o restabelecimento imediato do benefício.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro relevância nos fundamentos aduzidos pelo autor a justificar a reforma da r. decisão recorrida.

Em decisão proferida pela 10ª Turma desta E. Corte no julgamento do Agravo de Instrumento de n. 2007.03.00.083621-0, ficou estabelecido que a autarquia previdenciária deveria restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor até a realização de novo exame médico pericial a ser agendado pelo INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

O compulsar do presente instrumento revela que o agravado informou ao Juízo *a quo* que cessou o benefício, tendo em vista que convocou o segurado por duas vezes a comparecer ao INSS para ser submetido a novo exame médico, porém ele não compareceu em nenhuma delas (fl. 86/93).

Observo que a primeira convocação do INSS ocorreu em 25.07.2008 e a segunda em 04.08.2008, tendo sido o agravante devidamente comunicado sobre o agendamento das perícias (avisos de recebimento de fl. 87/88).

Assim, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento acima citado se deu em 22.01.2008 (*site* TRF-3ªR.), não há que se falar em descumprimento do julgado por parte do Instituto, mas sim pelo próprio segurado.

Cumpra esclarecer que a demora por parte do INSS em proceder o agendamento das perícias não trouxe prejuízo ao agravante, vez que este continuou a receber o benefício até então, sendo que apenas foi cessado após a demonstração de desinteresse do segurado em realizar as perícias, já que não consta nenhuma justificativa para o seu não comparecimento.

Destarte, entendo que não cabe a análise, por ora, da questão acerca do restabelecimento ou não do benefício, vez que ausentes novos elementos demonstrando que persiste a alegada incapacidade laborativa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039851-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MATHIAS TELLES  
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Compulsando os autos, verifico que o agravante foi intimado da decisão agravada através do mandado de citação recebido e datado por seu representante legal em 14.08.2008, conforme fl. 17vº.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 15.08.2008, e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 03.09.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 10.10.2008.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser** manifestamente intempestivo .

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039892-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ANA LORENZANO COSTA

ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Lorenzano Costa, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

***PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.***

*A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.*

*(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).*

Os documentos acostados à fl. 25/29 deste instrumento, datados em 13.12.2007, 08.02.2008, 02.04.2008, 15.05.2008 e 10.04.2008, não obstante a idoneidade de que se revestem, se resumem em atestado e resultados de exame médico, os quais se mostram insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, ***nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora***, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a d. Juíza *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : JOAO LINO CAETANO  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina o recolhimento de custas de preparo sob pena de deserção da apelação.

Sustenta-se, em suma, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Relatados, decido.

Procede a irresignação, pois dispõe o art. 4º, *caput*, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

*"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)*

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50). Cumpre à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrighi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).*

Verifica-se, na espécie, que o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fs. 19).

Assim, a deserção impede a apreciação do recurso pelo órgão *ad quem*, por isso mesmo é razoável que não prevaleça a decisão agravada.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : HELENA PEREIRA ZAGUE  
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que fixa, na fase de execução, honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Sustenta-se, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, nos termos do art. 1º-D da L. 9.494/97.

Relatados, decido.

O art. 1º-D, da L. 9.494/97, na redação dada pelo art. 4º da MP 2.180-35/01, dispõe serem indevidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções não embargadas, salvo os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, §3º, da CF).

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA E INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180/2001. PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.*

*1. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública, depende em regra do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória n.º 2180-35/01.*

*2. Na espécie, a execução foi ajuizada após a edição desse diploma normativo, sendo, portanto, em princípio, indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.*

*3. Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.º 420.816, Relator p/ o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 06.10.04, declarou incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, restringindo a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do CPC), excluídos os casos de pagamentos de obrigações tidas em lei como pequeno valor, objeto do art. 100, § 3º da CF/88.*

*4. Desse modo, segundo a interpretação do Pretório Excelso, nas execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, a Fazenda Pública fica sujeita a honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, afastada a regra encartada na Medida Provisória n.º 2.180/01.*

*5. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 786046 RS, Min. Castro Meira; AgRg REsp 652.181 SC, Min. Gilson Dipp; AgRg REsp 451.079 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 654.231, Min. Laurita Vaz)*

Assim, considerando que a MP 2.180/35 deve ser aplicada às execuções iniciadas após sua vigência, é cabível, na espécie, a prévia fixação de honorários advocatícios.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040706-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício acidentário (fs.14/19 e fs. 42/44).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enunciou a Súmula 15:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."*

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).*

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040715-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO SOBRAL

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Francisco Sobral, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, com o fito de requisitar cópia do procedimento administrativo, ao fundamento de que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Objetiva o recorrente, em síntese, a reforma de tal decisão alegando, em síntese, total descabimento do provimento exarado.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Não vislumbro relevância na fundamentação do agravante a justificar a reforma da r. decisão.

Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.



Compulsando os autos, verifico que não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : EVODIA FERREIRA

ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JURANDI ESTEVES

ADVOGADO : NEUZA BORGES DE CARVALHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela que determina o reconhecimento da atividade rural prestada nos períodos registrados na CTPS, mesmo sem o recolhimento das respectivas contribuições, em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO ESPIACCE

ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória da antecipação de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a concessão do benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a existência dos requisitos necessários para tanto.

Relatados, decido.

O agravante é pessoa portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida (fs. 38/40).

Para os fins do art. 20, § § 1º e 3º da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída apenas do agravante e não consta renda em seu nome, pois o último vínculo empregatício encerrou-se em 12/02/08 (fs. 41/61) e, conforme informações do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), o último recolhimento da contribuição social foi em 2005, como contribuinte individual.

Desta sorte, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive, mais ainda dá a conhecer que o agravante não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Se não há renda mensal familiar, decerto que não tem cabimento aludir ao limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n 1232-1 DF).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a agravante faz jus ao benefício pleiteado.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a concessão do benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará à agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : EDSON TEJADA

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041149-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : EDSON ANTONIO MUNNO

ADVOGADO : MARIA NEIDE BATISTA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012768-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIRLEI ELIAS

ADVOGADO : ADRIANO GIMENEZ STUANI

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 13.04.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 30.05.07 condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.05.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária a partir do vencimento de cada uma das parcelas, acrescidas de juros de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício da data da sentença ou da juntada do laudo pericial, a isenção de custas e despesas processuais, a incidência de juros a partir da citação, a redução da verba honorária e a aplicação da correção monetária dos índices utilizados pela autarquia para concessão de benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial provimento do da autarquia.

Relatados, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia previdenciária, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de hemiparesia esquerda com perda da força muscular do lado esquerdo, grau 4, decorrente de acidente vascular cerebral isquêmico e amputação traumática da falange distal do dedo indicador da mão esquerda (fs. 83/88).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, sua situação sócio-econômica e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das seqüelas irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da parte autora, sem renda mensal, dependendo do auxílio de terceiros e de programas sociais.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação, a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar da sentença de primeiro grau ou do laudo pericial.

Se a autarquia adianta os honorários periciais e sai vencedora na demanda, correta a decisão que a condena a pagá-los. Ou seja o que era adiantamento, por força do julgado, converte-se em pagamento.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo no tocante à incidência dos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Sirlei Elias, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 18.05.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014460-1/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EURIPEDES DE JESUS ONORATO

ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de prestação continuada no valor mensal equivalente a um salário mínimo, a partir da data da citação. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma única vez, aplicando-se a correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em face da sucumbência recíproca, reputaram-se os honorários advocatícios compensados entre as partes. A parte autora foi condenada, ainda, ao pagamento do equivalente a 50% das custas e despesas processuais, respeitando-se os preceitos da Lei nº 1.060/50. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A parte autora apela argumentando que a sua qualidade de segurada é fato incontroverso, mesmo porque estaria recebendo auxílio-doença previdenciário. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão da

aposentadoria por invalidez, desde a data da citação. Requer, por fim, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, o INSS, por sua vez, alega não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, pois a autora não se encontra incapaz de trabalhar. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia médico-judicial. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se a implantação do amparo social ao idoso em favor da demandante.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 06.07.1940, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.01.2006 (fls. 94/98), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada, osteoartrose lombar, osteoporose, espôndilo atrose cervical, epigastralgia em tratamento, aumento do volume ósseo clavícula direita a esclarecer, sem déficit funcional até o momento, e senilidade precoce, estando incapacitada de forma total e permanente para o desempenho de atividades laborativas de natureza pesada. Conclui o *expert* que a capacidade funcional da demandante é mínima e de difícil aproveitamento na obtenção de atividade remunerada, ainda que de natureza leve, junto ao atual mercado de trabalho.

Destaco que, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 05.04.2004 a 15.04.2005 e 26.06.2006 a 20.08.2007. Tendo sido ajuizada a presente ação em 14.01.2004, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, segundo o parecer do *expert*, são decorrentes de processo de cunho degenerativo, aliadas às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (68 anos) e as atividades por ela habitualmente exercidas (doméstica), muito embora a incapacidade seja total e permanente apenas para o labor de natureza pesada, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da elaboração do laudo médico-pericial (30.01.2006 - fls. 94/98), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das

prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada. **Resta prejudicado o apelo do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Eurípedes de Jesus Onorato**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, em substituição ao amparo social, com data de início - DIB em 30.01.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC, descontando-se, quando da liquidação, os valores pagos a título de amparo social.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014860-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARINES FABRI DOMINATO  
ADVOGADO : FABIO MARTINS  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, no valor de um salário mínimo. A correção monetária e os juros de mora são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês, sobre o valor do principal devidamente corrigido. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que seja concedido à autora, tão somente, o benefício de auxílio-doença; que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do laudo médico pericial, pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 136/139.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

A autora, nascida em 02.06.1954, pleiteia o benefício de auxílio-doença ou, aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.07.2006 (fl. 91/93), revela que a autora é portadora de lombalgia, cervicalgia, escoliose torácica à esquerda e lombar à direita e dislipidemia mista grave, com alto risco para doenças cardiovasculares, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consoante cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 09.10.1971 (fl. 10), onde seu marido está qualificado como lavrador, o qual possui vínculo empregatício como trabalhador rural, consoante cópia de sua CTPS à fl. 12/13.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 04.07.2007, à fl. 122/123, revelam que a autora trabalhava na lavoura, passando a apresentar problemas de saúde.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Confira-se a jurisprudência:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.**

(.....)

**4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.**

(.....)

**(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)**

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (12.07.2006 - fl. 91/93), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A do CPC, **dou parcial provimento ao recurso do réu** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do laudo médico pericial e o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Marines Fabri Dominato**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.07.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.



Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014953-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EUGENIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE 26/01; da Resolução CJF 242/01 e, ainda, da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92, de 23/10/2001. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O réu apela pugnando, em preliminar, para que seja apreciada a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir argüida em contestação. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ; que os juros moratórios sejam calculados a partir da citação, à base de 6% ao ano e que a correção monetária incida na forma estabelecida na Lei nº 6.899/81 e Súmula 148 do STJ.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 173/177.

**Após breve relatório, passo a decidir**

**Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

**Da preliminar**

Não conheço das razões de apelação no que tange à remissão à preliminar argüida na contestação, vez que mera ratificação não substitui as razões do recurso de apelação, que devem ser deduzidas a partir dos argumentos trazidos com a prolação da sentença, consoante se infere da leitura do inc. II, do art. 514, do CPC.

**Do mérito**

O autor, nascido em 21.01.1952, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico pericial, protocolado em 01.11.2006 (fl. 112/119), revela que o autor é portador de M 47 (espondilose), M45 (espondilite anquilosante), E 10-4 (diabetes mellitus insulino-dependente, com complicações neurológicas), I20 (angina instável), I25 (doença cardiovascular aterosclerótica) e C44 (outras neoplasias malignas da pele), estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 05.12.2004 (fl. 35), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, sendo certo que, posteriormente à cessão do benefício até o ajuizamento da presente ação em 15.12.2005 o autor esteve filiado à Previdência Social, razão pela qual não há que se cogitar sobre eventual perda de sua qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (01.11.2006 - fl. 112/119), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º- A, do CPC, **não conheço da preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e nego seguimento à remessa oficial tida por interposta.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Eugenio de Oliveira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.11.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014965-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GLACIA MARIA DE MATOS COSTA  
ADVOGADO : JOSÉ PAULO BARBOSA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo médico aos autos; que a correção monetária incida sobre as parcelas em atraso de acordo com os critérios da Lei 6.899/81, Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 desta Corte; que os juros de mora sejam fixados, a partir do termo inicial do benefício, decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida; isenção do pagamento de despesas processuais e redução dos honorários advocatícios.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 123/127.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 15.07.1963, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, este último previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.02.2007 (fl. 47/60) revela que a autora é portadora de espondiloartrose cervical, lombar e hérnia de disco cervical, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 09.02.2006 (fl. 19), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 09.08.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

***Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez***

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (14.02.2007 - fl. 47/60), quando constatada a incapacidade total e temporária da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar as verbas acessórias na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **Glacia Maria de Matos Costa**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.02.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015447-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELENICE DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALMIRO SOARES DE RESENDE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada a arcar com as taxas judiciárias e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), corrigidos a partir da prolação da sentença, mas restou isentada do pagamento de tais verbas, por gozar dos auspícios da gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais, argumenta a parte autora estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, salientando que o benefício de auxílio-doença de que era titular foi encerrado por alta médica, e não em razão da falta da qualidade de segurada, requisito jamais contestado pela Autarquia. Aduz que está acometida de patologia degenerativa progressiva, a qual a incapacita total e permanentemente para o trabalho.

Com contra-razões (fls. 126/128), vieram os autos a esta Corte.

### **Após breve relatório, passo a decidir**

A autora, nascida em 29.06.1943, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico pericial, elaborado em 16.05.2007 (fls. 103/108), conclui que a autora é portadora de epicondilite lateral direita, doença degenerativa da coluna vertebral cervical, estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Consoante se verifica através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 15.08.2003 a 01.08.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 17.01.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (16.05.2007 - fls. 103/108), quando constatada a incapacidade total e definitiva da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º - A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Elenice de Oliveira da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.05.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015472-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES DIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que cessou o pagamento do auxílio-doença concedido na esfera administrativa, com renda mensal inicial a ser calculada com base nos recolhimentos previdenciários efetuados pela autora. As prestações vencidas, inclusive as gratificações natalinas, deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária desde os respectivos vencimentos. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o total das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação imediata do benefício, sob as penas da lei.

Noticiada a implantação da aposentadoria por invalidez em favor da demandante à fl. 118.

O INSS agravou na forma retida da parte da sentença que deferiu a tutela antecipada.

Em suas razões de apelação, o réu pede, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto às fls. 122/124. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data do laudo pericial, que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês, a partir da citação e que a verba honorária seja reduzida para 5% do valor da causa ou, quando muito, sobre os valores atrasados até a sentença. Por derradeiro, pugna pela revogação da tutela antecipada.

Com contra-minuta (fls. 132/141) de agravo e contra-razões de apelação (fls. 142/150), vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

**Do agravo retido**

A decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito que apreciou ação ordinária ajuizada em face do réu julgando-a procedente, razão pela qual entendo que o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, não se podendo admitir a interposição de agravo retido como substitutivo daquele.

Com efeito, dispõe o art. 522 do CPC: "*Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento*".

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como sentença, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da correspondência entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

**PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.**

*- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.*

*- agravo a que não se conhece.*

*(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).*

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIDE - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1- O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.*

*2- agravo regimental improvido.*

*(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).*

Diante disso, não conheço do agravo retido interposto, em face da inadequação da via recursal eleita.

**Do mérito**

A autora, nascida em 22.07.1948, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico pericial, elaborado em 21.06.2007 (fls. 95/101), conclui que a autora é "portadora de artrite reumatóide (doença esta irreversível e progressiva), com várias articulações comprometidas e dolorosas constantemente, com evolução da doença ruim, além das seqüelas graves da fratura do quadril esquerdo", estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Consoante se verifica através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 11.12.2000 a 28.02.2001, 29.01.2002 a 10.05.2003, 13.08.2003 a 30.11.2003, 18.03.2004 a 18.04.2004 e 13.06.2005 a 31.08.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 21.11.2006, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (21.06.2007 - fls. 95/101), quando constatada a incapacidade total e definitiva da autora, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não conheço da apelação na parte em que pleiteia que os juros de mora tenham incidência a partir da citação, tendo em vista a ausência de interesse recursal, já que a sua fixação a contar do termo inicial do benefício revela-se mais vantajosa à Autarquia.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º- A, do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e de parte de sua apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, tida por interposta**, para determinar que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do laudo médico-pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Dirce Rodrigues Fernandes, retificando-se, contudo, a data de seu início e determinando-se a compensação das parcelas já pagas por da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015577-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA BENDACOLI DOMINGOS

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, a partir da data do laudo pericial. O valor do benefício deverá ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei de Regência ou corresponder a um salário mínimo mensal vigente no país, o que for maior. As prestações vencidas até a liquidação deverão ser corrigidas nos termos da Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da data do laudo. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito corrigido até a data da liquidação, e honorários periciais, para os dois peritos que atuaram no feito, arbitrados em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), corrigidos a partir da data da sentença.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 102), foi noticiado o restabelecimento do auxílio-doença em favor da demandante (fl. 105).

Em suas razões recursais, o INSS alega não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, pois a autora não se encontra total e definitivamente incapacitada para o desempenho de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, podendo exercer tarefas que demandem menor esforço físico. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.



Juntamente com a apelação, a Autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora.

Com contra-razões (fls. 172/176), vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

### **Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

### **Do agravo retido**

O agravo retido interposto pela Autarquia não merece ser conhecido, tendo em vista que o recurso cabível contra a decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela é o agravo de instrumento.

É verdade que a lei nº 11.187/2005 determinou que, via de regra, a via adequada para impugnar decisões interlocutórias é o agravo retido nos autos. Contudo, entendo que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela se enquadra em uma das exceções descritas no artigo 522 do CPC, qual seja, decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, hipótese na qual é cabível a interposição de agravo por instrumento.

A possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação ao INSS está configurada por duas razões. Em primeiro lugar, porque pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a concessão de benefício previdenciário não é passível de repetibilidade, tendo em vista a sua natureza alimentar, de modo que a única forma de evitar tal prejuízo, no caso de posterior sucumbência da parte autora, é buscar a reforma da decisão que concede a tutela antecipada. Em segundo lugar, não há interesse recursal a possibilitar o conhecimento do agravo retido, já que seu julgamento acontece conjuntamente à correspondente apelação, de forma que a matéria devolvida pelo agravo retido, se procedente a demanda para a parte autora, se confundirá com o próprio apelo do INSS, perdendo aquele recurso toda e qualquer utilidade.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no caso em tela, se encontra ausente outro pressuposto de admissibilidade do agravo retido interposto pela Autarquia, qual seja, a tempestividade, tendo em vista que o INSS foi intimado da decisão impugnada em 01.02.2006 (fl. 102), vindo a protocolar o recurso apenas em 11.10.2007 (fl. 165), superando mais de um ano e meio o prazo previsto no art. 522 do CPC.

### **Do mérito**

A autora, nascida em 28.11.1956, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O primeiro laudo médico-pericial, elaborado em 05.08.2005 (fls. 57/64), revelou que a autora é portadora de pseudoartrose maléolo medial (consolidação viciosa do maléolo lateral em tornozelo esquerdo), decorrente de fratura bi-maleolar, apresentando, ainda, distrofia simpático-reflexa. Nessa ocasião, afirmou o *expert* que a demandante estava total e temporariamente incapacitada para o trabalho. O segundo laudo, elaborado em 22.02.2007 (fl. 137), concluiu que a "*paciente apresenta dores lombares em consequência de osteoartrose da coluna lombar e seqüela de fratura no tornozelo. Apresenta incapacidade parcial e definitiva para serviços onde haja necessidade de andar muito ou pegar muito peso. Provavelmente haverá necessidade de nova cirurgia no tornozelo lesado. Com quatro anos de afastamento poderá readquirir parcialmente sua capacidade de trabalho, porém dificilmente será aprovada em exames admissionais, são poucas as possibilidades de conseguir trabalho em função de sua capacitação profissional*".

Destaco que, consoante se verifica da cópia da CTPS da autora, acostada às fls. 11/14, ela trabalhou como ajudante em restaurante, ajudante de produção em indústria de alimentos e desempenhando serviços gerais em lavoura de café, respectivamente, nos períodos de 01.06.1991 a 30.12.1991, 13.04.1999 a 02.08.2001 e a partir de 01.07.2004, sem notícia de término deste último vínculo empregatício. Ademais, conforme informações prestadas pelo INSS (fl. 26), a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 24.04.2000 a 12.06.2000 e 30.08.2000 a 01.08.2001. Dessa forma, não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou

qualidade de segurada da parte autora, já que atendidas as disposições dos arts. 24 , parágrafo único, e 15, inc. II, ambos da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliadas às suas condições pessoais, notadamente as atividades por ela habitualmente exercidas (serviços gerais) e, principalmente considerando o parecer da fl. 137, concluindo pela pouca probabilidade de aprovação em exames admissionais, em função de sua capacitação profissional, muito embora a incapacidade não seja total e permanente, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da elaboração do segundo laudo médico-pericial (22.02.2007 - fl. 137), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios fica mantida em 10%, limitada a sua incidência às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Resta mantida a verba pericial, na forma estabelecida na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º- A, do CPC, **não conheço do agravo retido do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para limitar a incidência dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, e **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria de Fátima Bendaçoli Domingos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.02.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC, descontando-se, quando da liquidação, os valores pagos a título de auxílio-doença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015774-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I do Código de Processo Civil, por ter entendido o d. juízo *a quo* não estar configurado o interesse de agir uma vez que ausente o prévio requerimento administrativo. Não houve condenação em verbas de sucumbência por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Em seu recurso de apelação alega a parte autora, em síntese, que em matéria previdenciária é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação, bem como que tal imposição implicaria em desatendimento ao preceito constitucional de que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Pugna pela anulação da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões (fl. 46), subiram os autos a esta E. Corte.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Pretende o demandante, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, entendendo, assim, que para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor**, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê regular seguimento ao feito.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015967-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : WAGNER SABINO DA SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, III, do CPC, ação de conhecimento ajuizada com o objetivo de obter o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões de irresignação, argumenta a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão das benesses pleiteadas. Requer seja recebida a inicial, seja determinada a citação da Autarquia, bem como seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Trata-se de apelação à sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se que o despacho de fl. 40 determinou ao autor que providenciasse cópia do procedimento administrativo que tramitava junto ao Instituto réu.

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do requerente (fl. 42), o Magistrado *a quo* ordenou fosse intimado pessoalmente o demandante para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Contudo, a Oficiala de Justiça não obteve êxito na intimação pessoal do apelante, uma vez que no endereço fornecido na petição inicial foi informado que o autor estaria residindo na "gleba" (fl. 46, verso).

No caso em tela, a juntada do procedimento administrativo efetivamente é indispensável para esclarecer a controvérsia veiculada no presente feito. Contudo não agiu o magistrado com correção ao extinguir o feito por não ter a parte autora trazido a estes autos as cópias do feito que tramitou junto à Autarquia.

Ocorre que é o INSS, na condição de órgão público previdenciário, a parte responsável pela apresentação dos dados relativos ao segurado. Assim, era a Autarquia quem deveria ter sido intimada para apresentar as cópias do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar alternativa que permita dar solução ao caso.

Cumprе assinalar, outrossim, que a busca pela rápida solução do litígio deve pautar a atividade do magistrado na direção do feito, cabendo-lhe a decisão sobre quais atos é que devem ser praticados, nos termos do art. 125 do CPC. Contudo, como bem salientam os eminentes jurista Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Dar solução rápida ao litígio não significa solução apressada, precipitada. O magistrado deve examinar a prática de todos os atos necessários ao julgamento da demanda. Deve buscar o ponto de equilíbrio entre rápida solução e e segurança na decisão judicial, nem sempre fácil de ser encontrado* (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição; art. 125, nota 4, p. 384).

Da mesma forma, o juiz de primeiro grau, no papel de diretor do processo, deveria ter-se atentado ao fato de que era o réu, órgão público, o detentor dos autos do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido pela parte autora.

Sendo assim, tenho que não poderia ser o autor penalizado com a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por abandono de causa, em razão de não ter juntado aos autos um documento que não se encontrava em seu poder.

Ressalto que, mostrando-se relevante para o caso a análise do procedimento administrativo, cabe ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar que a parte que o tem em seu poder providencie a sua juntada, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-lo, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

***Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.***

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Por tais razões, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **determino, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular instrução e novo julgamento**, restando prejudicado o apelo do autor.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016856-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DIAS CORREA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 13/03/1943, completou a idade acima referida em 13/03/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia da certidão de casamento e anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 18/22), nas quais ele está qualificado como lavrador, considerando ainda que ele é beneficiário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fl. 48). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 58 e 69/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE LOURDES DIAS CORREA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata

implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 01/12/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação do presente feito, fazendo-se constar como advogado da parte autora, para fins de publicação, o Dr. Gustavo Martin Teixeira Pinto, OAB/SP nº 206.949 (fl. 12).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.  
JEDIAEL GALVÃO  
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022979-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : MATHEUS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA incapaz e outros  
: HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA  
: GUILHERME DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO : IVO ALVES  
REPRESENTANTE : JOSE ADALBERTO DA ROCHA  
ADVOGADO : IVO ALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rurícola, ocorrida em 21.02.02.

A r. sentença apelada, de 25.06.07, rejeita o pedido e deixa de condenar ao autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de serem beneficiários da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovemento do recurso.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 21.02.02 (fs. 14).

A dependência econômica do cônjuge e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de nascimento (fs. 09/11) e de casamento (fs. 13).

A qualidade de segurado evidencia-se pela cópia da certidão de nascimento do filho Matheus, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09), bem como pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da falecida, na qual constam registros como trabalhadora rural (fs. 18).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que a falecida sempre trabalhou no meio rural (fs. 33/34).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurada da falecida, por ter ela sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.*

*A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp*

614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprir frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para conceder a pensão por morte, de forma rateada, nos termos do art. 77 da L. 8.213/91.

O termo inicial do benefício dos co-autores Matheus Alexandre dos Santos Rocha, Pedro Henrique dos Santos Rocha e Guilherme dos Santos Rocha, em se tratando de menores, deve ser fixado na data do óbito (21.02.02), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O termo inicial do benefício do co-autor José Adalberto da Rocha deve ser fixado na data da citação (06.07.06), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos dos pensionistas Matheus Alexandre dos Santos Rocha, Pedro Henrique dos Santos Rocha, Guilherme dos Santos Rocha e José Adalberto da Rocha, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 21.02.02 para os três primeiros e DIB em 06.07.06 para o último, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1(um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023791-3/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EROTIDES RODRIGUES PIRES

ADVOGADO : CLAUDIO NUNES JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o



valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS à fl. 61/64 da decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, por falta de prévio requerimento administrativo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, aduz, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 10% das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 94/102, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial:**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

#### **Do agravo retido:**

Conheço do agravo retido de fl. 61/64, pois devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 84/90. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

#### **Do mérito:**

A parte autora, nascida em 19.08.1943, completou 55 anos de idade em 19.08.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou escritura de compra e venda (1987; fl. 11/12) e certidão de casamento, celebrado em 21.04.1974 (fl. 112), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, CTPS (fl. 18/20) dele contendo vínculos rurais nos períodos de setembro a novembro de 1979 e junho a dezembro de 1981, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 67/68, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 19.08.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 23.06.2005, data da citação (fl. 26/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à sua apelação** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EROTILDES RODRIGUES PIRES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Considerando o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei n. 8.742/93, que veda a cumulação do benefício de amparo social, o qual vem a autora recebendo (em anexo), com quaisquer outros benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, determino a cessação do referido benefício a partir da data de implantação da aposentadoria rural por idade, compensando-se as prestações vencidas quando da liquidação.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação referente ao nome da parte autora **EROTILDES RODRIGUES PIRES**, conforme RG e CPF à fl. 113.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026313-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALZIRA ROSA DE JESUS OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício, sem cominação de multa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, bem como não foi demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação às fl. 162/163.

Noticiada a implantação do benefício pelo INSS às fl. 168/169, em atendimento à determinação judicial.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07.05.1992, devendo comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (19.06.1965, fl. 11), em que seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", e cópia de sua própria CTPS com contrato de trabalho rural assinado, com data de admissão em 15.06.1972.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 127 assegurou que conhece a autora há, aproximadamente, 50 (cinquenta) anos, havendo, inclusive, trabalhado em sua companhia em diversas propriedades rurais. Tal informação foi corroborada pela testemunha de fl. 128 que disse conhecer a autora há 10 (dez) anos e afirmou que ela sempre trabalhou no campo, em regime de parceria agrícola e como bóia-fria.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

**Recurso Especial não conhecido.**

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07.05.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (19.07.2002, fl. 27), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho a verba honorária advocatícia fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em consonância com o disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu. Conheço, de ofício, erro material** para excluir a condenação do INSS em custas processuais.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026856-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VILHEGAS FAVARETO  
ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Concedida a antecipação da tutela para implantação do benefício em favor da autora.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não foi demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da causa, incidindo apenas sobre as prestações vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 135/140.

Noticiada a implantação do benefício pelo INSS às fl. 133/134, em atendimento à determinação judicial.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.10.1998, devendo comprovar 08 (oito) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90, para a obtenção do benefício vindicado.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (18.05.1963, fl. 23), em que seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Trouxe, ainda, cópia de certidões de matrícula lavradas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente - SP (1987, fl. 25/30), dando conta da propriedade, pela autora, de ¼ de imóvel rural medindo 24,20 ha, denominado "Sítio Santo Agostinho" e de ¼ de imóvel rural medindo 24,20 ha, denominado "Sítio São João"; certidão de matrícula atestando a co-propriedade, pelo marido da autora, de imóvel rural medindo 44,93 ha, denominado "Sítio São José" (1992, fl. 31); notificações de lançamento de ITR, referentes ao Sítio São José (1994/1996 fl. 33/34); certificados de cadastro de imóvel rural - CCIR's - emitidos pelo INCRA (1996/1999, fl. 35/36); notas fiscais (fl. 38/41) e extratos de produção emitidos por cooperativa agrícola (fl. 42/46). Há, portanto, início razoável de prova material quanto à atividade campesina da autora.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 112, que afirmou conhecer a autora há 10 (dez) anos, quanto a testemunha ouvida à fl. 113, que disse conhecê-la desde que ela tinha 15 (quinze) anos de idade, foram uniformes em afirmar que a requerente vive e trabalha em imóvel rural de propriedade de sua família, sem nunca ter exercido outra atividade.

O fato de o cônjuge da autora exercer atividade urbana, como informado no depoimento de fl. 112 e nos documentos de fl. 32/38, não obsta a concessão do benefício ora vindicado, vez que há razoável início de prova quanto ao exercício de atividade agrícola referente à própria autora, e as testemunhas foram unânimes em corroborar a continuidade do trabalho rural por parte dela.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.10.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (27.09.2006, fl. 62), o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de tal data.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do réu.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.  
Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026993-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FRANCISCA SANITA FLEMING

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PUPPIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 84/87, argüindo falta de interesse de processual da parte autora, em vista da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Em seu recurso de apelação o Instituto requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, cujas razões reitera. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91 e sustenta que restou ilidida a qualidade de segurada especial da autora em vista da existência de vínculo empregatício urbano por parte dela. Alega, ainda, ser descabida a antecipação da tutela deferida por não haverem sido preenchidos os requisitos legais necessários ao seu deferimento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data citação.

Sem oferecimento de contra-razões pela autora.

Não há nos autos, até o momento, notícia da implantação do benefício pelo INSS.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial.**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

#### **Do agravo retido.**

Conheço do agravo retido de fl. 84/87, eis que devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 123. Entretanto, negolhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

#### **Do mérito.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.03.2000, devendo, assim, comprovar 9 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (1972, fl. 12) e do certificado de alistamento militar de seu esposo (fl. 26) em que ele se encontra qualificado como "lavrador", bem como cópia de comprovantes de filiação dele ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais (1972; 1990, fl. 24/25), CTPS com contratos de trabalho rural assinados nos períodos de 01.06.1982 a 31.08.1986, de 31.08.1986 a 04.09.1986, de 01.06.1992 a 02.07.1992 e de 01.06.1993 a 01.09.1993 e notas fiscais de compras de material agrícola (1998/2002, fl. 43/51), constituindo, portanto, início razoável de prova material quanto ao exercício de atividade agrícola.

A requerente apresentou, ainda, cópia de sua própria CTPS (fl. 14/20) com contratos de trabalho rural assinados nos períodos de 01.06.1992 a 02.07.1992 e de 01.06.1993 a 01.09.1993, produzindo, portanto, prova plena de seu labor rural no período a que se refere e início razoável de prova material quanto ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 92/97 afixaram conhecer a autora - desde criança, há cerca de 20 (vinte) anos e desde 1968, respectivamente - e foram unânimes em assegurar que ela sempre trabalhou como rural. Afirmaram uniformemente que entre 1972 e 2000 a autora residiu e trabalhou no "Sítio São Luiz", em companhia do marido.

Insta salientar que o fato de a autora haver deixado as lides rurais há cerca de 3 (três) anos data da audiência e passado a exercer atividade urbana, como informado nos depoimentos testemunhais e pelo documento acostado à fl. 103, não obsta a concessão do benefício ora vindicado, vez que quando deixou o trabalho no campo a autora já havia implementado os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Dessa forma, havendo prova plena do período supra mencionado registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a demandante comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01.03.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (18.08.2005, fl. 67), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no § 4º, do artigo 20, do CPC.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/92.

No que concerne à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) imposta à autarquia, conheço, de ofício, erro material na r. sentença recorrida para determinar a sua redução para 1/30 do valor do benefício em questão por dia de atraso, observado o prazo de 45 dias, em atendimento ao princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento ao seu apelo** para fixar o termo inicial do benefício a contar da data da citação. **Conheço, de ofício, erro material** na sentença para excluir a condenação da autarquia previdenciária em custas processuais e reduzir a multa imposta para 1/30 do valor do benefício por dia de atraso.



Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se, com urgência, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA FRANCISCA SANITA FLEMING**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início, DIB, em **18.08.2005**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027758-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARINA DENIS DUTRA  
ADVOGADO : ELIZANDRA RAIMUNDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluída a gratificação natalina, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Pleiteia a autora a reforma parcial da r. sentença para que sejam majorados os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por seu turno, objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 56/60.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 77/79.

À fl. 46 foi notificada a implantação do benefício.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 29.11.1943, completou 55 anos de idade em 29.11.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora apresentou o seguinte documento: certidão de casamento, celebrado em 12.05.1960 (fl. 21), na qual seu marido fora qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 40/41 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos, que ela já trabalhou com uma das depoentes em algumas fazendas, tendo sempre trabalhado na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.11.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (16.10.2007, fl. 28, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando que transcorreu apenas um mês entre a data da citação e a data da sentença, fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo legal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e **dou provimento à apelação da autora** para fixar a verba honorária em R\$500,00 (quinhentos reais).

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **MARINA DENIS DUTRA**, retificando-se seu termo inicial para 16.10.2007.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029721-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MANOEL MESSIAS ALVES  
ADVOGADO : ACIR PELIELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação aduz o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 63/68.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

O autor, nascido em 13.04.1947, completou 60 anos de idade em 13.04.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 20.03.1975 (fl. 10) e assentos de nascimento de filhos (1976 e 1978; fl. 11/12) nos quais fora qualificado como lavrador, bem como ITR referente ao exercício de 1984 (fl. 14), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 32/34, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 25, 20 e 35 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou em lavoura própria, sem ajuda de diaristas. Informaram, ainda, que atualmente o autor cultiva uma lavoura de melancia.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 13.04.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (10.08.2007; fl. 22).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MANOEL MESSIAS ALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030413-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENESIO PALINI

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Foi concedida a antecipação de tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 75/80, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada à fl. 68 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela à fl. 53/56.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 10.07.1940, completou 60 anos de idade em 10.07.2000, devendo, assim, comprovar 114 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou título eleitoral (1958; fl. 11), no qual fora qualificado como lavrador, escritura de doação de propriedade rural (1987; fl. 12/16) e notas fiscais de produtor (1992/2003; fl. 17/32), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 57/58, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 30 e 40 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, sem ajuda de qualquer empregado. Informaram, ainda, que o autor permanece trabalhando no sítio da família até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.***

1.....

2. ***A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloí da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.***

3. *Precedentes desta Corte*

4. ***Recurso conhecido e desprovido.***

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 10.07.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (20.04.2007; fl. 36/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade à parte autora **GENÉSIO PALINI.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030423-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação do INSS, conforme a certidão de fl. 66/68.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 30.05.1933, completou 55 anos de idade em 30.05.1988, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de óbito de seu cônjuge (30.09.1997; fl. 12) e certificado de dispensa de incorporação (1976; fl. 13), nos quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como a CTPS dele, contendo vínculo rural no período de 07.01.1985 a 26.10.1985 (fl. 14), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola desempenhado pela autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 42/43, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas fazendas, tais como, "São Jorge" e "Brejinho".

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 30.05.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 28.07.2006, data da citação (fl. 21), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030789-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CELIA LIDIA YAMAUCHI ADANIA

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados no agravo, reconsidero a decisão de fs. 218/220.

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.12.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 11.02.91.

A r. sentença apelada, de 29.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora suscita a ocorrência de cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Na espécie, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Com efeito, não há nulidade por cerceamento de defesa, pois se evidencia, no caso vertente, a desnecessidade de dilação probatória (CPC, art 330, I).

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, após 12 (doze) contribuições mensais (D. 89.312/84, art. 47).

O óbito ocorreu em 11.02.91 (fs. 35).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria.

A dependência econômica da esposa é presumida, a teor do art. 12 do D. 89.312/84 e, na espécie, está comprovada pela certidão de casamento (fs. 34).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até março de 1989 (fs. 41).

De outra parte, é de se aplicar à espécie o art. 7º, § único, alínea "d", do Decreto 89.312/84, pelo que a qualidade de segurado subsiste por mais doze meses se já tiverem sido pagas mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

No caso, a qualidade de segurado manter-se-ia até março de 1991, considerados o exercício de atividade abrangida pela Previdência Social até março de 1989 (fs. 41), durante 15 anos, 5 meses e 20 dias, assim como o óbito ocorrido em 11.02.91 (fs. 35).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para conceder a pensão por morte, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (26.07.01), a teor do art. 74, II, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.



Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Célia Lídia Yamauchi Adania, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 26.07.01, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Prejudicado, destarte, o agravo.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032927-3/MS

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMINDO CASSAVARA

ADVOGADO : CARLOS EDILSON DA CRUZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 114/120, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 14.12.1946, completou 60 anos de idade em 14.12.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, o autor apresentou registros de imóvel rural (2003, 1982; fl. 10/13), declarações anuais de produtor rural (1995/2006; fl. 14/21, 32, 35), notas fiscais de produtor rural (1996, 1997, 2001; fl. 27/31 e 34), Imposto sobre propriedade territorial rural - ITR (1994; fl. 37/38), Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF,

classificando a propriedade como minifúndio e qualificando o autor como "trabalhador rural" (1993; fl. 39) e escritura de compra e venda de terras suburbanas, qualificando o demandante como "lavrador" (1980; fl. 43/44), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 93/94, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 30 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, em propriedade rural própria, sem o concurso de empregados, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais como diarista.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1.....

2. *A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.*

3. *Precedentes desta Corte*

4. *Recurso conhecido e desprovido.*

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 14.12.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (03.07.2007; fl. 54).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ARMINDO CASSAVARA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032975-3/MS  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFA SANTINA DA SILVA  
ADVOGADO : ADAO DE ARRUDA SALES  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de 1 salário mínimo e de prisão por crime de desobediência.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado. Aduz, ainda, que o marido da autora exerceu atividade urbana (comerciário), o que desqualifica a condição de rurícola da demandante.

Contra-razões de apelação à fl. 107/109, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Conforme dados do CNIS em anexo, o benefício foi implantado com data de início em 22.11.2005.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 19.03.1940, completou 55 anos de idade em 19.03.1995, devendo, assim, comprovar seis anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (data antiga e ilegível, fl. 12), na qual seu marido foi qualificado como agricultor, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

O fato de o marido da autora receber aposentadoria por idade na condição de comerciário, de acordo com dados do CNIS apresentado pelo réu à fl. 51, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora, uma vez que ela recebeu auxílio doença previdenciário como segurado especial rural, cessado em 13.05.2005.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 67/69, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive na propriedade de um dos depoentes, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.03.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantenho o termo inicial conforme fixado pela r. sentença, ante a ausência de recurso do réu neste aspecto.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo legal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **JOSEFA SANTINA DA SILVA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033529-7/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA APARECIDA DA ROSA MORAES  
ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data do acordão. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 50/54, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 19.11.1951, completou 55 anos de idade em 19.11.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 26.07.1980 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 37/38, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade rural que pertencia ao pai, sem o concurso de empregados, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 19.11.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (18.06.2007; fl. 26/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIA APARECIDA DA ROSA MORAES (ANTONIA APARECIDA DIAS DA ROSA)**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033571-6/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIZA OLIVEIRA GIL DE TOLEDO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação em custas. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 67/68 em que alega falta de interesse processual da parte autora, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino e que a profissão de lavrador do marido indicada nos documentos juntados aos autos, se estende à esposa para fins de concessão do benefício vindicado.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 97/99.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Do agravo retido:**

Não conheço do agravo retido de fl. 67/68, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

#### **Do mérito:**

A parte autora, nascida em 25.04.1935, completou 55 anos de idade em 25.04.1990, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 20.07.1957 (fl. 12), certificado de reservista militar (1956; fl. 13), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, e CTPS dele (fl. 14) contendo vínculo rural no período de julho de 1982 a março de 1984, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), o cônjuge da autora recebe benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente, na condição de trabalhador rural - segurado especial.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 79/81, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor agrícola por motivos de saúde.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 4 anos da data do depoimento, portanto, em 2004, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 25.04.1990, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 14.08.2007, data da citação (fl. 22), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIZA OLIVEIRA GIL DE TOLEDO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033654-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA CARDOSO MONTEIRO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

DECISÃO



Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (03/07/1998), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/2/1937, completou essa idade em 27/2/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos (35/62), na cópia da certidão de casamento (fl. 31), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 150/151). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Todavia, deve ser observada a prescrição.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Portanto, reconheço, de ofício, a **prescrição** das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA CARDOSO MONTEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 03/7/1998**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033881-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ZENEIDA TABORDA DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Por seu turno, pleiteia a autora pela reforma parcial da r. sentença para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação, que sejam majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a data de implantação do benefício, que os juros de mora sejam aplicados a 1% ao mês e que a correção monetária seja aplicada conforme Provimento nº 26/01 do TRF da 3ª Região.

Sem contra-razões de ambas as partes, conforme a certidão de fl. 49.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 21.10.1950, completou 55 anos de idade em 21.10.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 13.10.1967 (fl. 08), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 23/24, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde 1982 e 1986, respectivamente, e que desde então ela trabalha na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais na propriedade do Sr. Adão.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 21.10.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (21.05.2007; fl. 17/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não conheço do apelo da autora neste aspecto, haja vista a r. sentença ter disposto no mesmo sentido de sua pretensão.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, não conheço de parte do apelo da parte autora e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento** para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau e para que a correção monetária seja calculada conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ZENEIDA TABORDA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034045-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DEORIDES DE LIMA PINATHI  
ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluída gratificação natalina, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado. Subsidiariamente, requer a isenção das custas judiciais.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 64.

Contra-razões da autora à fl. 66/73 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 06.09.1943, completou 55 anos de idade em 06.09.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento, celebrado em 09.07.1966 (fl. 13) e certidões de nascimento dos filhos (21.01.1972 e 26.07.1982, fl. 14/15), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola da autora. A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49/50, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 35 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 06.09.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (14.09.2007, fl. 27, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732). mantendo, portanto, a verba honorária fixada pela r. sentença em R\$400,00 (quatrocentos reais).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Não conheço do apelo quanto à isenção de custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **DEORIDES DE LIMA PINATHI**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034348-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DILMA DE SOUZA DA ROCHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente

ao fixado para a carência do benefício vindicado. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões da autora à fl. 53/55 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 58.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 03.03.1940, completou 55 anos de idade em 03.03.1995, devendo, assim, comprovar seis anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento, celebrado em 22.10.1966 (fl. 10) e certificado de reservista de seu marido (31.12.1966, fl. 11), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola da autora. A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 30/31, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde o ano de 1983, e que desde aquela época, ela já trabalhava como lavradora em diversas propriedades rurais. Afirmaram ainda, que atualmente, ela reside em um lote de propriedade do genro, onde trabalha em regime de economia familiar.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.03.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (13.09.2007, fl. 20), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **MARIA DILMA DE SOUZA DA ROCHA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034350-6/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressalvadas as parcelas vencidas da citação até a sentença.

Sem contra-razões de apelação, conforme certidão de fl. 53.



**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 30.06.1950, completou 55 anos de idade em 30.06.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento de seus genitores, celebrado em 31.07.1948 (fl. 13), na qual seu pai foi qualificado como lavrador, matrícula na Secretaria de Estado da Saúde (23.03.1971, fl. 14) e declaração da Secretaria Municipal de Saúde, pela qual comprova-se que é matriculada desde 1995 (29.05.2005, fl. 15), nas quais ela foi qualificada como lavradora, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 37/38, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive com as depoentes em diversas fazendas, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 30.06.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (01.06.2007, fl. 22, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALZIRA RODRIGUES ALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034396-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAURA DE CAMPOS MACIEL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação pleiteia o réu, preliminarmente, o retorno do processo ao juízo de origem, em razão de não ter sido determinada a juntada da CTPS original, alegando, ainda, incompetência absoluta do juízo ante a falta de qualidade de segurada da autora e pela falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, aduz, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% do valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 111/112, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Das Preliminares:**

A preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Conheço da preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual, eis que referida questão pode ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de exceção, nos termos do art. 113 do CPC. Entretanto, há que ser rejeitada a referida alegação, uma vez que o legislador constituinte, ao criar a exceção prevista no parágrafo 3º, do art.

109, da Constituição da República, buscou proteger os hipossuficientes, no sentido de evitar deslocamentos que, certamente, lhes acarretariam custos insuportáveis. De outra parte, o termo "segurado" empregado no referido dispositivo constitucional deve ser interpretado em harmonia com o princípio do amplo acesso ao judiciário, de molde a possibilitar àquele indivíduo a formulação de sua pretensão em juízo, exigindo-se, apenas, que a mesma possua conteúdo de natureza previdenciária.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

#### **Do mérito:**

A parte autora, nascida em 01.02.1945, completou 55 anos de idade em 01.02.2000, devendo, assim, comprovar 114 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 24.12.1966 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A juntada da CTPS da autora se faz desnecessária, ante o início de prova material apresentado nos autos.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 22/23 e 62, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e desde 1975, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor agrícola por motivos de saúde.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 3 ou 5 anos da data do depoimento, portanto, em 2003 ou 2001, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 01.02.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (14.11.2006; fl. 19/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas e no mérito nego seguimento ao apelo do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ISAURA DE CAMPOS MACIEL**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034694-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ZULMIRA XAVIER DA COSTA

ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando a insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Aduz, ainda, que o marido da autora exerceu atividade urbana (comerciário), o que desqualifica a condição de rurícola da demandante. Subsidiariamente, requer sejam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença, com observância da Súmula 111 do STJ, e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 72/74 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 13.01.1952, completou 55 anos de idade em 13.01.2007, devendo, assim, comprovar treze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 24.08.1979 (fl. 10) e certidão de óbito do falecido cônjuge (02.03.2006, fl. 11), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, sua CTPS, constando vínculo rural do período de 19.02.2001 a 14.12.2001, (fl. 12/13), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar. A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/55, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

O fato de a autora receber benefício de pensão por morte do marido, na qualidade de comerciário, de acordo com dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentados pelo réu (fl. 36), não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora, a qual possui prova material em nome próprio.

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.01.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (05.07.2007, fl. 22), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo neste aspecto, eis que a r. sentença dispôs do mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA ZULMIRA XAVIER DA COSTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034746-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JUVENAL MILITAO DOS REIS

ADVOGADO : NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia ao pagamento das contribuições previdenciárias, vertidas a título de pecúlio.

A r. sentença recorrida, de 16.01.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50. Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de revelia e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em revelia, em razão da contestação ter sido interposta por advogado constituído, pois a autarquia previdenciária, através do seu Procurador-Chefe, na falta de procuradores de seu quadro pessoal, nas comarcas do interior do país, pode constituir advogado particular mediante contrato de prestação de serviços, a teor do disposto no art. 1º da L. 6.539/78 e, além disso, não se aplica os efeitos da revelia em litígio que versa sobre direito indisponível. Afirma a parte autora que faz jus ao recebimento das contribuições previdenciárias, vertidas a título de pecúlio. Diz que, depois de aposentado, em 18.03.94, continuou a trabalhar de 18.01.97 a 10.06.98 e de 30.03.00 a 09.02.05, tendo recolhido as contribuições previdenciárias devidas, a título de pecúlio.

É certo que o segurado que retornava ao exercício de atividade sujeita ao regime da previdência social, após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tinha direito ao pecúlio, quando do afastamento, de acordo com o art. 81, II, da L. 8.213/91; entretanto, este último foi revogado pelo art. 29 da L. 8.870/94.

Diante disso, a parte autora não faz jus ao recebimento das contribuições previdenciárias, vertidas a título de pecúlio, nos períodos posteriores ao mês de abril de 1994.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034925-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INEZ BALDO RIBEIRO

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

DECISÃO

Com razão a parte autora em seu requerimento de fs. 170/171 quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo manifesto o erro material do dispositivo considerada a fundamentação da decisão, pelo que o corrijo, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, como segue:

"Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e dou parcial provimento à apelação da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária."

Prejudicados, destarte, o agravo.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036637-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. O INSS foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da r. sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer sejam os honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, que os juros de mora

sejam reduzidos para 6% ao ano, e que a correção monetária seja calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e conforme a Súmula 148 do STJ.

Contra-razões de apelação do autor à fl. 96/100 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

O autor, nascido em 06.01.1945, completou 60 anos de idade em 06.01.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 14.11.1963 (fl. 07), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, também, sua CTPS, constando vínculos rurais de 19.12.1990 a 09.02.1991, 12.06.1991 a 15.10.1991, 30.04.1993 a 30.10.1993, 01.11.1993 a 03.03.1995 e 01.02.2002 a 04.03.2005 (fl. 08/10), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 59/65, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 15 anos, e que ele sempre trabalhou e ainda trabalha na lavoura, como bóia-fria, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 06.01.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (07.04.2006, fl. 32), o termo inicial do benefício deve ser mantido na data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.



A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **RENATO PEREIRA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036683-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : LUCIANA PRADO MATHEUS  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de um salário-mínimo.

Não há nos autos prova da implantação do benefício.

Agravo retido interposto em audiência, em que o INSS alega a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença reiterando, preliminarmente, as razões de agravo retido. No mérito aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 72/77 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**  
**Do agravo retido:**

Conheço do agravo retido interposto em audiência, eis que devidamente reiterado. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser

requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

#### **Do mérito:**

A parte autora completou 60 anos de idade em 20.01.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua CTPS (fl. 20/21), de onde se extrai que ela exerceu atividade rural nos períodos de 01.11.1989 a 10.08.1991 e 21.09.1998 a 30.11.1998, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola no período a que se refere, e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, também, Certidões de Nascimento (20.09.1979, fl. 16; 08.01.1982, fl. 17; 06.07.1984, fl. 18) e a Ficha de Identificação da Secretaria da Saúde (fl. 19), nas quais ele está qualificado como lavrador.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 54/55) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de dez anos e que ele sempre trabalhou nomeio rural, na colheita de brachiaria, laranja e milho.

Dessa forma, havendo prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

*(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 20.01.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991,

p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interpostos pelo INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SEBASTIÃO DO NASCIMENTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036685-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA RODRIGUES ALVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 62/65, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 04.02.1920, completou 55 anos de idade em 04.02.1975, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 06.02.1937 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 38/39, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, para proprietários rurais da região, entre eles Sílvio Rocha e Itália Benes, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor rural por motivos de saúde.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 16 anos da data do depoimento, portanto, em 1991, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 04.02.1975, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (02.02.2007; fl. 19/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSEFINA RODRIGUES ALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DE CARVALHO LUCHETA  
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da liquidação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa, tendo como termo final a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 73/76, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 26.11.1950, completou 55 anos de idade em 26.11.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora apresentou certidões de nascimento dos filhos (1978 e 1986; fl. 10/11) e certidão de casamento (1968; fl. 12), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 13/15) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de maio a agosto de 1999, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 52/54, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30, 14 e 29 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na lavoura por muito tempo em propriedades da região, entre elas a Fazenda Capão Madeira. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor rural.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Ressalto, ainda, que o período laborado na atividade urbana não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbana é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há cerca 3 anos da data do depoimento, portanto, em 2005, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 26.11.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (12.04.2007; fl. 24).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência da verba honorária advocatícia na data da r. sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA DE CARVALHO LUCHETA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036748-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA LUCAS  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 67/vº.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 15.12.1950, completou 55 anos de idade em 15.12.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 29.09.1973 (fl. 13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 09/10), pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de março a novembro de 1984, janeiro a março de 1986, agosto a outubro de 1986, outubro de 1986 a março de 1987, setembro de 1988 a março de 1996, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material dos períodos que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 45/47, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 15.12.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença que fixou o termo inicial do benefício em 28.08.2007, data da citação, uma vez que a correta, segundo o documento de fl. 19, é 13.09.2007, data em que deve ser estabelecido o início do benefício concedido.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para reconhecer a data de início do benefício na data da citação válida, em 13.09.2007, conforme fl. 19.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA LUCAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036753-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA SOFIA GOMES SALVADOR

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

DECISÃO

Vistos, etc.



Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, até a data da liquidação da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 01 salário mínimo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da condenação, até a data da r. sentença, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Noticiada a implantação do benefício, de acordo com dados do CNIS em anexo. Contra-razões de apelação da autora à fl. 76/81 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da Preliminar:**

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

#### **Do Mérito:**

A autora, nascida em 28.01.1930, completou 55 anos de idade em 28.01.1985, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 24.07.1948 (fl. 14), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Ademais, conforme dados do CNIS em anexo, a autora recebe pensão por morte de seu falecido esposo, na condição de trabalhador rural - segurado especial, desde 01.07.1977.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49/50, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 40 e 30 anos, respectivamente, que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade própria (2 alqueires), juntamente com seu marido e filhos, em regime de economia familiar, sem concurso de empregados, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 28.01.1985, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (25.05.2007, fl. 22), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo legal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **ANA SOFIA GOMES SALVADOR**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036920-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURINDO SANCHES ULIAN

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a decisão que com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nega seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta-se, em suma, afirma a ocorrência do erro material no tocante à data do requerimento administrativo.

Relatados, decido.

Com razão o INSS em seu requerimento de fs. 85/86, sendo manifesto o erro material da decisão, pelo que o corrijo, como segue:

"Assim, ao completar a idade acima, em 24.07.05, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (14.10.05), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143)."

"Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado LAURINDO SANCHES ULIAN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º)."

Posto isto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para que conste na decisão a redação supra referida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036982-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA MARIA FONTANETTI LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da liquidação da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a incidência dos honorários advocatícios apenas nas parcelas vencidas até a data da r. sentença, observada a Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 95.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 21.09.1946 completou 55 anos de idade em 21.09.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 19.12.1970 (fl. 12) e certidão de nascimento do filho, ocorrido em 02.12.1971 (fl. 13), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, CTPS dele contendo vínculos rurais nos períodos intercalados de novembro de 1972 a setembro de 1975, março de 1976 a maio de 1982, maio de 1982 a setembro de 1984, março de 1987 a março de 2003 e outubro de 2005 a março de 2006 (fl. 14/18), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 77/79, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 19, 20 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há alguns anos, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 21.09.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (15.12.2006, fl. 29/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência da verba honorária até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANA MARIA FONTANETTI LOPES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037006-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : AMELIA ZORZI CASONI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade

rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.10.1977, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (11.04.1942, fl. 15); Certidão do Registro de Imóveis (fl. 16/17 e 20/21), nas quais seu marido está qualificado como lavrador; comprovante de pagamento de ITR (fl. 18); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, qualificando o imóvel como "pequena propriedade produtiva" (fl. 19); Certificado da Receita Federal (fl. 22/23), no qual a propriedade rural está registrada em nome de seu marido, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal. Ademais, em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), observa-se que a requerente é beneficiária de pensão por morte na qual seu instituidor está qualificado como "rural".

Por outro lado, as testemunhas (fl. 60/66) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de cinquenta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há quinze anos aproximadamente, da data da audiência, ou seja, em 1993, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

#### ***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 08.10.1977, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl. 24), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (19.04.2006).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **AMÉLIA ZORZI CASONI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037033-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SINVAL JOSE RIBEIRO

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores que vierem a ser apurados, excetuadas as prestações vincendas, observada a Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$30,00. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da antecipação da tutela, e no mérito, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer sejam os honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se a Súmula 111 do STJ, e que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação.

Foi noticiada a implantação do benefício à fl. 57.

Contra-razões de apelação do autor à fl. 69/77 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

### **Da Preliminar**

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

### **Do Mérito**

O autor, nascido em 11.09.1947, completou 60 anos de idade em 11.09.2007, devendo, assim, comprovar treze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou seu título eleitoral do ano de 1985 (fl. 16), no qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 43/44, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 25 e 15 anos, respectivamente, que trabalharam com ele em diversas fazendas, e que ele sempre trabalhou e ainda trabalha na lavoura, como diarista, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

*[Tab]*

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**



Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 11.09.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 17.01.2008, data da citação (fl. 26), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo neste aspecto, eis que a r. sentença dispôs do mesmo sentido da pretensão do réu.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento ao seu apelo** para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **SINVAL JOSÉ RIBEIRO**, retificando-se a data de início do benefício para 17.01.2008.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037299-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALZIRA LIMA MENEZES  
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 53/58, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 01.11.1944, completou 55 anos de idade em 01.11.1999, devendo, assim, comprovar 9 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 22.11.1964 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como agricultor, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 13/16) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de junho a julho de 1997 e julho a setembro de 1997, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material dos períodos que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 38/40, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30, 30 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura em propriedades da região, entre elas a Fazenda São Paulo e o Sítio Santa Luzia, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

#### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 01.11.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (22.10.2007; fl. 35/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALZIRA LIMA MENEZES** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037567-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR POCIBON GALASSI

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Requer, outrossim, a revogação da antecipação da tutela, e, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.

Noticiada à fl. 60/62 a implantação do benefício, em cumprimento à decisão judicial.

Contra-razões de apelação à fl. 64/69, em que pugna pela manutenção da sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 20.06.1925, completou 55 anos de idade em 20.06.1980, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento celebrado em 02.03.1946 (fl. 11), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, e notas fiscais de produtor rural (1991, 1993, 1996, 1997, 2001, 2006, fl. 12/17), em nome de seu cônjuge, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola da autora. A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39/40 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos, e que ela sempre trabalhou em propriedade própria, juntamente com seu marido e filhos, sem concurso de empregados, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.06.1980, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deverá ser mantido na data da citação (22.10.2007, fl. 35, vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo legal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, informando a procedência do pedido e a manutenção do benefício à parte autora **NAIR POCIBON GALASSI.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BENEDITA APARECIDA ROSA LADEIA

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino exercido por ela. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter trabalhado nas lides rurais.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 65/71, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 20.10.1951, completou 55 anos de idade em 20.10.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 03.10.1970 (fl. 08), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, e CTPS dele (fl. 10), contendo vínculos rurais nos períodos de novembro de 1971 a novembro de 1982, junho de 1983 a janeiro de 1984, maio a dezembro de 1984, abril a julho de 1985, julho de 1985 a janeiro de 1986, agosto a setembro de 1986, janeiro a abril de 1987, junho de 1987 a fevereiro de 1988, julho a dezembro de 1988, janeiro a abril de 1989, julho de 1989 a março de 1990, julho de 1990 a janeiro de 1991, maio de 1991 a fevereiro de 1992, julho de 1992 a fevereiro de 1993, julho a dezembro de 1993, junho de 1994 a janeiro de 1995, janeiro a fevereiro de 2001, julho de 2001 e julho de 2002 a janeiro de 2003, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 09) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de junho a dezembro de 1983, maio a dezembro de 1984, julho de 1989 a março de 1990, maio de 1991 a fevereiro de 1992, julho de 1992 a fevereiro de 1993, julho a dezembro de 1993 e junho de 1994 a janeiro de 1995, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material dos períodos que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/57, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que desde então ela trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor rural por motivos de saúde.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 13.12.2007, data da citação (fl. 16), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade,

no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA APARECIDA ROSA LADEIA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AUGUSTO COSTA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que não restou demonstrada a natureza do trabalho desenvolvido pela parte autora, a condição em que foi prestado e, ainda, o valor da remuneração ou das contribuições recolhidas aos cofres públicos. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados na proporção de 10% do valor da causa, considerando as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença, observada a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 73/77.

Recurso adesivo do autor à fl. 78/80, em que pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de que sejam fixados os honorários advocatícios em 20% do valor das prestações vencidas até a data efetiva da implantação do benefício.

Contra-razões de recurso adesivo do INSS à fl. 83/85.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 14.08.1947, completou 60 anos de idade em 14.08.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 17.06.1972 (fl. 08), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 09/19) pela qual se verifica que o autor manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de abril de 1997 a janeiro de 1998, agosto de 1998 a novembro de 2001 e junho de 2002 sem data de saída, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material dos períodos que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 51/52, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há cerca de 20 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais na Fazenda de José Finardi.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 14.08.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (20.09.2007; fl. 25).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ AUGUSTO COSTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.



Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037790-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DE BRITO NETO

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 90/93 em que alega falta de interesse processual da parte autora, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 110/114, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Do agravo retido:**

Não conheço do agravo retido de fl. 90/93, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

**Do mérito:**

A parte autora, nascida em 15.03.1943, completou 60 anos de idade em 15.03.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 22.05.1971 (fl. 12), na qual fora qualificado como lavrador, declaração cadastral de imposto de circulação de mercadorias (1978; fl. 14/15), notas fiscais de produtor rural (1982; fl. 16/17), escritura de imóvel rural (1977; fl. 18/20), Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, nas quais fora qualificado como trabalhador rural (1995, 1996; fl. 22, 24), certificado de cadastro de imóvel rural, no qual classifica a propriedade como minifúndio (1998; fl. 23), Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, demonstrando a área da propriedade rural em 2,4 hectares (2005; fl. 25), e declaração de ITR (2005; fl. 26/30), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 77/79, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 30 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, em propriedade rural própria, sem o concurso de empregados, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor não exerce mais o labor rural por motivos de saúde e que arrendou o sítio onde morava.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há algum tempo não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que o autor já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 15.03.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (28.09.2006; fl. 36).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO DE BRITO NETO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja

o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037805-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 68/70, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 25.04.1942, completou 55 anos de idade em 25.04.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento, celebrado em 18.01.1960 (fl. 14), certidão de óbito dele (1988; fl. 19) e certidão de casamento da filha, celebrado em 09.06.1982 (fl. 20). Apresentou, ainda, CTPS do cônjuge contendo vínculo rural no período de outubro de 1984 a janeiro de 1985 (fl. 15/17), carteira da Sociedade Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal LTDA. (sem data; fl. 18), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola exercido por ela.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 58/59, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 35 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais as lides rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 2 anos da data do depoimento, portanto, em 2006, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 25.04.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (08.02.2008; fl. 30).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037819-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA VITOR DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação, até a data da r. sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

À fl. 39/41 foi notificada a implantação do benefício.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 50/58.

Recurso adesivo da autora à fl. 60/62, em que pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de que seja majorado o valor dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, mais um ano de parcelas vincendas.

Sem contra-razões do INSS, conforme certidão de fl. 64.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 15.11.1932, completou 55 anos de idade em 15.11.1987, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de casamento celebrado em 10.10.1963 (fl. 10) e certidão de nascimento do filho (19.07.1957, fl. 11), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola da autora.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

**Recurso Especial não conhecido.**

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 34/35, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 35 e 30 anos, respectivamente, que trabalharam juntas em diversas fazendas, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 10 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 1997, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício vindicado, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.11.1987, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (18.05.2007, fl. 15, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo legal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **ANTONIA VITOR DA SILVA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NATALINA DE MORAES FAVERO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo (31.01.2007). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, por não ter tido oportunidade de comprovar o alegado em sede de contestação, através da cópia do processo administrativo. No mérito, aduz que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, e que a autora não contribuiu para o INSS. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial do benefício fixado na data da citação.

Contra-razões da autora à fl. 123/126, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da Preliminar**

Rejeito a preliminar argüida pelo réu, de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que o juiz *a quo* não deu oportunidade para o réu comprovar suas alegações, mediante cópia do requerimento administrativo, uma vez que a autora trouxe aos autos cópia do indeferimento do requerimento administrativo, conforme consta de fl. 83/84, tendo o réu, dessa forma, oportunidade de se manifestar acerca do referido documento.

#### **Do Mérito**

A autora, nascida em 21.12.1951, completou 55 anos de idade em 21.12.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou, além da certidão de casamento (01.05.1971, fl. 11), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, os seguintes documentos que comprovam sua atividade em regime de economia familiar: filiação dele ao Sindicato Rural de Socorro (17.07.1972, fl. 12), declaração de filiação da autora ao Sindicato Rural de Socorro em 27.03.1980 (fl. 13), notas fiscais de produtor rural em nome do cônjuge (1989, 1990, 1992, 1993, 1994, 2007, fl. 14/19), comprovantes de ITR (1991/1995, fl. 65/68; 1997/2006, fl. 20/63) e certidão de matrícula de imóvel rural de 2,28 hectares (1988, fl.69), ambos em nome da autora e do marido, folha de cadastro de trabalhador rural produtor do marido (1975, fl. 70/71), contribuições ao Sindicato Rural de Socorro em nome do marido (1972/1976, fl. 72, vº), comprovante de inscrição de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (2007, fl. 73), cadastro da autora junto ao INSS como segurado especial (31.01.2007, fl. 74) e autos de arrolamento em que constam a autora e seu marido como lavradores (1980, fl. 75/81), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso )

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 98/99, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade própria, com o marido, sem o concurso de empregados, nunca tendo exercido atividade diversa desta. Afirmaram, ainda, que a autora exerce o labor rural até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 21.12.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (31.01.2007, fl. 83/84), o termo inicial do benefício deve ser mantido na data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NATALINA DE MORAES FAVERO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.



Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037875-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRACEMA VIEIRA RODRIGUES GASPARINI  
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 89/91, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 08.02.1947, completou 55 anos de idade em 08.02.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (1965; fl. 15), certidões de nascimento dos filhos (1969, 1975, 1979 e 1984; fl. 16/18 e 26), fichas de inscrição de escola dos filhos (1977 e 1981; fl. 27, 29 e 32). Apresentou, ainda, contratos de parceria agrícola em nome do cônjuge (1971, 1973, 1975, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981 e 1987; fl. 33/43), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 79/80, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 08.02.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (18.01.2008; fl. 61).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IRACEMA VIEIRA RODRIGUES GASPARINI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038507-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE JESUS CANDIDO COSTA

ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mor. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, mais o mesmo percentual sobre o valor das parcelas vincendas, respeitado o limite de 12. Sem custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 54/57 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.04.2000, devendo, assim, comprovar nove anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (06.10.1974, fl. 11); Certidão de Nascimento (11.02.1984, fl. 13) e Certidão de Óbito (21.07.1985, fl. 14), nas quais seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material, acerca do labor rural do casal. Ademais, em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo) extrai-se que a requerente exerceu atividade no meio rural em períodos intercalados entre 1991 e 2007, constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 46/47) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como bóia-fria, juntamente com seu marido, na propriedade do depoente de fl. 47.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

***(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).***

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 25.04.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a ausência de recurso das partes no tocante aos honorários advocatícios, mantenho a verba fixada pela r. sentença recorrida.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE JESUS CANDIDO COSTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038540-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE RIBERTI NETTO e outro

: APARECIDA DE FATIMA ROBERTI

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGUETTI

SUCEDIDO : JOSEFA PEREIRA RIBERTI falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.04.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.08.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 09);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 11/12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/62).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.01.90, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (26.05.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOSEFA PEREIRA RIBERTI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se para constar como apelante apenas JOSEFA PEREIRA RIBERTI.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039288-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : DIEGO DOS SANTOS BRUNO incapaz  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
REPRESENTANTE : MARIA DA GLORIA DOS SANTOS BRUNO  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 06.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 26.12.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

A declaração médica e o laudo médico pericial juntado aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de deficiência mental grave (fs. 16 e fs. 129/133).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de seus genitores.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário do genitor, no valor de um salário mínimo (fs. 155/157).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (**Caldas Aulete**, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

*"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de*

*miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).*

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, **Min. Carlos Britto**; Rcl 4.272 RS, **Min. Celso de Mello**; Rcl 3.342 AP, **Min. Sepúlveda Pertence**; Rcl 3.963 SC, **Min. Ricardo Lewandowsky**).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício previdenciário, em se tratando de menor, no presente caso, deve ser fixado na data do requerimento administrativo (12.04.02), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Diego dos Santos Bruno, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 12/04/02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039630-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO PINHEIRO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor a ser calculado nos termos do artigo 33 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a contar da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula n. 111, do E. STJ.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre o valor das parcelas vincendas e nem ultrapasse o percentual de 5%.

Contra-razões de apelação à fl. 70/74 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 60 anos de idade em 11.05.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua CTPS (fl. 15/18), de onde se extrai que ele exerceu atividade rural nos períodos de 04.07.1988 a 28.02.1990; 13.02.1990 a 30.12.1990; 09.03.1992 a 16.04.1993; 02.05.1993 a 30.11.1994; 01.12.1994 a 30.05.1996; 14.06.1996 a 05.07.1996; 23.10.1996 a 12.12.1996 a 10.03.1997 a 03.12.1997; 01.08.1998 a 10.08.1999 e 21.01.2000 sem termo final e os comprovantes de pagamento de salários (fl. 19/21), constituindo tais documento prova plena de seu labor rurícola no período a que se refere, e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, também, sua Certidão de Casamento (22.05.1972, fl. 12) e Certidões de Nascimento de seus filhos (10.03.1983, fl. 13; 20.05.1985, fl. 14) nas quais também está qualificado como lavrador.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 50/51) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de quinze anos e que ele sempre trabalhou no meio rural e que ainda trabalha na Fazenda São João, no município de São João do Pau d' Alho.

Dessa forma, havendo prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

*(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 11.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.



A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GERALDO PINHEIRO RIBEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.08.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da Súmula n. 111, do E. STJ.

Contra-razões de apelação à fl. 62/63 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 07.08.2004, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia da Certidão de Nascimento de seus filhos (13.12.1983, fl. 11; 03.08.1982, fl. 14), a Declaração da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo (fl. 15) nas quais seu companheiro está qualificado como lavrador, bem como a CTPS dele (fl. 16/18) de onde se extrai que ele exerceu atividade no meio rural no período de 1987 a 2001, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 48/49) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, para José Segundo, Quintana, Facholi, Antonio Runai e para o depoente de fl. 48 e com a testemunha de fl. 49, quebrando milho.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 07.08.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do INSS e conheço, de ofício, erro material**, para excluir as custas processuais da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039777-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DE OLIVEIRA LISBOA

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com a Súmula n. 111, do E. STJ.

Contra-razões de apelação à fl. 53/54 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 17.06.2007, devendo, assim, comprovar treze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (31.03.1976, fl. 11) na qual seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 39/40) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista, para Alcides Zanfolin, Robertinho de Almeida, Samuel Hennes, Manoel Valdécio Campos e para o depoente de fl. 39.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

**Recurso Especial não conhecido.**

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 17.06.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do INSS e conheço, de ofício, erro material**, para excluir as custas processuais da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TEREZINHA DE OLIVEIRA LISBOA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040136-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONDINA APARECIDA GUELFY MANTOVANELLI

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.11.05 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 28.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação indevida, descontando-se as prestações pagas administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida, e no mais, pugna pela fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, a redução dos honorários periciais e advocatícios e à isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de tendinopatia ombro D, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 121/123).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.07.05, cessado em 31.03.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício concedido anteriormente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.04.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.*

*1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."*

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93; não quanto às despesas processuais.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do auxílio-doença e a provejo quanto à isenção das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041447-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, de cônjuge, ocorrida em 13.06.04.

A r. sentença apelada, de 24.05.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 13.06.04 (fs. 18).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 17).

É de se aplicar à espécie o art. 102, § 2º, da L. 8.213/91, pelo que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão de pensão por morte aos dependentes, se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria.

A qualidade de segurado evidencia-se pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e pela cópia do cadastro fiscal de contribuintes da Comarca de Itápolis, nas quais consta a profissão de pedreiro do falecido (fs. 23 e 25/26).

Na espécie, antes da perda da qualidade de segurado, o falecido fazia jus à aposentadoria por invalidez, já que recebera auxílio-doença entre os anos de 1983 e 1984 (NB 74.418.399/5 - fs. 24 e 31) e os depoimentos das testemunhas (fs. 104/107) afirmam que o falecido era pedreiro e apresentava quadro de trombose na perna desde 1983, e permitem concluir que havia incapacidade total e definitiva, e que foi involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua incapacidade para o trabalho. Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.**

*A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;*

*Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min.*

*Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).*

Ademais, vale ressaltar também que constam dos autos, entre os anos de 1989 a 2003, relatórios e exames médicos que atestam que o falecido ainda possuía trombose venosa profunda (fs. 35/38).  
Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.  
Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.  
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria Teresinha de Oliveira Almeida, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 23.02.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.  
Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.  
Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041583-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA HELENA BATISTA  
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE FARIA  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir de 29/04/2006, com correção monetária e juros de mora, a partir da data da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 18/06/2004 a 28/04/2006, conforme demonstram os documentos juntados aos autos pelo INSS às fls. 26 e 38. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 08/05/2006, não há falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurada (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 91/93). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesmo recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e, que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Retifique-se a autuação quanto ao nome da autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA



Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041625-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : IZOLINA DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.04.02, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 88/90).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.01.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (05.08.02).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IZOLINA DE OLIVEIRA ARAÚJO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.08.02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheira, ocorrida em 16.06.05.

A r. sentença apelada, de 06.02.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (16.09.05), com juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, e correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e Provimento COGE nº 26/01, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Tadeu Gomes da Silva, opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo provimento parcial da apelação.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade

de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A qualidade de segurada decorre do benefício de auxílio-doença de que gozava a falecida segurada (20/22).

A dependência econômica do companheiro é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela prova oral produzida, cujos depoimentos das testemunhas idôneas e seguras, revelam que, efetivamente, a segurada residia com o autor, sendo este dependente dela (fs. 93/94).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica do companheiro relativamente à companheira segurada:

*"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PROC. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento." (RESP 783.697/GO, Min. Nilton Naves; RESP 105.4455/SP, Min. Laurita Vaz; RESP 872.792/MG, Min. Arnaldo Esteves Lima; AG 928.897/GO, Min. Paulo Gallotti; RESP 760.733/MG, Min. Hamilton Carvalhido).*

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, de forma rateada com o filho da falecida segurada, Marcelo dos Santos Cardoso, conforme o art. 77 da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do pensionista Nelson Carlos da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 16.09.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042817-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE DIAS FERREIRA

ADVOGADO : MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

Recorrem as partes. A autarquia sustenta excesso e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos. O segurado, em recurso adesivo, pugna pela verba honorária.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 19.07.00, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

Na espécie, é de se negar seguimento ao recurso da autarquia, haja vista a r. sentença acolher o bem elaborado cálculo da Contadoria judicial, mais favorável que aquele de fs. 07/09 da própria autarquia, que lança parcelas pagas administrativamente e não computa a verba honorária da fase de conhecimento.

Posto isto, não conheço do recurso adesivo e nego seguimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil para manter a execução no importe de R\$ 19.730,77 (dezenove mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), válida para março/07.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043165-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CANDIDA DE JESUS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 23.11.05 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 02.06.08, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.02.06), bem assim a pagar as verbas de sucumbência, além de honorários advocatícios fixados em um salário mínimo.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer do lavra do e. Procuradora Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 77 anos (fs. 11).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 89).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (22.02.06).

Cumpra frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, **Min. Eros Grau**).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, **Min. Cezar Peluso**; AgRg na Rcl 344, **Min. Maurício Corrêa**).

Cumpra deixar assente que os honorários devem ser fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze), na data da sentença, e não em salário mínimos, em virtude da vedação constitucional do art. 7º, inc. IV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Maria Cândida de Jesus, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 22/02/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044450-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TRINIDADE CASADO SERVIGNANI

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta, em suma, a existência de prescrição quinquenal no interregno entre as datas do requerimento administrativo e o ajuizamento.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 30.12.93, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre o montante das prestações vencidas até 30.11.04, data do v. Acórdão.

É de se ter em mente que o segurado requereu o benefício em 30.12.93, o qual foi indeferido em 08.02.94, mas que somente veio a ajuizar a presente demanda em 24.05.01, pelo que as prestações anteriores ao quinquênio encontram-se atingidas pela prescrição.

A prescrição contra a Fazenda Pública está legalmente prevista no par. único do art. 103 da L. 8.213/91, e deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz, consoante o art. 219, § 5º do C. Pr. Civil.

Aliás, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que para tanto emitiu a Súmula STJ 85, assim redigida:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Não custa esclarecer que o rol de julgados trazidos nas contra-razões pelo segurado nega a prescrição pelo óbvio motivo das referidas demandas terem sido ajuizadas antes do transcurso quinquenal, portanto diferenciadas deste caso, que como explicitado, com transcurso superior a 5 anos entre as datas do requerimento e do ajuizamento.

Desta sorte, ajuizada a ação em 24.05.01, as parcelas do período pretérito superior a cinco anos, ou seja, entre 30.12.93 (DER) e 23.05.96, no importe de R\$ 13.725,21 e os honorários de 15% incidentes de R\$ 2.058,78, é de serem excluídas do montante então acolhido pela r. sentença recorrida.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil para, feita a retificação supracitada, fixar a execução no importe de R\$ 59.057,85 (cinquenta e nove mil, cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), válido para junho/07.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : DAIANE DE SOUZA CASSANI e outro

: FRANCIELE PATRICIA SOUZA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PAMA LOPES (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de pai, ocorrida em 08.06.06.

A r. sentença apelada, de 19.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento da apelação.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A dependência do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pelas cópias das cédulas de identidade (fs. 09 e 10).

Entretanto, segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em agosto de 1988 (fs. 38) e o óbito ocorreu em 08.06.06 (fs. 12).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Por outro lado, não há que se falar em cumprimento de período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102, § 2º, da L. 8.213/91, porquanto, na data do óbito (08.06.06), era necessário o recolhimento de 150 contribuições previdenciárias, a teor do art. 142 da L. 8.213/91, e a parte autora comprova o recolhimento de apenas 13 (treze) contribuições.

Por fim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao falecido, antes da perda da qualidade de segurado.

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046021-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANO RIBEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação (25.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a teor do índice do IGPM, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de 12 prestações mensais.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, se não ao menos, a fixação da correção monetária conforme índices previdenciários e a redução da verba honorária. A parte autora, em seu recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/63).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.06.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através*

*de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, notocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto á base de cálculo da verba honorária e à correção monetária, juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADRIANO RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046112-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TUOSHI DOY e outro

: CLARA SUMIKO ANDO DOY

ADVOGADO : RAFAEL COUTO SIQUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

DECISÃO



Ação de conhecimento, ajuizada em 29.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 14.05.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício a TUOSHI DOY e CLARA SUMIKO ANDO DOY, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- c) cópia do Título Eleitoral do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 12);
- d) cópias da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taquarituba-SP, em nome do marido (fs. 13/22);
- e) cópias de declarações e comprovantes de pagamento de ITR, em nome do marido (fs. 23/26).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e*

*148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural das partes autoras por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/65).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, as partes autoras, TUOSHI DOY e CLARA SUMIKO ANDO DOY, respectivamente provam ter mais de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, (fs. 09/10).

Assim, ao completarem a idade acima, em 13.03.07 e 22.10.04, as partes autoras, TUOSHI DOY e CLARA SUMIKO ANDO DOY, reuniram os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos dos segurados TUOSHI DOY e CLARA SUMIKO ANDO DOY, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046305-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INACIR EMILIO PERINA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 26.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.10.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, e a redução da verba honorária .

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);

b) cópias das certidões de nascimentos dos filhos, nas quais contam a profissão de lavradores da parte autora (fs. 13/16).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rural, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/54).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 30.07.94, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado INACIR EMILIO PERINA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046449-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIA FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da citação (23.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 111 e 138/139).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.06.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ANTÔNIA FERREIRA PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046582-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABELINO LOPES

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme a L. 8.213/91 e suas alterações posteriores, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/62).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.11.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 ? SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor ? RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ISABELINO LOPES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046864-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDO CRISTINO DE LIMA

ADVOGADO : WANDERLEY VERNECK ROMANOFF

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 08);
- b) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 10/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.08.05 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o

INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão da aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado LEONILDO CRISTINO DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046935-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ONEIDA VICENTE

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (30.08.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação da correção monetária de acordo com os índices previdenciários, a fixação dos juros de mora, de forma decrescente, a partir da citação, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.01.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através*



*de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão da aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ONEIDA VICENTE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047252-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILIA MORCELLI PINHEIRO

ADVOGADO : SONIA LOPES

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 01.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.04.08), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os

respectivos vencimentos, nos termos do art. 41, § 7º, da L. 8.213/91, das Ls. N.ºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, bem como a Súmula 08 - TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a reforma dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da declaração cadastral produtor rural, em nome do marido (fs. 14/15);

c) cópia do contrato de arrendamento rural, em nome do marido (fs. 17/18);

d) cópias das notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 19/23).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 19.02.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARÍLIA MORCELLI PINHEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047387-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORIZA CANDIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.04.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do art. 41, § 7º, da L. 8.213/91, das Leis 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e legislações pertinentes, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc.

VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L.

8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.11.78, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil. Não custa esclarecer que, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada FLORIZA CANDIDA DE ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047573-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA CIRINO GARCEZ

ADVOGADO : IVANI MOURA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.09.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia das certidões de nascimento das filhas, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11/12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.01.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e às custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da seguradora LUZIA CIRINO GARCEZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047809-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SOCORRO DA COSTA NUNES

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.03.08), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.02.08 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA SOCORRO DA COSTA NUNES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.03.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROSA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.06.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 16.04.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da citação, além do pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações até a data da sentença.

Recorrem as partes: a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da data do laudo pericial, a redução dos juros de mora e da verba honorária. A parte autora, a seu turno, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.**

*A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)*

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 78/79).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.**

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora feridas nas pernas, pressão alta e úlcera recorrente, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 48/50).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (26.12.04), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

*1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).*

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e dou parcial provimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Rosa Rodrigues de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 26.12.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.



Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROBERTINA VERDU PEREIRA

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 04.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondiloartrose lombar, esporão de calcâneo bilateralmente e hipertensão arterial sistêmica (fs. 59/62).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 17.11.04 e cessado em 26.03.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 27.03.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (27.03.05).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Robertina Verdu Pereira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 27.03.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048690-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : IRACI VITORINO SILVERIO

ADVOGADO : DANIELA ALVES DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 27.06.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose primária generalizada, espondilose e reumatismo não especificado (fs. 124/125).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho;

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 04.11.03.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Cumpre deixar assente que a autarquia chegou a mesma conclusão, razão pela qual lhe concedeu administrativamente o benefício, a partir de 04.11.03 (CNIS).

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (26.05.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e temporária do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

*1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).*

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, §1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA APARECIDA ANASTACIO MARCIANO

ADVOGADO : TATIANA VENDRAME VIVAS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 29.04.03.

A r. sentença apelada, de 03.01.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, com correção monetária, calculada de acordo com a tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 29.04.03 (fs. 20).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 09).

A qualidade de segurado evidenciada-se pela cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 09); cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido, na qual constam vários registros como trabalhador rural (fs. 12/15); e cópia da certidão de óbito do falecido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 20). Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 57/61).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rural, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.*

*A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).*

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal. O termo inicial do benefício é de ser fixado, à vista de ser omissa a sentença, na data da citação (23.12.05), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Tereza Aparecida Anastácio Marciano, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 23.12.05, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1(um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049147-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO ALVES DE BRITO

ADVOGADO : TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 28.01.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial e honorários advocatícios nos termos da súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de anomalia física, de origem traumática, em sua mão direita em virtude de queimadura que provocou pequenas retrações ao nível do 3º, 4º e 5º dedos, agravadas posteriormente por trauma sofrido na mesma mão, piorando a função de seu 4º dedo (fs. 59/60).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 18, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 11.12.02, tendo cessado em 24.03.05 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 25.03.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.*

*1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."*

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Roberto Alves de Brito, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 25.03.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049265-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO

ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.10.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, 20.06.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e redução dos honorários advocatícios

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, obesidade e esoliose (fs. 61/64).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 20.09.06, tendo cessado em 16.06.07 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 17.06.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.*

*1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."*

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049811-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA TEREZA MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.04.02 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 30.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas nos termos da súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e percentual de juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês. A parte autora, a seu turno, requer a majoração da verba honorária.

Subriam os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador de seu marido (fs.08).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.**

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 104/105).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.**

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose e síndrome plurimetabólica (hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e obesidade) o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (14.08.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia no tocante à concessão do benefício e a provejo quanto ao termo inicial e, ainda dou provimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Tereza Matias dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 14.08.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.000047-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : FLAVIO MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA COELHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.01.08 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 21.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a parte autora pede a realização de nova perícia médica.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, para a realização de nova perícia periódica, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüela de trombose de perna direita, tendinite de punho direito e epicondilite de cotovelo direito, além de hipertensão arterial, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 75/81).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 28, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 01.12.05, cessado em 20.01.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício concedido anteriormente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 21.01.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.**

*1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."*

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.



Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2274**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**91.0083308-8** - ROBERIO VIVEIROS BARBOSA (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSELI SILVA GIRON BARBOSA (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada NO ESTÁDIO PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, PRAÇA CHARLES MULLER, S/N, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**97.0058710-0** - LUIZ PAULINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada NO ESTÁDIO PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, PRAÇA CHARLES MULLER, S/N, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**98.0030778-8** - JOSE GERALDO CABRERA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CLAUDIO BOCATO)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada NO ESTADIO PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, SITO NA PRAÇA CHARLES MULLER, S/N, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**1999.61.00.019322-4** - GUILLERMO ORLANDO CASTILHO TIRADO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no ESTADIO PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, SITO NA PRAÇA CHARLES MULLER, S/N, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**1999.61.00.053758-2** - JULIO CESAR GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada NO ESTÁDIO PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, SITO NA PRAÇA CHARLES MULLER, S/N, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2001.61.00.021151-0** - ANTONIO PAPA E OUTRO (ADV. SP182174 ELTON ENÉAS GONÇALVES E ADV. SP196646 EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada NO ESTADIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, sito na PRAÇA CHARLES MULLER, S/N São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0003616-2** - IUGOROU OHARA E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl.272: Em face do e-mail recebido por esta secretaria redesigno a audiência de conciliação para o dia 05/12/2008 às 10 horas que será realizada no Estádio PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, sito na praça Charles Muller, S/N, São Paulo, Capital. Int.

**97.0035163-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024175-0) RENE ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em razão de o contrato de fls.74/87 possuir cláusula relativa ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste acerca do interesse em atuar no presente feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**98.0025454-4** - SANDRA KALBERTZER (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada NO ESTÁDIO PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, PRAÇA CHARLES MULLER, S/N, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**98.0045565-5** - JACKSON TULIO REIS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada NO ESTÁDIO PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, SITO NA PRAÇA CHARLES MULLER, S/N, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**1999.61.00.023289-8** - ELISABETE CEBOLINI (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada NO ESTÁDIO PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, PRAÇA CHARLES MULLER, S/N, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**1999.61.00.025676-3** - HUGO MATTOS (ADV. SP105626 MARIA HELENA BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada NO ESTÁDIO PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, SITO PRAÇA MULLER, S/N, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2000.61.00.006078-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.002195-8) JOAO DE ALBUQUERQUE GOMES (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada NO ESTÁDIO PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, SITO NA PRAÇA CHARLES MULLER, S/N, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se

a audiência.

**2002.61.00.004982-5** - JOSE FULANETO E OUTRO (ADV. SP111437 MARIA IZILDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A (ADV. SP126954 JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada NO ESTÁDIO PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, SITO PRAÇA CHARLES MULLER, S/N, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2002.61.00.019706-1** - LUCIANO STERING DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ E ADV. SP188616 SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada NO ESTÁDIO PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, PRAÇA CHARLES MULLER, S/N, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2002.61.00.022945-1** - MARIA JULIETA FERNANDES GOMES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada NO ESTÁDIO PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, PRAÇA CHARLES MULLER, S/N, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2002.61.00.028790-6** - JOSE EDUARDO ARANHA NAPOLITANO E OUTRO (ADV. SP173540 ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA E ADV. SP170596 GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.004665-8** - LENIR ROSA CRUZ (ADV. SP117413 WALDEREZ MONTEIRO TAMAINÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada NO ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, SITO NA PRAÇA CHARLES MULLER, S/Nº CEP 01234-010. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2003.61.00.009500-1** - MARIA HELENA LOPES (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada NO ESTÁDIO PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, SITO NA PRAÇA CHARLES MULLER, S/N, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2003.61.00.024032-3** - ROSANA RIBAS POLYDORO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada NO ESTÁDIO PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, SITO NA PRAÇA CHARLES MULLER, S/N, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2004.61.00.019633-8** - ELTON SCRIPNIC E OUTRO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Intimem-se e após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2004.61.00.027657-7** - RICARDO BARBOSA DA CONCEICAO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ENGENHARIA LTDA - EPP (ADV. SP024985 LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada NO ESTÁDIO PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, PRAÇA CHARLES MULLER, S/N, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2005.61.00.000443-0** - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA HORTA (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE) X VERA LUCIA PAES DE ALMEIDA HORTA (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE) X RONALDO FLAVIO DE MATOS HORTA (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Intimem-se e após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2005.61.00.016432-9** - NEUSA DE JESUS CUSTODIO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2008, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada NO ESTÁDIO PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, SITO NA PRAÇA CHARLES MULLER, S/N, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa

Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2014**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0005751-2** - NELSON CORREA DE MATTOS (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP100164B GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 269 no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 274-278: Defiro a expedição de ofício.Após, venham os autos conclusos.Int.

**95.0000707-0** - ANTONIO DONIZETTI MARCONDES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 362: Ante a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**95.0021172-6** - MARIA JOSEFA GARCIA MURARO E OUTROS (ADV. SP047025 SILVIA POGGI DE CARVALHO E ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 384-390 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 379.Int.

**95.0034893-4** - CELSO APARECIDO PIVA E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 217-234: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**95.0050867-2** - JOSE ANTONIO PEDRILLI E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 615-619: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**95.0059126-0** - MARIA EFIGENIA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados.Prazo:10(dez)dias.

**96.0021010-1** - CLAUDIO COCA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.195:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**97.0000289-6** - JENICIANO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.292/295:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**97.0008228-8** - ALZIRA DE OLIVEIRA CANABRAVA BAIANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP194529 DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.445:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias.

**97.0028260-0** - FIDELCINO JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Fls. 283-285: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0032068-5** - LUIZ CARLOS ABRAO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 323-324: Ante a divergência das partes remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**97.0035125-4** - JACIR VIEIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001 e requeira o que entender de direito quanto aos honorários sucumbenciais depositados. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**97.0035541-1** - ANTONINA DOS REIS PEREIRA DE SOUZA BRITO E OUTROS (ADV. SP109253 IRAI JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Cumpra a autora o despacho de fls. 386 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 383. Int.

**97.0036010-5** - CARMELO PALAMARA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos, sobre cópias dos ofícios, bem como requeira o que entender de direito quanto à guia de depósito, juntados às fls. 268/286. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**97.0042665-3** - REGINALDO GUBANY E OUTROS (ADV. SP140085 OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 313 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 306. Int.

**97.0044515-1** - JOAQUIM ALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 455-457: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0053188-0** - JOAO TIBURCIO DO CARMO FILHO - ESPOLIO (CARMEN RADIN DO CARMO) (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Sobre as alegações da parte autora às fls. 2241/242, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**97.0053453-7** - DIVALDO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 460-461: Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 441. Int.

**97.0054442-7** - ADELINO CARVALHO FILHO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 404-408 e 412-511 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 375. Int.

**97.0057196-3** - SUELI DOBBINS (PROCURAD RICARDO GERALDES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**97.0058989-7** - ARLINDO BEZERRA DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 324-340 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 313. Int.

**98.0015558-9** - CLEUZA CRISTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**98.0022439-4** - CARLOS ANTONIO FREITAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 302-306 no prazo de 10 (dez). Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios conforme guia de depósito às fls. 353, nos termos requerido na petição às fls. 297. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.000307-1** - BELINO CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 149-150: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 152-153 no mesmo prazo. Int.

**1999.61.00.006843-0** - ANTONIO BALBINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 348 351.: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 766,47 (setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), com data de 28/07/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J .PA 0,15 Intime(m)-se.

**1999.61.00.014666-0** - VICTAL SANTIAGO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários conforme guia de depósito às fls. 165, nos termos requerido na petição às fls. 171. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.048941-1** - ANTONIO PEDRO RIBEIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 285. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**2000.61.00.021223-5** - MARIA JOSE ALVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 199-204: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**2000.61.00.035554-0** - ADALBERTO CARLOS E OUTROS (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 296 /314: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 883,42 (oitocentos e oitenta e tres reais e quarenta e dois centavos), com data de 10/06/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**2000.61.00.040179-2** - ANTONIO DE SOUZA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 282-286 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 241. int.

**2000.61.00.042388-0** - CICERO FELIX DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro prazo de 10(dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 359.

**2005.61.00.004959-0** - IRINEU GIUSEPPE STANZANI (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 104: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.



## Expediente Nº 2053

### HABEAS DATA

**2008.61.00.018667-3** - DE NADAI ALIMENTOS E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75/77: Manifestem-se as Impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**2008.61.00.026513-5** - CEDIMEN - CENTRO DE DIAGNOSTICOS EM MEDICINA NUCLEAR LTDA (ADV. SP121252 PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X CHEFE SETOR CADASTRAL E FISCAL P JUR SECRET RECEITA FED BRASIL EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Notifique-se o requerido para que preste as informações cabíveis, no prazo de dez dias, acerca do alegado pelo autor na inicial. Após, abra-se vista ao MPF.

### MANDADO DE SEGURANCA

**1999.61.00.047273-3** - SUPERFIL COML/ LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

**2002.61.00.027639-8** - CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/ (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

**2004.61.00.006853-1** - BANCO DAYCOVAL S/A (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

**2008.61.00.013518-5** - LUIS ANTONIO LOPES (ADV. SP132570 ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

**2008.61.00.019517-0** - AVANTTI COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante, neste caso deixo de fazê-lo, de imediato, diante da decisão do Supremo que deferiu a medida cautelar, nos autos da ADC n.º 18 e determinou a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso, I, da Lei n.º 9.718/98. Nestes termos, determino o sobrestamento de tal feito. Pelos mesmos motivos, indefiro o requerimento de medidas acautelatórias. Int.

**2008.61.00.019645-9** - BCF PLASTICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante, neste caso deixo de fazê-lo, de imediato, diante da decisão do Supremo que deferiu a medida cautelar, nos autos da ADC n.º 18 e determinou a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso, I, da Lei n.º 9.718/98. Nestes termos, determino o sobrestamento de tal feito. Pelos mesmos motivos, indefiro o requerimento de medidas acautelatórias. Int.

**2008.61.00.019821-3** - MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não obstante, neste caso deixo de fazê-lo, de imediato, diante da decisão do Supremo que deferiu a medida cautelar, nos autos da ADC n.º 18 e determinou a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do

art. 3º, 2º, inciso, I, da Lei n.º 9.718/98. Nestes termos, determino o sobrestamento de tal feito. Pelos mesmos motivos, indefiro o requerimento de medidas cautelatórias. Int.

**2008.61.00.020819-0** - ORIDES VERONA (ADV. SP192189 RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, acolho em parte os presentes embargos de declaração e reconheço a existência de erro material, passando o dispositivo da decisão de fls. 57/58 a ter a seguinte redação: concedo em parte a liminar a fim de que a empresa pagadora não recolha o valor relativo ao IRRF, referente ao montante a ser pago à Impetrante, a título de indenização especial devendo depositá-la à disposição deste Juízo. No mais, permanece a decisão tal qual foi proferida. Retifique-se no livro próprio. Intime-se.

**2008.61.00.020820-6** - EDVANDRO MARCOS MARIO (ADV. SP162915 EDVANDRO MARCOS MARIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.023407-2** - AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA (ADV. SP158254 MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E ADV. SP182381 BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante, neste caso deixo de fazê-lo, de imediato, diante da decisão do Supremo que deferiu a medida cautelar, nos autos da ADC n.º 18 e determinou a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso, I, da Lei n.º 9.718/98. Nestes termos, determino o sobrestamento de tal feito. Pelos mesmos motivos, indefiro o requerimento de medidas cautelatórias. Int.

**2008.61.00.023538-6** - RIGOR ALIMENTOS LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X CHEFE SUBSTITUTO SERVICO INSPECAO PRODUTOS AGROPECUARIOS - SIPAG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/95: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**2008.61.00.024301-2** - ALEXANDRE DA CRUZ (ADV. SP259773 ALEXANDRE DA CRUZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, nego a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, para constar a GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

**2008.61.00.025717-5** - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP218610 LUCIANA FABRI MAZZA) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 183/202: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se pela vinda das informações. Após, ao MPF. Int.

**2008.61.00.025790-4** - NADIR NATAL FERREIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, concedo em parte a liminar a fim de que a empresa pagadora não recolha o valor relativo ao IRRF, referente ao montante a ser pago ao Impetrante, a título de férias proporcionais e 1/3 férias rescisão. Ressalvo, entretanto, que quanto à exação incidente sobre as verbas 13º salário indenizado e 13º salário rescisão, deverá ser recolhida. Oficie-se à JBS no endereço indicado às fls. 18, ficando indeferido o pedido de envio de fax, bem como o encaminhamento do ofício pelo impetrante (Provimento n.º 64/05 da COGE 3ª Região - art. 184). Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino ao empregador proceder à compensação, através do procedimento próprio previsto na IN SRF n.º 600/2005. Quanto ao informe de rendimentos, deverá constar do ofício que referente à parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.025790-4 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**2008.61.00.026022-8** - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido de fls. 238/252, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**2008.61.00.026294-8** - TESHEIR CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS S/C (ADV. SP173218 KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, concedo a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie, em 30 (trinta) dias, o pedido de revisão dos débitos formulado pela impetrante em 18.08.2004. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificar o pólo ativo, autuado erroneamente.

**2008.61.00.026657-7** - VERA SILVIA DUARTE GIACOMAZI (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, concedo em parte a liminar a fim de que a empresa pagadora não recolha o valor relativo ao IRRF, unicamente sobre o montante a ser pago à Impetrante, a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas e seu respectivo 1/3 constitucional. Ressalvo que, quanto à exação incidente sobre as demais rubricas, deverá ser colocada à disposição deste Juízo. Oficie-se à CARGILL AGRÍCOLA S/A, no endereço constante de fls. 15. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**2008.61.00.026718-1** - LLOYDS TSB BANK PLC (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP246239 BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, nego a liminar requerida. Intime-se. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações em 10 dias. após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

**2008.61.00.026802-1** - FABRICIO DOUGLAS VAZ (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, concedo a liminar a fim de que a empresa pagadora não recolha o valor relativo ao IRRF, referente ao montante a ser pago aos Impetrantes, a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias proporcionais e respectivos 1/3 constitucional. Ressalvo, entretanto, que quanto à exação incidente sobre a gratificação especial, deverá ser colocada à disposição deste Juízo. Oficie-se à INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA. no endereço indicado às fls. 20, ficando indeferido o pedido de envio de fax, bem como o encaminhamento do ofício pelo impetrante (Provimento n.º 64/05 da COGE 3ª Região - art. 184). Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino ao empregador proceder à compensação, através do procedimento próprio previsto na IN SRF n.º 600/2005. Quanto ao informe de rendimentos, deverá constar do ofício que referente à parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.010628-8 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**2008.61.00.026896-3** - SERGIO BENEDITO BONADIO E OUTROS (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, emendem os impetrantes a inicial para fazer constar do pólo ativo, a fim de fazer constar Maria Elvira Bonadio, devidamente representada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**2008.61.00.027052-0** - FABIO ALVES BRAGA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, concedo a liminar a fim de que a empresa pagadora não recolha o valor relativo ao IRRF, referente ao montante a ser pago aos Impetrantes, a título de férias vencidas e proporcionais e respectivos 1/3 constitucional. Oficie-se à ITALTEL BRASIL LTDA. - no endereço indicado às fls. 14, ficando indeferido o pedido de envio de fax, bem como o encaminhamento do ofício pelo impetrante (Provimento n.º 64/05 da COGE 3ª Região - art. 184). Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino ao empregador proceder à compensação, através do procedimento próprio previsto na IN SRF n.º 600/2005. Quanto ao informe de rendimentos, deverá constar do ofício que referente à parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.027052-0 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**2008.61.00.027063-5** - ANTONIO SAMOS ORANTES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar à ex empregadora que: 1 - no tocante às férias vencidas e respectivo 1/3, se abstenha de reter na fonte a parcela destinada ao imposto de renda; 2 - retenha na fonte o imposto de renda correspondente às férias proporcionais, depositando-o à ordem e disposição do Juízo. Já em relação à compensação, não se aplica ao caso em tela, uma vez que há tempo suficiente para que a empresa não proceda ao recolhimento. Pela mesma razão fica indeferido o envio do ofício por fax. Oficie-se à VERIZON

TELECOMUNICAÇÕES BRASIL LTDA. no endereço de fls. 14, devendo constar do ofício que, referente à parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.07063-5 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 3.º da Lei n.º 4.348/64). Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.027322-3** - GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP208216 ELAYNE PEREIRA FREIRE) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, emende o Impetrante a inicial a fim de corrigir o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, voltem imediatamente conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2005.61.00.900104-8** - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se a subscritora a regularizar sua petição de fls. 285-290 fazendo constar sua assinatura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.032461-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X VALDIR LEANDRO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 51: Defiro o prazo requerido pelo Requerente. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**2007.61.00.033125-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GENIVAL JOSE DE SANTANA (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARA REGINA DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a CEF, em 05 (cinco) dias, o determinado às fls. 33, retirando-se os autos cartório. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

**2007.61.00.034039-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BETANIA AURELIANO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao Requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**2008.61.00.023263-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE COCCHI MARTINS REINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLO JOSE MARTINS REINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a notificação dos requeridos nos endereços informados às fls. 49.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.007242-4** - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP137878 ANDRE DE LUIZI CORREIA E ADV. SP165654 DANIELA TOSETTO GAUCHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Por ora, manifeste-se o Requerente acerca do interesse na conversão dos depósitos em garantia nos autos das execuções fiscais noticiadas pela União, a fim de possibilitar a apresentação de Embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.021666-5** - DANIEL BATISTA (PROCURAD ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 69/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **Expediente Nº 2056**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0027945-9** - CARLOS ALBERTO RAMOS JULIO E OUTROS (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**93.0034666-0** - LUIZ MIYASATO E OUTROS (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA E ADV. SP047639 JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil,...

**95.0024869-7** - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0008354-3** - LUIS CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP098212 GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0032692-6** - DIVA REGINA CARUGGI BASSO E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0035192-0** - ELIZABETH AKIKO NOGAMI (ADV. SP130202 FLAVIO CROCCE CAETANO E ADV. SP137416 LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Ao apreciar o pedido formulado pela embargada foram verificados os documentados acostados nos presentes autos e os laudos, inclusive o laudo apresentado pelo IMESC, às fls. 114/118, que resultou na perda auditiva de média de 64,17 db, portanto a decisão deste MM. Juízo foi baseada na conclusão do laudo em questão, entendendo que a embargante não pode ser classificada como deficiente auditiva, nos termos da lei. Ademais, não está obrigado o magistrado a julgar a questão posto a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Desta forma, não se verifica a situação de efetiva contradição, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir os pleiteados efeitos infringentes, posto que a via apropriada não são os embargos de declaração. Assim, conheço do recurso porque tempestivo, mas nego-lhe provimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

**97.0056390-1** - JOSE CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074450 GLAUCIA NEVES ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.042808-2** - JOAO PAULO DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil...

**2000.03.99.012721-5** - ROSELI BEATRIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA E ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.(...) Diante disso, em relação a tal autor, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.001892-3** - ANSELMO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

...Assim, julgo improcedente o pedido de rescisão contratual e devolução dos valores pagos. Em relação ao reajuste de prestações do SFH pelo PES, julgo parcialmente procedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a Ré utilize para o reajuste das prestações do contrato de mútuo individualizado na inicial os mesmos índices utilizados para o reajuste da categoria profissional do Autor...

**2001.61.00.013211-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001892-3) ANSELMO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E ADV. SP148891 HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2002.61.00.022172-5** - MARCOS JOSE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. GO014412 LUCIMAR ABRAO DA SIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

**2002.61.00.028075-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022172-5) MARCOS JOSE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. GO014412 LUCIMAR ABRAO DA SIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

**2003.61.00.008707-7** - MARIA DOLORES CARVALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP136288 PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2003.61.00.027598-2** - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD MARIANA RODRIGUES SILVA MELO)

Desta forma, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2004.61.00.022724-4** - MARIA APARECIDA GARCIA - ESPOLIO (CHRYSYIAN GARCIA DA CRUZ E CARINA GARCIA DA CRUZ) E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD TAIS PACHELLI)

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que a União Federal pague aos Autores a correção derivada da aplicação dos índices expurgados a seguir discriminados: 20,37% (relativo à diferença entre o índice aplicado e o apurado, referente a janeiro de 1989), 30,46% (relativo a março de 1990), 44,80% (relativo a abril de 1990).

**2005.61.00.002424-6** - RENATO CIRILO BARBOSA (ADV. SP200609 FÁBIO TADEU DE LIMA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 1900,00 (mil e novecentos reais), corrigidos monetariamente a partir da citação, pelo IPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença até a data do efetivo pagamento. Declaro extinto o feito em relação à ré Visa Administradora de Cartões de Crédito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.023478-2** - SEBASTIAO NOLASCO LOPES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP188783 NÍCOLAS SENEMO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro prescrito o débito individualizado na inicial e nula a compensação efetuada, devendo ser restituído ao Autor os valores relativos à restituição do imposto de renda relativa às declarações apresentadas em 2004 e 2005, incidindo sobre esse valor, desde a retenção indevida, juros pela taxa Selic, que já inclui a correção monetária.

**2007.61.00.025635-0** - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do desfecho da presente demanda, bem como considerando a natureza e a importância da causa, atuação do procurador, o período de tramitação da presente demanda, fixo o percentual de honorário advocatício no mínimo permitido, ou seja, em 10% (dez por cento). Portanto, condeno autora no pagamento de honorários advocatícios, por ter dado causa a presente demanda, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, 3º, combinado com o artigo 26, todos do Código de Processo Civil.(...) Mantenho a sentença no seu restante teor. Diante do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P. R. I.

**2007.61.00.032502-4** - RENATA TONETO MOURAO (ADV. SP104554 SERGIO BRAGATTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 282, parágrafo único, do Código de Processo Civil...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.010978-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061568-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MIRIAN ANAGUSCO E OUTROS (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Assiste razão ao embargante. Verifica-se que, diversamente do consignado na sentença embargada, o pedido de desistência refere-se aos autos de nº 2008.61.0012278-6 e não aos presentes autos. Nesse sentido, temos que a parte autora requereu a desconsideração da distribuição dos embargos à execução protocolados em 30/04/08 e não a desconsideração da presente demanda. Portanto, deve ser anulada a decisão proferida às fls. 28, prosseguindo-se na presente, intimando-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10(dez) dias. Quanto à manifestação de fls. 26, de desconsideração dos outros embargos à execução, ou seja, do processo de nº 2008.61.00.012278-6, traslade-se cópia desta para aqueles autos, torne-os conclusos para que seja homologado o pedido de desistência. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, atribuir-lhes os efeitos infringentes, anulando decisão fls. 28. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P. R. I.

**2008.61.00.012278-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061568-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X MIRIAN ANAGUSCO E OUTROS (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Homologo, por sentença, a desistência formulada pela parte autora para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, cujo fundamento ancora-se no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.004852-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP122828 JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E ADV. SP146256 JOSE

LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO)

Desta forma, ACOLHO a exceção de pré-executividade e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3579**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.023166-0** - ONILDO PEREIRA SOARES E OUTRO (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARLI DOS SANTOS LATTARULO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRIAM MARTA HENRIQUE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se o autor se remanesce interesse no prosseguimento do feito, visto o constante no demonstrativo de fls. 104. Intimem-se.

**2002.61.00.009599-9** - TECNOPAR ADMINISTRADORA LTDA (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIS AFONSO COELHO BRINCO)

Fls. 516/517: Indefiro, uma vez que foi decretado segredo de justiça nestes autos.

**2002.61.00.014004-0** - FORTUNATO GONCALVES REIS E OUTRO (ADV. SP162395 JOSELITO ALVES BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Baixem os autos em diligência. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez), Certidão atualizada do Processo de Inventário e formasl de Partilha do co-autor Fortunato Gonçalves. Após, voltem conclusos.

**2002.61.00.027096-7** - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Baixem os autos em diligência. Em face do constante na parte final do documento de fl. 220, manifeste-se a ré CEF, acerca da finalização do acordo de fls. 219/221. Intimem-se.

**2004.61.00.009283-1** - MONTBEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, caso tenha apresentado Manifestação de Inconformidade, dentro do prazo estabelecimento às fls. 124, juntando cópia do referido documento. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2004.61.00.014231-7** - MARI LUCIANE MOREIRA PEREIRA (ADV. SP180144 GILBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA) X KATIA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a autora sobre o documento juntados às fls. 145/146 - Termo de quitação em nome de Renato de Oliveira Nascimento.. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2004.61.00.019100-6** - BANCO ITAU S/A (ADV. SP108489 ALBERTO CARNEIRO MARQUES E ADV. SP155845 REGINALDO BALÃO E ADV. SP158843 JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO (ADV. SP083290 CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X HERMELINA DOS SANTOS ARAUJO BISPO (ADV. SP083290 CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

Baixem os autos em diligência. Junte o co-réu Luiz Antonio da Silva Bispo, no prazo de 10(dez) dias, Certidão de Inteiro



Teor dos Autos 1287/2005, que tramitam pela 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro-SP. Intimem-se.

**2004.61.00.034854-0** - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X MARCOS DE ALMEIDA (ADV. SP053739 NILSON OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Baixem os autos em diligência. Em face do disposto no art. 1º da Instrução Normativa 3, de 30.06.2006, intime-se a União Federal sobre o interesse no feito, haja vista versar sobre cobertura de saldo devedor remanescente de liquidação de contrato de financiamento habitacional pelo FCVS. Intimem-se.

**2005.61.00.002947-5** - LUCRECIA APARECIDA TAVARES (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.017632-0** - MARCO AURELIO DIAS E OUTROS (ADV. SP181162 TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a autora acerca da individualização da matrícula do imóvel, juntando a documentação comprobatória. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.00.000112-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000109-3) ANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP200567 AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Baixem os autos em diligência. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias Certidão de Inteiro Teor dos Autos 0964.097234-2, noticiado na exordial. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.00.018263-4** - DIOGO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X JAIR CROITOR (ADV. SP071290 JOSE DELGADO) X VALERIA MARIA PESSOA CROITOR (ADV. SP071290 JOSE DELGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Em consulta realizada aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, constatou-se como endereço dos co-réus Jair Croitor e Valéria Maria Pessoa Croitor, Rua Dr. Mário Cardin, 516, apto. 2, Vila Clementina - SP e Rua Rafael de Barros, 539, apto. 71 - SP. Desta forma, cite-se os réus, nos endereços anteriormente mencionados. Intimem-se.

**2006.61.00.018619-6** - TINTAS CANARINHO LTDA (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Junte o réu, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório da intimação do autor, conforme preceitua o art. 23 do Decreto 70.235/72. Intimem-se.

**2006.61.00.023631-0** - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça a autora no prazo de 10 (dez) dias Certidão de Inteiro Teor das Execuções Fiscais 2000.61.82.069630-5, 2000.61.82.069631-7, 2000.61.82.092571-9, 96.0537870-1 e 98.0547368-6. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.00.022279-0** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP176933 LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em saneador. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, dou o feito por saneado. Defiro a prova testemunhal requerida pela ré, bem como depoimento pessoal das partes. Decreto o Segredo de Justiça nestes autos. Designo audiência para o dia 01/04/2009 às 14:30 horas. À secretaria para as providências cabíveis.

**2007.61.00.029387-4** - MOTEL BELLE DE JOUR LTDA (ADV. SP122034 ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, foi retirada da Justiça Federal a competência para apreciar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregados pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, bem como outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho, passando a ser competente para a matéria a Justiça do Trabalho (art. 114, inciso VII e IX, CF 88). Dessa forma, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem

couber por distribuição.

**2007.61.00.029786-7** - JOAQUIM CASTELLO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor atualizada do processo nº 2007.61.00.016435-1, a fim de demonstrar o recebimento do feito e a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, comprovando, de forma inequívoca, a interrupção da prescrição. Int.

**2008.61.00.000277-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X GISLEINE BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.004509-3** - PAES E DOCES MONTE KELLY LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.013269-0** - ANDRE BATISTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.014806-4** - RICARDO CANIVILO SALAS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.021020-1** - COOPERATIVA HABITACIONAL OSWALDO CRUZ (ADV. SP051171 LUIZ ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 3600**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0760598-6** - HISASHI ITO E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP267106 DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Intimem-se o réu a retirar a carta de adjudicação e o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos em 05/11/2008, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

**91.0723794-4** - POSTO JURUPARI LTDA (ADV. SP110847 WLADMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/11/2008).

**93.0005305-1** - MARIA CRISTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/11/2008).

**94.0022140-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017913-8) MAMEDE MIGUEL E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

(Expedido em 05/11/2008).

**95.0013066-1** - EUDOXIA MARINO MINNITI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP246654 CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A (ADV. SP240398 MARINA PEREIRA LIMA PENTEADO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/11/2008).

**98.0004076-5** - BENEDITO DIAS E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP071842 IZAIAS DOMINGUES E ADV. SP187004 DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/11/2008).

**2001.61.00.029106-1** - JOSE ROCILO SAMPAIO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/11/2008).

**2002.61.00.009071-0** - ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/11/2008).

**2004.61.00.011377-9** - CLAUDIA DE MORAES RATO (ADV. SP129999 CARMELA ROMANO RAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/11/2008).

**2005.61.00.017501-7** - MARINO CONTI (ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/11/2008).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0017913-8** - MAMEDE MIGUEL E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/11/2008).

#### **Expediente Nº 3601**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0742865-0** - SIDNEY CARDOSO GOMES (ADV. SP046459 EUCLIDES ERANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/11/2008); devendo, ainda, cumprir integralmente o despacho de fls. 341.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2001.61.00.029299-5** - SINDHOSP - SIND HOSP,CLIN,CASAS SAUDE,LAB PESQ E ANAL CLIN,INST BENEFL,RELIG E FILANTROPICAS/SP (ADV. SP068620 ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E ADV. SP127122 RENATA DELCELO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/11/2008).Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente N° 3602**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0059396-8** - TAKIPLAS IND/ QUIMICAS LTDA (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA E ADV. SP193678A VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E ADV. SP252409A MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 07/11/2008).

**95.0024676-7** - IVANILDO CESAR PANDOLPHO (ADV. SP034468 DELSON ERNESTO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 07/11/2008).

**96.0005046-5** - DAMIAO DE SOUZA (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/11/2008).

**98.0002391-7** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/11/2008).

**98.0027699-8** - ALCINDO BENTO E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/11/2008).

**1999.61.00.039561-1** - JOSE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP044242 WALDOMIRO FERREIRA E ADV. SP195736 EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/11/2008).

**2000.61.00.011286-1** - ANDREA DAS GRACAS GUSMAO (ADV. SP119128 MARIA ISABEL PEINADO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 07/11/2008).

**2000.61.00.040295-4** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI (ADV. SP155138 ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP104781 JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 07/11/2008).

**2000.61.00.049970-6** - MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAM E OUTROS (ADV. SP060670 PAULO DE

TARSO ANDRADE BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 07/11/2008).

**2000.61.00.050907-4** - WAGNER SCARCELLI (ADV. SP155233 SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA E ADV. SP157600 ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 07/11/2008).

**2001.61.00.003460-0** - ADAO RODRIGUES FILHO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP207120 KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 07/11/2008).

**2003.61.00.037653-1** - JOSE ALBERTO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 05/11/2008).

**2004.61.00.009888-2** - MITIO HIRANO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 07/11/2008).

**2004.61.00.024917-3** - VICENZO CASSONE E OUTROS (ADV. SP079535 CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO E ADV. SP196634 CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 05/11/2008).

**2007.61.00.007456-8** - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP029482 ODAIR GEA GARCIA E ADV. SP032376 JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 07/11/2008).

**2007.61.00.011037-8** - IOSHISABURO HIRAKAWA (ADV. SP147324 ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.  
(Expedido em 07/11/2008).

### **Expediente Nº 3603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0000498-7** - AGENOR ANGELO MARQUEZI E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P.NETO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP248619 RICARDO GOUVEA GUASCO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)  
Fls. 681/688: Manifeste-se a CEF.Após, conclusos.

**94.0025466-0** - SADE VIGESA S/A (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
Mantenho a decisão de fls. 797, por seus próprios fundamento.Int.

**96.0004058-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075294-2) PAULO ROBERTO MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM)  
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

**97.0056746-0** - JOSE CARLOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos autores no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**98.0049705-6** - CARLOS FERREIRA CRAVO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER E ADV. SP020582 JOSE DE AVILA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)  
Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.054139-1** - ELIZABETA BERNARDO BAPTISTA (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Mantenho a decisão de fls. 276, por seus fundamentos.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

**2000.61.00.018382-0** - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI (ADV. SP170402 ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
Fls. 169: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 161/166, devendo ser retirada pelo patrono da autora.Após, se em termos, arquivem-se os autos.

**2000.61.00.034871-6** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

**2000.61.00.048269-0** - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)  
Dê-se vista aos autores acerca dos depósitos de fls. retro.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2002.61.00.020839-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031649-3) VITOR ROBERTO PIROLA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

**2007.61.00.016098-9** - IDALINO PEREIRA ABREU (ADV. SP179538 TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Atenda a CEF no prazo de 15 (quinze) dias o pedido do autor.Int.

**Expediente Nº 3604**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.010561-5** - IND/ MECANICA NIASSA LTDA (ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de anulatória de débito fiscal, ajuizada por INDÚSTRIA MECÂNICA NIASSA LTDA, objetivando que seja reconhecida a nulidade/extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80706011525-27, 80204042824-64, 80204011471-32 e 80206025115-59, em razão dos pagamentos efetuados, ou inexistência de dívida.(...).Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da inscrição em dívida ativa 80706011525-27, 80204011471-32 e 80206025115-59, afastando quaisquer restrições com relação a tais inscrições, haja vista extinção do débito. No tocante à CDA 80204042824-64, acolho em parte o pedido, devendo ser excluídos os valores constantes às fls. 28/31, permanecendo tão somente o valor de R\$ 456,67, em razão dos motivos anteriormente expostos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.006894-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031183-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI) X SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA)

(...)Isto posto, julgo EXTINTA a execução em relação a autora Sandra A. Baptista de Souza Cabezas, nos termos do art. 794, II e 795 do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em relação às embargadas Wilma do Amaral e Denise Néri da Silva Gonçalves, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.459,00 (mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), na proporção de R\$ 1.583,15 (mil quinhentos e oitenta reais e quinze centavos) devidos a título de valor principal à Wilma do Amaral, R\$ 1.238,44 (mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) devidos a título de valor principal à Denise Néri da Silva Gonçalves, sendo o restante de R\$ 146,55 (cento e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) devidos a título de despesas processuais e R\$ 564,32 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) devidos a título de honorários advocatícios, cálculos atualizados até 10.12.2001. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 3605**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0014846-6** - EMPRESA JORNALISTICA MEDICINA NACIONAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**89.0021022-0** - GHALEB HASSAN TARRAF E OUTROS (ADV. SP035093 MARIA APARECIDA PASQUALAO E ADV. SP076422 THOMAZ LOPES NETO E ADV. SP037269 MOYSES SIMAO SZNIFER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a regularização do cadastro da co-autora junto à Receita Federal.Int.

**90.0007256-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0005187-8) FREIOS VARGA S/A (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face o tempo decorrido sem manifestação das partes, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Cautelar nº 9000051878.Após, desanexe-se e arquivem-se os autos.

**91.0008756-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005305-8) SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP167535 GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas dos documentos juntados às fls. 201/203.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação.Após, expeça-se ofício requisitório.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**91.0677070-3** - BENTO CALUZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA E ADV. SP015892 WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E ADV. SP049215 VENINA PINHEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 318, qual seja: Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

**91.0689714-2** - SONIA MARIA SILVEIRA ALMEIDA RENAUD (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**93.0004806-6** - HATSUE TAKAHASHI MATSUDA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**93.0005104-0** - ELIZIARIO BARCELOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Acolho como correta a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. retro. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada pelo Contador, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**93.0008700-2** - ADOLFO CARLOS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos autores de fls. 280/287, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0032020-7** - TANIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0038993-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023252-2) AMS COMPONENTES ELETRO-MECANICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

**2003.61.00.016607-0** - ANDREA ALESSANDRA LEITE (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2003.61.00.023501-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020567-0) RONE PETSON FERNANDES MACHADO (ADV. SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2005.61.00.019998-8** - CATALDO VITORIO TARRICONE E OUTRO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 101: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF manifeste-se acerca do cumprimento do ofício expedido ao banco depositários.

**2007.61.00.017297-9** - EMILIA LIANZA BRAGA (ADV. SP067191 MARLENE ELITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 84/86, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15



(quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.033791-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679543-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X ANA LUCIA ROCHA PAUW E OUTROS (ADV. SP098045 NILTON RAMALHO JUNIOR E ADV. SP228186 RODRIGO PEREIRA ADRIANO)

Providencie a Secretaria o traslado de fls. 21/28, 31/36, 92/98 e 100, para os autos principais.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o embargado o que de direito nos autos da Ação Ordinária.Desapense-se e arquivem-se estes autos, certificando-se.Int.

**2003.61.00.024316-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022713-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RENAN ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

(...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0005187-8** - FREIOS VARGA S/A E OUTRO (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E ADV. SP121124 MAURICIO RIGO VILAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2003.61.00.020567-0** - RONE PETSON FERNANDES MACHADO (ADV. SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juíz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2098**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008813-0** - JORGE LUIS MOURA FACUNDES E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS)

Vistos.Fl.s. 251/254 e 257/259: Preliminarmente, a executada foi regularmente citada para cumprir a obrigação de fazer em relação a todos os exeqüentes (fl. 168). Inconcebível sua afirmação de que não fora citada em relação aos co-autores JORGE LUIS M. FAGUNDES e JOSÉ LUIS CARNEIRO.Indefiro o pedido do autor para depósito da multa executiva de fl. 238, vez que a ré já cumpriu a obrigação de fazer e discordância em relação aos depósitos não significa inadimplemento. Indefiro, também, o depósito da multa de 10% (dez por cento), porquanto somente devida em caso de expedição de mandado de penhora e avaliação. Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 122/126 fixou como critério de correção monetária os Provimentos 24/97 e 26/01, bem como condenou a ré a pagar honorários fixados em 10% (dez por cento) da condenação.Às fls. 145/158 o v. acórdão do E.TRF-3 não reformou tal dispositivo da sentença.Pois bem, não há acordo em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas e em relação aos honorários.Assim, para dirimir controvérsias determino que sejam oportunamente remetidos os autos ao Contador, a fim de que elabore planilha conforme decidido nos autos. Ressalvo que o critério de correção não é a tabela oficial do FGTS, mas o Provimento CGJF nº 26/01 (fl. 157). Sem juros de mora, haja vista que não houve tal condenação.Por fim, são devidos honorários em relação aos adesesistas, considerando que essa verba é direito disponível apenas dos patronos.Intiem-se. Cumpra-se.

**93.0017441-0** - MARLI FORATTORE PFANNEMULLER E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 299/309: Aguarde-se no arquivo o deslinde do recurso interposto pela parte autora. I.C.

**95.0013923-5** - FRANCISCO FIGUEIREDO TELLES E OUTROS (ADV. SP179402 GLAUCIA LEONEL VENTURINI E ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Fl. 176: Preliminarmente, cumpram os requerentes o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**95.0018457-5** - ALBERTO DAVID POLATO (ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 304/305: Observo que a r. sentença de fls. 77/89, condenou a ré a corrigir as contas vinculadas dos autores aplicando os seguintes índices: 26,06% (Julho/87); 42,72% (Janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (maio/90); 7,87% (Junho/90); 12,91% (Julho/90); 20,21% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91). Às fls. 136/146: O v. acórdão do E. TRF3 reformou a r. decisão para conceder: 42,72% (Janeiro/89); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90) e 20,21% (fevereiro/91). Por fim, a r. decisão do C. STJ à fl. 250 somente deferiu: 42,72% (Jan/89); 44,80% (abril/90) e 12,91 (Julho/90). Assim, esclareça a ré se corrigiu as contas vinculadas dos autores com os índices concedidos pelo C. STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos honorários advocatícios, nada a decidir, considerando o disposto na r. decisão de fl. 250 do C. STJ. I.

**95.0026590-7** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119887 EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL E ADV. SP023128 IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fl. 282: IMPROCEDENTE o alegado pela ré, haja vista que o termo de adesão do exequente JOÃO BATISTA FRANCO foi homologado pelo Juízo à fl. 209, publicação em 24/07/06 (fl. 219). Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**97.0023844-0** - JOSE FLORO DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E PROCURAD DALIDE BARBOSA ALVES CORREA)

Vistos. Fls. 429/431: Dê-se vista aos exequentes: JOSÉ FRANCISCO GOMES e JOSÉ MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas (fls. 433/448), pelo prazo de 10 (dez) dias. Não há que se falar em depósito de honorários advocatícios, haja vista que o C. STJ fixou a sucumbência recíproca (fls. 283/284). Por fim, determino que a ré informe quais foram os índices deferidos em favor do exequente: JOSÉ MARIA DA SILVA, no processo nº 98.0026686-0, que trâmitou na 9ª Vara Federal. Prazo 10 (dez) dias subseqüentes ao autor. Intimem-se.

**97.0025116-0** - JUVENAL LEMOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Fls. 409/411: Dê-se vista à parte autora sobre os créditos complementares de fls. 413/433 efetuados nas contas vinculadas dos exequentes: JUVENAL LEMOS DE SOUZA, MADIR RODRIGUES VARGAS, MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS, MARCO AUGUSTO e MARIO FURTADO, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os depósitos de honorários de fls. 337 e 406, bem como em relação à multa processual de fl. 407. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**97.0029973-2** - DINAH ENIDE CINOSI SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos. Fls. 406/408: Preliminarmente, reconsidero o 5º (quinto) e 6º (sexto) parágrafos da r. decisão de fl. 359, posto que impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s)

autor(a)(es): MARIA ANUNCIADA DA HORA RIBEIRO (fl. 345), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Verifico que não há acordo em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes. Assim, para dirimir controvérsias determino que os autos sejam oportunamente remetidos ao Contador para elaboração de planilha. Considerando que a r. sentença de fls. 125/136 e o v. acórdão de fls. 171/193 do E. TRF-3 não fixaram critério de correção monetária, deverá ser utilizada a planilha oficial do FGTS. Sem honorários advocatícios (sucumbência recíproca - fl. 193). Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0032697-7** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA MENEZES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP051506 CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos. Preliminarmente, proceda a serventia à renumeração dos autos. Fls. 288/303: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Determino que a ré carreie aos autos no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao prazo do autor, novo termo de adesão da exequente CLEUSA PEREIRA MARTINS, haja vista que o de fl. 248 não está nítido. Fls. 263 e 303: Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 283. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**97.0061917-6** - HELIO ROCHA URBANO (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 190 e 206: Esclareça a ré no prazo de 10 (dez) dias, quais índices foram deferidos em favor do exequente HÉLIO ROCHA BUENO, no processo nº 93.0004667-5. I.

**98.0010070-9** - RUBENS BARBOSA E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Tendo em vista a não concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela parte ré, encaminhem-se, oportunamente, os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de planilha nos termos da r. decisão de fls. 206/207 do E. STJ. Fls. 219 e 222: Em relação ao exequente SÉRGIO EUGÊNIO MACHADO FRAGA, informe a ré no prazo de 10 (dez) dias qual o número do processo e os índices deferidos em seu favor. I.C.

**98.0017258-0** - CESARINO NUCCI E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO E ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Vistos. Fls. 277 e 281: Preliminarmente, esclareça a ré a razão do bloqueio da conta vinculada do co-autor APARECIDO CARDOSO DA SILVA. Prazo 10 (dez) dias. As partes controvertem em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas. Considerando que é ônus da parte exequente comprovar que os créditos estão incorretos, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo da CEF, para que carreie aos autos a planilha de correção do FGTS que entender correta. I.

**98.0017408-7** - PEDRO MACHADO ALVES E OUTROS (ADV. SP141677 MARIA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 344/345 e 347: Observe que a parte ré já efetuou dois depósitos de honorários (fls. 289 e 328 no montante de R\$ 2.288,41 - Dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos). Outrossim, já foram carreados aos autos os alvarás de levantamento liquidados (fls. 315 e 342). Não obstante, às fls. 344/345 a parte autora requereu depósito complementar de R\$ 354,67 (Trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), pois ao efetuar o depósito do citado ônus não houve a incidência dos juros moratórios. Pois bem, compulsando os autos verifico que a executada não foi condenada a incluir juros moratórios em relação aos depósitos de honorários advocatícios, razão pela qual indefiro o pedido da autora de fls. 344/345 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**98.0022495-5** - ANTONIO AGUIAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI E ADV. SP128558 ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 267/271: Preliminarmente, cumpra o exequente o disposto no r. despacho de fl. 263, disponibilizado em 20/06/08, adaptando seu pedido nos termos da Lei nº 11.232/05. Prazo 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**98.0038683-1** - ANTONIO SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos Fls. 397 e 398: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a

transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es); AUGUSTO LOURENÇO FILHO (fl. 397) e AYER BONFIM SANTOS (fl. 398), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 402/403: Vista ao exequente: APARECIDO PASCHOAL ZAQUERI, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.03.99.099726-6** - WILSON CARLOS BERTOLETO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 274/307 e 309/312: Em relação à discordância da verba honorária, observo que a executada já efetuou três depósitos de honorários (fls. 236, 320 e 345, no montante de R\$ 7.805,47 - Sete mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e sete centavos). Demais, as tabelas de correção do FGTS e de honorários advocatícios elaboradas pela autoria não vingam, haja vista que em desacordo ao julgado nos autos. Assevero que a r. sentença de fls. 161/166 e a r. decisão do E. TRF3 de fls. 206/209 não condenaram a CEF no pagamento de juros de mora em favor dos autores. Acrescento que, o critério de correção monetária das contas vinculadas não é a tabela oficial do FGTS, mas os Provimentos CGJF nºs 24/97 e 26/01 (fl. 166). Fls. 322/340: A executada informou que os exequentes: WÍLSON DOS SANTOS CIRILO e WÍLSON DE ROSSI, receberam seus créditos respectivamente pelos processos nºs 1999.61.13.001019-1 e 2003.61.00.0278533-7, que tramitaram perante a 3ª e 14ª Varas Federais. Fls. 337/340: Vista ao exequente: WALTER ALVES MATIAS, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 281. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**1999.61.00.001774-4** - MARIA ANGELA ANDREUCCETTI E OUTROS (ADV. SP166733 ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES E ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E ADV. SP160772 JULIANA CORDONI PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**1999.61.00.034417-2** - ADEMIR CUSTODIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 344/347: Improcedente o alegado pela parte autora, haja vista que não houve condenação da CEF no pagamento de juros moratórios (fls. 119/125 e 162/164). Cumpra-se a coisa julgada. Fls. 349/352: Considerando que o r. despacho de fl. 334, foi disponibilizado em 20/06/08 e o recurso da ré somente protocolado em 08/08/08 (fl. 349). Assim, não conheço dos embargos de declaração, porquanto intempestivos. Por fim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a executada cumpra o disposto no r. despacho de fl. 334, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). I.

**1999.61.00.035395-1** - GERALDO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS E ADV. SP156198 FÁBIO RICARDO CERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fl. 159: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**2000.03.99.016604-0** - MANOEL ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 190: Informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF).

Prazo 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**2000.61.00.008234-0** - MARIA DO SOCORRO BENICIO (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 168/194: Vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias. Fls. 133 e 196: No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**2000.61.00.015679-7** - BARNABE PERES OGEDA E OUTROS (ADV. SP073893 MANUEL DE JESUS CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 259/260: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2000.61.00.028633-4** - ANTONIO AZARIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos. São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando os embargantes, seu acolhimento nos termos abaixo: 1.a parte autora requer a utilização do Provimento 24/97; 2. a CEF alega que a planilha feita pelo Contador não obedeceu a coisa julgada. É relatório. Decido. Em relação aos embargos apresentados pela parte autora, não há que se falar que o Provimento 26/01 cause prejuízos aos credores. Conforme afirmado pela Contadoria Judicial à fl. 252, se fosse utilizado o Provimento 24/97 e 26/01 seria apurada a mesma diferença em favor dos exeqüentes. Não obstante, a Contadoria informou (fl.252) que utilizou o Provimento 24/97 para elaborar sua planilha. Em relação aos embargos da Caixa Econômica Federal, verifica-se que a Contadoria Judicial utilizou a tabela oficial do FGTS até o último item deferido e após aplicou o Provimento 24/97, fato em total desacordo com o decidido nos autos. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela parte autora e acolho os Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos para produção de nova planilha de cálculos. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 281: Fls. 272/279: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 271. Int. Cumpra-se.

**2000.61.00.032764-6** - EMILIO COSMO PASQUINI - ESPOLIO (DIRCE DA SILVA PASQUINI) E OUTRO (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fl. 253: Considerando a discordância dos exeqüentes: EMÍLIO COSMO PASQUINI - ESPÓLIO e PAULO PERICO - ESPÓLIO em relação aos créditos efetuados em suas contas vinculadas, determino que carrieem aos autos as planilhas de correção do FGTS que entenderem correta no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2000.61.00.036509-0** - SUZANA RAHAL LEAO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 212 e 251: Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**2001.03.99.052235-2** - ALONSO JOSE SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP179005 LEVI MACHADO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos. Fls. 286/289: Vista ao exeqüente AMARO DE SOUZA FERREIRA NETO, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**2001.61.00.000186-1** - JOSE HUMBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 191/192: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora adapte seu pedido à

nova ordem legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2001.61.00.002466-6** - LINO LAGE DA SILVA RAMOS E OUTRO (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP136288 PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 180: Informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Prazo 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Fl. 195: Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, subseqüentes ao prazo do autor, para que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação ao exeqüente: LINO LAGE DA SILVA RAMOS, sob pena de incidir em multa executiva já arbitrada à fl. 194. Ultrapassado em branco o prazo supra e considerando as recentes alterações no Código de Processo Civil, requeira o autor o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**2001.61.00.008308-7** - AMANDO GUILHERME DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 202/203: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): AMANDO GUILHERME DE SOUZA (fl. 202) e HELENA OLIVEIRA DA SILVA (fl. 203), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Por fim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a CEF cumpra a obrigação de fazer em relação ao exeqüente: HÉLIO PEDRO, sob pena de incidir em multa executiva já arbitrada à fl. 160. I.

**2001.61.00.013611-0** - REGIA CELIA FERREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Folhas 276/278: Intime-se a Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento da diferença dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.013910-0** - DIJANE DE SOUZA SOARES E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Vistos. Fl. 275: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2001.61.00.018155-3** - NATAL PICOLLE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 195: Determino que a executada carreie aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor dos adestistas. I.

**2002.03.99.030102-9** - ADILSON RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP160794 PEDRO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 277: Razão assiste à ré, compulsando os autos verifico que à fl. 34 o exeqüente CLÉBIO MARCOS ALVES VILELA, teve seu vínculo empregatício iniciado em 16/08/90. No entanto, foram deferidos os IPCS de janeiro de 1989

(42,72%) e abril de 1990 (44,80%), período em que não existe registro. Fls. 278/282: A executada informou que o co-autor FRANCISCO SOARES, aderiu à LC 110/01 via internet e ainda carregou aos autos extratos analíticos com os comprovantes de créditos. Pois bem, a adesão ao acordo extrajudicial firmado pelo meio eletrônico tem previsão no Decreto nº 3.913/01 combinado com os artigos 4º e 6º da LC 110/01. E a própria transação é prevista no artigo 7º da LC 110/01, cumprida assim a disposição do inciso III do artigo 104 do Código Civil. Diante de todo o exposto, considero que FRANCISCO SOARES, aderiu tacitamente à LC 110/01. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**2002.61.00.002285-6** - MASAE BABA YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 357/365: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas costumeiras. I.C.

**2002.61.00.013149-9** - JOSE BENEDITO DOMICIANO E OUTRO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 111/122: Vista aos exeqüentes AGOSTINHO JOSÉ DE MATOS e JOSÉ BENEDITO DOMICIANO, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2002.61.00.013327-7** - CLAUDIO VIVACQUA E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 146/187: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**2002.61.00.018717-1** - JAIR FELICIANO DOS SANTOS (ADV. SP062228 LUIZ CARLOS PRADO E ADV. SP086212 TERESA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fl. 144: Homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor JAIR FELICIANO DOS SANTOS, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**2003.61.00.010032-0** - MARIA RODRIGUES DA SILVA RIOS E OUTROS (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 223/229: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**2003.61.00.010545-6** - JOAO CARLOS LOURENCAO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 335/339: O critério de correção das contas vinculadas foi fixado à fl. 129 (Provimentos nºs 24/97 e 26/01). Assim, não vinga o pedido da parte autora para que a ré elaborasse nova planilha de correção utilizando os índices oficiais em favor dos co-autores ADÉLIA UEDA, CLÁUDIO AMÁBILE, JOÃO BRÁULIO NOGUEIRA, MARIA SUELY PEREIRA STEFANI, ESTHER COLLADO e MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA. À fl. 333, os termos de adesões dos exeqüentes JOSÉ CARLOS LOURENÇÃO e MARY PEREIRA GALINDO foram homologados pelo Juízo, portanto em relação a eles a execução já foi extinta. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C.

**2003.61.00.011764-1** - ANTONIO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fl. 149: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o exeqüente cumpra o disposto no r. despacho de fl. 145 e adapte seu pedido nos termos da Lei nº 11.232/05. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2003.61.00.022873-6** - MARIA BENEDITA DE MACEDO (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 173/176: Vista à exeqüente MARIA BENEDITA DE MACEDO, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C.

**2003.61.00.027445-0** - MARIA LUIZA VIEIRA SANTILLI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Vistos. Fls. 131/134: Vista à exeqüente MARIA LUÍZA VIEIRA SANTILLI, sobre os créditos complementares efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas costumeiras. I.C.

**2004.61.00.029265-0** - DJAIR VICENTE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o noticiado pela parte autora à fl. 402 e o correio eletrônico de fl. 404, ficam as partes cientes da retirada do processo da pauta de audiências do dia 03/12/2008. Recolham-se os mandados expedidos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se concordam com a extinção do feito, nos termos do art. 794 do CPC. Int. Cumpra-se.

**2004.61.00.031209-0** - KAZUCO MIZUMOTO IZIARA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos. Fls. 105/106: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**2005.61.00.006000-7** - OSNIL ARRUDA JUNIOR (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 121/122: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**2005.61.00.014121-4** - CARLOS ALBERTO ALVES E OUTROS (PROCURAD CLAUDIA TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 137/142: Vista aos exeqüentes MANOEL OLIVEIRA CAMPOS e MIGUEL SOARES DOS SANTOS. Prazo 10 (dez) dias. Fls. 143/162: A executada informou que os exeqüentes JOSÉ MARIA PEREIRA e EPAMINONDAS SILVA OLIVEIRA, já receberam seus créditos respectivamente pelos processos 93.0029547-0 e 94.0032178-3, que tramitaram perante a 15ª e 5ª Varas Cíveis. Assim, no mesmo prazo, dê-se vista aos co-autores supracitados. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**2005.61.00.021723-1** - MARCELINO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA E ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 89/90: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**2005.61.00.028188-7** - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP096548 JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando que a parte autora já se manifestou, espontaneamente, acerca da planilha de cálculos da Contadoria Judicial (fls. 141/147), intime-se a ré para que também o faça, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**2006.61.00.007774-7** - RICARDO PEREIRA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP228115 LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos. Fls. 167/168: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2004.61.00.006244-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025116-0) CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JUVENAL LEMOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos. Fl. 113: Indefiro o pedido da parte embargante, haja vista que o r. despacho de fl. 112, disponibilizado em 20/06/08, apenas determinou o traslado das peças necessárias para a ação principal, bem como que a parte interessada se manifestasse sobre a multa processual. Oportunamente, cumpra a secretaria o disposto na decisão supracitada. I.C.

**2004.61.00.006248-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038683-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapareçam-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2175**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0007890-2** - CARLA SIMONE CATANZARO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP046532 JULIO ANTON ALVAREZ E ADV. SP192396 ANDRÉ VIZEU RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**95.0030040-0** - JOAO DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**98.0036463-3** - GERVAL ALVES LEITE E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2000.61.00.030511-0** - VALERIA ROSA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP134338 PRISCILA CARVALHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP (PROCURAD KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2000.61.00.050757-0** - EUGENIO JOSE FERREIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2001.61.00.016620-5** - SONIA OLIVEIRA MARQUES DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP136288 PAULO ELORZA E ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0047662-5** - OLIVETTI INDL/ S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO (ADV. SP220919 JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, ante a consulta de fl. 401/403 e, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CNPJ da empresa regularize a autora a alteração em sua denominação social no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de cópia de seus instrumentos societários e posteriores alterações. Com a devida regularização expeça-se a requisição de pagamento da execução da sentença conforme determinado. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada. Intimem-se.

**00.0663525-3** - LUPORINI COM/ IND/ S/A (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, ante a consulta de fl. 349 e, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CNPJ da empresa regularize a autora a alteração em sua denominação social no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de cópia de seus instrumentos societários e posteriores alterações. Com a devida regularização encaminhe-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, a fim de que seja possível a inclusão do C.N.P.J. da parte Autora no sistema de acompanhamento processual. Após, expeça-se a requisição de pagamento da execução da sentença conforme determinado. Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o efetivo pagamento. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada. Intimem-se.

**00.0666306-0** - AGENOR MACIEL DE LEMOS E OUTROS (ADV. SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E ADV. SP050843 JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (PROCURAD TANIA MERCIA R. SODRE) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC (PROCURAD CESAR LUCCHESI CARDOSO)

Cumpram os co-autores MARIA IZABEL DIOGO e AGÊNCIA DE LOTERIAS ANTUNES DE ABREU LTDA corretamente o despacho de fls. 844. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**88.0038777-2** - ALBERTO DEL RIO (ADV. SP080979 SERGIO RUAS E ADV. SP040276 MANOELA ARROYO VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Manifeste-se a União Federal se concorda com a expedição de ofício requisitório pelos valores de fls. 146/147. Havendo anuência, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV). Int.

**89.0042955-8** - AGNELLO TRAMARIM E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Considerando a anuência da União Federal manifestada a fls. 383, expeça-se ofício requisitório em favor do patrono WILSON LUIS DE SOUZA FOZ, conforme determinado a fls. 379. Int.

**91.0700275-0** - AMELIA GONCALVES SANTOS E OUTROS (ADV. SP046455 BERNARDO MELMAN) X SILVANA TEREZINHA MORETTI E OUTRO (ADV. SP174927 PRISCILA REBELO GALANTE E ADV. SP058129 ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 243: Indefiro o requerido, uma vez que a verba sucumbencial está inserta nos valores requeridos nos ofícios requisitórios de fls. 228/232. Aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento dos precatórios expedidos. Int.

**94.0034014-1** - BIRKART TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP021673 MATHIAS ALEXEY WOELZ E ADV. SP018917 ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Verifico que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2000.61.00.002584-8 (fls. 179) acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial e fixou o valor da execução em R\$ 76.092,08 (setenta e seis mil e noventa e dois reais e oito centavos). Assim, as partes adaptaram os cálculos (fls. 168 e 183), sendo que a autora pleiteia o valor de R\$ 213.399,42 (duzentos e treze mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) e a ré propõe o valor de R\$ 129.359,34 (cento e vinte e nove mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Analisando as adaptações efetuadas pelas partes, concluo assiste razão à ré. A R. sentença transitada em julgado definiu como quantum devido o valor proposto pela contadoria judicial para a data de agosto de 2001, de modo que o valor para a data atual depende de simples atualização da conta homologada, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse passo, o cálculo do autor mostra-se equivocado ao incluir juros de mora no período de maio de 1996 a abril de 2008. Já o cálculo da União

Federal (183) mostra-se de acordo com o título exequendo e com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, de modo que os acolho, para fixar o valor da execução em R\$ 129.359,34 (cento e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), para a data de abril de 2008. Após intimação das partes da presente decisão, expeça-se ofício requisitório, no valor supra fixado. Int.-se.

**95.0302668-7** - VIDERMA PARADELA ESTEVES E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Tendo em vista a informação de fls. 358, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome do advogado da parte autora, conforme anteriormente determinado. Int.

**97.0020546-0** - NORMA KIYOKO NAKAMURA E OUTROS (ADV. RJ014617 HAROLDO CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Fls. 624: Mantenho o decidido a fls. 621, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal do teor do despacho exarado a fls. 621. Havendo anuência, cumpra-se o determinado a fls. 574, expedindo-se ofício requisitório. Int.

**2001.03.99.016153-7** - EATON LTDA (ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Assim, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia acerca do efetivo pagamento dos precatórios expedidos. Int.

**2001.61.00.018871-7** - ALBERTINA RUFINA DE FARIAS SILVA (ADV. SP172150 FERNANDO HIROSHI SUZUKI E ADV. SP059769 ADILSON AUGUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos do montante arbitrado na sentença de fls. 566/571. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

**2008.61.00.001130-7** - MARIA VICENTINA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 2470/2471: Anote-se. Concedo a parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para que cumpra o disposto da decisão de fls. 2451/2452. Em relação aos co-autores indicados a fls. 2452, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 2370/2450. Intimem-se as partes, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0742078-1** - ANTONIO APARECIDO CAPOBIANCO E OUTROS (ADV. SP053981 JOSE ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência à parte autora do depósito noticiado às fls. 747/748. Aguarde-se o cumprimento do determinado em relação às co-autoras Caremar Peças e Serviços Ltda., Estacionamento Metrôpole e Comércio de Veículos Ltda., Miquelotto e Cia. Ltda. e Serralheria Montsera Ltda. no arquivo (baixa sobrestado). Int.

**00.0742199-0** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP179003 LEANDRO BARROS PEREIRA) X LM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP092152 SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANÇAS LTDA (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X PENFIELD COMMODITY - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA (ADV. SP108922 ELIZABETH IMACULADA H DE JESUS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A (ADV. SP092152 SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP104210 JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos para reconsiderar a decisão de fls. 878/879 e determinar a remessa ao SEDI para alteração do pólo ativo devendo passar a constar HERBERT FRANCIS PENFIELD em lugar de Penfield Commodity Corretora de Câmbio e Valores LTDA. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que passe a constar LEVY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em lugar de Escritório Levy Corretora de Valores Mobiliários LTDA. Com o retorno, expeça-se ofício requisitório com relação às co-autoras supramencionadas. Quanto à exequente NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE COBRANÇAS LTDA, comprove a sua regularização cadastral perante a Receita Federal, nos termos da consulta de fls. 791, haja vista a indicação de alteração de sua Razão Social a fls. 348. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

**87.0036110-0** - FABIO TAUBE (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Assiste razão a parte autora, vez que a decisão de fls. 188/189 é clara ao indicar a necessidade de nova citação da União Federal para início da execução referente aos honorários advocatícios arbitrados nos Embargos à Execução. Assim sendo, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração e determino a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 216, mediante a juntada das cópias que instruíram o mandado. Int.

**89.0039356-1** - ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP157113 RENATA CORONATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) Fls. 771: Assiste razão a União Federal. Verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que nos cálculos de fls. 284/294 não foram incluídos os cálculos referentes aos honorários advocatícios. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Int.

**91.0737939-0** - CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Apresente a parte autora nova planilha de cálculos nos termos da manifestação da União Federal a fls. 268/270, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**92.0010027-9** - ADELINO XAVIER DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP029027 LUIZ FERNANDO LUCARELLI E ADV. SP203928 JULIANO LANÇA DE CAMARGO E ADV. SP226636 MARIA CLARA LUCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência à parte autora do pagamento noticiado às fls. 1206/1214. Aguarde-se o pagamento em relação aos demais autores. Int.

**95.0019816-9** - JOSE ANTONIO PADOVEZE E OUTRO (ADV. SP075596 CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Fls. 241: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0025861-7** - JOSE CARLOS PAES DE BARROS E OUTROS (ADV. SP058391 JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP128976 JOAO BATISTA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP086955 SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS)

Promova a parte autora o recolhimento da multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, e conforme petição de fls. 497/501. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que altere a conversão em renda efetuada a fls. 487/488 para Guia de Recolhimento da União (GRU), sob código 13903-3, devendo constar como unidade gestora de arrecadação de controle a UG 110060/00001, conforme requerido a fls. 499. Int.

**96.0015678-6** - NEY PEREIRA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP096332 DENISE POIANI DELBONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 158: Considerando o prazo decorrido desde o requerimento dos Autores, defiro prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**1999.03.99.089518-4** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria a imediata atualização, no sistema processual, dos dados do patrono da parte autora. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da demanda COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, em substituição a EDGAR REIMBERG & CIA LTDA. Com o retorno, republique-se o despacho de fls. 691. Despacho de fls. 691: Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.00.018787-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AJAX TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP201176 ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de multa de 10% (dez por cento), nos termos da planilha apresentada a fls. 169/172, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2007.61.00.013251-9** - JOSE DE ANGELIS E OUTRO (ADV. SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação, para fixar o valor devido pela ré em R\$ 33.760,77 (trinta e três mil, setecentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), para a data de junho de 2008. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos impugnados do montante supramencionado e em favor da impugnante, do montante que resultar do depósito noticiado a fls. 119.Int.-se.

**2007.61.00.019910-9** - JOSE TORRES DE CASTRO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação, nos termos da planilha apresentada a fls. 154/155, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0643192-5** - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP063741 WALTER RICCA JUNIOR E ADV. SP118600 MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA E ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 972/995: Diante do informado a fls.969/970 pela União Federal, suspendo por ora a determinação de fls.966, e determino que se aguarde por 30(trinta) dias as providências a serem tomadas pelo Juízo das Execuções Fiscais.Int.

**92.0029715-3** - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP095664 RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 116, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**92.0043874-1** - ADAO MAZIERO E OUTROS (ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E ADV. SP012573 HEITOR GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora.Sem prejuízo, apresente o co-autor DORIVAL CARNEVALLI documento há bil a comprovar a correta grafia do nome haja vista os dados constante na procuração de fls. 22, bem como a sua subscrição.Int.

**97.0043775-2** - EUGENIO WAGNER CHAVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E PROCURAD GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 330/331: Tendo em vista que todos os depósitos já foram levantados, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

**2001.61.00.004982-1** - MUNDISON COML/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP180785 ALEXANDRA TRITAPEPE E ADV. SP097115 CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Indefiro o pedido de conversão em renda do depósito de fls. 502, haja vista ter sido efetuado em guia DARF.Fl. 515: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 510 e posterior retirada pelo Procurador da União Federal mediante recibo nos autos.Esclareça a União Federal o pedido de fls. 502, informando se trata-se de substituição do bem penhorado a fls. 493.Intimem-se as partes.

**2002.61.00.019379-1** - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SC020741 ADEMIR GILLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Promova a parte autora o recolhimento da diferença do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos

da planilha apresentada a fls.357/358, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2006.61.00.015255-1** - JONESLEY MENDONÇA BATISTA E OUTRO (ADV. SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 103, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.001245-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020272-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X ITAUTEC SERVICOS LTDA (ADV. SP091050 WANDERLEY BENDAZZOLI) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA E OUTROS (ADV. SP119014 ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E ADV. SP036240 ARIIVALDO MANOEL VIEIRA E ADV. SP040955 LUCIANO DA SILVA AMARO)

Verifico os presentes embargos à execução, opostos pela União Federal, objetivavam a nulidade da citação em razão da falta de memória discriminada e atualizada dos cálculos. Oportunizada manifestação aos impugnados, estes aduziram o extravio dos cálculos apresentados nos autos principais, juntando a fls. 32/40 os cálculos da execução, sendo R\$ 5.735.146,97 (cinco milhões, setecentos e trinta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) o valor principal e R\$ 573.514,70 (quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e catorze reais e setenta centavos) a quantia devido dos honorários advocatícios, para a data de novembro de 2006. Após suscitar a ausência de documentos aptos a comprovar os recolhimentos efetuados (fls. 41 e 54), a embargante juntou a fls. 354/398 o relatório da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, contendo listagens (fls. 362; 369; 382) dos pagamentos passíveis de repetição do indébito. Ocorre, que os valores apresentados, apesar de detalhados e discriminados mês a mês, encontram-se em moeda da época dos recolhimentos efetuados entre julho de 1991 e fevereiro de 1993, de sorte que não é possível defluir, através da simples observação dos mesmos, qual o montante proposto pela União Federal para a presente execução. Ademais, os valores listados no relatório da Equipe de Auditoria Fiscal da Secretaria da Receita Federal, não computam o montante dos honorários advocatícios deferidos pelo título judicial. Assim, baixo os autos em diligência, a fim de que a embargante se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do montante atribuído à execução do julgado. Int.-se.

#### **Expediente Nº 3450**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057270-5** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP016010 JOSE DIONISIO DO PATROCINIO E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE FRANCISCO NATALI (ADV. SP005185 ZAELI MOURA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de aditamento da Carta de Constituição de Servidão Administrativa. Com efeito, não compete a este Juízo modificar a descrição quanto aos confrontantes da área objeto deste feito, frise-se, em virtude de ter sido a própria expropriante quem forneceu os nomes dos confrontantes do imóvel, quando propôs esta ação, consoante se infere da fl. 05. Outrossim, não constou dos autos, mesmo em sede de produção da prova pericial, o número efetivo da matrícula do imóvel, o que compromete, nesta etapa, o efetivo registro da carta junto ao Cartório Imobiliário. Ademais, questões atinentes à dificuldades encontradas quanto à anotação no Registro Imobiliário, por estranhas a estes autos, devem ser dirimidas no foro competente, consoante redação do artigo 198 da Lei de Registros Públicos. Intime-se.

**00.0057284-5** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X JOAQUIM SARTORI (ADV. SP042928 MARA JOSE FURLAN MIGUEL)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**00.0057353-1** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP016010 JOSE DIONISIO DO PATROCINIO E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ELVIO CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a CTEEP, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa aditada. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**00.0129835-6** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X LEIB STEINBERG (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI E ADV. SP054151 OVIDIO MIGUEL VALENTE)

Indefiro o pedido formulado a fl. 362, porquanto o ilustre patrono não representa qualquer das partes envolvidas no feito, isto sem mencionar que os autos concernem à Ação de Desapropriação e não em Ação Popular. Aguarde-se o

decurso de prazo concedido no edital. Ao final, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**00.0639961-4** - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA URBI LAR LTDA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 338/343 - Considerando-se que, nestes autos, o Nobre Patrono atua na condição de Curador Especial, recebo o requerimento formulado como sendo pedido de destituição, o qual acolho. Assim sendo, nomeio, em substituição, como Curador Especial, o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 290 - 14 andar - CJ 141, fone 3106.0266, para responder à presente, nos termos do disposto no artigo 9, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente para manifestar-se nos autos. Não havendo impugnação, expeçam-se a Carta de Adjucação e o Mandado de Imissão Definitiva na Posse, tal qual anteriormente determinado. Intimem-se.

**88.0010097-0** - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LAURO GUILHERME (ADV. SP125849 NADIA PEREIRA REGO E ADV. SP240739 PAULO CATINGUEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos editais expedidos, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.025030-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 118: Indefiro, considerando que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros do réu, através do sistema BACEN-JUD, que restou infrutífera. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.000714-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X NOVAPAR COM/ ACESORIOS PARA VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO GONGORRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não tendo os réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 59, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo XX. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Outrossim, sem prejuízo do disposto acima, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 67/68, juntando-a ao feito ao qual foi dirigida (Processo n. 98.0007714-6). Intime-se.

**2008.61.00.009860-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MEIRE REGINA CANDIDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORIVAL LOPES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 63, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.00.021888-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO FRANCISCO LORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0669337-7** - PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA (ADV. SP023252 ROMEU MONTRESOR E ADV. SP059228 TANIA NUNES DE SOUZA RAMPAZZO MOMPEAN E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Entretanto, a retirada dos autos somente restará autorizada, se houver a apresentação de procuração ad Judicia. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**89.0036877-0** - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC (ADV. SP015900 MANOELA MARTINS E ADV. SP052580 ELENICE CONCEICAO PASSINI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**2002.61.00.000180-4** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO (ADV. SP117157 JOSE PAULO PRADO DE MARIA E ADV. SP090284 MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**2002.61.00.013118-9** - CONDOMINIO DOS PINHEIRINHOS (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Considerando-se o depósito efetuado, à Caixa Econômica Federal para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento, em prol do credor.Intime-se.

**2004.61.00.005668-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Trata-se de execução de título judicial, movida por Condomínio Residencial Altos da Raposo contra a Caixa Econômica Federal - CEF.A exequente requereu a extinção da ação e o arquivamento dos autos, tendo em vista a composição extrajudicial e o pagamento do débito pela executada diretamente a ela (fls. 209).Diante disto, determino: a) a desconstituição da penhora lavrada sobre o valor depositado na conta n. 0265.005.00243579-1, da CEF (f. 154); e, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em nome da Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), tendo em vista que a execução se dá na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a extinção por sentença.Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**2005.61.00.901036-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X AUREA ALVES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP211944 MARCELO SILVEIRA)

Infundadas as alegações vertidas, pela ré, a fl. 211, porquanto o ilustre patrono recebe regularmente as publicações proferidas por este Juízo, consoante se infere da certidão de fls. 180.Considerando-se que não houve pagamento voluntário do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, requeira a Caixa Econômica Federal, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**2008.61.00.017588-2** - CONDOMINIO EDIFICIO BUENO DE ANDRADE (ADV. SP083441 SALETE LICARIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido ao Condomínio Autor, nos termos da planilha apresentada a fls. 261/264, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475 J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.00.023306-7** - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA (ADV. SP248997 DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Observa este Juízo que, a despeito de intimada, a parte autora aduz que o apartamento objeto deste feito é o de nº 41 - Bloco 05, o qual não condiz com o imóvel descrito na Certidão de Matrícula acostada a fls. 30/31, qual seja, apartamento nº 541 - Bloco 05.Assim sendo, promova o Condomínio autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada, aos autos, da Certidão Imobiliária do apartamento nº 41 - Bloco 05, a fim de que seja conferida a efetiva propriedade do imóvel.Defiro o pedido de desentranhamento das guias de fls. 34/36, mediante substituição por cópia simples.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos, para designação de audiência.No silêncio, venham os autos conclusos, para indeferimento da exordial. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.009665-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004317-5) DELVO SABINO SANTIAGO (ADV. SP215892 PAULO FERNANDO AMADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Recebo a apelação do embargante, somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.009633-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se a decisão trasladada a fl. 53, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**2008.61.00.010121-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X NEWTON GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0988846-2** - ADEMIR CINTRA (ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO E ADV. SP183921 MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Tendo em conta a informação supra, mantenham-se os anexos formados em Secretaria, à disposição das partes, quando solicitado.Considerando-se o término da autuação da extensa documentação fornecida pela Caixa Econômica Federal, concedo aos reclamantes o prazo de 90 (noventa) dias, para apresentação dos cálculos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021813-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUANA DOMENICA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 21 de Janeiro de 2009, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos).Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se a ré para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP , CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas.Intime-se.

## **ACOES DIVERSAS**

**88.0041590-3** - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR (ADV. SP013446 ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE SARNEY E OUTROS (PROCURAD MARIA IRANEIDE DE OLINDA)

Ciência às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se, cumprindo-se, ao final.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4484

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0084488-0** - NELSON CARLE (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X NELSON PAULI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela CEF nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.032865-8 (fls. 710/730).

**93.0014075-2** - JOAO TORRES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP054780 RENATO HILSDORF DIAS) X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)**

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, e declaro integralmente cumprida e satisfeita a obrigação de fazer em relação ao autor José Emidio de Araújo (fls. 425/426), nos termos do artigo 635 do CPC, em face da expressa concordância manifestada por ele às fls. 429/430.2. Fls. 444/445: acolho a impugnação do autor José Pereira Lima. Cumpra a CEF imediatamente a obrigação de fazer quanto ao autor José Pereira Lima, conforme determinado na decisão de fl. 418, ou comprove o saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS nos moldes do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, tendo em vista que o termo de adesão juntado à fl. 441 não foi assinado pelo autor. A partir do 5º dia incidirá contra a Caixa Econômica Federal, em benefício do autor, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Cumprida a obrigação de fazer pela CEF, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos a esse autor, com prazo de 5 (cinco) dias.

**95.0025372-0 - GEORGES HENRY GRECO E OUTROS (ADV. SP020356 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Luiz Jaime Smith de Vasconcelos (fls. 409/414 e 593/594), Décio Pereira Penha (fls. 391/396 e 595), Elio Travaglini (fls. 397/402 e 596), Francisco Horacio Bernis (fls. 403/408 e 597/598), Youso Yamamoto (fls. 415/419 e 606/607), Miguel José Juvele (fls. 425/430 e 599), Eurico José Garofalo (fl. 600) e Willims Zambelli (fls. 420/424).2. Fl. 612: indefiro o pedido de execução da multa diária arbitrada à fl. 283. Citada, a CEF opôs embargos à execução, que suspendem a execução. Os embargos foram rejeitados. A sentença transitou em julgado em 27.8.2003 (fls. 290/293). Daí por que o cumprimento da obrigação de fazer em 15.8.2003 não foi intempestivo. A partir da data do trânsito em julgado da sentença nos embargos se iniciara o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.3. Fl. 614: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 544 e 601), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 475, 544 e 601), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 5. Fls. 591/609: intimem-se os autores Georges Henry Greco, Antonio Lourenço e Youso Yamamoto, na pessoa de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, devolver, por meio de depósito judicial, os valores depositados a maior em suas contas vinculadas.6. Cumprida a determinação acima pelos autores, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos à CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0008943-6 - MASSARO IKENAGA E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)**

1. Reconsidero a decisão de fl. 626 para negar seguimento a apelação. Não é cabível a apelação porque a execução foi extinta somente para o apelante, sem o encerramento da relação processual em primeiro grau para todos os exeqüentes. O recurso cabível seria o agravo. Nos termos do 1.º do artigo 162 do Código de Processo Civil, Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. Por sua vez, a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil, somente da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269). A decisão recorrida é interlocutória, em que resolvidas questões incidentes (CPC, artigo 162, 2.º) e não tem como conteúdo qualquer situação descrita nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. Não se trata de sentença. Na fase de execução somente caberá apelação da sentença que decretar a extinção da execução para todos os exeqüentes (artigo 475-M, 3.º, do Código de Processo Civil). No caso não se decretou a extinção da execução para todos os autores. A execução prossegue. Apesar de a decisão ter conteúdo de sentença para o apelante, relativamente a quem se decretou a extinção da execução, ela não encerra a relação processual, em primeiro grau de jurisdição, donde ser agravável. Nesse sentido, traga-se a contexto, por todos, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis: Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 167 2.º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se extingue o processo é sentença; se não extingue o processo é decisão interlocutória (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1997, p. 758, nota 2 ao art. 522). Esse mesmo autor registra que: Não são relevantes para a diferenciação entre decisão interlocutória e sentença, a apreciação e resolução de questão de mérito, ainda que preliminar ou prejudicial de mérito (por exemplo prescrição ou decadência), sem que se tenha com isto posto termo ao processo. Logo, se o juiz, ao despachar a petição inicial, verificar que há decadência relativamente ao co-autor A, mas não ao co-autor B, deve, na mesma decisão, julgar o pedido improcedente atinentemente a A (art. 269, IV, CPC) e determinar a citação do réu, imprimindo regular marcha no processo, que, como se percebe, não se extinguiu (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2000, p. 98). Friso que o mesmo autor mantém esse entendimento após o advento da Lei 11.232/2005, que deu nova redação ao 1.º do artigo 162 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10.ª edição, atualizada até 1º.10.2007, p. 429).2. Fls. 657/658: cumpra a CEF a decisão proferida nos autos do Agravo de

Instrumento nº 2008.03.00.020945-1. Após, dê-se vista à parte autora.

**97.0034991-8** - JOSE BATISTA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP083530 PAULO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Fls. 651/653: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 537, 538, 637 e 638), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 2. Fl. 661: indefiro o pedido de prazo suplementar formulado pela CEF. Cumpra a CEF imediatamente o tópico 1 da decisão de fl. 620, quanto ao autor Joaquim Alves Moreira, ciente de que a multa já está incidindo e que será majorada, se persistir a omissão. 3. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem cumprimento da decisão de fls. 379 pela CEF, dê-se vista aos advogados dos autores.

**98.0037551-1** - JOSUENI SILVA DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Despacho fl.502: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias. Decisão fl. 486: 1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Manoel Ferreira da Silva (fls. 346/357 e 431/432). 2. Fl. 447: cumpra a CEF imediatamente o tópico 4 da decisão de fl. 383 quanto à autora Irene Belmonte de Souza Machado, tendo em vista que os extratos necessários encontram-se juntados às fls. 399/417. A partir do 5º dia incidirá contra a Caixa Econômica Federal, em benefício da autora, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Cumprida a obrigação de fazer pela CEF, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos a essa autora, com prazo de 5 (cinco) dias.

**1999.61.00.040763-7** - SEBASTIAO LEMES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 498/499: Junte-se. Conclusos. 1. Fls. 498/499: não conheço do pedido da CEF de devolução dos honorários de sucumbência depositados às fls. 397 e 430. Afasto a impugnação quanto ao pedido de execução dos honorários (fls. 484/485). A decisão do STJ (fls. 244/246) é específica quanto ao rateio proporcional dos honorários Ônus sucumbenciais proporcionalmente distribuídos na foram do art. 21, caput, do CPC.... A CEF não demonstrou que, da aplicação da regra da proporcionalidade, tem honorários advocatícios a seu favor. A CEF sucumbiu em grande parte do pedido. Os autores postularam os percentuais referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Obtiveram janeiro de 1989, abril, julho, agosto e outubro de 1990. Ou seja, a CEF sucumbiu em grande parte do pedido, em proporção maior que a dos autores. 2. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento. 3. Determino a abertura de vista ao exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o requerimento que entender cabível, sob pena de arquivamento dos autos. 4. No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.

**2001.61.00.007478-5** - GERALDO BARBOSA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Fls. 407/411: acolho parcialmente a impugnação do autor Geraldo Barbosa Filho quanto aos juros de mora. Não lhe assiste razão quando pede a incidência do percentual de 1% ao mês a partir de 11.01.2003, que não está prevista expressamente no título executivo judicial. Não há no acórdão alusão expressa à incidência deste percentual, de modo que são devidos os juros legais vigentes à época, de 0,5% ao mês, segundo o princípio de que o dispositivo dos julgamentos, assim como os pedidos, devem ser interpretados restritivamente. Isto posto, cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer em relação ao autor Geraldo Barbosa Filho, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando os juros de mora de 0,5% ao ano, referente aos cálculos de fls. 387/390. 2. Fls. 407/411: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 358, 392 e 397).

**2002.61.00.002473-7** - HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP185769 GABRIELA GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Fls. 161/162: acolho a impugnação da CEF. A Lei 11.232/2005 gera conseqüências no cumprimento da sentença nas demandas cujo objeto é o creditamento, na conta do trabalhador, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de valor relativo a diferença de correção monetária. Para saber a forma como será cumprida essa sentença, é necessário definir qual é a espécie dessa obrigação, se se trata de obrigação de fazer ou de pagar ou de ambas, sucessivamente. É que à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem a jurisprudência reconheceu a legitimidade passiva para figurar em demandas em que são veiculadas pretensão dessa natureza, têm sido fixadas na sentença duas

obrigações distintas. A primeira obrigação consiste em obter as informações necessárias ao cumprimento da sentença (especialmente dos extratos com o saldo da conta vinculada ao FGTS no período em que se reconheceu a existência do crédito) e fazer o cálculo aritmético da correção monetária e dos juros moratórios. A segunda é a de creditar (pagar) os valores das diferenças na conta vinculada ao FGTS, por meio de depósito em dinheiro. No cumprimento dessa sentença o titular do crédito não elabora os cálculos aritméticos para o cumprimento da obrigação, salvo se impugnar os cálculos da CEF. Outra peculiaridade nesta matéria reside na forma como é feita a satisfação do crédito. No sistema do CPC, o artigo 1.219 dispõe: Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz. Já no caso do FGTS a Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, acrescentou o artigo 29-A à Lei 8.036/90, que estabelece: Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Mesmo se houver penhora no cumprimento dessa espécie de título executivo, o artigo 29-D, e parágrafo único, da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, também em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, dispõe que a constrição se efetivará por meio de depósito em conta vinculada ao FGTS. Toda essa sistemática gera a conclusão de que existe não apenas a obrigação de fazer os cálculos aritméticos, mas também a de pagar, com a especificidade de realizar-se tal pagamento por meio de depósito na conta vinculada ao FGTS do titular do crédito, inclusive com previsão de penhora, que é própria da obrigação de pagar quantia certa. O fato de - em vez de atribuir-se ao credor o ônus de apresentar a memória de cálculo quando a determinação do valor da condenação depender apenas de operação aritmética - caber ao devedor, não na forma de ônus, e sim de obrigação, apresentar os cálculos dos valores devidos, não tem o efeito prático de apagar a realidade, de que sempre existirá obrigação de pagar, na forma de depósito de quantia em dinheiro na conta vinculada ao FGTS, a cargo do devedor.

3. Fixado que o comando da sentença que condena ao creditamento de diferença na conta vinculada ao FGTS contém obrigação de fazer e de pagar, o cumprimento daquela se inicia pela execução da obrigação de fazer. A devedora será citada para cumprir a obrigação de fazer, no prazo assinalado pelo juiz, nos termos do artigo 461 do CPC. A obrigação de fazer consistirá no cálculo, pela devedora, dos valores a que credor tem direito e na exibição, em juízo, dos extratos analíticos que discriminem as diferenças que serão objeto da execução de pagar. Cumprida a obrigação de fazer, já se saberá qual é quantia certa a ser creditada na conta vinculada ao FGTS. Neste momento se inicia a obrigação de pagar. Na prática, normalmente, os momentos do cumprimento da obrigação de fazer e da de pagar têm sido simultâneos e acabam se confundindo. Ao exibir em juízo os extratos analíticos revelando o cumprimento da obrigação de fazer, a CEF, em regra, também já comprova a efetivação do crédito em dinheiro (depósito) na conta vinculada ao FGTS de titularidade do credor. Duas questões surgem sobre a imposição de multa no cumprimento da sentença. A multa pode ser fixada pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, em valor a ser arbitrado pelo juiz, conforme previsto no 4.º do artigo 461 do CPC. Na obrigação de pagar, a novidade trazida pela Lei 11.232/2005 é a previsão de multa no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esta multa difere da prevista no artigo 461 pela circunstância de a imposição daquela não decorrer de decisão judicial, e sim da lei (ex lege), automaticamente. Não há apenas mera possibilidade de imposição da multa de dez por cento sobre o montante da condenação. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias. Trata-se de dever-poder do juiz, que não pode deixar de impor esta multa. A multa de que trata o artigo 475-J do CPC incidirá no cumprimento da obrigação de depositar a diferença na conta vinculada ao FGTS se, cumprida a obrigação de fazer, a CEF apresentar em juízo os extratos analíticos demonstrando os créditos devidos a título de juros e correção monetária, mas não efetuar o depósito na conta vinculada ao FGTS. A dificuldade que surge é saber qual é o termo inicial do prazo de quinze dias para a incidência da multa. Como a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada ao FGTS é precedida da obrigação de fazer, antes do integral cumprimento desta não se iniciará o prazo. Assim, por exemplo, a CEF poderá ter ultrapassado o prazo assinalado pelo juiz para o cumprimento da obrigação de fazer e estar incorrendo na multa arbitrada nos termos do 461, 4.º, do CPC, mas ainda não terá se iniciado o prazo do artigo 475-J do CPC para a incidência automática da multa ex lege de que trata esta norma. A existência de quantia certa já liquidada constitui pressuposto essencial para a incidência da nova multa prevista no artigo 475-J do CPC, não apenas nas execuções de que ora se trata (FGTS) mas em toda e qualquer execução de obrigação de quantia certa. A CEF estará sujeita à incidência da multa prevista no artigo 475-J se, após cumprir integralmente a obrigação de fazer (sem ter efetivado no mesmo ato o depósito na conta vinculada ao FGTS), for intimada na pessoa de seu advogado para creditar a quantia em dinheiro na conta vinculada ao FGTS e deixar escoar o prazo legal de quinze dias previsto nessa norma. A multa incidirá automaticamente sobre o valor atualizado que deveria ter sido creditado na conta vinculada ao FGTS.

2. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.

3. Concedido prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir a obrigação de fazer.

4. Após, dê-se vista à parte autora.

1. Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

2. O artigo caput do 10 da Lei Complementar 110/2001 dispõe que Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.3 : Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito

complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo. Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo.4 Há julgados do Superior Tribunal de Justiça nos quais se faz distinção entre duas situações que conduziriam à transformação da obrigação em de fazer ou de pagar. No caso de o titular da conta do FGTS ter direito à movimentação desta nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90, a obrigação seria de pagar. Se ausente o direito à movimentação da conta, a obrigação seria de fazer (REsp 629.517/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 13.06.2005, p. 250; REsp 669.848/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 02.05.2006, p. 253). Há outros julgados do Superior Tribunal de Justiça que afirmam ser exclusivamente de fazer a obrigação, nos termos do artigo 461 do CPC. Com o devido respeito e acatamento que merece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, temos interpretação diversa. Sempre haverá obrigação de pagar, por meio de crédito na conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 29-A, da Lei 8.036/90. O cabimento ou não de movimentação da conta pelo titular é fato posterior ao cumprimento da obrigação de pagar e não muda a circunstância de ter havido depósito em dinheiro na conta vinculada ao FGTS.5 Nesse sentido há julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005; REsp 789.287/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.04.2006).6 Athos Gusmão Carneiro, Do cumprimento da sentença, conforme a Lei nº 11.232/2005. Parcial Retorno ao medievalismo? Por que não? in Revista do Advogado da AASP nº 85, p. 237 Salvo se o próprio credor abrir mão de receber a multa e dar por cumprida a sentença apenas com o pagamento do montante de condenação fora do prazo do artigo 475-J do CPC.8 O artigo 475-J do Código de Processo Civil não fixou o momento a partir do qual incidirá a multa prevista nessa norma. A omissão dá margem a várias interpretações. Seria a partir do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão ou da decisão que científica as partes da baixa dos autos do Tribunal? Da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para efetuar o pagamento? Ou da intimação pessoal do devedor, por meio de mandado? Não há uma resposta única para esta questão. Se a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o termo inicial do prazo para incidência da multa é o da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para que efetue o pagamento na quantia indicada pelo credor na memória de cálculo. A necessidade de existir requerimento do credor, instruído com memória discriminada e atualizada do crédito, decorre dos artigos 475-B, 475-J e 614, II, do CPC e de não haver no sistema legal a obrigação de o devedor apresentar a memória de cálculo (aliás, foram revogadas as normas do CPC que facultavam ao devedor dar início à execução). Quanto à intimação na pessoa do advogado, se na liquidação por arbitramento ou por artigos, em que se determinará definitivamente o montante da condenação, o devedor é citado na pessoa do advogado (CPC, art. 475-A, 1.º), não há nenhum sentido em, depois de fixado o valor da condenação, intimar pessoalmente o devedor por mandado para efetuar o pagamento de quantia certa já fixada com a intimação somente do advogado. Não se aplica aqui o entendimento fixado em torno dos artigos 461 e 461-A do CPC, segundo o qual nas obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa o devedor deve ser intimado pessoalmente por mandado para cumprir a sentença. Primeiro, porque nessas espécies de obrigação não houve prévia liquidação que tenha se iniciado por intimação do devedor na pessoa do advogado. Segundo, porque todas as graves providências que o juiz pode adotar em face do devedor, previstas nos artigos 461 e 461-A, não decorrem automaticamente da lei, como na multa ex lege do CPC 475-J, de modo que o devedor já sabe que, existindo valor determinado da condenação, seu não-pagamento no prazo de quinze dias levará à incidência automática da multa. Na liquidação por arbitramento ou por artigos a multa incidirá após decorridos quinze dias da intimação da decisão que julgar a liquidação (intimação na pessoa dos advogados). Se a decisão for impugnada por agravo de instrumento ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, o termo inicial do prazo será o mesmo, mas a manutenção da multa ficará sujeita ao não-provimento do recurso.

**2003.61.00.013293-9** - JOSE MARIA MARATELLI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fls. 314/325: a impugnação do autor José Maria Moratelli, quanto aos juros de mora, já foi apreciada às fls. 249/250 (tópico 4). Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor José Maria Moratelli (fls. 153, 192/194 e 291/292). Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de crédito referente às memórias de cálculo de fl. 291/292 do autor José Maria Moratelli. 2. Fls. 314/325: acolho a impugnação do autor Lázaro da Silva. Cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, para o autor Lázaro da Silva, depositando os juros de mora quanto aos créditos efetuados em sua conta vinculada em 09.02.2006, referente às diferenças de janeiro de 1989, concedidas no título executivo formado nestes autos. A partir do 16º dia incidirá contra a Caixa Econômica Federal, em benefício do autor, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

**2003.61.00.019646-2** - ALVARO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 137/139: cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto aos autores Álvaro Ferreira e José Carlos Garcia, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista a esses autores.

**2004.61.00.021683-0** - JULIA KEIKO MIYASHIRO (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 82: cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto à autora Julia Keiko Miyashiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

**2008.61.00.003749-7** - ROQUE DO CARMO CAMARGO (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

1. Fls. 118/119: o autor pede seja a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a apresentar os extratos para o cumprimento da obrigação de fazer. 2. O título executivo judicial condenou a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor juros progressivos na forma do artigo 4.º da Lei 5.107/66. Nos presentes autos não existem extratos discriminados da conta vinculada ao FGTS no período em que se pretende sejam creditados os juros progressivos. Sem os extratos discriminados dos períodos é impossível cumprir a obrigação porque não há como saber que valores foram creditados e os saldos da conta na época em que os juros progressivos são devidos. A obrigação de apresentar os extratos do período anterior à centralização da conta vinculada ao FGTS na CEF não é dela. Conforme se extrai do Decreto 99.684, de 8.11.1990, do Presidente da República, todas as contas vinculadas ao FGTS foram centralizadas na CEF apenas em 14 de maio de 1991. A obrigação da CEF de expedir extrato dessas contas surge a partir de 14 de julho de 1991: Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1 Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador. 2 Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Art. 25. Após a centralização das contas na CEF saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido. Art. 26. A empresa anotarà na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário. Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo. A Lei Complementar 110, de 29.6.2001, reconhece que a CEF não possuía as informações sobre a evolução das contas vinculadas ao FGTS antes de 14 de julho de 1991, ao obrigar as instituições financeiras então depositárias dessas contas a remeter àquela as informações necessárias no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e abril e maio de 1990: Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o. 1o A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput deste artigo. 2o Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5o. Se não cabe à CEF a obrigação de manter as informações sobre as contas vinculadas ao FGTS antes de 14 de julho de 1991, não poderá ser citada para cumprir a obrigação de creditar os valores devidos a título de juros progressivos, sem os extratos discriminados das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O extrato constitui documento indispensável ao ajuizamento da execução de juros progressivos. Sem esse documento não pode ocorrer a citação da CEF para cumprir obrigação de fazer, porque se trata de obrigação impossível de ser cumprida. Contudo, ainda que até 14 de julho de 1991 não fosse da CEF a obrigação de manter os extratos das contas vinculadas ao FGTS, tal não afasta sua obrigação legal, extraída por analogia do artigo 10, 1.º e 2.º, da Lei Complementar 110/2003, de adotar todas as providências para obter esses extratos, o que também decorre, por consequência lógica, do cumprimento da obrigação de fazer. Assim, a obrigação da CEF é oficiar aos bancos depositários e adotar diligências para localizar as contas e os extratos dos períodos em que o titular da conta vinculada ao FGTS tem direito aos juros progressivos. 3. Determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, sob pena de imposição de multa, as diligências que realizou, a fim de obter os extratos do exequente, para o creditamento dos juros progressivos.

**Expediente Nº 4506**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.003150-0** - ALEX RIBEIRO (ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X APARECIDA FURTADO RIBEIRO (ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CASA ELO COMERCIO E

MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista para as partes para ciência da devolução dos ofícios expedidos (fls. 373/387 e 389/398) e do ofício do Departamento de Polícia Federal de fls. 400/404, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.023660-1** - RADIO AMERICA S/A (ADV. SP161498 JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E ADV. SP206201B TARCIANA MATOS BARRETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

1- Não conheço do pedido de fls. 148/149. Já foi cumprida a ordem: a certidão positiva com efeitos de negativa, cuja expedição fora determinada na liminar, foi emitida quando do cumprimento da decisão em que deferida a liminar. A sentença, que confirmou a liminar, e o acórdão do TRF3, que confirmou a sentença, apenas mantiveram a validade dos atos praticados com base na certidão expedida por força da liminar. Este é um mandado de segurança repressivo, impetrado contra ato concreto, praticado pela autoridade impetrada, considerada determinada realidade fática. Não se trata de sentença normativa, a garantir para a impetrante a obtenção de quantas certidões pretender solicitar, mesmo diante de mutação da realidade fática. Mas ainda que a realidade fática fosse a mesma, seria necessária a impetração de novo mandado de segurança, em que caberia à impetrante comprovar a manutenção dessa realidade e seu direito à certidão. Novo ato coator demanda a impetração de outro mandado de segurança, com novas informações pela autoridade impetrada e a produção de prova documental, respeitando-se o devido processo legal e o procedimento previsto na Lei 1.533/1951.2 - Encaminhe-se cópia da sentença e do acórdão à autoridade coatora, para ciência e para saber que ficam convalidados os atos praticados com base na liminar.3 - Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2004.61.00.015981-0** - WALTER JORGE RABELLO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 0265/PAB - Justiça Federal, solicitando-se-lhe informações sobre a existência de conta judicial vinculada ao presente Mandado de Segurança, e valores depositados.2. Com a resposta, dê-se ciência às partes para manifestação, apontando os valores a serem convertidos e levantados, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Em seguida, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

**2008.61.00.010093-6** - VILSON ENSABELLA BELLIM E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante ausência superveniente de interesse processual. Custas pelos impetrantes. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.012715-2** - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP141662 DENISE MARIM) X DIRETOR DA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO E PATRIMONIO PUBLICO (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**2008.61.00.015781-8** - JOSE CAMPOI E OUTROS (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade apontada coatora. Condene os impetrantes ao pagamento das custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 184/186), tendo em vista que já foi proferida decisão monocrática terminativa, com determinação de baixa para apensamentos a estes autos. Transitada em julgado esta sentença, convertam-se em renda da União os valores depositados à ordem da Justiça Federal e, comprovada a conversão, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**2008.61.00.016536-0** - 7o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI E ADV. SP179893 KARIN EMILY LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 139/160) apenas no efeito devolutivo.2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2008.61.00.017232-7** - YKK DO BRASIL LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP256183A BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E ADV. SP261935 MARINA SANCHES LOPES DO AMARAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fl. 1.564), tendo em vista a conversão em agravo retido, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

**2008.61.00.017597-3** - POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP (ADV. SP125529 ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENTE FISCAL DO IPEM EM SAO PAULO (ADV. SP155497 FABIANO MARQUES DE PAULA E ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se a União.

**2008.61.00.018080-4** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CORRETORAS DE CAMBIO - ABRACAM (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 680/705) apenas no efeito devolutivo.2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2008.61.00.018192-4** - LICEU CORACAO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP176650 CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 193/194), tendo em vista a conversão em agravo retido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.018421-4** - CLAUDIO ADRIAO DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP227359 PRISCILLA DE MORAES)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, decorrente da ausência de ato coator, relativamente às férias proporcionais, férias proporcionais adicionais, férias vencidas indenizadas e férias vencidas indenizadas adicionais. Quanto aos demais pedidos, julgo-os no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder parcialmente a segurança, a fim de declarar a não-incidência do imposto de renda sobre o acréscimo constitucional de 1/3 sobre as férias proporcionais e sobre as férias vencidas indenizadas. Não é o caso de cassar a liminar quanto às férias proporcionais, férias proporcionais adicionais, férias vencidas indenizadas e férias vencidas indenizadas adicionais. A própria Receita Federal do Brasil manifestou nos autos o entendimento de que não estavam sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda. O impetrante não pode ser prejudicado por erro do empregador. Cabe ao impetrante, por ocasião da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2009, declarar tais valores no campo de rendimentos não-tributáveis. Quanto ao acréscimo constitucional de 1/3 sobre as férias proporcionais e 1/3 sobre férias vencidas indenizadas, confirmo a liminar. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com as respectivas custas processuais. Sendo a União isenta, o impetrante arcará com as custas que despendeu. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado,



convertam-se em renda da União os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada gratificação, depositada à ordem da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

**2008.61.00.018589-9** - CARLOS RAFAEL ARAUJO ALVARES MEZZASALMA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, decorrente da ausência de ato coator, relativamente às férias vencidas, férias proporcionais e férias não gozadas. Quanto ao acréscimo constitucional de 1/3 sobre as férias indenizadas e 1/3 sobre as férias não gozadas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar a não-incidência do imposto de renda sobre tais acréscimos. Não é o caso de cassar a liminar quanto às férias vencidas, férias proporcionais e às férias não gozadas. A própria Receita Federal do Brasil manifestou nos autos o entendimento de que não estavam sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda. O impetrante não pode ser prejudicado por erro do empregador. Caberá ao impetrante por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2009 declarar tais verbas no campo de rendimentos não-tributáveis. Quanto ao acréscimo constitucional de 1/3 sobre as férias indenizadas e 1/3 sobre as férias não gozadas, confirmo a liminar. Condeno a União Federal a restituir as custas ao impetrante. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

**2008.61.00.020013-0** - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de cassar a liminar porque foi deferida apenas para a análise, pela autoridade impetrada, da situação fiscal da impetrante, análise essa que já se consumou na realidade. A certidão positiva com efeitos de negativa não foi expedida em razão da liminar, e sim por força de fato novo, alheio aos presentes autos, consistente no depósito em dinheiro nos autos da execução fiscal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 383/384). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.020075-0** - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder em parte a segurança, a fim de declarar o direito de a impetrante deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, observado o limite de quatro por cento do imposto de renda devido, sendo transferíveis para dois exercícios financeiros subsequentes as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente, ficando afastadas as normas do artigo 581, caput, do regulamento do imposto de renda, bem como as normas do artigo 2.º, caput, e seu 2.º, da IN 267/2002. Condono a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

**2008.61.00.020367-1** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil, para denegar a segurança. Condono a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal

relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.020717-2** - EDUARDO CARDOZO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Extingo o processo sem resolver o mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.021313-5** - CENTRAL INDL/ E COML/ TEXTIL LTDA (ADV. SP249928 CARINE CRISTINA FUNKE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade impetrada. A impetrante arcará com as custas que dispendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 49). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.021348-2** - HELVIO SILIPRANDI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade apontada coatora. Casso a liminar e declaro a ineficácia dos atos praticados com fundamento nela. Condene o impetrante ao pagamento das custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**2008.61.00.021524-7** - INCENTIVE HOUSE S/A (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder a segurança, a fim de ratificar a decisão em que deferida a medida liminar. Condene a União a restituir as custas despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.021853-4** - GLAUCO GUIMARAES FERREIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, decorrente da ausência de ato coator, relativamente às férias vencidas rescisão. Quanto ao acréscimo constitucional de 1/3 sobre as férias rescisão, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar a não-incidência do imposto de renda sobre tal acréscimo. Não é o caso de cassar a liminar quanto às férias vencidas rescisão. A própria Receita Federal do Brasil manifestou nos autos o entendimento de que não está sujeita à retenção na fonte do imposto de renda. O impetrante não pode ser prejudicado por erro do empregador. Caberá ao impetrante por ocasião da declaração de ajuste anual de 2009 declarar tais valores no campo de rendimento não-tributáveis. Quanto ao acréscimo constitucional de 1/3 sobre as férias rescisão, confirmo a liminar. Sem custas porque o impetrante é beneficiário da assistência judiciária. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.021983-6** - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP081850 CARLOS CONCATO E ADV. SP227807 GUILHERME GUITTE CONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

**BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.022229-0 - CARLOS EDUARDO CARMELLO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)**

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, decorrente da ausência de ato coator, relativamente às férias proporcionais indenizadas e às férias vencidas indenizadas. Quanto ao acréscimo constitucional de 1/3 sobre as férias, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e, nessa parte conceder a segurança a fim de declarar a não-incidência do imposto de renda sobre tal acréscimo. Não é o caso de cassar a liminar quanto às férias proporcionais e às férias indenizadas. A própria Receita Federal do Brasil manifestou nos autos o entendimento de que não estavam sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda. O impetrante não pode ser prejudicado por erro do empregador. Tais valores já foram entregues ao impetrante. Caberá a ele declarar tais valores, na declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2009, no campo de valores não-tributáveis. Quanto ao acréscimo constitucional de 1/3 sobre as férias, confirmo a liminar. Sem condenação em custas processuais, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, que ficam deferidos. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.022437-6 - 19 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Casso a liminar e declaro a ineficácia retroativa (ex tunc) de todos os atos praticados com fundamento nela, a partir da publicação desta sentença. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se a União.

**2008.61.00.022464-9 - ACECO TI LTDA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fl. 86), porque, em consulta realizada nesta data no sítio do Tribunal na internet, leio que o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.023317-1 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade impetrada. A impetrante arcará com as custas que despendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 77/78). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.025336-4 - AUTMAN LOCACAO DE VEICULOS LTDA (ADV. DF026966 RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)**

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 29.9.2009, ficam as partes intimadas da sentença de fls. , em seu tópico final:DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8.º, da Lei 1.533/1951, por não ser o caso de mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória.Julgo prejudicado o pedido de liminar.Fica facultada a utilização, pela impetrante, das vias ordinárias, para veicular a pretensão não conhecida neste mandado de segurança (Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal).Condeno a impetrante nas custas.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, a fim de substituir a autoridade que consta do pólo passivo pelo Superintendente do Aeroporto Internacional de Congonhas - São Paulo.Decorrido o prazo para interposição de recursos e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2008.61.00.025612-2** - DMA COM/ IMP/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA (ADV. SP256948 GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E ADV. SP256912 FABIO LACAZ VIEIRA) X CHEFE SERVICO FISCALIZ AGROPECUARIA SUPERINT FEDERAL AGRICULTURA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 453), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais por ela despendidas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, ante a renúncia da impetrante do direito de recorrer.Dê-se baixa e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 4510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0006237-2** - NELSON JOSE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E ADV. SP084681 MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

**95.0018872-4** - JOAO LIBERATO MARTINS E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0001608-2** - CICERO ISIDRO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

**98.0002511-1** - JOSE ROBERTO MANOEL E OUTROS (ADV. SP073279 MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0006895-3** - HERCULANO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA E ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

**98.0037559-7** - ADALBERTO FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogado para:i) se manifestar sobre a petição da parte autora de fl. 513, no prazo de 15 (quinze) dias;ii) efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em

benefício da parte autora, no valor de R\$ 739,36 (fls. 515/516), atualizado para o mês de outubro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento (tópico ii), o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.232/2005.

**98.0041679-0** - JOAO FERREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

**98.0054698-7** - MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD NELSON PIETROSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 264,17 (fls. 481/482), atualizado para o mês de outubro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.232/2005.

**98.0055024-0** - SARA DA SILVA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0055060-7** - JOAO GIOVANINI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2001.61.00.014231-6** - VALMIDES PIRES MACEDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

**2003.61.00.013026-8** - TEREZA DE JESUS PERUSSI BIANCO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 4532**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0000960-5** - ROBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP075390 ESDRAS SOARES E ADV. SP092079 DARCI ALVES CAVALHEIRO E ADV. SP045058 JOSE MIGUEL DA SILVA PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**89.0032786-0** - PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR (ADV. SP058536 CLODOALDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**89.0042543-9** - ANA MARIA FUOCO E OUTRO (ADV. SP034984 ARNALDO SOUZA SILVA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**90.0039085-0** - RORIAN WOELPL GUIMARAES (ADV. SP051023 HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0096673-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0020136-7) DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA (ADV. SP243683 BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E ADV. SP145863 RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0697845-2** - LUIZ ANTONIO PERCICO (ADV. SP057204 EDUARDO LANIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0016687-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733713-2) DANILO CORREA CARRILHO (PROCURAD NILTON DE SOUZA E PROCURAD DENISE E. CAMARGO DIAS.) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**92.0035980-9** - HAYDES BURGOS CRUZ E OUTRO (ADV. SP112383 MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0037527-8** - MAURO FERRARI E OUTROS (ADV. SP075598 CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X ALCEBIADES PETRI E OUTROS (ADV. SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0038878-7** - WALTER LAZARO (ADV. SP097604 SONIA MARIA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0094065-0** - CANTA BRASIL COMPACT DISC LTDA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS CANTA BRASIL LTDA (PROCURAD EDUARDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**93.0019147-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012476-5) NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP095969 CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**94.0018789-0** - NAYLANDES PODADEIRA E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**94.0034221-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030744-6) HIGHTECH INDL/ LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**95.0010783-0** - ARNALDO FICONI E OUTRO (ADV. SP106920 LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, inciso II, item 5, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 30/07/2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**95.0040655-1** - CLARA DE ROSA CARELLI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO-BANESPA (PROCURAD MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**95.0046652-0** - ANTONIO ABILIO DO NASCIMENTO E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**96.0003015-4** - MILTON YUJI ONO (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**96.0019307-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016109-7) BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**97.0007321-1** - ORIDE GOMES DE FARIA (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido

este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0023046-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009877-0) EDMILSON SANTANA GOMES E OUTRO (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**97.0026346-0** - ANTONIO DE SOUZA DANTAS E OUTROS (ADV. SP106597 MARIA ISABEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0029976-7** - MARIA VITORIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0036440-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022043-5) BANCO CREDIBANCO S/A (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**97.0053677-7** - JOAO DOS REIS COSTA (ADV. SP182006 MARIA APARECIDA LUIS E ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**1999.61.00.010231-0** - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**1999.61.00.013090-1** - GILGAL - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (PROCURAD FERNANDO FLORA E PROCURAD JEANICE ANTUNES FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**1999.61.00.018932-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018272-0) CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA E OUTROS (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão



remetidos ao arquivo.

**1999.61.00.047462-6** - MARITIMA SEGUROS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)  
Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2000.61.00.012722-0** - JONAS DE SOUZA BRITO E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2000.61.00.028496-9** - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO E ADV. SP130120 WILIAM WANDERLEY JORGE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)  
Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2001.61.00.022750-4** - DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2001.61.00.031204-0** - LUNEL COM/ DE CIMENTO LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)  
Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2003.61.00.020601-7** - ALBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR E ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2004.61.00.018229-7** - SEVERINO MANOEL LINS (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2005.61.00.900518-2** - NEIDE YOKO MAGARIO MIZUNO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2007.61.00.004831-4** - HISSASHI SHIOTUKI (ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)  
Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil,

ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.016812-1** - CONDOMINIO EDIFICIO VIA DUE MACELLI (ADV. SP071650 GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E ADV. SP113200 CESAR OSCAR PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0014812-1** - BRENO HERCOWITZ (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0665879-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0058537-8) SERRAMAR INDL/ E IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA E OUTRO (ADV. SP053002 JOAO FRANCISCO BIANCO E ADV. SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**97.0022043-5** - BANCO CREDIBANCO S/A (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E PROCURAD EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4541**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0029834-8** - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SOROCABA LTDA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)  
Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**92.0023741-0** - ORESTES ABRAHAO FILHO (ADV. SP029015 MARIA CECILIA LOBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**93.0017722-2** - RENATO RIGGIO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (PROCURAD SAMIR MAURICIO DE ANDRADE)  
Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**96.0029669-3** - MILTON RODRIGUES BELTRAME E OUTROS (ADV. SP056436B JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD MERCIA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**97.0011608-5** - MARIA GAMA SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP016139 YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2007.61.00.016560-4** - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0019455-0** - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SOROCABA LTDA (ADV. SP067657 WILSON ROBERTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0026892-9** - EMPRESA CINEMATOGRAFICA DE SOROCABA LTDA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2001.61.00.022923-9** - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7142**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.009493-2** - EDGAR TOMOAKI SAITO (ADV. SP252624 FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s)

autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

#### **Expediente Nº 7143**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.04.003258-0** - CASA DE SAUDE SANTOS S/A (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Aprovo os quesitos formulados, bem como os assistentes técnicos indicados. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação à fl. 241, bem como para que apresente sua proposta de honorários e o Laudo Pericial em 30 (trinta) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7144**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0012493-9** - NILO CIASCA (ADV. SP039697 ANTONIO FLORENCIO E ADV. SP090940 ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD ERIK NAVARRO WOLKART)

Vistos. Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens. Int.

#### **Expediente Nº 7145**

##### **MONITORIA**

**2005.61.00.026218-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JORGE GOMES PESTANA (ADV. SP210833 SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 96, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se o cálculo de fls. 91/95, acrescido do percentual de 10% referente à multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4927**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0065059-7** - ADILSON JOSE ROSALINO (PROCURAD ANDREZA DE MATHEUS LUSTRE E ADV. SP222561 KARINA MASCAROS KNIRSCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**96.0006080-0** - LAERCIO JOEL FRANCO E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores Laércio Joel Franco, Liliane Desgulado Pereira, Lisianias Monteiro de Oliveira Ransan, Lydia Vicentim, Luiz Celso Pereira Vilanova, Luiz Francisco Marcopito, Luiz Juliano Neto e Luiza de Arruda Nepomuceno, tendo em vista que já foram creditados os valores em outro processo (fl. 359/360). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Lourdes Marci Reinert Barros (fls. 396/403). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A

VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da co-autora Lucia Carlota Tomaz de Aquino Tupynamba (fls. 357/363). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.0017632-9** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP117340 JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE E ADV. SP062990 LOURDES DA CONCEICAO LOPES E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A (ADV. SP183716 MÁRCIO CREJONIAS) Tendo em vista a informação supra, inclua-se o teor do despacho de fl. 785 para publicação. Fls. 787/795: Em face do princípio da unirecorribilidade, o novo apelo apresentado pela parte autora não pode ser processado, motivo pelo qual determino o desentranhamento da petição correlata. Em decorrência, apenas o recurso encartado às fls. 771/783 terá seguimento, conforme já decidido (fl. 785). Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o subscritor da petição a ser desentranhada retire-a, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização. Despacho de fl. 785 Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0039141-6** - EDSON ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP051506 CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Waldyr Wanderley Vaz (fl. 398). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Edson Antonio da Silva, Claudionor Martins, José Luiz de França Neto, Sidnei Crispim Siqueira e Wilson Roberto Ferreira Viana (fls. 330/358 e 417/429). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0001127-5** - ISRAEL SATURNINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levada a efeito entre a CEF e os co-autores Israel Saturnino de Oliveira (fl. 268), João Borges dos Santos (fl. 269), Mailton Marcos Zagnole (fls. 298/301) e Manoel Ribeiro da Silva (fl. 253). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora Tereza Galdino da Silva, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº 10.555/2002 (fls. 302/304). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0024813-5** - ADALBERTO MATTERA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**97.0027584-1** - JOSE APARECIDO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor José Manoel da Silva (fls. 326/329), uma vez que este não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS no período pleiteado.Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores José Aparecido de Sousa (fl. 290), Paulo de Souza Melo (fl. 291) e José Marcondes Brito (fl. 292). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores Manoel Mendes da Silva e Jacinto Martins de Souza, tendo em vista que foi creditado os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº 10.555/2002 (fls. 285/295).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0025515-0** - ELIZABETH GUERRA (ADV. SP120135 PAULO DE JESUS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**1999.61.00.014653-2** - ANTONIO ALVES SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Sebastião Pereira Rodrigues (fl. 457), Sebastião soares Paixão (fl. 403) e Severino Belmiro dos Santos (fl. 415). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Antonio Alves Silva e Sebastião Leite da Silva (fls. 407/427 e 478/481).Fls. 488/491: Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do acórdão do C. STJ (fls. 347/351) que determinou a sucumbência recíproca. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.028966-9** - JOSE PEDRO FILHO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fls. 179/183: Não que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença (fls. 58/65), não modificada pela r. decisão monocrática do E. TRF-3ª Região (fls. 92/94), determinou a sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2001.61.00.002213-0** - NATANAEL BERTI E OUTRO (ADV. SP164145 DENNIS CALI E ADV. SP184803 NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores, posto que intempestivos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 223. Intimem-se.

**2002.61.00.009135-0** - CARMEM SILVIA MARIA AMARAL CURTI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.00.020687-0** - CONCEICAO APARECIDA SOARES DE MELLO (ADV. SP154877 REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.00.021822-0** - ANDERSON SEVERIANO GOMES (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 2006.61.00.010774-0, em trâmite perante esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face de a parte ré não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo autuado sob o nº 2007.61.00.010774-0, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.015102-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X LUIZ VENILDO DA SILVA (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Ante a certidão de fl. 135, recolha a parte autora as custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

**2008.61.00.020570-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DATYS REPRESENTACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.011534-6** - CARMEN SOLANGE BADARO MARQUES (ADV. SP124288 RICARDO TADEU SAUAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 173: (...) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

**2008.61.00.022275-6** - INDEPENDENCIA S/A (ADV. SP089512 VITORIO BENVENUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.023937-9** - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela requerente. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.014931-7** - NEURACI SOUZA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP162982 CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls, Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 26/30, por serem originais, mediante a substituição pelas cópias já apresentadas pela parte autora. Intime-se a parte autora a retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **Expediente Nº 4937**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**96.0005476-2** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR. E PROCURAD UBIRACY ARAUJO) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP030453 PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X W/BRASIL PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP030453 PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP145264A LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA (ADV. RJ082370 ANA LUIZA GOMES DAVID E ADV. SP131460 THAIS HELENA MARSICANO PINTO)

Ante as certidões de fls. 991 e 1024, recolham as co-rés Pepsico Holbra Alimentos Ltda e Almap BBDO Publicidade e Comunicações Ltda, as custas processuais, observando-se o código e a instituição bancária aos quais se referem o Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos para o recebimento das apelações. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.020333-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDINEI DA SILVA MARCONDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que o réu não compôs a relação jurídica processual. Custas na forma da lei, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2007.61.00.021036-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOSE RAINIER TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que o réu não compôs a relação jurídica processual. Custas na forma da lei, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0030391-5** - CIA ITACOLOMY DE CERVEJAS E OUTROS (ADV. SP021487 ANIBAL JOAO E ADV. SP063505 SERGIO EDISON DE ABREU E ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**91.0659524-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0017777-6) INA IND/ E COM/ DE ESFERAS LTDA (ADV. SP010786 MARIO MORANDO E ADV. SP022964 VITOR VICENTINI E ADV. SP045184 CARLOS SANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários (fl. 108), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 540,87 (quinhentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) em outubro/2008 (fl. 109/110), em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**93.0006534-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092023-3) MARIA TEIXEIRA NICOLAU E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA



GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, com relação às co-autoras Maria Teixeira Nicolau, Maria Teresa do Nascimento, Maria Uilba Souza Barbosa, Maria Vitória Megiolaro Magri, Maria Xavier Vilela, Marie Omori, Maricarmem Dalloca, Marie Kerbeykian N Souza e Marielza Aparecida Verttu Schmidt. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0007615-6** - ALPHA INDUSTRIALIZACAO DE METAIS LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO da verba honorária devida à União Federal, termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0404075-1** - PAULO LUIS DA SILVA (ADV. SP120843 ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**1999.61.00.055406-3** - ROBERTO MORGAN LOPES E OUTROS (ADV. SP098045 NILTON RAMALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, etc.Na r. sentença de fl. 144 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Renato Yada e Regina Garcia Grillo.Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válida as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Roberto Morgan Lopes e Luciano Roberto Ferrero (fls. 211/215). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Ricardo Dantas (fls. 198/204 e 218/223) e Joel Alves (fls. 160/168 e 218/223).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.050821-5** - NILTON DOS SANTOS BERTOLUCCI (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.00.002678-0** - MOGIANA ALIMENTOS S/A (ADV. SP071585 VICENTE OTTOBONI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar a inexistência do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como afastar pagamento de anuidades. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 111/113).Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que se enquadra na exceção prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-s

**2007.61.00.003967-2** - HIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP018192 NELSON RANGEL NOVAES E ADV. SP102081 VALMIR ALVES DE SIQUEIRA E ADV. SP058846 JEANNETE THERESINHA B GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**2007.61.00.008293-0** - RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS (ADV. SP075428 LUIZ ANTONIO BEZERRA E ADV. SP111699 GILSON GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, pois não vislumbro a necessidade de dirimir qualquer obscuridade na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.011361-0** - MARIA DA CONSOLACAO REIS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em razão da inadequação do valor atribuído à causa. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pela parte autora, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal n.º 1.060/1950 (fl.108). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.005198-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018913-4) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO (ADV. SP140499 MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 31/39), ou seja, em R\$ 126.404,34 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizados até julho de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.019280-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SPETO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO JOSE TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA PAULA LOURENCO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.017979-6** - ANFACER - ASSOCIACAO NACIONAL DE FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTO (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP228583 EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021947-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 4943**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0060182-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056585-4) CLEIDE LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a indicação do assistente técnico da ré, bem como os respectivos quesitos (fls. 178/187). Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 1º/12/2008, às 11:00 horas, a fim de indicar a data de inícios dos trabalhos e a estimativa de sua conclusão, na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para comunicação, inclusive, ao assistente técnico da ré. Int.

**2004.61.00.009266-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007771-4) JOSE MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Defiro a indicação dos assistentes técnicos das partes, bem como os quesitos da parte autora (fls. 278/282) e da ré (fls. 265/276). Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 1º/12/2008, às 11:00 horas, a fim de indicar a data de inícios dos trabalhos e a estimativa de sua conclusão, na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos seus assistentes técnicos. Int.

**2005.63.01.004747-8** - JOSE CARLOS LUCINDO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Diante da manifestação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2008, às 16:00 horas. Consigno que as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados. A parte pessoa jurídica pode ser representada por preposto com poderes específicos para transigir. Ademais, advirto que as partes deverão estar munidas com os dados que permitam a liquidação das pretensões correlatas, a fim de viabilizar a tentativa de solução do litígio por via conciliatória. Intimem-se.

**2008.61.00.019244-2** - CARMEN QUADROS MARCAL E OUTRO (ADV. SP172680 ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a petição de fls. 78/79 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.023539-8** - LUCIANA MURACA DE AZEVEDO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa de Rinaldo Machado de Azevedo Júnior para integrar o pólo ativo da presente demanda. Int.

**2008.61.00.025617-1** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o advogado da parte autora a subscrição da petição de fl. 87/88, a qual está apócrifa. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

**2008.61.00.025985-8** - GILMAR JOSE FONTES DE MOURA E OUTRO (ADV. SP110047 VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Promova a parte autora a juntada de cópia de petição inicial dos autos do mandado de segurança autuado sob o nº 2008.61.00.007444-5, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.026762-4** - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A E OUTRO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.00.027123-8** - LILIA GOMES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela antecipada pleiteada. Além disso, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, posto que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do segundo co-autor revela o recebimento de salário em quantia incompatível com o conceito de pobreza (R\$ 7.800,00). Portanto, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Somente após o recolhimento das custas, cite-se a CEF. Intime-se

**Expediente Nº 4949**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.025075-9** - CARMELIA CHAGAS E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISAO DE FLS. 961/962: Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3314**

**MONITORIA**

**2007.61.00.022851-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MILENE MENDONCA (ADV. SP146317 EVANDRO GARCIA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.022851-1 - AÇÃO MONITÓRIA Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: MILENE MENDONÇA Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito rotativo. A autora propôs ação monitoria para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito. Expedido mandado para pagamento, a parte ré ofereceu embargos, no qual alegou a ocorrência de anatocismo e de falta de demonstração da origem do débito. A autora manifestou-se sobre os embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Perícia A realização de perícia não se faz necessária, uma vez que a embargante questiona cláusulas contratuais e não a operação aritmética de apuração do saldo devedor. A questão posta a julgamento é de direito e não envolve conhecimento técnico matemático. Da dívida A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito e na nulidade do contrato. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros, previstos no contrato. Ilegalidade do juro capitalizado e dos juros remuneratórios A parte ré se insurge contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e contra a cobrança dos juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano; fundamenta seus argumentos no Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros. Tal restrição não se aplica às instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal. As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato de empréstimo com base na comissão de permanência. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário. Todavia, ao apreciar as argumentações da ré, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a obtenção de vantagem excessiva por parte da autora, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. A parte ré não logrou demonstrar a ocorrência de fatos supervenientes que eventualmente teriam interferido no cumprimento do contrato. Não demonstrou, também, em que consistem as abusividades das cláusulas do contrato firmado com a autora, e quais os prejuízos eventualmente sofridos em decorrência de tratar-se de contrato de adesão. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Benefícios da Assistência Judiciária A ré requereu, na petição dos embargos, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. A ré preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada.

Tendo em vista que a ré é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 30 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2007.61.00.031203-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X POLYANA PICCINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA REGINA PICCINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese

**2008.61.00.021391-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS MARTIM ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO COEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0036354-9** - JOAO CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0036354-9 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: JOAO CARLOS RODRIGUES, RAIMUNDO NONATO DA SILVA E REINALDO GOMES

FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores REINALDO GOMES FERREIRA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOAO CARLOS RODRIGUES e RAIMUNDO NONATO DA SILVA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Os exequentes requereram a aplicação do coeficiente de 0,45157. O coeficiente pleiteado é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). No entanto, a ação é referente apenas a correção monetária da conta de FGTS com o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 e a sentença transitada em julgado não concedeu demais índices expurgados em sua correção. No caso dos autos, o coeficiente de 0,00246 foi corretamente aplicado, pois é o índice creditado pela CEF na época das correções. Sucumbência Os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, já foram depositados e levantados pelo advogado dos autores. Termo de Adesão Os autores JOAO CARLOS RODRIGUES e RAIMUNDO NONATO DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça o autor MOZART PEREIRA VIEIRA cópia integral da CTPS, bem como de seus extratos fundiários, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre as alegações do autor à fl. 500, considerando os documentos de fls. 17-18. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**94.1301797-2** - NELSON FURLAN (ADV. SP112312 ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E ADV. SP123811 JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VALDIR BENEDITO ROSA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 94.1301797-2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Embargante-autor: NELSON FURLAN Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante afirma que na sentença de fls. 685-688 houve omissão uma vez que, em relação ao honorários advocatícios, não foi apreciada sua condição de beneficiário da assistência judiciária. Com razão o embargante. Acolho os presentes embargos para declarar a sentença prolatada às fls. 330-334, fazendo constar, à fl. 334, o tópico: Assistência judiciária Defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária realizado à fl. 324, por considerar presentes os seus requisitos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao da multa aplicada, atualizado. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. [...] Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. No mais, mantém-se a sentença de fls. 330-334. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**98.0027947-4** - JOSE ALMEIDA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Necessário esclarecer apenas que o acórdão as fls. 209-211 fixou a sucumbência recíproca. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**98.0031906-9** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0031906-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargado: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOAO GALVAO DO AMARAL, ISABEL PRIMITIVA DE ALBUQUERQUE, ISMAEL RODRIGUES VIEIRA, ISMAEL MARTINS DIAS, ISRAEL ENEDINO DA SILVA, GIVANALDO MARIA DA SILVA, GERALDO JOSE DE ANDRADE, GERALDO DA COSTA E GERALDO LUIZ MIRANDA Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ISMAEL RODRIGUES VIEIRA e GERALDO DA COSTA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOAO GALVAO DO AMARAL, ISABEL PRIMITIVA DE ALBUQUERQUE, ISMAEL MARTINS DIAS, ISRAEL ENEDINO DA SILVA, GIVANALDO MARIA DA SILVA, GERALDO JOSE DE ANDRADE e GERALDO LUIZ MIRANDA. Os exequentes se insurgiram contra a aplicação dos juros e do índice aplicado na correção do mês de janeiro de 1989. É o relatório. Fundamento e decido. Juros Os exequentes alegaram que não foi utilizada a taxa de juros correta, uma vez que os valores foram corrigidos com juros de 3% ao ano, quando o correto seria de 6% ao ano conforme a sentença. No entanto, a alegação dos exequentes não procede, porque não se confunde juros moratórios com juros remuneratórios. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos extratos da CEF, verifica-se que os juros moratórios foram aplicados na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 Os exequentes alegaram que o índice creditado em relação ao mês de janeiro de 1989 foi de 16,63% ao invés de 42,72%. Sem razão os autores. A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos

coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,8650$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,8650 \times 1,0075 = 1,87898$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,17538 \times 1,0075 = 2,19169$ . Conforme se verifica dos extratos de fls. 343-382 a CEF aplicou o índice de 0,312684 no mês de janeiro. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,19176 e o coeficiente creditado na época 1,8789. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Termo de Adesão O autor ISMAEL MARTINS DIAS recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Os autores JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOAO GALVAO DO AMARAL, ISABEL PRIMITIVA DE ALBUQUERQUE, ISRAEL ENEDINO DA SILVA, GIVANALDO MARIA DA SILVA, GERALDO JOSE DE ANDRADE e GERALDO LUIZ MIRANDA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**98.0049334-4** - ELZA ALVANIRA DE FREITAS SILVA E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS E ADV. SP113338 ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**1999.61.00.032799-0** - ADEMIR PAVAN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Necessário esclarecer que o acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**1999.61.00.040765-0** - ANDRE DELFINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Sentença tipo: B Fl. 483: Prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado da sentença de fl. 463-464. Passo então à análise da documentação do autor AGUIMAR RAIMUNDO MACHADO. O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e, portanto, a obrigação foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2000.61.00.016763-1** - FERNANDO CEZAR CARLOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.016763-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: FERNANDO CEZAR CARLOS E ANA LUCIA VIEIRA CARLOS Sentença tipo MVistos em embargos de declaração. Os embargantes alegam haver omissão na sentença. Rejeito os embargos em relação à alegação de inexistência de pedido quanto à execução judicial, pois consta o pedido do autor na antecipação da tutela. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. No entanto, assiste razão aos embargantes em relação ao FCVS. Acolho Parcialmente os embargos para incluir na sentença o texto que segue: Não há como reconhecer a cobertura do resíduo pelo FCVS, por falta de previsão contratual. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2002.61.00.002328-9** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.002328-9 - Procedimento Ordinário Autores: MARCOS ANTONIO DE SOUZA E VANIA LUCIA SIMIELI DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Aplicação do juro. TR para atualização monetária. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Devolução da quantia paga além do devido. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 08/11/1990, a parte autora não paga as prestações desde maio de 2001 e somente agora, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês



de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Plano de Equivalência Salarial O contrato em discussão neste processo foi firmado sob a égide da Lei n. 8.004/90, de 14 de março de 1990, que estabeleceu novas regras para a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), originariamente criado pelo Decreto-lei 2.164/84. Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, porém mediante a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Abandonou-se, então, o sistema que assegurava o reajuste da prestação no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. Pelo critério de atualização das prestações mensais, observa-se que não ficou assegurado ao mutuário, de forma absoluta, a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. É que a equivalência, ao contrário do que ocorria no sistema anterior (Decreto-lei 2.164/84) não será mantida em caso de mudança de local de trabalho ou de alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes. É precisamente o que determina o 6º do artigo 22 da mencionada Lei. A garantia de manutenção da relação prestação/salário foi, então, relativizada, isto é, encontra agora alguns limites. Embora o mutuário ainda conserve o direito à revisão do valor da prestação, tal pedido encontra-se condicionado à alegação e comprovação de alguns requisitos, quais sejam, a não ocorrência de mudança de emprego ou alteração da composição da renda familiar. De outra parte, ainda que assegurada a equivalência, poderá o agente financeiro, na hipótese de reajustamento em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real, incorporar a diferença nos reajustes futuros. Diante de tal quadro legislativo e diante das alegações e provas trazidas pela parte autora, mostra-se impossível o acolhimento da pretensão de revisão dos valores da prestação, para o fim de se determinar a manutenção da relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. I. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 -

QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Contrato As partes firmaram o contrato em 08/11/1990. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não é possível a aplicação dos índices de reajuste na forma pleiteada pela parte autora. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). TR pode ser utilizada para atualização monetária. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há que se falar em devolução de valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2002.61.00.013153-0** - VALTER DE ASSIS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2003.61.00.015332-3** - DECIO DE PAULA LEITE SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP092838 RICARDO ARALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.015332-3 - Procedimento Ordinário Autores: DECIO DE PAULA LEITE SAMPAIO E MARINA MARQUES SAMPAIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: TR para atualização monetária. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Coeficiente de equiparação salarial. Seguro. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Quitação pelo FCVS. Devolução da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para determinar a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, bem como para autorizar o pagamento das prestações diretamente na instituição financeira. A CEF interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado provimento ao recurso. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão de mérito não exige a produção de prova em audiência, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao

saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.

**Preliminares** Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.

**Litisconsórcio Passivo da União Federal** A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal.

**Denúncia da lide da seguradora da ré** Quanto à preliminar de integração da SASSE à lide, como litisconsorte passiva, considero que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro, sendo, portanto, desnecessária a citação da seguradora. Preliminar de mérito

**Prescrição** A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré.

**Mérito** Desnecessidade de prova pericial As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

**Sistemas de Amortização** O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRES Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCS Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE.

**Sistema Francês de Amortização - Tabela Price** No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo.

**Taxa Referencial - TRA** Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de

1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistiu óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. O intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, ou seja, visa dar condições ao cumprimento do contrato no presente. Por isso, o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse o recálculo das prestações de acordo com o PES, os autores teriam que pagar o número de total de parcelas combinado; a única consequência seria o aumento do saldo residual a ser coberto pelo FCVS. Desta forma, o autor não tem direito ao recálculo retroativo pelo PES das prestações já quitadas. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furta. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.(TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484)Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato.SeguroO prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decrelo-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.Atualização do saldo devedor e pagamento das prestaçõesNão existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data.O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação.Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.Quitação pelo FCVSNão há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas conseqüências, pois o autor sustenta a possibilidade de o Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto os réus discordam. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS.Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.ContratoAs partes firmaram o contrato em 01/10/1984. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em junho de 2003 (prestação n. 231) das 240 prestações pactuadas. Faltando 9 para o término do contrato.As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.TR pode ser utilizada para atualização monetária.Não é ilegal a cobrança do CES.O valor do seguro é devido nos termos contratados.A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.Deve ser respeitada a manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86.Os mutuários requereram a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo.Conforme mencionado acima, o intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, mas o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Os autores têm direito à cobertura pelo FCVS, mas somente depois de terem pago as prestações contratadas.Ainda remanesce saldo devedor. Caso os autores retomem o pagamento das prestações do financiamento, têm direito à equivalência salarial e, para tanto, deverão comunicar o agente financeiro as alterações. Após o pagamento totalidade das prestações previstas, a CEF deverá providenciar a quitação do contrato e a liberação da hipoteca.Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para reconhecer o direito dos autores à aplicação do PES/CP para as prestações vincendas e a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Improcedente quanto aos demais pedidos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com

as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a União desta sentença para, se quiser, pedir o ingresso como assistente (Instrução Normativa n. 3, de 30/6/2006 da AGU). Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 30 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.005174-3** - SUEO INADA (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.005174-3 - Ação Ordinária Autor: SUEO INADARé: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação, os Autores requereram a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a aplicação de juros progressivos. Devidamente citada, a ré contestou o feito arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que o autor poderia obter por meio da esfera administrativa o seu pedido; caso tenha sido pleiteada a incidência da correção da multa indenizatória de 40% e a prevista no artigo 53 do Decreto n. 99.684/90, devem ser afastadas, a primeira por se tratar de matéria afeta à Justiça do Trabalho e a segunda por que a pretensão deve ser endereçada ao respectivo empregador e, quanto ao pedido de juros progressivos, estes não são cabíveis. Insurgiu-se contra o juro e asseverou que, por força do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, são incabíveis os honorários de advogado na hipótese da ação ser julgada procedente. É o relatório, fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminares Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Embora a Lei Complementar n. 110/01 autorize o pagamento administrativo da correção das diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I, a parte interessada não está obrigada a curvar-se aos limites e exigências previstas em referida legislação. Além do mais, tal legislação não tem o condão de afastar a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, por força do princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Por fim, observo que a parte ré não comprova que tenha efetuado o pagamento espontâneo dos valores objeto da ação e contestou o mérito da ação, o que caracteriza a existência de pretensão resistida e a necessidade de provocação do Judiciário. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Tenho, assim, as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. No entanto, o início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos. Dessa forma, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Mérito A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverá ser aplicado aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico dos titulares de referidas contas. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juros progressivos A parte autora requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é

assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º...Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, entendo que são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Da conferência da documentação juntada pelo autor, verifica-se que o autor fez a opção pelo fundo em 01/01/1970 e não houve interrupção do vínculo empregatício até a data de 22/05/1989. Em regra, o autor já deveria ter recebido o crédito dos juros progressivos. Porém, o extrato juntado à fl. 19, demonstra que não foi aplicada a taxa da forma devida. Portanto, a taxa de juros progressiva deve ser aplicada na forma acima explicitada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Em relação ao juro de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários Advocatórios Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que estes não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. A respeito cabe a citação: A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. 2. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária. 3. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. (STJ - Classe: RESP - 719119 - Processo: 200500102380 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/03/2005 - DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:252 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA). No presente caso, a ação foi proposta posteriormente a 2001, e, portanto, aplica-se a MP 2164-41/01. Quanto às demais argumentações levantadas pela ré, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar os juros progressivos, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, na conta vinculada ao FGTS do autor, até a edição da Lei 8.036/90, respeitado o prazo prescricional das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, bem como para condená-la a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.006243-1 - ALEIXO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.006243-1 - Procedimento Ordinário Autor: ALEIXO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de

ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 1.166,32, equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.166,32 (hum mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.016429-0 - PABLO CARRUBBA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.016429-0- Procedimento Ordinário Autor: PABLO CARRUBBA E ROSA GIORGIANNI CARRUBBA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda



da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. No entanto, conforme informações da Contadoria Judicial prestadas a este Juízo, para que haja proveito econômico igual ou superior a 60 salários mínimos, supõe a evolução, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (inclusive os juros contratuais de 0,5%) e o IPC pleiteado, de um saldo de CR\$ 14.150,00, a partir de janeiro/89. Conforme os extratos apresentados pela parte autora o valor é superior ao mencionado. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 1.166,32, equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.166,32 (hum mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no

**2008.61.00.016753-8** - RACHEL GEVERTZ (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP183371 FABIANA LOPES SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.016753-8 - Procedimento Ordinário Autor: RACHEL GEVERTZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. No entanto, conforme informações da Contadoria Judicial prestadas a este Juízo, para que haja proveito econômico igual ou superior a 60 salários mínimos, supõe a evolução, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (inclusive os juros contratuais de 0,5%) e o IPC pleiteado, de um saldo de CR\$ 14.150,00, a partir de janeiro/89. Conforme os extratos apresentados pela parte autora o valor é superior ao mencionado. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 1.166,32, equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.166,32 (hum mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.023929-0 - TEREZINHA SOARES DE CASTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

C O N C L U S Ã O Nesta data faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal desta 11ª Vara, Dra. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI São Paulo, 30 de setembro de 2008. Eu,..... Técnico Judiciário - RF 560611ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.023929-0 - Procedimento Ordinário Autores: TEREZINHA SOARES DE CASTRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença. O objeto da presente ação é a anulação da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66. Os autos foram distribuídos à esta Vara Cível de São Paulo e o termo de prevenção apontou o processo de n. 2005.61.00.008166-7 que tramitou na 2ª Vara Federal Cível, com possível continência ao primeiro (fl. 43). Realizada a consulta informatizada de prevenção, foram fornecidos os documentos de fls. 46-53. Os autores, na petição inicial, alegam que propuseram ação revisional do contrato de financiamento que, não obstante a existência dessa ação, a ré promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66. Sustenta que tal decreto não foi recepcionado pela Constituição Federal e, por isso, não pode ser aplicado; ainda, que não foram observadas as regras previstas, bem como discute o débito. Pediu tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos da execução judicial e abstenção da ré na venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal. No mérito, pediu a declaração da nulidade da execução extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. No entanto, na ação ordinária n. 2005.61.00.008166-7, já houve discussão a respeito da constitucionalidade e/ou recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66. Embora haja diferença entre o pedido da ação ordinária n. 2005.61.00.008166-7 e da presente ação - a revisão do contrato é diferente da declaração de nulidade da execução extrajudicial - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbação, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **ACAO POPULAR**

**2008.61.00.022487-0 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.022487-0 - Ação Popular Autor: CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO Réus: UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Sentença tipo CVistos em sentença. O objeto da ação é declarar o direito da Cidadania ao trânsito seguro e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como declarar a faute du service e condenar as Rés a sanar da faute du service, bem como compensar e/ou indenizar danos morais e/ou materiais do mesmo decorrentes na medida das suas responsabilidades. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 1º da Lei 4.717 de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, dispõe: Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista. [...] A presente ação não tem como objeto a anulação ou a declaração de nulidade previstas no artigo supramencionado. Verifico, assim, a impossibilidade jurídica do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o

processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I combinado com o artigo 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão da informação prestada pelo Setor de Distribuição deste Fórum, de que o advogado que o figura como autor desta ação encontra-se suspenso no Sistema de Acompanhamento Processual, expeça-se ofício à OAB/SP, para ciência do ocorrido. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**2008.61.00.002668-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO ANDARAI (ADV. SP182566 NILSON KAZUO SHIKICIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.002668-2 - Ação Ordinária Autor: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO ANDARAÍ Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade e que ela não efetuou o pagamento das prestações condominiais referente aos meses de 10/2002 a 12/2007. Alegou que exauriu os meios amigáveis de recebimento do débito. Requeveu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora, juros legais e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso (fls. 02-06) Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 07-42). A ré apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu o indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, bem como argüiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação uma vez que o imóvel está ocupado por terceiro. Como preliminar de mérito, argüiu prescrição. No mérito, aduziu ser proprietária do imóvel, mas que as despesas e os encargos condominiais seriam de incumbência dos ex-mutuários, já que estes se encontram na posse do imóvel e que a correção monetária deverá ter incidência a partir da propositura desta ação não devendo incidir multa e juros moratórios. Requeveu a improcedência do pedido (fls. 49-52). O autor, na manifestação sobre a contestação, refutou as alegações da ré e reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 57-63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: C.N.P.J., convenção de condomínio, edital de convocação de assembléia geral ordinária, ata de referida assembléia, ata da assembléia geral extraordinária, certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel e demonstrativo de atualização dos valores devidos (fls. 11-41). Deve ser afastada, também, a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel objeto de discussão deste processo o que faz com que ela seja a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda (fls. 40-41). Assim, presente as condições da ação e pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. A ré argüiu como preliminar de mérito prescrição quanto a incidência de juros anteriores há três anos da propositura desta ação. No que tange à preliminar de prescrição dos juros, referentes ao período de três anos anteriores à propositura da presente ação, nos termos do art. 206, 3º, III, do CC, observo tal dispositivo legal não é aplicável aos juros de natureza moratória, como é o caso dos autos. Nesse sentido, segue o julgado a seguir extraído da obra Código Civil Anotado e Legislação Extravagante (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais), p. 265: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206, 3º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10.º III (CC 206 3.º III) (STJ, 4.ª T., REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). Portanto, superada a preliminar de mérito da prescrição passo à análise do mérito do pedido. O ponto controvertido neste processo diz respeito à obrigatoriedade da ré arcar com o pagamento das despesas condominiais. O artigo 1228 do Código Civil dispõe sobre o direito de propriedade. A propriedade é uma garantia fundamental que consiste no direito de usar, fruir e dispor de bens móveis ou mesmo imóveis de acordo com a função econômica e social, podendo o legítimo proprietário exercer o direito de seqüela a qualquer instante. O direito de posse não se confunde com o direito de propriedade. A posse consiste na exteriorização de uma situação de fato em que o possuidor apresenta alguns dos poderes que são atribuídos ao proprietário. A ré afirmou, em sua contestação, ser proprietária do imóvel objeto da ação. Asseverou não ter a posse do mesmo, pois esta continua sendo exercida pelos ex-mutuários motivo pelo qual não teria o ônus de arcar com as despesas condominiais. As obrigações do pagamento das cotas condominiais estão previstas na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito anteriormente existente. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem a própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas decorrentes do seu direito de propriedade independe do fato de estar ou não no gozo da posse de referido imóvel. Multa moratória Anteriormente à vigência do novo Código Civil, o artigo 12 3º, da Lei 4.591/64, previa que a multa de mora, por atraso no pagamento das cotas condominiais, podia ser fixada na Convenção Condominial, no percentual de até 20% (vinte por cento). Com o advento

do novo Código Civil, em 2002, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2003, o artigo 1336 1º estabeleceu que: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Assim, para as quotas condominiais vencidas anteriormente ao novo Código Civil, com vigência a partir de 2003, deverão ser aplicados os juros e multa estabelecida nos termos da Lei 45691/64, artigo 12 3º. Já para as quotas condominiais vencidas após a vigência do novo Código Civil e bem como as vincendas aplicar-se-á o teor do artigo 1336 1º que estabelece que os juros serão de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) do valor do débito, exigíveis a partir do vencimento das quotas condominiais. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas referentes ao período de 10/2002 a 12/2002, acrescida de multa de mora de 20% (vinte por cento), juro de 1% e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso e, atinentes ao período de 01/2003 a 06/2008, acrescidas de multa de mora de 2% (dois por cento), juro de 1% e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas na forma da lei. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.003223-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.003223-2 - Ação Sumária Autor: CONDOMÍNIO PRESIDENCIAL SERRA VERDE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré não efetuou o pagamento das cotas referente aos meses de 01/1995 a 01/2008. Alegou que exauriu os meios amigáveis de recebimento do débito. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora, juros legais e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso. Juntou documentos aos autos. A ré apresentou contestação na audiência. No mérito, aduziu ser proprietária do imóvel, mas que as despesas e os encargos condominiais seriam de incumbência dos ex-mutuários, já que estes se encontram na posse do imóvel. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor, tendo se insurgido contra a multa de mora de 20%. Requereu a improcedência da ação. O autor, na manifestação sobre a contestação, refutou as alegações da ré e reiterou os termos de sua petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: C.N.P.J., convenção de condomínio, edital de convocação de assembléia geral ordinária, ata de referida assembléia, ata da assembléia geral extraordinária, certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel e demonstrativo de atualização dos valores devidos. Deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel objeto de discussão dos autos o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Prescrição O imóvel foi arrematado pela CEF em 09/11/2000, porém, no caso dos autos são discutidas as prestações a partir de 01/95. À época, vigia o Código Civil de 1916 e não havia previsão expressa do prazo de prescrição de ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular; logo, o prazo a ser aplicado é o geral, de 20 anos (artigo 177). Em janeiro de 2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que prevê em seu artigo 2.028: Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Apesar de não ter transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916 (01/1995 a 01/2003), houve estipulação do prazo prescricional no artigo 205 do Código Civil, qual seja, 10 anos, cujo termo inicial deu-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código. Por conseguinte, o prazo aplicável é o, de 10 (dez) anos, a contar de 11.01.2003, que se findaria em 11.01.2013. A presente ação foi proposta em 08/02/2008. Presente as condições da ação e dos pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. Mérito O ponto controvertido neste processo diz respeito à obrigatoriedade da ré arcar com o pagamento das despesas condominiais. O artigo 1228 do Código Civil dispõe sobre o direito de propriedade. A propriedade é uma garantia fundamental que consiste no direito de usar, fruir e dispor de bens móveis ou mesmo imóveis de acordo com a função econômica e social, podendo o legítimo proprietário exercer o direito de seqüela a qualquer instante. O direito de posse não se confunde com o direito de propriedade. A posse consiste na exteriorização de uma situação de fato em que o possuidor apresenta alguns dos poderes que são

atribuídos ao proprietário. A ré afirmou, em sua contestação, ser proprietária do imóvel objeto da ação. Asseverou não ter a posse do mesmo, pois esta continua sendo exercida pelos ex-mutuários motivo pelo qual não teria o ônus de arcar com as despesas condominiais. As obrigações do pagamento das cotas condominiais estão previstas na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem a própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas decorrentes do seu direito de propriedade independe do fato de estar ou não no gozo da posse de referido imóvel. Multa moratória Anteriormente à vigência do novo Código Civil, o artigo 12 3º, da Lei 4.591/64, previa que a multa de mora, por atraso no pagamento das cotas condominiais, podia ser fixada na Convenção Condominial, no percentual de até 20% (vinte por cento). Com o advento do novo Código Civil, em 2002, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2003, o artigo 1336 1º estabeleceu que: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Assim, para as quotas condominiais vencidas anteriormente ao novo Código Civil, com vigência a partir de 2003, deverão ser aplicados os juros e multa estabelecida nos termos da Lei 45691/64, artigo 12 3º. Já para as quotas condominiais vencidas após a vigência do novo Código Civil e bem como as vincendas aplicar-se-á o teor do artigo 1336 1º que estabelece que os juros serão de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) do valor do débito, exigíveis a partir do vencimento das quotas condominiais. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, acrescidas de multa de mora de 20% para as quotas condominiais vencidas anteriormente ao novo Código Civil, e de 2% (dois por cento) a partir de janeiro de 2003 e juro de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0011852-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027613-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0011852-7 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargado: CPA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Sentença tipo: AVistos em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a embargada concordou. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88, e o direito ao recolhimento ao PIS nos moldes da Lei Complementar n. 7/70. A União discordou dos cálculos do contador judicial às fls. 227-245, alegando que os DARFs não foram suficientes para liquidação de seus débitos tributários. No entanto, da análise das planilhas juntadas na inicial dos embargos, verifica-se que a base de cálculo do PIS foi calculada sobre o faturamento do mês subsequente ao fato gerador, e não conforme dispõe o parágrafo único do artigo 6 da Lei Complementar 7/70: A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Assim, a conta da União não se apresenta correta e o cálculo da contadora da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório, devendo ser acolhido. A conta da embargada não pode ser acolhida, pois suas bases de cálculos não conferem com o disposto no artigo acima mencionado. Embora o valor apurado seja superior à conta da embargada na execução, é o que deve prevalecer. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. Se no curso dos embargos à execução apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pela exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. Assim, concluo que não caracteriza julgamento além do pedido o reconhecimento de que a quantia devida é inferior à conta apresentada pela embargante. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os

embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria às fls. 227-245. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.006695-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JENI MELO ROMAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

#### **Expediente Nº 3321**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2002.61.00.006371-8** - EXPRESSO NORDESTE LTDA (PROCURAD EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Não há discussão sobre a existência do débito e os valores consignados são inferiores aos cobrados pelo Fisco. A menção ao parágrafo 2º do artigo 164 do Código Tributário Nacional refere-se à cobrança do crédito remanescente, que será acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0035245-5** - ALEXANDRE GUILHERME DE MAGALHAES (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

{...}As preliminares argüidas pela ré confundem-se com o mérito e no seu conteúdo serão apreciadas. Não há como decidir sobre a legitimidade para o pagamento da indenização e a possibilidade do pedido isoladamente, sem a análise dos fatos ocorridos. O ponto controvertido neste processo é indenização por dano moral. O dano moral constitui uma lesão grave à honra ou imagem de uma pessoa que, pela gravidade, não se confunde com o mero dissabor ou aborrecimento transitório. Para sua caracterização, necessário a existência do dano e do nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo agente ofensor e o dano experimentado pela vítima. Presentes estes requisitos, advém a obrigação de indenizar. O caso posto a julgamento diz respeito ao dano moral experimentado pelo autor em decorrência de protesto levado a efeito de cheques devolvidos sem provisão de fundos. Do exame das peças contidas nos autos extrai-se que uma pessoa, fazendo-se passar pelo autor, abriu conta bancária em uma das agências da ré; para tanto, apresentou documentos. Três dos cheques emitidos foram devolvidos por falta de provisão de fundos, o que acarretou a negatificação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e o protesto dos títulos. Não há controvérsia quanto ao fato de que houve o protesto dos títulos e que estes não foram emitidos pelo autor. E não há dúvidas quanto ao dano sofrido em razão do protesto, uma vez que isto deu ensejo à restrição de crédito ao autor. A questão que se coloca reside apenas na apuração da responsabilidade da ré, do que decorreria a obrigação de indenizar. De acordo com a ré, sua responsabilidade estaria excluída em virtude de ter tomado as cautelas necessárias quando da abertura da conta bancária, pois a pessoa que se fez passar pelo autor teria apresentado os originais dos documentos e tinham aparência de autenticidade. No entanto, não foi o que resultou da perícia técnica elaborada no curso do inquérito policial. Conforme consta no documento que se encontra na fl. 51: No confronto dos padrões grafotécnicos do contestante Alexandre Guilherme de Magalhães Martins com as assinaturas questionadas, foram detectadas divergências idiografocinéticas expressivas, permitindo concluir pela INAUTENTICIDADE das assinaturas perquiridas apostas em todos os documentos incriminados enviados para exames. Quanto à qualidade das falsificações, em relação aos padrões enviados como sendo do contestante, são de má qualidade, entretanto vale ressaltar que o documento hábil que serviu de conferência no ato da abertura da conta impugnada, também é um documento espúrio (a cópia anexada aos autos contém pequeno defeito na lateral, que consome parte do texto, mas não impede o entendimento). Portanto, a ré não foi diligente na ocasião de abertura da conta bancária, uma vez que a falsidade dos documentos e da assinatura eram grosseiras e poderiam ser notadas. A falta de cuidado da ré gerou o dano vivenciado pelo autor e disto decorre sua obrigação de indenizar. Para a fixação dos danos morais deve-se levar em conta não somente o dano em si, mas todas as circunstâncias exteriores que influenciaram, tais como o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável. Além disso, o valor da indenização não pode servir como motivo de enriquecimento sem causa da vítima. Neste sentido, é necessário considerar que o autor é empresário e, nesta condição, a restrição de crédito é fato de

extrema gravidade. Por outro lado, imperioso também seja considerado o comportamento da ré que, ao tomar conhecimento dos fatos, imediatamente providenciou a amenização, com a ordem de cancelamento da restrição de crédito. Diante desses requisitos, a indenização pelos danos morais deve ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este para os dois processos. Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária e juro de mora de 1% ao mês, a partir da intimação da sentença, a ser calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a 20% sobre o valor da condenação (considerando 10% por cada processo). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária e juro de mora de 1% ao mês, a partir da intimação da sentença, a ser calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Desapensem-se os autos de n. 2000.61.00.045937-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**97.0055818-5 - ALCEBIADES SANTOS TRINDADE (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

[...] Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se o Decreto n. 1.285 de 19.10.94 é aplicável ao autor, ou não. O mencionado decreto prescreve: Art. 1 O concurso público para o provimento de cargos de Fiscal do Trabalho para o exercício das funções de Agente de Inspeção do Trabalho, a que alude o Decreto n 55.841, de 15 de março de 1965, realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira de provas de conhecimentos específicos e gerais e, a segunda, de programa de formação, na forma a ser estabelecida em Edital. 1 O candidato habilitado na primeira etapa do concurso público perceberá, durante o programa de formação, oitenta por cento do vencimento fixado para o primeiro padrão da classe inicial do cargo, não fazendo jus a qualquer tipo de gratificação. 2 Aos candidatos ocupantes de cargo de provimento efetivo pertencentes ao quadro de pessoal da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, fica assegurado o direito de opção pelo respectivo vencimento e vantagens, durante o curso de formação. Art. 2 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (sem negrito no original) A previsão de opção pelo respectivo vencimento, ao invés do pagamento de 80% do vencimento fixado para o primeiro padrão da classe inicial do cargo, era dirigida apenas ao candidato ocupante de cargo efetivo do quadro do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional. O conceito de Administração Federal direta e indireta está explícito no artigo 4º, inciso I do Decreto-Lei n. 200/67, o qual dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências: Art. 4 A Administração Federal compreende: I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a) Autarquias; b) Empresas Públicas; c) Sociedades de Economia Mista. d) fundações públicas. Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. (sem negrito no original) Nota-se que as disposições do Decreto n. 1.285/94 são dirigidas especificamente aos servidores do Poder Executivo da União e, por isso, não podem ser aplicadas ao autor. A legislação aplicável ao presente caso é a Lei n. 8.112/90, a qual prevê licença para o trato de assuntos particulares, nos seguintes termos: Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. Tal medida seria adequada à situação do autor, mas ela é concedida a critério da administração, que afere sobre sua conveniência e oportunidade. O pedido administrativo de afastamento foi indeferido pelo Diretor do Foro e não cabe ao Poder Judiciário reapreciar o mérito da decisão. O cômputo das faltas e seu registro no prontuário do autor, com o consequente desconto dos dias em que esteve ausente, obedeceram ao disposto no artigo 44 da Lei 8.112/90, abaixo transcrito: Art. 44. O servidor perderá: I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (sem negrito no original) Conclui-se, portanto, que foi legítima a medida adotada pela ré. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários



advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 05 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2000.61.00.023032-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035245-5) ALEXANDRE GUILHERME DE MAGALHAES MARTINS (ADV. SP095324 JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E ADV. SP131139 JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

[...]As preliminares argüidas pela ré confundem-se com o mérito e no seu conteúdo serão apreciadas. Não há como decidir sobre a legitimidade para o pagamento da indenização e a possibilidade do pedido isoladamente, sem a análise dos fatos ocorridos. O ponto controvertido neste processo é indenização por dano moral. O dano moral constitui uma lesão grave à honra ou imagem de uma pessoa que, pela gravidade, não se confunde com o mero dissabor ou aborrecimento transitório. Para sua caracterização, necessário a existência do dano e do nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo agente ofensor e o dano experimentado pela vítima. Presentes estes requisitos, advém a obrigação de indenizar. O caso posto a julgamento diz respeito ao dano moral experimentado pelo autor em decorrência de protesto levado a efeito de cheques devolvidos sem provisão de fundos. Do exame das peças contidas nos autos extrai-se que uma pessoa, fazendo-se passar pelo autor, abriu conta bancária em uma das agências da ré; para tanto, apresentou documentos. Três dos cheques emitidos foram devolvidos por falta de provisão de fundos, o que acarretou a negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e o protesto dos títulos. Não há controvérsia quanto ao fato de que houve o protesto dos títulos e que estes não foram emitidos pelo autor. E não há dúvidas quanto ao dano sofrido em razão do protesto, uma vez que isto deu ensejo à restrição de crédito ao autor. A questão que se coloca reside apenas na apuração da responsabilidade da ré, do que decorreria a obrigação de indenizar. De acordo com a ré, sua responsabilidade estaria excluída em virtude de ter tomado as cautelas necessárias quando da abertura da conta bancária, pois a pessoa que se fez passar pelo autor teria apresentado os originais dos documentos e tinham aparência de autenticidade. No entanto, não foi o que resultou da perícia técnica elaborada no curso do inquérito policial. Conforme consta no documento que se encontra na fl. 51: No confronto dos padrões grafotécnicos do contestante Alexandre Guilherme de Magalhães Martins com as assinatura questionadas, foram detectadas divergências idiografocinéticas expressivas, permitindo concluir pela INAUTENTICIDADE das assinaturas perquiridas apostas em todos os documentos incriminados enviados para exames. Quanto à qualidade das falsificações, em relação aos padrões enviados como sendo do contestante, são de má qualidade, entretanto vale ressaltar que o documento hábil que serviu de conferência no ato da abertura da conta impugnada, também é um documento espúrio (a cópia anexada aos autos contém pequeno defeito na lateral, que consome parte do texto, mas não impede o entendimento). Portanto, a ré não foi diligente na ocasião de abertura da conta bancária, uma vez que a falsidade dos documentos e da assinatura eram grosseiras e poderiam ser notadas. A falta de cuidado da ré gerou o dano vivenciado pelo autor e disto decorre sua obrigação de indenizar. Para a fixação dos danos morais deve-se levar em conta não somente o dano em si, mas todas as circunstâncias exteriores que influenciaram, tais como o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável. Além disso, o valor da indenização não pode servir como motivo de enriquecimento sem causa da vítima. Neste sentido, é necessário considerar que o autor é empresário e, nesta condição, a restrição de crédito é fato de extrema gravidade. Por outro lado, imperioso também seja considerado o comportamento da ré que, ao tomar conhecimento dos fatos, imediatamente providenciou a amenização, com a ordem de cancelamento da restrição de crédito. Diante desses requisitos, a indenização pelos danos morais deve ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este para os dois processos. Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária e juro de mora de 1% ao mês, a partir da intimação da sentença, a ser calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a 20% sobre o

valor da condenação (considerando 10% por cada processo). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária e juro de mora de 1% ao mês, a partir da intimação da sentença, a ser calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Desapensem-se os autos de n. 2000.61.00.045937-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2000.61.00.049482-4 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP (PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA)**

[...] Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se a Portaria ANP n. 72/00 é legal e constitucional, ou não. A Lei n. 9.478/97 que [...] dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, estipula em seu artigo 8º e incisos: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; [...] XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; [...] Nota-se que a ANP tem, por previsão legal, competência para expedir atos administrativos com a finalidade de regulamentar o setor de combustíveis, no âmbito da pesquisa, importação, exportação, venda, revenda, distribuição, entre outros e o fará através de resoluções, portarias, ordens de serviços e quaisquer atos administrativos condizentes com a matéria a ser tratada. Assim sendo, não constato ilegalidade formal do ato portaria para regular a matéria em questão. A Portaria ANP n. 72/00 esta estabelece duas formas de aquisição de combustíveis pela distribuidora: mediante contrato direto com o fornecedor ou por realização de pedidos mensais. A adoção de tais modalidades visam garantir o abastecimento de combustível, colocando em pé de igualdade empresas existentes já atuantes no mercado com novas distribuidoras, fomentando a livre concorrência. As modalidades, nos termos da mencionada Portaria, são excludentes, não podendo a distribuidora pretender utilizar-se de ambas as formas de aquisição com o mesmo produtor, formando um sistema híbrido de compra de combustível. A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento, exposto no voto abaixo transcrito, foi pela sua legalidade: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS POR DISTRIBUIDORAS. OPÇÃO PELO REGIME DE PEDIDOS MENSAIS. SUBMISSÃO À PORTARIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO Nº 72/2000. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.478/97, ARTS. 1º e 8º. 1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por BUFFALO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. e TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO contra o DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, em que se discute a legalidade e inconstitucionalidade da Portaria nº 72/2000, que limita o volume de combustível a ser adquirido pelas distribuidoras, pugnando pela prevalência das Portarias nºs 25/94 e 60/97, vigentes à data de sua constituição. Liminar deferida e depois cassada pelo TRF/2ª Região. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido a fim de que a ANP homologue as cotas de combustíveis das impetrantes e a PETROBRÁS forneça os produtos sem as restrições da Portaria nº 72/2000, observando, caso o estoque seja insuficiente, o princípio da igualdade entre as adquirentes. Execução da sentença suspensa e, posteriormente, restabelecida, por reconsideração. Interpostas apelações pela ANP e pela PETROBRÁS, o TRF deu-lhes provimento por entender que a CF/88 autoriza a fixação de limites a que a livre concorrência deve se sujeitar, sendo um dos motivos que inspiraram a criação das chamadas Agências Reguladoras. Discorre que só uma das impetrantes pretende retirar 50% do que foi fornecido a todas as demais distribuidoras, num só mês, o que seria comercialmente inviável e inaceitável. Afirma, ainda, que as impetrantes desejam adquirir combustível à margem de qualquer regulamentação de sua atividade, não celebrando contrato de fornecimento com o produtor (a Petrobrás), nem se submetendo ao regime de cotas da ANP. Recurso especial da TM Distribuidora de Petróleo Ltda. alegando violação dos arts. 1º e 8º da Lei nº 9.478/97 em razão de ter direito adquirido à aplicação das Portarias nºs 25/94 e 60/97, que não restringiram a aquisição de combustíveis. Aduz, ainda, que a Portaria nº 72/2000 usurpa os limites que a referida lei impôs à ANP porque impede a livre concorrência entre as distribuidoras ao fixar as cotas das empresas que, caso esgotem seus estoques, não mais poderão adquirir o combustível da refinaria. Contra-razões da ANP sustentando que as distribuidoras, de acordo com o art. 3º da Portaria nº 72/00 podem optar pelo regime de contrato de fornecimento direto com os produtores ou pelo regime de pedido mensal, este último criado para assegurar que novos distribuidores tenham garantido o acesso ao fornecedor de combustíveis e ao recebimento dos mesmos, e que a impetrante valeu-se de provimento jurisdicional para aproveitar-se dos dois regimes sem suportar os ônus de qualquer deles, não se podendo falar em direito adquirido a

regime jurídico. Interposição concomitante de recurso extraordinário, que foi provido. 2. O art. 3º da Portaria nº 72/2000 é claro ao proporcionar dois sistemas de aquisição de combustíveis pelas distribuidoras: A aquisição de gasolina automotiva e óleo diesel pelo distribuidor de combustíveis derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis deverá ser feita sob regime de contrato de fornecimento com o produtor ou sob o regime de pedido mensal. Ao fazer a opção pelo sistema de pedido mensal, deve a distribuidora obedecer, conseqüentemente, aos critérios estabelecidos para esse tipo de procedimento, prescritos no art. 7º da Portaria nº 72/2000.3. Não se encontra infringido o teor do art. 1º, incisos V e IX, da Lei 9.478/97. Ao estabelecer a opção para as distribuidoras firmarem contrato direto com seus fornecedores ou se valerem do direito de realização de pedidos mensais, a Portaria 72/2000 prestigia a liberdade de escolha de suprimento além de garantir o produto para aquelas que optam por não serem regidas pelo sistema de contrato direto com o fornecedor.4. Não há violação do art. 8º da Lei nº 9.478/97. A proteção das distribuidoras não pode ocorrer com o comprometimento do mercado nacional de combustíveis e da satisfação do consumidor, devendo haver a conciliação de interesses. O ato hostilizado - a Portaria nº 72/2000 - é medida técnica que materializa a atribuição para regular o setor petrolífero (art. 8º, caput e XV da Lei nº 9.478/97) conferida à ANP, levando em conta o suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional (art. 8º, I, da Lei nº 9.478/97), a garantia de oferta de produtos aos consumidores (art. 8º, I, da Lei nº 9.478/97) e o volume comercializado por cada distribuidora nos meses anteriores, permitindo ainda, o gradual crescimento dessas últimas, sem realizar impacto excessivo e desequilíbrio no mercado.5. A Portaria nº 72/2000 não extrapolou os limites fixados pela Lei nº 9.478/97, preservando, com a sua sistemática, a garantia do fornecimento de derivados de petróleo em harmonia e com respeito ao princípio da livre concorrência. 6. Recurso especial desprovido. Tratam os autos de mandado de segurança visando ao afastamento das disposições contidas na Portaria nº 72/2000 no tocante ao regime de sistemática de cotas estabelecido, postulando-se a prevalência das Portarias nºs 25/94 e 60/97, que regulamentavam o segmento de combustíveis à época da constituição das distribuidoras/impetrantes. Sustenta-se, neste apelo especial, que a Portaria nº 72/2000, expedida pela Agência Nacional do Petróleo, usurpa os limites que a Lei nº 9.478/97 impôs à ANP ao outorgar competência para regular o abastecimento nacional de derivados de petróleo porque impede a livre concorrência entre as distribuidoras, posto que restringe a cota das empresas, impossibilitando o crescimento e desenvolvimento da atividade de distribuição e, ainda, por fixar limitadamente a cota das distribuidoras, ao contrário do que estabelece a Lei nº 9.478/97. Fundamentando-se na alínea a do permissivo constitucional, aponta violação dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.478/97: Art. 1º. As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos: V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do 2º do art. 177 da Constituição Federal; IX - promover a livre concorrência. Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. O exame dos enunciados acima discriminados permite o entendimento de que é conferida à Agência Nacional do Petróleo competência para regular o abastecimento nacional de derivados de petróleo com vistas à preservação do princípio da livre concorrência. Não tem razão a recorrente, merecendo manutenção o aresto vergastado. Não se vislumbra a ilegalidade visualizada na Portaria em referência, não havendo que se falar que a ANP extrapolou os limites que lhe foram conferidos pela Lei 9.478/97. O art. 3º da Portaria 72/2000 disciplina o seguinte: A aquisição de gasolina automotiva e óleo diesel pelo distribuidor de combustíveis derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis deverá ser feita sob regime de contrato de fornecimento com o produtor ou sob o regime de pedido mensal. (grifos nossos) As impetrantes fizeram a opção pelo sistema de pedido mensal, devendo obedecerem, por conseguinte, aos critérios estabelecidos para esse tipo de procedimento. O art. 7º da referida Portaria prescreve (fl. 819): O pedido mensal de gasolina automotiva e de óleo diesel, para o mês seguinte ao de sua apresentação, deverá ser submetido a ANP, até o dia 20 (vinte) de cada mês. Parágrafo 1º - Será admitida para o pedido mensal, variação com relação à média aritmética da quota do mês em curso e dos volumes efetivamente retirados nos 2 (dois) meses anteriores ao mês de sua apresentação, observados os seguintes limites: a) mais ou menos 6% (seis por cento) para gasolina automotiva b) mais ou menos 10% (dez por cento) para óleo diesel. Frise-se que houve liberdade de escolha, oportunizando-se às impetrantes regime de contrato de fornecimento direto com os produtores, onde a aquisição do volume de combustível é livre. Não se encontra infringido, por conseguinte, o teor do art. 1º, incisos V e IX, da Lei 9.478/97, pelo contrário. Ao estabelecer a opção para as distribuidoras firmarem contrato direto com seus fornecedores ou se valerem do direito de realização de pedidos mensais, a Portaria 72/2000 prestigia a liberdade de escolha de suprimento além de garantir o produto para aquelas que optaram por não serem regidas pelo sistema de contrato direto com o fornecedor. Preserva-se, nessa sistemática, a garantia do fornecimento de derivados de petróleo em conjunto com o princípio da livre concorrência. Igualmente, no que se refere ao teor do art. 8º da Lei 9.478/97. Tem razão a recorrida ao afirmar que a proteção das distribuidoras não pode ocorrer com o comprometimento do mercado nacional de combustíveis e, em última análise, da satisfação do consumidor, devendo haver a conciliação de interesses. O ato hostilizado é medida técnica que materializa a atribuição para regular o setor petrolífero (art. 8º, caput e XV da Lei 9.478/97) conferida à ANP, levando em conta o suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional (art. 8º, I, da Lei 9.478/97), a garantia de oferta de produtos aos

consumidores (art. 8º, I, da Lei 9.478/97) e o volume comercializado por cada distribuidora nos meses anteriores, permitindo ainda, o gradual crescimento dessas últimas, sem realizar impacto excessivo e desequilíbrio no mercado. A corroborar tais assertivas, o pronunciamento do Tribunal a quo, que merece plena confirmação (fls. 767/771): Demais disso tudo, prossigo eu, não há, como pretende fazer crer a inicial, forma abusiva e ilegal da ANP, prejudicando, conforme as impetrantes, empresas que atuam corretamente nesse mercado. Em verdade, a situação não é bem essa. Veja-se um fato interessante: a Petrobrás, através de petição juntada aos autos, fl. 202 e fl. 324, demonstrequer uma das impetrantes tinha uma cota mensal que girava em torno de 1.000 (mil) metros cúbicos de gasolina, pulando, a partir de setembro de 2001, após a obtenção da liminar, para 50.000 metros cúbicos, ou seja, para cinquenta milhões de litros. Isto por mês, com dados fornecidos em novembro de 2001, considerando apenas uma das impetrantes. Essa quantidade, segundo o citado documento, representa o total solicitado, nesse mesmo mês, por todas as distribuidoras na mesma base de fornecimento da Refinaria Duque de Caxias, aí incluídas a Esso, a Shell e outras. Só uma das impetrantes pretende retirar 50% do que foi fornecido a todas as demais distribuidoras, num só mês, por uma única refinaria, o que, aí sim, é comercialmente inviável e inaceitável. A produção da refinaria gira em torno de 106 mil metros cúbicos e apenas uma das impetrantes estaria retirando, sozinha, 50% disso. Não se invoque, pois, por favor, princípio de direito adquirido, de segurança jurídica, de finalidade e, muito menos, de moralidade, porque, então, tais princípios estariam apenas em função dos interesses particulares dos impetrantes e jamais em função do interesse coletivo, que a Portaria da ANP tenta proteger. Afasto as alegações de ameaça de lesão a direito das impetrantes, pois, se pretendem liberdade de comercialização, podem utilizar-se do art. 3º da Portaria ANP 72/2000, que permite a aquisição de combustível mediante contrato diretamente com a Petrobrás. Em verdade, as impetrantes desejam adquirir a quantidade de combustível que desejam, à margem de qualquer regulamentação da sua atividade, não celebrando contrato de fornecimento com o produtor, a Petrobrás, nem se submetendo ao regime de cotas da ANP. Isto sim é que representa violência à isonomia e a outros princípios mais. Efetivamente, se as impetrantes deixaram de celebrar contrato de fornecimento diretamente com a Petrobrás e passaram ao regime de cotas reguladas pela ANP, não podem pretender afastar a ingerência da própria ANP, no controle de aquisição de combustíveis. Quanto à legalidade, além do disposto na Constituição, art. 177, e na Lei n 9.478/97, o Decreto-Lei n 395/38 dá suporte à atuação da Agência Reguladora, afastando-se, assim, também, com vantagem, alegações de afronta à lei, a sua irretroatividade e a direito adquirido, princípios que foram invocados com enfoque, a meu ver, equivocados. Relativamente ao invocado princípio da finalidade, também não se sustenta a inicial, pois o objetivo da portaria não foi outro senão o de garantir uma distribuição que atendesse a todas as distribuidoras e resguardasse, ao mesmo tempo, o estoque nacional de combustíveis. Por sua vez, o argumento quanto à falta de motivação surge do desespero. Ato normativo, mesmo administrativos, como decretos, resoluções, regulamentos, portarias etc, motivam-se por si mesmos, ou seja, têm sua justificativa no próprio comando normativo que contém. Não estamos mais na época dos atos institucionais e de exceção, em que até a Constituição então editada trazia justificativas. Não é de boa técnica, aliás de técnica nenhuma, introduzir em atos normativos justificativas, considerandos ou coisa que o valha, como se pretende na inicial. Devo salientar que, no Agravo de Instrumento n 2001.02.01.032544-0, interposto pela ANP, contra a liminar concedida pelo Juízo de Primeira Instância, atribuí efeito suspensivo, nos seguintes termos: Trata-se de pedido liminar de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, impugnando decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n 2001.51.01.014049-0, através da qual os impetrantes, ora agravados, Buffalo Petróleo do Brasil Ltda. e outro, obtiveram o direito de comercializar com a Petrobrás S/A combustível necessário à manutenção de suas atividades, sem observar o regime de quotas estabelecido pela Portaria n 72/2000 da ANP. Sustenta, em síntese, a agravante que a liminar concedida causará grave lesão ao abastecimento nacional de combustível, uma vez que a Petrobrás estará obrigada a fornecer gasolina e óleo diesel em volume superior à capacidade de produção da empresa. Assiste razão à agravante quanto à pretensão deduzida. Em primeiro lugar, vale registrar, à Agência Nacional do Petróleo cabe regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao fornecimento e distribuição dos derivados de petróleo em todo o território nacional, a teor, em especial, do que dispõem o art. 177 da Constituição Federal e art. 1 da Lei n 9.478/97, não havendo nada de ilegal quanto à atacada Portaria n 72/2000, que, diferentemente do sustentado, não impede a atividade dos agravados, mas apenas limita a comercialização de combustível à disponibilidade de estoque da empresa produtora. Há outras distribuidoras que também negociam com a Petrobrás, cujo fornecimento seria prejudicado, se a mesma fosse obrigada a entregar, descontroladamente, mais do que tem capacidade de produzir. Como sustentado pela agravante, mantida a liminar, decorreria, como consequência lógica, o desabastecimento de combustível nos postos revendedores do Rio de Janeiro. Por outro lado, verifica-se dos fundamentos legais trazidos pela recorrente que as empresas distribuidoras podem optar entre dois regimes de aquisição de combustível, quais sejam, o de pedidos mensais junto a ANP e o de contrato de fornecimento, firmado diretamente com a Petrobrás, incorrendo, neste último caso, qualquer limitação ao volume a ser adquirido e qualquer ingerência da ANP. Neste sentido, o conteúdo do art. 7º da Portaria n 72/2000. Assim, havendo a faculdade de opção, pelas agravadas, de regime que melhor atenda às suas necessidades de consumo, não vejo razão para que obtenham, liminarmente, o afastamento da norma legal pertinente, atentando, sobretudo, para o fato de que, ao objetivarem fazer comunicar as características de um regime no outro, pretendem, pelo menos numa primeira análise, obter duplo proveito, o que é incabível. Considerado o exposto e o que mais consta da inicial, cujos fundamentos jurídicos integro aqui, como razões de decidir, atribuo o efeito suspensivo postulado, revogando a liminar concedida. Entretanto, após isto, foi proferida sentença no presente mandado de segurança, concedendo a ordem, tendo as impetrantes conseguido prosseguir, assim, com a aquisição de combustíveis, da forma como por elas perseguida. Isto explica o porquê da manutenção desse fornecimento. Finalmente, ressalto que a peça informativa, da ANP, fls. 79/94, oferece resposta, uma

a uma, vantajosamente, a todas as considerações contidas na inicial, inclusive quanto à matéria de direito e aos princípios constitucionais e legais invocados. Não vejo necessidade de repetir aqui o que nela está contido, até porque se encontra nos autos, mas a integro a meu voto, adotando-a também como fundamento e razões de decidir. Quanto ao apelo da Petrobrás, acolho-o, por considerá-la parte ilegítima, uma vez que nada tem com as normas da Portaria 72/2000, que não editou, nem exerce função de fiscalização, não atua como órgão regulador, tampouco responde pelos atos da Agência Reguladora. Isto posto, adotando essas considerações, na linha de antecedentes desta Turma, dou provimento às apelações e à remessa necessária, esta considerada interposta, tornando insubsistente a sentença e a liminar de primeiro grau e denegando a segurança, pelo que, também, perdem objeto os agravos de nº 2001.02.01.032544-0 e nº 2001.02.01.044923-1. Assim delineado, não observada a infringência aos dispositivos federais invocados, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 676172 - Processo: 200401260111 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000620757 - Fonte DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:253 - Relator(a) JOSÉ DELGADO) (sem negrito no original). Conclui-se, portanto, que a Portaria ANP n. 72/00 foi editada por quem tem competência e legitimidade para regulamentar a matéria tratada, razão pela qual não há por que suspender seus efeitos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.021927-9 o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 05 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

**2001.03.99.026466-1 - ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP045057 JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X TARCISIO FERREIRA (ADV. SP136065 REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.03.99.026466-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS, ELAINE ROCHA SANTANA, LOURENCO DE ABREU MARTINS, SONIA MARIA PENHA BENASSI E TARCISIO FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora SONIA MARIA PENHA BENASSI, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos extratos juntados pela CEF, verifica-se que os juros foram aplicados na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. A correção deve ser efetuada sobre o saldo constante no mês de janeiro de 1989. As bases de cálculos da planilha da exequente SONIA MARIA PENHA BENASSI de fls. 207-223, não conferem com as os valores apresentados nos extratos de fls. 237-238. A autora, ao invés de considerar o saldo constante em sua conta em janeiro de 1989, evoluiu valores desde fevereiro de 1986, acrescentando depósitos que também não conferem com seus extratos. Além da incorreção nos valores, o índice de 42,72% foi aplicado sobre o suposto saldo de forma integral, e novamente corrigido pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, conforme se verifica: [...]791,73 + 87,03 X 1,4272 X 1,879083 = 2356,67[...] Os supostos valores apresentados pela autora de 791,73 e 87,03 (fl. 207) que seriam respectivamente referentes ao saldo anterior e ao depósito de 28/02/1989, somados (878,76), foram corrigidos pelo IPC integral de janeiro de 1989 (1254,16), e novamente atualizados pelo

coeficiente do trimestre que já possuía um índice de poupança referente a janeiro de 1989 incluído no coeficiente do trimestre (22,36%), tendo chegado ao valor de 2356,67. A CEF efetuou seus cálculos corretamente considerando a correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, que foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS, ELAINE ROCHA SANTANA, LOURENCO DE ABREU MARTINS e TARCISIO FERREIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2001.61.00.027590-0 - CARDAL ELTRO METALURGICA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

[...] Legitimidade do Pólo Passivo O artigo 3º da Lei Complementar n. 110/01 esclarece que a fiscalização, o lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário serão regidos conforme disposições contidas no bojo das Leis n. 8.036/90 e Lei n. 8.844/94. A Lei n. 8.036/90 reza que ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social cabe a verificação quanto ao cumprimento do disposto naquele diploma, conferindo-lhe a atribuição de fiscalizar o efetivo recolhimento dos depósitos fundiários e aplicar as sanções pertinentes. A Lei n. 8.844/94, de forma explícita, atribui ao Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem assim a aplicação das multas e demais encargos. Pelo que se depreende dos textos legais supra mencionados, ao Ministério do Trabalho compete fiscalizar o recolhimento das novas contribuições criadas pela Lei Complementar n. 110/01. Ainda que futuramente os valores recolhidos sejam destinados ao gestor do fundo - a CEF - para a recomposição dos depósitos fundiários, é à autoridade vinculada ao Ministério do Trabalho que cabe fiscalizar o exato cumprimento das normas que exurgem da Lei Complementar n. 110/01. Assim, a União é parte legítima passiva. A Caixa Econômica Federal também é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 254-260). As partes são legítimas e o pólo passivo apresenta-se correto. Mérito As contribuições questionadas neste processo tiveram o seu nascedouro na Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. [...] Art. 2º. Fica instituída a contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. [...] Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o artigo 1º; e II - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º. Com o advento da Lei Complementar n. 110/2001, a discussão que se travou dizia respeito à natureza jurídica destas contribuições. A controvérsia se acalmou com a concessão de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2556-DF, na qual restou reconhecida a natureza tributária das contribuições, conforme ementa abaixo transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas

ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. O entendimento acerca da natureza jurídica se consolidou no sentido de que tratam de contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, da Constituição da República. Com efeito, as contribuições sociais gerais inserem-se no mesmo regime dos tributos em geral, obedecendo ao princípio da anterioridade. Assim, a previsão legal de que a cobrança das mesmas seria possível a partir de noventa dias da publicação da Lei Complementar n. 110/01 encontra óbice constitucional e não pode vingar. As contribuições destinadas à Seguridade Social podem ser cobradas após o prazo de noventa dias, o chamado prazo nonagesimal. Os demais tributos, no entanto, seguem a regra geral, insculpida no art. 150, III, b, da Constituição Federal. Não são devidas as contribuições em comento no exercício de 2001, uma vez que o artigo 14 da Lei Complementar n. 110/01 resta dissonante do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Procedente para afastar a exigibilidade das contribuições sociais fixadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001 no tocante ao exercício financeiro de 2001. Improcedente quanto às posteriores. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF quanto aos depósitos. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2002.61.00.006391-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006371-8) EXPRESSO NORDESTE LTDA (PROCURAD EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão e/ou contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2002.61.00.006393-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006371-8) EXPRESSO NORDESTE LTDA (PROCURAD EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão e/ou contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2002.61.00.006733-5** - OSWALDO CASIMIRO DE LIMA (ADV. SP167877 JEAN CARLO BATISTA DUARTE E ADV. SP266361 HUMBERTO ARAUJO DE PAULA FELIPE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

[...] Na sentença proferida em audiência de conciliação não foi apreciada a questão referente à ilegitimidade passiva argüida pela União. Passo a fazê-lo. A União argüiu preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação sob o fundamento de que o contrato de financiamento, objeto de discussão deste processo, foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores. Com razão a União, pois o que se discutiu nesta demanda é o critério de reajuste e o montante do saldo devedor do contrato de financiamento pactuado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações que têm como objeto a revisão de contratos de financiamento habitacional regidos pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, de forma que deve ser excluída da lide. Sucumbência Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 10% do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil,

trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito do pedido, por ilegitimidade passiva da União, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar à União as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 233,26 (duzentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2003.61.00.018394-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004105-5) CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA (ADV. SP061233 PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE E ADV. SP167916 GIOVANNA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

[...]As preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e de impossibilidade de litisconsórcio passivo confundem-se com o mérito e no seu conteúdo serão analisadas. A história narrada neste processo deu-se da maneira abaixo descrita. A construtora-ré, para a edificação de prédios em terrenos de sua propriedade, realizou contrato de mútuo com a CEF, tendo dado em garantia do financiamento o imóvel, com todas as benfeitorias. A autora adquiriu da construtora-ré um apartamento, ou seja, uma unidade do condomínio, com pagamento total do valor à vendedora. Embora haja concordância da construtora na outorga de escritura definitiva à autora, esta não pode ser registrada junto à matrícula do imóvel por causa da hipoteca em favor da CEF. A pretensão da autora é de que a construtora repasse à CEF o valor correspondente à sua unidade condominial e, com isto, seja procedido ao levantamento da hipoteca. Esta situação é formada por duas relações jurídicas, a da autora com a construtora e desta com a CEF. Para que o objetivo final da autora seja alcançado, necessário se faz que a construtora efetue o pagamento à CEF da parcela correspondente ao apartamento e que outorgue à autora a escritura. Embora a CEF tenha sustentado que a hipoteca recaiu sobre todo o imóvel e é indivisível, a certidão da matrícula do imóvel anexada às fls. 91-104 comprova que, após o recebimento de valores, a CEF autorizou o desligamento do apartamento da garantia da hipotecária, ficando conseqüentemente, parcialmente cancelado o referido ônus hipotecário. Diversas averbações foram feitas com este teor, o que demonstra que muitas unidades foram excluídas do ônus hipotecário. A situação da adquirente do apartamento é bastante semelhante e merece receber o mesmo tratamento, como decorrência da aplicação do princípio da segurança jurídica. Constitui o princípio da segurança jurídica: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas. (Luís Roberto Barroso. Em algum lugar do passado: Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo código civil 2005. Revista de Direito Renovar - RDR, vol. 31, janeiro/abril 2005, p. 143/170). Não há como se furta a adoção de soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas. Por conseqüência, como os outros proprietários de apartamento lograram êxito na desvinculação da unidade quanto à hipoteca, o mesmo deve ser permitido à autora. A construtora deverá efetuar o pagamento à CEF da parcela correspondente ao apartamento e outorgar à autora a escritura do imóvel. A CEF, após o recebimento do preço correspondente, deverá autorizar o cancelamento parcial da hipoteca, relativamente à unidade adquirida pela autora. O prazo para a construtora repassar o dinheiro à CEF e outorgar a escritura é de 60 dias; a partir do recebimento, a CEF tem o prazo de 30 dias para providenciar a liberação da hipoteca. Em caso de descumprimento, a multa por atraso no cumprimento da obrigação será fixada na fase executória, após a concessão de oportunidade para que a parte justifique sua conduta de descumprimento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente à duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). A Caixa Econômica Federal - CEF não pode ser considerada vencedora e nem vencida, razão pela qual não pagará ou receberá honorários advocatícios e reembolso das despesas. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré construtora a efetuar o pagamento à CEF da parcela correspondente ao apartamento e outorgar à autora a escritura do imóvel; bem como condenar a co-ré CEF, após o recebimento do preço correspondente, a emitir autorização para o cancelamento parcial da hipoteca, relativamente à unidade adquirida pela autora. O prazo para a construtora repassar o dinheiro à CEF e outorgar a escritura é de 60 dias; a partir do recebimento, a CEF tem o prazo de 30 dias para providenciar a liberação da hipoteca. Em caso de descumprimento, a multa por atraso no cumprimento da obrigação será fixada na fase executória, após a concessão de oportunidade para que a parte justifique sua conduta de descumprimento. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene



a ré construtora a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Com juro (de 1% ao mês) e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 08 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2004.61.00.010755-0** - CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARBARO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

**2004.61.00.011667-7** - MINI ESTUDIO GRAFICO LTDA (ADV. SP067010 EUGENIO VAGO E ADV. SP143922 CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) [...] Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido deste processo é a anulação do lançamento fiscal referente ao IRPJ e a CSLL do ano base 1998 em razão do preenchimento equivocado das respectivas guias de recolhimento. A questão não comporta maiores discussões. Pela petição de fls. 118-120, a autora reitera as argumentações tecidas na petição inicial, no sentido de que as guias de recolhimento do IRPJ e da CSLL foram preenchidas levando-se em consideração o lucro real estimado mensalmente, apurado pelo contador da empresa, e que sua verdadeira intenção era de apurar tais valores com base no lucro presumido. Conforme asseverou a ré, a opção pelo cálculo do IRPJ e da CSLL com base no lucro real é irretroatável, nos termos da Lei n. 9.430/96: Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário. Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade. Portanto, não há previsão legal para que a autora inicie o recolhimento dos tributos supramencionados segundo um regime e no curso do exercício altere o método de apuração, ainda que o regime eleito não lhe seja economicamente favorável. Se houve equívoco no preenchimento das guias, por erro do contador, cabe a ele responder pelo prejuízo, mas a autora não tem direito à mudança de opção no ano-calendário. A legislação não permite retratação quanto ao regime eleito e cabe à ré exigir a diferença entre o que seria devido em decorrência da apuração pelo lucro real e o montante quitado pela autora. Correta, portanto, a inscrição na dívida ativa e sua cobrança. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 5 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2004.61.00.031605-8** - FABIANO KACZOROWSKY E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão e obscuridade na sentença. Não se constata o vício apontado. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou obscuridades. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e os embargantes, não concordando com os motivos expostos na sentença, devem socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou obscuridade na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 05 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2008.61.00.004521-4** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão e obscuridade na sentença. Não se constata o vício apontado. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Conforme constou na sentença, juros e atualização monetária pela aplicação do sistema JAM; o que afasta qualquer outra taxa de juros. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ademais, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo possuem direito ao juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.025066-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035641-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LOURDINETE RANIERI CORVOLAN E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.025066-2 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: LOURDINETE RANIERI CORVOLAN, NEIDE RUIVO BLAIR E VERA LUCIA DUARTE DE JESUS Sentença tipo: A Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelas exequentes não se afiguram corretos. As embargadas apresentaram impugnação. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. Após o retorno dos autos da contadoria, o INSS apresentou novos cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. A conta das exequentes não pode ser acolhida, pois os juros foram computados em 12% ao ano desde a citação ao invés de 0,5% ao mês desde a citação na forma fixada pelo acórdão, e incluiu indevidamente os IPCs de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 em valores que seriam corrigidos a partir de janeiro de 1993. A conta apresentada pela Contadoria da Justiça Federal 77-113 apresentou incorreção em relação aos padrões das exequentes e não conferem com os documentos juntados às fls. 127-296. Na conta apresentada pelo embargante às fls. 123-129, foi efetuada a correção nos cálculos da Contadoria da Justiça Federal de acordo com a Portaria n. 2.179, do Ministério de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de 28/07/1998, e atende aos comandos do decreto condenatório. Porém, não há como ser reconhecida a procedência total dos embargos, uma vez que os novos valores (fls. 123-129), considerados corretos, não foram apresentados pelo embargante na petição inicial, e o foram após retificados pela terceira vez. Necessário mencionar que os novos cálculos retificaram a incorreção verificada nos cálculos da contadoria judicial, mas a diferença é irrisória (R\$ 129.690,10 da contadoria da Justiça Federal e R\$ 121.404,56 do embargante). Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo do embargante às fls. 123-129. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2003.61.00.020283-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018394-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA (ADV. SP061233 PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão e/ou contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Ademais, o §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil fala sobre valor da condenação e, no caso, não há condenação. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.006392-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006371-8) EXPRESSO NORDESTE LTDA (PROCURAD EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão e/ou contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2005.63.01.186324-1** - ANDREA FERRAZ ANDRADE E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de sustação do leilão extrajudicial. Os honorários advocatícios são fixados na ação principal, abrangendo o trabalho desenvolvido neste processo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2006.63.01.088890-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.186324-1) ANDREA FERRAZ ANDRADE E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

### **Expediente Nº 3327**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008581-6** - JOSE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0008581-6 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: JOSE VIEIRA, JOSE EXPEDITO PAULO DE FARIAS, JOSE GONCALVES LEITE, JOSE MARIA DOS SANTOS FERREIRA E JOSE ROBERTO CABRAL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE VIEIRA, JOSE EXPEDITO PAULO DE FARIAS, JOSE GONCALVES LEITE e JOSE MARIA DOS SANTOS FERREIRA e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JOSE ROBERTO CABRAL. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que o juro de mora foi creditado na forma do julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão O autor JOSE ROBERTO CABRAL assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, a obrigação de fazer quanto aos autores JOSE ARIMATEIA PEREIRA e JOSE DECIO DA ROCHA PEREIRA, bem como em relação JOSE WEVER FILHO, uma vez que o documento de fl. 307 comprova a opção pelo FGTS e o extrato do autor se encontra juntado à fl. 146. Quanto ao autor JOSE CARLOS NOTARIO apresente a CEF a memória de cálculos do autor, pois somente foi

apresentado o extrato do crédito à fl. 311. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**94.0012144-0** - JARBAS DE PAULA ASSUNCAO (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 94.0012144-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JARBAS DE PAULA ASSUNÇÃO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. O exequente apresentou tabela de cálculos. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação da autora nestes autos. Os juros de mora foram corretamente aplicados no percentual de 6% ao ano partir da citação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu à autora a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Cálculos do autor O autor utilizou método diverso da CEF na elaboração de seus cálculos (fls. 377-386), porém os índices aplicados conferem com o JAM utilizado pela CEF. Foram evoluídas duas tabelas, a primeira com os valores creditados na época, e a segunda com a inclusão dos depósitos e dos expurgos, e depois efetuada a subtração dos totais e apresentado o suposto valor devido. Às fls. 407-408 o autor esclareceu que a diferença entre as contas é devido à diferença de datas entre as atualizações das contas. O autor alegou que a CEF posicionou os cálculos pra 10/08/2000 e que somente em 26/08/03 depositou os valores sem a inclusão de juros e correção monetária. No entanto, não procede a alegação do autor, uma vez que o extrato de fl. 330 demonstra o crédito do valor principal, bem como do juro de mora na conta do autor na data de 21/08/2000, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. Ademais, da comparação da tabela do autor (fls. 377-386) com a memória de cálculos da CEF (fls. 323-328), constata-se que embora o autor tenha utilizado os mesmos índices que a CEF, seus valores são inferiores aos apresentados pela CEF na data de 21/08/2000. Sucumbência O acórdão à fl. 339 determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**95.0010599-3** - HERMELINDO NICOLETTI E OUTROS (ADV. SP072460 ROLDAO LOPES DE BARROS NETO E ADV. SP120803 JORGE LUIS CLARO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0010599-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: HERMELINDO NICOLETTI, JOSE FARIAS, TARCISIO JOSE DE ARRUDA PAES E SHIGUEHAR YAMADA

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor JOSÉ FARIAS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. O exequente concordou com os cálculos da CEF e requereu o depósito dos valores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos extratos juntados pela CEF, verifica-se que os juros foram creditados diretamente na conta do autor conforme o julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores HERMELINDO NICOLETTI, TARCÍSIO JOSE DE ARRUDA PAES e SHIGUEHAR YAMADA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS do autor JOSÉ FARIAS, atualizado até 03/09/2008, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**95.0014701-7** - ARNALDO DALMOLIN E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida em relação ao autor ARNALDO DALMOLIN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**95.0017198-8** - EDVAR CHAMHIE (ADV. SP121083 ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0017198-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: EDEVAR CHAMHIE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. O exequente apresentou tabela de cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta

complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu à autora a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)Os juros de mora foram corretamente aplicados no percentual de 6% ao ano partir da citação. Cálculos do autorDa análise dos documentos de fls. 15-18 e 219, verifica-se que o autor possui duas contas vinculadas, a primeira do período de 05/1970 a 30/04/1984 e a segunda do período de 02/05/1984 a 30/11/1990. A CEF apresentou a planilha de fls. 204-205 referente ao primeiro vínculo com a taxa progressiva de 6%, e a planilha de fls. 206-207 com a taxa de 3% de juros remuneratórios. O autor somou as bases de cálculos referentes aos dois vínculos e corrigiu todo o período com a taxa de 6% gerando a divergência discutida nos autos. No presente caso, o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, a forma de aplicação dos juros remuneratórios não foi discutida nos autos. A CEF apenas seguiu o critério de remuneração que já era aplicado em cada uma das contas do autor devido à interrupção do vínculo de trabalho. Por esta razão a conta do autor não pode ser acolhida. Ademais, o valor apresentado pelo autor na soma das bases de cálculos do mês de janeiro de 1989 é inferior ao valor da soma das bases de cálculos das planilhas da CEF, da forma como segue: Bases de cálculos apresentadas pela CEF (fls. 204 e 206) referentes ao mês de janeiro de 1989:  $36,27 + 1.892,62 = 1.928,89$ . Base de cálculos apresentada pelo autor: 1.907,84 (fl. 216). As bases de cálculos utilizadas pela CEF conferem com os extratos do autor, de forma que não procede a alegação do autor na fl. 213 quanto à base de cálculos. SucumbênciaO acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**96.0016860-1** - ARIVALDO BEZERRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN E ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0016860-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ARIVALDO BEZERRA SOUZA, EVARISTO GALBERO, GILBERTO BENTO DA SILVA, JOSE CARLOS ERNESTO, LUCAS FRANCISCO DA SILVA e PRIMO ANTONIO SLONZON. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ARIVALDO BEZERRA SOUZA, EVARISTO GALBERO, GILBERTO BENTO DA SILVA, JOSE CARLOS ERNESTO, LUCAS FRANCISCO DA SILVA, PRIMO ANTONIO SLONZON. Os autores concordaram com os créditos da CEF. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a secretaria cópia autenticada desta decisão para o autor ULISSES BELARMINO DA SILVA, uma vez que a cópia tem a força de ofício para a liberação de seus documentos, porém a diligência cabe ao autor. Forneça o autor JOSE SALA SOUZA cópia integral de sua CTPS. Esclareça a CEF a divergência de PIS do autor RUBENS SIMOES. Quanto ao autor SÉRGIO DA SILVA, o banco depositário requereu o número da chapa e a relação de empregados (RE) (fl. 411). Assim, forneça o autor SÉRGIO DA SILVA a relação de empregados (RE) e sem prejuízo oficie a CEF novamente o UNIBANCO com o número da chapa do autor (26192), observando que o número já havia

sido anteriormente encaminhado (fl. 406). Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**98.0022138-7** - NIWTON SENERIO BEZERRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0022138-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: NIWTON SENERIO BEZERRA, MARIA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DEONISA DIAS, MERITA LOPES DA SILVA NUNES, MARIA ZILDA DA SILVA, MARIA JOSE ARAUJO LIMA, LAZARO ELIAS DO PRADO, JOAO CRESCENCIO DE OLIVEIRA E JOAQUIM ANTONIO SOARES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARIA DEONISA DIAS, MERITA LOPES DA SILVA NUNES e MARIA JOSE ARAUJO LIMA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores NIWTON SENERIO BEZERRA, MARIA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA ZILDA DA SILVA, LAZARO ELIAS DO PRADO, JOAO CRESCENCIO DE OLIVEIRA e JOAQUIM ANTONIO SOARES. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença às fls. 122-125 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores NIWTON SENERIO BEZERRA, MARIA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA ZILDA DA SILVA, LAZARO ELIAS DO PRADO, JOAO CRESCENCIO DE OLIVEIRA e JOAQUIM ANTONIO SOARES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora MARIA MAGALHAES quanto à divergência de PIS apontada às fls. 306-307. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**98.0045015-7** - ISAAC JACOB YOYO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0045015-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ISAAC JACOB YOYO, VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA, DÔNIZETE DOS REIS, VALERIA SORA TORRES, DANISDETE MAURO RIBEIRO, ONOFRE CESARIO, GABRIEL ARCANJO, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, IVANILDO CAVALCANTE MACIEL E EPIFANIO ATAIDE DOS REIS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOAO FRANCISCO DOS ANJOS e

IVANILDO CAVALCANTE MACIEL, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros Os exequentes alegaram que não foi utilizada a taxa de juros correta, uma vez que os valores foram corrigidos com juros de 3% ao ano, quando o correto seria de 6% ao ano conforme a sentença. No entanto, a alegação dos exequentes não procede, porque não se confunde juros moratórios com juros remuneratórios. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi aplicado no percentual de 6% ao ano desde a citação e a correção monetária foi efetuada pelo Provimento n. 26/01 que utiliza os mesmos índices previstos no Provimento n. 24/97, na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 Os exequentes alegaram que o índice creditado em relação ao mês de janeiro de 1989 foi de 16,63% ao invés de 42,72%. Sem razão os autores. A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,8650$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,8650 \times 1,0075 = 1,87898$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,17538 \times 1,0075 = 2,19169$ . Conforme se verifica dos extratos de fls. 343-382 a CEF aplicou o índice de 0,312684 no mês de janeiro. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,19176 e o coeficiente creditado na época 1,8789. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ISAAC JACOB YOYO, VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA, DONIZETE DOS REIS, VALERIA SORA TORRES, DANISDETE MAURO RIBEIRO, ONOFRE CESARIO, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, GABRIEL ARCANJO E EPIFANIO ATAIDE DOS REIS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**1999.61.00.002368-9** - CARLOS PASCHOAL TAMBELLINI (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.002368-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CARLOS PASCHOAL TAMBELLINI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a CEF alegou que a obrigação da aplicação dos juros progressivos é impossível de ser cumprida, uma vez que faltam os extratos analíticos, desde a data da opção pelo FGTS Foi proferido despacho que determinou à CEF que oficiasse aos bancos depositários para o fornecimento dos extratos. Em cumprimento, a CEF expediu os ofícios ao Banco BRADESCO S/A (fls. 156 e 159). No entanto, o banco depositário informou que em virtude do prazo prescricional de 30 anos os documentos foram descartados (fl. 162). Dessa forma, não é possível a continuidade da execução, uma vez que não é possível a elaboração das contas. Decisão Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta



**1999.61.00.035826-2** - JOSE LIMA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.035826-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE LIMA DE SOUZA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ ORTIZ E JOSE MALAQUIAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE LIMA DE SOUZA, JOSE LUIZ ORTIZ e JOSE MALAQUIAS. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que os juros moratórios foram aplicados na forma do julgado. IPC de janeiro de 1989 Da conferência da planilha dos exequentes, constata-se que os autores utilizaram os mesmos índices que a CEF com exceção do índice referente a janeiro de 1989. Os autores utilizaram indevidamente o coeficiente de 0,312685 ao invés do coeficiente de 0,312684 na correção do mês de janeiro de 1989, além dos valores na realização da soma terem sido arredondados à maior. Ao longo dos anos essa sutil diferença de índices corrigida mensalmente gerou a diferença entre as contas das partes. O coeficiente de 0,312684 utilizado pela CEF foi composto da seguinte forma: A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOSE LIMA DE SOUZA, JOSE LUIZ ORTIZ e JOSE MALAQUIAS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto ao índice de janeiro de 1989, conforme os documentos de fl. 49 em relação ao autor JOSE MANOEL DE ARAUJO, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**1999.61.00.044631-0** - GILDNEI DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: B O autor GILDNEI DE FARIAS recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Trata-se de execução de título judicial. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de

adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e, portanto, a obrigação foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2000.61.00.003834-0** - EUCLYDES MORAES DE OLVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença tipo: B Fl. 314: Prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado da sentença. Trata-se de execução de título judicial. O autor SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e, portanto, a obrigação foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2000.61.00.008194-3** - NELSON LIBONATTO E OUTROS (ADV. SP123387 MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO E ADV. SP101644 ANTONIO NELSON ZENDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.008194-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: NELSON LIBONATTO, CARLOS ROBERTO PEREIRA, MARCIA GAETANO CHIARELLA FERNANDEZ, ROSA PANTA PADILHA E EDSON KENSHO CANESHIRORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CARLOS ROBERTO PEREIRA, MARCIA GAETANO CHIARELLA FERNANDEZ, ROSA PANTA PADILHA e EDSON KENSHO CANESHIRO, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor NELSON LIBONATTO. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 6% ao ano conforme o julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Cálculos dos autores Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente utilizaram o saldo do mês de janeiro de 1989 somado ao depósito ocorrido em março de 1989 na base de cálculos. Ocorre que a correção monetária do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 é realizada sobre o saldo constante em novembro de 1988. Além da incorreção na base de cálculos, os autores utilizaram o índice do trimestre 0,312684 que contém o IPC 42,72%, conforme acima explicitado, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem expurgos. Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante

da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor NELSON LIBONATTO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2000.61.00.035939-8** - MARCIA CICARELLI MARIANO (ADV. SP022815 JOSE OLIMPIO NEVES DE MENEZES E ADV. SP097913 MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.035939-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARCIA CICARELLI MARIANO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora A exequente apresentou tabela de cálculos. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. A autora requereu a elaboração de perícia técnica. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessária a elaboração de perícia técnica, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação da autora nestes autos. Os juros de mora foram corretamente aplicados no percentual de 6% ao ano partir da citação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu à autora a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Cálculos da autora A autora utilizou método diverso da CEF na elaboração de seus cálculos (fls. 151-156), porém os índices aplicados conferem com o JAM utilizado pela CEF. Foram evoluídas duas tabelas, a primeira com os valores creditados na época, e a segunda com a inclusão dos depósitos e dos expurgos, e depois efetuada a subtração dos totais e apresentado o suposto valor devido. A incorreção constatada na conta da autora que gerou a divergência discutida foi na aplicação do índice de correção do mês de janeiro de 1990. Ocorre que o saldo do mês anterior de 68.021,68 multiplicado pelo índice de janeiro de 1990 de 0,56495 gera o produto de 38.428,84, no entanto ao invés da multiplicação a autora efetuou a soma apresentando o valor de 68.022,24. Da forma como segue: Cálculo correto:  $68.021,68 \times 0,56495 = 38.428,84$ . Cálculo da autora:  $68.021,68 + 0,56495 = 68.022,24$ . Em todos os outros meses a exequente efetuou a multiplicação da forma correta. A correção monetária é realizada pela multiplicação do saldo pelo índice do mês e não pela soma dos valores. Por esta razão a conta da autora não pode ser acolhida. Ademais, todos os valores foram arredondados à maior. Ao longo dos anos essa sutil diferença corrigida mensalmente gerou a diferença entre as contas das partes. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e

**2000.61.00.042381-7** - ANTONIO XAVIER E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2000.61.00.042381-7 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: ANTONIO XAVIER, ARLINDO ESMERINDO VIEIRA, ARLINDO JESUS PINTO E ARLINDO JOAQUIM DE LIMAÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO XAVIER e ARLINDO JESUS PINTO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ARLINDO ESMERINDO VIEIRA, ARLINDO JOAQUIM DE LIMA e ARLINDO JOSE DE FRANCA.Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial.É o relatório. Fundamento e decidido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação.IPC de janeiro de 1989Da conferência da planilha dos exequentes, constata-se que os autores utilizaram os mesmos índices que a CEF com exceção do índice referente a janeiro de 1989.Os autores utilizaram indevidamente o coeficiente de 0,312685 ao invés do coeficiente de 0,312684 na correção do mês de janeiro de 1989, além dos valores na realização da soma terem sido arredondados à maior. Ao longo dos anos essa sutil diferença de índices corrigida mensalmente gerou a diferença entre as contas das partes. O coeficiente de 0,312684 utilizado pela CEF foi composto da seguinte forma:A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores ARLINDO ESMERINDO VIEIRA, ARLINDO JOAQUIM DE LIMA e ARLINDO JOSE DE FRANCA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Esclareça a CEF a divergência de contas apontada em relação ao autor ARLINDO JOSE DE FRANCA, bem como forneça o autor cópia integral de sua CTPS e eventuais extratos fundiários, no prazo de quinze dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 17 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2000.61.00.045154-0** - ANACLETO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2000.61.00.045154-0 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: ANACLETO PEREIRA DA SILVA, JOSE FERREIRA DA SILVA, MARIA CREUZA GUARNIERI, MILTON PINTO DE OLIVEIRA E VALDEMAR PEREIRA DE SOUSARÉ: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANACLETO PEREIRA DA SILVA, MARIA CREUZA GUARNIERI e MILTON PINTO DE OLIVEIRA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE FERREIRA DA SILVA e VALDEMAR PEREIRA DE SOUSA. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 6% ao ano conforme o julgado. IPC de junho de 1987 Quanto ao plano Bresser, o índice de junho de 1987 foi implicitamente excluído pelo acórdão de fls. 103-108. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre ) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOSE FERREIRA DA SILVA e VALDEMAR PEREIRA DE SOUSA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2000.61.00.048272-0 - JOSE MANUEL DE MOURA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.048272-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: JOSE MANUEL DE MOURA, JOSE NETTO DE OLIVEIRA, JOSE NUNES CAROLINO, JOSE PEREIRA DA SILVA E JOSE RAIMUNDO MARQUES Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração. Os embargantes alegam haver omissão na sentença. Com razão os exequentes, Acolho os embargos para incluir na sentença o texto que segue: Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 01/12/2000 e os autores JOSE MANUEL DE MOURA, JOSE NETTO DE OLIVEIRA, JOSE NUNES CAROLINO e JOSE RAIMUNDO MARQUES assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé dos autores não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Da

mesma forma, a CEF não teve meios de noticiar o saque nos termos da Lei n. 10.555/2002, em relação ao autor JOSÉ PEREIRA DA SILVA, pois se trata de procedimento administrativo em que não consta a declaração do autor quanto existência da ação na Justiça. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2001.61.00.009491-7** - MARCIO LINS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP211204 DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.009491-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARCIO LINS, MARCIO MITSUO KOJIMA, MARCIO SALOMAO, MARCIO XAVIER FILHO E MARCIONILIA MATORINA DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor, MARCIO LINS, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARCIO MITSUO KOJIMA, MARCIO SALOMAO, MARCIO XAVIER FILHO E MARCIONILIA MATORINA DE OLIVEIRA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença afastou a aplicação dos juros por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 Da conferência da planilha dos exequentes, constata-se que os autores utilizaram os mesmos índices que a CEF com exceção do índice referente a janeiro de 1989. Os autores utilizaram indevidamente o coeficiente de 0,312685 ao invés do coeficiente de 0,312684 na correção do mês de janeiro de 1989, além dos valores na realização da soma terem sido arredondados à maior. Ao longo dos anos essa sutil diferença de índices corrigida mensalmente gerou a diferença entre as contas das partes. O coeficiente de 0,312684 utilizado pela CEF foi composto da seguinte forma: A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$   $2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores MARCIO MITSUO KOJIMA, MARCIO SALOMAO, MARCIO XAVIER FILHO E MARCIONILIA MATORINA DE OLIVEIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2005.61.83.005217-2** - PAULO RICCIOPPO (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP - 1ª Seção Judiciária Autos n. 2005.61.83.005217-2 - AÇÃO

**ORDINÁRIA**Autor: PAULO RICCIOPPORé: UNIÃO Sentença tipo AVistos em sentença.A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária.Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO RICCIOPPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição da diferença do que pagou a título de salário de contribuição com o que recebe a título de aposentadoria.Sustentou, em apertada síntese, que contribuiu ao INSS a base de cinco salários mínimos, mas recebe apenas um. Aduziu que pagou 420 contribuições sobre cinco salários mínimos e, por isso, esse valor deve ser restituído. Afirmou que a ré devia lhe devolver a diferença daquilo que pagou e não conseguia receber como aposentadoria.Pediu [...] seja julgado procedente o pedido, qual seja, condenar a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 40.320,00 (quarenta mil, trezentos e vinte reais), com a devida correção monetária acrescida de juros a partir da citação [...]. Juntou documentos (fls. 02-05 e 06-14).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29-33). Como preliminar de mérito, alega inépcia da petição inicial, ausência de requerimento administrativo e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não faz jus à restituição, pois a sistemática utilizada foi a prevista em lei, estando os valores do benefício corretos e compatíveis. Réplica às fls. 41-42.Cópia do procedimento administrativo às fls. 48-96.Na decisão de fl. 98, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais, sendo redistribuídos a este Juízo.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresO réu arguiu inépcia da inicial por falta de amparo legal à pretensão do autor, ausência de requerimento administrativo e prescrição.Afasto todas as preliminares argüidas, à exceção da prescrição, que será apreciada juntamente com o mérito.O pedido do autor é a repetição de indébito, pedido este compatível com o ordenamento jurídico.É cediça a desnecessidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação, com base no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. MéritoEstando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, na forma no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor teria, ou não, direito à restituição da diferença das contribuições previdenciárias recolhidas.Inicialmente, acolho a prescrição alegada pelo INSS em contestação.Com efeito, nos termos do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.Assim, os valores recolhidos anteriormente 22/09/2000 foram alcançados pela prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 22/09/2005.Entretanto, ainda que não tivesse ocorrido a prescrição, o pedido é improcedente.O Sistema de Seguridade Social, previsto na Constituição Federal, é universal e financiado por toda a sociedade. Isso significa que o segurado contribui para o custeio do sistema como um todo e não para um fundo específico que lhe garanta, em contrapartida, determinados benefícios.Não há, portanto, a correspondência exata entre a contribuição e determinado benefício, embora os benefícios do Regime Geral de Previdência Social sejam concedidos mediante contribuição, por força da regra da solidariedade contributiva.Ademais, as contribuições previdenciárias, na presente hipótese, foram recolhidas de acordo com a legislação vigente à época e dessa forma eram devidas. Não houve recolhimento indevido por parte do autor.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, observado o disposto na Lei n. 1.060/50, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 17 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.024319-0 - ROGERIO ALVES ROCHA (ADV. SP036125 CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.024319-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ROGÉRIO ALVES ROCHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CVistos em sentença.O assunto desta ação é indenização por danos morais.Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, para declarar a inexistência de débito que gerou a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.O autor cingiu-se a afirmar que, nos dias 12/04/2006, 12/05/2006 e 12/06/2006, seu nome foi incluído pela ré nos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de o mesmo se encontrar em débito no valor de R\$ 9.691,95.Pediu a antecipação da tutela para declarar a inexistência do débito indicado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a procedência de seu pedido para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.É o breve relatório. Fundamento e decido.O artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece como um dos requisitos indispensáveis da petição inicial a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. Da leitura da petição inicial do autor somente é possível saber que o assunto diz respeito à indenização por danos morais por inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes e que a referida inclusão teria se operado nos dias 02 dos meses de abril, maio e junho de 2006; porém nada mais se extrai. Não é possível saber sequer qual seria negócio jurídico celebrado entre o autor e a ré.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, I e parágrafo único, I, c/c artigo 282, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 17 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.024684-0 - JOAO RONALDO RAMALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.019084-6 - Procedimento Cautelar Autores: JOAO RONALDO RAMALHO DA SILVA E JUCILENE LOPES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença. O objeto da presente ação é a anulação da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66. Os autos foram inicialmente distribuídos a 19ª Vara Cível de São Paulo e o termo de prevenção apontou o processo de n. 2008.61.00.023491-6 em trâmite nesta 11ª Vara Federal Cível, com possível continência ao primeiro (fl. 48). Reconhecida conexão, os autos foram remetidos a esta Vara. Os autores, na petição inicial, alegam que propuseram ação revisional do contrato de financiamento que, não obstante a existência dessa ação, a ré promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66. Sustenta que tal decreto não foi recepcionado pela Constituição Federal e, por isso, não pode ser aplicado; ainda, que não foram observadas as regras previstas, bem como discute o débito. Pediu liminar para determinar a suspensão dos efeitos da execução judicial e abstenção da ré na venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal. No mérito, pediu a declaração da nulidade da execução extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. No entanto, na ação ordinária n. 2008.61.00.023491-6, já houve discussão a respeito da constitucionalidade e/ou recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66. Embora haja diferença entre o pedido da ação ordinária n. 2008.61.00.023491-6 e da presente ação - a revisão do contrato é diferente da declaração de nulidade da execução extrajudicial - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbação, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3328**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.005613-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAROLINA MACHADO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAROLINA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. A ré (Fernando da Silva Castro), embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Providencie a parte autora o cálculo do débito atualizado e manifeste-se, em termos de prosseguimento do feito quanto ao co-réu Carolina Machado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0730743-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710016-7) CONFECÇOES KACYUMARA LTDA (ADV. SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 91.0730743-8 AÇÃO ORDINÁRIA Autora-exequente: CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA Réus-executados: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora-exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**95.0039934-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031249-0) TANIA MARISA COTRIM DONATO (ADV. SP157835 ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR E ADV. SP141235 MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E ADV. SP177893 VALQUÍRIA ALVES E ADV. SP192297 RAQUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Considerando a decisão proferida no AI n. 2008.03.00.015259-3, intime-se a parte autora da sentença, atentando-se para os advogados constituídos. Int. SENTENÇA ÀS FLS. 246-248: [...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de



Processo Civil.O levantamento do depósito realizado nos autos da ação cautelar será efetuado pela ré após o trânsito em julgado da sentença.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**97.0045957-8** - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS E OUTRO (ADV. SP099065 JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E ADV. SP107908 MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (ADV. SP195140 VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA E ADV. SP041775 JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 97.0045957-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: INTERAMERICANA CIA. DE SEGUROS GERAIS e AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY Réu e denunciante: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERODenunciado: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.Sentença tipo: AVistos em sentença.A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível Central da Justiça Estadual.O objeto da presente ação ordinária é indenização material advinda de contrato de seguro.Narraram os autores que seguraram o transporte aéreo de mercadorias da empresa Videosom do Amazonas Indústria Eletrônica S.A, as quais desembarcaram no Aeroporto de Manaus em 17.11.96 e foram encaminhadas aos Armazéns de Carga Aérea- TECA n. 02, com data de protocolo no dia 20.11.96. Aos 04.12.96, alegaram que as mercadorias haviam sido furtadas no TECA n. 02, conforme boletim de ocorrência. Informaram que procederam ao pagamento da indenização no valor de R\$ 46.305,37 e se sub-rogaram em todos os direitos da segurada. Aduziram que a ré não cumpriu com seu dever de guarda e vigilância, razão pela qual devia responder pelo prejuízo, independentemente de culpa, uma vez que sua responsabilidade é objetiva.Pediram que a ré fosse [...] condenada ao pagamento do valor de R\$ 46.305,37 (quarenta e seis mil, trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigido desde o efetivo desembolso (06.01.97) [...]. Juntou documentos (fls. 02-06 e 07-45).Na decisão de fl. 46, declinou-se da competência e determinou-se a redistribuição à Justiça Federal. Devidamente citada, a ré INFRAERO apresentou contestação, na qual argüiu, preliminarmente, exceção de incompetência e denunciou à lide a Companhia Paulista de Seguros. No mérito, alegou que a mercadoria foi entregue ao importador. Explicou que o produto entrou nos Armazéns da INFRAERO no Terminal de Cargas de Manaus em 20.11.96, foi desembarçada pela Receita Federal em 02.12.96 e entregue ao importador, na pessoa de seu representante, na mesma data.Aduziu que não pode ser responsabilizada pelo desaparecimento da mercadoria, pois ao entregá-la ao importador, cessou sua responsabilidade de depositária. Pediu a improcedência (fls. 59-93).Os autores manifestaram-se em réplica, a qual foi desentranhada por ser intempestiva (fl. 98/101).Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas as partes aduziram que não tinham provas a produzir (fls. 104, 106 e 111).Foi deferida a denunciação à lide e integrada ao pólo a Companhia Paulista de Seguros, com a determinação de sua citação (fl. 113).A denunciada apresentou contestação, na qual informou que a denunciante firmou contrato de seguro por danos pessoais e /ou materiais involuntariamente causados a terceiros e a apólice definia os riscos assumidos, sendo que havia expressa exclusão para o furto simples ou simples extravio de bens de terceiro. Recusou a denunciação à lide ou pediu sua improcedência. No mérito da lide principal, argüiu prescrição e reiterou os termos da contestação da denunciante (fls. 130-147).É o relatório. Fundamento e deciso.PreliminaresNão é cabível a exceção de incompetência no corpo da contestação, uma vez que se trata de competência relativa, não absoluta, razão pela qual não será apreciada. A questão da denunciação à lide já foi apreciada e seu cabimento será analisado junto com o mérito.MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas.O ponto controvertido na presente ação é se há, ou não, responsabilidade da ré por suposto furto de mercadoria em suas dependências.Em análise aos documentos juntados aos autos pelos autores, verifica-se que:1) os autores pagaram o seguro ao segurado em 06.01.97, relativo ao conhecimento aéreo n. 042-6037-1065 (fl. 18); 2) de acordo com o documento de fl. 19, a mercadoria chegou no Aeroporto de Manaus em 17.11.96;3) apenas em 04 de dezembro de 1996 os autores comunicaram o furto à Delegacia Especializada de roubos e furtos de Manaus (fl. 20).Os demais documentos juntados apenas descrevem e comprovam a importação da mercadoria (fls. 21-45).Denota-se que não restou comprovada a ocorrência de furto das mercadorias; tanto o recibo de pagamento de seguro, quanto o boletim de ocorrência não são hábeis, nem suficientes para tanto.A ré INFRAERO, por sua vez, alegou que as mercadorias foram retiradas por representante do importador e juntou documentos que comprovam seus argumentos, quais sejam:a) a mercadoria chegou ao aeroporto em 17.11.96 e foi encaminhada ao Terminal de Carga Aérea - SB em 23.11.96 (fl. 77);b) em 22.11.96 ocorreu o desembarço junto à Receita Federal, com o pagamento dos impostos devidos (fls. 79-80);c) o documento de fl. 78 e o de fl. 80 comprovam que a mercadoria foi retirada em 02.12.96.Logo, se a mercadoria foi retirada pelo importador, não há se falar em furto e responsabilidade em regresso da INFRAERO. Não resta configurado o nexo causal da conduta.Conclui-se, portanto, que não há responsabilidade da ré pelo suposto furto e, portanto, o direito de regresso dos autores não restou configurado.Denunciação à lideOs artigos 75 e 76 do Código de Processo Civil prescrevem:Art. 75. Feita a denunciação pelo réu:I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.No presente caso, a ação é improcedente e, por isso, não há se falar em direito do evicto, ou responsabilidade por perdas e danos. Fica prejudicada a ação de denunciação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios,

que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para cada réu. Decisão Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação principal e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a improcedência do pedido formulado na ação principal, JULGO EXTINTA a denunciação da lide, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao réu e ao denunciado as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para cada um deles. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**97.0053310-7 - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 97.0053310-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: AEROSERV SERVIÇOS AÉREOS DE ENCOMENDAS LTDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo: AVistos em sentença. O objeto da presente ação ordinária é a anulação de débito previdenciário. Narrou o autor que foi autuado pelo réu por falta de recolhimento de contribuições previdenciárias (DEBCAD n. 32.298.519-6). Sustentou que o lançamento é nulo, em razão de erros de cálculo referentes à correção monetária, juros, aplicação da UFIR e multa, bem como em razão da cobrança do salário educação, uma vez que seria inconstitucional e da ilegalidade das contribuições arrecadadas para o SENAC, SESC e SEBRAE. Pediu [...] a nulidade do lançamento nos limites acima expostos, declarando, ainda, os valores incidentes sobre a obrigação principal, mesmo que de forma genérica [...]. Juntou documentos (fls. 02-23 e 24-57). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, na qual argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial pela falta de causa de pedir e a necessidade do litisconsórcio passivo necessário com o FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE. Argüiu, também, a ocorrência de litigância de má fé. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição salário-educação, a legalidade das contribuições ao SESC, SENAI e SEBRAE e explicou sobre a aplicação da taxa de juros, da legalidade da UFIR e da multa aplicada. Pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência com a condenação do autor nas penas da litigância de má fé (fls. 61-83). O autor manifestou-se em réplica (fls. 85-89). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor pediu a realização de prova pericial e o réu não tinha provas a produzir (fls. 90-92). Verificou-se, no despacho de fls. 93-94, a cumulação indevida de pedidos em face do INSS e determinou-se que o autor optasse por um dos pedidos, o que foi feito à fl. 102. Foi integrado à lide o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - em razão de haver discussão sobre o salário-educação, cm a determinação de sua citação; na mesma decisão, indeferiu-se o litisconsórcio em relação ao SESC, SEBRAE e SENAC (fls. 1045-105). O FNDE apresentou contestação, na qual explicou as origens e finalidade do salário-educação, argüiu impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e sustentou a legalidade da cobrança. Pediu a improcedência (fls. 111-147). O autor manifestou-se em réplica (fls. 152-157). Instados a especificar provas que pretendiam produzir, o réu não as requereu e o autor pediu prova pericial (fls. 158, 168 e 169). O réu informou que o autor havia aderido ao REFIS e incluído o débito objeto destes autos (fls. 171-172); no entanto, foi posteriormente excluída (fls. 187-199). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A questão do litisconsórcio passivo necessário com o FNDE, SESC, SEBRAE e SENAC já foi dirimida, sendo que foi deferida a inclusão apenas do FNDE. Todavia, em análise dos autos, verifica-se que sua presença também não é cabível, uma vez que o pedido foi delimitado pelo autor apenas para anular a NFLD n. 32.298.519-6 e esta não diz respeito ao salário educação. Sendo assim, não há pertinência subjetiva entre o pedido do autor e a presença do FNDE no pólo passivo da presente ação, configurando-se sua ilegitimidade ad causam para a ação, razão pela qual o excluo do pólo passivo. Em relação à inépcia da inicial, não obstante a forma da narrativa, é possível entender o pedido: anulação da NFLD, pelos vários motivos elencados. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. Inicialmente, afastado a alegação de litigância de má-fé, pois não está demonstrado, nos autos, que o erro cometido pela parte autora, ao descrever os débitos constantes da NFLD e os motivos pelos quais pretende ver reconhecida a nulidade, foi inescusável. Ressalto, em razão do erro cometido na inicial, os limites do pedido: nulidade da NFLD n. 32.298.519-6. Não serão apreciadas as questões relativas ao salário educação, bem como às contribuições ao SENAC, SESC e SEBRAE, por não serem objeto da mencionada NFLD. O próprio autor, às fls. 86 e 102, assim se manifestou: Ora, além das contribuições questionadas por um lapso pela autora, há a questão dos juros moratórios e multa cobrados a maior pelo Fisco, o que por si só torna a inicial perfeitamente apta a produzir efeitos e [...] pelo que os pedidos a serem apreciados (contidos nos itens 2.3 e seguintes) são dirigidos unicamente ao INSS. Assim sendo, reforça-se: o objeto da presente ação é apenas a nulidade, ou não, da NFLD n. 32.298.519-6, por causa de alegada correção e aplicação de juros de forma errônea (desconsiderar-se-á as alegações dos subitens a e b do item 3, de fl. 21). O ponto controvertido na

presente ação é se a cobrança de juros de mora além da taxa de 1% a.m., de forma capitalizada e a aplicação de UFIR como índice de correção são legais, ou não, bem como se a multa aplicada tem efeito confiscatório. Quanto à alegação de aplicação dos juros de mora de forma capitalizada, o autor não fez prova concreta de sua ocorrência. Por sua vez, em relação ao percentual além da taxa de 1% a.m., é cediço na jurisprudência seu cabimento, conforme ementa de acórdão abaixo colacionada: **TRIBUTÁRIO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TRD. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS, A OUTRO TÍTULO, CUMULATIVAMENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 161, DO CTN, CONFIGURADA.** 1 - O eg. STF, no julgamento da ADIN nº 493-0, deixou consignado que a Taxa Referencial - TR não é índice de correção monetária, não aferindo a variação do poder aquisitivo da moeda. A sua utilização, entretanto, é possível como juros moratórios, visando a remuneração do capital. 2 - Não se prestaria homenagem à Justiça que outra taxa, além da TRD, fosse cobrada cumulativamente a título de juros, configurando-se o anatocismo defendido pela recorrente. 3 - O 1º, do art. 161, do CTN, é cristalino ao declarar que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros moratórios são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Parece evidente que não se pode pretender, salvo disposição legal expressa, a incidência de outro encargo, sob a mesma designação. 4 - Recurso especial provido, determinando-se o afastamento dos juros de 1% ao mês consignados pelo v. acórdão recorrido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213288 - Processo: 199900404335 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 23/11/1999 Documento: STJ000341019 - Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:61 - Relator(a) JOSÉ DELGADO) (sem negrito no original). Em relação à aplicação da UFIR na correção de débitos tributários, é entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de atualização, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA. - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - SELIC - UFIR - APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA - CDA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E EXECUTIVIDADE.** 1 - Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, de modo que, vindo a julgar desnecessária a produção de outras, inclusive pericial, é porque entendeu que as existentes nos autos já seriam bastantes para solucionar a lide. 2 - Instituída pela Lei 8.383/91, a UFIR é aplicada a partir de janeiro de 1992, traduz-se como mero critério de atualização monetária do débito tributário ou previdenciário, em consonância com o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. 3 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, a teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c art. 13 da Lei 9.065/95 e art. 39, 4º da Lei 9.250/96. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não há que se falar que o percentual aplicado infringiu o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso. 6 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo, portanto, ao contribuinte, apontar eventual vício. 7 - Agravo retido e recurso de Apelação improvidos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1002471 - Processo: 200161820086301 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300123636 - Fonte DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 668 - Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES) (sem negrito no original) O autor alega que o Fisco aplicou multa de 20% do valor do tributo; no entanto, não demonstrou, no caso concreto, que assim ocorreu. Ademais, a regra que veda o caráter confiscatório não se aplica às multas, em razão da finalidade punitiva. Em conclusão, a forma de atualização dos débitos previdenciários oriundos da NFLD n. 32.298.519-6 foi feita de forma legal. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para cada réu. Decisão Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o processo em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar aos réus as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para cada réu. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**97.0057454-7 - JOSUE ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)**

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**98.0040636-0** - MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY E PROCURAD LEDA PEREIRA E MOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARCOS DE MOURA B. E AZEVEDO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 98.0040636-0 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARÃES, THEREZA FERNANDES DE

OLIVEIRA e RUTH ZAPPARÉs: UNIÃO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença tipo:

AVistos em sentença.O objeto da presente ação é a declaração de inexistência de relação jurídica entre os autores e as rés, bem como a restituição de valores.Narraram os autores que eram funcionários públicos estaduais aposentados com mais de 65 anos e a totalidade dos rendimentos que auferiam era constituída de proventos de aposentadoria ou pensão; sobre esse valor estava sendo descontado imposto de renda na fonte. Sustentaram que tal incidência é inconstitucional, em face do que previa o artigo 153, 2º, inciso II, da Constituição Federal e que tal norma, de imunidade, não poderia ter sua eficácia negada por falta de lei complementar.Pediu a procedência da ação [...] confirmando-se a tutela antecipada concedida, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre os autores e as rés e a imunidade relativamente ao imposto de renda, de forma irrestrita. Pedem, também, a condenação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a devolver os valores recolhidos a título de imposto de renda, acrescidos de juros e correção monetária - desde a data do recolhimento até a efetiva devolução - e ainda não atingidos pela prescrição quinquenal [...]. Juntou documentos (fls. 02-16 e 17-70).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 71).Devidamente citada, a União sustentou a legalidade da incidência, sob o argumento que o disposto no artigo 153, 2º, inciso II, da Constituição, era caso de isenção e necessita de lei ordinária reguladora, não complementar. Pediu a improcedência (fls. 78-82).A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 86-88, na qual argüiu falta de interesse de agir. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 89-90). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do essencial. Decido.PreliminarNão acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela co-ré Fazenda do Estado de São Paulo. Não é necessária a prévia provocação administrativa para propositura da ação, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.No mérito, a questão em debate consiste em saber se é constitucional, ou não, a incidência de imposto de renda nos proventos e/ou pensão recebidos por funcionário público maiores de 65 anos.Afirmaram os autores que, como tinham mais de 65 anos, subsumiam-se à regra do inciso II do 2º do artigo 153 da Constituição Federal, regra esta de imunidade tributária que, por isso, não necessitava de regulamentação por lei especial. A questão colocada não comporta mais discussões, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, no seu artigo 17, revogou o inciso II do 2º do artigo 153 e o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou em vários recursos extraordinários: Imposto de Renda na fonte: proventos de aposentadoria: maior de 65 anos de idade. CF, art. 153, 2º, II (revogado pela EC 20/98). L. 7.713/88. É entendimento do Supremo Tribunal que até a edição da norma que regulamentaria o benefício previsto no artigo 153, 2º, II, da Constituição (revogado pela EC 20/98), deve ser observado o disposto na L. 7.713/88, com suas posteriores alterações. Precedentes: RREE 351.755, 17.09.2002, 1ª T., Moreira, DJ 31.10.2002; e 200.485, 09.12.1997, 1ª T., Ilmar, DJ 20.03.1998.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 363790 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 20-10-2006 PP-00058 EMENT VOL-02252-03 PP-00650 RNDJ v. 6, n. 84, 2006, p. 59-60 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) (sem negrito no original)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROVENTOS. BENEFICIÁRIO COM IDADE SUPERIOR A SESENTA E CINCO ANOS. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROVENTOS. BENEFICIÁRIOS COM IDADE SUPERIOR A SESENTA E CINCO ANOS. ART. 153, 2º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 7.713/88. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 22.584 (Sessão do dia 17.04.97), proclamou entendimento no sentido de que o art. 153, 2º, II, da Constituição Federal, ao estabelecer que o imposto de renda não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho, não é auto-aplicável, estando a depender de lei que fixará os termos e os limites dessa não-incidência. E, até que advenha a lei regulamentando o exercício desse direito, continuam válidos os limites e restrições fixados na Lei nº 7.713/88 com suas posteriores alterações. 2. Matéria Constitucional não prequestionada, incidência da Súmula 282-STF. Agravo Regimental não provido. - A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª Turma, 23.11.2004.(AI-AgR 515912 / RJ - RIO DE JANEIRO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/11/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 17-12-2004 PP-00054 - EMENT VOL-02177-12 PP-02464 - RNDJ v. 6, n. 64, 2005, p. 100-102Parte(s) AGTE.(S): VICTOR DE CARVALHO GESTAL - ADVDO.(A/S) : JAQUELINE ROBERTA ANDRADE E OUTRO (A/S) - AGDO.(A/S) : UNIÃO - ADVDO.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERGE) (sem negrito no original)Além dos acórdãos supra citados, a mesma decisão foi preferida nos REs n. 421.227/CE, 451.910/CE, 351.755/RJ, 287.156/RJ e 296.234/PR.Conclui-se, portanto, que a tese exposta pelos autores não pode ser acolhida.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em

consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).  
Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar às rés as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.166,32 (um mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) para cada uma. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**1999.61.00.039168-0** - ROBERTO COSTA ZERBINI E OUTRO (ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.039168-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ROBERTO COSTA ZERBINI e RICARDO COSTA ZERBINI Ré: UNIÃO Sentença tipo: CVistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 59, o qual foi anuído pela parte ré (fl. 60). Ressalto que o réu pode concordar, ou não, com o pedido de desistência e, no último caso, deve fundamentar suas razões. Logo, a condição imposta - desde que o autor renuncie ao direito sobre que se funda a ação, art. 269, V - sem justificativa, é incabível e não será considerada. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a 5% do valor dado à causa. Decisão Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao réu as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.388,24 (trezentos e quarenta e quatro reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2000.61.00.008553-5** - POSTO DE SERVICOS NOVA DUTRA LTDA (ADV. RS038562 ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2000.61.00.025027-3** - JAIR JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2000.61.00.047376-6** - RUTE MACHADO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. As autoras RUTE MACHADO E MARIA JOSE PINHEIRO REIS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e, portanto, a obrigação foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**2001.61.00.030308-7** - JURACI JUSTINO LOPES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência a CEF quanto ao documento juntado pela parte autora referente a M<sup>a</sup> das Graças Paulino Ruiz. Ciência a parte autora quanto a juntada dos extratos pela CEF quanto a M<sup>a</sup> José da Silva. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2002.61.00.007098-0** - MARA ELIANA BARBAROTTI (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A SAO PAULO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Sentença tipo: M Fls. 189-190: Com razão o réu. Faça constar o seguinte texto: O co-réu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão e/ou contradição na sentença. No mais, mantém-se a sentença de fl. 186. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**2003.61.00.011928-5** - PAULO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11<sup>a</sup> Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.011928-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração. A CEF alega haver contradição/omissão na sentença. Com razão a embargante. Acolho os presentes embargos para incluir na sentença o texto que segue: Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da ré ter sucumbido em parte mínima, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2004.61.00.026527-0** - WALDIR DE SOUZA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

11<sup>a</sup> Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2004.61.00.026527-0 - Procedimento Ordinário Autor: WALDIR DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Coeficiente de equiparação salarial. Aplicação da Tabela Price. TR para atualização monetária. Aplicação do juro. Quitação pelo FCVSE em razão de indicação de prevenção com os autos n. 1999.61.00.024454-2, o qual tramitou na 21<sup>a</sup> Vara Cível, foi efetuada consulta e juntada cópia da sentença (46-56). Constatou-se a não ocorrência de conexão entre os feitos (fl. 44). Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 58). Não houve recurso da parte autora (fl. 58, verso). No Juizado Especial Federal, citou-se a ré, a qual apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Na decisão de fls. 135-139, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com a determinação de remessa dos autos a este Juízo. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 146-151). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...] Apesar da alegação da CEF de que os

mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos. Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Ressalta-se, por primeiro, que na ação ordinária n. 1999.61.00.024454-2, a parte autora requereu a revisão do contrato de Sistema Financeiro da Habitação e discutiu PES, TR na correção monetária, taxa efetiva de juro e aplicação da Tabela Price. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela parte autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito a qual transitou em julgado no ano de 2001, conforme se verifica no sistema informatizado. Dessa forma, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação aos pedidos referentes a PES, TR na correção monetária, taxa efetiva de juro e aplicação da Tabela Price e delimito o pedido apenas em relação à capitalização do juro e quanto ao CES. Desnecessidade de prova pericial As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor

pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Quitação pelo FCVSDa análise dos autos, verifica-se que não há previsão contratual ou legal para a quitação do saldo devedor pelo FCVS, bem como não foram recolhidos valores a este título. ContratoAs partes firmaram o contrato em 10/01/1992. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não é ilegal a cobrança do CES. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). Não é possível a quitação do saldo devedor pelo FCVS. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos de PES, TR na correção monetária, taxa efetiva de juro e aplicação da Tabela Price, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. 2) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2007.61.00.025287-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000450-1) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)



Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.00.000152-1 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (ADV. SP246574 GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2007.61.00.000152-1 - Ação Sumária Autor: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES III Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré não efetuou o pagamento das cotas referente aos meses de 08/2000 a 11/2007. Alegou que exauriu os meios amigáveis de recebimento do débito. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora, juros legais e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso. Juntou documentos aos autos. A ré apresentou contestação na audiência. No mérito, aduziu ser proprietária do imóvel, mas que as despesas e os encargos condominiais seriam de incumbência dos ex-mutuários, já que estes se encontram na posse do imóvel. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor, tendo se insurgido contra a multa de mora de 20%. Requereu a improcedência da ação. O autor, na manifestação sobre a contestação, refutou as alegações da ré e reiterou os termos de sua petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: C.N.P.J., convenção de condomínio, edital de convocação de assembléia geral ordinária, ata de referida assembléia, ata da assembléia geral extraordinária, certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel e demonstrativo de atualização dos valores devidos. Deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel objeto de discussão dos autos o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Prescrição Foi concedida a reintegração do imóvel à CEF em 30/09/04, porém, no caso dos autos são discutidas as prestações a partir de 08/2000. A época, vigia o Código Civil de 1916 e não havia previsão expressa do prazo de prescrição de ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular; logo, o prazo a ser aplicado é o geral, de 20 anos (artigo 177). Em janeiro de 2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que prevê em seu artigo 2.028: Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Apesar de não ter transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916 (08/2000 a 01/2003), houve estipulação do prazo prescricional no artigo 205 do Código Civil, qual seja, 10 anos, cujo termo inicial deu-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código. Por conseguinte, o prazo aplicável é o, de 10 (dez) anos, a contar de 11.01.2003, que se findaria em 11.01.2013. A presente ação foi proposta em 07/01/2008. Presente as condições da ação e dos pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. Mérito O ponto controvertido neste processo diz respeito à obrigatoriedade da ré arcar com o pagamento das despesas condominiais. O artigo 1228 do Código Civil dispõe sobre o direito de propriedade. A propriedade é uma garantia fundamental que consiste no direito de usar, fruir e dispor de bens móveis ou mesmo imóveis de acordo com a função econômica e social, podendo o legítimo proprietário exercer o direito de seqüela a qualquer instante. O direito de posse não se confunde com o direito de propriedade. A posse consiste na exteriorização de uma situação de fato em que o possuidor apresenta alguns dos poderes que são atribuídos ao proprietário. A ré afirmou, em sua contestação, ser proprietária do imóvel objeto da ação. Asseverou não ter a posse do mesmo, pois esta continua sendo exercida pelos ex-mutuários motivo pelo qual não teria o ônus de arcar com as despesas condominiais. As obrigações do pagamento das cotas condominiais estão previstas na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem a própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas decorrentes do seu direito de propriedade independe do fato de estar ou não no gozo da posse de referido imóvel. Multa moratória Anteriormente à vigência do novo Código Civil, o artigo 12 3º, da Lei 4.591/64, previa que a multa de mora, por atraso no pagamento das cotas condominiais, podia ser fixada na Convenção Condominial, no percentual de até 20% (vinte por cento). Com o advento do novo Código Civil, em 2002, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2003, o artigo 1336 1º estabeleceu que: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo

previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Assim, para as quotas condominiais vencidas anteriormente ao novo Código Civil, com vigência a partir de 2003, deverão ser aplicados os juros e multa estabelecida nos termos da Lei 45691/64, artigo 12 3º. Já para as quotas condominiais vencidas após a vigência do novo Código Civil e bem como as vincendas aplicar-se-á o teor do artigo 1336 1º que estabelece que os juros serão de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) do valor do débito, exigíveis a partir do vencimento das quotas condominiais. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora de 20% para as quotas condominiais vencidas anteriormente ao novo Código Civil, e de 2% (dois por cento) a partir de janeiro de 2003 e juro de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.002952-0 - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP183998 ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.002952-0 - Ação Ordinária Autor: PAULO JOAQUIM DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação, os Autores requereram a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a aplicação de juros progressivos. Devidamente citada, a ré contestou o feito argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que o autor poderia obter por meio da esfera administrativa o seu pedido; caso tenha sido pleiteada a incidência da correção da multa indenizatória de 40% e a prevista no artigo 53 do Decreto n. 99.684/90, devem ser afastadas, a primeira por se tratar de matéria afeta à Justiça do Trabalho e a segunda por que a pretensão deve ser endereçada ao respectivo empregador e, quanto ao pedido de juros progressivos, estes não são cabíveis. Insurgiu-se contra o juro e asseverou que, por força do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, são incabíveis os honorários de advogado na hipótese da ação ser julgada procedente. É o relatório, fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminares Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Embora a Lei Complementar n. 110/01 autorize o pagamento administrativo da correção das diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I, a parte interessada não está obrigada a curvar-se aos limites e exigências previstas em referida legislação. Além do mais, tal legislação não tem o condão de afastar a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, por força do princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Por fim, observo que a parte ré não comprova que tenha efetuado o pagamento espontâneo dos valores objeto da ação e contestou o mérito da ação, o que caracteriza a existência de pretensão resistida e a necessidade de provocação do Judiciário. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Tenho, assim, as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverá ser aplicado aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico dos titulares de referidas contas. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juros progressivos A Lei n. 5.107/66 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos àqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Portanto, para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da

Lei n. 5.107/66 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71) já foram aplicados os juros progressivos. No entanto, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período e fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, há incidência dos juros progressivos. No caso deste processo, à luz da documentação juntada, verifico que o autor, não possui direito a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS pelos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por não comprovar nos autos a opção retroativa. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Em relação ao juro de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários Advocatórios Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que estes não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. A respeito cabe a citação: A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. 2. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária. 3. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. (STJ - Classe: RESP - 719119 - Processo: 200500102380 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/03/2005 - DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 252 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA). No presente caso, a ação foi proposta posteriormente a 2001, e, portanto, aplica-se a MP 2164-41/01. Quanto às demais argumentações levantadas pela ré, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Improcedente em relação aos juros progressivos. Os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, encaminhe-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Após ciência dos autores e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.004756-9 - BRADESCO LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.004756-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Réu: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo AVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor objetiva anular débito fiscal, objeto do processo administrativo n. 16327.000305/2005-91. O autor sustentou que, em 17/02/2005, foi lavrado auto de infração para constituição do crédito tributário relativo à CPMF, período de outubro de 1997 a janeiro de 1999, com ciência em 23/02/2005. Como já havia transcorrido mais de 05 anos da data do lançamento em questão, o autor insurgiu-se contra a referida cobrança na esfera administrativa, mas não obteve êxito. Interposto recurso voluntário, o Segundo Conselho de Contribuintes, quando do julgamento, por maioria de votos, afastou a preliminar de decadência e estabeleceu prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário. Pediu a procedência do pedido para anular o débito fiscal (PA n. 16327.000305/2005-91). A tutela antecipada foi indeferida. Citada, a União, ao considerar o teor do Parecer PGFN/CAT n. 1617/2008, não contestou o mérito do pedido do autor, mas insurgiu-se em face de eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo para tanto alegado o disposto no artigo 19, 1º da Lei n. 10.522/02. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme informado pela União, em contestação, o Parecer PGFN/CAT n. 1617/2008 estabelece que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar matérias que, em decorrência de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Configurada esta situação, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, quando citado para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, hipótese em que não haverá condenação da União em honorários advocatícios. Analisando-se o conteúdo dos autos, observa-se que, até o momento da lavratura do auto de infração, os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 e o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1569/1977 encontrava-se em vigor. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao publicar a Súmula Vinculante n. 8 declarou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, fato este que culminou no

reconhecimento do pedido formulado por meio desta ação pela ré. Já no que toca à eventual condenação da ré em honorários advocatícios, deve prevalecer o disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02 que determina: nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários. Portanto, reconhecida a procedência do pedido, a ré não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista o reconhecimento da procedência pela ré, e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo autor. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 85, após o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.006472-5 - SERVICIO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI/SP (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.030279-6 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 10 (ADV. SP125384 MARCIO ROBERTO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2007.61.00.030279-6 - Ação Sumária Autor: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA II - BLOCO 10 Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré não efetuou o pagamento das cotas referente aos meses de 07/1998 a 9/2007. Alegou que exauriu os meios amigáveis de recebimento do débito. Requeveu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora, juros legais e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso. Juntou documentos aos autos. A ré apresentou contestação na audiência. No mérito, aduziu ser proprietária do imóvel, mas que as despesas e os encargos condominiais seriam de incumbência dos ex-mutuários, já que estes se encontram na posse do imóvel. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor, tendo se insurgido contra a multa de mora de 20%. Requeveu a improcedência da ação. O autor, na manifestação sobre a contestação, refutou as alegações da ré e reiterou os termos de sua petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: C.N.P.J., convenção de condomínio, edital de convocação de assembléia geral ordinária, ata de referida assembléia, ata da assembléia geral extraordinária, certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel e demonstrativo de atualização dos valores devidos. Deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel objeto de discussão dos autos o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Prescrição O imóvel foi arrematado pela CEF em 29/08/2000, porém, no caso dos autos são discutidas as prestações a partir de 07/98. À época, vigia o Código Civil de 1916 e não havia previsão expressa do prazo de prescrição de ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular; logo, o prazo a ser aplicado é o geral, de 20 anos (artigo 177). Em janeiro de 2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que prevê em seu artigo 2.028: Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Apesar de não ter transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916 (07/1998 a 01/2003), houve estipulação do prazo prescricional no artigo 205 do Código Civil, qual seja, 10 anos, cujo termo inicial deu-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código. Por conseguinte, o prazo aplicável é o, de 10 (dez) anos, a contar de 11.01.2003, que se findaria em 11.01.2013. A presente ação foi proposta em 31/10/2007. Presente as condições da ação e dos pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. Mérito O ponto controvertido neste processo diz respeito à obrigatoriedade da ré arcar com o pagamento das despesas condominiais. O artigo 1228 do Código Civil dispõe sobre o direito de propriedade. A propriedade é uma garantia fundamental que consiste no direito de usar, fruir e dispor de bens móveis ou mesmo imóveis de acordo com a função econômica e social, podendo o legítimo proprietário exercer o direito de seqüela a qualquer instante. O direito de posse não se confunde com o direito de propriedade. A posse consiste na exteriorização de uma situação de fato em que o possuidor apresenta alguns dos poderes que são atribuídos ao proprietário. A ré afirmou, em sua contestação, ser proprietária do imóvel objeto da ação. Asseverou não ter a posse do mesmo, pois esta continua sendo exercida pelos ex-mutuários motivo pelo qual não teria o ônus de arcar

com as despesas condominiais. As obrigações do pagamento das cotas condominiais estão previstas na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem a própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas decorrentes do seu direito de propriedade independe do fato de estar ou não no gozo da posse de referido imóvel. Multa moratória Anteriormente à vigência do novo Código Civil, o artigo 12 3º, da Lei 4.591/64, previa que a multa de mora, por atraso no pagamento das cotas condominiais, podia ser fixada na Convenção Condominial, no percentual de até 20% (vinte por cento). Com o advento do novo Código Civil, em 2002, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2003, o artigo 1336 1º estabeleceu que: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Assim, para as quotas condominiais vencidas anteriormente ao novo Código Civil, com vigência a partir de 2003, deverão ser aplicados os juros e multa estabelecida nos termos da Lei 45691/64, artigo 12 3º. Já para as quotas condominiais vencidas após a vigência do novo Código Civil e bem como as vincendas aplicar-se-á o teor do artigo 1336 1º que estabelece que os juros serão de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) do valor do débito, exigíveis a partir do vencimento das quotas condominiais. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, acrescidas de multa de mora de 20% para as quotas condominiais vencidas anteriormente ao novo Código Civil, e de 2% (dois por cento) a partir de janeiro de 2003 e juro de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2007.61.00.031980-2 - CONDOMÍNIO INDIANA RESIDENCIAL PARK (ADV. SP204110 JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)**  
11.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.031980-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CONDOMÍNIO INDIANA RESIDENCIAL PARK Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo CVistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por CONDOMÍNIO INDIANA RESIDENCIAL PARK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores referentes às despesas condominiais da unidade 052-A. A autora narrou, em sua petição inicial, que a ré é responsável, na qualidade de condômina, pelas despesas condominiais relativas à unidade 052-A. Elaborou planilha com demonstração dos valores e datas das cotas condominiais em atraso e das despesas atualizadas devidamente acrescidas de juros moratórios de 1% e multa de 2% totalizando em outubro de 2007 o valor de R\$ 616,24. Pediu a procedência do pedido para que a ré seja condenada ao pagamento das importâncias devidas a título de cotas condominiais. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 27-63). A ré apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo desta ação. Como preliminar de mérito, argüiu prescrição. No mérito, insurgiu-se em face de eventual inclusão de multa e juros moratórios. Em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 73-76). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 80-99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ré argüiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a certidão de fls. 21-22 não indica que tenha ocorrido a averbação da arrematação extrajudicial por parte da ré, mas tão somente que a adquirente dele, Sra. Margarida Cardoso Salla, deu o imóvel objeto de discussão deste processo, em hipoteca à CEF. Já com relação ao documento micro filmado de fls. 30-63 referente aos autos 1353/99, este não comprova a ocorrência de arrematação da unidade condominial 052-A, uma vez que não é possível averiguar se o referido imóvel é o mesmo que consta desta lide. Como não restou comprovada a titularidade da propriedade do imóvel por parte da CEF, por meio de averbação em registro público, a mesma não tem legitimidade para responder pelo pagamento das cotas condominiais cobradas pela autora, de sorte que ela é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito do pedido, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10%

(dez por cento) do valor atribuído à causa. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.012856-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUPA COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO JOSE XAVIER MENON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LUIZ MENON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a consulta realizada no infoseg, ao qual não localizou novo(s) endereço(s) para citação do(s) executado(s), aguarde-se por 5 (cinco) dias a indicação do novo endereço para citação. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.023562-3** - BRAULIO TEODOSIO DE SOUZA (ADV. SP055707 OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. De acordo com o artigo 114, inciso I, CF/88, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Assim, tratando-se de demanda relativa a descumprimento de contrato de trabalho, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.000512-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013940-9) MISSILENE SOARES DA SILVEIRA (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2a REGIAO - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP092598 PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 68-83: Não recebo a apelação interposta, em razão da intempestividade. Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento da parte autora. No silêncio, arquivem-se. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 1615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0029920-4** - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 778 - Requerimento precluso em face de nova manifestação. Fls. 780/782 - Em face da expressa concordância dos novos patronos da autora, quanto a expedição de ofício precatório relativo aos honorários advocatícios que foram fixados no v. acórdão, expeça-se-o, observando a Secretaria que sejam subtraídos do valor incontroverso, o valor a ser requisitado. Considerando que a discussão em torno dos honorários contratados com os antigos patronos é questão que refoge ao objeto desta ação ordinária de repetição de indébito, INDEFIRO o pedido de expedição de precatório no valor dos honorários contratuais. Observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios precatórios. I.C.

**93.0037740-0** - LUIS SERGIO MILTON MORANT E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Fls. 705/706: Juntem os autores mencionados os dados solicitados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Vistos em despacho. Fl. 708: Manifestem-se os autores sobre a guia de depósito juntada pela CEF. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham conclusos para sentença de extinção. Fls. 710/711: Nada a decidir, tendo em vista que já houve homologação do Termo de Adesão referente a LUIZ SERGIO MILTON MORANT. Fls. 712/765: Manifestem-se os autores no prazo acima mencionado, sobre os créditos relativos aos juros de

mora efetuados pela CEF.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**93.0039460-6** - VALDELICE FRANCISCA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES E ADV. SP127490 ANA LUCIA SALARO E ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP141537B JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP020653 PAULINO MARQUES CALDEIRA E ADV. SP029323 GESNI BORNIA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A (ADV. SP036317 PAULO GUILHERME FILHO E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP036154 RENATO ALVES ROMANO)

Vistos em despacho. Fl. 1229: Verifico, que a ré CEF tem usado de todos os meios para descumprir a ordem Judicial, na petição protocolada em 25/06/2008, juntada à fl. 1229, a ré CEF tenta justificar o não cumprimento do despacho de fl. 1215, alegando que não encontrou as fls. 1174/1175, dos autos, no entanto, os autos estão devidamente numerados. Observo, que a conduta da ré CEF representa violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, II, III e 601, do CPC).Assim, Cumpra a ré CEF o despacho de fl. 1215, sob pena de aplicação da multa e indenização prevista no art. 18 do CPC. Prazo 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**94.0000911-9** - FERNANDO NOVAK E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP036121 RUI MASCIA E ADV. SP027252 WALTER FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.686/692: Recebo o requerimento do CREDOR(AUTORES), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao DEVEDOR(CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do DEVEDOR(CEF), manifeste-se o CREDOR(AUTORES), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**94.0003131-9** - DOUGLAS ROBERTO MOURAO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUNGI CARRERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos em despacho.Fl. 414: Assiste razão à ré. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, corrigindo-se o nome do autor Edison Roberto Gonçalves. Corrija-se também o nome do autor Edson Shinzi Onishi.Esclareça a ré a juntada dos documento de fls. 399/403, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao feito.Considerando que os documentos de fls. 34/47 são cópias ilegíveis, providenciem os autores Edisio Barbosa e Ednilson Cardoso Damasena a juntada de documentos que tragam seus respectivos números de PIS de forma legível, no prazo de dez dias.Comprove a ré CEF o creditamento dos juros de mora devidos aos autores, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pelos autores.I. C.

**94.0025391-5** - ELIAS JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em decisão. Fls.235/237: Em face do Termo de Adesão juntado pela CEF, homologo a transação extrajudicial celebrada entre esta e o co-autor Eliseu Carlos de Lima, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC).Após, cumpra a Secretaria o termo final do despacho de fl.248.Intimem-se.

**94.0026886-6** - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO E ADV. SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 597 - Nada a decidir quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da advogada Célia Marisa Santos Canuto, uma vez que tal pedido sequer foi apreciado, nos termos do despacho de fl. 593.Fls. 605/608 - Requer a antiga representante legal da autora( mandato revogado conforme fl. 599 em 30/07/2008) que seja retido o valor referente aos honorários advocatícios contratados, valor a ser descontado dos depósitos judiciais realizados no curso do processo à título de COFINS.Apesar do inconformismo da advogada desconstituída, verifico que a cobrança de honorários contratados é matéria estranha a este feito, devendo ser requerida em via própria na esfera estadual.Dessa forma, observadas as formalidades legais, abra-se vista a União Federal(PFN).Após a publicação, exclua-se o nome da advogada Dra. CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO do sistema.I.C.

**94.0031293-8** - JSA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP059078 NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º da CF, os valores requisitados pelo Juízo da Execução serão corrigidos na data de seu pagamento. Tendo em vista que a autora atualizou os cálculos, cujos critérios já foram analisados por decisão definitiva nos embargos em apenso, indefiro a expedição de requisitório/precatório nos termos em que requerido. Expeça-se o competente ofício requisitório, conforme cálculos efetuados pelo embargado quanto aos honorários advocatícios, os quais não foram impugnados pelo embargante quando da interposição dos Embargos à Execução. Int.

**95.0000786-0** - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TADAMITSU NUKUI E ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

DESPACHO DE FL. 463: Vistos em despacho. Fls. 456/462 - Em face das informações prestadas pela CEF e do requerimento dos autores de fls. 430/431, expeça-se o alvará de levantamento com relação a guia de depósito de fl. 277. Determino que a CEF realize o depósito do reembolso das custas processuais, conforme condenação na sentença/acórdão. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 479: Vistos em despacho. DEFIRO vista por 5 (cinco) dias para os autores, conforme requerido. Fls. 471/472 e 474/475 - Informe o autor o nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, referente a guia de depósito de fl. 472, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 463. Com a juntada do alvará liquidado, em face da extinção da execução à fl. 402, arquivem-se os autos observadas as formalidades. Publique o despacho de fl. 463. Int.

**95.0004816-7** - AMILCAR JOSE MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Vistos em despacho. Fl. 890 - Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 388, intimando-se o Bacen.I.C.

**95.0006339-5** - CARLOS MIYAMOTO (ADV. SP036284 ROMEU GIORA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Tendo em vista a petição do credor à fl.152, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**95.0009374-0** - CELIA MARIA FIASCO (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CITIBANK N.A. (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANK OF LONDON S. AMERICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**95.0009392-8** - RENE GARCIA DE SANTANA (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS E ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A BRADESCO (ADV. SP149511 VALMIR MANOEL CORREIA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**95.0009884-9** - VERA ISABEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl.414: Indefiro o requerido quanto a autora VERA ISABEL DA SILVA, tendo em vista que conforme informado pela CEF à fl.321, a autora recebeu seus créditos através de outro processo, cabendo a autora requerer no processo mencionado pela CEF. Assim, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.412 e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

**95.0011102-0** - PAULO IGNACIO E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)



Vistos em despacho. Fls. 544/546 - Em face dos desmonstrativos juntados aos autos e do trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

**95.0011727-4** - CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP021487 ANIBAL JOAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Vistos em despacho. Ciência do desarquivamento dos autos. Regularize a requerente sua representação processual. Fls. 203/206 - Inicialmente, esclareça o advogado da sucessora NEIGLECYR GIUDICE se está pleiteando em direito próprio ou em direito do falecido. Em caso de requerimento em direito próprio, junte aos autos as peças necessárias para habilitação da viúva, tais como, cópia da sentença e trânsito em julgado do inventário/arrolamento ou Termo de Inventariança. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

**95.0013576-0** - IOLANDA MARSIGLI AFONSO E OUTROS (ADV. SP107864 PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E ADV. SP116998 ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 399/401 - Em face do creditamento na conta vinculada dos autores WALTER HEINRICH REINHARDT e IOLANDA MARSIGLI AFONSO da diferença devida pela CEF, nos termos dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial e homologados por este Juízo, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, nos termos do art. 794, I do CPC. Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

**95.0015208-8** - ELIZABETE CAMPOS CALIMAN (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a complementação dos créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Abra-se vista a União Federal(AGU). No silêncio ou concordância da autora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**95.0018102-9** - OMAR ANTONIO JARA ZARATIE E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Analisando os autos, constato que a CEF, relativamente aos autores OSVALDO NOBORO TOMINAGA( extratos às fls. 347/350), PEDRO LUIZ PEREZ( extratos às fls. 351/353), RENATO HAYASHI( extrato à fl. 352) e SÔNIA DA SILVA GAMA( extrato à fl. 345), demonstrou através dos extratos juntados, a realização do creditamento nas contas vinculadas destes, que foram sucedidas dos SAQUES realizados pelos autores, caracterizando no ato do recebimento dos valores, a adesão de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, HOMOLOGO a transação extrajudicial realizado entre os autores supramencionados e a CEF, nos termos do artigo 7º da LC nº 110/2001 e artigo 842 do Código Civil, e, EXTINGO A EXECUÇÃO da obrigação de fazer, uma vez que incompatível com a transação, nos termos do artigo 794, II do C.P.C. Quanto aos autores, OMAR ANTONIO JARA ZARATIE, RUDOLF PETER HELIOS e SINVAL BRASIL THOME, haja vista que a decisão homologatória dos termos de adesão restou irrecorrida( fl. 329), EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada( artigo 794, II do C.P.C.). Fls. 426/429 - Manifestem-se os autores PASCOAL BRACCO e TARCIZIO SEBASTIAO FLORINDO, acerca do creditamento complementar realizados pela CEF em suas contas vinculadas. Prazo: 10 dias. Havendo concordância dos autores quanto ao creditamento realizado, venham os autos conclusos para a extinção em relação a eles. Em caso de discordância dos valores creditados, retornem os autos ao Contador Judicial para o refazimento dos cálculos de fls. 393/399, uma vez que nos termos do v. acórdão de fl. 301, houve condenação somente quanto ao índice de 01/89, no percentual de 42,72%. Fl. 431 - Oficie-se em resposta, uma vez que não consta dos autos a referida Carta Precatória. Ressalto, outrossim, que o autor OMAR ANTONIO JARA ZARATIE firmou termo de adesão em 20/11/2001, recebendo os valores a esse título à época, em espécie, uma vez que conforme assinalado, não possuía conta em banco. I.C.

**95.0022853-0** - MARIA IVANES BOVE ANAZ E OUTROS (ADV. SP140111 ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E ADV. SP156145 MARIA PAULA GODOY LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) YVONNE CATHARINA FERNANDES, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que

incompatível com a transação informada (art 794, II, do CPC). Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94). Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**95.0023921-3** - MARA RITA WALDOMIRO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E ADV. SP014249 JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X MARCELO HUMMEL DE CASTRO (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X MARCIO LECCESSE FRANCO (ADV. SP139773 ANDREA SARAIVA RAPACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Vistos em despacho. Fl. 422 - Razão assiste a parte autora, uma vez que os autos estiveram em carga com a parte ré de 17/04/2008 à 22/04/2008. Assim, defiro o prazo a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**95.0029438-9** - ESDRA CORREIA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI E ADV. SP157172 ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARTA CESARIO PETERS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO HSBC S/A (ADV. SP098089 MARCO ANTONIO LOTTI E ADV. SP142444 FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Vistos em despacho. Fls. 344/345: Recebo o requerimento do réu Banco Itaú S/A (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a parte autora (devedor), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do autor (devedor), manifeste-se o réu Banco Itaú S/A (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**95.0032166-1** - CARLOS ALBERTO MARQUES E OUTRO (ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E ADV. SP114333 ALVARO DE BARROS PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 190 - Considerando o desinteresse do Bacen na execução dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º da Lei n. 10.522/02, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Int.

**95.0035157-9** - TOMOSSABURO YANASSE E OUTRO (ADV. SP103485 REGIANE LEOPOLDO E SILVA E ADV. SP048276 YARA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 121: INDEFIRO, por ora, a expedição requerida, uma vez que a advogada Márcia de Nóbrega Denda não esta substabelecida nos autos. Regularize a advogada MÁRCIA DE NÓBREGA DENDA sua representação processual. Prazo 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento requerido pela parte autora. Int.

**95.0040895-3** - LIRIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes para que na data da Audiência já designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBÚ - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. I.C.

**95.0041762-6** - ANTONIO FERNANDO MENDES CARVALHO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) ODETTA RACHELE BOULBI LEVY e ROMULO MARIANO CARNEIRO DA CUNHA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º

8.906/94).Indefiro por ora a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Nos termos do despacho de fl. 1068, apresentem os autores cálculo discriminado do valor que entendem correto, para instruir a impugnação aos créditos realizados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.I. C.

**96.0015614-0** - ESTEVAM ALONSO E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 443 - DEFIRO prazo de 10 (dez) dias para CEF. Fl. 446 - Nada a decidir. Fl. 449 - Em face da concordância dos autores, oportunamente tornem os autos conclusos, para sentença de extinção. Int.

**96.0021798-0** - JOAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores JOÃO DOS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, REINALDO LINS DA SILVA, SEBASTIÃO DE CAMARGO e SERGIO FRANCELINO DA SILVA, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, demonstradas às fls. 191/195, 210/236 e 278/310. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a eles. Quanto aos demais autores, verifico que a CEF oficiou os bancos depositários, entretanto, em sua respostas, alguns bancos informaram da impossibilidade do cumprimento ao ofício da CEF, uma vez que não mais possuem os extratos analíticos, e outros bancos, informaram que necessitam de informações relativas ao vínculo de trabalho mantido à época, quais sejam o GR( guia de recolhimento) e RE( Relação de Empregado). Dessa forma, juntem os autores JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA, JOVINO ROSA DA SILVA e VICENTE DE PAULA CARVALHO, a relação supra mencionada, no prazo de 60(sessenta) dias.Int. DESPACHO DE FL. 361: Vistos em despacho. Fls. 350/360: Manifeste-se o autor SERGIO FRANCELINO DA SILVA quanto aos créditos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Publique-se o despacho de fl. 349. Int.

**97.0005337-7** - AUGUSTO NUNES NETTO E OUTROS (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho. Fls.254/270: Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista à parte autora acerca das petições juntadas pela CEF, e dos créditos efetuados em relação a ABRAÃO ALVES DOS SANTOS, no prazo de 10(dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL.276:

**97.0005457-8** - MARIA APARECIDA GONCALVES JANERI E OUTROS (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho.Tendo em vista que os autores foram intimados para cumprimento do despacho de fls. 220/221 em 20/05/2008 e até a presente data não se manifestaram nos autos, e considerando que se trata de medida imprescindível para o cumprimento do julgado, concedo aos autores o prazo suplementar de dez dias.Extingo o processo em relação aos autores Rubens Roque e Jonas Diniz Costa, visto que não impugnaram os depósitos realizados pela ré, no prazo legal, nos termos do art. 794, I, do CPC.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.I. C.

**97.0008930-4** - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS E OUTROS (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho. Fls.155/156: Analisando os autos, verifico que os honorários foram fixados em sentença, em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Consignando que houve a expedição de Ofício Requisitório acerca dos honorários sucumbenciais, fls.143/144 e que inclusive já foram pagos, conforme extrato de pagamento de fl.148, não há que se falar em expedição de novo Ofício Requisitório de honorários. Assim, resta indeferido o pleito da parte autora. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**97.0008970-3** - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Fls. 243/247 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.Decorrido o prazo supramencionado e não cumprido o despacho de fls. 183/184, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 240.Int.

**97.0012223-9** - ADELINO SALMIN E OUTROS (ADV. SP058924 NELSON ANTONIO FERREIRA E ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho. Constato a satisfação da obrigação pela Caixa Econômica Federal, quanto ao autor LOURIVAL DA CONCEIÇÃO, assim, EXTINGO A EXECUÇÃO em relação a ele, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Quanto a obrigação relativa aos autores ANTONIO SILVA, FLÁVIO MASTRANGELO e JOSÉ CAZONI, pende o cumprimento do despacho de fl. 381. Outrossim, considerando que os autores não juntaram os extratos solicitados,

arquivem-se sobrestados os autos.I.C.

**97.0019768-9** - PEDRO JOSE SANTANA E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls.537/557: Manifestem-se os autores sobre os créditos referentes as diferenças apuradas pela Contadoria, juntados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**97.0023489-4** - ALCIDES ELEUTERIO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. A fim de que restem definitivamente afastadas quaisquer dúvidas acerca do cumprimento da sentença/v. acórdão, determino à CEF que junte aos autos os extratos do autor ARENALDO GOMES DE SOUZA para que seja esclarecida a eventual existência de vínculo empregatício anterior ao constante da CTPS de fl.30. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0024589-6** - SELMA REGINA PAPP DA SILVA E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 454/460 - DEFIRO o desentranhamento requerido pelos autores, com exceção das procurações, que deverão permanecer nos autos, em via original. Determino que a secretaria desentranhe, certifique e entregue à requerente, as cópias solicitadas. Compareça em secretaria a advogada LUZIA GUIMARAES CORREA (OAB/SP 114.737), no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada das cópias requeridas. Após, cumprido os itens supra, em nada sendo requerido, com o decurso de prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades. Int.

**97.0027040-8** - FRANCISCO ADALBERTO DE LIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 265/266 - Nada a decidir, em face do cumprimento e posterior extinção da obrigação da execução, com relação aos autores. Atente-se o advogado CARLOS CONRADO, OAB/SP 99.442, com relação aos inúmeros requerimentos sem fundamento, protocolados repetidamente, sob pena de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VI do CPC. Em caso de nova manifestação desfundamentada, tornem os autos conclusos para fixação de multa e expedição de ofício à Comissão de Ética da OAB. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**97.0033979-3** - VALDECI DE JESUS ANTUNES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls.356/359: Dê-se ciência quanto a comprovação, pela CEF, dos créditos e saques em relação ao autor VIVALDO JESUS MOREIRA, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, uma vez que houve a devida homologação da adesão quanto ao autor supra mencionado. Int.

**97.0042220-8** - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP141396 ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Analisando os autos, constato que a CEF, relativamente aos autores BENIVALDO SIZENANDO DE OLIVEIRA( extrato às fls. 334/335) e AFRANO LASARINO( extratos às fls. 330/333), demonstrou através dos extratos juntados, a realização do creditamento nas contas vinculadas destes, que foram sucedidas dos SAQUES realizados pelos autores, caracterizando no ato do recebimento dos valores, a adesão de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, HOMOLOGO a transação extrajudicial realizado entre os autores supramencionados e a CEF, nos termos do artigo 7º da LC nº 110/2001 e artigo 842 do Código Civil, e, EXTINGO A EXECUÇÃO da obrigação de fazer, uma vez que incompatível com a transação, nos termos do artigo 794, II do C.P.C. Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. I.C.

**97.0043638-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027429-2) MARISA PEREIRA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP145441 PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 373 - Dê-se ciência ao autor MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF. Prazo : 10(dez) dias. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 367, encaminhando-se os autos ao contador judicial. I.C.

**97.0059185-9** - SARAH PRIPAS E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0006236-0** - LILIAM FERNANDA BAUTISTA AFONSO (ADV. SP119853 MARLENE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a autora LILIAM FERNANDA BAUTISTA AFONSO, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II do CPC). Nada a ressaltar quanto aos honorários advocatícios tendo em vista que o Eg. TRF da 3ª Região determinou a compensação entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**98.0007996-3** - ALEXANDRE DE SOUZA NERIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Fls. 402/442: vista aos autores Amilton F. de Almeida e José Carlos de Souza acerca dos extratos e cálculos juntados. Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**98.0009182-3** - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP094990 EDSON DE ARAUJO CARVALHO E ADV. SP091300 CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 305/310 - Dê-se ciência a autora MARIA HELENA DIAS WHITE FERREIRA dos esclarecimentos prestados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**98.0011429-7** - JOSE LOURIVALDO DA SILVA (ADV. SP110024 NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Homologo os cálculos de fls. 202/206, por terem sido corretamente elaborados, nos termos da r. sentença/v. acórdão proferidos. Verifico, outrossim, que a CEF efetuou o crédito referente à diferença apontada (fls. 202/206), pelo que desnecessária a análise de seu pedido de dilação de prazo para se manifestar sobre os cálculos (fl. 219), tendo em vista a preclusão consumativa decorrente do depósito. Em razão do exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor tenha vista dos créditos efetuados, findos os quais os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Int.

**98.0022104-2** - PEDRO APARECIDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Fl. 403: Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov. 24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado. Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos. Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto. Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em

cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor. Determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observado o acima exposto. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0022744-0 - ELISEU RIBEIRO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Vistos em decisão. Fls. 356/357 - Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov.24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado. Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos. Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto. Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor. Determino que os autos retornem ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observado o acima exposto e o novo depósito realizado pela CEF à fl. 343.I.C.

**98.0025682-2 - DJALMA DANTAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Vistos em despacho. Fls.367/370: Indefiro o requerido pelos autores, tendo em vista que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os

honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Venham os autos conclusos para a extinção da execução nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Int.

**98.0042953-0** - COML/ MORRINHO LTDA (ADV. SP138133 ADRIANO FERRIANI E ADV. SP147561 PEDRO LENZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON (ADV. SP127158 PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E ADV. SP103127 PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E ADV. SP146249 VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E ADV. SP106081 MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON)

Vistos em despacho. Fls. 239/241 - Nada a decidir, em face do depósito tardiamente juntado aos autos à fl. 245. Fls. 244/245 - Ciência ao Procon da juntada de guia de depósito dos honorários, devidos pelos autores. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

**1999.61.00.005788-2** - BENEDITO ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls.265/267: A CEF não foi condenada em honorários advocatícios pela sentença de fls.105/113, nem pela decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls.149/152, que acolheu em parte a apelação da CEF (única parte que apresentou recurso da r. sentença). Nesses termos, indefiro o requerido pela parte autora, que deve atentar ao cumprimento dos deveres do art.14 do CPC, especialmente o previsto no inc.III. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.056763-0** - PERONILCAO JOSE VICENTE E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl.222: Indefiro o requerido, uma vez que cabe, primeiramente, à parte autora a juntada das informações, para o posterior cumprimento, pela CEF, da obrigação de fazer. Assim, tendo em vista que os autores não juntaram os dados necessários, apesar dos diversos despachos proferidos neste sentido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.002045-0** - MANOEL AUGUSTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Reconsidero a decisão de fls. 324, eis que os termos de adesão dos autores PAULO TADEU DA SILVA e SAMUEL CÂNDIDO VIEIRA encontram-se homologados pelo Egrégio TRF da 3ª Região, respectivamente às fls. 175 e 187.HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores MARIA AMÉLIA LEONARDO e ROBERTH ARAÚJO DE JESUS, tendo em vista os créditos sucedidos dos saques, realizados em suas contas vinculadas das parcelas depositadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, assim EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II do C.P.C.).Quanto aos autores VALTER DE ARAÚJO e JOSÉ RIBAMAR VIANA DOS SANTOS, constato que devidamente intimados de seus créditos, estes autores quedaram-se inertes, dessa forma, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a elaboração de cálculos atinentes ao autor JOSÉ GONÇALVES, observando-se os termos do julgado.I.C.

**2000.61.00.008373-3** - LUCILO CICERO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 391/392 - Diante das considerações tecidas pela ré CEF, e pela documentação acostada na inicial, constato que o autor ARIDILSON SOUZA CORREIA no período em que esteve empregado, não preencheu os requisitos para fazer jus aos expurgos deferidos nesta ação. Assim, havendo outros vínculos empregatícios ainda desconhecidos, que ensejem a aplicação do expurgo, deverá o autor comprovar nos autos.Dê-se ciência ao autor JOSÉ GERALDO DE LIMA, acerca dos esclarecimentos prestados pela ré.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.016246-3** - PAULO ROBERTO GAMA E OUTRO (ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 325 - Por ora, forneça o advogado da parte autora o endereço atualizado dos requerentes, em virtude do quanto certificado às fls. 305 e 307, sob pena de extinção. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Banco Nossa Caixa S/A para que informe se há interesse na conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**2000.61.00.016754-0** - TOSHIYUKI MIYAKE E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em

razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes para que na data da Audiência já designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBUÍ - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Int.

**2000.61.00.016821-0** - LINDAURO DE PIERE RECHIA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. Vista as partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2000.61.00.021055-0** - MURAD ABU MURAD (ADV. SP151585 MARCELO FERREIRA LIMA E ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. A sentença proferida às fls.84/93 determinou a utilização do Provimento 24/97, o que não foi alterado em sede recursal, sendo de observância obrigatória pelas partes e por este Juízo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Os cálculos elaborados às fls.206/210 seguem estritamente os parâmetros do julgado, razão pela qual restam homologados por este Juízo. Fls.249 e 255: denoto que a diferença exigida pela CEF se refere a créditos efetuados a maior na conta vinculada da parte autora, que não eram devidos, nos termos dos cálculos do Sr. Contador. Assim, incumbe ao autor proceder à DEVOLUÇÃO do crédito indevidamente creditado a ele, no valor de R\$16.245,75, conforme cálculos de fls.207/209 sob pena de restar configurado ENRIQUECIMENTO ILÍCITO da parte autora. Em razão do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor efetue depósito à disposição deste Juízo, devolvendo os valores A MAIOR, nos termos dos cálculos de fls.207/209. Efetuado o depósito, expeça-se ofício de apropriação à CEF. Int.

**2000.61.00.024243-4** - PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.199/200: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre o alegado crédito em conta corrente não pertencente ao Autor, bem como apresentando documentação que informe o autor do saque realizado no dia 13/07/2004 no Estado da Paraíba no valor de R\$6.944,90. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

**2000.61.00.028745-4** - CELIA REGINA BISPO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho Em face da nova alteração da pauta de audiência do mutirão do SFH comunicada a este Juízo, em razão da realização da Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes para que na data da Audiência já designada, compareçam ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - PACAEMBUÍ - a Praça Charles Muller, s/nº, cep : 01234-010. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. I.C.

**2000.61.00.030685-0** - RAIMUNDO JERONIMO DA SILVA MORAES E OUTROS (ADV. SP116324 MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E ADV. SP095247 JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Fls.372/376: Manifestem-se os autores RAIMUNDO JERONIMO DA SILVA MORAES e CLARICE GOMES ARAUJO MORAES sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Tendo em vista a não manifestação em relação aos autores LOURDES VIANA DE CASTRO SANTOS, MARIA APARECIDA BISPO DE ALMEIDA e MANOEL RODRIGUES DA SILVA, constata-se satisfeita a obrigação, pela CEF, e, assim, EXTINGO a execução em relação aos autores mencionados, nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Int.

**2000.61.00.032802-0** - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP155091 FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP098089 MARCO ANTONIO LOTTI E ADV. SP142444 FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP193480 SERGIO TADEU PUPO) X BANCO ABN - AMRO BANK S/A (ADV. SP134323 MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL) X BANCO AMERICA DO SUL (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE



LACERDA FRANZE E ADV. SP154776 CLOVIS MONTANI MOLA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP148263 JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S/A (ADV. SP106263 RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BANDEIRANTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SANTANDES MERIDIONAL S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP014640 ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP122942 EDUARDO GIBELLI E ADV. SP187029 ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que o BANCO ALVORADA S/A é a atual denominação do BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S/A, nos termos dos esclarecimentos prestados às fls. 872 e 1296. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 1285. Esclareça o co-réu Banco Bradesco S/A a apresentação de duas contestações, juntadas respectivamente às fls. 915/928 e as fls. 1225/1237. Esclareça nda, se incorporou o BANCO DE CRÉDITO NACIONAL, se detém o controle acionário do BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A e se o representa passivamente neste feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações a seguir elencadas: - BANCO HSBC BAMERINDUS S/A para HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO( fl. 686);- BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A para BANCO NOSSA CAIXA S/A( fl. 630);- BANCO ABN - AMRO BANK S/A para BANCO ABN AMRO REAL S/A( fl. 796);- BANCO AMÉRICA DO SUL para BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A( fl. 561);- BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S/A para BANCO ALVORADA S/A;- BANCO SANTANDES MERIDIONAL S/A para BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A( fl. 1155) e, - BANCO UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A para UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS S/A( fl. 958). Ao SEDI para que suste o cumprimento do despacho de fl. 1264. Esclareça o co-réu BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA se houve incorporação pelo BANCO SANTANDER S/A. Prazo : 5 dias. Informe o co-réu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS S/A, se houve incorporação do BANCO BANDEIRANTES S/A. Oportunamente, tornem os autos conclusos, uma vez que pendente de citação o réu( BANCO DE CRÉDITO NACIONAL). Comprove a autora, a mudança de sua situação financeira no curso do processo, em face do pedido de gratuidade formulado à fl. 441 e o pedido de prioridade no feito. Prazo : 20 dias. Observem, entre os autores e os co-réus o prazo será sucessivo, iniciando pelos autores, entretanto, entre os vários co-réus, o prazo será comum. Int.

**2000.61.00.034277-5** - BENICIO LOURENCO E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl.213: Face ao lapso de tempo decorrido sem o devido cumprimento aos despachos anteriores, defiro o prazo de 10(dez) dias para que os autores forneçam os dados necessários a execução do julgado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.045066-3** - ELVIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.00.045726-8** - DEUSDETE ALEXANDRE CRUZ E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls.291/300: Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados pela CEF, relativos as diferenças apontadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2001.03.99.014806-5** - ANA MARIA GEMIGNANI SILVA E OUTROS (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fl. 642 - Nada a decidir, em face dos Termos de Adesão juntados aos autos. Não cabe ao Juízo diligenciar pelas partes. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2001.61.00.012845-9** - CRISTINA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP124472 MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO E ADV. SP155221 AFONSO ÁLVARO FONTES MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a não manifestação quanto aos créditos efetuados pela CEF, como também em relação ao despacho de fl.217, constata-se o cumprimento da obrigação de fazer, e, assim, EXTINGO a execução referente aos autores CRISTINA MARIA DA SILVA e JOSE ADEMIR GASPARINO, nos termos do artigo 794, I, do

C.P.C. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.032103-0** - THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2002.61.00.009570-7** - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.294/295: Rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero incontornismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, nego provimento aos presentes embargos de declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese defendida pela ré, correção impossível de ultimar-se nesta via. Int.

**2002.61.00.017558-2** - OSVALDO VAICIULIS (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Em face da concordância da CEF com os depósitos realizados, expeça-se ofício de apropriação dos valores depositados às fls. 112, 118, 124, 129, 139, 144, 149, 156, 160, 164 e 175 (total R\$1.105,00, mais correções). Com a informação da apropriação pela CEF, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

**2002.61.00.020707-8** - DIBS MODAS LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PILOT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BROCHIER S/A IND/ DE SALTOS E CALCADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IND/ DE CALCADOS CLAGISA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TURIN IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fls. 304/305 - Recebo o requerimento da CEF(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a autora(devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do autor (devedor), manifeste-se a CEF(credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2002.61.00.023994-8** - NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP242443 SUZANA MARTINS SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 195/199:...Entendo, assim, que o objetivo da exceção de pré-executividade na fase do cumprimento de sentença é o mesmo existente antes da vigência da Lei 11.382/2006- em que se exigia prévia garantia como condição para a oposição de embargos à execução- qual seja evitar que o devedor tenha que dispor de seu patrimônio ou o tenha constrito pela penhora sem que seja legítima a cobrança efetivada, seja por ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, ou por vício existente no próprio título. Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos acima e recebo a petição de fls.186/188 como Exceção de Pré Executividade, que prescinde da garantia do Juízo.Devolva-se o prazo recursal à embargante, nos termos do art.538 do CPC. Ultrapassado, dê-se vista à ré para manifestação acerca da exceção e, após, voltem os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.00.026768-3** - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP134536 JOSE VIEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls.153/154: tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita à fl.13, incumbe à CEF comprovar que a parte autora perdeu sua condição de necessitada para que possa efetuar a cobrança, nos termos do parágrafo 2º do art.11 da Lei 1.060/50. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente,se tiver interesse na cobrança dos honorários, a comprovação supra referida. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.010619-9** - GOL TRANSPORTES AEREOS S/A (ADV. SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 418/422: Observo que no instrumento juntado à fl. 394 consta o substabelecimento com reserva de poderes, inclusive grafado em negrito, de forma que a intimação realizada pelo E. Tribunal Regional Federal é válida.Ademais, o acordo realizado entre os advogados da parte quanto à quem caberia peticionar nos autos é matéria estranha ao presente feito.Assim, impossível a alegação de nulidade da intimação do V. Acórdão, em face do substabelecimento de fl. 394, tal como se apresentou nos autos.Nestes termos, promova-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o quê entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I. C.

**2003.61.00.017294-9** - GILBERTO PAIATO (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.Manifeste-se ainda acerca da guia de depósito judicial à fl. 113, com a devolução das despesas cartorárias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.00.018865-9** - EDMEA LODA BALTA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.024023-2** - VERA DALVA FATTORI SEMANTOB (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Homologo os cálculos de fls.127/131, por terem sido elaborados nos exatos termos da coisa julgada, não tendo havido oposição a eles pela autora. Tendo em vista a ínfima diferença apurada (R\$4,95), constato a satisfação da obrigação pela CEF, razão pela qual determino sejam os autos remetidos para sentença de extinção, nos termos do art.794, I do CPC. I. C.

**2003.61.00.030080-0** - CELINA MARGARETH GUBEROVICH AUGELINI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Tendo em vista os documentos juntados pela autora à fls. 127/175, cumpra a ré integralmente o julgado, no prazo de dez dias.No silêncio, providencie a autora o cálculo atualizado do valor que entende devido, para prosseguimento do feito.I. C.

**2004.61.00.000177-1** - MAGNOLIA CURY BALSEIRO (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP173378 MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em despacho. Fl. 214: Em face da expressa manifestação de discordância da parte autora com o valor depositado pela ré CEF às fls. 169/190, a título de cumprimento de sentença, recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2004.61.00.006902-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X METAL CAR COM/ DE FITAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP200035 LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 213 :Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor, por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10.577,60( dez mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 14 de abril de 2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Oportunamente, remetam-se ao SEDI para constar no polo passivo METAL FILMES COMÉRCIO DE FILMES LTDA ME, nos termos do cadastro de fl. 212.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 213.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Manifeste-se ainda, a autora, acerca do prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2004.61.00.027199-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X HEFZIBA & BEULA COM/ ER SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 130(verso), no prazo de 10(dez) dias.Esclareço, outrossim, que nos termos da certidão supramencionada pelo Sr. Oficial de Justiça, atente-se a autora quando da indicação da parte a ser citada e do respectivo endereço.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Int.

**2005.61.00.006707-5** - DORIVAL EUSTAQUIO DE SOUZA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.026805-6** - AZARIAS RODRIGUES LIMA (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 625/652: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

**2005.61.00.900521-2** - LINDOMAR SILVA NUZZI (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se.

**2006.61.00.002552-8** - FRANKLIN DA SILVA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2006.61.00.006990-8** - LUPO ASSESSORIA EM MARCAS E PATENTES S/C LTDA (ADV. SP151720 NIVIA MARIA TURINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$434,06 (quatrocentos e trinta e quatro reais e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 16 de maio de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 151: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 147. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.009401-0** - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Defiro a vista dos autos, conforme requerido às fls. 154/174.

**2006.61.00.017839-4** - MARIA LUCIA BARBOSA GAY MURALHA (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 86 e 88/94 - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 84, informando expressamente a data de aniversário da conta poupança n. 43033917-2, no prazo de mais 10 (dez) dias improrrogáveis. Silentes, tornem os autos conclusos, nos termos em que os autos se encontram. Int.

**2007.61.00.003400-5** - CLAYTON DA SILVA MACIEL (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**2007.61.00.013338-0** - ANGELA MARIA DE LIMA SANTOS (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifestem-se a autora, sobre o pagamento efetuado pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Na concordância, apresente a parte o nome do advogado devidamente constituído, OAB e CPF, para expedição do alvará de levantamento. Cumprido o item supra, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**2007.61.00.018564-0** - CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 344/345: Face ao lapso de tempo decorrido e os prazos anteriormente concedidos, defiro 05 (cinco) dias improrrogáveis à parte autora para o resgate das apólices. Decorrido o prazo supra sem cumprimento,

venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2007.61.00.023637-4** - OSWALDO CASTELLANI E OUTRO (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl. 208: Cumpram os autores o despacho de fl. 206, no prazo de 5(cinco) dias improrrogáveis. Silentes, intimem-se-os pessoalmente para que em igual prazo regularizem o feito, nos termos do despacho supramencionado. Sobrevindo o silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

**2007.61.00.027971-3** - IVAN SIMIONATO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Vistos em despacho. Fls.242/307: Indefiro o pedido de produção de prova da parte autora, uma vez que encontram-se presentes todos os elementos necessários para o julgamento da lide. Remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intime-se.

**2007.61.00.031664-3** - JAN RYS (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 29 - Cumpra a parte autora os despachos de fls. 18 e 27, no prazo de mais 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de extinção. No silêncio ou descumprimento, intime o autor pessoalmente. Int.

**2007.61.00.032281-3** - PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 48/51 - Recebo como aditamento à inicial. Junte a parte autora às cópias dos aditamentos à inicial, necessários para instrução das contrafés. Após, citem-se as rés. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.00.035029-8** - LOJAS ARAPUA S/A (ADV. SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP122831 MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

**2007.61.26.004170-8** - JOSE ALBERTO NEGRI (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive a gratuidade. Informe o autor, a data de aniversário de sua conta de poupança. Prazo : 10 dias.Int.

**2008.61.00.009831-0** - PRODUTOS QUIMICOS ALPES LTDA E OUTRO (ADV. PR016676 JACIR DOMINGOS CAVASSOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 149/156 - Recebo como aditamento à inicial. Junte a parte autora as cópias do aditamento, para composição da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.009833-4** - QUIMICA LAZIO LTDA E OUTRO (ADV. PR016676 JACIR DOMINGOS CAVASSOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Em face da certidão de decurso de prazo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 145. Silente, intime-se pessoalmente o autor. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.011406-6** - APARECIDA FREIRE PAGNINI E OUTROS (ADV. SP064682 SIDNEY GARCIA DE GOES E ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

DESPACHO DE FLS. 1528:Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Fl. 1195 - Anote-se a prioridade na tramitação. Ratifico os atos anteriormente praticados na esfera estadual. Inicialmente, informem as autoras : ANTONIA ORLANDINI DA SILVA e MARIA HELENA TOMAZINI DIAS os nºs de seus CPFs, a fim de regularizar a distribuição do feito.Esclareçam as autoras ANNA DELICHIAVE MARTINSONS e THEREZA EPHIGÊNIA ROSA, a correta grafia de seus nomes, uma vez que os documentos juntados com a petição inicial estão grafados de forma diferenciada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que seguem : - Retificar o nome da autora de nº 7 para constar DIVA DAGLIA;- Retificar o nome da autora de nº 12 para constar OLGA VICENÇOTTO JARILHO;- Retificar o nome da autora de nº 16 para constar IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES;- Retificar o nome da autora de nº 36 para constar ELIZA QUIRINO;- Em face da sentença de fls. 2258/2259, que julgou extinto o feito em relação as autoras ANTONIA ROZA BOARO MANETTI, ROSA COGO BRAVIN, OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA, SYNIRA CAPORAL, IRENE GEISENHOF BICUDO, ROSA RIBEIRO DA SILVA LOPES e GERTRUDES CAROLINO DOS REIS.Fl. 1525/1527 - Nada a deferir a parte autora, uma vez que a execução da União Federal dar-se-a nos termos do artigo 730 do C.P.C. Dessa forma, no prazo de

10(dez) dias, apresentem os autores remanescentes os cálculos necessários, bem como, as cópias necessárias à citação.Sobrevindo o silêncio, aguarde-se os autos em arquivo sobrestado, eventual manifestação.I.C.Chamo os autos à conclusão.Em face da extinção mencionada à fl. 1528, determino nova remessa ao SEDI para a exclusão das autoras mencionadas no 12º parágrafo.Diante da possibilidade de prevenção apontada às fls. 1530/1531, e dos objetos mencionados, esclareçam os autores MARIA APPARECIDA CHIAVARI MENDES, FAUSTINA JACINTHO, OSVALDO JOAQUIM, DIVA DAGLIA e PEDRINA GODOI CAMARGO, a propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito relativamente a eles.Publique-se o despacho de fl. 1528.Int.

**2008.61.00.015451-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X ASSINANTES GUIAS E LISTAS PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 73, DECRETO a REVELIA do réu.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.015873-2** - LOIVA RODRIGUES WOBIDO (ADV. SP175659 PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fl.93: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2008.61.00.016481-1** - RONILTON ALVES MARTINS (ADV. SP158303 HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**2008.61.00.016747-2** - LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Fls.161/192: Mantenho a decisão de fls.96/97 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls.194/233: Dê-se vista aos autores acerca do alegado e documentos juntados pela ré CEF, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2008.61.00.026493-3** - CARLOS ROBERTO PETRONI (ADV. SP023637 CARLOS ROBERTO PETRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Emende o autor sua petição inicial, nos termos do art. 282, II do CPC.( indicando o endereço do réu), bem como, nos termos do artigo 282, VI do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizado, cite-se o réu.Int.

**2008.61.00.026737-5** - YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade.Não há prevenção entre estes autos e o indicado no termo à fl. 29, em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal, eis que possuem objetos distintos.Indique expressamente a data de aniversário da(s) conta(s) de poupança, uma vez trata-se de informação essencial ao deslinde do feito.Emende a autora a petição inicial, retificando o polo ativo da ação e regularizando a representação processual, uma vez que as contas de poupança que compõe o objeto destes autos eram de titularidade de JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO(falecido). Prazo : 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.026764-8** - MIGUEL KIYOCHI SAITO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Não há prevenção entre estes autos e o indicado no termo à fl. 36, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal, eis que possuem objetos distintos.Indique expressamente a data de aniversário da(s) conta(s) de poupança, uma vez trata-se de informação essencial ao deslinde do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.026911-6** - AGOSTINHO SANCHEZ GONZALEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Tendo em vista que nos termos do artigo 286 do C.P.C., o pedido deve ser certo e determinado, emende a inicial para indicar expressamente os índices que pretende aplicáveis a título de juros progressivos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3404**

### **MONITORIA**

**2003.61.00.011565-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA (ADV. SP058701 CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0013611-7** - AUTO LOCADORA CAICARA LTDA E OUTROS (ADV. SP092343 DENISE CORTONA E ADV. SP068230 FERNANDO NAKANO E ADV. SP044718 ANA CELIA CAMPOS E ADV. SP097018 MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E ADV. SP076055 ALBERTO DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**89.0005934-3** - M P REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP097030 SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 319: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**89.0027322-1** - ADALBERTO GIGLIOTTI MOREIRA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**90.0026062-0** - CLERIA DE PAULA VIEIRA FURLANETTI E OUTRO (ADV. SP193111 ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E ADV. SP064163 CARLOS ALBERTO MALAGODI E ADV. SP272441 FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

**92.0000213-7** - DEBORA DOS ANJOS MADUREIRA (ADV. SP071734 SARA BESERRA DOS ANJOS E ADV. SP174789 SANDRA LÚCIA GIBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

**92.0004040-3** - MAURO BENEDITO DE ALMEIDA BUENO E OUTROS (ADV. SP111322 CARLOS JOSE PEREIRA PINTO E ADV. SP105574 MARIA ELISA TERRA MONTEIRO E ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 370/371: defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Silente, tornem ao arquivo. Int.

**92.0077933-6** - ROMILDO DOS REIS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP093930 JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, pontualmente, acerca do alegado pela CEF às fls. 261/262 e extratos de fls. 267/276. Int.

**93.0005543-7** - LUIZ BARROS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP106489 JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X LUCIO APARECIDO MESTRINARE E OUTRO (PROCURAD LUIZ BARROS DA SILVA E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**94.0026993-5** - JOAQUIM GUTIERREZ BLANCO (ADV. SP050846 LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Fls. 241/242: Indefiro o pedido da parte autora eis que a decisão de fls. 232/233 acolheu os cálculos da CEF, julgando portanto como correto o depósito efetuado pela CEF (fls. 985). Assim, intime-se a parte autora para que indique os dados para o levantamento de alvará (RG e CPF) em 10 (dez) dias. Com o cumprimento expeça-se alvará intimando-se o beneficiário para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**97.0021123-1** - DAVID CANDIDO RAMOS E OUTROS (ADV. SP075964 VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**97.0029488-9** - ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 334/335: indefiro, ante a decisão de fls. 323. Int.

**97.0043190-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 461/462: preliminarmente, intime-se a ECT para que se manifeste pontualmente acerca do seu requerimento de penhora online, já deferido, devendo colacionar aos autos a planilha atualizada do débito, caso não haja desistência do requerimento.

**1999.03.99.027107-3** - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP084257 MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**1999.03.99.054212-3** - JOAO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**1999.03.99.079710-1** - JOSEFA CELIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**1999.03.99.117991-7** - NELSON IRAN MORATA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Face à concordância da CEF e a inércia da parte autora, homologo os cálculos do contador às fls. 1120/1132. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.006869-7** - LAUDELINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**1999.61.00.010586-4** - ARIIVALDO CERQUEIRA COSTA (PROCURAD ROSA MARIA GALLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**1999.61.00.013009-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.008072-7) SERGIO



GUILHERME FONTANA E OUTRO (ADV. SP176678 DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.023505-0** - MARIA HELENA PUTNOKI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 807/821, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.61.00.023520-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025763-0) CATARINA FIORONI E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Fls. 297/298: manifeste-se a CEF. Int.

**1999.61.00.047596-5** - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA E OUTRO (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**2000.03.99.010217-6** - WALTER MAMPRIM E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2000.03.99.029425-9** - JOSE PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2000.61.00.019757-0** - ARIIVALDO DE JESUS ROCHA (ADV. SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2001.61.00.027014-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077886 MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E ADV. SP174389 ANDREA VISCONTI PENTEADO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP023374 MARIO EDUARDO ALVES)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2002.61.00.016590-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012080-5) JULIO RUIZ PEREIRA CARABANTES E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)  
Intimem-se os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias paguem a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela CEF, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2002.61.00.024799-4** - MARQUELON RIBEIRO DE SENA (ADV. SP103209 RICARDO AZEVEDO LEITAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

**2002.61.00.024855-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X NANCY DAS GRACAS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO AUXILIAR S/A (ADV. SP043340A ANTONIO BENO BASSETTI FILHO E ADV. SP072828 JOAO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré Auxiliar S/A em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.027579-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2004.61.00.000957-5** - LUIZ CARLOS CRISTIANINI E OUTRO (ADV. SP111699 GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 607/609: ciência às partes.

**2004.61.00.016943-8** - CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA (ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Acolho em parte a impugnação da União Federal e reduzo em um terço o valor apresentado na proposta para fixá-lo em R\$ 3.094,22 (três mil e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).Defiro o parcelamento em duas vezes iguais, devendo o primeiro depósito ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta e, o segundo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro.Efetivado o depósito venham conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.Int.

**2004.61.00.019974-1** - LEANDRO BERTOLINI E OUTRO (ADV. SP195336 GILBERTO ISMAEL DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP118086 LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE)

Fls. 293 e ss: defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Int.

**2004.61.00.024788-7** - CARLA VICCINO (ADV. SP162235 ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E ADV. SP162813 RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as alegações de fls. 131/132, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115, intime-se a parte autora para que decline o autal endereço da requerida na cidade de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Ressalto que já houve tentativa de intimar a requerida no endereço constante do sítio da SUSEP, não logrando, no entanto, êxito.

**2005.61.00.022702-9** - WILSON SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 199/200: manifeste-se a CEF.Int.

**2006.61.00.000053-2** - ANDREA DO CARMO SILVA (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Fls. 383/403: manifeste-se a parte autora.Int.

**2006.61.00.010945-1** - NATALICE FELIX CASSIMIRO (ADV. SP223272 ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2006.61.00.024628-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ALICE FRANCISCA M CARDOSO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X JOAO GOIS PINTO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Fls. 296/302: dê-se ciência aos réus.Int.

**2007.61.00.016984-1** - JOSE ANTONIO ALVES E OUTROS (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

**2007.61.00.023071-2** - D A - AVIACAO LTDA (ADV. SP073732 MILTON VOLPE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 334/339: Manifeste-se a Agência Nacional de Aviação Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.017978-4** - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2008.61.00.018615-6** - ANDRE KENGO YWAMOTO (ADV. SP124221 JOAO TADEU PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.026991-8** - ANTONIO FERNANDO CAETANO CORREA E OUTROS (ADV. SP180155 RODRIGO AUGUSTO MENEZES E ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.026992-0** - EDILENE SANTOS FARIA E OUTROS (ADV. SP180155 RODRIGO AUGUSTO MENEZES E ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.027001-5** - SONIA REGINA AMORIM DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP180155 RODRIGO AUGUSTO MENEZES E ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.010178-3** - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 125 e seguintes: manifeste-se a exequante no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.031563-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024160-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JOAQUIM CASSEMIRO BARBOSA (ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)  
Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int. São Paulo, 6 de novembro de 2008.

**2008.61.00.008299-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0010272-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC (ADV. SP064471 ROSA MARIA CORREA E ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES)  
Indefiro o pedido de fls. 124, pois não há erro material na sentença, que acolheu os cálculos de fls. 32/37, elaborados pelo Contador consoante entendimento deste Juízo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões ao recurso de apelação apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Int. São Paulo, 6 de novembro de 2008.

**2008.61.00.016445-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0759512-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LABORTERAPICA BRISTOL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO)  
Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0013546-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027322-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ADALBERTO GIGLIOTTI MOREIRA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2003.61.00.036829-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021123-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X DAVID CANDIDO RAMOS E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA E ADV. SP075964 VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2005.61.00.009427-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059735-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MARIALICE MEDINA BRAGA E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.002232-9** - ESMERENTINA NASCIMENTO SILVA E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 293 e ss.: manifestem-se as partes.Int.

**2008.61.00.009859-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SIMONE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.008072-7** - SERGIO GUILHERME FONTANA E OUTRO (ADV. SP176678 DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.00.023751-8** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2000.61.00.011689-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP154902 GISELI ANGELA TARTARO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SANDRA LOBAO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2000.61.00.025454-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046275-9) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 3944**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.020772-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP140099 WILSON NEWTON DE MELLO NETO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Publique-se edital nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. Cite-se. Intime-se.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**95.0029519-9** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A (ADV. SP012594 JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES E PROCURAD JOSE MAURO MARQUES E PROCURAD SERGIO MORAES CANTAL E ADV. SP098105 TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN)

Dê-se vista ao BNDES acerca do retorno da Carta Precatória, pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.00.008203-2** - TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assite razão a União Federal, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fls.356. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **MONITORIA**

**2008.61.00.000549-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.89: Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido, para apresentação do substabelecimento com poderes específicos para requerer a extinção da ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**96.0027578-5** - SINSEXPRO - SIND DOS SERVIDORES NO CONS DE FISCALIZACAO NO EXERCICIO PROFIS DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP016219 HELCIO RUBENS DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP026953 MARCIO ANTONIO BUENO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO E ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E ADV. SP016219 HELCIO RUBENS DE AZEVEDO)

...Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Trabalhista desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.025948-2** - EDIFICIO MILLENNIUM (ADV. SP039749 ROSELY CASTIGLIA E ADV. SP133699 EDILSON OTTONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos do provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de trinta dias. Após, requeira a parte autora o quê de direito. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.013204-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013203-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIRO AIRES DOS SANTOS (ADV. SP123578 LUIZ CHRISTIANO LEITE DA SILVA)

Vistos etc. Embora o presente feito tenha sido sentenciado pela Justiça Estadual, forçoso reconhecer a nulidade da decisão em pauta, ante a preexistência de causa determinante da modificação da competência jurisdicional. Com efeito, note-se que a sentença foi prolatada em 24.04.2005, quando ainda vigia a MP 246 de 06.04.2005, a qual promoveu a extinção da RFFSA e determinou a sua sucessão pela União Federal no tocante aos bens, obrigações e direitos. É verdade que, posteriormente, o ato normativo em tela perdeu eficácia diante de rejeição pela Câmara dos Deputados, no entanto, a mingua de Decreto-Legislativo disciplinando as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória rejeitada (estabelecendo um cenário de incerteza jurídica com reflexos no interesse público da órbita federal), é patente a subsistência do interesse da União no desfecho da demanda, se não na qualidade de parte em sentido estrito, pelo menos como assistente. Assim, considerando que a União Federal passou a deter interesse no resultado da relação jurídico processual desenvolvida nos autos, torna-se indispensável a sua integração à lide. Por sua vez, o art. 109, I, do texto Constitucional, insere na competência da Justiça Federal as causas nas quais a União for interessada na condição de

autora, ré, assistente ou oponente. Dito isto, resta indubitável a nulidade da sentença prolatada pelo Juízo Estadual ante a incompetência absoluta. Por fim, cumpre ressaltar que, com o advento da lei 11.483/2008, restou superada a discussão em torno do interesse processual da União no presente feito, já que sucedeu a extinta RFFSA no que concerne os direitos, obrigações e ações judiciais. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.023931-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007218-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)  
Distribua-se por dependência ao Processo nº. 2008.61.00.007218-7. Recebo a presente Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**2008.61.00.023932-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007218-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 2008.61.00.007218-7. Recebo a presente Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após conclusos. Int.

**2008.61.00.023933-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007218-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIANO BOAVENTURA (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 2008.61.00.007218-7. Recebo a presente Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.023382-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO JOSE NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZINHA PEREIRA FREIRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto a prevenção apontada nos presentes autos, tendo em vista que cuidam de partes e pedidos diversos. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularização da representação processual. Após, se em termos, intime-se, nos termos do artigo 867 do CPC. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.024569-0** - NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP (ADV. SP115570 VILANETE CARNEIRO FUZINATO E ADV. SP108493A MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. À Vista da informação de fl. 21, comunique-se à OAB/SP. Por sua vez, determino a emenda da petição inicial, com fundamento no art. 284 do CPC, devendo a parte-autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da notificação ou de outro documento idôneo relacionado ao protesto impugnado, sob pena de indeferimento. Ademais, a parte autora deverá promover o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.000097-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO KOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.011579-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARISA APARECIDA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prosseguimento do feito, aguardando-se, por ora, o decurso do prazo da ré para oferecer contestação. Com ou sem contestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.015185-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON CARUSO TRAJAI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X YONE FERREIRA SINZATO TRAJAI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em consequência, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para reconhecer a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial) do imóvel indicado nos autos e, por consequência, para ordenar a reintegração da parte-autora na posse do imóvel esbulhado. Para tanto, tratando-se de imóvel residencial presumidamente usado para o abrigo familiar, a remoção da parte-ré deverá ser feita em 30 dias, contados da intimação pessoal desta decisão. A Secretaria deverá tomar providências cabíveis, em

especial a expedição do necessário mandado de reintegração de posse (art. 929 do Código de Processo Civil). O oficial de justiça executor desta ordem deverá certificar, nos autos, eventuais danos visíveis provocados no imóvel em tela. Nos termos do art. 931 do CPC, e demais aplicáveis, vistas às partes para a indicação de provas a serem produzidas, em cinco dias. Em nada sendo requerido, para apresentação de alegações finais, em sucessivos prazos de cinco dias. Intime-se.

**2008.61.00.017062-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X SANDRA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

**2008.61.00.021822-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARGEMIRO CRISTIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora proceder ao recolhimento das custas judiciais devidas, bem como comprovar a notificação da co-ré Fabiane Fátima da Silva, cujo nome figura no contrato de fls. 10/15 na condição de arrendatária. Intime-se.

**2008.61.00.021960-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROSELI DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em consequência, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para reconhecer a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial) do imóvel indicado nos autos e, por consequência, para ordenar a reintegração da parte-autora na posse do imóvel esbulhado. Para tanto, tratando-se de imóvel residencial presumidamente usado para o abrigo familiar, a remoção da parte-ré deverá ser feita em 30 dias, contados da intimação pessoal desta decisão. A Secretaria deverá tomar providências cabíveis, em especial a expedição do necessário mandado de reintegração de posse (art. 929 do Código de Processo Civil). O oficial de justiça executor desta ordem deverá certificar, nos autos, eventuais danos visíveis provocados no imóvel em tela. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.00.024678-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X GIBSON JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em consequência, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para reconhecer a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial) do imóvel indicado nos autos e, por consequência, para ordenar a reintegração da parte-autora na posse do imóvel esbulhado. Para tanto, tratando-se de imóvel residencial presumidamente usado para o abrigo familiar, a remoção da parte-ré deverá ser feita em 30 dias, contados da intimação pessoal desta decisão. A Secretaria deverá tomar providências cabíveis, em especial a expedição do necessário mandado de reintegração de posse (art. 929 do Código de Processo Civil). O oficial de justiça executor desta ordem deverá certificar, nos autos, eventuais danos visíveis provocados no imóvel em tela. Intime-se. Cite-se.

## **Expediente Nº 3986**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0530206-4** - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI E ADV. SP246897 DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Int. -se.

**88.0015483-2** - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO (ADV. SP087559 PAULO NELSON DO REGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora traga as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar União Federal. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**89.0009293-6** - JOAO FRANCISCO PEROTI E OUTRO (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP060523 JOSE AUGUSTO GIAVONI E ADV. SP064253 PAULO ROBERTO GIAVONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 134/135: Tendo em vista a informação supra, junte-se o ofício precatório 135/14ª/95, acostado na contracapa e, por cautela, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando informação acerca do pagamento do referido precatório.

Cumpra-se.Int.-se.

**91.0675688-3** - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP098045 NILTON RAMALHO JUNIOR E ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro a remessa dos autos ao contador judicial, eis que a apresentação dos cálculos é de incumbência da parte exequente. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a parte credora traga a planilha de cálculos dos valores que entende devidos, bem como as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**92.0091462-4** - ASHLAND RESINAS SINTETICAS LTDA (ADV. SP060229 LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**93.0010092-0** - CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da nova penhora realizada no rosto destes autos às fls. 368/377, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até o pagamento das demais parcelas referentes ao ofício precatório expedido. Int.

**94.0021659-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018271-6) BAHIA SUL CELULOSE S/A (ADV. SP032788 MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Primeiramente, oficie-se ao Juízo da 18ª Vara Federal de Salvador/BA, onde tramita o processo de execução fiscal nº. 2007.33.00.019019-0, se persiste a penhora efetivada nos autos, tendo em vista a informação do autor, dando conta da suspensão do crédito. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

**97.0054940-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA (PROCURAD LUCIA ROLIM HABERLAND)

Dê-se vista à parte credora - Correios da penhora realizada às fls. 176, para que se manifeste se existe interesse na adjudicação do bem apresentado ou na alienação por iniciativa particular, nos termos dos artigos 685-A e 685-C, do Código de Processo Civil. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**1999.03.99.003361-7** - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP100914 RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E PROCURAD CARLOS PELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Diante da juntada da petição inicial às fls. 356/375 observo a existência do mesmo automóvel (Volkswagem/Gol/CL - Chassi: 9BWZZZ30ZHT034104) nas duas ações, assim se faz necessária a juntada da certidão de objeto e pé pela parte autora, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, dê vista à União. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.024971-6** - MARIO JORGE FILHO (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 93: Indefiro o pedido de penhora na forma do art. 655 A, do CPC, por inoportuno ao momento processual. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0029585-3** - JOSE ROBERTO TELLINI RIBEIRO (ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo da contadoria de fls. 176/183, uma vez que, foram computados juros em continuação da data da conta até a expedição do ofício requisitório, inclusive em relação aos honorários advocatícios. Requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos os números dos CPF/CNPJ do patrono e da parte autora. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes e após expeça-se o requisitório. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.10.002895-8** - F G A IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União à fl. 114/115, no prazo de dez dias. Quando em termos,



tornem os autos conclusos.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0661294-6** - INDUVEL IND/ DE VELUDOS LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA E PROCURAD VALDIR SERAFIM)  
Providencie(m) o(s) autor(es) as cópias necessárias a expedição do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, trânsito em julgado, petição inaugural da fase executória), no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

#### **Expediente Nº 3989**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0758842-9** - NILTON ALMEIDA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP070955 SUELI RODRIGUES E ADV. SP019508 EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**96.0012799-9** - BESTLE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP080781 HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**97.0026442-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte credora do mandado juntado às fls. 179/180.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**97.0037269-3** - DORMER TOOLS S/A (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ELIANA A.ALMEIDA SARTORI E PROCURAD FRANCISCO H.J.M.BOMFIM)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**97.0059016-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 136: Indefiro o requerido pela parte exequente por falta de amparo legal.Cumpra o despacho anterior. Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

**98.0035549-9** - ROBERVAL DA SILVA CORREIA E OUTROS (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a petição de fl. 183 e a sentença de fls. 195/196, anote-se a exclusão da advogada.Intime-se pessoalmente a parte devedora (autor) para que providencie o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**1999.61.00.059793-1** - EUGENIO ROSANTI NETO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.038088-0 - COML/ BOCCUTO LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)**

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.044644-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.038290-6) CABOVEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP165653 ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL E ADV. SP185823 SÍLVIA LOPES FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.046186-7 - RAYES & FILHOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)**

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.00.011160-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CONVENIO MUTUARIO COLORMOURA LTDA (ADV. SP044163 MEIRE NOGUEIRA FERREIRA E ADV. SP113204 MAGALI NOGUEIRA GOMES)**

Fls. 159/160: Esclareça a parte credora o pedido de intimação tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 134 v e o disposto no art. 475, J do CPC. Havendo pedido de expedição de mandado de penhora/carta precatória, apresente cálculo nos termos da legislação supra em 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2002.61.00.027093-1 - MIGUEL WALTER RAGUSA (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.001997-4 - SOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da diferença apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.015683-7 - APARECIDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO(IGMAR DE SOUZA ROCHA DA SILVA) (ADV. SP206797 IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA E ADV. SP228339 DENILSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.016188-0** - ALBANO DE MACEDO NETO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a parte autora se concorda com os novos valores apresentados pela CEF à fl. 103, no prazo de dez dias. Se ausente a manifestação, remetam-se os autos à Constadoria Judicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0002571-0** - NORIVAL BEGO (PROCURAD DENIS HENRIQUE SILVA E ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.032632-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 103/105: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.-se.

**2008.61.00.015641-3** - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA (ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.004322-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.020739-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X AGAVELITO BRITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.013428-0** - JOSEMAR SEBASTIAO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP248493 FERNANDA YUMI FURUKAWA HATA E ADV. SP249880 RONALDO PEREIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte credora o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 156/189. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0763008-5** - NILTON ALMEIDA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP070955 SUELI RODRIGUES E ADV. SP019508 EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**95.0032036-3** - INTRAVIDEO PRODUTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP120787 ALEXANDRE CIAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Trata-se de execução de sentença para cobrança dos honorários de sucumbência. Intimada a providenciar o pagamento do valor da condenação, nos termos do art. 475-B e 475-J do CPC, a parte devedora ficou-se inerte (fls.259/v), motivo pelo qual foi expedido mandado de penhora e avaliação (fls.261). Manifesta-se a parte credora que os bens penhorados são de difícil comercialização, requerendo a substituição pela penhora on line, em observância ao disposto no art. 655, I do CPC. Diante do requerido, defiro a penhora on line, nos termos do art. 655-A do CPC. Cumpra-se.

**2000.61.00.038290-6** - CABOVEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP165653 ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL E ADV. SP185823 SÍLVIA LOPES FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.04.012064-3** - GONZA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP132195 MARCELO PISTELLI NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Manifeste-se a parte credora (ré) acerca do depósito realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do advogado, RG, CPF, endereço do escritório e telefone. Após, se em termos, expeça-se. No silêncio ou retornando liquidado, arquivem-se. Int.-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.00.023776-0** - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (ADV. PR031403 JOAO PAULO BALSINI E ADV. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES) X PAULO EDUARDO GENTILE ME (ADV. SP106254 ANA MARIA GENTILE E ADV. SP093503 FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 4012**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0031720-9** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X BRASILINO ANTUNES PROENCA (ADV. SP051811 FARID SALOMAO BUMARUF)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.025782-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**2007.61.00.006723-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COM/ DE BISCOITO E DOCES SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODETE DE FREITAS TIMOTEO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DE FREITAS TIMOTEO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0038780-0** - DIMAS DE MELO PIMENTA S/A IND/ DE RELOGIOS (ADV. SP200746 VANESSA SELLMER E ADV. SP077863 MARIO LUIS DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos

retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**89.0020478-5** - EGIDOMAR JOSE MARIANO (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**91.0036915-2** - CELIA MARIA EMINA (ADV. SP100230 GEMINIANO CARDOSO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**91.0662345-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0048093-2) FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A (ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**92.0023577-8** - JOSE PAULO BIM (ADV. SP099091 PEDRO ROGERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**92.0049973-2** - CHRISTOVAM CARMONA RUIZ E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**92.0084443-0** - DIRCE PICHE TUDELLA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**92.0088944-1** - ANTONIO FERREIRA MARQUES E OUTRO (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E ADV. SP085975 VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**93.0008703-7** - LUIS ALBERTO KALLENBERGER E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**93.0022087-0** - AILTON MORAES (ADV. SP067594 JOSE CARLOS DUNDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**94.0024838-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017383-0) COML/ ORIENTE CALLAZ LTDA (ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**96.0000061-1** - FLORISVALDO JOAO ZANETTI E OUTROS (ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA E ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**97.0050323-2** - RODRIGO DA SILVA JERONIMO E OUTRO (ADV. SP022566 EDUARDO JERONIMO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**97.0057054-1** - VANIA MARIA DA SILVA ROMERO E OUTROS (PROCURAD MARCELO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**98.0003798-5** - SEBASTIAO FRANCISQUINI (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**98.0006378-1** - LEDA LEAL FERREIRA E OUTRO (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO PARA SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E ADV. SP150680 ARIOVALDO OLIVEIRA SILVA)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**98.0015370-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X RECACHO DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES E LUBRIFICANTES LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**98.0022209-0** - JOSE AQUINO DE ARAUJO (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**98.0031588-8** - EDUARDO TAVARES MORETTI (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**98.0042917-4** - JOSE MUNIZ DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**1999.61.00.015126-6** - ANESIO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**1999.61.00.057053-6** - JOSE AUGUSTO SOBRINHO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**2000.61.00.007919-5** - NEIDE FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**2001.03.99.049869-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042297-3) IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**2001.61.00.005212-1** - ELCI ELEM DA FONSECA (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**2002.61.00.012636-4** - HERMINIO JOSE DA SILVA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**2004.61.00.005673-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003058-8) ERIVALDO DE OLIVEIRA LUCIANO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**2005.61.00.018666-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X LUCAS MACIEL SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**2006.61.00.016300-7** - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG022564 FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. MG096453 DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO LEITE FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**2007.61.00.026265-8** - MARIA ALICE ANDALIK (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0028538-6** - BOVITEC PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP039052 NELMA LORICILDA WOELZKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.003637-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0033717-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X APARECIDO CARLOS DE BARROS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**2003.61.00.003639-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035103-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X MANOEL VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**2003.61.00.004533-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021876-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI) X AGUINALDO TOME DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**2003.61.00.006829-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027946-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X AMARO LOPES NERI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**2003.61.00.016597-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.020725-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X DINEA DUARTE BALTASAR E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0005078-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X M C CAMINHOES LTDA E OUTROS (ADV. SP095542 FABIO DONISETE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0048093-2** - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A (ADV. SP015678 ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de



Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**96.0035804-4** - EDISON LUIS ALVES DO CARMO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 996**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**1999.61.00.024313-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015297-0) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E ADV. SP144318 TELMA HIRATA HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP129803 MARCELO MARTIN COSTA) X CONSORCIO LIDERADO PELO BANCO FATOR S/A (ADV. SP130946 RICARDO WANDERLEY MANO SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

**2008.61.00.006451-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPÇÃO) X ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA (ADV. SP221518 GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E ADV. SP041308 SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) (REPÚBLICAÇÃO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.013477-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO)

... defiro a devolução do prazo para o mencionado Instituto para réplica e manifestação quanto ao despacho de fls. 195/196. Int.

**MONITORIA**

**2006.61.00.022523-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAMILA MENDES NARCIZO (ADV. SP122314 DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X SONIA MARIA MENDES NARCIZO (ADV. SP122314 DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X JOAO NARCIZO (ADV. SP122314 DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Fls. 125:J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DOS RÉUS) Vista para contra-razões. Fls. 134: Cancelo, por ora, a audiência de conciliação designada para o dia 16/10/2008. Considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os embargantes à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização de acordo com a CEF. Int.

**2007.61.00.003004-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GESSE APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora quanto ao ofício de fls. 47, para que requeira o que de direito, bem como proceda o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal, para expedição da Carta Precatória. Int.

**2007.61.00.026806-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO

PIRES) X SAHDE ABED GHAZZAOUI E OUTROS (ADV. SP246251 CLOVIS LIMA DA ROCHA)  
Recebo os embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se o autor sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.00.000934-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SPUIT MODAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**2008.61.00.001862-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSANA CARDOSO DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 24, recolhendo as custas da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais). Após, cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se Carta Precatória, para pagamento da quantia de R\$ 34.308,33 (trinta e quatro mil, trezentos e oito reais e trinta e três centavos) e que o(m) mesmo(m) dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo ou, em igual prazo, opor embargos. Advirta(m)-o(m), ainda que, em caso de silêncio, o mandado monitorio converter-se-á em título executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios. Intime(m)-se.

**2008.61.00.016244-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EUCLIDES LOPES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE JACOMO PONGELUPPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**2008.61.00.018443-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Efetue o(a) autor(a) o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória para a Comarca de Lajeado/SP, no importe de R\$ 3,00 (três reais), bem como junte as cópias das guias de pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado. Após, expeça-se a Carta Precatória para citação dos réus, para pagamento da quantia de R\$ 23.147,77 (vinte e três mil cento e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), cientificando de que as mesmas dispõem de 15 (quinze) dias para cumpri-lo ou, em igual período, opor embargos. Advirta-as, ainda que, em caso de silêncio, o mandado monitorio converter-se-á em título executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0474283-4** - LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)  
FLS.221 - Defiro o prazo conforme requerido.

**89.0006106-2** - ACRIPUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 291/305, bem como sobre o requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.600,26, conforme fls. 286, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**89.0008527-1** - MOYSES ELIAS SAHAD (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)  
Requeira o autor que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**89.0032524-8** - ACRIPUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP066211 MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 387/401. Intime(m)-se.

**90.0038138-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010966-3) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP017543 SERGIO OSSE)  
Manifeste-se a parte ré, Centrais Elétricas Brasileiras, da petição de fls. 859/862. Após, abra-se vista à União Federal - PFN. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**91.0660864-7** - ROBERTO JOSE KORSAKAS (ADV. SP108262 MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Acolho a conta da União Federal, às fls. 161/163. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**91.0696304-8** - OTILIA PARDO AMARAL E OUTROS (ADV. SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
FLS. 233: (...) ASSIM, INDEFIRO A INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA CONFORME REQUERIDO ÀS FLS. 230/231. ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

**92.0012563-8** - M. TAKAHASHI & CIA/ LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Ciência às partes da penhora no rosto dos autos juntada às fls. 124/126. Intimem-se.FLS. 134 -, Atenda-se conforme requerido. Intime-se.

**92.0015112-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739021-1) ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
FLS.308 - Defiro o levantamento dos depósitos de fls. 270.282,289, 297 e 300 conforme requerido pelo autor as fls. 305, expedindo-se, posteriormente, o competente alvará. Após a expedição ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0021422-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009479-1) CAFEIIRA IBITINGUENSE LTDA (ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)  
Indefiro a expedição de alvará, devendo o requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**92.0066937-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0054695-1) AGUITEX FIACAO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP058639 MARCELINO PIRES DE ARAUJO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 7.626,70, conforme fls. 443, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**93.0011723-8** - JOSE FRANCISCO DO REIS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
FLS.848 - CIÊNCIA.

**93.0015623-3** - PEDRO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)  
Torno sem efeito o despacho de fls. 851, e defiro o pedido de prorrogação pelo prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis. Considerando que os autos permaneceram em carga muito além do prazo estabelecido legalmente, tendo sido necessário a expedição de mandado para a devolução dos mesmos, advirto os patrono dos autores, que a não observância dos prazos para devolução de autos implica na sanção prevista do parágrafo único do artigo 196 do C.P.C. Intimem-se.

**93.0029497-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) PAULO APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 359: ciência aos autores.

**93.0029503-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) JOSE RENATO GUIMARAES CINTRA E OUTROS (ADV. SP020012A KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)  
FLS. 384: J. CIÊNCIA.

**95.0007962-3** - YOLANDA DA SILVA SOARES E OUTRO (ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X RUBENS FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP064123 ROBERTO FERNANDES DE FREITAS E ADV. SP272993 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X JAHURY BRANDAO FILHO (ADV. SP025548 NELSON MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, apresentem as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias.No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

**96.0007475-5** - JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X KATIA CILENE BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LUCINEIDE LEITE EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Manifestem-se os autores Jose Roberto Xavier de Oliveira e Katia Cilene Barbosa dos Santos se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifesta quanto ao requerimento de desistência do autor Julival Fernandes dos Santos. Int.

**96.0021864-1** - QUIMICA RASTRO LTDA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)  
FLS. 189: J. CIÊNCIA.

**97.0040087-5** - EDSON TAKASHI MINAME - ESPOLIO (DORES APARECIDA SOARES MINAME) E OUTROS (ADV. SP097855 CARLOS ELY MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
FLS.295 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**97.0055691-3** - REINALDO SALOMAO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)  
Ciência à parte autora da petição de fls. 263. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**97.0059591-9** - LAURA ABATE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 418/430, requeiram os autores o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**98.0020078-9** - LUIZ HENRIQUE MEDINA E OUTROS (ADV. SP118996 ROSANGELA ROCHA BORGES E ADV. SP100749 NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**98.0023503-5** - ALCIDES DOMINGOS DE CAMARGO (ADV. SP151434 JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA E ADV. SP148289 SUELY COUTINHO BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FLS. 202 - CIÊNCIA.

**98.0030215-8** - MAURICIO BITTENCOURT E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

FLS.283 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**98.0030740-0** - JOSE ROBERTO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora as peças necessárias à expedição do mandado de citação, que não vieram acompanhadas da petição, embora mencionadas. Após, cite-se a ré, nos termos do artigo 632 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**1999.03.99.009239-7** - ADEMILSON PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FLS. 400: J. MANIFESTEM-SE OS AUTORES.

**1999.03.99.055400-9** - JOSE OLERIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 370/371. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**1999.61.00.045411-1** - FERNANDO GOULART TORMIN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 310: J. MANIFESTEM-SE OS AUTORES.

**1999.61.00.055566-3** - ESMORI ANTONIO MOROZINO E OUTROS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**1999.61.00.060193-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.007254-8) NELSON BILDNER E OUTRO (ADV. SP133263 ANILDA FICHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Defiro a expedição da certidão de honorários, nos termos em que requeridos às fls. 202, intimando a requerente para retirá-la. Intime-se.

**2000.03.99.010101-9** - CELIO CARLI E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X BANCO ITAU S/A - AG R BOA VISTA/SP (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E PROCURAD CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 403/404 e se concorda com a extinção da execução. Intime(m)-se.

**2000.03.99.013696-4** - ELCIO OLIVEIRA FERRAZ E OUTROS (ADV. SP120304 LORIVALDO JOSE DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 307, cumprindo o mandado de execução anteriormente expedido. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2000.61.00.005358-3** - SERGIO LUIS PIVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2000.61.00.021288-0** - ANTONIO ANTIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 248: J. MANIFESTE(M)-SE. O(S) AUTOR(ES).

**2000.61.00.037150-7** - MOORE BRASIL LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO E PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Dê-se ciência ao SEBRAE do depósito efetuado pela autora. Intime-se,

**2000.61.00.041831-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.035799-7) SIND EMPREG ESTABELEC BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E ADV. SP144318 TELMA HIRATA HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP148263 JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

**2000.61.00.046311-6** - ARACI DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP065020 PEDRO LUCIANO VIEIRA E ADV. SP161266 REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora, às fls. 131. Intime(m)-se.

**2001.03.99.059849-6** - GERSON FERREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP028025 DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a CEF a adesão dos autores à Lei Complementar 110/01, conforme alegado, às fls. 203. Intime(m)-se.

**2001.61.00.000257-9** - NELY EDY ROCHA E OUTRO (ADV. SP135402 JAQUELINE CAMARGO HITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
FLS. 162: J. CIÊNCIA.

**2001.61.00.000753-0** - ADAO SOARES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada a deferir, pois a sentença de fls. 84/102 foi clara em relação aos honorários de sucumbência, decidindo que cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, sem qualquer insurgência no momento oportuno. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.00.005266-2** - JAIME RICARDO ROSA (ADV. SP150061 IVANI MARTINS PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições da CEF, às fls. 246 e 249. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2001.61.00.014955-4** - VALDIR FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS.285 - Defiro o prazo conforme requerido.FLS.287 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**2001.61.00.015653-4** - VALTER JOSE DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Nada a deferir em relação à verba de sucumbência, considerando que o v. acórdão de fls. 133/135 decidiu que cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e custas processuais. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.019475-4** - FRANCISCO CONCEICAO CARDOZO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 262/263. Intime(m)-se.

**2002.03.99.016527-4** - UNICROSS SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR E ADV. SP131056 ROBERTA CARUSO SUEUR E PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo o réu esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2002.61.00.027089-0** - FELIZARDO NATALINO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FLS.115 - Defiro o prazo conforme requerido.FLS.117 - Ciência.

**2003.61.00.003996-4** - ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS.232 (...) que a autora traga a estes autos cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº. 2002.61.00.026691-5, esclarecendo o estado atual do correspondente processo. Intime(m)-se.

**2003.61.00.025713-0** - DANIEL GORDILHO (ADV. SP165355 CAMILA MESQUITA E ADV. SP159021 CARLA BAPTISTA SOLDAINI) X SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do valor dado à causa, acolho a preliminar arguida pela ré de incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. de veras, de acordo com artigo 3, da Lei n. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, julgar e conciliar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. como se vê, segundo o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/01, a competência

do JEC para apreciar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.00.034494-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X JACILENE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREIA TELES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.62 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

**2003.61.00.037399-2** - LUCIANA TAGUCHI E OUTRO (ADV. SP111699 GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA)

Fls.228: Converto o julgamento em diligência. Não tendo sido encontrado o réu nos endereços informados pelos autores, mostra-se correta sua citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso I, do Código de Processo.

Posteriormente, o réu foi citado por edital e não apresentou contestação. Nestes casos, decreta-se a revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o juiz dará curador especial ao revel citado por edital, em respeito à norma prevista no art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, expeça-se se Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para nomeação de Curador Especial para defesa do réu Cooperativa Habitacional Procasa. Int.

**2004.61.00.006081-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002304-3) ROBERTO CARLO DE SOUZA (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

FLS.180 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

**2004.61.00.023886-2** - MARCELO DE CENA SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS.176 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2004.61.00.034628-2** - MARIA ALICE LOPES (ADV. SP155954 KATIA CRISTINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando que o valor total dos depósitos efetuados nos autos será abatido do montante do saldo devedor, não havendo prejuízo algum à parte autora, fica deferida a expedição de alvará de levantamento total dos mencionados depósitos a favor da Caixa Econômica Federal, porém, apenas após o decurso de prazo para eventuais recursos. Intimem-se.

**2005.61.00.017218-1** - INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.150 - CIÊNCIA.

**2005.61.05.000007-9** - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Defiro a realização da perícia técnica, conforme requerida pela parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo legal, bem como indicação de assistentes técnicos. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Químico, Sr. Carlos Eduardo Duarte Froelich - Rua Endres, 777, 1º andar, fone: 6422-2161, devendo a Secretaria intimá-lo para estimativa de honorários. Intime(m)-se.

**2005.63.01.285505-7** - MARIA JOSE NASCIMENTO CARNEIRO (ADV. SP170818 PAOLO SCAPPATICCI E ADV. SP228474 RODRIGO LICHTENBERGER CATAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELZA GALON (ADV. SP061150 ADALRICE MARIA SILVA MAIA)

Corrijo de ofício o erro material constante da sentença de fls. 401/412, para suprimir do dispositivo da sentença a determinação no sentido de que a União Federal implemente o benefício após o trânsito em julgado da sentença, porquanto foi deferida a tutela antecipada determinando a IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. Por conseguinte, cumpra-se a decisão de fls. 466, para que o benefício implementado IMEDIATAMENTE. Reconsidero, outrossim, o despacho de fls. 419, para receber a apelação interposta pela ré ELZA GALON somente no efeito devolutivo, uma vez que foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional no corpo da sentença, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.00.000311-9** - ARETUSA TAMASSAKI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)  
FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2006.61.00.004375-0** - ROGERIO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2006.61.00.006605-1** - MARCIA CONTE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2006.61.00.007639-1** - MAXIMINO NUNES (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
FLS.103 - Vistos, etc. Petição de fls. 100/102: manifeste-se a ré. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2006.61.00.010125-7** - LOURDES DE FATIMA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2006.61.00.015761-5** - NAJARA KARINE CANHE PERASSOLI (ADV. SP209572 ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 24.731,67, conforme fls. 99/106, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

**2006.61.00.015893-0** - FRANCISCO SARILHO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2006.61.00.022540-2** - EDNALDO JOSE VALIN E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2006.61.00.025023-8** - LUCIO MANOEL OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS E ADV. SP234697 LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2006.61.00.027305-6** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Promova os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica da petição inicial e sentença proferida na ação n. 2005.61.00.029620-9. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.00.010558-9** - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP037251 MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.019104-4** - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV.



SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X JOSE VILA NOVA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas pelos réus em suas contestações. Int.

**2007.61.00.019989-4** - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.539 - Vistos. Petição de fls.535/538: manifeste-se o autor. Intime(m)-se.

**2007.61.00.020013-6** - PAULO CESAR DE MOURA BUENO (ADV. SP157067 CRISTIANE MARIA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**2007.61.00.024294-5** - MARIA DA CONCEICAO ANTUNES E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.1179 - Vistos. Manifestem-se os autores sobre a petição da União Federal de fls. 1171/1178. intime(m)-se.

**2007.61.00.033144-9** - LUCELIA VATAM MATHEUS MASSOM (ADV. SP191968 DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Digam, as partes, se há provas a serem produzidas, justificando-as. Intime(m)-se.

**2008.61.00.005875-0** - OLGA CRUZ (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. No presente feito, verifico que o valor dado à causa pela autora é inferior a 60 salários, na data da distribuição do feito (06 de março de 2008), em que o salário mínimo em vigor era o montante de R\$415,00, nos termos da Medida Provisória n.º 421/2008, de 29/02/2008. Assim sendo, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

**2008.61.00.017115-3** - ELIANA MERCEDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS.26 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**2008.61.00.017302-2** - CECILIA BUENO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS.28 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**2008.61.00.018334-9** - JET SERVICE COML/ LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 64: Manifeste-se o autor. (CONTESTAÇÃO)

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0041433-8** - MARIA SILVIA JOLY REQUENA (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Mantenho o despacho de fls. 115 nos seus próprios e jurídicos fundamentos. No silêncio da parte autora, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado anteriormente, aguardando-se pagamento no arquivo. Intime(m)-se.

**2007.61.00.006960-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO FERNANDO S.POMPEO SIMAO (ADV. SP218444 JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO)

Defiro a realização da perícia contábil, conforme requerida e nomeio, para tanto, o Perito Judicial Ercílio Aparecido Passianoto - CRC-SP nº 1 SP 177260/0-3, devendo a Secretaria intimá-lo para estimativa de honorários. Intime(m)-se.

**2007.61.00.020471-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (ADV. SP146635 ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução, tendo em vista a petição de fls. 144/146. Intime(m)-se.

**2008.61.00.000697-0** - CONDOMINIO EDIFICIOS PIAZZA NAVONA E PIAZZA DI SPAGNA (ADV. SP112723 GERSON SAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista que não foi apresentada a petição, em original, até o presente momento, cumpra a parte autora o despacho de fls. 72, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.015218-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021508-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSCAR BEVILACQUA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO)  
FLS.02(...) Após, vista ao Embargado para manifestação.

**2008.61.00.016566-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029174-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)  
FLS.02 (...) Após, vista ao Embargado para manifestação.

**2008.61.00.017119-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013552-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CENI MORGANTI COGLIATI E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO)  
FLS.02 (...) Após, vista ao Embargado para manifestação.

**2008.61.00.017682-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.053671-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE FERNANDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)  
FLS.02 (...) vista ao Embargado para manifestação.

**2008.61.00.017698-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.021187-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X OSVALDO FRANCISCO DE BENEDICTIS (ADV. SP133134 MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)  
FLS.02 (...) Após, vista ao Embargado para manifestação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.027946-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0009633-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TOMOYE MATSUO STABILI (ADV. SP030281 ULISSES PINTO AMARO E ADV. SP060459 URIAS DE FIGUEIREDO FILHO E ADV. SP035987 ZERLINO DORIN NETO)  
Razão assiste a União Federal, tendo em vista que a atualização deve ser feita do momento da apresentação da conta, que foi em dezembro de 2000. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2003.61.00.016140-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007674-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X GRUMAR S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI)  
Diante da discordância da União Federal, sobre o pedido de fls. 69/74, cumpra o embargado o despacho de fls. 67, no prazo de 10 dias. Após ou no silêncio, dê-se vista à PFN. Intime(m)-se.

**2004.61.00.020898-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047875-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AURO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP055753 PAULO SERGIO CREMONA)  
Torno sem efeito o despacho de fls. 69. Expeça-se o ofício requisitório de acordo com o valor apontado no acórdão de fls. 56/63. A atualização será realizada pelo E. TRF da 3ª Região no momento oportuno. Cumpra-se na ação principal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0054187-4** - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTIPACOES (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X EDGARD MURDIGA - ESPOLIO (ZULEICA BARBOSA DA SILVA MURDIGA) E OUTRO (ADV. SP043870 CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E ADV. SP089942 FATIMA CAMPOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que a delonga na tramitação do feito decorre da incerteza quanto à existência de herdeiros do Executado Edgard Muringa. Embora os herdeiros tenham sido citados por edital (fls. 101), é certo que há notícia nos autos acerca da existência de herdeiros do falecido. Por conseguinte, determino que se oficie aos genitores do falecido, no endereço fornecido às fls. 250, para que informem quem são os herdeiros de Edgard Muringa e, ainda, para o endereço onde residia o de cujus (fls. 250). Com as informações, voltem imediatamente conclusos para a

regularização deste feito e julgamento dos embargos. Cumpra-se e intimem-se.

**2004.61.00.012395-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ACCT - ALKINDAR CONSULTORIA CURSOS E TREINAMENTOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
fls. 49 - Defiro o prazo conforme requerido.

**2004.61.00.026312-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROMUALDO NEGRELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEDA JAFET ASSAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
FLS.181 - Defiro o prazo conforme requerido.

**2006.61.00.012520-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELO REAMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGNO GAMA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Mantenho o despacho de fls. 81, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.017901-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X BIOLOGICA COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO EDUARDO MENDONCA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**2008.61.00.013812-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CONFECÇÕES MAHASATY LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALI YOUSSEF SATY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**2005.61.00.007782-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901564-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RENATO LEAO BOARATO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CASSIA ESPUGLES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)  
FLS.15/17 (...) INDEFIRO o presente incidente, (...)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.035799-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010634-4) SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E ADV. SP144318 TELMA HIRATA HAYASHIDA E ADV. SP153384 FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC)  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

**2004.61.00.010665-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018877-8) REINALDO MORAES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

**2006.61.00.003107-3** - LOURDES DE FATIMA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
FLS. 85 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.015024-1** - DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP169560 MURIEL DOBES BARR) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BARUERI-SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a Lei 9800/99, deixando de protocolizar a peça original no prazo de 5 dias, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 58/66. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 32, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

**2008.61.00.025399-6** - WAGNER DOS SANTOS (ADV. SP229590 ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 67/70: (TÓPICO FINAL) ...Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à Caixa Econômica Federal que não transfira o imóvel a terceiros, por intermédio do leilão a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. Comprove o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da ação principal, nos termos do art. 806 do Código de Processo Civil, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo. Sem embargo, inclua-se o presente processo no Programa de Conciliação. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.018771-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X DANILO DE OLIVEIRA CINTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA VARELLA DE SOBRAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 30 - Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que o nome do autor foi grafado duas vezes com aulificações diversas na petição inicial, situação que deverá ser devidamente corrigida pelos meios adequados, para o regular processamento do feito. Intime(m)-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 7616**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.026977-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a União Federal para que se manifeste por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429, de 02/06/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001. Após, conclusos. Cite-se. Int.

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.014797-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.274) Defiro à CEF o prazo de 30(trinta)dias. Int.

**2007.61.00.007423-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MOACIR DE MELO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.110/111) Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta)dias. Int.

**2007.61.00.026813-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEO BARANI BICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.72/73. Int.

**2007.61.00.029560-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.61/62). Int.

**2008.61.00.000564-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Retifico a decisão de fls.153, para nela fazer constar: Recebo o recurso adesivo interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à Ré para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.001550-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.87/98), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.001803-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140526 MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIELAINE IRIA MERLI MARTINS E OUTRO (ADV. SP186633 KATIA GARCIA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.004960-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA BECK SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.51/52). Int.

**2008.61.00.010743-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X H M GRAMOS INDUSTRIAIS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO MIDOIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZA DOS ANJOS BRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação supra, manifeste-se a CEF.Int.

**2008.61.00.017015-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO CADONI SANTANA E OUTRO (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA)

Manifeste-se a CEF (fls.46/51), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.017047-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.66/81). Int.

**2008.61.00.019730-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMIR LEITE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

**2008.61.00.019947-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PAMELA CAROLINA BUENO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.70). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.026011-3** - PALMYRA CONTRI RONDAO (ADV. SP263765 ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos nº 2007.61.00.012715-9 (11ª Vara Cível); 2007.61.00.012718-4 (7ª Vara Cível) e 2008.63.01.011784-6 (JEF), no prazo de 15(quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.0056748-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSSEN FERREIRA E PROCURAD JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CASMET ASSESSORIA INTEGRADA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA (ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.020002-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014038-7) CAO DELLA

PET SHOP LTDA E OUTROS (ADV. SP197587 ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Apresente a CEF nota atualizada do débito com os acréscimos nela incidentes. Após, conclusos. Int.

**2008.61.00.025077-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016880-4) DESING BENEFECIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP275844 CAMILA CIBELE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**92.0079328-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049199-5) NICOLAU RISTON (ADV. SP105918 SONIA TORRES MAIDA E ADV. SP032770 CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.000937-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004733-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A (ADV. SP087426E ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.354/356, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.001781-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO ELVIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAVID FRACASSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se por 30(trinta)dias, resposta aos ofícios expedidos pela CEF (fls.87/94). Int.

**2008.61.00.017323-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X BAR E RESTAURANTE E LANCHES NOBRE LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.019662-9** - FABIO DE PAULA CARVALHO (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.022208-2** - KATIA REGINA VENERANDO (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 52/56 e CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante KATIA REGINA VENERANDO a renovação de matrícula para o 6º semestre (3º ano) do curso de Pedagogia da Universidade Paulista - UNIP, com a prática de todos os atos escolares dela decorrentes. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. Cumpra-se a determinação contida às fls. 55 in fine, no que tange à remessa dos autos ao SEDI para a retificação dos pólos ativo e passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.010154-7** - SILVIO NAVARRO GUEDES (ADV. SP040797 MOACYR BARRETO DE ALMEIDA E ADV. SP212417 RAFAEL ARANTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(Fls.194/195) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

**2007.61.00.016793-5** - AMELIO TRIVELLATO JUNIOR (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a CEF (fls.74/75). Int.

**2007.61.00.017054-5** - LUCILA SARAIVA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.016827-0** - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Proceda a CEF a exibição dos extratos das contas indicadas pelo Requerente às fls. 50-verso, em atendimento ao requerido pela Ré às fls.37. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033797-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X CREUSA DO CARMO BERNARDI SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERCILIO DOS ANJOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZANDRA BERNARDI SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido delocalizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.115. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0054921-7** - EXCELSIOR S/A - INDUSTRIAS REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS (ADV. SP076605 WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)  
Manifeste-se a parte autora (fls.167). Int.

**2001.61.00.022980-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025345-3) EVELY MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP162539 DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES) X BANESPA S/A (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP110757 MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX)  
(Fls.161) Defiro a vista, conforme requerido. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.61.00.019591-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021954-3) JOSE ROBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP032172 JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP101631 CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, proceda a exequente a juntada aos autos das peças faltantes a ser extraídas dos autos principais (fls. 225 e seguintes) até a respectiva remessa à Superior Instância. Prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.001966-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA (ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA (ADV. SP173854 CRISTIAN RICARDO SIVERA)  
Manifeste-se a CEF sobre os depósitos realizados nos autos às fls.357/367. Int.

**Expediente N° 7617**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0482418-0** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X OSWALDO DE SOUZA MELO (ADV. SP050454 TEOFILIO DELGADO COLOMA)  
Manifeste-se o expropriado (fls.215/217). Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.020943-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

**2008.61.00.022416-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.146/153), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0017620-5** - ANTONIO MARTINHO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E PROCURAD VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 904/905: Manifeste-se os autores. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, conforme determinação de fls. 864. Int.

**97.0055549-6** - NEIDE MUNIZ CANO LOPES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 639: Defiro ao autor o prazo suplementar requerido. Int.

**2001.61.00.008314-2** - JOELIA PINTO DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 326: Aguarde-se por 10 (dez) dias as providências da CEF. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.026579-8** - CONCEICAO ANTONIO TREVISAN (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E ADV. SP209572 ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se a exequente (fls.181/186), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.00.017513-3** - RONE FLAVIO SIMOES E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.00.018837-1** - ARNALDO ALVARENGA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.00.019575-2** - EVALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.00.013006-7** - ALVARO JOAQUIM DE SA - ESPOLIO (ADV. SP162394 JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Manifeste-se a CEF (fls.186/192). Int.

**2007.61.00.034441-9** - MARCOS SEIJI MIYASHIRO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA)

Comprove a parte autora o recolhimento da segunda parcela referente aos honorários periciais arbitrados. Int.

**2008.61.00.013907-5** - GIOVANI SILVEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA



FAVORETTO)

Dê-se ciência à parte autora (fls.173). Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.016917-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X NATURALIDADE COM/ DE ARTIGOS DE PERFUMARIA, COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diga o autor se persiste o interesse na presente lide. Int.

**2008.61.00.020389-0** - EDSON GOMES PINTO - ESPOLIO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**98.0028597-0** - PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA (ADV. SP219669 MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E ADV. SP103288 EDUARDO MENDES GENTIL E ADV. SP131170 ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de penhora e avaliação para constrição dos bens indicados às fls. 505/507. Após, intime-se a parte autora, para que apresente cópia das matrículas atualizadas dos índices mencionados às fls. 374/383. Int.

**2001.61.00.028238-2** - EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado nos termos do art. 475-J, conforme requerido pelo SESC (fls.1121). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.031618-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA BARBOSA RODRIGUES (PROCURAD LEONARDO JOSE DA SILVA BERHALDO) (Fls.231/232) Ciência à CEF. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes (fls. 212). Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.007117-0** - FERNANDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP183134 LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor, por mandado, e o patrono do autor pela imprensa, para a realização da perícia médica designada para o data de 28/11/2008, às 09:00 horas, devendo comparecer ao IMESC, situado na Rua Barra Funda, nº 824, Barra Funda, São Paulo/SP, munido de documento de identificação, bem como dos exames de laboratório, radiológicos, receitas e demais documentos úteis para avaliação.

**Expediente Nº 5727**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.026273-0** - YOSHIO NOMI E OUTRO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a parte autora emendou a inicial alterando o valor da causa para R\$ 31.000,00, reconsidero a decisão de fls. 23/24. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial dos processos nº 2008.61.19.003801-9 e 2008.61.19.003803-2 para verificação de eventual prevenção. Int.

**2008.61.00.026541-0** - EMERSON ROSSANO SANTOS DOS SANTOS (ADV. SP212244 EMERSON ROSSANO SANTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEXUS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 27). Anote-se. II- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação; que ora determino. III- Citem-se. Intime-se.

#### **HABEAS DATA**

**2008.61.00.027319-3** - ALEXANDRE SANTANA SALLY (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal, Compete à Justiça Estadual em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta capital. Ao SEDI para redistribuição, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.025517-8** - F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se ciência da presente decisão a autoridades impetrada. Comunique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.027345-4** - RICARDO BORGES (ADV. SP245100 RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO E ADV. SP253618 EUDER LUIZ DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: I- A apresentação de 1 (um) cópia integral dos documentos que compõe a inicial, para instrução da contrafé, conforme preconizado no artigo 6º, da Lei nº 1533/51. II- A apresentação de 1 (uma) cópia integral da inicial, a fim de instruir contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. III- Int.

#### **Expediente Nº 5731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005067-2** - ROSINEA GIOLLO BRUGNEROTTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.652, em nome do advogado indicado às fls.657, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 5732**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.059485-1** - RAUL BONESSO (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E ADV. SP109651 EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP010351 OSWALDO CHADE E ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X OSCAR FAKHOURY (ADV. SP010351 OSWALDO CHADE) X ROBERTO FAKHOURY (ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP060653 FERNANDO CESAR DE SOUZA) X MARCIO ROBERTO ZARZUR (ADV. SP010351 OSWALDO CHADE E ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI E ADV. SP018999 JULIO PRESTES VIEIRA E ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA E ADV. SP045298 ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA)

Fls. 564/565: considerando que o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas foi formulado pela parte autora conforme rol apresentado à fl. 316, bem como que na petição de fls. 564/565 a parte autora entende desnecessária a realização da audiência designada para o dia 11/11/2008 às 15h30min ante o laudo pericial acostado às fls. 471/479, defiro o pedido de desistência da referida audiência. Comuniquem-se as partes e as testemunhas com urgência. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, alegações finais. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3873**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0039694-1** - JOSE PAIS BERNARDO (ADV. SP031369 SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E PROCURAD FRANCISCO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Ciência às partes do retorno dos autos ao eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que declarou nula a r. sentença que extinguiu a execução, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o depósito realizado, apresentando planilha de cálculos de eventuais valores remanescentes para a expedição de requisição de pagamento complementar. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**88.0040412-0** - KATIA KIKUMI KISA (ADV. SP031369 SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E PROCURAD FRANCISCO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Ciência às partes da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que declarou nula a r. sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o depósito realizado, bem como apresente planilha de cálculos dos valores remanescentes que entende devidos. Após, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para que proceda à conferência dos cálculos e apure eventual saldo residual em favor da parte autora, nos termos fixados no título executivo judicial. Int.

**88.0043602-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037404-2) LABOTEST CONSULTORIA E TECNOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP014560 CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E ADV. SP217875 KARINA LEIKO OGURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 459-461. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando planilha dos valores depositados que ainda não foram objeto de levantamento e/ou conversão, discriminando a qual período se referem, bem como apresente os documentos solicitados pela União. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**90.0017911-4** - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE E OUTROS (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES) X JOAO CARLOS MONTALVAO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP034012 MIGUEL CURY NETO E ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 2008.03.00.004880-7. Int.

**92.0018367-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001032-6) PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA (ADV. SP072480 ALBERTO QUARESMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 251-257 e 265. Considerando a proximidade dos cálculos da União com os valores apurados pelo Contador Judicial e visando por fim à discussão quanto ao destino dos valores depositados, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se concorda com os valores apresentados pela União (conversão de 2,8295% e levantamento de 97,1705%), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, em havendo concordância, expeça-se ofício de conversão e alvará de levantamento. Int.

**92.0021095-3** - VALVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A (ADV. SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 820-835. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, devendo demonstrar e fundamentar eventual divergência. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que apresente manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao levantamento e conversão dos valores depositados judicialmente, conforme determinado pelo eg. TRF 3ª Região, nos autos do AI 2007.03.00.088986-0. Int.

**97.0015753-9** - IVANI TOKUNAGA MIYAMOTO E OUTROS (ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**97.0047553-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042752-8) MARCO AURELIO MONTRESOR E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No mesmo prazo, apresente a parte autora planilha dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação cautelar 97.42752-8 em apenso. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da parte autora, conforme determinado na r. sentença transitada em julgado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**98.0013039-0** - S/C DEEGRAU LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 303-324. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, por tratar-se de matéria estranha ao objeto do presente feito, cabendo à parte autora utilizar-se da via processual adequada para realizar a compensação dos créditos tributários e apresentar os documentos necessários para instruir o pedido de compensação na forma pretendida. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**98.0040981-5** - JOSE MARIA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 228. Indefiro o requerimento da parte autora, visto que os dados necessários para o prosseguimento do feito já foram apresentados pela parte ré, cabendo à autora diligenciar diretamente junto à Secretaria de Recursos Humanos do eg. TRF 3ª Região, a fim de verificar a regularidade dos valores restituídos na via administrativa. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, após em não havendo manifestação da parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.03.99.001640-1** - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E ADV. SP131943 ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO E ADV. SP183497 TATIANA SAYEGH E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Fls. 540-543. Não assiste razão à parte embargante Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, não há que se falar em omissão da r. decisão de fls. 536, sobretudo considerando que a r. sentença deixou expressamente de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca que se aplica inclusive à ANEEL (fls. 504-505). Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2000.61.00.020162-6** - JOSE PAULETO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP148891 HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X MAURO JOSE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária n. 2001.61.00.020942-3, tendo em vista a conexão existente entre eles. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da r. decisão de fls. 97. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**2001.61.00.020942-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046939-8) JOSE PAULETO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Converto o julgamento em diligência. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária n. 2000.61.00.020162-6, tendo em vista a conexão existente entre os feitos. Considerando a alegação de nulidade da execução extrajudicial, determino que a CEF apresente os documentos necessários à comprovação da regularidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.029429-4** - ANTONIO JOSE SARAIVA E OUTRO (ADV. SP256538 MARCEL PEDRO DOS SANTOS

BELOTTO E ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP229226 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Fls. 220-221. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, representada por seu atual advogado (fls. 214). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2007.61.00.030022-2** - SANTI TRAMONTANI - ESPOLIO (ADV. SP037349 JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 85. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, visto que a matéria referente à prescrição foi expressamente apreciada na r. sentença transitada em julgado, tendo sido afastada em razão do ajuizamento da ação cautelar de protesto interruptiva de prescrição (fls. 87-89). Intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.032876-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026961-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 21. Manifeste-se a parte embargada (exequente), no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os Contracheques referentes ao período de jan/89 a dez/95, necessários para a elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0043089-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0043087-2) MULTIVIDRO IND/ E COM/ S/A (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 98.03.075900-0 e considerando a existência de normas que regulamentam os critérios de correção monetária e aplicação de juros aos depósitos judiciais, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal Ag. 0265, para que apresente informações acerca dos critérios utilizados nas contas judiciais constantes às fls. 140, bem como se manifeste sobre a possibilidade a utilização dos índices expurgados pretendidos pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a vinda das informações da CEF, publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão, conforme determinado às fls. 175. Int.

**92.0057770-9** - VOMAT ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E ADV. SP046012P LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E ADV. SP102985 JOSE MESQUITA DA ROCHA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Fls. 42 e 43-47. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de conversão dos valores depositados em renda da União, bem como informe os dados referentes à ação principal, caso proposta. No silêncio, diante da ausência da comprovação da propositura da ação principal e considerando o lapso de tempo transcorrido sem a manifestação da parte autora, determino a expedição de ofício de conversão dos valores depositados em renda da União. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2000.61.00.046939-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020162-6) JOSE PAULETO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se cumprimento da r. determinação proferida nos autos da ação ordinária n.2001.61.00.020942-3. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 3876**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0091501-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0020041-7) UNIVERSAL IND/ GERAIS LTDA (ADV. SP010786 MARIO MORANDO E ADV. SP109709 CELIA REGINA ZAPPAROLLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

**91.0666285-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0044391-1) PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (ADV. SP077268 ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E ADV. SP108775 FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA E ADV. SP122692 MARCELO TADEU ATHAYDE E ADV. SP090446 DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ABERCIO FREIRE MARMORA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira o BACEN o que de direito providenciando os documentos necessários para instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730, CPC. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do artigo 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do Eg. TRF 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**91.0672967-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0653835-5) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP109143 JOAO MARCOS COLUSSI) X MARISA DO NOROESTE LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X MARISA DO SUL LOJAS VAREJISTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP026462 ANTONIO RANPAZZO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

**91.0717049-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655866-6) ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI E OUTROS (ADV. SP070894 JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeiram os réus o que de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0009114-8** - JOAO CARLOS MACHADO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0048558-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684158-9) RAYMUNDO MAGLIANO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**93.0007540-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004141-0) RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

**93.0022516-2** - MAUREM DE LOURDES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**96.0020379-2** - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL DE SAO PAULO - ASTTEN/SP (ADV. SP10075 MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da natureza do objeto da presente ação, revisão de vencimentos de servidores públicos federais e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**1999.61.00.006385-7** - ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. A administração fiscal da cobrança das contribuições previdenciárias foi transferida para a UNIÃO FEDERAL (PFN) em virtude do advento da Lei n. 11.457/2007. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do artigo 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF 3ª Região; acórdão do Eg. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2000.61.00.038066-1** - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

**2000.61.00.046933-7** - ANTONNIO GREGORIO E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2002.61.00.022949-9** - JOELSON BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2004.61.00.002901-0** - FERNANDO DE OLIVEIRA COUTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Ciência da baixa dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. 10 Int.

**2004.61.00.015886-6** - SIMONE REGINA CURY NELI E OUTRO (ADV. SP116150 MARON JOSE ABDALA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2004.61.00.017852-0** - MALUHY ADVOGADOS S/C (ADV. SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Int.

**2004.61.00.034819-9** - APPARECIDA ALVES DOS SANTOS SOBRINHA (ADV. SP171636A PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em

julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2006.61.00.022314-4** - CLEIDE DO NASCIMENTO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a ilegitimidade passiva da ANATEL e a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da capital. Int.

#### **Expediente Nº 3928**

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.00.003463-0** - EDSON APARECIDO RODRIGUES FLORINDO E OUTRO (ADV. SP133852 MARLON JESUS PAULINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP119021 ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA) X ROBERTO AUGUSTO DE BRITO E OUTRO (ADV. SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar esta ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara da Capital da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Em relação à Caixa Econômica Federal, extingo o processo nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0708303-3** - TEREZINHA TOLEDO MORAES PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E ADV. SP253989 TELMA TALITA DE RANIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**96.0027509-2** - NEWTON BARDAUIL E OUTRO (ADV. SP239103 JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 111/112, cujos efeitos ficam substituídos pela presente sentença. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2002.61.00.014279-5** - ANDREIA FERREIRA (ADV. SP182733 ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV. SP061408 CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo constar Tecnologia Bancária S/A, pois, consoante se extrai dos documentos de fls. 52/64, é denominação social da marca Banco 24 horas. P. R. I. C.

**2003.61.00.026872-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CARLOS DE FREITAS BARROSO - ME (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo o direito da Autora ao ressarcimento do valor vertido em favor do Réu a título de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória, consubstanciado no contrato copiado às fls. 07/12, com exclusão da taxa de juros de mora, prevista na cláusula décima segunda, do cômputo da dívida, a ser apurada na fase de execução do julgado. Considerando que o Réu sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor condenação, devidamente atualizado. Custas ex legis. P. R. I.



**2004.61.00.027055-1** - CELSO CARDOSO PEREIRA (ADV. SP046890 ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de responsabilidade do autor quanto à empresa Aprígio comercial Ltda, bem como a determinação de baixa de qualquer bloqueio restritivo às suas atividades. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.006029-2** - ANTONIO ADOLPHO E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP054789 JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. Comuniquese ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**2007.61.00.007961-0** - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. RJ075993 FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Oficie-se, via e-mail, o excelentíssimo senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

**2007.61.00.013121-7** - AQUICO NIUVA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Comuniquese ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.028586-5** - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP257323 CAROLINA VASSAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Comuniquese ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. CONCLUSAO DO DIA 03.11.2008 Vistos. Fls. 164-165: O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito. O depósito ficará indisponível até o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo será de responsabilidade da parte autora. Não fica afastada a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão dos valores depositados. Expeça-se ofício, conforme requerido. Int.

**2008.61.00.000956-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDSON RIBEIRO REIS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da Autora ao ressarcimento do valor de R\$ 58.893,37 (cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), para janeiro de 2008 e atualizado até a data do pagamento, decorrente da provisão de fundos na conta corrente de depósito n. 40.949-8. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor condenação, devidamente atualizado. Custas ex legis. P. R. I.

**2008.61.00.002399-1** - ASSOCIACAO NACIONAL DE FARMACEUTICOS MAGISTRAIS ANFARMAG (ADV. SP197530 WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E ADV. SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art.

269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.007263-9.P.R.I.

**2008.61.00.006432-4** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ FARMACEUTICO - ABCFARMA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condono a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013713-0.P.R.I.

**2008.61.00.007867-0** - FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA (PROCURAD RAFAELLA MIKOS PASSOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a posse do papagaio registrado no Parque Ecológico do Tietê, sob o nº 4706, em favor do autor, autorizando-o a permanecer como depositário do referido animal silvestre perante a autoridade ambiental. Condono a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015293-3, com cópia desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.014548-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011985-4) A TELECOM S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO OS PROCESSOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, parágrafo único, II do CPC. Condono a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, levantem-se os valores depositados nos autos em favor da parte autora. P.R.I.

**2008.61.00.023292-0** - JOSE EDUARDO COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 76/77, cujos efeitos ficam substituídos pela presente sentença. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.024256-1** - LOURIVAL GASPAS (ADV. SP182170 ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.025039-1** - YASUDA SEGUROS S/A (ADV. SP143284 VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X YURI BURIC DA SILVA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, considerando que tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face de Yuri Buric da Silva. Quanto ao pedido de indenização, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, reconhecendo o direito da Autora ao ressarcimento do valor do dano material (R\$ 21.105,54, para 14.11.2006) decorrente de acidente de veículo ocorrido em 24.11.2003, vinculado à apólice de seguro 0031987211. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condono a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas e demais despesas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.001456-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039585-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X GUALBERTO & CIA/ LTDA (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.445,70 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), em julho de 2008, que convertido

para agosto de 2008 corresponde a R\$ 2.538,40 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**2008.61.00.013175-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061979-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 631,72 (seiscentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), em agosto de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.001789-1** - ANTONIO ADOLPHO E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os requerentes no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.011985-4** - A TELECOM S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD FELIPE FERREIRA DE CARVALHO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO OS PROCESSOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, parágrafo único, II do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, levantem-se os valores depositados nos autos em favor da parte autora. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.017082-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de consequência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela Autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3541**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.00.005468-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001964-6) ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA (ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO 1 - Petição de fls. 566: Manifeste-se a União a respeito do pedido de transferência dos depósitos efetuados nestes autos, para a Execução Fiscal nº 1999.61.82.041322-4, que tramita pela 2ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal. 2 - Petições de fls. 567/573 e 574/575: 2.1 - Tendo em vista as alegações expendidas pela autora, defiro o parcelamento dos honorários de sucumbência (fls. 557), em 06 parcelas mensais, com fulcro nos artigos 475-R, 620 e 745-A do Código de Processo Civil. 2.2 - Manifeste-se a União a respeito dos depósitos efetuados às fls. 568 e 575. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2004.61.00.015870-2** - MARCO BOFFELLI (ADV. SP103947 KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 206: Vistos, em decisão.Petição de fls. 200/205:Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, a teor dos cálculos por elas apresentados às fls. 137/142 (autor) e às fls. 154/189 (ré), reputo necessária a realização de perícia contábil, em conformidade com o artigo 915, 3º do CPC, nomeando, para tanto, o Sr. OSWALDO ROBERTO PACHECO CAMPIGLIA, CRC nº 1SP113847/0-4, telefone: 3889-9185.Notifique-se o perito ora designado, para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.017046-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIZABETH FILOMENA CONTE ASSESSORIA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH FILOMENENA CONTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 63/65: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se as rés (juris tantum) devedoras solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0710995-4** - REIJI HIGASHI (ADV. SP027096 KOZO DENDA E ADV. SP048276 YARA APARECIDA FERREIRA E ADV. SP113348 ELIANA LEONARDI MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 291/293:1 - Forneça o autor as peças necessárias para integrar a contrafé.2 - Após, tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região de fls. 264/273, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**91.0721367-0** - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A E OUTROS (ADV. SP034071 MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E ADV. SP067412 FERNANDO SCIASCIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 133/134, da ré:Dê-se ciência aos autores, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**92.0011051-7** - MAURO VIOL (ADV. SP089700 JOAO LINCOLN VIOL E ADV. SP107742 PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 147/148, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0019502-4** - ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E ADV. SP073674 ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E ADV. SP078551 MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 174: Vistos, etc.. I - Manifestem os autores seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0085012-0** - MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 268/271: I - Dê-se ciência aos Autores. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

**93.0007486-5** - OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP180472 VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 251/253, da ré: Tendo em vista o cálculo apresentado pela exequente às fls. 251/253, intime-se a autora, ora executada, a proceder ao recolhimento dos honorários devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. FLS. 256/257 - J. Dê-se ciência às partes. Int.

**93.0008118-7** - OSORIO STECA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP061319 VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FL. 468 - J. Dê-se ciência às partes. Int.

**93.0019897-1** - BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 226/230:Esclareça a autora o pedido de citação da ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a fase que se encontra o processo. Int.

**95.0020665-0** - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO (ADV. SP150266 ANA PAULA LEPES SANTIAGO E ADV. SP204475 REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO E ADV. SP165080 EDUARDO AVILA DE CASTRO)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 593/598:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo co-réu BACEN, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

**95.0022930-7** - JOSE MAURO DE MORAIS (ADV. SP143045 MARINO DONIZETI PINHO) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP014126 JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 383/389: Vistos, em decisão.1. Petição de fls. 379/380, do BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO:Indefiro o pedido de penhora on line em contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome do executado.Nossos Tribunais só têm admitido a requisição de identificação e bloqueio de ativos bancários em nome do executado na hipótese de o exequente ter exaurido todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, o que não se configura nos autos.Assinalo que o artigo 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem sido interpretado por nossos Tribunais no sentido de não afastar o cumprimento de diligências prévias para a busca de bens passíveis de penhora.Transcrevo alguns recentes julgados, nesse sentido:...2. Expeça-se carta precatória, para penhora de bens, avaliação e intimação do executado, nos termos do 1º, do art. 652 do Código de Processo Civil, no endereço indicado no documento de fl. 382, isto é, R. Lago Sapucaia, 174, São Bernardo do Campo/SP.Int.

**95.0048518-4** - PEDRO FERREIRA DE SOUZA NETO (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA E ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

ORDINÁRIA Petições de fls. 218/220 e 222/224:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a ré a informar se os ofícios de fls. 220 e 224 já foram respondidos, adotando as providências e diligências necessárias para que seja cumprida integralmente a coisa julgada. Int.

**96.0040671-5** - ALAYDE APARECIDA ARRAES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 463/467:Dê-se ciência ao autor AMILCAR AFONSO DA CRUZ dos créditos efetuados pela ré.Após, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**97.0000122-9** - MADALENA PENKAL E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.021662-o - favorável aos autores - cuja cópia encontra-se juntada às fls. 158/164, manifestem-se os autores para viabilizar o andamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0007125-1** - CLEUSA APARECIDA DA SILVA BUENO E OUTROS (ADV. SP111277 ARLETE MARQUES AYRES BREVES E ADV. SP082283 JOSE DA SILVA BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

ORDINÁRIA Petição de fls. 210/223:1 - Dê-se ciência às autoras ARLETE MARQUES AYRES BREVES e CLEIDE INEZ NERY dos créditos e informações apresentados pela ré.2 - Após, intime-se a ré a juntar os extratos necessários ao cumprimento do julgado, com relação aos autores IVONE DE SOUZA DINIZ LEITE, JOSÉ DA SILVA BUENO NETO e CLEUSA APARECIDA DA SILVA BUENO, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado na parte final da decisão de fls. 195/196. Int.

**97.0014565-4** - JOSE WILSON PALMEIRA E OUTROS (ADV. SP132658 SIMONE APARECIDA JACINTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) ORDINÁRIA Petição de fl. 233:1 - Compulsando os autos verifica-se que a ré, ora exequente, requereu às fls. 135/136 o bloqueio de saldos existentes nas contas bancárias e aplicações financeiras de todos os autores (8), ora executados, em relação a honorários, no valor de R\$ 136,89 (cento e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos) devido por cada um deles.2 - Conforme ofícios de fls. 154, 215 e 237, foram bloqueados, respectivamente:a) R\$ 25,28 na conta bancária existente no Banco Bradesco S/A, de titularidade do autor MANOEL REIS CAPELLI, b) R\$ 80,32 na conta bancária existente no Banco do Brasil S/A, de titularidade do autor GIDEONE ALEXANDRE DA SILVA,c) R\$ 136,89 na conta bancária existente no Banco Itau S/A, de titularidade do autor GERALDO DE ALMEIDA.3 - O autor PAULO PEREIRA COUTINHO efetuou depósito judicial à disposição deste Juízo, no valor de R\$ 145,00, conforme guia de fl. 198.4 - Não foram encontrados ativos financeiros disponíveis para bloqueio dos autores ANTÔNIO MENDES FILHO, ISAC FERNANDES DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA e JOSÉ WILSON PALMEIRA.DECIDO.5 - O valor de R\$ 136,89 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), para execução dos honorários de sucumbência de cada autor implica no total de R\$ 1.095,12. Considerando os valores já bloqueados, bem como o depósito de R\$ 145,00, efetuado por PAULO PEREIRA COUTINHO, verifica-se um débito remanescente, grosso modo, no valor de R\$ 707,63. Ora, tal montante não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para prosseguir nessa execução (que tramita há quase 2 anos).Ademais, a Lei nº 9.469, de 10/07/1997, autorizou as Procuradorias da UNIÃO, Autarquias e Empresas Públicas Federais a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Assim, reconsidero, em parte o despacho de fls. 137, indeferindo a cobrança dos valores até aqui não encontrados nas contas acima referidas.6 - Oficie-se ao Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Itau S/A determinando a transferência dos valores bloqueados, relacionados no item 2 supra, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0265 - PAB/JF, à disposição deste Juízo, vinculados a estes autos.7 - Após, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 198 e dos valores transferidos, intimando-se o patrono da ré para agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada do alvará.8 - Oficie-se ao Banco Santander S/A, determinando o desbloqueio do valor de R\$ 24,69, informado no Ofício de fl. 212 daquele banco, posto que é excedente ao valor da execução, já bloqueado na conta do autor GERALDO DE ALMEIDA, conforme informado no Ofício de fl. 237 (R\$ 136,89).Finalmente, cumpridos todos os itens anteriores, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, sem mais delongas.

**97.0042769-2** - CICERA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) ORDINÁRIA Petições de fls. 200/201 e 207:1 - Compulsando os autos, verifica-se que a ré foi condenada ao pagamento da correção dos saldos da conta fundiária da autora, nos períodos de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991, conforme decisão do E. STJ de fls. 176/177, transitada em julgado.2 - A autora juntou cópia de sua carteira de trabalho, às fls. 14/18, comprovando vínculo empregatício nos períodos de: de trabalho, às fls. 14/18, comprova) 15/07/1986 a 27/08/1986 - Banco depositário: Itaú;b) 01/10/1987 a 11/03/1988 - Banco depositário: Mercantil São Paulo;c) 01/06/1989 a 18/08/1989 - Banco depositário: Bradesco e ão Paulo;d) 01/03/1990 a 22/08/1990 - Banco depositário: Bradesco. 3 - A ré informou, às fls. 192/194, que não foi encontrado nenhum vínculo na base migrada para a autora, restando impossibilitado o cumprimento da coisa julgada. 4 - Todavia, observando o quadro acima, verifica-se que, efetivamente a autora estava trabalhando apenas, no período relativo ao Plano Collor, quanto ao mês de abril de 1990. Destarte, intime-se a ré a oficiar ao banco depositário acima indicado no item 2 d), isto é, Banco Bradesco S/A, para que forneça extratos, com os saldos da conta fundiária da autora CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS, nos períodos dos vínculos empregatícios de 01/03/90 a 22/08/90, com a empregadora MOT COLOR Estamparia Ltda. Int.

**97.0055555-0** - CARLOS ALBERTO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) ORDINÁRIA Petição de fls. 390/393:Assiste razão à ré.O acórdão do E. TRF da 3ª Região (cópia às fls. 350/355), proferido nos Embargos à Execução nº 2003.61.00.020448-3, condenou a CEF ao pagamento de multa, no importe de 10 %, sobre o valor atualizado do débito, que estava sendo disutido em sede de embargos, isto é, sobre o valor devido, referente ao índice de correção monetária de janeiro de 1991.Destarte, intímem-se os autores a refazer seus cálculos de liquidação, apresentados às fls. 382/383, acrescendo a referida multa de 10%, apenas, sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores, no período de janeiro/91.

**98.0000590-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ORGASTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ORDINÁRIA Petição de fls. 174/180:1 - Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao BACEN JUD, para penhora sobre valores depositados em contas-correntes e aplicações financeiras da executada.Os Tribunais Superiores só têm admitido a requisição de identificação e bloqueio de ativos bancários em nome do executado na hipótese de o exequente ter exaurido todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, o que não se

configura nos autos. Nesse sentido, firmou-se Jurisprudência de nossos Tribunais, da qual, cito a título de exemplo:.....  
Int.

**98.0003276-2** - RAMI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP104437 SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 180/1811 - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

**98.0016494-4** - MARIA NADIR DE ALBUQUERQUE SILVA E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

ORE DINÁRIDINÁRIA Petição de fls. 367/370: Intime-se a ré a informar a este Juízo se os ofícios encaminhados aos bancos depositários, conforme cópia de fls. 368/370, tiveram resposta, juntando-se cópia da resposta. Int.

**98.0022676-1** - EDISLAU FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 436: J. Dê-se ciência às partes. Int.

**98.0022736-9** - FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

fl. 418 Vistos, etc. Petição de fl. 417: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.00.001288-6** - SABRA SERVICOS ALIMENTICIOS DE BAR E RESTAURANTE ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 121/122: 1 - Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC), atentando, ainda, aos bens já penhorados, conforme Mandado de Penhora de fls. 94/99. 3 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.022406-7** - MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 190/192: 1 - Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.045283-0** - AUTO POSTO LOTUS LTDA E OUTROS (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 578/582 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 565/572, da ré: 1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, para que conste como ré da ação a União Federal, visto a transferência de titularidade para a União Federal, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. 2 - Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao BACEN JUD, para penhora on line em contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da executada. Os Tribunais Superiores só têm admitido a requisição de identificação e bloqueio de ativos bancários em nome do executado na hipótese de o exequente ter exaurido todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, o que não se configura nos autos. Assinalo que o artigo 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, tem sido interpretado por nossos Tribunais no sentido de não afastar o cumprimento de diligências prévias para a busca de bens passíveis de

penhora. Transcrevo alguns recentes julgados, nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este informe sobre a existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma. 3. No caso vertente, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor; não se tem notícia, inclusive, se houve a citação da executada, condição para a aplicação do art. 185-A, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. 4. Agravo de instrumento improvido. (negritei) (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006.03.00.087472-3 - TRF 3 - Rel. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA - Publ. em 23/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACENJUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal. III - No caso concreto, verifico que a exequente não esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor capazes de garantir o débito. IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida. V - Agravo de instrumento improvido. (negritei) (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.088774-6 - TRF 3 - Rel. Juíza CECÍLIA MARCONDES - Publ. em 05/03/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1 - A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2 - Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3 - Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido. (negritei) (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.097343-2 - TRF 3 - Rel. Juiz NERY JUNIOR - Publ. em 02/04/2008) 3 - Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, às fls. 565/572 e 573/576, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos de liquidação, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2007.Int.

**2001.61.00.002003-0** - NEIDE GIL E OUTRO (ADV. SP153851 WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 169/110: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pelos autores. 2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 174, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2001.61.00.010195-8** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS



CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ORDINÁRIA Petições de fls. 231/232 e 233/244:Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré. Int.

**2002.61.00.002338-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X A W DO BRASIL COM/ E IMP/ DE ESTAMPAS LTDA (PROCURAD REVEL - FLS. 203)

Fls. 254/255: Vistos, em decisão.Petição de 247/253:1 - Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao BACEN JUD, para penhora sobre valores depositados em contas-correntes e aplicações financeiras da executada.Os Tribunais Superiores só têm admitido a requisição de identificação e bloqueio de ativos bancários em nome do executado na hipótese de o exequente ter exaurido todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, o que não se configura nos autos.Nesse sentido, firmou-se Jurisprudência de nossos Tribunais, da qual, cito a título de exemplo: ... . Int.

**2005.61.00.028553-4** - JORGE HADAD NETO (ADV. SP090399 JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 117/123:1 - Intime-se a Ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelas autoras, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.014383-5** - EVANILDO SANTANA DA SILVA (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

fl. 312Vistos, etc.Reconsidero o despacho de fl. 309.Intime-se a ré a esclarecer o pedido de fl.309, tendo em vista a certidão de fl. 280, e a fase em que se encontra o processo.Prazo: 5 diasApós arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.025676-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022947-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DIVA YOLANDA MAURO E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E ADV. SP006435 LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA E ADV. SC011736 VALERIA GUTJAHR)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.00.025677-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0004407-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO E OUTROS (ADV. SP042677 CELSO CRUZ)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.023392-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019502-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E ADV. SP073674 ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E ADV. SP078551 MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA)

Vistos etc.Cota de fls. 99, da União Federal:I - Dê-se ciência aos Embargados.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.032747-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042769-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CICERA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Petição de fl. 39:A execução da multa a que foi condenada a ré, conforme decisão de E. TRF da 3ª Região às fls. 30/31, será processada na Ação Ordinária nº 97.0042769-2, em apenso.Traslade-se cópia das decisões destes autos para a ação principal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.021662-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000122-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X MADALENA PENKAL E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA

CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0006640-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X ANHAMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIO LUIZ LINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 730/731: Petição de fls. 722/729: 1 - Dê-se ciência à exequente do teor dos ofícios de fls. 718 e 719. 2 - Tendo em vista a manifestação da exequente, de fl. 499, desistindo da penhora realizada nestes autos e face à solicitação do Banco do Brasil, de fls. 722/729, de cancelamento do registro dessa penhora, em virtude de ter arrematado o imóvel (conf. R. 04 de fls. 723-verso e 724), expeça-se Carta Precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Mairiporã, para que seja expedido Mandado ao 1º Serviço Registral de Mairiporã, determinando o cancelamento do registro da penhora (R.03), efetuada nestes autos, no imóvel registrado sob a matrícula nº 27.750, bem como, seja intimado o depositário nomeado, à fl. 414, da desoneração desse encargo.3 - Intime-se a exequente providenciar cópia do instrumento de mandato e recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, além de efetuar depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 e art. 208 do CPC, respectivamente.4 - Intime-se a exequente a acompanhar o cancelamento do registro da penhora, para recolhimento dos emolumentos devidos.Int.

**2006.61.00.020243-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANGUINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
EXECUÇÃO Petição de fls. 61:Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**2007.61.00.004506-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA COSTA GONCALVES ATTO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Vistos, etc.Petição de fls. 52, da CEF: I - Determino a alienação dos bens penhorados e avaliados às fls. 32/34, pelo Sr. Oficial de Justiça.II - Designo os dias 24/11/2008, às 15:00 horas, e 09/12/2008, às 15:00 horas, para a realização do primeiro e segundo leilões, respectivamente.III - Intimem-se devedor e credor, pessoalmente, das datas dos leilões.IV - Fica dispensada a publicação de editais, face ao disposto no art. 686, 3º, do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.005562-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X METHA LATIN COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ANTONIO PAGANOTTI (ADV. SP183818 CESAR AUGUSTO RAMOS E ADV. SP247685 FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X ROGERIO LIPPER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
EXECUÇÃO Petição de fls. 322/324:1 - Tendo em vista as alegações da exequente, expeça-se novo mandado para citação dos executados METHA LATIN COMERCIAL LTDA e ROGÉRIO LIPER, nos endereços informados.2 - Esclareça a exequente expressamente o nome, a qualificação e o endereço dos sócios a que se refere o item c de fls. 324, regularizando o pólo passivo, se for o caso.3 - Cumprido o item anterior, expeçam-se os mandados de citação. Int.

**2007.61.00.019763-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito dos Ofícios e petições juntados às fls. 113/123. Int.

**2007.61.00.020111-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SAN DIEGO VEICULOS BARUERI LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DONATO DE ARRUDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO CARMO NONATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
EXECUÇÃO Petição de fl. 89:1 - Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao BACEN JUD, para penhora sobre valores depositados em contas-correntes e aplicações financeiras dos executados.Os Tribunais Superiores só têm admitido a requisição de identificação e bloqueio de ativos bancários em nome dos executados na hipótese de a exequente ter exaurido todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, o que não se configura nos autos.Nesse sentido, firmou-se Jurisprudência de nossos Tribunais, da qual, cito a título de exemplo:.....2 - Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72/73, 77/78 e 81/82, expeça-se mandado para citação, por hora certa, da executada MARIA DO CARMO NONATO. Int.

**2008.61.00.010240-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
EXECUÇÃO Petição de fls. 168:Compulsando os autos, observa-se que às fls. 155, 157 e 159, o Sr. Oficial de Justiça

informou que deixou de citar os Executados, pois a primeira executada mudou-se do endereço informado pela exequente; o segundo executado não foi encontrado em todas as diligências efetuadas, havendo fortes suspeitas de ocultação por parte do terceiro executado, respectivamente. A Exequente, por sua vez, requereu às fls. 168 nova tentativa de citação dos dois últimos Executados, por ficar constatado pelo Oficial de Justiça, às fls. 157 e 159, que estes residem nos endereços informados na inicial. Pois bem. Via de regra, a citação em Ação de Execução se dá de duas formas, pessoalmente ou por edital. No entanto, a citação por hora certa em execução, também, tem sido admitida pela jurisprudência, conforme julgados abaixo transcritos:.....Assim, entendo que no presente caso é a melhor solução, uma vez que os Executados não se encontram em local incerto e não sabido, mas sim, estão se ocultando de receber a citação. Dessa forma, citem-se os Executados RICARDO DA SILVA FERNANDES e ANTÔNIO FERNANDO MEZADRI, por hora certa, no endereço informado pela Exequente, nos moldes do disposto nos artigos 227 a 229, combinado com o artigo 652 do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, 2º do CPC, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0004639-6** - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A E OUTROS (ADV. SP017636 JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petições de fls. 326/329 e 333: Manifestem-se os autores sobre as petições apresentadas pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**91.0715196-9** - CHOPERIA PONTO CHIC LTDA E OUTROS (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 720/748, da ré: Manifestem-se os autores sobre as alegações da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**91.0731146-0** - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 287/289: Dê-se ciência aos Autores, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**92.0080157-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074907-0) KS PISTOES LTDA (ADV. SP060484 SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 72, da Ré: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3560**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.001044-3** - ADELAIDE DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ORDINÁRIA A presente ação foi proposta originariamente na 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, por viúvas de servidores aposentados, em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando o pagamento da diferença de 20% a maior sobre a pensão por elas recebida, nos termos do 5º, do art. 40 da Constituição Federal, segundo o qual deveriam receber tal benefício em valor coincidente com aquele que o servidor falecido receberia, se em atividade estivesse. Foi deferida a gratuidade de justiça, conforme decisão de fl. 194. A ré foi devidamente citada e, após a apresentação da contestação e réplica, foi proferida a sentença de fls. 397/404, pelo MM. Juiz de Direito, da Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ação. As autoras interuseram recurso de apelação, contra a sentença de fls. 397/404, ao qual foi dado provimento pelo E. TJ de São Paulo, conforme acórdão de fls. 942/949, condenando a RFFSA ao pagamento das diferenças pleiteadas, devidamente corrigidas, além das custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da condenação. Às fls. 511/544, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, informou que não era parte legítima nesta ação, em virtude do contrato de promessa de compra e venda firmado entre a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO, no qual, em sua cláusula nona o Estado de São Paulo assume a responsabilidade pela complementação de aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual (fl. 533). Foi admitida a substituição da FEPASA pela RFFSA, conforme decisão do Quarto Vice-Presidente do Tribunal de Justiça (fl. 601), consignando que a Fazenda do Estado deveria comparecer no processo, na qualidade de devedora solidária e, não, sucessora da FEPASA. Iniciada a fase da execução, conforme decisão de fls. 1415/1416, a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA foi citada, em 17/09/2002, para pagamento da execução no valor de R\$ 730.565,88 (válido para 30/06/2002), consoante mandado de fls. 1776/1777. Foram penhorados créditos vincendos da RFFSA junto à FCA - Ferrovia Centro Atlântica S/A, no valor acima mencionado, em 27/11/2002, conforme Carta Precatória de fls. 1851/1856 (guia de depósito à fl. 2063). A extinta RFFSA opôs Embargos à Execução, protocolados sob o nº 2008.61.00.001045-5, em apenso, os quais foram julgados improcedentes (cópia da decisão às fls. 2277/2282), com a condenação da embargante nas custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00, em 18/04/2007, conforme sentença de fls. 46/54, daqueles Embargos. Às fls. 2095/2096, requereram as autoras o levantamento do valor depositado

à fl. 2063, sendo determinado pelo Juízo estadual, no despacho de fl. 2098, ao patrono daquelas que informasse se todas as autoras estavam vivas. Tendo em vista a União Federal, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei Federal nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ter sucedido a RFFSA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal, conforme decisão de fls. 2101/2102, proferida em 27/08/2007. Às fls. 2110/2202, manifestaram-se as autoras requerendo a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando novos cálculos. Às fls. 2203/2248, as autoras informaram o falecimento das autoras FLORIPES ESTER GONÇALVES LIMA e MARIANA ROMANO BOTELHO, requerendo a sucessão processual destas por seus herdeiros. A petição da União Federal de fls. 2250/2272 não está assinada, mostrando-se, pois, desprovida de validade e eficácia. Decido. No tocante à legitimidade da União no pólo passivo desta ação, em substituição à RFFSA, a jurisprudência, inclusive do E. STJ, tem se manifestado de forma unânime, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88). 3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ, o suscitante. (STJ - CC - 75897 - Rel. Denise Arruda, publ. 17/03/2008) PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO DA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E AÇÕES JUDICIAIS EM QUE A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A SEJA AUTORA, RÉ, ASSISTENTE, OPOENTE OU TERCEIRA INTERESSADA. Sucedendo a Rede Ferroviária Federal S/A nas ações em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada (Lei nº 11.483/07, art. 2º), a União Federal atrai a competência da Justiça Federal, ainda que o processo esteja em fase de execução de sentença e que esta tenha sido proferida por Juiz de Direito. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, SP. (STJ - CC - 75897 - Rel. Ari Pargendler - publ. 10/12/2007) A participação da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA, na forma do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, de fato, enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República), tornando-se este Juízo competente para prosseguir com a Execução. O pedido das autoras, de fls. 2110/2202, de citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando novos cálculos de liquidação, não comporta deferimento uma vez que a ré ingressou nesta ação no estado em que se encontrava, e a questão do quantum debeatur já foi discutida nos Embargos à Execução nº 2008.61.00.001045-5, em apenso, restando preclusa a matéria. Ademais, a RFFSA realizou depósito do valor da execução, no Banco Nossa Caixa S/A, mediante utilização de créditos penhorados vincendos que possuía junto à FCA - Ferrovia Centro Atlântica S/A, no valor R\$ 730.565,88 (válido para 30/06/2002), em 27/11/2002, conforme guia de depósito de fl. 2063. Note-se que os depósitos judiciais são corrigidos na forma da lei. Quanto ao pedido de substituição processual das autoras FLORIPES ESTER GONÇALVES LIMA e MARIANA ROMANO BOTELHO por seus herdeiros, de fls. 2203/2248, intimem-se-as a informar o nome dos inventariantes que representam os seus respectivos espólios. E, finalmente, não se há de falar na desconstituição da penhora dos créditos da extinta RFFSA junto à FCA - Ferrovia Centro Atlântica S/A, realizada conforme fls. 1851/1856 (guia de depósito à fl. 2063), pois realizada anteriormente à extinção da RFFSA, sendo válidos todos os atos praticados na esfera da Justiça estadual. Em situação semelhante, o E. TRF da 3ª Região manifestou-se, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022813-5, decidindo que a penhora realizada e o correlato depósito realizado anteriormente à sucessão da RFFSA pela União, se resolvem em ato jurídico processual perfeito e acabado, em conformidade com as regras então vigentes. A legitimidade passiva da União nestes autos não opera efeitos retroativos, de modo a invalidar todo o processo executivo. Tendo em vista a redistribuição destes autos (processo originário nº 164/97) a esta Vara, oficie-se à 8ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, solicitando a transferência para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 265 (Fórum Pedro Lessa), à disposição do Juízo da 20ª Vara Federal, vinculado aos autos desta ação ordinária (2008.61.00.001044-3), do depósito que permanece na Agência 0871-1, do Banco Nossa Caixa S/A, Palácio Mauá, no valor originário de R\$ 730.565,88, com os acréscimos legais (Número de Identificação do Depósito 015108712606352997 - conta nº 26.063529-9), vinculado à originária Ação Ordinária nº 164/97. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.001045-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001044-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADELAIDE DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Os presentes Embargos à Execução foram opostos originariamente na 8ª Vara da

Fazenda Pública estadual da Comarca de São Paulo, pela extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, objetivando a nulidade da penhora realizada nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.001044-3 (originária nº 164/97 na Justiça do Estado de São Paulo) em apenso, sob a alegação preliminar de que o crédito penhorado não pertence à embargante, pois cedido à União Federal, por meio de instrumento de cessão de créditos firmado entre aquelas partes (documento não juntado aos autos). No mérito, foi alegado excesso de execução. Devidamente intimadas, as embargadas impugnaram estes Embargos, às fls. 10/36, alegando que não foi comprovada a referida cessão de crédito e que se realizada qualquer cessão de crédito após a propositura da Ação principal (18/02/1997), isso constituiria fraude à execução, que teve início em maio de 2001. Alegaram também que são pessoas com idade avançada, tendo algumas até já falecido e que os créditos a que têm direito são de natureza alimentar. Requerem a improcedência destes Embargos e a condenação da embargante nas verbas de sucumbência. A Contadoria Judicial da Justiça estadual manifestou-se à fl. 41, ratificando os cálculos apresentados pelas embargadas às fls. 1606/1649, da Ação Ordinária em apenso, no valor de R\$ 730.565,88, atualizados até 30/06/2002, pois elaborados em conformidade com o julgado. Em 18 de abril de 2007, foi proferida sentença que julgou improcedentes os presentes Embargos, condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Ambas partes foram devidamente intimadas da sentença, por meio da imprensa oficial, em 27 de abril de 2007, conforme certificado à fl. 55-verso, não havendo interposição de qualquer recurso, por nenhuma delas. Estes autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal em 11 de janeiro de 2008. A União Federal ingressou neste feito no estado em que se encontrava, em 24/07/2008, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei Federal nº 11.483, de 31 de maio de 2007, sucedendo os direitos, obrigações e ações judiciais da extinta RFFSA, conforme fls. 57/60. Manifestou sua discordância ao pedido das embargadas de levantamento dos valores depositados na Ação Ordinária 2008.61.00.001044-3 (originária nº 164/97), em apenso, alegando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura desta ação. Requereu, também a declaração da nulidade da penhora realizada na referida ação ordinária, bem como a citação do representante judicial do Estado de São Paulo, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Decido. A União como sucessora processual da extinta RFFSA, na forma do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, de fato, enseja o deslocamento da competência, para apreciar e julgar este processo, para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). O pedido da União, de fls. 57/60, de citação do representante judicial do Estado de São Paulo, nos termos do art. 730 do CPC, não comporta deferimento uma vez que ingressou nesta ação, na situação em que se encontrava, como sucessora da RFFSA. Além da falta de legitimidade do Estado de São Paulo para se manifestar nestes autos resta preclusa tal matéria, em vista da fase que se encontra este processo (sentença de fls. 49/54 não recorrida pelas partes). Ademais, já foi realizado depósito do valor da execução de créditos penhorados vincendos da RFFSA junto à FCA - Ferrovia Centro Atlântica S/A, no valor R\$ 730.565,88 (válido para 30/06/2002), em 27/11/2002, conforme guia de depósito de fl. 2063. No tocante à penhora dos créditos vincendos da extinta RFFSA junto à FCA - Ferrovia Centro Atlântica S/A, realizada na Ação Ordinária nº 2008.61.00.001044-3, em apenso, não se há de falar em sua desconstituição, pois mostra-se regular e foi realizada anteriormente à extinção da RFFSA, reputando-se válidos os atos praticados na esfera estadual. Em situação análoga o E. TRF da 3ª Região manifestou-se a esse respeito, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022813-5, interposto contra decisão proferida na Ação Ordinária nº 2007.61.00.017816-7 (que também tramita nesta Vara) decidindo que a penhora realizada e o respectivo depósito efetivado anteriormente à sucessão da RFFSA pela União, se resolvem em ato jurídico processual perfeito e acabado, em conformidade com as regras então vigentes. A legitimidade ativa da União nestes autos não opera efeitos retroativos, de modo a invalidar todo o processo executivo. E por último, indefiro o pedido da União de reconhecimento da prescrição quinquenal, tendo em vista a data do ajuizamento do feito originário, a preclusão verificada quanto a essa matéria - inclusive coisa julgada - e, ainda que assim não fosse, recorde-se que um dos efeitos da citação válida é a suspensão da prescrição. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/54. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

#### **Expediente Nº 3561**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.026937-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003566-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X DATIL ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0037044-6** - JOAO AUGUSTO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Observo que a decisão de fls. 478/479 indeferiu ambos os pedidos da União Federal, se encontrando omissa ao deixar de mencioná-los. Desta forma, acolho os embargos de declaração da União Federal, para que o primeiro parágrafo da decisão de fls. 478/479 passe a ter a seguinte redação: Indefiro os pedidos da União Federal para reconsideração da decisão de fl. 456/457 e para a parte autora prestar caução, pois a decisão do agravo de instrumento n. 2007.03.00.091872-0 (fls. 393/395), determinou a aplicação de juros de mora no cálculo de fls. 361/362. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio da conta n. 1181.005.503066299. Intime-se.

**91.0655914-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0018246-0) ANA PAULA LIBARDI DELFINI (ADV. SP025133 MANUEL KALLAJIAN E ADV. SP104258 DECIO ORESTES LIMONGI FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.47. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**91.0668869-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0660798-5) PALACE PROMOCOES LTDA (ADV. SP028971 LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E ADV. SP019010 JOAO SARTI JUNIOR E ADV. SP026992 HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Os cálculos de fls. 262/264 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 24/06/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria/CJF nº 242). Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Precatório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 977.152-SP. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 262/264, determinando a expedição de Ofício Precatório Complementar pelo valor de R\$ 27.158,23 para 29 de outubro de 2008. Intimem-se as partes, que deverão comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício precatório complementar. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de impedimento, expeça-se ofício precatório complementar, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do ofício protocolizado, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

**91.0671432-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0065345-4) LENICE ANGELIN DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP099885 DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Tendo em vista que a guia de fl.55 trata-se de cópia simples das custas de desarquivamento de fl.44, bem como que as custas de fl.50 foram recolhidas no Banco do Brasil SA, cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl.45, recolhendo as custas para expedição da certidão de objeto e pé na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 223 do Provimento COGE nº64 de 28/04/2005, acostando aos autos o original da guia recolhida, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se a certidão requerida à fl.54. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**92.0051236-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015585-5) AUTO POSTO IDA LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE E ADV. SP151956 ROBERTA ARRAES LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista a informação retro, regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu cadastro perante a Receita Federal, comprovando nos autos. Após, expeça-se ofício requisitório. Promova-se vista à União Federal. Aguarde-se no arquivo o pagamento do requisitório expedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**92.0076450-9** - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO (ADV. SP110816 ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO E ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 351/352: Providencie o advogado Gilson Lúcio Andretta, OAB/SP n. 54513, em 05 dias, a assinatura de sua petição de fls. 351/352. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2006.03.00.109627-8. Intime-se.

**92.0082102-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070926-5) SISTEMA AUTOMOCAO S/A (ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E ADV. SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO E ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Cuida-se de execução de verba honorária, iniciada em nome da parte autora, em que esta teria sido impedida de efetuar o levantamento do depósito em decorrência da empresa estar inapta junto a Secretaria da Receita Federal. A verba executada nestes autos pertence ao patrono da parte autora, mesmo tendo a procuração sido outorgada antes da vigência da Lei 8.906/1994, conforme v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.1. Conforme a jurisprudência desta Corte, no período anterior à Lei 8.906/94 já era assegurado o direito

autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª. Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento. (Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 702162, Processo: 200401604217 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000681677, Fonte DJ DATA:24/04/2006, PÁGINA:364, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Portanto, não observo prejuízo na modificação do beneficiário do ofício requisitório n. 20080000185, a fim de possibilitar o levantamento da quantia depositada à fl. 209 pelo patrono da parte autora. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, adite-se o ofício requisitório supramencionado, a fim de constar como beneficiário o advogado Alexandre Rodrigues, inscrito na OAB/SP n. 100.057, CPF/MF n. 099.103.508-90. Intime-se.

**92.0092655-0** - FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Indefiro o requerido pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, à fl. 791, tendo em vista que cabe a parte interessada diligenciar afim de promover o prosseguimento da execução. Assim, cumpra-se o determinando no despacho de fls. 782, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**96.0034368-3** - MARIA APARECIDA PEREIRA COUTO E OUTROS (ADV. SP106879 SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo do 05 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**97.0047446-1** - GENI PEREIRA DE CAMPOS LOPES E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E PROCURAD MARIA HELENA DE O. CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração do polo ativo, fazendo constar Ana Paula Figueiredo de Souza (CPF 224.070.608-22) e Lia Mara Figueiredo de Souza (CPF 345.178.578-16) como sucessoras de Neide Damasceno Figueiredo. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor das sucessoras, pelo valor unitário de R\$ 16.908,33 (para 01/07/2007). Expeça-se ofício precatório em favor da autora Lazara Aparecida de Souza da Silva, pelo valor de R\$ 32.734,90 (para 01/07/2007). Expeça-se ofício requisitório referente a verba honorária em favor de Herminia Beatriz de Arruda Issei, no valor de R\$ 785,11 (para 01/07/2007). Promova-se vista à União Federal. Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos. Intime-se.

**98.0049948-2** - ANTONIO SIMOES DE CARVALHO NETO E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**1999.61.00.023211-4** - JOSE IBIAPINA MENDES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 315/317, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1999.61.00.036935-1** - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA E OUTROS (ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA E ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP029013 MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA E ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo. Com a juntada do ofício cumprido, promova-se vista à União Federal e arquivem-se os autos. Intime-se.

**1999.61.00.059141-2** - PETROLEO E DERIVADOS ITAIPAVA LTDA (ADV. SP027986 MURILO SERAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2000.61.00.025178-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018498-7) ALCINDOR ALVES VIANA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 171/172, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**2001.61.00.023553-7** - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, guarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

**2002.61.00.025861-0** - ANTONIO FEITOZA GOMES - ESPOLIO (ROSA MARIA DE OLIVEIRA) (ADV. SP135161 ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré-executada, às fls. 170/174, da decisão que determinou o cumprimento da obrigação de pagar, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-o por não vislumbrar na decisão proferida omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. Trata-se de sentença extintiva da execução em razão do reconhecimento da obrigação de fazer, que foi anulada pelo v. acórdão de fl. 143, pois a parte autora não se manifestou acerca do cumprimento da obrigação de fazer. A obrigação de fazer a qual a Caixa Econômica Federal foi condenada, não foi cumprida, sendo a ré-executada intimada para efetuar o pagamento da diferença, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Desta forma, rejeito os embargos e defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela ré à fl. 176, para cumprimento da obrigação a que foi condenada. Intime-se.

**2003.61.00.023503-0** - LEOVALDO GONCALVES GOMES E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2004.61.00.003693-1** - JOSE ADEMIR AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 279/281, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2004.61.00.027646-2** - IVAN NASCIMENTO (ADV. SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a renúncia dos advogado do autor, informada às fls. 139/144, e a petição de fls. 200/201 da nova advogada constituída, recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.00.034507-1** - MARIA CONCEICAO GOMES FERREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 199/202, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.61.00.027410-3** - JOSE VICENTE FILHO (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP092839 RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.028118-1** - JOAO GERALDO GUEDES (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2007.61.00.004475-8** - FABIO OCTAVIO MAIERA (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES E ADV. SP232352 LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963



JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 77/80, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**2007.61.00.010969-8** - LUIZ ORLANDO CAIAFA - ESPOLIO (ADV. SP163038 KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)  
Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 93/97, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**2007.61.00.035084-5** - NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em razão do trânsito em julgado da sentença de improcedência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.014019-3** - RITA DE MELLO BENTO E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 2123/2126: Mantenho a decisão de fls. 2119/2120 por seus próprios fundamentos. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para distribuição à uma das varas especializadas em matéria previdenciária. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.030211-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0680506-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FAUZE HADDAD E OUTRO (ADV. SP102909 JOSE PAPACENA NETO)  
Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.032546-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015568-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP026828 DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA)  
Recebo o apelo adesivo da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.001367-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059217-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
Cumpra a parte ré, no prazo de 10 dias, o despacho de fl.26, fornecendo cópia da planilha de cálculo (atualizada até julho/2007) que acompanhou o mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0044917-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011020-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP052259 MOACYR BAPTISTA PINHEIRO)  
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se ofício de conversão para a União Federal. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0091474-6** - MARIA ANTONIETA DE VERGUEIRO GUIMARAES (ADV. SP046890 ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)  
Tendo em vista a petição do Banco Central do Brasil, à fl. 213, informando que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos como baixa-findo. Intimem-se.

**92.0050789-1** - PAS - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO EM SAUDE LTDA (ADV. SP005254 CARLOS MIHICH BUENO E ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP109316 LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP125599 EDUARDO SOARES DE MELO E ADV. SP155444 ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E ADV. SP129079 SIMONE CHEDIACH) X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**95.0061868-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004049-4) CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Recolha a parte autora as custas para expedição da certidão de objeto e pé, requerida à fl.102. Após, expeça-se a certidão. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.034862-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0030026-0) IOLANDA MARIA FURTADO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2540**

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**95.0044749-5** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR (ADV. SP068975 NELSON SENTEIO JUNIOR) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO)

DESPACHO DE FL. 1932 Manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 dias sobre os ofícios apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 1920/1928) e pelo Banco do Brasil (fls. 1901/1903). Em face do decurso de prazo para o cumprimento do despacho de fls. 1876/1878, por parte do expropriante, intime-se novamente o Procurador Chefe do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para que no prazo de 10 dias, efetue a complementação do depósito de fls. 1702, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme determinado no despacho de fl. 1876/1878. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FL. 19551) Tendo em vista que as petições de fls. 1934/1944 e 1946 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, foram erroneamente endereçadas para os autos 95.0044746-0, torno sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fl. 1932. Verifico que o referido equívoco deu-se em razão do erro quanto ao número do processo constante nos despachos de fls. 1876/1878 e 1932. Diante do exposto retifico os despachos de fls. 1876/1878 e 1932 para que conste o número correto dos presentes autos: 95.0044749-5.2) Na informação retro, o valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria /CJF nº 242). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre o dia 13/10/1997, data da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes até a presente data. Desta forma, acolho os cálculos de fls. 1950, determinando o prosseguimento da execução no montante de R\$ 24.309,92 para outubro de 2008.3) Em face da petição de fls. 1934/1944, verifico a necessidade de expedição de Ofício Requisitório para o pagamento do valor relativo à complementação do depósito de fl. 1702, nos termos da planilha retro. 4) Forneça a ré Maria de Lourdes Souza Cordeiro, no prazo de 10 dias, o número de sua inscrição no cadastro da Secretaria da Receita Federal, uma vez que a utilização do número da inscrição de seu marido, Ramiro da Luz Cordeiro, inviabiliza o pagamento do ofício requisitório. 5) Com a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.005179-1** - CONDOMINIO EDF NOVA ALIANCA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP187023 ALESSANDRA INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

1- Determino a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl.426 em favor do exequente, tendo em vista a devolução do valor indevidamente levantado pela Caixa Econômica Federal, conforme noticiado às fls.423/424. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.087281-0. 2- Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035290-9 para que informe sobre o teor da decisão de fl.414. Intimem-se.

**2007.61.00.002072-9** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL (ADV. SP205187 CLAUDIA ALBINO DE SOUZA E ADV. SP061689 MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providencie a autora e a ré a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.00.029292-4** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTOFINO (ADV. SP146123 AMIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E ADV. SP186668 DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.00.012397-8** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do solicitado no ofício à fl.591, intime-se a autora para que providencie o pagamento das custas do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$ 7,00, para que seja efetuada a diligência determinada na carta precatória expedida à fl.585. Atente a autora que o referido valor poderá ser depositado na conta nº 14774-5, no Banco do Brasil S/A, agência 1319-6, em nome de Oficiais de Justiça Diligência. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.027510-4** - GRP - LOGISTICA EM ESTACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP078880 MIGUEL DE AMORIM LIMA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Indique a impetrante, no prazo de 10 dias, corretamente, a(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no pólo passivo. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3590**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0663516-4** - EMBRAPOL EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo com julgameto de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**89.0009401-7** - JACINTO PIASENTIN (ADV. SP085163 IVONETI LOPES RODRIGUES E ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

... DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, I do CPC.

**91.0670018-7** - VANDERLEI EMILIO PANFILIO VALVERDE E OUTRO (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

**91.0675748-0** - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES E ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M C GUIMARAES)

(. . .)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal a indenizar as Autoras pelos prejuízos sofridos em decorrência do congelamento de preços decretado pelo Plano Bresser, correspondente à diferença entre o preço do açúcar e do álcool autorizado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool e o preço desses produtos de conformidade com os custos apurados pela Fundação Getúlio Vargas. Considerando-se a prescrição quinquenal do direito, o período indenizatório terá início em 30 de julho de 1986 e terminará em 30 de

novembro de 1986, quando deixou de vigorar o congelamento de preços. O cálculo do montante da indenização será efetuado multiplicando-se a diferença de preços pela quantidade de açúcar e álcool vendida durante o período supra, deduzindo-se a participação devida ao produtor da cana de açúcar. O valor assim apurado será atualizado monetariamente pelos índices próprios constantes das tabelas da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e de 1% a partir de 11.01.2003, estes contados desde a citação até o efetivo pagamento, nos termos do Código Civil (anterior e atual). Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**92.0017404-3** - EDIMILSON RUBEM BARALDI (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP148746 ANTONIO MAXIMO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)  
... DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**92.0072563-5** - SPLINK IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP084402 JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)  
... DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

**92.0077243-9** - CLAUDIO ZIMMERMAN E OUTROS (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)  
... DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**96.0030996-5** - HATSUKO MAEDA KOMATSU E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN E ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**97.0059426-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045204-2) FABIO DAS NEVES FILHO E OUTRO (PROCURAD APARECIDA DENISE P. HEBLING E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
(. . .) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termos à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. (. . .)

**2000.61.00.047256-7** - POSTO GASAMERICA LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)  
(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto à guia Darf acostada à fl. 250, deverá a parte autora requerer sua repetição pela via mais adequada, Re-Darf ou mesmo ação judicial. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.009346-6** - GERALDO MACHADO CHAGAS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar quitado o contrato de financiamento firmado pelos autores com a ré Caixa Econômica Federal - CEF, objeto destes autos, devendo esta fornecer o respectivo instrumento de quitação da dívida hipotecária para fins de cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, desde que o único impedimento existente seja a existência de saldo devedor residual, cuja cobertura deverá ser feita com recursos do FCVS.

**2003.61.00.010832-9** - TIEKO MURAKOSHI (ADV. SP134806 VANESSA FRACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
(. . .) I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com julgamento de mérito com fulcro no art. 269, V do CPC, deste modo, homologo o acordo entre as partes. Custas, como de Lei. Honorários, nos termos do acordo formulado, serão quitados na via administrativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.005532-9** - VOLPI ASSESSORIA CONTABIL,ADM DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA (ADV. SP148879 ROSANA OLEINIK PASINATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.019023-3** - HEBER PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERA OESTE - USINAS ELETRICAS DO OESTE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LINEAR PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MCA ENERGIA E BARRAGEM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Posto Isso, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, dividida proporcionalmente entre a ré e os litisconsortes. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmº Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.047898-5. P. R. I.

**2006.61.00.002586-3** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP162292 ITAMAR GAINO FILHO E ADV. SP178223 REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

**2006.61.00.009301-7** - RB NET CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP237098 JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO EXTINTA a presente demanda com julgamento de mérito com fulcro no artigo 269, V do CPC, deste modo, homologo a desistência requerida. Condene o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, na proporção de 5% sobre o valor da causa, ...

**2006.61.00.014850-0** - FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE (ADV. SP147283 SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E ADV. SP139495 ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pela Autora, já recolhidas. Condene ainda a Autora nos honorários advocatícios, que ora fixo em 10%( dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. P.R.I.

**2007.61.00.006054-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MARIA ROSA (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(. . .)Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais relativas ao imóvel supra especificado, relativas às quotas vencidas no período de outubro de 2003 a março de 2007, no valor de R\$ 8.144,59( Oito mil, cento e quarenta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), atualizado até março de 2007, inclusive as despesas que se vencerem no curso da ação, corrigidas monetariamente pelos índices próprios previstos nos Provimentos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, à contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Condene a Ré, a título de honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.PRI.

**2007.61.00.026785-1** - DIVA THERESA DE NICOLA E OUTRO (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando em parte a liminar anteriormente concedida, para assegurar às Autoras DIVA THEREZA DE NICOLA e SONIA HENRIQUETA DE NICOLA ALMEIDA o direito ao recebimento de pensão deixada por seu genitor, limitada ao valor correspondente ao soldo de 2º Sargento do Exército Brasileiro, nos termos do artigo 26 da Lei 3.765/60, combinado com o artigo 30 da Lei 4.242/63. Esta pensão será dividida entre as Autoras, sendo devida a partir do requerimento administrativo (em relação à primeira Autora ) e a partir da data da propositura desta ação em relação à segunda Autora( uma vez que esta não formulou requerimento administrativo). Os valores atrasados serão pagos atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1%(um por cento), estes contados a partir da citação. O pagamento desta pensão fica condicionado à renúncia, por parte das Autoras, do recebimento de qualquer outra importância dos cofres públicos. Custas ex lege devidas pela União Federal, considerando-se a sucumbência mínima das Autoras. Pela mesma razão condene a Ré em Honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**Expediente Nº 3612**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0027745-0** - JORGE PINTO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP058830 LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**97.0013770-8** - ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**97.0018603-2** - EDSON TADEU DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP136875 ANGELA MARIA G DE OLIVEIRA DE SOUZA E ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da Lc 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores CELSO CHAMMA JÚNIOR; MARIA APARECIDA MAIA e ATAÍDE INÁCIO DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. (. . .).

**97.0034237-9** - WALTER BRANCAGLION (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E ADV. SP059625 PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**98.0018839-8** - SIDE FERREIRA DOS SANTOS (PROCURAD SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I folha 203, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**98.0032416-0** - ANTONIO LUIZ POMPEO E OUTROS (PROCURAD JOAO MARQUES JUNIOR E PROCURAD ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ANTÔNIO LUIZ POMPEO; BRÁZ LOURENÇO RODRIGUES e DARCY AUGUSTO GASPAS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 128/130. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

**1999.03.99.112886-7** - JOAO MELO E SILVA (ADV. SP127695 ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

**1999.61.00.057198-0** - KLEBER MOURAO CABRAL (PROCURAD ANA LUCIA FERRONI E PROCURAD DENISE DE OLIVEIRA F. RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2000.03.99.029440-5** - CLEUSA ROSA COELHO E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa

Econômica Federal e os co-autores CLEUSA ROSA COELHO; MARIA DE SOUZA SILVA e ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 309/311. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

**2000.03.99.044438-5** - LEIR ANTONIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

**2000.61.00.005804-0** - PEDRO LUIZ EMILIO E OUTROS (ADV. SP160044 RICARDO DE LIMA LAMOUNIER E ADV. SP160368 ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores PEDRO LUIZ EMÍLIO; CREUSA APARECIDA DA SILVA e ANA MARIA HAMUMI FUJIHARA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio da Guia de Depósito juntada à folha 301 poderá ser levantada pela parte interessada quando assim entender. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2000.61.00.024152-1** - LIGIA TOMOKO SATO E OUTROS (ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores RITA FRANCISCA SANTANA DE ALBUQUERQUE; ANTÔNIO BISPO DA SILVA; JOÃO DE CARVALHO DERREIRA; EDVALDO RAMOS BORGES; ALAOR AUGUSTO DOS SANTOS; MAURÍCIO ELOI e DOMINGOS ARENA NETO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às 137/148, que decretou a reciprocidade da sucumbência. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

**2000.61.00.028366-7** - LINDEVAL GOMES SOUZA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

**2000.61.00.047917-3** - JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor JOSÉ DIAS DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 161/168, que decretou a reciprocidade da sucumbência. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2001.03.99.007187-1** - VASCO COSTA CRUZ E OUTROS (ADV. SP027960 WALTER GOMES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP075284 MARCOS VINÍCIO JORGE DE FREITAS)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

**2001.03.99.028485-4** - MILTON MARTINS E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

**2001.61.00.000148-4** - EDUARDO CRUZ LEME (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes

autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**2001.61.00.029232-6** - TAMI FERNANDES LOPEZ E OUTRO (ADV. SP113156 MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 283/284, que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**2001.61.00.032191-0** - JOSE ARTHUR BOECHAT E OUTROS (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM E ADV. SP097878 DORCA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores MARCOS RIBEIRO e JOSÉ CIRINO DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação ao co-autor RAIMUNDO MARTINHO DA LUZ, vez que este não possui conta vinculada ao FGTS ser corrigida em razão de expurgos inflacionários, folha 167. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 145/155. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

**2003.61.00.020692-3** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (ADV. SP097575 JOSE CLAUDINO FIRMINO E ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2004.61.00.004839-8** - HITOSHI OKADA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

**2008.61.00.004119-1** - NAIR PULIDO RIBOLLI (ADV. SP215895 PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar nas contas vinculadas ao FGTS existentes em nome de NAIR PULIDO RIBOLLI, resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados na época e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, dos juros remuneratórios previstos na legislação do FGTS, bem como de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Custas ex lege, ficando o autor dispensado do recolhimento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3614**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0049676-9** - IARA PEREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS E PROCURAD MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Observo que os endereços dos autores encontram-se às fls. 24, 27 e 66. Dessa forma, intimem-se os requerentes, com urgência, no endereço ali constante: Rua Felipe Neri Teixeira, nº 57, Vila Maracanã, Santo Amaro/SP, CEP: 05847-500, Edifício Trianon, da audiência de conciliação designada pelo Juízo, devendo constar do mandado de intimação que referida audiência realizar-se-á no dia 02/12/2008, às 11:00 horas, no Estádio Paulo Machado de Carvalho (Pacaembu), situado na Praça Charles Muller, s/n. Int.

**2002.61.00.006729-3** - IRANI NAIR MACEDO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 05 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, que se realizará no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO (PACAEMBU), Praça Charles Muller, s/n, CEP: 01234-010. Para tanto determino que, com a devida



urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2005.61.00.021888-0** - VILSON SANTANNA E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 185/187: anote-se. Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:00 horas, que se realizará no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, com endereço na Praça Charles Muller, s/n, CEP: 01234-010. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

### **Expediente Nº 3615**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.007879-3** - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM-FIDI (ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO E ADV. SP233440 JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 540/551 - Defiro a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que expeça em favor da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, se apenas em face da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, em relação à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários, estiver sendo negada. Publique-se e Intime-se, com urgência, através do executante de mandados. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.012159-9** - ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35/36: intime-se a autoridade impetrada para que cumpra integralmente a medida liminar de fls. 22/23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.00.019879-1** - CARLOS SABO E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro a liminar para o fim exclusivo de determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos de interesse dos impetrantes, no prazo máximo de trinta dias, atendendo aos requerimentos de transferência de titularidade, protocolizados em 06/05/2008 01/06/2008, 17/06/2008 e 08/07/2008, (processos administrativos n.ºs 04977 006227/2008-48, 04977 006830/2008-20 e 04977 006230/2008-61), respectivamente, de modo que lhes seja possibilitada a transferência de obrigações condizentes aos imóveis sob RIP n.ºs 6213 0007415-98, 6213 0000037-67 e 6213 0000038-48. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida remetam-se os autos ao MPF, tornando conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.00.023229-4** - ANA PAULA DA ROCHA SANTOS E OUTROS (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 40/42 por seus próprios fundamentos. Expeça-se ofício, com urgência, para a autoridade impetrada, para cumprimento da decisão de fls. 40/42, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao MPF, para o parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.00.026210-9** - JOZETE GONZAGA DA SILVA (ADV. SP216321 SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a imediata remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF. À SEDI para que se proceda à baixa na distribuição da presente ação neste Juízo. Publique-se.

**2008.61.00.026517-2** - FARES BAPTISTA PINTO (ADV. SP158072 ERNANI DE PAULA CONTIPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Junte a parte impetrante cópia da petição inicial e documentos que a instruem (01), em cumprimento ao artigo 6º, da Lei n, 1.533/1951. Int.

**2008.61.00.027346-6** - ALEX FERNANDES ROSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa TELEPERFORMANCE CRM S/A, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante, sob os títulos de FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, no importe de R\$ 3.087,29, que deverá ser colocado à disposição deste juízo mediante depósito judicial. Concedo ainda a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre tais verbas, até ulterior decisão judicial. Indefiro o pedido para que a fonte retentora proceda à compensação do referido valor caso o recolhimento já tenha sido efetuado, o que, se for o caso, deverá ser objeto de pedido de restituição diretamente pela parte impetrante, a quem cabe o ônus de ingressar, a tempo e modo, com a ação judicial que vise resguardar seus direitos. Determino que se expeça ofício à empresa supra mencionada, na Rua Werner Siemens, 111, Espaço 01 - Prédio 25, Lapa, São Paulo-SP, CEP: 05069-900, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o valor relativo ao imposto de renda na fonte sobre as verbas a que se refere esta decisão, devendo ainda a referida empresa, fornecer ao impetrante informe de rendimentos constando as aludidas verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis na declaração de renda deste ano calendário, a ser apresentada no exercício de 2009. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Indefiro o pedido de expedição de ofício à fonte retentora via fac-símile, uma vez que o perecimento do direito ocorrerá 10/11/2008, tendo tempo razoável para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a referida diligência. Intime-se e oficie-se.

**2008.61.00.027347-8** - JOSIANE APARECIDA LEITE FETH MENDES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa CLARO S/A, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pela impetrante, sob os títulos de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS INDENIZADAS SOBRE AVISO PRÉVIO e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, no importe de R\$ 1.544,48, que deverá ser colocado à disposição deste juízo mediante depósito judicial. Concedo ainda a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o imposto de renda sobre tais verbas, até ulterior decisão judicial. Indefiro o pedido para que a fonte retentora proceda à compensação do referido valor caso o recolhimento já tenha sido efetuado, o que, se for o caso, deverá ser objeto de pedido de restituição diretamente pela parte impetrante, a quem cabe o ônus de ingressar, a tempo e modo, com a ação judicial que vise resguardar seus direitos. Determino que se expeça ofício à empresa supra mencionada, na Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo-SP, CEP: 04565-001, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o valor relativo ao imposto de renda na fonte sobre as verbas a que se refere esta decisão, devendo ainda a referida empresa, fornecer à impetrante informe de rendimentos constando as aludidas verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis na declaração de renda deste ano calendário, a ser apresentada no exercício de 2009. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Indefiro o pedido de expedição de ofício à fonte retentora via fac-símile, uma vez que o perecimento do direito ocorrerá 10/11/2008, tendo tempo razoável para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a referida diligência. Intime-se e oficie-se.

**2008.61.00.027349-1** - CLEUSA LOPES MALTA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pela impetrante, sob os títulos de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS VENCIDAS ADICIONAIS INDENIZADAS, FÉRIAS VENCIDAS 1/3 INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PROPORCIONAIS ADICIONAL, FÉRIAS

PROPORCIONAIS 1/3 e GRATIFICAÇÕES, no importe de R\$ 8.508,96, que deverá ser colocado à disposição deste juízo mediante depósito judicial, descontando-se o valor do item DIFERENÇA DE SALÁRIO. Concedo ainda a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o imposto de renda sobre tais verbas, até ulterior decisão judicial. Indefiro o pedido para que a fonte retentora proceda à compensação do referido valor caso o recolhimento já tenha sido efetuado, o que, se for o caso, deverá ser objeto de pedido de restituição diretamente pela parte impetrante, a quem cabe o ônus de ingressar, a tempo e modo, com a ação judicial que vise resguardar seus direitos. Determino que se expeça ofício à empresa supra mencionada, na Rua Maria Prestes Maia, 300, São Paulo-SP, CEP: 02047-901, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o valor relativo ao imposto de renda na fonte sobre as verbas a que se refere esta decisão, devendo ainda a referida empresa, fornecer à impetrante informe de rendimentos constando as aludidas verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis na declaração de renda deste ano calendário, a ser apresentada no exercício de 2009. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Indefiro o pedido de expedição de ofício à fonte retentora via fac-símile, uma vez que o perecimento do direito ocorrerá 10/11/2008, tendo tempo razoável para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a referida diligência. Intime-se e oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.025363-7** - MARTIN LAZAR (ADV. SP220564 JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando à CEF a apresentação dos extratos respectivos, no prazo de trinta dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Cite-se a ré. Int.

**2008.61.00.026786-7** - IRAMAIA MARIA DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando à CEF a apresentação dos extratos respectivos, no prazo de trinta dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Cite-se a ré. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2641**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.00.901699-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO ESCOLA DO COM/ALVARES PENTEADO (ADV. SP085678 EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES)

Defiro o prazo de 10(dez) dias sucessivos para cada parte apresentar alegações finais, a começar pelo MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.009629-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR E ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO)

Conheço dos embargos de declaração opostos pela Universidade Paulista em face da decisão liminar de fls. 876/878. Diante dos argumentos esposados pela embargante às fls. 884/886, esclareço que a decisão impugnada há de ser interpretada de forma benéfica aos alunos da instituição de ensino. Nestes termos, declaro que a decisão proferida às fls. 876/878 abrange também os alunos, inadimplentes ou não, com situação acadêmica irregular e freqüentando aulas e realizando provas sem que tenham necessariamente renovado as matrículas a tempo e modo de conformidade com o Regimento da Universidade Paulista - UNIP. No mais, mantenho a decisão recorrida tal qual prolatada. Por fim, manifeste-se a requerida, no prazo de 48 horas, sobre as alegações formuladas pelo Ministério Público Federal às fls. 890/893, devendo promover o imediato cumprimento à ordem judicial de fls. 876/878 ou justificar as razões do seu descumprimento, sob o risco de incidir nas penas da lei. Intimem-se.

**2008.61.00.007733-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X

FUNDACAO SAO PAULO (ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO E ADV. SP164827 CINTIA APARECIDA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**2004.61.00.012243-4** - CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA (ADV. SP147097 ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E ADV. SP161937 SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Fls. 107/128: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação..PÁ 0,10 Int.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.002670-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X ADALBERTO DA SILVA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física no montante de R\$ 16.282,55 (dezesesse mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até janeiro de 2005. Citado (fls. 118 verso), o réu deixou de oferecer embargos. A Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 123 requereu a extinção do feito, tendo em vista que o réu renegociou a dívida. Diante da renegociação formalizada entre as partes, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.026986-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOAO LUIZ CORREA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício/resposta da Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**2006.61.00.011179-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEDRO PAULO CAMARGO DE SOUSA (ADV. SP089039 MARCELO AVANCINI NETO) X ARILSON CAMARGO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP023639 CELSO CINTRA MORI E ADV. SP070574 ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E ADV. SP246751 MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.0240.185.0002732-35 no montante de R\$ 15.329,67 (quinze mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizada até maio de 2006. Citado (fls. 137), o réu às fls. 139/147 noticiou o pagamento da totalidade do saldo devedor do contrato objeto da lide, requerendo a extinção do feito. Instada a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre as alegações do réu, esta confirmou o acordo extrajudicial firmado entre as partes, concordando com o pedido de extinção. O réu, às fls. 151, reitera o pedido de extinção. Diante da renegociação formalizada entre as partes, com o pagamento da totalidade do saldo devedor do contrato de FIES, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III, c.c artigo 794, inciso I, e c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Diante da petição de fls. 134, prossiga-se na execução dos honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal em favor de Arilson Camargo de Souza, consoante sentença de fls. 121/122. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.026947-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X TANIA DARC DE ANDRADE PRETE (ADV. SP160973 FAUSTO DI TOTI GARCIA) X EUNICE MARIA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGIANE VALERIA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 121: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

**2007.61.00.005308-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARIANGELA ARRATIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.00.009348-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que na consulta realizada à WebService Receita Federal constou o mesmo endereço já diligenciado,

requiera o autor o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.00.018470-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62: Defiro à CEF o prazo de 20(vinte) dias, como requerido, sob pena de arquivamento. Int.

**2007.61.00.019026-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIDNEI COSTAMILAN ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**2007.61.00.023816-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

**2007.61.00.023893-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO RICARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42 e 46, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. Int.

**2007.61.00.029047-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X LEILA SGORBISSA (ADV. SP235030 LEILA SGORBISSA) X ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Fls. 105: Indefiro; não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal, bem como, o depoimento pessoal da parte como qualquer outra prova submetem-se aos requisitos de utilidade e necessidade que não se aplicam ao presente caso. Venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.031540-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 60, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.00.003308-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA (ADV. SP196214 CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS (ADV. SP196214 CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHORS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, formule a parte autora os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.011584-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA (ADV. SP032892 VICTORIO VIEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A documentação apresentada pelas partes fornece elementos suficientes para o deslinde do feito, posto que a matéria controvertida é de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.011588-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP145043 SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37/8, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.015514-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RAPHAEL PESCUMA NETO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48: Indefero, o pedido de devolução do prazo tendo em vista que este é peremptório, não podendo ser reduzido ou prorrogado, e ainda, os requeridos não comprovaram sua alegação que apresentaram os embargos tempestivamente em outro processo. Certifique-se o decurso do prazo para oposição dos embargos, ficando constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.00.016161-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LIGIA REGINA RIBEIRO GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESPERANCA REGINA RIBEIRO CHRISTOFARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAMES CHRISTOFARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.018236-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP157732 FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

**2008.61.00.018243-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CRISTIANE PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.0259.185.0003615-53 no montante de R\$ 11.792,45 (onze mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até julho de 2008. Os réus foram citados (certidão de fls. 38 e 41), não existindo nos autos notícia de oposição de embargos à monitória. Às fls. 43/48 a autora requereu a extinção do feito, posto que satisfeita a obrigação, requerendo o desentranhamento dos documentos. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de embargos à monitória. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante a sua substituição por cópias autenticadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.025046-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO SOARES DIAS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, 34 e 36, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.016308-9** - INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP119848 JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de procedimento cautelar no qual o requerente objetiva a exibição dos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal, relativos à conta-corrente nº 24.292-0, da agência 0035-4 - São José dos Campos. Os autos foram distribuídos à Justiça Estadual e redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 29/30. Instada a recolher as custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal, a autora quedou-se inerte. Não obstante tenha o processo sido julgado extinto sem julgamento de mérito, o requerente peticionou demonstrando haver protocolado equivocadamente perante à Justiça Estadual a petição comprovando o recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal (fls. 40/45). É o relatório. Decido. Da análise dos argumentos e documentos de fls. 40/45 verifico a boa-fé da conduta do requerente. A petição de fls. 44/45, embora dirigida aos autos em epígrafe da 23ª Vara, foi apresentada perante à Justiça Estadual, a teor da autenticação mecânica de fls. 44. No mais, depreende-se que a petição supracitada e a guia de recolhimento das custas processuais possuem data de 28 de agosto de 2008, ou seja, dentro do prazo de trinta dias assinalado a fls. 34. Entendimento diverso não se coaduna com a finalidade precípua do Poder Judiciário em dirimir conflitos de interesses. O problema seria apenas postergado, porquanto facultado à parte, uma vez suprida a falta, o ajuizamento de nova e idêntica medida. Nestes termos, reconsidero a sentença proferida às fls. 35 e verso e passo a apreciar o pedido de liminar. Compulsando o processo, verifico haver o requerente formulado pedido administrativo para fornecimento dos

contratos mencionados na inicial. No mais, são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção de documentos. O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à CEF a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, dos contratos firmados com a instituição financeira, relativos à conta-corrente nº 24.292-0, da agência 0035-4 - São José dos Campos. Cite-se. Intime-se,

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033651-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à requerente da juntada do mandado cumprido, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.00.033953-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLITA MASCALIOVAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à requerente do retorno da precatória cumprida, estando os autos disponíveis para retirada em cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

**2007.61.00.034042-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CLAUDIO MONTEIRO JOVER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA MARIA BARRA JOVER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61 e 64, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.000590-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X JOSE FERNANDES BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à requerente do mandado cumprido, estando os autos disponíveis para retirada em cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

**2008.61.00.000812-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X MARCIA MARIA DOS SANTOS PAIVA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUDENES CELESTINO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao requerente do mandado cumprido, estando os autos disponíveis para retirada, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.00.900864-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X FRANCISCA MARCOS DA SILVA (ADV. SP170535 CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA)

Fls. 128: Preliminarmente, regularize FRANCISCA MARCOS DA SILVA sua representação processual, no prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fls. 127. Int. FLS. 127: Renovo o prazo de dez dias para que a parte CEF cumpra a parte final do despacho de fls. 123. Silente, aguarde-se provocação das partes, no arquivo. Int.

**2008.61.00.023358-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVONITO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de IVONITO DOS SANTOS SILVA, visando à reintegração da autora na posse do imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (PAR) caracterizado por: Apartamento nº. 12, localizado no 1º andar do Bloco 02 do Conjunto Residencial Sal da Terra II (lote 09), situado na Rua Sal da Terra, s/n, Itaquera, São Paulo/SP. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 08/19. Liminar deferida às fls. 116/119. A Caixa Econômica Federal noticia, às fls. 27, a perda superveniente do interesse de agir. É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Diante da alegação da Caixa Econômica Federal às fls. 27, sua pretensão enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado ante a ausência de relação jurídica instaurada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.018737-9** - APARECIDA DO CARMO SOUZA DA SILVA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E ADV. SP137902 SAMIR MORAIS YUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por APARECIDA DO CARMO SOUZA DA SILVA, com qualificação nos autos, objetivando a liberação dos depósitos realizados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em nome de Carlos Alberto de Souza. Para tanto sustenta possuir procuração de seu irmão, Carlos Alberto de Souza, motivo pelo qual entende possuir o direito de realizar a liberação dos depósitos realizados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta de fls. 32/35 arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que somente o titular da conta vinculada do FGTS poderá efetuar o saque, pois se trata de ato personalíssimo e intransferível, não fazendo a requerente jus ao levantamento, consoante disposto no artigo 20, 18 da Lei nº. 8.036/90. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/39 pela improcedência do pedido. Relatei o necessário. Decido. A preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº. 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência. A lei nº. 8.036/90, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuiu, em seu artigo 20, as hipóteses de movimentação da conta vinculada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; ec) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (...) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. Vê-se, desse modo, que as hipóteses legais são restritivas quanto ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No caso em tela e pela documentação juntada aos autos não se verifica, outrossim, caso de moléstia grave que justifique o levantamento dos valores creditados por procurador legalmente constituído, hipótese arrolada no artigo 20, 18, da Lei nº. 8.036/90. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado a causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitado em julgado, remetam-se esses autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.



## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 728**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.030912-3** - CARLOS ALBERTO MARTINS MANUEL E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP087157E FABIANI LOPES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

### **MONITORIA**

**2008.61.00.011629-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO E OUTRO (ADV. SP087398 REGINA DE FATIMA ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0057000-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027591-9) CLOVIS PACHECO BRAGA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NAILDA LOPES DA COSTA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NEILDA LOPES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VILMA BUZINARIO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Tendo em vista a notícia do falecimento do co-autor Clóvis Pacheco Braga, promova os eventuais herdeiros a habilitação, nos termos do artigo 1055 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção de feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

**96.0015325-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012622-4) GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**97.0009219-4** - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JAILSON LEANDRO DE SOUZA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**97.0038774-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025892-0) NEUSA DE FATIMA BASSI (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**98.0008554-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X M H K S/A ENGENHARIA - MASSA FALIDA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

**1999.61.00.012229-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057000-9) CLOVES PACHECO BRAGA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NAILDA LOPES DA COSTA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NEILDA LOPES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VILMA BUZINARIO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV.

SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Tendo em vista a notícia do falecimento do co-autor Clóvis Pacheco Braga, promova os eventuais herdeiros a habilitação, nos termos do artigo 1055 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção de feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**2000.61.00.032063-9** - ANA MARIA CONTE E OUTRO (ADV. SP052872 ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).

**2003.61.00.005244-0** - EDUARDO JOSE CORREA ANGELO E OUTRO (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões, pelo prazo legal sucessivo, primeiro a União Federal e depois ao INSS. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.020067-2** - ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.005023-0** - ALERGO OFTALMO LTDA (PROCURAD ISABEL CRISTINA RODRIGUES (211783)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.013344-4** - JOSE CARLOS MIRANDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD OAB218965-RICARDO SANTOS)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.001092-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CREDFACIL PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP129262 ALEXSSANDER SANTOS MARUM)

Ante a concordância da exequente à fl. 340, providencie a executada a juntada das guias de recolhimento das parcelas iguais e sucessivas referentes ao montante da execução demonstrado à fl. 328, devendo a mesma comprovar o pagamento da 2ª parcela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada.Int.

**2005.61.00.025265-6** - MULTITRADING COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à União Federal para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.83.002403-3** - EDMILSON FORTUNATO DE OLIVEIRA (ADV. SP156463 ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA E ADV. SP093167 LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.019496-7** - JOAO ARTHUR CASTELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.020032-3** - ROSARIA MANFRDI (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.025103-3** - TITO LIVIO FERREIRA GOMIDE (ADV. SP209556 RAFAEL SANTOS MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.010413-9** - PIRAMIDE AREIA LTDA (ADV. SP109355 MARIA HELENA DUDA E ADV. SP146319 LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.022609-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020138-8) PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO (ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X CLAUDIA KAWASAKI (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP209853 CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR)

Assim, julgo improcedente o pedido formulado no presente incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito, desansem-se e arquivem-se, observando as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.003976-9** - AMERICA TURISMO AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME (ADV. SP149715 ELZA MENNA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.026683-3** - ALUMINIUM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.007226-5** - PSICOBLOE PSICOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.012320-0** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO E OUTROS (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.015861-5** - ORTODIAGNOSE SERVICOS DE ORTOPEDIA LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA PFN)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.901217-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007271-6) AVENTIS PHARMA LTDA (ADV. SP196834 LUIS FERNANDO OSHIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.004259-9** - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA (ADV. SP163450 JOSÉ RENATO PEREIRA DE

DEUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.053961-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.030912-3) CARLOS ALBERTO MARTINS MANUEL E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à CEF para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 1781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0014215-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0010936-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LAERTE BASTOS PEREIRA JUNIOR (ADV. SP063573 EDUARDO REZK)

Deixo de apreciar o pedido da CEF, às fls. 209/213, visto que não demonstrou que diligenciou perante os Cartórios de Registro de Imóveis, somente perante o CIRETRAN, conforme a própria ré vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. Assim, defiro, o prazo improrrogável de 20 dias, para que a CEF indique bens da parte autora, passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

**1999.61.00.003353-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X METROPOLITAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora, às fls. 281. Saliento, que findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2003.61.00.006897-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X ARUAN EDITORA LTDA (ADV. SP060090 LUIZ EDUARDO ALVES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora, às fls. 155. Saliento, que findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2003.61.00.013699-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011048-8) RIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO (ADV. SP116817 ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144/146), comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n.º 559 de 26.06.2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamento de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF 3ª Região.Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2003.61.00.034339-2** - ZAIRA GABELONI (ADV. SP067085 MARCO FABIO SPINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se, o CRF, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Deixo de apreciar o pedido de fls. 179/181, em razão deste juízo entender que a intimação do executado deve ser pessoal e só após a devida intimação e sem o pagamento no prazo legal, é que, a requerimento do credor, será expedido mandado de penhora com a incidência da multa de 10%.Int.

**2005.61.00.012767-9** - UELLINTON MENDES DE JESUS (ADV. SP167640 PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 227/228. Indefiro, por ora, o pedido de penhora on-line de valores de propriedade da parte autora. É que este Juízo entende que a intimação da parte autora, nos termos do artigo 475J do CPC, deve ser pessoal, a fim de que possa estar ciente do quanto devido. Assim, cumpra, a CEF, o despacho de fls. 222, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

**2007.61.00.012951-0** - ANA MARLY FOGLI SCARLATO E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO E ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos no Provimento nº 64/05 c.c. Resolução CJF 561/07 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 81.021,66 (agosto/08). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado, às fls.305.Intimado, o impugnado pediu a improcedência da impugnação. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento nº 64/05, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos demais índices aplicáveis a título de juros de mora e remuneratórios. Verifico, também, que a sentença foi proferida em maio/08, momento em que já estava em vigor a Resolução 561/07 da CJF.Assim, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

**2007.61.00.021386-6** - EMILIA AUREA DOS SANTOS ALFAIA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Foi prolatada sentença julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento do valor relativo a correção monetária incidente sobre a conta de poupança de titularidade da autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.A sentença transitou em julgado (fls. 77).Intimada, a autora, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC.A CEF, devidamente intimada, apresentou impugnação à execução, requerendo que o valor da condenação fosse reduzido para R\$ 14.193,23.Em razão da não concordância da parte autora acerca do valor apresentado pela Caixa, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 101/105).Às fls. 109, foi proferido despacho acolhendo a impugnação à execução fixando o valor da condenação em R\$ 14.193,23.Foram expedidos alvarás de levantamento, devidamente liquidados às fls. 125/126.É o relatório. Decido.Tendo em vista a plena satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.00.028896-9** - CAROLINA FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício expedido às fls. 1877, para cumprimento no prazo de 10 dias, e, após o cumprimento, intime-se, a União Federal, para requerer o que de direito, em 10 dias.Int.

**2007.61.00.030739-3** - IOLE FATIMA AUGUSTO MARINS (ADV. SP191743 HENRI ISHII TAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da informação supra, regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judícia em que constem poderes específicos para receber e dar quitação.Regularizados, expeça-se alvará de levantamento.Intimem-se.

**2008.61.00.015515-9** - ROBERTO CANGELLAR COSSI (ADV. SP209764 MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI E ADV. SP242253 ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnada para manifestação em 15 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.902021-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANDRE MEKHITARIAN (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO)

Fls. 145/146. Tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça às fls. 141/143, defiro a expedição de mandado de penhora, como requerido pela CEF, devendo constar no mesmo o endereço residencial de André Mekhitarian às fls. 94.Outrossim, dê-se ciência à CEF quanto ao falecimento de Anna Alice Mekhitarian. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.022816-2** - SINALISA SEGURANCA VIARIA LTDA (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM

MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDANACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.00.901164-9** - CLINRAD CLINICA DE RADIOTERAPIA S/C LTDA (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP183615 THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.018274-6** - BRASMOTOR S/A (ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Fls. 209/213: Oficie-se a autoridade impetrada, para esclarecer o alegado descumprimento da liminar de fls. 163/165, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**2008.61.00.025691-2** - UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 348/378. Mantenho a decisão proferida às fls. 337/340 pelos seus próprios fundamentos, bem como deixo de apreciar o pedido de reconsideração haja vista que no mandado de segurança, a prova deve vir pré-constituída, ou seja, deve acompanhar a inicial. Cumpra-se, o impetrante, o tópico final da decisão de fls. 337/340, trazendo outra contrafé para intimação do procurador judicial, no prazo de 48 horas. Int.

**2008.61.00.026795-8** - ELIZABETE SILVESTRE ESTEVES (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR....

**2008.61.00.026847-1** - JULIANA FERNANDA ROMUALDO (ADV. SP273601 LETICIA DA SILVA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51 c/c art. 267, I do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.00.026892-6** - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR E ADV. SP228500 VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18, que determinou a suspensão dos processos que questionam a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determino que o presente feito fique sobrestado, até ulterior decisão. Publique-se.

**2008.61.00.027176-7** - CNL CONSULTORIA, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR....

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017104-5** - EVA LINA DE CARVALHO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) determino que a ré traga aos autos os extratos (...)

**2007.61.00.017142-2** - MARISA MAGALHAES PESSAO DE MELLO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) determino que a ré traga aos autos os extratos (...)

**2007.61.00.017192-6** - THEREZA PINTO FERREIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) determino que a ré traga aos autos os extratos(...)

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034616-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MARIO FRANCISCO SPANGHERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 83: Indefero a expedição de ofício, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o requerido, providência esta que deve ser adotada pela requerente. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo, improrrogável, de 20 dias, sob pena extinção do feito. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.041895-7** - SONIA RECH NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 212/213. Intimem-se, POR MANDADO, os autores para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 301,82 outubro/08), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

**2002.61.00.025142-0** - ARNALDO GATTI E OUTRO (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício da PREVI-GM, às fls. 206/207, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista à União Federal, para manifestação em igual prazo.Int.

**2007.61.00.028900-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028896-9) CAROLINA FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi proferida sentença pela 10ª Vara da Fazenda Pública, julgando o feito extinto sem julgamento do mérito, e condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária em favor da ré.Às fls. 149vº, foi certificado o trânsito em julgado da sentença.Redistribuídos à esta Vara, foi determinado às fls. 152, que a parte autora recolhesse as custas processuais devidas e requeresse o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.Às fls. 153/156, a parte autora juntou petição.Às fls. 157, foi proferido despacho, determinando que a parte autora esclarecesse as informações trazidas aos autos, sob pena de arquivamento, bem como a intimação da União Federal para que requeresse o que de direito em face da condenação acima mencionada, tendo sido alertada que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução da verba honorária.A União Federal, devidamente intimada, não se manifestou (fls. 158vº).Às fls. 158vº, foi certificado, também, a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 157.É o relatório. Decido.Tendo em vista a falta de interesse da União Federal em relação à execução da verba honorária, desampensem-se estes da Ação Ordinária de n.º 2007.61.00.028896-9, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.013301-2** - PAULO CESAR DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175224B BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Foi prolatada sentença, extinguindo o feito sem resolução de mérito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré.A sentença transitou em julgado (fls. 90vº).Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida, nos termos do Art. 475-j do CPC.À parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 106. Às fls. 107, foi determinado o levantamento do valor depositado judicialmente, em favor da CEF.O alvará quitado foi juntado às fls. 117.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.020642-8** - BASF S/A (ADV. SP172924 LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... Assim, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito, bem como o ajuizamento da ação ordinária n.º 2008.61.00.024983-0, defiro o pedido formulado pela autora. Oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado sob n.º 0265/280.00260393-7, em nome da autora (fls. 51), à conta judicial à disposição deste Juízo, vinculado à ação n.º 2008.61.00.024983-0....

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 2468**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.004081-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIUSEPPE RICARDO DELIA

(ADV. SP031836 OSVALDO TERUYA) X ROSELLINA DELIA DE LUCCA (ADV. SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO)

.pa 1,10 (...) Com a vinda , intime-se a defesa da acusada ROSELLINA D. DE LUCCA para que apresente as contra-razões ao recurso interposto pelo MPF.

#### **Expediente Nº 2469**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.003836-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO E ADV. SP114682 MOZART FRANCISCO MARTIN E ADV. SP267886 HELTON GARCIA SANTOS)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo defensor dos acusados PAULO G. DE OLIVEIRA e MARCOS R. J. ROBERTO. Dê-se nova vista ao defensor para que apresente as razões de apelação. Intime-se. Com a vinda, dê-se vista ao MPF para que apresente as contra-razões ao recurso interposto pela defesa.

#### **Expediente Nº 2473**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.007712-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA E OUTROS (ADV. SP105712 JAFE BATISTA DA SILVA) X NORMA KARINA PERALTA PEREZ

1. Fls. 309/314: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa da acusada NORMA LUZ PEREZ DIESTRA. O MPF, a fls. 316/318, manifestou-se pela complementação da documentação trazida aos autos, com a juntada de folhas de antecedentes, comprovante de ocupação lícitas e comprovantes de residência de data mais antiga do que a constante dos documentos trazidos aos autos. Em complementação aos documentos acima mencionados, a defesa, a fls. 340/353, apresentou comprovantes de residência, em nome de NORMA, datados de abril e julho/2008, certidões dos distribuidores estaduais e federais, bem como do DECRIM, em nome de NORMA e de JORGE GONZALES ALARCON, requerendo, também, a revogação da preventiva deste, que se encontra recolhido na Penitenciária de Itai/SP (fls. 335). Apresentou, também, cópia do passaporte e CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários junto à Prefeitura de ambos os acusados. O MPF, a fls. 355/356, opinou pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Os acusados comprovaram ter residência fixa (fls. 311/312 e 342/343), não possuem antecedentes que impeçam a concessão do benefício pleiteado (fls. 344/349), possuem filhos brasileiros e, também, inscrição junto à Prefeitura de São Paulo/SP no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM (fls. 351 e 353) demonstrando o exercício de atividade autônoma. Ademais, a infração descrita na denúncia, ocorreu sem violência ou ameaça, não configurando indício de periculosidade dos acusados. Por fim, observo que, de acordo com termo de declarações acostada a fls. 221/222, os acusados ausentaram-se do país para visitar parentes e a ele retornaram mesmo após terem sido retidos pela Polícia Federal de Corumbá/MS para averiguações, o que denota boa fé dos mesmos. Ademais, a prisão preventiva foi decretada para garantia da aplicação da lei penal, já que os acusados, durante o inquérito, não foram localizados no endereço que alegaram residir. Com os documentos ora trazidos ficou demonstrado que não haviam sido localizados em razão de terem mudado de endereço, conforme esclarecido a fl. 310, não que estivessem furtando-se ao presente feito. Considerando que a documentação trazida aos autos demonstram não mais estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, bem como levando em conta que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça concedo aos acusados a liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, com fundamento no artigo 310 e parágrafo único do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se os acusados para que compareçam perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestarem o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido. 2. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Itai/SP solicitando a devolução, com urgência, da carta precatória expedida a fl. 337, independentemente de cumprimento ou, em caso de já se ter efetivado a citação do acusado, o envio, via fax, a este Juízo, da certidão correspondente. Encaminhe-se, via fax. Restando negativa a diligência deprecada, expeça-se mandado para citação do acusado JORGE no endereço constante de fl. 342. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 04 de novembro de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 793**

##### **ACAO PENAL**



**2004.61.81.002669-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI E OUTRO

Defiro requerimento de folhas 432.Expeça-se mandado de notificação à testemunha de acusação GILBERTO SALVADOR GOMES no endereço informado.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1589**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.014205-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001794-1) MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP106551 MARIA ELISA MUNHOL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se o requerente a comprovar a regularidade do bem, juntando cópia autenticada da nota fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.001437-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X JAIRO DAVOLI DE ARAUJO (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP130465 MARCELO MIRANDA BALADI) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR (ADV. SP118253 ESLEY CASSIO JACQUET)

Intime-se a defesa para que se manifeste , querendo, no prazo de 03 (três) dias, sobre os documentos encartados a fls. 794/809. Decorrido o prazo, certifique-se o que de direito e vebham-me os autos conclusos para porolação de sentença.

**2000.61.81.002314-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ FERNANDO ALVARENGA MARCONDES JUNQUEIRA (ADV. SP176590 ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS E ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP122658 REINALDO JOSE MATEUS RENA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazo doa rtigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

**2002.61.81.002733-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ALVARO MALIMPENSA FILHO (ADV. SP032282 ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO E ADV. SP199179 ERICKA GOLOB)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cincco) dias , nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

**2003.61.81.000798-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X EDMILSON LOPES RIBEIRO (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X DELFINO LOPES RIBEIRO (ADV. SP035208 ROBERTO CERVEIRA)

Após, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 402 do Código de Pprocesso Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3582**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2005.60.00.003341-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Sentença de fls. 61/63 (tópico final): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE este incidente, DEFERINDO a restituição dos bens indicados nos itens f e g da inicial e INDEFERINDO o pedido de restituição dos demais bens e documentos apreendidos.Com alteração fática em relação à investigação, renovação de pedido de restituição com novos elementos de prova poderá ser formulado em novo incidente.P.R.I.

**2007.61.81.014942-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014755-1) WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICACAO LTDA (ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E ADV. SP183458 PAULO FERNANDES CARNEIRO E ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP242679 RICARDO FANTI IACONO E ADV. SP164098 ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) Despacho de fls. 449/457: ....É a síntese do necessário.Decido.A questão versada nos autos cinge-se às medidas constritivas que envolvem os bens da Waytec Tecnologia em Comunicação Ltda., retidos pela Receita Federal em 16/10/2007, em cumprimento a mandado de retenção expedido nos autos do procedimento criminal de nº 2005.61.81.009285-1 (operação persona). A retenção foi determinada no procedimento criminal, em face de supostas irregularidades no processo de importação de produtos fabricados pela Cisco System Inc.A Requerente ajuizou o presente incidente, aduzindo que as autoridades alfandegárias estavam retendo mercadorias que nenhuma relação tinham com a investigação.A decisão proferida às fls. 335/339, deferiu o pleito, determinando que se oficiasse à Receita Federal, a fim de que ficasse esclarecido que somente as mercadorias retidas em 16/10/2007 estavam albergadas pela decisão proferida no procedimento criminal mencionado. Com relação às demais, não havia decisão judicial nos autos determinando a constrição, devendo o processo de importação seguir os trâmites regulares exigidos pela fiscalização aduaneira. Pelas informações carreadas pela Requerente, a Receita Federal passou a imprimir um critério mais rigoroso de parametrização das mercadorias importadas pela empresa, denominado de canal cinza (artigo 29, inciso IV, da IN SRF nº 206/2002: Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionado um dos seguintes canais de conferência aduaneira: ... IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido nos arts. 65 a 69). Para exemplificar, registra que as mercadorias importadas, constantes da Declaração de Importação nº 07/135491-1, registrada em 04/10/2007, estão retidas irregularmente até a presente data. Alega a Waytec que tal decisão administrativa não encontra respaldo legal, uma vez que está sujeita à fundamentação idônea, inexistente no caso.Ocorre que a questão trazida pela Requerente, refoge à competência deste Juízo Criminal. Senão vejamos:Ao deferir o pleito formulado pela Requerente, este Juízo simplesmente alertou a Receita Federal que a decisão judicial se circunscrevia às mercadorias retidas em 16/10/2007, que estavam atreladas às investigações processadas, não albergando aquelas retenções efetivadas em datas outras que não a data retromencionada e que não tivessem sido fabricadas pela Cisco (fls. 343/345). Disse, ainda, que deveriam ser adotados os trâmites regulares exigidos pela fiscalização aduaneira para as demais mercadorias em vias de importação. Entretanto, ao dizer isso, não quis este Juízo imprimir este ou aquele procedimento fiscalizatório, mais ou menos rigoroso, às mercadorias importadas pela Requerente. Disse, apenas, que tais mercadorias não deveriam ficar retidas sob o crivo deste Juízo, cabendo à Receita Federal adotar as medidas pertinentes e legais que o caso demandasse. Depreende-se, da petição de fls. 423 e seguintes, que a Receita Federal, após a expedição do mandado de retenção no procedimento criminal, passou a submeter a Requerente a um procedimento especial de fiscalização, encaminhando todas as mercadorias importadas ao canal cinza. Não desconheço que o procedimento adotado pelas autoridades alfandegárias, no curso do desembaraço aduaneiro a que se refere a Requerente, possa ser reflexo da investigação criminal procedida em relação a requerente e a diversas outras empresas em função de procedimentos aparentemente ilegais de importação. Assim, entenderam por bem, que todos os produtos importados pela Waytec fossem direcionados ao critério mais rigoroso de parametrização.Entretanto, este Juízo não pode interferir na atribuição administrativa das autoridades aduaneiras, relativamente ao seu poder de polícia para determinar qual o procedimento deve ser adotado na fiscalização realizada sobre as mercadorias importadas pela empresa, se mais ou menos rigoroso. Para reverter essa situação, que a Postulante entende que é ilegal e desarrazoada, deve se valer dos meios pertinentes, utilizando-se da seara própria, com o escopo de sanar as irregularidades que sob sua ótica estão sendo implementadas.Nunca é demais lembrar que as esferas civil e penal são autônomas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar questões que não digam respeito ao procedimento criminal; eventuais vícios ou abusos devem ser sanados pelos meios próprios, perante o Juízo competente. É certo que cada esfera deve cuidar para que suas decisões sejam cumpridas, mas em nenhum momento foi determinado por este Juízo que o desembaraço das mercadorias da Waytec fosse feito desta ou daquela forma, simplesmente informou à Receita que procedesse como entendesse correto. Eventuais ilegalidades cometidas, portanto, não implicam em descumprimento de decisão proferida por este Juízo, que não tem qualquer ligação ou interesse no destino das mercadorias que não dizem respeito às ações penais em curso ou às investigações em andamento.Nessa linha de raciocínio, se a Requerente entende que está havendo violação de seus direitos por parte das autoridades alfandegárias, deve ajuizar a medida cabível, na esfera cível o que, inclusive, ela informou que já está fazendo. Em resumo, as questões atinentes às mercadorias retidas em 16/10/2007 fabricadas pela empresa Cisco System Inc., estão atreladas ao feito criminal em tela, e compõem, em tese, a materialidade do delito, cujo destino está submetido a este Juízo Penal. Todas as demais questões, devem ser solucionadas pelas vias próprias. Em face do exposto, indefiro os pleitos formulados pela Requerente.Comunique-se à Receita Federal o teor desta decisão.Intimem-se.

**2008.61.81.001612-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014628-5) JINWU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA (ADV. SP241639 ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação retro, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 65/68, para a defesa,

e recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto a fl. 89, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.81.009463-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SOUND MANIA COMERCIAL LTDA (ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**2006.61.81.012942-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK E OUTRO (ADV. SP215236 ANDRE PAES LEME PAIOLI E ADV. SP254219 ADRIANA SCARPONI SANTANA E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP223653 ARTUR RAFAEL CARVALHO E ADV. SP243313 ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO E ADV. SP157698 MARCELO HARTMANN E ADV. SP096157 LIA FELBERG E ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E ADV. SP155895 RODRIGO FELBERG)

Sentença de fls. 218/222 (tópico final): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK representante legal da pessoa jurídica ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA., pela eventual prática do crime descrito artigo 337-A, do Código Penal, no período compreendido entre outubro de 2000 a dezembro de 2001 (AI n.º 35.669.454-2 - APENSO I), com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 105, todos do Código Penal, anotando-se. No mais, determino a remessa do feito ao Departamento de Polícia Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para continuidade das investigações. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.81.005939-1** - MARCIA SOUZA BENTO (ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 94, certificado a fl. 108, que manteve a decisão de 1º grau, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.61.81.007512-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO BRANDAO E OUTROS (ADV. SP239810 PAULO ROBERTO BRANDAO E ADV. SP188272 VIVIANE MEDINA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, determinando que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.001811-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCIO DIAS SANTOS X MARCIO DIAS SANTOS E OUTROS (ADV. PE021299 EDMILSON LEITE DE MACEDO E ADV. PE002953 AGOSTINHO BATISTA DA SILVA) X FABIO ROGERIO ALVES E OUTROS (PROCURAD ZENILDO DE V. FILHO-OAB/PE20.913) X VALTER PEREIRA DO NASCIMENTO

Sentença de fls. 1511/1516 (tópico final): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO CARLOS ALVES, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 334, caput do Código Penal, e nos artigos 107, IV, 109, VI, 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Diploma Legal, anotando-se. P.R.I.C. Sentença de fls. 1493/1506 (tópico final): Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado MÁRCIO DIAS DOS SANTOS à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública por ter ele violado a norma do art. 334, caput, do Código Penal. CONDENAR o acusado ANTÔNIO CARLOS ALVES à pena corporal, individual e definitiva, de 08 (oito) meses de reclusão, substituída por uma pena de multa, por ter ele violado a norma do art. 334, caput, do Código Penal, combinado com o artigo 29, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para exame do eventual decurso do prazo prescricional. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**2000.61.81.004025-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ANGELO ROBERTO TRIPICCHIO (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X APARECIDA JORGE MALVAZI (PROCURAD ARQUIVADO EM REL. APARECIDA J. MALVA) X JOSIAS DOS SANTOS (PROCURAD ARQUIVADO REL. JOSIAS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, para as partes, do v. Acórdão de fls. 356/357, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar ANGELO ROBERTO TRIPICCHIO, e, de ofício, decretou a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado,

nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, inciso V e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, determino que arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Verifico que a defensora que atuou como dativa do réu - Drª. Élide Maria Moreira Camerini, OAB/SP 17.549 já recebeu seus honorários, conforme despacho de fl. 311 e cópia da Solicitação de Pagamento a fl. 313. Ao SEDI para constar a Extinção da Punibilidade do sentenciado Ângelo Roberto Tripicchio. Intimem-se as partes.

**2000.61.81.007806-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X AIRTON DE SOUZA LOBO VIANNA (ADV. SP242506 ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E ADV. SP211087 FERNANDO DE MORAES POUSADA E ADV. SP234528 DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E ADV. SP220253 CAIO MÁRCIO BRISOLLA FERNANDES E ADV. SP239888 KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ)  
Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**2003.61.81.000226-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X LUIZ CARLOS MIRANDA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP108435 ELCIO SCAPATICIO E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO)  
Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa, às fls. 269/270, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**2003.61.81.002393-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)  
Estando o Recurso de Apelação interposto pela defesa, devidamente contra-arrazoado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Fl. 386: os honorários do defensor que atuar como dativo somente será arbitrado após o trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

**2003.61.81.007566-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO ROCHA E OUTROS (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA E ADV. SP220200 FABIANA EDUARDO SAENZ) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA E OUTRO  
Deixo de receber o recurso interposto pela defesa do réu GIULIANO CONTRUCI, por falta de interesse recursal, eis que houve prolação de sentença extintiva da punibilidade. Intime-se.

**2003.61.81.009872-8** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X AIRTON LUIS HENRIQUE (ADV. SP244343 MARCIA AKEMI YAMAMOTO E ADV. SP111539 OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES)  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento ao Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 685.251-8, interposto pela defesa em face da decisão denegatória do recurso extraordinário interposto contra Acórdão proferido, pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Criminais Adjuntos, que por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela Justiça Pública em face da sentença absolutória, para condenar o réu AIRTON LUÍS HENRIQUE, com fundamento no artigo 150, § 1º, do Código Penal, à pena de 06 (seis) meses de detenção, que foi substituída pelo pagamento de multa no valor de 01 (um) salário mínimo, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, em desfavor do sentenciado a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Inscreva-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o condenado a efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

**2004.61.81.006932-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X ALEXANDRE ELEMER KENEZ E OUTROS (ADV. SP178965 RICARDO LEON BISKIER E ADV. SP036331 ABRAO BISKIER)  
Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa dos réus ALEXANDRE ELEMER KENEZ e ANDREAS HUPFELD, à fl. 632, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 633/637, em seus regulares efeitos. Antes de abrir prazo para a Justiça Pública apresentar as contra-razões ao recurso interposto, intime-se a defesa a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no processamento do recurso de Apelação em relação ao réu ANDREAS HUPFELD, tendo em vista a sentença de fls. 620/623 que declarou extinta a punibilidade do mesmo.

**2005.61.81.005562-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ELY APARECIDA DINAMARCO BARREIRA (ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES)  
Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 382, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio

Tribunal Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**2008.61.81.002444-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAILSON SANTOS SILVA E OUTRO**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente, no prazo legal, as contra-razões aos recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 339 e 346). Após, com a juntada das contra-razões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 3628**

**ACAO PENAL**

**2008.61.81.003568-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP124980 BERNARDO FERREIRA FRAGA E ADV. SP200882 MARIANA MANZIONE SAPIA)**  
Fls. 2088: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de acusação FLORISVALDO EMÍLIO DAS NEVES à Subseção Judiciária em Piracicaba/SP, ficando cancelada a audiência designada para o dia 13/11/2008, às 14:00 horas.

**Expediente Nº 3629**

**ACAO PENAL**

**2008.61.81.007501-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE PERRELA NETO (ADV. SP150167 MARINA ROCHA SILVA E ADV. SP166186 SHEILA DURAN DIDI ZATTONI E ADV. SP216867 EDILSON HENRIQUE)**

Vistos. Trata-se de defesa escrita apresentada pelo réu JOSÉ PERRELA NETO, alegando, primeiramente, a ausência de dolo específico a configurar a apropriação indébita, declarando, ainda, que a empresa não fez os repasses das contribuições previdenciárias por dificuldades financeiras, aduzindo, por fim, a ocorrência da decadência, eis que transcorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos do fato gerador, requerendo, dessa forma, a absolvição sumária do denunciado, nos termos do artigo 397, II, do Código Processo Penal. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, apesar do declarado pela defesa, para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não se exige o dolo específico de fraudar a previdência social, tratando-se de crime omissivo próprio, em que o delito se consuma com o não repasse das contribuições, na época devida, ao Instituto Nacional do Seguro Social pelo empregador. E, não há que se falar em absolvição sumária, nos termos do artigo 397, II, do Código de Processo Penal, eis que não houve, por parte da defesa, qualquer comprovação da alegada dificuldade financeira, seja por extratos bancários, pedidos de cobrança judicial, cheques devolvidos, ações trabalhistas, etc... Com efeito, embora a crise financeira seja causa supralegal de exclusão da punibilidade - inexigibilidade de conduta diversa, o ônus da prova, neste caso, cabe à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Por fim, decadência, conforme relatado pela defesa, é um instituto do Direito Tributário, que não influencia a tramitação da ação penal, que deve observar, somente, eventual ocorrência de prescrição penal. O artigo 168-A do Código Penal prevê a pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, de modo que a prescrição se dá, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, em 12 (doze) anos, lapso temporal este não decorrido da data dos fatos (janeiro de 1999 a dezembro de 2003) até o recebimento da denúncia (agosto de 2008), e desta até a presente data, de modo que não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária do réu, determino o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que, aparentemente, a defesa se manifestou, à fl. 126, no sentido de que arrolaria testemunhas, e o fato de que o prazo, neste caso, para apresentação da defesa escrita começaria a ser contado da data da juntada da carta precatória (05/11/2008), excepcionalmente, eis que o rol de testemunhas deveria ter sido apresentado juntamente com a defesa apresentada, determino a intimação da advogada constituída para que, dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente seu rol de testemunhas.

**Expediente Nº 3630**

**ACAO PENAL**

**00.0827421-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X CELINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP245463 HERICA FERNANDA SEVERIANO) X ALTAMIRO DA SILVA PAULINO**

Verifico que nos autos do apenso nº 94.0105124-0, foi expedido contra-mandado de prisão em favor do acusado CELINO JOSÉ DE SOUZA (fls. 96), bem como foi comunicado aos órgãos competentes a prescrição da pretensão executória e o arquivamento do feito. Preliminarmente, juntem-se a este feito cópia da sentença de fls. 88/90 dos autos em apenso, bem como como oficiando-se às Delegacias de Polícia Federal de São José do Rio Preto, de São Paulo e ao IIRGD, comunicando o arquivamento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CELINO JOSÉ DE SOUZA. Intime-se.

**Expediente Nº 3631**

## **HABEAS CORPUS**

**2008.61.81.015652-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009382-0) SERGIO DE LUCCA (ADV. SP052625 CARLOS ALBERTO DE MOURA) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 12/14 (tópico final): Por ora, indefiro a liminar, pois não vislumbro fundamento razoável da soltura do réu que foi regularmente preso. O mero descontentamento ou incômodo com a transferência de presídio, em liminar, não é motivo para soltura. Segundo consta do feito principal (autos de nº 2008.61.81.009382-0), o paciente e os demais có-réus (EMÍLIO CARLOS GONGORRA CASTILHO, CÉSAR LEONARDO CASTILHO CUNHA) foram surpreendidos no interior do imóvel localizado na Rua Antônio Garcia da Cunha, 395, Bairro São Rafael, nesta Capital, na posse de aproximadamente 28.050 (vinte e oito mil e cinquenta) gramas de substância entorpecente, positiva para cocaína, bem como duas armas de fogo sem registro, de calibre restrito e uma oriunda de roubo, além de munição, consoante auto de apresentação e apreensão. EMÍLIO teria, ainda, praticado o crime de corrupção ativa em detrimento dos policiais federais que efetivaram a prisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao paciente as sanções do artigo 33, c.c. o artigo 35, c.c. o artigo 40, inciso I e V, da Lei n.º 11.343/06, que foi recebida em 13 de outubro de 2008. Ainda, como já consta no Pedido de Liberdade Provisória em apenso ao processo principal (autos de nº 2008.61.81.009729-1), estão presentes, no caso sub judice, os requisitos para a manutenção da prisão preventiva (fl. 32 daqueles autos). Para o regular andamento do feito e para a correta aferição dos limites dos dois pedidos formulados na inicial, intime-se o impetrante para que indique a autoridade que entende ser a coatora. Intime-se.

## **Expediente Nº 3632**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.006219-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X RINO GREGORIO CHANAME SAVI (ADV. SP021656 SEBASTIAO JESUS DO BOMFIM)

Em face de haver o réu assinado o Termo de Recurso (fl. 395), manifestando seu desejo de apelar da sentença, intime-se seu defensor constituído - DR. SEBASTIÃO JESUS DO BONFIM, OAB/SP 21.656 para apresentar as razões da apelação, dentro do prazo legal.

## **5ª VARA CRIMINAL**

### **MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1035**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2007.61.81.013971-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X ANTONIO EDVALDO CABRAL (ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**98.0102107-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE PEREIRA PRIMO X JOSE GERALDO MORAIS X ZAIRA DA GLORIA PEREIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP013460 MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA) X PLINIO FRABETTI TEIXEIRA DE ALMEIDA

Acolho a manifestação ministerial de fl. 574 e defiro o requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 570/572. Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:45 horas, para nova inquirição das testemunhas de defesa Miriam Rando Alves e Nivaldo Flausino. Intimem-se. Advirto a Secretaria para que lapsos como esse não mais ocorram.

**2000.61.81.002875-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ALI DAOUD IDRIS (ADV. SP196603 ALEXANDRE AUGUSTO CAMILO PILEGGI)

Em vista do endereço informado pelo Ministério Público Federal às fls. 399/401, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de acusação Flávio Hiroshi Matsumoto. Intimem-se.

**2004.61.81.001172-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RONALDO GOMES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO E ADV. SP202347 GABY CATANA E ADV. SP198388 CAROLINA GAROFALO) X FLAVIO CEZAR (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X MARCOS CESAR (ADV. SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA E ADV. SP121042 JORGE TIENI)

BERNARDO) X WILSON CESSA (ADV. SP223932 CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO) X ESDRAS SOARES (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X MOISES ROMANO (ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO) X MARTIN MEDINA TEER (ADV. SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA E ADV. SP206242 GUILHERME ABREU SOUZA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP253052 TIAGO DOMINGUES NORONHA E ADV. SP121042 JORGE TIENI BERNARDO)

Intime-se a defesa de MOISES ROMANO para que junte aos autos o original ou cópia autenticada do documento de fls. 851/854, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 919, verso.Publique-se.

**2004.61.81.005522-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR MARQUES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E ADV. SP189725A FRANCISCO AMAURI CARNEIRO)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Mococa/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Intimem-se.

**2006.61.81.010871-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X HANS BERND FRESE E OUTRO (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

1. Fl. 747: defiro a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa do co-réu HANS BERND FRESE. Intime-se.2. Sendo HANS BERND FRESE co-réu neste feito, indefiro sua oitiva como testemunha arrolada pela defesa de BERNARD VERDOT (fl. 379).3. Cumpra-se, no mais, a deliberação de fl. 744.

**2007.61.81.003884-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDINALDO SOUZA RIBEIRO (ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA E ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI E ADV. SP139005 SILVANA ELIAS MOREIRA E ADV. SP216246 PERSIO PORTO) X LIU KUO AN (ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO)

Em vista do informado no ofício de fl. 123, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 13:45 horas, para a inquirição da testemunha de acusação Jair Tolentino da Silva.Intimem-se. Requisite-se.

**2008.61.81.003358-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X VICTOR HENRIQUE FORONI E OUTRO (ADV. SP112732 SIMONE HAIDAMUS)

Fls. 463/464: defiro a oitiva da testemunha de defesa Renato Pedroso Stella neste juízo na mesma data anteriormente designada para a oitiva das demais testemunhas de defesa, devendo aquela testemunha comparecer independentemente de intimação.Oficie-se à Comarca de Cotia/SP solicitando a devolução da carta precatória de fl. 459 independentemente de cumprimento.

**2008.61.81.011187-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA JULIA GENTILLE MENNA BARRETO E OUTRO (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP229587 RENATO SANTOS MEZENCIO)

(...).Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino a expedição de Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo da Comarca de Osasco, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Deixo para determinar a oitiva das testemunhas de defesa e intimação do réu após o cumprimento do ato deprecado(...).

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4997**

### ACAO PENAL

**2004.61.81.001707-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABELARDO CRUVINEL PEREIRA (ADV. SP074825 ANTONIO MACIEL) X HIROSHI TAKARASHI (ADV. SP157530 ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SALMO DOS SANTOS (ADV. SP074825 ANTONIO MACIEL)

Sentença de fls. 457/477. Tópico Final: Julgo procedente a presente ação penal para condenar Abelardo Cruvinel Pereira, Hiroshi Takahashi e Salmo dos Santos, por incursos nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigo 71, todos do Código penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos, cinco meses e doze dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto,, e ao pagamento de treze dias-multa, fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. Os acusados apelarão em

liberdade. Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão im posta aos acusados por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dois salários mínimos (artigo 44, parágrafo 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços a entidade pública ou com destinação social a ser escolhida pelo juízo das Execuções Penais. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidade assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código penal). Os sentenciados arcarão cada qual com um terço das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado da sentença: a) os nomes de Abelardo, Hiroshi e Salmo serão lançados no rol dos culpados; b) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados; c) officie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Cumpra-se com urgência. Anote-se na capa dos autos as datas de nascimento dos acusados para fins de controle de prazo prescricional. Transitada em julgado para a acusação, nova vista ao MPF para manifestação sobre eventual prescrição quanto a algum dos denunciados. Ao SEDI para retificar o nome do acusado Hiroshi Takarashi para Hiroshi Takahashi. Determino à Secretaria que cancele a dupla numeração existente nos autos. Intimem-se. Sentença de fls. 492/494. Tópico Final: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, declaro extinta a punibilidade dos acusados ABELARDO CRUVINEL PEREIRA e HIROSHI TAKAHASHI, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafos 1º e 2º, e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados Abelardo e Hiroshi, bem como ratificação do nome deste último, determinada na sentença de mérito), ARQUIVEM-SE OS AUTOS em relação a esses acusados. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4998**

##### **ACAO PENAL**

**98.0105529-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO MURILO MASSUD KURY GARZON (ADV. SP092741 ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X PAULO MASSUD KURY GARZON (ADV. SP092741 ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP125373 ARTUR GOMES FERREIRA)

Despacho de fls. 621: Recebo os recursos de apelação de fls. 598, 610/611 e 617/620. Intimem-se as Partes para apresentação das razões e contra-razões aos recursos interpostos. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR SUAS RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

#### **Expediente Nº 4999**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.000702-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X CESAR AUGUSTO PINTO (ADV. SP119493 PAULO BIRKMAN E ADV. SP127584 MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

Dispositivo da sentença prolatada em 13/10/2008 às fls.587/590:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta julgo procedente a ação penal para o fim específico de condenar CESAR AUGUSTO PINTO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A (duas vezes), c.c. artigos 69 e 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e à pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e officie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5000**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.006654-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X JULISSON BRUMANA DA SILVA (PROCURAD EDISON VIANA DOS SANTOS OAB/ES7.547 E PROCURAD RODRIGO DA CUNHA NEVES OAB/ES10508 E ADV. SP163579 DANIEL ORFALE GIACOMINI) X JOSE MARCELO CARRADORE (ADV. SP084907 GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 559: CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, intime-se a defesa do acusado JOSE MARCELO CARRADORE para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Devendo-se atentar que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo a necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. Após a juntada aos autos da resposta à acusação, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se as partes do despacho de fls. 554. Int.



#### **Expediente N° 5002**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.001142-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO GANHITO (ADV. SP194737 FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA) X RONALDO BARBOSA VALENTE (ADV. SP194737 FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA)

DESPACHO DE FLS. 796: CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

#### **Expediente N° 5003**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.005603-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X DANUTA SZUSTER WAGMAN (ADV. SP099099 SAMIR MUHANAK DIB)

DESPACHO DE FLS. 338: CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal, e na seqüência a(s) defesa(s), salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA(S) DEFESA(S).

#### **Expediente N° 5004**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.003586-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP174084 PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EVA LUCIA GASPAS LEMES (ADV. SP092373 MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E ADV. SP087113 LUIS ANTONIO VELANI) X LUIZ GONCALVES GANDRACHAO

DESPACHO DE FLS. 1746: CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, bem como sua aplicação imediata conforme determina o artigo 2º do mesmo diploma legal, converto a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14 horas, em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Intime-se a defesa do acusado MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, nos termos do artigo 396-A do CPP, para que apresente a testemunha DURVAL BARBOSA ALVES FERREIRA FILHO, não localizada conforme certidão de fls. 1737-verso, na audiência acima designada, sob pena de preclusão da prova. Requisite-se o réu EDUARDO ROCHA para que compareça à audiência designada. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Int.

#### **Expediente N° 5005**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.003025-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABENALDO CHAVES FERREIRA (ADV. SP049758 RAFIK HUSSEIN SAAB)

DESPACHO DE FLS. 312: CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

**2001.61.81.007035-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X JOSE BUSTO MARTINS E OUTRO (PROCURAD MARCELO TORRES MOTTA OAB/SP 193762A E ADV. SP178165 FABIANA CARVALHO CARDOSO)

DESPACHO DE FLS. 407: Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determino a intimação das Partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a(s) defesa(s), salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Fls. 370/406: Ciência ao MPF. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA

**2003.61.81.001692-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEAND E PROCURAD MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO) X LUIZ ANTONIO MARACCINI (ADV. SP162405 MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO E ADV. SP147389 ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE

DESPACHO DE FLS. 793: CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

**2007.61.81.009331-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.001456-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JANDYRA APPARECIDA DONATO (ADV. SP158750 ADRIAN COSTA)

DESPACHO DE FLS. 366: CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

#### **Expediente Nº 5006**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.005028-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENA NAOMI MIZUOTO KATO (ADV. SP095799 FLAVIO GOBBETTI E ADV. SP129688 PAULA CORTEZ GOBBETTI) X EDUARDO RYOITI MIZUMOTO (ADV. SP095799 FLAVIO GOBBETTI E ADV. SP129688 PAULA CORTEZ GOBBETTI) X HELIO MINEO MOMMA

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 512/514:Isto posto, considerando que houve o pagamento integral dos débitos indicados na denúncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados HELENA NAOMI MIZUMOTO (ou HELENA NAOMI MIZUMOTO KATO) e EDUARDO RYOITI MIZUMOTO, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados e para que constem do pólo passivo os dois nomes constantes dos autos da co-ré Helena (HELENA NAOMI MIZUMOTO - fl. 229 e 410 - ou HELENA NAOMI MIZUMOTO KATO - fls. 124, 306-). Sem custas. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5007**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.007521-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X BENCION WELCMAN (ADV. SP168589 VALDERY MACHADO PORTELA E ADV. SP177103 JOÃO GILVAN SANTOS E ADV. SP223008 SUELI PEREIRA DE SOUSA)

DESPACH DE FLS. 671: CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, bem como sua aplicação imediata conforme determina o artigo 2º do mesmo diploma legal, converto a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 16/04/2009, às 15 horas, em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Int.

#### **Expediente Nº 5009**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.005848-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIZ ANDRADE X ROSIMEIRE SOLLA DE SOUZA X RAMIRO TELES DOS SANTOS (ADV. SP177364 REGINALDO BARBÃO) X ALBERTO MAGNO DA FRANCA X LUCIANO MEIRA SERTAO X TANIA MARIA SOLLA X FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. CE013520 FRANCISCO ROGERIO GURGEL BARROSO E ADV. CE010075 JANAINA HOLANDA ROCHA) X ERLINDA MARIA DE CARVALHO X REGINALDO VIEIRA GOMES

1. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 524 e verso. 2. Fls. 515/520: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito com relação ao co-acusado RAMIRO TELES DOS SANTOS. Designo o dia 17/02/2009, às 15 horas, a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fl. 520), que deverão ser intimadas e requisitadas, comunicando-se ao respectivo superior hierárquico, se necessário. Intime-se, ainda, o acusado RAMIRO. Fl. 500: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Acopiara/CE para a inquirição das testemunhas indicadas pelo acusado FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. 3. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, com relação às co-acusadas TÂNIA e

ROSEMEIRE. 4. Oficie-se à Instituição PIVI para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recebimento dos valores indicados às fls. 420, 443, 446 e 465.5. Com as repostas dos itens 3 e 4, dê-se vista ao MPF. 6. Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para extinção da punibilidade com relação a co-acusada ERLINDA MARIA DE CARVALHO. Int.

#### **Expediente Nº 5012**

##### **ACAO PENAL**

**2002.03.99.007372-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM TAVEIRA DE SOUSA (ADV. SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA E ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CELSO LOPES DE SOUZA

Decisão de fl. 434:Visto em inspeção.I-) Ao SEDI para cadastramento do número de registro único recebido na 2.<sup>a</sup> Instância.II-) Cumpra-se a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde declarar extinta a punibilidade dos sentenciados CELSO LOPES DE SOUZA e EVANGIVALDO BARBOSA DOS SANTOS.III-) Vista ao MPF e DPU do retorno dos autos.IV-) Fl. 423/430: Defiro. Ao SEDI para providências cabíveis. Especialmente para constar a extinção da pena imposta ao sentenciado JOAQUIM TAVEIRA DE SOUSA, conforme certidão de fl. 428.V-) Após, arquivem-se os autos.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 820**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.014850-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013014-9) WILLIAN BUDAI (ADV. SP212611 MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.11/12: defiro. Intime-se o requerente para complementar a documentação faltante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.81.011053-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP242146 MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E ADV. SP163108 WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

DECISÃO FLS. 329/331:Em face da determinação do Juiz Convocado Relator do Conflito de Competência n.º 2008.03.00.034582-6, designando este Juízo para decidir, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, determino a notificação dos denunciados para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput e 1º, da Lei n.º 11.343/06, com a advertência contida no 3º do mesmo artigo, expedindo-se carta precatória, se necessário. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da forma de intimação dos denunciados CARLOS RAISH UTRIA, ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES, FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO e MARTHA (MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS). (...).No tocante aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal na cota denunciada de fls.263/267, passo a analisar apenas o pedido de maior urgência, devendo os demais serem apreciados após a solução do conflito de competência. (...)Diante do exposto, acolhendo pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados CARLOS RAISH UTRIA, NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO, JAIRO JAVIER JULIÃO CARNEIRO, GILBERTO BOADA RAMIREZ, JAK MOHAMED HARB, FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO e ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES, com fundamento nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.(...)Quanto aos denunciados MARTHA (MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS) e GASMIR FREITAS DE JESUS, a medida excepcional se mostra, pelo menos neste momento, desnecessária. Em relação à denunciada MARTHA, permanece dúvida quanto a sua identificação, não sendo razoável a expedição de mandado de prisão sem os dados mínimos que possibilitem seu cumprimento. E em relação ao denunciado GASMIR, entendo que, por ora, não se justifica a decretação de sua prisão, uma vez que o mesmo já se encontra preso e seu contato fora da prisão (conforme consta dos autos), a denunciada Priscila de Souza Pinto, também se encontra detida, em razão de prisão em flagrante. Intimem-se.

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.007355-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X ROSANGELA ROSSI E OUTRO (ADV. SP062795 JAIRO VAROLI E ADV. SP119344 FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls.725 e 763, comunique-se ao IIRGD e DPF com relação ao réu Amauri Ribeiro.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação ABSOLVIDO ao sentenciado Amauri Ribeiro, conforme sentença de fls.706/722.3. Diante do recebimento do recurso de apelação interposto pela defesa (fls.734), deixo de efetuar a análise descrita no item 8 da sentença de fls.706/722.4. Intime-se a defesa da ré Rosângela, para que apresente o atual endereço da ré no prazo de 10(dez) dias.5. Após, voltem-me conclusos.

**2001.61.81.002542-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA E ADV. SP062058 MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E ADV. SP206768 BRUNO BONTURI VON ZUBEN E ADV. SP178998 JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E ADV. SP211206 DURVAL CICERELLI JUNIOR E ADV. SP211915 ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO)

RSL - Termo de Deliberação de fls. 996: (...) 2) Abra-se vista (...) à defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal.(...)Decisão de fls. 1049/1050: Tendo em vista a infirmação supra, providencie a Secretaria a formação de apenso com a documentação que instrui o ofício de fls. 1048, certificando-se. Dê-se ciência à defesa de fls. 1048 e do apenso. Tendo em vista que no apenso será formado com documentos de caráter confidencial, DECRETO O SIGILO DO PRESENTE FEITO, somente podendo ter acesso aos mesmo as partes e procuradores regularmente constituídos. (...)

**2004.61.81.001909-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARINO ROBERTO IEMINI E OUTROS (ADV. MG005946 JOSE CAPONI DE MELO E ADV. MG093538 DANIELLA DE FARIA VILELA MENDES E ADV. SP096633A VALDIR MOCELIN E ADV. SP230073 DANILO ALVES DE SOUZA E ADV. MG107362 LEANDRO DE ANDRADE PAIVA E ADV. SP116999 CARLOS ROBERTO HIGINO) Fls.575: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados, bem como as certidões dos feitos criminais que eventualmente delas constarem. Fls.583/633: Indefiro, tendo em vista que o requerimento é intempestivo, conforme se verifica na certidão de fls. 582. Podendo, contudo, a defesa juntar aos autos os documentos que considerar necessários até a prolação da sentença. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa do réu SÉRGIO para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal. ) Intime-se a defesa dos réus MARINO e MARIA VIRGÍNIA para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, ou para que ratifiquem as alegações de fls. 635/641 no mesmo prazo.I.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1981**

### **EXECUCAO FISCAL**

**91.0500849-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP098651 ESTELA CONSOLMAGNO RIBEIRO DE BARROS) X ERNANI BALSII JUNIOR

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0514645-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMEDIN HOSPITAL INFANTIL LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.071461-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS) X DELCIO ZUPPO MACHADO

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade,

dispenso a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2000.61.82.008718-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERSTYL COM/ DE TECIDOS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.82.059625-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOLDE CONFECÇÕES LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.82.061141-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IRINEO GRECO FILHO

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2004.61.82.015460-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X M DESIGN PROMOCOES LTDA. (ADV. SP187396 ENDERSON MARINHO RIBEIRO)

Realmente a sentença foi omissa no tocante à questão da condenação em honorários, razão pela qual passo a analisá-la.A Executada opôs exceção de pré-executividade (fls.07/17), sustentando pagamento tempestivo dos tributos. Por outro lado, a Exequente (fls. 21/24) não se manifestou conclusivamente sobre a alegação da executada, limitando-se a requerer a extinção do feito em virtude do pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, quando do ajuizamento da execução, o valor do crédito inscrito em dívida ativa correspondia a R\$5.785,95 e o pagamento efetuado pela executada, após o ajuizamento da execução, foi de apenas R\$ 262,32, conforme documentos de fls. 53 e 58.A Exequente retificou o valor da dívida, reduzindo-o para R\$ 262,32 (fls.59), dando quitação integral pelo pagamento efetuado em 18/04/08 (fls. 58), sem qualquer manifestação sobre as alegações da Exceção. Logo, a executada decaiu em parte mínima do pedido (na realidade o tributo não estava integralmente quitado, tanto que ocorreu parte do pagamento do pagamento após a redução do valor da CDA), o que acarreta a condenação da Exequente em despesas e honorários advocatícios nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Portanto, condeno a Fazenda Nacional em despesas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Assim, dou provimento aos Embargos de Declaração integrando a sentença nos termos da fundamentação acima.Considerando a certidão aposta a fls.66, regularizo os autos lançando a minha assinatura na sentença de fls.61.P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.036170-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RODINEI FONTES

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.047718-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VALDETE DOS SANTOS FERNANDES

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.006228-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.053367-4** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIA MOURCHED P DE OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.037009-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEIRICE SORROCE ZOVAIN

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.038704-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS MANFRE

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.020497-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA MARIA R TORRES SONEGUINI

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

### **Expediente N° 1983**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.82.001051-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008934-8) METALMOLDE MAO DE OBRA EM MOLDES LTDA - ME (ADV. SP147696 ALESSANDRA SOUZA MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO os presentes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.0528771-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0524612-9) ISA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP013597 ANTONIO FRANCO E ADV. SP037368 JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir a CDA n.º 8 95 012672-13, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em despesas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos apensos. Transitada em julgado, levante-se a penhora e archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.82.001027-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530474-4) MAQUINAS SANTA

**CLARA LTDA (ADV. SP038057 EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário nos moldes do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, libere-se a penhora e archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.048146-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041007-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS E ADV. SP142512 MARCELO CHUERE NUNES)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em despesas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.003744-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049976-1) COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA (ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)**

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a decadência referente às competências do ano de 1997, ficando reservado à Embargada o direito de apurar o valor correto do débito, com exclusão das parcelas cuja decadência se reconhece, substituindo as respectivas Certidões da Dívida Ativa (35.275.624-1, 35.550.815-0, 35.591.993-1 e 35.591.995-8). Em face da sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas e arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.030927-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0525175-2) OSWALDO HIROYUKI MAEHASHI (ADV. SP149133 MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando a prescrição em relação ao Embargante e extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I e V, do Código de Processo Civil. Condene o Embargado em despesas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, levante-se a penhora e archive-se com baixa na distribuição, dando-se vista dos autos da execução ao exequente, para os fins do artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.041431-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007621-9) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já incluído no débito a ser pago. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.020202-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.014414-9) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)**

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 542/544, sustentando omissão por não haver o Juízo se pronunciado sobre o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.009066-9, e, também, quanto às cartas de fianças oferecidas em garantia da execução que não poderão ser executadas até o trânsito em julgado de eventual decisão desfavorável na ação mandamental ou mesmo dos presentes Embargos à Execução. Além disso, assevera que a sentença foi omissa quanto ao fato da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível haver afirmado que a controvérsia lá carreada demandaria dilação probatória, o que é vedado em sede de Mandado de Segurança. Assim, caso prevaleça o entendimento do Douto Juízo Cível, somente em sede de Embargos seria possível a comprovação da cobrança indevida. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Não reconheço omissão quanto ao pedido de sobrestamento dos embargos até o trânsito em julgado da sentença proferida no Mandado de Segurança, pois

a extinção do processo é medida que não se coaduna com o sobrestamento do feito. Além do mais, não faz sentido aguardar a decisão cível que, se mantida, provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Quanto ao argumento de que o Juízo Cível decidiu que a controvérsia demandaria dilação probatória, ao contrário do que sustenta o embargante, houve provimento jurisdicional nesse sentido, como segue: Poder-se-ia cogitar da impossibilidade de reconhecimento de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação de Embargos do Devedor (rito ordinário), pois neste a dilação probatória seria mais ampla. Contudo, nem isso afasta, no caso, a impossibilidade de processar e julgar estes Embargos, posto que não há matéria fática que exigisse prova outra que não a documental. E a prova documental de fatos é de possível produção em Mandado de Segurança. O certo é que o Digno Juízo Cível julgou o mérito e, acertada ou não, aquela decisão não pode ser revista por este Juízo no tocante à exigibilidade dos créditos. Portanto, nesse ponto não houve omissão, mas decisão fundamentada em entendimento diverso do almejado pela embargante. Com relação à garantia, de fato houve omissão e levando-se em conta precedente de minha lavra em decisão proferida em relação às mesmas partes em situação idêntica (feito nº 2008.61.82.011763-8), passo a fundamentar. Inexistindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo e/ou causa suspensiva do trâmite da execução fiscal, passo a analisar o pedido da Exequente, formulado a fls. 123/127 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.014414-9, de prosseguimento da execução com a realização da fiança bancária, ficando nos autos o depósito em dinheiro até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 2008.61.00.000649-0 - 14ª. Vara Cível. Indefiro o pedido da exequente/embargada. Embora a execução seja definitiva, não é caso de autorizar a execução de fiança bancária antes do trânsito em julgado destes embargos. Ocorre que a fiança bancária, nesse ponto, se assemelha ao próprio depósito, e o artigo 32, 2º., da LEF, exige o trânsito em julgado. E mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar o executado fazendo-o remunerar empréstimo quanto pode continuar a remunerar apenas fiança. Além disso, não se sustenta existência de eventual risco de futura inadimplência do fiador. Pelo exposto, acolho em parte os Embargos Declaratórios para integrar a r. sentença nos termos da fundamentação acima. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.014414-9. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, retifique-se o registro.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.021401-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0523607-9) MARCELO DEL BAGNO BARRETO (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Pelo exposto, indefiro a inicial de Embargos de Terceiro, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, já que não se formalizou a relação jurídica processual. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 96.0523607-9. Observadas as formalidades legais, arquive-se, após as comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.021402-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0523607-9) ELVIS DEL BAGNO BARRETO (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Pelo exposto, indefiro a inicial de Embargos de Terceiros, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, já que não se formalizou a relação jurídica processual. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 96.0523607-9. Observadas as formalidades legais, arquive-se, após as comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0523607-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES E ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Fls.134/135: Indefiro a reconsideração pleiteada, mantendo a decisão de fls.99, pois este Juízo não determinou qualquer bloqueio de contas dos filhos de Márcia e Marcelo Araújo Barreto (Elvis Del Bagno Barreto e Marcelo Del Bagno Barreto), além do que, em que pese o mesmo CPF, também não ocorreu qualquer bloqueio em nome dos filhos. O bloqueio, de fato, foi determinado contra Márcia, Marcelo e Presley Ltda, e só atingiu Márcia, conforme consta do relatório do Bacenjud. Assim, venham-me conclusos os embargos de terceiro opostos por Elvis Del Bagno Barreto e Marcelo Del Bagno Barreto, para rejeição liminar, posto que não ocorreu bloqueio em contas desses titulares. Fls.100/129: A executada MARCIA SOARES alegou prescrição e ilegitimidade passiva, o que passo a analisar. Ilegitimidade: Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do



devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Observo que, no caso, não se aplica a regra do artigo 125, III, CTN, pois os co-responsáveis (pessoas físicas) não constavam da CDA e, portanto, não eram executados. Reanalisando os autos, constata-se que Márcia era gerente à época dos fatos geradores (fls. 37/38), pois assinava pela empresa, assim como Marcelo Araújo Barreto, em que pese o documento de fls. 121/129. No mínimo, haveria necessidade de dilação probatória para esclarecer porque no instrumento de alteração contratual consta que a gerência era de Marcelo e na ficha cadastral da JUCESP ambos figuram como representantes (assinando pela empresa). Logo, em princípio, Márcia era parte passiva legítima para a execução, pois o reconhecimento da tese contrária demandaria dilação probatória. Prescrição em relação à sócia: Até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional. É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. No caso, então, considerando que a CDA não continha o nome da Excipiente Márcia, em relação ao período dos fatos geradores anterior à Lei 8.620/93 (sem solidariedade) quando admitida no pólo passivo (10/02/2003-fls. 49), a prescrição quinquenal já se operara, com termo inicial na data da constituição definitiva dos créditos, pois desde então a execução poderia ter sido movida contra ela e a exequente optou por executar apenas a pessoa jurídica. Assim, a citação da pessoa jurídica não teria interrompido a prescrição em relação a quem não era parte no processo nem figurava no título. E em relação ao período dos fatos geradores posterior à Lei 8.620/93 (devedora solidária, art. 13), também não se aplica o artigo 125, III, do CTN, mas mesmo que se considerasse possível sua aplicação, a efetiva citação da pessoa jurídica teria interrompido o prazo prescricional em relação a todos os co-obrigados em 02/10/1996 (fls. 14), de forma que contando da efetiva citação da pessoa jurídica em diante, ainda assim quando a Excipiente foi citada já havia, em relação a ela, se operado a prescrição quinquenal. Logo, quer por um entendimento, quer por outro, em relação a Márcia operou-se a prescrição, pelo que acolho a Exceção. Intime-se a Exequente e, após, ao SEDI para exclusão de MARCIA do pólo passivo e venham conclusos para liberação do bloqueio do numerário de sua titularidade. Traslade-se para os embargos de terceiro nº. 2008.61.82.021402-4 e 2008.61.82.021401-2. Intime-se.

**2006.61.82.008934-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALMOLDE MAO DE OBRA EM MOLDES LTDA ME (ADV. SP147696 ALESSANDRA SOUZA MENEZES)  
Aguarde-se até o juízo de admissibilidade em eventual recurso de apelação nos autos dos Embargos à Arrematação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1984**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.82.041761-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0512993-9) FAMA FLORA S/C LTDA E OUTROS (ADV. PR024542 ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Intime-se pessoalmente a autora a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Regularizando-se a representação processual, intime-se o novo Patrono para manifestar-se nos autos; decorrendo o prazo sem regularização, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2002.03.99.011116-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0000302-8) SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA (ADV. SP069272 SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E ADV. SP144164 PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Fls. 94/95: Manifeste-se a embargante. Int.

**2002.61.82.051015-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0506230-9) IND/ AUTO METALURGICA S/A (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

**2007.61.82.031581-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051902-0) IND/ DE

ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI E ADV. SP257345 DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Por ora, ao SEDI para inclusão do arrematante no pólo passivo. Após, dê-se integral cumprimento a decisão de fls. 208, intimando o arrematante para impugnação em 5 (cinco) dias, ou para no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**88.0010599-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0908987-0) METALURGICA LANCI LTDA (ADV. SP070541 ADHEMAR FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**94.0505379-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507232-1) POSTO DE SERVICOS 19 DE JANEIRO LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**94.0507161-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513042-9) INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (ADV. SP085811 CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.

**96.0511574-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0518933-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**96.0523112-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0517448-9) BOIAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP092621 NELSON ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**97.0568331-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0505260-0) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**97.0583856-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0510623-0) SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP016806 ANTONIO BALECHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**97.0587839-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513512-4) EMCOMEX METALQUIMICA LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**98.0517007-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0503342-9) DE LUXE GRAFICA METALURGICA LTDA (PROCURAD ADV. HEBER EDUARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

**98.0526465-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528110-4) METALURGICA POLLIO LTDA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**98.0527177-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519331-9) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**2000.61.82.000734-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007009-6) ALIANCA METALURGICA S/A (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

**2001.03.99.021706-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0505817-4) MULTIVIDRO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 249/252: Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**2001.61.82.023219-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535202-1) MAUMAR EMBALAGENS LTDA (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 277: Por ora, cumpra-se o despacho de fls. 275. Int.

**2003.61.82.027013-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0523529-3) CASA & BSL LTDA (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Indefiro o pedido da embargada para concessão de prazo, pois tal violaria o principio da isonomia entre as partes. Defiro a liberação dos honorários periciais, em face do silêncio das partes. Venham conclusos para sentença. Int.

**2003.61.82.031646-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0525291-0) SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM (ADV. SP091810 MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2003.61.82.049819-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507577-0) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 60: Defiro, anote-se e republicue-se a decisão de fls. 54/55.Int.Fl. 54/55:(...) Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, já incluído no débito pago.Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.067293-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552852-7) MARDO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (ADV. SP169520 MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL G B COSTA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2003.61.82.075183-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005415-7) SOTRATTEL SOC DE TRATAM TERMICO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**2004.61.82.004781-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042942-6) TELCOM TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2004.61.82.004782-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0531274-7) BRILHANTINA CONFECÇOES LTDA (ADV. SP132647 DEISE SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte-se. Apense-a a execução, que ficará aguardando, suspensa, até sentença.Int.

**2004.61.82.009579-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0529461-4) METALURGICA LUCCO LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2004.61.82.014818-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.028131-9) MARIA LUIZA RIBEIRO SERRAINO FERRAZ (ADV. SP013390 FLORIPES AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desapensem-se.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**2004.61.82.045119-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.059424-7) DOMENICO MISITI JUNIOR (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E ADV. SP132594 ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**2004.61.82.053097-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018671-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**2005.61.82.000188-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050718-6) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.82.000189-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.032478-5) CASA DO ESPORTISTA LTDA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA E ADV. SP208215 EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2005.61.82.011818-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.501536-8) R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA (ADV. SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**2005.61.82.011819-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.61.82.526537-6) R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA (ADV. SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**2005.61.82.011833-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024473-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**2005.61.82.011834-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050536-0) CONCREVIT CONCRETO VITORIA LTDA (PROCURAD Tenizia Moutinho Assis) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2005.61.82.014946-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.058614-4) METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.82.014954-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.033505-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD

PADULA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**2005.61.82.033038-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007080-1) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2005.61.82.033043-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0503586-8) SJOBIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**2005.61.82.054116-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005417-2) AVENTIS PHARMA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2006.61.82.000278-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058007-2) CHURRASCARIA N P LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 177/189: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

**2006.61.82.011253-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0511238-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIEL AROLDO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP123241 PAULO NOGUEIRA MARTINS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2006.61.82.040439-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556786-9) CINASITA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP175670 RODOLFO BOQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.82.041626-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002433-2) CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE (ADV. SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.82.041631-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548700-8) IND/ E COM/ RAMI LTDA E OUTRO (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

**2006.61.82.048147-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004969-1) KENTEC ELETRONICA LTDA. (ADV. SP213414 GISLENE APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.82.049806-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051532-3) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2006.61.82.051143-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034186-7) IVAN NUNES SPIER (ADV. RS048145 RAQUEL RUARO DE MENEGHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.82.007430-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051770-6) FABRICA DE CALCADOS GIENNE LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2007.61.82.035562-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027688-4) CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.82.041682-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029309-5) LUCIANA PEREIRA GOMES PINTO E OUTRO (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO E ADV. SP161924 JULIANO BONOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.82.042350-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061188-7) MENETTON CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP082589 IN SOOK YOU PARK E ADV. SP173703 YOO DAE PARK) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.82.043293-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001684-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2007.61.82.050367-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0502798-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP154969 MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.82.000183-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028543-5) UNIAO MECANICA LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000207-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026244-7) FLY CARGO SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP034266 KIHATIRO KITA E ADV. SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.82.001019-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058310-7) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A E OUTROS (ADV. PR021364 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.82.001654-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018100-5) PAMPAR COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA E OUTRO (ADV. SP040887 EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.006288-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554071-5) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.012471-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003458-7) UNILEVER BRASIL LTDA. (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.017066-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024117-1) OTIMMEC MAQUINAS IND/ COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP054057 LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são peças para maquinários pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.017067-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003771-3) OTIMMEC MAQUINAS IND/ COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP054057 LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são peças para maquinários pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.020724-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033732-4) SHM CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP209112 JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)



Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontra-se em carga com a Embargada.Int.

**2008.61.82.022646-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022948-4) SUNDECK PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP216988 CLARA MARTINS DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.023353-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045935-4) SOLIDEZ FIA (ADV. SP207122 KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 28.Intime-se.

**2008.61.82.023354-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053137-9) SOLIDEZ FIA (ADV. SP207122 KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 32.Intime-se.

**2008.61.82.026203-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019782-4) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 180.Intime-se.

**2008.61.82.026204-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022839-0) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 239.Intime-se.

**2008.61.82.026208-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057474-6) LOGICA TELECOM LTDA (ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Assim, resta prejudicada a alegação de fls. 161/164.Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.Int.

**2008.61.82.026209-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0522480-1) FATIMA EUGENIA TROISE CALDEIRA (ADV. SP073539 SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**2008.61.82.026210-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015591-0) CHIPS ELETRONICA LTDA E OUTRO (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são periféricos eletrônicos pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**2008.61.82.026322-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030732-7) ATIVIDADE

**ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA (ADV. SP185029 MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são mobiliários em geral e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.026611-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0503403-4) JOSE FRANCISCO MACHADO (ADV. SP007124 HAMILCAR FERREIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)**

Recebo os embargos, com suspensão da execução, em face da peculiaridade do caso (art. 739-A, do CPC). Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.026716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054780-6) CLINICA PAULISTA DE FISIATRIA LTDA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são mobiliários e computadores (impressora, aparelho de fax, microcomputador, escrivaninhas, cadeiras, etc.) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.026717-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010899-2) PRIZER TRANSITARIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (ADV. SP181710 MAURÍCIO BÍSCARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Intime-se.

**2008.61.82.026806-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023170-0) SERV METAL INTERBAGNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP039177 JOAO ROBERTO LEMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são acessórios de parede para banheiro pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.026807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038898-8) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Sem regularização da penhora, porque o depositário se recusou a assumir o encargo, não é possível dá-la por suficiente e suspender o curso da execução. Faculto prazo de cinco dias para que o representante legal da executada compareça em Secretaria e assine Termo de Compromisso de Depositário, possibilitando suspensão da execução. Int.

**2008.61.82.026808-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045087-2) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)**

Sem regularização da penhora, porque o depositário se recusou a assumir o encargo, não é possível dá-la por suficiente e suspender o curso da execução. Faculto prazo de cinco dias para que o representante legal da executada compareça em Secretaria e assine Termo de Compromisso de Depositário, possibilitando suspensão da execução. Int.

**2008.61.82.026809-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057224-2) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. No caso, faltou a nomeação de depositário e a intimação da penhora. Portanto, o caso não comporta a suspensão do trâmite. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.026810-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050041-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP229162 JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.026811-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029096-4) FABIO VASONE (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontra-se em carga com a Embargada. Int.

**2008.61.82.027453-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007573-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X HOECHST MARION ROUSSEL S/A (ADV. SP132577 ANA PAULA NIEVES TEIXEIRA SALAMA E ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.027454-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007709-3) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

**2008.61.82.027455-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054307-2) COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP255912 MICHELLE STECCA ZEQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.027456-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017778-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.027457-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056285-2) EMPRESA

**BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)**

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.027458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017771-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)**

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.027459-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018858-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)**

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.027460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017790-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)**

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.027465-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054512-3) BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA. Intime-se.

**2008.61.82.027470-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0134468-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PIANOFATURA PAULISTA S/A**  
Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.82.057120-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554042-1) JOAO BATISTA JUNIOR E OUTRO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA E ADV. SP210767 CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SUELI MAZZEI)**

Fls. 343/344: Indefiro o pedido de reabertura do prazo, pois o direito de especificar provas já precluiu. A substituição do advogado não reabre prazo já esgotado. À embargada. Int.

**2006.61.82.048834-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0524504-3) EXIMBIZ COM/ INTERNACIONAL S/A (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A (ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO)

Reconsidero o r. despacho de fls. 307, tendo em vista que há necessidade de citar a segunda Embargada (QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A).Manifeste-se a Embargante.

**2008.61.82.026211-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027297-5) CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA (ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0503403-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X RAPIDO TRANSFESA LTDA E OUTRO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

**98.0531274-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRILHANTINA CONFECcoes LTDA E OUTRO (ADV. SP132647 DEISE SOARES)

Face a nobre decisão juntada às fls. 87/89 dos embargos a execução fiscal, reconsidero a r. decisão de fls. 134, devendo estes autos aguardar a prolação de sentença nos embargos. Solicite-se devolução da precatória sem cumprimento.Int.

**98.0535202-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAUMAR EMBALAGENS LTDA

Fls. 40: Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos.

**1999.61.82.007573-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOECHST MARION ROUSSEL S/A (ADV. SP132577 ANA PAULA NIEVES TEIXEIRA SALAMA E ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

**1999.61.82.027297-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEGA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

**2000.61.82.022885-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GALHARDO CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO LTDA S/C

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado se necessário.Intime-se a executada da substituição e decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora.Int.

**2004.61.82.050536-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CONCREVIT CONCRETO VITORIA LTDA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

**2005.61.82.056285-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

**2006.61.82.050041-3** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP229162 JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

**2006.61.82.054307-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP160099B SANDRA CRISTINA

PALHETA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

**2008.61.82.017771-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

**2008.61.82.017778-7** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

**2008.61.82.017790-8** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

**2008.61.82.018858-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0109343-6** - IND/ SANSO S/A (PROCURAD JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**00.0238651-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0223593-5) PETROPLASTIC IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP017012 LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1875**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0507759-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0510527-0) VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivó, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**95.0514009-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506084-6) ASIFER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

A possibilidade de execução dos honorários no processo de conhecimento foi estabelecida com o objetivo de tornar mais célere e econômica tal pretensão.Contudo, restando positivo ou negativo o mandado de citação, expedido na sistemática do art. 652 do CPC, a necessária busca por outras medidas executivas acaba por restringir a eficácia e economia de tal medida, tornando os embargos à execução um processo executivo, assim como a execução fiscal dele dependente, com mesmas partes e mesma obrigação.Nesse sentido, visando tornar o processo mais célere e econômico, assegurando-se ainda maior segurança jurídica, faz-se necessária a cobrança do valor devido a título de honorários advocatícios no curso da execução fiscal de nº 93.0506084-6, atualizando-se o valor do débito naqueles autos.Intime-se

o exequente para que promova a atualização do valor do débito na execução fiscal em apenso. Após, traslade-se cópia deste despacho para os autos da referida execução fiscal e remetam-se os embargos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

**1999.61.82.016925-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571457-6) HM HOTEIS E TURISMO S/A (ADV. SP129815A JOAQUIM ERNESTO PALHARES E ADV. SP138047A MARCIO MELLO CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)  
Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 333/339, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 342, para os autos da execução Fiscal nº 97.0571457-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.82.008152-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058890-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

Tendo em vista que não compete a este juízo requisitar o processo administrativo, sendo uma faculdade da parte trazer aos autos cópias de seu teor, bem como considerando que o ônus da prova incumbe à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo. Após, dê-se vista para a embargada, nos termos do despacho de fl. 80. Intime-se.

**2008.61.82.000972-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044554-5) SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS S/C LTDA. (ADV. SP009817 CLAUDIO ANTONIO GAETA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: ( ) II - qualificação; ( ) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; ( X ) VI - provas. A juntada da cópia da(o): ( X ) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. ( X ) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). ( X ) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

**2008.61.82.002830-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038155-6) CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**89.0021282-6** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BENEDICTO FRANCO PENTEADO (ADV. SP083428 BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO)

Considerando a necessidade de respeito ao contraditório substancial, bem como a prerrogativa processual que assegura a intimação pessoal da Fazenda Pública em juízo, previsto no art. 25 da Lei 6830/80 quanto aos executivos fiscais, faz-se necessária a remessa dos autos à exequente para a ciência da sentença prolatada nestes autos, além dos embargos em apenso. Nesse sentido, indefiro o requerido à fl. 54, em virtude da ausência de trânsito em julgado do presente feito. Intime-se. Após, remetam-se os autos à exequente com urgência.

**93.0510527-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)  
Cumpra-se o V. Acórdão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**  
**BEL<sup>a</sup> PATRICIA KELLY LOURENÇO.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2112**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.041875-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0512305-5) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA (ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Aceito a conclusão.Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados às fls. 121/123 dos autos.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2002.61.82.039389-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0516544-9) MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Aceito a conclusão.Mantenho a r. decisão de fl. 118, atacada através de recurso agravo retido (fls. 121/122), por seus próprios fundamentos.Façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**2003.61.82.003386-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051523-2) BRINQUEDOS RISSI LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Aceito a conclusão.Tendo em vista a prolação de sentença (fls. 98/118), reconsidero parcialmente a r. decisão de fl. 190.Cumpra-se a determinação judicial de fl. 173, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

**2003.61.82.064212-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015928-9) SERVICOS DE ENDOSCOPIA PORTENOY S/C LTDA (ADV. SP147065 RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em decisão interlocutória.Inconformada com o teor da sentença de fls. 83/86, a embargada apresenta RECURSO DE APELAÇÃO às fls. 90/97, sendo recebido a fls. 98 em seus regulares efeitos. Contudo, nos autos da execução fiscal em apenso nº 1999.61.82.015928-9, a exeqüente apresenta pedido de extinção do executivo fiscal devido ao cancelamento do debito.Ato contínuo, este Juízo, com base no artigo 26 da Lei 6830/80 decide pela extinção da execução fiscal.Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargada/ recorrente, posto que inexistente lide.Assim, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, utilizando-me do juízo de admissibilidade atribuído ao Juízo a quo.Malgrado a determinação constante da sentença de fls. 83/86, deixo de submeter o feito ao reexame necessário tendo em vista o cancelamento do próprio título executivo nos autos principais (execução fiscal nº 1999.61.82.015928-9)Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.61.82.030287-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507993-1) SHELL BRASIL LTDA (ADV. SP173508 RICARDO BRITO COSTA E ADV. SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Aceito a conclusão.Mantenho a r. decisão de fl. 195, atacada através de recurso agravo retido (fls. 197/199), por seus próprios fundamentos.Façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**EXECUCAO FISCAL**

**00.0082497-6** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTAIS KELLI LTDA E OUTRO

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS (ATUAL INSS) em face de CRISTAIS KELLI LTDA E OUTRO, objetivando a cobrança do débito descrito na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/04). Após a citação por edital da parte executada (fls. 74/76), o exeqüente requereu o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas correntes e/ou aplicações, em nome dos executados, através do sistema BACENJUD, a fim de garantir a presente execução (fls. 78/82), o que foi deferido por este Juízo (fls. 84/85), porém sem êxito, ante a inexistência do número de inscrição no CNPJ/CPF (fls. 36/37).Em 30/06/2008, por este Juízo foi determinado ao exeqüente que informasse o correto nº de cadastro do CNPJ e/ou CPF dos executados, eis que tais dados são imprescindíveis ao regular desenvolvimento do feito, sob pena de extinção do feito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC.O exeqüente, apesar de intimada pessoalmente, com vista dos autos, limitou-se a requerer o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da lei nº 10.522/02, posto tratar-se de débito com valor inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 92/102).Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOEm análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar.Trata-se, na hipótese, de



analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CNPJ/CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ;) EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos. - Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Mesmo que assim não fosse, a própria exequente requereu o arquivamento do feito, pois a dívida ativa atualizada encontra-se submetida à disposição da Lei 10.522/2002 devido ao baixo valor da execução. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**00.0445208-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONFECOES CELIMAR LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/04). Distribuída a ação em 15/12/1981, a executada citada em 06/04/1982 (fl. 06) e efetuada a penhora de seus bens em 17/11/1982 (fl. 12). Todavia, na data de 25/03/1988, pelo oficial de justiça em cumprimento ao mandado de constatação e reavaliação dos bens, foi certificado a não localização da executada e de seus bens (fl. 14). Em 19/04/2001 o exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 da LEF (fl. 82), o que foi deferido por este Juízo na data de 20/04/2001 (fl. 83), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado, retornando a esta Secretaria apenas em 21/09/2007 (fl. 83, verso), tudo de acordo com o relatado na decisão de fls. 96/99. É o relatório. Fundamento e decido. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 e somente se opera diante da inércia culposa da parte exequente. Tendo sido proposta, a presente ação de execução fiscal, em 24/04/1991 e, determinado o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 20/04/2001 (fl. 83), consoante alhures relatado, os autos foram remetidos ao arquivo, lá permanecendo sem movimentação até a data de 21/09/2007, consoante certidão de fl. 83,

verso. Consta-se, portanto, que este feito permaneceu inerte de 20/04/2001 até 21/09/2007, ou seja, por mais de seis anos, sem o exequente ter tomado qualquer iniciativa no sentido de diligenciar buscando a localização da parte executada, ou de bens de sua propriedade, restando claramente configurada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, conforme preceituado pelo artigo 40, da Lei nº. 6.830/80, a saber: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A leitura que há de se fazer deste dispositivo legal é de que o processo permaneça suspenso por um ano e que, neste período de um ano, não correrá tempo para a contagem do lapso prescricional. No entanto, escoado este prazo, a prescrição começa seu curso normal, o que ocorreu, no presente feito, em abril de 2002, concretizando-se o quinquênio em abril de 2007. A inércia culposa do exequente é indiscutível, uma vez que deixou de proceder os devidos trâmites processuais e a responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia ao exequente. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Nosso ordenamento jurídico não admite a ausência de prescrição por violar o princípio da segurança jurídica, evitando-se, assim, a tramitação ad eternum do Juízo. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente que se deu pela paralisação do processo por culpa do exequente, e conseqüentemente julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P.R.I.

**00.0638646-6 - FAZENDA NACIONAL X DORIVALDO XERFAN (ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE)**

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DORIVALDO XERFAN objetivando a cobrança da quantia de Cr\$ 13.399.347,00 (treze milhões, trezentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros), base janeiro de 1983 (fls. 03). Determinação para citação a fls. 02, a qual resultou positiva (fls. 05). Não tendo havido penhora de bens (fls. 09, verso), a exequente requer a fls. 10 a suspensão do feito com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, o que restou deferido a fls. 10, verso. Ciência da autora da execução a fls. 11 em 16 de outubro de 1987. Os autos foram, portanto, remetidos ao arquivo em 29 de junho de 1992 - fls. 13, após a redistribuição a esta Vara Especializada. Após, a fls. 15, em 11 de julho de 2002, os autos foram desarquivados mediante requerimento da exequente - fls. 16. A fls. 70/71 a autora da execução fiscal requer o bloqueio de ativos do executado por meio do sistema BACENJUD, o que foi deferido a fls. 74. Recibo de bloqueio de contas a fls. 77/78. A fls. 80/91 o executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e a nulidade do bloqueio efetuado devido a impenhorabilidade de valores correspondentes a verba alimentar. Tal petição veio instruída - fls. 92/96. Conclusos os autos a fls. 97, este Juízo determinou o imediato desbloqueio das contas correntes mantidas pelo executado em instituições financeiras e vista das demais matérias à exequente. Comprovantes do desbloqueio a fls. 100/101 e 103/104. Em sede de manifestação (fls. 107/109), a exequente insurge-se contra a alegação de prescrição intercorrente. Diz não se opor ao desbloqueio das contas correntes do executado e pleiteia o prosseguimento do feito. Junta documentos - fls. 110/115. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 29 de junho de 1992 (fls. 13) mediante requerimento da exequente (fls. 10) e sua ciência (fls. 11). De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, remetido o feito ao arquivo em 29 de junho de 1992, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 11 de julho de 2002 (fls. 15), efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da

execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, inclusive, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, eis que é matéria de ordem pública. Igualmente, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 03. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no disposto no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido monetariamente a partir do ajuizamento deste feito com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P. R. I.

**89.0013214-8 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X THUBALCAIM PEIXOTO ESPOLIO**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a conversão em renda do valor correspondente à arrematação dos bens penhorados, conforme fls. 74/75 dos autos; a inércia do exequente em se manifestar sobre eventual saldo remanescente (fls. 84, 85 e 86), bem como o valor do depósito em 2004 (fl. 75) e a atualização do débito apresentada em 2007 (fl. 83), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**90.0007380-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X ERINALDO JOSE DA SILVA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exequente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**92.0500354-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X LABO ELETRONICA S/A**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o nº 92.0504748-1, reconhecendo a inexigibilidade do crédito constante na CDA (fls. 36/46 e 48/51), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Proceda-se ao levantamento de penhora (fl. 10), ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

**92.0508391-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X DUPPY COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP028159 TULLIO LUIGI FARINI)**

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DUPPY COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. objetivando a cobrança da quantia de Cr\$ 5.025.847,08 (cinco milhões, vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete cruzeiros e oito centavos), base julho de 1992 (fls. 04/ 05). Determinação para citação a fls. 06. Ante o insucesso na citação da executada (fls. 08), este Juízo determinou a suspensão da execução fiscal e a remessa dos autos ao arquivo com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80 (fls. 10). Após ciência da exequente (fls. 10, verso), o autos foram remetidos ao arquivo em 19 de agosto de 1994. Os autos foram desarquivados a fls. 11 em 19 de julho de 2007 para juntada de petição da executada. Em OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 13/ 17) a executada alega, em síntese, a prescrição. Junta documentos a fls. 18/ 30, verso. Propiciada vista à exequente (fls. 31), esta apresenta manifestação a fls. 33/ 38 insurgindo-se, em suma, contra a pretensão do executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 19 de agosto de 1994 (fls. 10, verso) mediante a r. decisão de fls. 10, tendo sido dada vista à exequente em 10 de março de 1993 (fls. 10, verso). De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/ 80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, remetido o feito ao arquivo em 19 de

agosto de 1994, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 19 de julho de 2007 (fls. 11), efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de uma década ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, inclusive, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, eis que é matéria de ordem pública. Igualmente, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 04/05. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com base no disposto no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido monetariamente a partir do ajuizamento deste feito com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário devido ao diminuto valor do débito em cobro. P. R. I.

**92.0510948-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP017214 VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Reconsidero em parte o despacho de fl. 98, uma vez que as informações da página da PFN não são suficientes para comprovar quitação e fundamentar a extinção do feito. Assim, vista à exequente para manifestação sobre eventual parcelamento ou extinção do débito. Com a resposta, conclusos. No silêncio da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**93.0509089-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X MOACIR CRISTIANO FERREIRA (ADV. SP080704 JOSE MARQUES)**

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MOACIR CRISTIANO FERREIRA objetivando a cobrança da quantia de Cr\$ 22.341.123,81 (vinte e dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e vinte e três cruzeiros e oitenta e um centavos), base março de 1993 - fls. 04. Determinação para citação a fls. 05. Ante o insucesso na citação do executado (fls. 06), este Juízo determinou a suspensão da execução fiscal e a remessa dos autos ao arquivo com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 (fls. 08). Após ciência da exequente (fls. 09), o autos foram remetidos ao arquivo em 18 de maio de 1995. Os autos foram desarquivados a fls. 10 em 30 de setembro de 2004 para juntada da petição do executado de fls. 11. Em nova petição (fls. 13/17) o executado alega, em síntese, a prescrição intercorrente. Propiciada vista à exequente (fls. 29), esta apresenta manifestação a fls. 31/39 insurgindo-se, em suma, contra a pretensão do executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 18 de maio de 1995 (fls. 09) mediante a r. decisão de fls. 08, tendo sido dada vista à exequente em 24 de janeiro de 1994 (fls. 09). De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, remetido o feito ao arquivo em 18 de maio de 1995, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 30 de setembro de 2004 (fls. 10), efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de nove anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Ademais, com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, inclusive, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a

prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, eis que é matéria de ordem pública. Igualmente, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 04/ 05. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com base no disposto no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido monetariamente a partir do ajuizamento deste feito com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário.P. R. I.

**93.0510690-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JESUS GOMES GONZALES (ADV. SP157753 JOAO CARLOS DOS SANTOS)**

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JESUS GOMES GONZALES objetivando a cobrança da quantia de Cr\$ 4.342.848.541,71 (quatro bilhões, trezentos e quarenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um cruzeiros e setenta e um centavos) base junho de 1993 (fls. 04/ 05).Determinação para citação a fls. 06.A fls. 70, em 13 de novembro de 1997, a própria exequente requer a suspensão do feito com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80, o que restou deferido a fls. 71. Assim, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 11 de fevereiro de 1999 (fls. 72).Após, a fls. 73 os autos foram desarquivados para juntada da petição de fls. 75/ 77 apresentada por MARCELO FONSECA GOMES GONSALEZ, filho do executado e inventariante. Em tal petição, o requerente objetiva a extinção do feito devido a decurso de prazo prescricional.Junta documentos - fls. 80/ 101.Propiciada vista à exequente (fls. 102), esta apresenta manifestação a fls. 105/ 112 insurgindo-se contra a pretensão do executado.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 11 de fevereiro de 1999 (fls. 72) mediante requerimento da exequente (fls. 70).De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/ 80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, remetido o feito ao arquivo em 11 de fevereiro de 1999, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 27 de abril de 2006 (fls. 73), efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Ademais, com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, inclusive, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, eis que é matéria de ordem pública. Igualmente, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 04/ 05. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no disposto no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido monetariamente a partir do ajuizamento deste feito com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.P. R. I.

**94.0500904-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS AZEVEDO) X ADILSON DE OLIVEIRA**

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA em face de ADILSON DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança do débito descrito na Certidão de Dívida Ativa (fl. 03).Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da LEF, na data de 08/11/95 (fl. 11), conforme requerido pelo exequente a fl. 10, verso, retornando a esta Secretaria em 14/06/2006 (fl. 11, verso). Em 13/02/2008, por este Juízo foi determinado ao exequente que informasse o número de cadastro do CNPJ e/ou CPF do executado, eis que tais dados são imprescindíveis ao regular

desenvolvimento do feito, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267 do CPC. O exequente, apesar de intimado pessoalmente, com vista dos autos, informou não possuir a informação solicitada por este Juízo, limitando-se a apresentar alguns dados do executado (fl. 25). Defendeu ainda, o não cabimento da prescrição intercorrente ao débito exigido (fls. 20/25). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ;) EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos. - Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**94.0506215-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X HIDRAULICA E ELETRICA COMETA S/C LTDA (ADV. SP161525 CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X MILTON CARNEIRO DA SILVA**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HIDRÁULICA E ELÉTRICA COMETA S/C LTDA, objetivando a cobrança do débito descrito na Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/08). Após a citação da parte executada (fl. 14) e ante a ausência de garantia do Juízo, o exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas correntes e/ou aplicações, em nome dos executados, através do sistema BACENJUD (fls. 89/105), o que foi deferido por este Juízo apenas em relação à empresa executada (fls. 108/111), porém sem êxito, ante a divergência entre o número de inscrição no CNPJ e a empresa executada nos autos, conforme certidão e documento de fls. 112/113. Desta feita, em 22/016/2008, por este Juízo foi determinado ao exequente que informasse o correto número de cadastro do CNPJ/MF da empresa executada, eis que tais dados são imprescindíveis ao regular desenvolvimento do feito, sob pena de extinção do feito,

com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC (fl. 114).O exequente, apesar de intimado pessoalmente, com vista dos autos, informou o mesmo número de CNPJ já fornecido anteriormente e referente á empresa diversa da ora executada (fl. 116), em conformidade com a informação de fl. 124.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOEm análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar.Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação.Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática.Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação da parte executada, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido.É necessária a indicação correta do número do CNPJ da empresa executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível.Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC.Neste sentido são os seguintes arestos:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL.I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência.II - Recurso a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ;DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ.);EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO.I- Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil.II- O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral.III- É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal.IV- Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF.- O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos.- Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES).Desta forma, carecedor de ação o exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Custas na forma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, II, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

**95.0506090-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMBAFER IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP066803 LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E ADV. SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a expressa desistência da exequente da penhora realizada nestes autos, determino seu levantamento da penhora, ficando o depositário desonerado do encargo.Após, encaminhem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme requerido, onde permanecerão até que sobrevenha aos autos notícia do desfecho do processo falimentar.Intime-se.

**95.0506466-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDSON LUIZ LOCKS HENRIQUE ME  
Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento do Exequente de desistência do presente feito (fls.), e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de

Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**95.0514728-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X DUN & BRADSTREET DO BRASIL LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o nº 96.0500506-9, reconhecendo a inexigibilidade do crédito constante na CDA (fls. 42/45 e 51/63), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 26, em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor do qual deverá o mesmo ser expedido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

**95.0519328-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o nº 2000.61.82.063810-0, reconhecendo a inexigibilidade do crédito constante na CDA (fls. 47/53 e 57/66), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

**95.0522838-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANDREA GOMES CORONA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E ADV. SP096335 OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E ADV. SP157936 CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a extinção da CDA em cobro nestes autos, notificada pela exequente às fls. 230/231, em face da remissão parcial prevista no art. 11 da Medida Provisória nº 38/20025, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se o item III da r. decisão de fls. 125/126. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**96.0508594-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MESQUITA NETO ADVOGADOS (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a petição e documentos colacionados pela Exequente às fls. 239/241, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**96.0522272-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X PERFUMARIA RASTRO S/A (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PERFUMARIA RASTRO S/A objetivando a cobrança da quantia de R\$ 189,23 (cento e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), base março de 1996 - fls. 03. Despacho determinando a citação proferido a fls. 06. Em vista do insucesso da citação da executada (fls. 07), este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80 a fls. 08.

A 1,5 A fls. 11/ 12 a executada apresenta petição pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se (fls. 19), a exequente refuta, em suma, a pretensão da executada e requer o arquivamento do feito com base no artigo 20 da Lei nº. 10.522/ 2002. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano, verifico que não ocorreu a prescrição intercorrente, eis que não tendo sido a exequente intimada da r. decisão de fls. 08, não pode lhe ser imputada a paralisação no andamento do feito. Entretanto, verifico que o valor objetivado pela exequente neste feito, como alhures relatado, é diminuto, atingindo à época da inscrição da dívida ativa a insignificante quantia de aproximadamente 48 (quarenta e oito) UFIRs. Tal circunstância determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, Celso Agrícola Barbi, São Paulo, Ed. Forense, p. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio



necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, p. 57.748) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**96.0523525-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA)**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a petição e documentos colacionados pela Exequente às fls. 187/188 e 190/191, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condeno a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 158, em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor do qual deverá o mesmo ser expedido. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**97.0501689-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ALVARO SIMOES DE SOUZA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento do Exequente de desistência do presente feito (fls.), e considerando

que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**97.0501926-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X DIDIMO NAPOLEAO DA C E SILVA JUNIOR

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito (fls.), e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**97.0502609-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ANTONIO CARLOS ORNELAS

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito (fls.), e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**97.0569178-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MODELACAO E ARTEFATOS METALICOS PJ LTDA ME

Aceito a conclusão.Tendo em vista o requerimento da exeqüente de fl. 63, restaram preclusos os embargos de declaração interpostos às fls. 59/60.Considerando que a substituição do título executivo não invalida a interrupção da prescrição, ocorrida com a citação anteriormente efetuada, conforme AR juntado a fl. 11, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora (fl. 17), defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exeqüente (fls. 63/69) e nos termos disciplinados no parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.Todavia, o valor do débito configura-se inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, razão pela qual determino o arquivamento deste feito, sem baixa na distribuição.Int.

**97.0585685-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X JOAO FIORI JUNIOR

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito (fls.), e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**98.0521172-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a petição e documentos colacionados pela Exeqüente às fls. 192/193, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a Exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 120), ficando o depositário liberado de seu encargo.Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista o agravo de instrumento n. 2003.03.00.015340-0 encontra-se pendente de julgamento.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

**1999.61.82.012187-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP054044 JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATendo em vista a juntada da petição do executado de fls. 209/212, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta ) dias.Int.

**1999.61.82.027853-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO REAL S/A (ADV. SP151918 SILVIA SCORSATO)**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o nº 2002.61.82.018539-3, reconhecendo a inexigibilidade do crédito constante na CDA, face ao pagamento do tributo efetuado em época própria e, antes do ajuizamento da ação executiva (fls. 33/45), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 24, em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor do qual deverá o mesmo ser expedido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

**2004.61.82.016076-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J.P. MIGUEL & ENGENHARIA S/C LTDA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exeqüente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2004.61.82.033183-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X PAULO CESAR VALLINI**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exeqüente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2004.61.82.038818-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RIO PINHEIROS DIVERSOES LTDA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exeqüente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2004.61.82.041702-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OSVALDO SUSSUMU HORIKAWA E CIA LTDA (ADV. SP043855 SIGFRIED WALTER DE CARVALHO)**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exeqüendo(s) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno a exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2004.61.82.042639-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COTIA TRADING S/A (PROCURAD ADONIAS DOS SANTOS COSTA E PROCURAD ANTONIO CORREA RABELLO)**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exeqüendo(s) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno a exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2004.61.82.044540-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO (ADV. SP180779A GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO E ADV. SP185107A ALBERTO LOPES RANGEL MOREIRA)**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exeqüendo(s) JULGO EXTINTA, por

sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2004.61.82.057753-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UTELL INTERNATIONAL DO BRASIL TURISMO LTDA. (ADV. SP140048 NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA)**

Aceito a conclusão. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Não obstante o pleito de fl. 108, promova a exequente a juntada aos autos do extrato referente ao cancelamento da CDA nº 80.704.014109-94, o qual não acompanhou a supra mencionada petição (fl. 108/110). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

**2005.61.82.001443-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X OLGA CASTRO DE MORAES**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a conversão em renda do valor correspondente ao bloqueio de valores da parte executada e respectivo depósito judicial (fls. 31/33, 35/37, 39/40 e 48/49); a inércia do exequente em se manifestar sobre eventual saldo remanescente (fls. 50/51), bem como o valor do depósito e do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.82.009372-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE PAULO DE SOUZA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento formulado pelo Exequente a fl., JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2005.61.82.023702-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exequente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2005.61.82.026598-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTERSISTEMAS INFORMATICA LTDA (ADV. SP055741 CELIO CAULADA)**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2005.61.82.028209-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA (ADV. SP183484 ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a petição e documentos colacionados pela Exequente às fls. 66/68 e 80, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condeno a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fl. 53, oficiando-se ao DETRAN/SP e ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2005.61.82.038007-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FERNANDO CORDEIRO RANGEL

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exeqüente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**2005.61.82.049151-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BIANCHINI COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exeqüente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**2005.61.82.052371-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CINTIA ALMEIDA CAMACHO

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exeqüente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**2005.61.82.057661-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACORY ELETRICA E HIDRAULICA LTDA E OUTROS (ADV. SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATendo em vista o pedido de reserva de numerário efetuado pelo exeqüente, bem como o pleito de sobrestamento do feito, defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução fiscal, até que sobrevenha aos autos notícia do desfecho do processo falimentar. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme requerido.Intime-se.

**2006.61.82.007747-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exeqüendo(s) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, eqüitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**2006.61.82.018169-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVAES ANDRADE & ASSOCIADOS CONS. E ASSES. EMPRESARIAL (ADV. SP100061 ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a petição e documentos colacionados pela Exeqüente às fls. 106/109, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a Exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, eqüitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**2006.61.82.049654-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo Exeqüente a fl., JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa

pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2006.61.82.055304-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SC LTDA (ADV. SP246989 EVANDRO BEZERRA)**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2006.61.82.055412-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECALON BRASILEIRA DE AUTOPECAS LTDA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a petição e documentos colacionados pela Exequente às fls. 45/48, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2006.61.82.056959-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAYARD IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP176620 CAMILA DE SOUZA TOLEDO E ADV. SP222980 RENATA PERES RIGHETO)**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2007.61.82.001425-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE PAULO DE SOUZA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento formulado pelo Exequente a fl., JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2007.61.82.004128-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGALOS COMERCIAL LTDA-EPP (ADV. SP169022 FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA)**

Aceito a conclusão. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Restam prejudicadas as petições da exequente de fls. 53/55 e 58/60, diante da prolação de sentença às fls. 50/51. Ciência à Fazenda Nacional da supra mencionada prolação de sentença.

**2007.61.82.005001-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ SIBALDO NETO IMPORTACAO**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exequente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2007.61.82.018440-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOREIRA JR EDITORA LTDA (ADV. SP125431 ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a petição e documentos colacionados pela Exequente às fls. 28/33, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a Exequente no

pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**2007.61.82.022533-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAZARO DOS SANTOS**

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exeqüente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**2007.61.82.023202-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOFER DISTRIBUIDORA DE ACO E FERRO LTDA (ADV. SP133333 MARCO ANTONIO DA SILVA)**

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exeqüendo(s) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**2007.61.82.040749-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO CANAVESI**

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exeqüente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**2008.61.82.002490-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exeqüente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**2008.61.82.016850-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NILSON LOUZADA OLIVATO**

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exeqüente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**Expediente Nº 2122**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2007.61.82.000708-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509096-0) MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP030939 LAERTE BURIHAM)**

Vistos, em sentença.Opostos os presentes embargos à arrematação, o embargante não providenciou o recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 14, II da Lei 9.289, de 04.07.96, c.c. o art. 118, 6º do Provimento 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, conforme certidões lavradas pela Secretaria às fls. 35 e 57.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução,

trasladando-se cópia desta aos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação dos embargados. Custas na forma da lei. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.044982-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057302-1) METALURGICA OSAN LTDA (ADV. SP190196 ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e art. 737, I, do C.P.C. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2003.61.82.075133-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019645-6) CTIS INFORMATICA E SISTEMAS LTDA (PROCURAD HELIO CEZAR RODRIGUES OAB/DF 8154) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 1999.61.82.019645-6, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, haja vista a quitação do débito constante da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.075379-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500793-9) SONG JA OH (ADV. SP016513 TETSUO SHIMOHIRAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e art. 737, I, do C.P.C. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2005.61.82.011862-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0504062-0) RAUL MAZZETTO (ADV. SP158589 PRISCILA MAZZETTO MELLO) X IAPAS/CEF (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos, em sentença. Considerando a decisão interlocutória de fls. 554/555, proferida nos autos da execução fiscal em apenso, autuada sob o nº 00.0504062-0, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade/interesse de agir, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque em 13/08/2008, foi proferida decisão interlocutória reconhecendo a ilegitimidade passiva do co-executado, ora embargante, excluindo-o do pólo passivo da Execução Fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência da formação de relação jurídica. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.022501-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030097-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA

Vistos em sentença. PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL. Antes mesmo que os presentes embargos fossem recebidos, às fls. 19/20 anuncia o Senhor Causídico sua renúncia aos poderes outorgados. A fl. 21 foi proferido despacho determinando a intimação da embargante para constituir novo patrono, regularizando assim sua representação processual, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do art. 267, IV, do CPCms rejeição liminar destes embargos. A embargante foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça a fl. 26. É o relatório. Decido. Segundo o caput do artigo 37 do Código de Processo Civil, é dado ao causídico praticar atos processuais sem a juntada da procuração, desde que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), o competente instrumento de mandato. Soma-se a tal fato a circunstância de que é



dado ao magistrado a quo examinar os pressupostos processuais da ação a qualquer tempo. Verifico, porém, que a embargante, apesar de devidamente intimada para que regularizasse a sua representação processual, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 27. Assim, é de rigor o reconhecimento de sua falta de capacidade postulatória superveniente. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não se encontra presente o pressuposto processual de existência consistente na capacidade postulatória. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, despendendo-os dos autos principais. P.R.I.

**2006.61.82.027644-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020862-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KINEL ELETRONICA LTDA (ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante a fl. 51 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição de fl. 51 para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, despendendo-os dos autos principais. P.R.I.

**2006.61.82.051338-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056634-1) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP237132 MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2005.61.82.056634-1, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, haja vista a quitação do débito constante da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene o Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, despendem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.051376-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056638-9) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP237132 MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2005.61.82.056638-9, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, haja vista a quitação do débito constante da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene o Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, despendem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.051382-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058606-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS E ADV. SP142512 MARCELO CHUERE NUNES)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso II c/c o artigo 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta ilegitimidade da parte, uma vez que o Embargante é co-executado na ação principal, faltando-lhe, inclusive interesse de agir. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, despendendo-os dos autos principais. P.R.I.

**2007.61.82.034992-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012719-2) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP208279 RICARDO MARINO E ADV. SP212180 KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)  
Vistos, em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2006.61.82.012719-2, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, haja vista a quitação do débito constante da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência da formação de relação jurídica. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.034994-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011303-0) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP208279 RICARDO MARINO E ADV. SP212180 KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)  
Vistos, em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2006.61.82.011303-0, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, haja vista a quitação do débito constante da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência da formação de relação jurídica. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.047116-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057585-4) CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA (ADV. SP224555 FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo embargante às fls. 59/62 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição de fls. 59/62 para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2007.61.82.047120-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0513722-0) VALTER DE SOUZA (ADV. SP071955 MARIA OLGA BISCONCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)  
Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por VALTER DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 94.0513722-0, em apenso. O embargante foi devidamente intimado a regularizar sua inicial, acostando aos autos instrumento de procuração, cópia da inicial, CDA e auto de penhora, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 267, I, do CPC, todavia, quedou-se inerte, conforme certidão lavrada a fl. 17, verso. É o relatório. Fundamento e decidido. O embargante deixou de promover a juntada de documentos essenciais à propositura dos embargos à execução, quais sejam: instrumento de procuração, cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa e auto de penhora. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0504062-0** - IAPAS/CEF (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICA DE TINTAS GOYANA S/A E OUTROS (ADV. SP040790 MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E ADV. SP147239 ARIANE LAZZEROTTI E ADV. SP153650 MÁRCIO MARTINELLI AMORIM E ADV. SP158589 PRISCILA MAZZETTO MELLO)

(...) Restando negativa a diligência supra, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 e

determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando manifestação conclusiva. Cumpra-se. Intime-se.

**00.0641043-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X LUNA TRANSPORTES LTDA**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUNA TRANSPORTES LTDA, objetivando a cobrança do débito descrito na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/05). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da apelação interposta pela exequente, em face da sentença proferida às fls. 14/17, por unanimidade, deu provimento ao mencionado recurso, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente. O v. acórdão transitou em julgado na data de 19/09/2003. Desde o retorno dos autos a este Juízo, a exequente até o presente momento limitou-se a requerer a concessão de prazo para diligências, no intuito de localizar a empresa executada, seus sócios e bens passíveis de penhora (fls. 47, 52, 57, 64, 69 e 74). Em 09/11/2007, por este Juízo foi determinado à exequente que informasse o correto nº de cadastro do CNPJ e/ou CPF/MF da parte executada, eis que tais dados são imprescindíveis ao regular desenvolvimento do feito, sob pena de extinção do feito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. A exequente, apesar de intimada pessoalmente, com vista dos autos, ficou-se inerte (fls. 79). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, a exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ;) EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPF) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos. - Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**88.0029492-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X WILSON DA SILVA (ADV. SP110051 AGUINALDO DUARTE DE MATOS)**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WILSON DA SILVA, objetivando a cobrança do débito descrito na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/03). O processo encontrava-se arquivado, nos termos do artigo 40 da LEF desde 17/12/1992 (fls. 14). Todavia foi desarquivado diversas vezes para diligências e expedição de certidões referentes à homonímia (fls. 16, 40, 51, 58, 65 e 72). Instada a apresentar o número de cadastro de CPF/MF do executado (fls. 24), a exequente limitou-se a fornecer apenas o número do Registro de Identidade - RG - do executado (fls. 25), requerendo o prosseguimento do feito, com a citação do executado por edital, o que foi deferido. Após o decurso de prazo do edital de citação, a exequente requereu o arquivamento do feito, se baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da MP nº 1.973-63, de 29/06/2000, por tratar-se de débito com valor inferior a R\$ 2.500,00 (fls. 36). Assim os autos foram enviados ao arquivo sem baixa na distribuição nos termos da legislação supramencionada (em 18/06/2001). Em 15/02/2008, por este Juízo foi determinado à exequente que informasse o correto nº de cadastro do CPF/MF do executado, eis que tais dados são imprescindíveis ao regular desenvolvimento do feito, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267 do CPC. A exequente, apesar de intimada pessoalmente, com vista dos autos, limitou-se a requerer o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da lei nº 10.522/02, posto tratar-se de débito com valor inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 80). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, a exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ.); EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos. - Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Mesmo que assim não fosse, a própria exequente requereu o arquivamento do feito, pois a dívida ativa atualizada encontra-se submetida à disposição da Lei 10.522/2002 devido ao baixo valor da execução. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do

Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**89.0033664-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP046430 IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO)**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de pagamento do débito fiscal em parcela única no acordo PPI (fl. 57/58), bem como a desistência do recurso extraordinário interposto pela executada, conforme fl. 48 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 15, em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do RG e CPF em favor do qual deverá o mesmo ser expedido. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**90.0010045-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X HOLIDAY - SOC INCORPORADORA LTDA**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOLIDAY SOC. INCORPORADORA LTDA, objetivando a cobrança do débito descrito na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/03). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da apelação interposta pela exequente, em face da sentença proferida às fls. 15/18, por unanimidade, deu provimento ao mencionado recurso, afastando a inexigibilidade do título executivo (art. 267, IV; 598; 794 e 795 do CPC). O v. acórdão transitou em julgado na data de 31/08/2000 (fls. 33/41). Desde o retorno dos autos a este Juízo, a exequente até o presente momento limitou-se a requerer a concessão de prazo para diligências, no intuito de localizar os responsáveis tributários da empresa executada e bens passíveis de penhora (fls. 45, 50, 64, 76, 81, 87 e 96/97). Em 06/03/2008, por este Juízo foi determinado à exequente que informasse o correto nº de cadastro do CNPJ da empresa executada, eis que tais dados são imprescindíveis ao regular desenvolvimento do feito, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267 do CPC (fls. 100). A exequente, apesar de intimada pessoalmente, com vista dos autos, quedou-se inerte (fls. 101). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, a exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CNPJ e/ou CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ;) EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, consequentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não

haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos.- Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**93.0504830-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CELIA MARIA SILVA JARDIM (ADV. SP139495 ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO)**

Vistos, em sentença. Tendo em vista os valores depositados pela executada (fls. 20 e 45/46), com seus respectivos levantamentos pelo exequente (fls. 32/34 e 53/54), bem como a inércia deste em se manifestar sobre eventual saldo remanescente (fls. 77/81, verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**94.0510487-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, objetivando a cobrança do débito descrito na Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/04). Instada a apresentar o número de cadastro de CPF/MF do executado (fls. 31), a exequente informou não dispor de outros dados referentes ao executado, daqueles apresentados anteriormente (fls. 32). O processo encontrava-se no arquivo sobrestado desde 03/02/1999 (fls. 34). Todavia foi desarquivado diversas vezes para diligências e expedição de certidões de objeto e pé e homonímia (fls. 38, 47, 53, 58, 63, 73, 76, 83, 85, 87, 91, 96, 100, 105, 114, 123, 133, 138, 147, 149, 154, 157, 165, 167 e 169). Em 15/02/2008, por este Juízo foi determinado à exequente que informasse o correto nº de cadastro do CPF/MF do executado, eis que tais dados são imprescindíveis ao regular desenvolvimento do feito, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267 do CPC (fls. 172). A exequente, apesar de intimada pessoalmente, com vista dos autos, limitou-se a requerer o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da lei nº 10.522/02, posto tratar-se de débito com valor inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 178). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, a exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ); EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa,

quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal.IV- Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF.- O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos.- Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES).Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido.Mesmo que assim não fosse, a própria exequente requereu o arquivamento do feito, pois a dívida ativa atualizada encontra-se submetida à disposição da Lei 10.522/2002 devido ao baixo valor da execução.Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Custas na forma Lei.Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

**95.0519347-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)**

Vistos, em sentença.Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o nº 200.61.82.008617-5, reconhecendo a inexigibilidade do crédito constante na CDA (fls. 99/105 e 112/121), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**98.0521939-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RAFFOUL CHANINE & CIA/ LTDA (ADV. SP154833 CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA)**

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou EXECUÇÃO FISCAL em face de RAFFOUL CHANINE & CIA LTDA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 293,78 (duzentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), atualizada até 11/11/2005 (fls. 48).Às fls. 49/52, este Juízo, verificando que a dívida em testilha equivalia ao valor de 101,95 UFIRs (fl. 48), fez por bem extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tal decisão foi objeto de embargos infringentes pela exequente (fls. 57/61), estatuinto a embargante em suas razões de recurso que não seria lícito ao Judiciário substituir-se ao Poder Executivo para avaliar a conveniência de propor demandas inferiores a 20 OTNs. Os embargos Os embargos infringentes foram recebidos à fl. 63.Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento dos presentes embargos infringentes.É o relatório. Passo a decidir.O recurso não merece provimento.Conforme explanado na sentença extintiva, ora impugnada, realmente a exequente é carecedora de ação, por falta de interesse de agir.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a 20 OTNs. Ora, o Decreto-lei n. 1.793/80, em seu artigo 1º, é claro ao apontar que em tais casos de valores ínfimos não vislumbra-se conveniência e oportunidade da FAZENDA NACIONAL em promover-lhes a execução. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer a recorrente.Mesmo que assim não fosse, o quantum ora objetivado pela embargante representa, hoje, aproximadamente R\$ 323,20 (fls. 62), sendo este valor inferior até mesmo ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996 PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO

NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 49/52.P. R. I.

**1999.61.82.015928-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVICOS DE ENDOSCOPIA PORTENOY S/C LTDA (ADV. SP147065 RICARDO HACHAM)**

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pela Exeqüente a fl. 124, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora (fls. 114), ficando o depositário liberado de seu encargo.Traslade-se cópia da presente sentença, bem como da petição e documento de fls. 124/125 para os autos de embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.064212-7, em apenso.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**1999.61.82.019645-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CTIS INFORMATICA E SISTEMAS LTDA**

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de pagamento do débito pela Exeqüente (fls. 209/213), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Expeça-carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que seja expedido alvará de levantamento do depósito de fls. 145/146, em favor da empresa executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor do qual deverá o mesmo ser expedido. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2004.61.82.032617-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO CESAR FERREIRA (ADV. SP028426 JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA)**

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2004.61.82.033604-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SHIN SWEE**

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2004.61.82.049290-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de pagamento do débito fiscal em uma única parcela, nos termos do Programa Incentivado de Pagamento de Dívidas - PPI (fls. 71/74 e 77/78) bem como a ausência de interposição de embargos de devedor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2004.61.82.062406-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS**

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fl. 38), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se a liberação dos valores bloqueados, na conta da executada, efetuados através do sistema BACENJUD, conforme fls. 34/36. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2004.61.82.062458-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CUSTODIO PEREIRA DA SILVA**



Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2004.61.82.063927-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fl. 47), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fl. 42, oficiando-se à CIRETRAN do município de Santo André/SP, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2004.61.82.064399-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HONG KOO CHUN

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2004.61.82.065154-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARCOS GOMES

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.82.009386-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IRACELES AUGUSTA CORREA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.82.009541-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO ORTIZ

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.82.009769-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X RICARDO DE JESUS GONCALVES (ADV. SP227580 ANDREA FIORI E ADV. SP187362 DANIEL ESTEVES GARCIA)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fl. 60), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se a liberação dos valores bloqueados, na conta do executado, efetuados através do sistema BACENJUD, conforme fls. 56/58. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.82.017274-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X YATARO HAYASHI

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.82.034072-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ALESSANDRA PUNHAGUI MARTINS

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.82.038438-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CARMELITO ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.82.043703-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA LEDITE ARAUJO CAMPOS PINCELLI

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento formulado pelo Exequente a fl. 24, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivamento, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2005.61.82.056634-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls. 64/70), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 60, em favor do executado, devendo o mesmo, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor do qual deverá o mesmo ser expedido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.82.056638-9** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls. 66/76), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 62, em favor do executado, devendo o mesmo, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor do qual deverá o mesmo ser expedido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.004267-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSANGELA RIZZO

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.011303-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

(ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA E ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls. 49/56), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 38, em favor do executado, devendo o mesmo, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor do qual deverá o mesmo ser expedido. Não obstante a informação e documentos de fls. 40/43, officie-se ao 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, a fim de que proceda o levantamento do registro/prenotação, referente aos bens imóveis descritos no auto de penhora de fls. 25/26, tendo em vista a prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.012719-2** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls. 52/59), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 41, em favor do executado, devendo o mesmo, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor do qual deverá o mesmo ser expedido. Não obstante a informação e documentos de fls. 43/46, officie-se ao 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, a fim de que proceda o levantamento do registro/prenotação, referente aos bens imóveis descritos no auto de penhora de fls. 26/27, tendo em vista a prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.017268-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X IMOB E ADM MELLO LTDA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.023715-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X AUTONILIO FAUSTO SOARES

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.028942-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CALYON BRASIL S.A.

Vistos, em sentença. A requerimento da Exeqüente (fls. 34/35), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.034984-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANA CRISTINA LANCELOTTI

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.037880-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X IRICEU JULIO ESTIMA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.041126-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A (ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO E ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Vistos, em sentença. Não obstante o pleito da exequente de fl. 207, diante da informação de pagamento do débito após a inscrição em dívida ativa e documentos acostados aos autos (fls. 178, 204 e 205/209), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se o levantamento de penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 00.0749010-0, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível Federal da Capital (fls. 201/202). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.046670-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS AUGUSTO ELIAS DA SILVA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.049457-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JARDEL MARCIO DE LIMA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.053727-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WALTER KINDRO ANDREOLI

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.053926-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAURO INACIO

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.054087-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIANA DA SILVA NASCIMENTO

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.056777-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO ROBERTO SCANDOLARA X PAULO ROBERTO SCANDOLARA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

na distribuição.P. R. I.

**2007.61.82.004827-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMEIDA & RODRIGUES ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL L**

Vistos, em sentença.Tendo em vista a petição e documentos colacionados pela Exeqüente às fls. 17/20, 21/24 e 26/29, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação de nº 8203.2008.00434 (fl. 15), independentemente de cumprimento, tendo em vista a prolação da presente sentença.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**2007.61.82.008011-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA ANDREASI**

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2007.61.82.011378-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP20514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCELA LORETO SANHUEZA SOTO**

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fl. 19), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação de nº 8203.2008.01650 (fl. 17), independentemente de cumprimento, tendo em vista a prolação da presente sentença. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2007.61.82.022698-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSANA FERRAZ**

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2007.61.82.025507-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS ERNESTO PEREIRA**

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2007.61.82.025658-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DENISE THAIS ROSA**

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2007.61.82.029745-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RAFAEL CARPI**

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2007.61.82.029894-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -**

CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROGERIO GABRIEL

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2007.61.82.029910-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RENATO PEREIRA ORTIZ

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2007.61.82.030034-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RONALDO SILVA LOPES

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2007.61.82.030236-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X UNIDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2007.61.82.030356-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ZPLAN COM/ DE MATERIAIS PARA DESENHO E PINTURA LTDA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2007.61.82.030420-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JE TEL INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2007.61.82.031325-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JEFFERSON GALLARDO LERIO

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2008.61.82.004978-5** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X TEXMAR CONFECÇÕES E MALHAS LTDA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2008.61.82.007018-0** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADEMIR AZEVEDO DE SOUZA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2008.61.82.013071-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANE BARROS PEIXOTO RIBEIRO

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls. 15), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1186**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.075157-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.040009-0) CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 253 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários, pois tal encargo já está incluído na execução fiscal por meio do Decreto-lei nº 1.025/69. ...Dê-se ciência ao perito judicial da presente decisão. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante da quantia depositada às fls. 223 em favor da embargante. P.R.I.

**2005.61.82.008007-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001409-1) CIA/ LECO DE PRODS ALIMENTICIOS (ADV. SP143525 CICERO MASCARO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para extinguir a execução fiscal nº 2004.61.82.001409-1. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condono o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**2005.61.82.035066-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048200-1) TREND SHOP S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...O ajuizamento de parte do valor executado, por equívoco, não se enquadra nas hipóteses de litigância de má fé previstas no CPC, não se podendo, ademais, presumir má fé na atuação do Poder Público. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.025561-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048609-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS L (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condene o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2006.61.82.038720-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009822-2) AL - HANA LANCHES LTDA - EPP (ADV. SP096454 ADELINO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**2007.61.82.040663-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012770-9) LEO FERNANDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP159334 SIMONE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.003051-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018281-0) PET & VET COMERCIAL LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

**2008.61.82.005447-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018279-1) C WEB REPRESENTACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO (ADV. SP207918 ALESSANDRA CORRÊA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**2008.61.82.009857-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047310-4) GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE (ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.009859-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055561-0) SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários, pois não houve citação nos presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**2008.61.82.014024-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002467-3) MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários, pois não houve citação nos presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**2008.61.82.014025-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008668-0) MORGAN



STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ... P.R.I.

**2008.61.82.017904-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050078-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP229162 JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ... P.R.I.

**2008.61.82.019814-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024964-5) IOCHPE-MAXION S/A (ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E ADV. SP207692 LUANA SALMI HORTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.091993-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SHELTER-CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP006660 JOAO SOARES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2002.61.82.061435-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X S-FREEWAY TECNOLOGIA HEU LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

**2003.61.82.002471-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ROSANA DE CASTILHO (ADV. SP239206 MARIO TAVARES NETO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2003.61.82.021288-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIBRERIA ESPANOLA E HISPANOAMERICA EDITORA LTDA (ADV. SP099952 LUIZ ANTONIO DE SICCO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2003.61.82.035209-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2003.61.82.042297-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMIR ARY ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/C (ADV. SP017716 SAMIR ARY)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

**2003.61.82.044179-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DGL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB E ADV. SP139765 ALEXANDRE COSTA MILLAN)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2003.61.82.069521-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2003.61.82.069972-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2004.61.82.021028-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FIRENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA (ADV. SP192271 JULIANA MENDES ARRIVABENE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2004.61.82.043745-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMPULSE TECHNOLOGIES LTDA (ADV. SP067978 CLEODILSON LUIZ SFORSIN E ADV. SP106848 JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

**2004.61.82.045646-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X C B K INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP117890 MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.052694-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA MEDICA SAO GERMANO S/S LTDA (ADV. SP091546 FLAVIO DE SOUZA BRAZ)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.057234-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO DOCELAR DE ERMELINO LTDA (ADV. SP115434 ROSILENE RIBEIRO CARLINI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2004.61.82.057678-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2004.61.82.065096-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO OLIVA MENDES (ADV. SP085527 JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

**2005.61.82.018956-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2005.61.82.021604-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IOCHPE-MAXION S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO)  
...Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).P.R.I.

**2005.61.82.022679-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA)  
...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.024964-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IOCHPE-MAXION S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2005.61.82.031430-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOK-FINAL PINTURA INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP150818 CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP173103 ANA PAULA LUPINO E ADV. SP173489 RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X LUIZ ROBERTO DIAS RIZZATO (ADV. SP207203 MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)  
...A decisão reconheceu que o responsável tributário, ora embargante, é parte ilegítima da execução. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar o exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe. ... Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno o exequente a pagar os honorários advocatícios do executado José Antonio da Silva Filho, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2005.61.82.035664-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA (ADV. SP079437 OSMAR RAMPONI LEITAO) X MANOEL MARIA MARTINS JR (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU) X LUIZ ROBERTO DA S. PEREIRA E OUTRO (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU)  
...Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. ... Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Arquivem-se, oportunamente, os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.019122-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE)  
...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.055561-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP115143 ALVARO LUIZ BOHLSSEN)  
...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.005427-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOPEMA - REGULADORA DE SINISTROS LTDA. (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2007.61.82.018281-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PET & VET

COMERCIAL LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2007.61.82.034926-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

**2007.61.82.035322-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIEL WAGNER GAMBOA) X REALUM IND/ E COM/ DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA (ADV. SP188563 PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ E ADV. SP118740 JOSE OSVALDO DA COSTA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2008.61.82.002422-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VR VALES LTDA. (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exeqüente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.002467-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exeqüente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. ... P.R.I.

**2008.61.82.008085-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMIZ ENGENHARIA LTDA (ADV. SP178951 ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exeqüente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

**2008.61.82.008668-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2008.61.82.026044-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X MATTERHORN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP185242 GRAZIELE PEREIRA E ADV. SP235004 EDUARDO AMIRABILE DE MELO)

...Posto isso, e com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem mérito, a presente execução fiscal. Condeno a exeqüente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. ... P.R.I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1018**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.009106-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049254-2) BUFFET

ERICO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Arquivem-se os autos, certificando-se o desapensamento e dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2004.61.82.011467-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.026874-2) JARDIM ESCOLA VISC DE SABUGOSA COLEGIO SPINOS E OUTROS (ADV. SP028903 CLOVIS ANTONIO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2004.61.82.060283-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.027462-2) VALDEREZ MARIA PELICER DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP132818 RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2006.61.82.016538-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057671-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

1- Fls. 109/120: Quanto ao pedido de levantamento do depósito judicial, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da execução fiscal (fls. 105/106). 2- Intime-se a embargada da sentença proferida a fls. 104/105 destes autos. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e voltem conclusos para análise do segundo pedido formulado às fls. 109.3 - Desentranhe-se as cópias de fls. 112/119, grampeando-as na contracapa dos autos, eis que estas servirão de contrafé posteriormente.

**2006.61.82.042620-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089674-4) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2007.61.82.006628-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045559-2) BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2007.61.82.006629-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045559-2) ANTONIO WEI (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargante para contra-razões, no prazo legal.

**2007.61.82.017013-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044393-0) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA. (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Venham conclusos para sentença.

**2007.61.82.017014-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035677-2) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA. (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido às fls. 96, após a intimação da embargante/executada da decisão proferida às fls. 198/199, bem como o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se vista a embargada para providenciar as cópias dos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2007.61.82.033650-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028969-6) GESSO E ASSOALHOS VITORIA LTDA (ADV. SP095596 JOSE CARLOS BRUNO E ADV. SP102457 GILBERTO MARQUES BRUNO E ADV. SP232360 MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 136/154 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2007.61.82.050205-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038957-0) METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Constato que os presentes embargos foram opostos com o número do processo piloto (n. 2002.61.82.038957-0), contudo, referem-se ao processo n.º 20026182040690-7 onde foi efetuada a penhora. O equívoco cometido pela embargante se deu, provavelmente, pela inobservância de que referidos autos foram desapensados em razão da decisão de fls. 262/264 do processo piloto. Em que pesem tais observações, aguarde-se, inicialmente, a regularização da penhora ocorrida nos autos n.º 2002.61.82.040690-7. Traslade-se cópia da presente para autos dos processos n.ºs. 2002.61.82.038957-0 e 2002.61.82.040690-7.

**2007.61.82.050358-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027053-9) BRINDES TIP LTDA (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

J. Tendo em vista o despacho proferido nos autos da execução fiscal nesta data aceitando-se os bens ofertados à penhora, recebo os presentes embargos com suspensão do andamento da execução fiscal. I.

**2008.61.82.012767-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053981-3) PEDRASIL CONCRETO LTDA (ADV. SP237812 FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, providencie a juntada aos autos de procuração original ou cópia devidamente autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da garantia da execução fiscal - auto de penhora, sob pena de indererimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.82.014762-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003574-9) CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP164084 VALÉRIA ZIMPECK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.030742-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022622-3) ALVARO ROBERTO NECHI (ADV. SP146879 EDUARDO MARCELO COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, intime-se o embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96 (tabela I, alínea a), bem como a regularizar sua representação processual, juntando instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.049254-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFET ERICO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP080839 OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS E ADV. SP026243 ELISEU BOMBONATTO)

Defiro o pedido da exeqüente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**2000.61.82.089674-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2006.61.82.042620-1.

**2001.61.82.027462-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FORTE LTDA (ADV. SP132818 RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE DECISÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO: Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice, requerido a exclusão dos co-executados do pólo passivo da lide, impõe-se a extinção deste feito relativamente a VALDEREZ MARIA PELICER DE MACEDO, RICARDO JORGE e DÉBORA CRISTINA DE MACEDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE com relação aos indigitados co-executados, determinando a sua exclusão do pólo passivo deste executivo fiscal, bem como o levantamento de eventual penhora, expedindo, se o caso, ofício para tal. Remeta-se o feito ao SEDI para as providências cabíveis. Após adotadas as providências antes determinadas, intime-se o exeqüente para manifestação conclusiva, em 30 dias, sobre o fundamento do pedido de inclusão no pólo passivo de WALDIR PEREIRA ROSA e MARLENE VIEIRA DA SILVA.

Paralelamente a tudo isso, promova-se a conclusão dos embargos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2008.

**2002.61.82.026874-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JARDIM ESCOLA VISC DE SABUGOSA COLEGIO SPINOS E OUTROS (ADV. SP028903 CLOVIS ANTONIO MALUF)

Fls. 180: Inicialmente, aguarde-se o desapensamento e remessa dos autos dos embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetidos aqueles autos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

**2002.61.82.038957-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Inicialmente, constato que o pólo passivo encontra-se equivocado, haja vista que a sucessão ocorrida, nos termos do artigo 132 do CTN, tem como consequência a exclusão da empresa originária. Assim, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação. Tendo em vista o traslado de cópia retro, com a resposta do ofício expedido nos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.82.040690-7 para o 16º Cartório de Registro de Imóveis/SP, voltem os autos conclusos para deliberação, juntamente com os autos dos processos n.ºs. 2002.61.82.040690-7 e 2007.61.82.050205-0.

**2004.61.82.053981-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEDRASIL CONCRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER E ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

1. Dou por prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que a presente execução encontra-se garantida, conforme auto de penhora à fl. 181. 2. Publique-se a decisão proferida à fl. 219, com o seguinte teor: 1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de pessoa jurídica (contribuinte) e terceiros, pessoas físicas, na condição de responsáveis tributários. Sem prejuízo do pedido inicial atinente à pessoa jurídica, atravessa(m) o(s) co-executado(s) NELSON CALIL JORGE, petição arguindo, em suma, que não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. A legitimidade do co-executado excipiente deflui, ao que vejo, da específica condição de devedor que ostenta, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Assenta-se, pois, na prescrição contida no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, circunstância que implica o cometimento ao próprio co-executado excipiente do ônus de o contrário demonstrar. Pois bem. Não tendo o peticionário trazido aos autos fatos que possam comprovar sua pretendida ilegitimidade, não há que se falar em exclusão do pólo passivo. Indefiro, portanto, o seu pleito (fls. 154/158). 2. Cumpra-se.

**2004.61.82.057671-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)**

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 82, em favor da executada, arquivando-se, após, os autos, com baixa na distribuição.P.R.I. e C..

**2005.61.82.035677-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA E OUTROS (ADV. SP206138 CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA)**

Fls. 99/196: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável, além do fato que a substituição da penhora é cabível por depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADEPARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explícita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir o erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a substituição pretendida. Cumpra-se a decisão de fls. 97, aguardando o julgamento dos embargos.Int.

**2005.61.82.044393-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA E OUTROS (ADV. SP206138 CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA E ADV. SP256527 GISELLE SILVA FIUZA)**

Fls. 79/91: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável, além do fato que a substituição da penhora é cabível por depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADEPARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explícita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir o erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ



DELGADO, DJe 23.06.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a substituição pretendida. Cumpra-se a decisão de fls. 75, aguardando o julgamento dos embargos.Int.

**2006.61.82.028969-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GESSO E ASSOALHOS VITORIA LLTDA (ADV. SP095596 JOSE CARLOS BRUNO)  
Antes de apreciar a petição de fls. 117/126, aguarde-se a intimação da exequente/embargada para contra-razões do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos.

**2007.61.82.027053-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRINDES TIP LTDA (ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO)  
J. Aceito a penhora dos bens ora ofertados. Lavre-se o competente termo em cartório, atribuindo-se como valor de avaliação o valor das notas fiscais.Após, expeça-se o ofício ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça Plantonista determinand0-lhe que anote em seus cadastros imediatamente a circunstância de estarem as inscrições de dívidas ativas números 80.6.06.150840-33 e 80.7.06.036594-16 garantidas por penhora. I.

**2008.61.82.003574-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP261973 LUIS EDUARDO VEIGA)  
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 1937**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.07.012992-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDSON CASSIANO E OUTRO (ADV. SP046833 INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)  
Autos com vista ao defensor do averiguado, pelo prazo de cinco dias, como requerido na petição protocolo 1487, datada de 04/11/08.

**Expediente Nº 1938**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0800036-6** - JULIA GRACILIANA ALVES E OUTROS (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X LUCIA PEDRO RODRIGUES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nºs 368/2008 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**94.0800063-3** - MARIA JOSE DE JESUS E OUTROS (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nºs 377/2008 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**94.0802649-7** - DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO E ADV. SP259081 DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA

ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nºs 362/2008 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**96.0802011-5** - LUIZ CARLOS MADEIRA (ADV. SP256752 ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 378 e 379/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2000.03.99.073143-0** - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA E ADV. SP150928E LUCIANO SOARES PINTO E ADV. SP154559E RODRIGO SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 374 e 375/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2000.61.07.002639-8** - ARLINDA FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 356 e 357/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2000.61.07.003474-7** - ISAURA FERRO AGUIARI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 348 e 349/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2000.61.07.004544-7** - ALESSANDRO AMARAL CASELATO - INCAPAZ (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nºs 369/2008 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2001.61.07.002803-0** - ANTONIA DE JESUS SILVA LIMA (ADV. SP094753 ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 335/2008 e nº 336/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2001.61.07.004170-7** - ADRIANO DE QUEIROZ - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nºs 373/2008 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2002.61.07.000329-2** - MATHEUS HENRIQUE COSTA - INCAPAZ (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nºs 370/2008 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2002.61.07.004484-1** - AURELIANO JOSE DE MELLO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 339 e 340/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2002.61.07.004546-8** - MARIA CELESTE TREVIZOLI POLI E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 358/2008, 359/2008, 360 e 361/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2002.61.07.006747-6** - MANOEL FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP184499 SÉRGIO ALBERTO DA SILVA E ADV. SP068597 CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS E PROCURAD MARCO AURELIO S. CARVALHO/OAB202644 E PROCURAD EDINEI CARVALHO OAB/145.745-SP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nºs 330//2008 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2003.03.99.027792-5** - ADENEA DE PAULA MORAIS (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 364 e 365/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2003.61.07.000509-8** - RITSUKO NISHIOKA (ADV. SP113501 IDÁLINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 371 e 372/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2003.61.07.000516-5** - ANTONIO BASSETTI (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 337/2008 e nº 338/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2003.61.07.001199-2** - ABINEL FERREIRA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 382 e 383/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2003.61.07.002764-1** - GERVASIO TAGLIARI (ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nºs 341/2008 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2003.61.07.002970-4** - JURACY ALVES CANTIERI (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 342/2008 e nº 343/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2003.61.07.004737-8** - JOSIAS TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP199387 FERNANDO DE MELLO PARO E ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 380 e 381/2008 a serem

transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2003.61.07.009369-8** - ISSAMU SONODA (ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 354 e 355/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2003.61.07.009861-1** - MANOEL MORALES VACCAS (ADV. SP068597 CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 350 e 351/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.07.007919-0** - MITUCO MATUMOTO MARUTAKA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nºs 376/2008 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.07.005461-6** - MATHEUS LEMOS DIB - INCAPAZ (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 322 e 323/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.07.000697-6** - RIMOALDO DE SOUZA (ADV. SP184388 JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 333/2008 e nº 334/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.07.001437-7** - ISAURA DOS SANTOS ALEXANDRE (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 344 e 345/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.07.002984-8** - IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 352/2008 e nº 353/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.07.005261-5** - MARIA SIMAO THOME (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 331 e 332/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.07.006413-7** - DOMINGAS LOURENCO DO PRADO (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 346/2008 e nº 347/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.07.003811-8** - LUZIA VIEIRA BATISTA (ADV. SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 385 e 386/2008 a serem

transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 1939**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.07.008408-6** - ELIZETE APARECIDA SANTOS (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

A presente ação foi proposta com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a rurícola. Desse modo, converto o julgamento em diligência. Designo o dia 17 de dezembro de 2008, 14 horas, para a realização da prova oral requerida pelas partes. Expeça-se o necessário. Int. DESPACHO DATADO DE 17/10/2008, PROFERIDO À FL. 82: Considerando-se que a testemunha José Alves, arrolada na inicial, reside na zona rural, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora forneça croqui a fim de viabilizar a sua intimação para comparecimento na audiência designada à fl. 81. Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.07.008102-8** - EVA SAFFE DA SILVA (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Promova a i. causídica, em 10 dias, a regular habilitação do sucessor da autora, o Sr. Osvaldo Lucio da Silva, nos termos do art. 1.055, do CPC. Após, ante a já manifesta concordância do réu à aludida habilitação (fl. 41), desnecessária a sua citação. Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. À vista da contestação apresentada pelo réu, desnecessária a réplica, pois não há questões que a exija, nos termos dos arts. 327 e 301, do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas arroladas na inicial. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2728**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.006225-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.005347-0) AILTON ALVES DOROTEIO E OUTROS (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP045291 FREDERICO ROCHA E ADV. SP157223 WILSON ROGÉRIO OHKI E PROCURAD CARLOS FRANCISCO CORREA DINIZ)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por AILTON ALVES DOROTEIO, GILSON ALVES DORETEIO e EDILMA MARIA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIA. PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, bem como o pedido por eles formulado nos autos da medida cautelar nº 2001.61.08.005347-0, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, posto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 101 da medida cautelar 2001.61.08.005347-0 em apenso). Ficam expressamente revogados os efeitos da liminar deferida na medida cautelar nº 2001.61.08.005347-0 em apenso. P.R.I. Traslade-se cópia desta aos autos da medida cautelar nº 2001.61.08.005347-0.

**2004.61.08.010016-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009192-7) HAROLDO TOSE TICIANELLI E OUTRO (ADV. SP155647 MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP022688 JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

Neste caso observo que a sentença que julgou improcedente o pedido dos autores (fls. 120/139) transitou em julgado. Com e feito, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de (05) cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.08.009635-8** - ALICIA ELEN DE OLIVEIRA (ANDERSON PEREIRA ARAUJO) (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 101/105, e julgo procedente o presente pedido deduzido por ALICIA ELEN DE OLIVEIRA para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte a partir da data da ocorrência do óbito (29.08.2003), uma vez que em 15.09.2003 ocorreu a apresentação do pedido na via administrativa (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). As parcelas vencidas no período compreendido entre a data do óbito até o efetivo cumprimento da tutela antecipada deferida nestes serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2006.61.08.012188-6** - JOCELI FRASCARELI LELIS E OUTRO (ADV. SP121135 SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito às fls. 119/120 e 143/145, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial de levantamento dos valores depositados conforme requerido à fls. 119/120. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2007.61.08.000772-3** - ERINALDA LUZIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS E ADV. SP130562 THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o segundo parágrafo do dispositivo da sentença proferida nestes autos (fls. 116/121) passe a vigorar com a seguinte redação: Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas não são devidas, ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção de que goza a CEF nas ações relativas ao FGTS (art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/1995). Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.005117-7** - CLAUDIO SOARES DE ALENCAR E OUTRO (ADV. SP253235 DANIL ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097 HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por CLAUDIO SOARES DE ALENCAR e NEIDE DE FÁTIMA SIQUEIRA, revogando expressamente a tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 62/67. Em consequência, ficam os autores condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Posto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 55), para a execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950). P.R.I.

**2008.61.08.000369-2** - PATRICIO PEREIRA COIMBRA (ADV. SP152931 SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por PATRICIO PEREIRA COIMBRA, e condene a ré a pagar ao autor as diferenças de correção monetária devida nos meses de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, bem como no mês de fevereiro de 1.991, equivalente ao percentual de 21,87%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança nº (1016) 013.00000956-5 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de janeiro de 1.989 e fevereiro de 1.991. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.

#### **ACAO POPULAR**

**2008.61.08.007908-8** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor popular FABRICIO OLIVEIRA PEDRO, porém os rejeito à minguada de ocorrência de omissão, em face dos argumentos explanados no provimento embargado que embasaram a aplicação ao caso do disciplinado pelo art. 267, incisos I e VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

**2008.61.08.007913-1** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAO JOSE DOS CAMPOS PREFEITURA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor popular FABRICIO OLIVEIRA PEDRO, porém os rejeito à minguia de ocorrência de omissão, em face dos argumentos explanados no provimento embargado que embasaram a aplicação ao caso do disciplinado pelo art. 267, incisos I e VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

**2008.61.08.007915-5** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS - SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor popular FABRICIO OLIVEIRA PEDRO, porém os rejeito à minguia de ocorrência de omissão, em face dos argumentos explanados no provimento embargado que embasaram a aplicação ao caso do disciplinado pelo art. 267, incisos I e VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

**2008.61.08.007917-9** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAMPO LIMPO PAULISTA PREFEITURA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor popular FABRICIO OLIVEIRA PEDRO, porém os rejeito à minguia de ocorrência de omissão, em face dos argumentos explanados no provimento embargado que embasaram a aplicação ao caso do disciplinado pelo art. 267, incisos I e VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

**2008.61.08.007920-9** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X BANCO ALFA S/A

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor popular FABRICIO OLIVEIRA PEDRO, porém os rejeito à minguia de ocorrência de omissão, em face dos argumentos explanados no provimento embargado que embasaram a aplicação ao caso do disciplinado pelo art. 267, incisos I e VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

**2008.61.08.007924-6** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RIO VERDE PREFEITURA MUNICIPAL X BANCO SANTOS - MASSA FALIDA

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor popular FABRICIO OLIVEIRA PEDRO, porém os rejeito à minguia de ocorrência de omissão, em face dos argumentos explanados no provimento embargado que embasaram a aplicação ao caso do disciplinado pelo art. 267, incisos I e VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

**2008.61.08.007925-8** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor popular FABRICIO OLIVEIRA PEDRO, porém os rejeito à minguia de ocorrência de omissão, em face dos argumentos explanados no provimento embargado que embasaram a aplicação ao caso do disciplinado pelo art. 267, incisos I e VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

**2008.61.08.007932-5** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS - PREFEITURA MUNICIPAL X BANCO ALVORADA S/A

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor popular FABRICIO OLIVEIRA PEDRO, porém os rejeito à minguia de ocorrência de omissão, em face dos argumentos explanados no provimento embargado que embasaram a aplicação ao caso do disciplinado pelo art. 267, incisos I e VI, c.c. o art. 295, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.08.009904-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004196-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETTO SIQUERA) X GUILHERME GONZALES CARVALHO E OUTROS (ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS E ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, fixando em Cr\$ 180.517,00 (cento e oitenta mil quinhentos e dezessete cruzeiros) a RMI do benefício titularizado por Guilherme Gonzáles Carvalho e reconhecendo que a aplicação dos critérios fixados no julgado exequindo não importa em modificação da RMI do benefício titularizado por Antônio Francisco Durighetto. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e das informações e cálculos de fls. 21/30 para os autos principais. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2002.61.08.000293-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BYUNG HEE LEE (ADV. SP129436 DANIELA RIBEIRO COUTINHO)

Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré BYUNG HEE LEE, qualificada à fl. 02, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.08.008707-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDA SALVADOR E OUTRO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA E ADV. SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fl. 103: Concordando com as razões invocadas, acolho o parecer do Ministério Público Federal e torno sem efeito a decisão de fl. 101, mantendo os autos nesta 1ª Vara Federal por persistir a competência deste Juízo para processá-los. Fls. 98/99: Desde já indefiro o processamento da exceção de pré-cognição e a requerida intimação para oferecimento de suas razões por não existir o referido incidente em nosso ordenamento jurídico. Saliente-se que o investigado, em caso de propositura de ação penal, poderá apresentar defesa escrita, em momento oportuno, para obstar o seu prosseguimento, de acordo com os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Defiro a prorrogação das investigações pela autoridade policial pelo prazo máximo de 90 dias (fl. 96). Ciência ao MPF. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.08.002382-4** - JOSE ALTAIR DE SOUZA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, de ofício, corrijo os erros materiais verificados na sentença proferida às fls. 129/135, passando o segundo parágrafo do relatório a vigorar com a seguinte redação: JOSÉ ALTAIR DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de assegurar o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com a prestação de auxílio-acidente. Outrossim, o primeiro parágrafo do dispositivo passa a vigorar com o seguinte teor: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando a liminar deferida às fls. 69/75, e concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-acidente (NB 81.196.933-9) em favor do impetrante JOSÉ ALTAIR DE SOUZA. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.003827-0** - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por AMC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., denegando a segurança. Indevidos honorários advocatícios, consoante os entendimentos cristalizados nos enunciados das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas, pela impetrante. P.R.I.O.

**2008.61.08.004055-0** - AUTO POSTO ROSANGELA LTDA (ADV. MG097515 RENNER SILVA FONSECA E ADV. MG101657 JULIANO TOLEDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO ROSÂNGELA LTDA. Custas, pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, consoante entendimentos sedimentados nos enunciados das Súmulas 105/STJ e 512/STF. P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do recurso de agravo cuja interposição foi comunicada à fl. 116.

**2008.61.08.004485-2** - RHEMAX COM/ E SERVICO DE VENDAS E POS VENDAS LTDA (ADV. SP222576 LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido



formulado por RHEMAX COMÉRCIO E SERVIÇO DE VENDAS E PÓS VENDAS LTDA., denegando a segurança. Fica expressamente revogada a liminar deferida às fls. 442/46. Custas, pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.P.R.I.O.

**2008.61.08.005038-4** - RICARDO JOSE COMINE MALDONADO (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no artigo 1º da Lei 1.533/51, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes RICARDO JOSÉ COMINE MALDONADO e GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA NAÇÕES UNIDAS BAURU/SP, sem resolução do mérito. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 06), pelo que indevidas custas na espécie.P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo interposição de recurso, baixem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.08.005347-0** - AILTON ALVES DOROTEIO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por AILTON ALVES DOROTEIO, GILSON ALVES DORETEIO e EDILMA MARIA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIA. PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, bem como o pedido por eles formulado nos autos da medida cautelar nº 2001.61.08.005347-0, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, posto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 101 da medida cautelar 2001.61.08.005347-0 em apenso). Ficam expressamente revogados os efeitos da liminar deferida na medida cautelar nº 2001.61.08.005347-0 em apenso.P.R.I. Traslade-se cópia desta aos autos da medida cautelar nº 2001.61.08.005347-0.

#### **ACAO PENAL**

**98.1302342-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MANOEL MARIANO DE FREITAS (ADV. SP019327 ALBERTO MIRAGLIA E PROCURAD GRAZIELA MIRAGLIA, OAB/SP 170703) X ATILIO FIORINO JUNIOR (ADV. SP019327 ALBERTO MIRAGLIA E PROCURAD GRAZIELA MIRAGLIA, OAB/SP 170703)

Ante o exposto, com base no art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de MANOEL MARIANO DE FREITAS e ATÍLIO FIORINO JÚNIOR pela apontada afronta ao art. 55 da Lei n.º 9.605/98, e julgo procedente a denúncia para condenar MANOEL MARIANO DE FREITAS e ATÍLIO FIORINO JÚNIOR nas penas do art. 2º e 1º, da Lei n.º 8.176/1991. De acordo com o disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. Verificando que os réus MANOEL MARIANO DE FREITAS e ATÍLIO FIORINO JÚNIOR agiram de forma livre e consciente, no intuito de explorar matéria-prima (extração de areia e pedregulho) pertencentes à União, sem autorização legal, constatando que os réus são primários e, não possuem antecedentes, entendo como necessária e suficiente a aplicação da pena-base em 1 (um) ano de detenção em regime aberto, pelas afrontas ao art. 2º da Lei n.º 8.176/1991, e 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, pelas apuradas afrontas ao 1º do art. 2º da Lei n.º 8.176/1991. Prosseguindo, não havendo ocorrências de circunstâncias agravantes (artigo 61 do Código Penal), tampouco de circunstâncias atenuantes (artigo 65 do Código Penal), mantenho as penas fixadas na primeira fase, que torno definitivas em vista da inexistência de causas especiais de aumento ou de diminuição. Condeno-os, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias multa, para cada uma das condutas apuradas, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por dia, quantias essa que arbitro no mínimo, em razão da ausência de elementos objetivos para aferição da real situação financeira que ostentam. Isto posto, ficam MANOEL MARIANO DE FREITAS e ATÍLIO FIORINO JÚNIOR, condenados ao cumprimento das penas de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo), por dia, do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela afronta ao art. 2º da Lei n.º 8.176/1991, bem como ao cumprimento das penas de 1 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa pelas condutas praticadas amoldadas ao 1º do art. 2º da Lei n.º 8.176/1991. Entendendo que os réus preenchem os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes na limitação de fins de semana (art. 48, caput, Código Penal) e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, 1º e 3º, Código Penal), que serão estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais. Arcação os réus com as custas processuais. P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, Constituição Federal).

**1999.61.08.007008-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HAMILTON FORNASARO (ADV. SP118520 JOSE APARECIDO DE SALLES) X RENATO FESTUGATO NETO (ADV. SP178516B ADEMAR JOSÉ PAVANI E ADV. SP157310 DALCIMARY APARECIDA PAVANI) X GILMAR ROSSI X NESTOR GALVAO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP118406 LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

Atento às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas inequívocas de que foi quitado o débito a que se refere os presentes autos, com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de HAMILTON FORNASARO, RENATO FESTUGATO NETO e GILSON ROSSI.P.R.I.O.C. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

**2000.61.08.007123-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RICARDO FERREIRA VALERIO (ADV. SP120841 ANISIO VICENTE DA SILVA E ADV. SP161163 RENATO VICENTE DA SILVA) X GERALDO LESSA SOARES (ADV. SP120841 ANISIO VICENTE DA SILVA E ADV. SP161163 RENATO VICENTE DA SILVA)

Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Ricardo Ferreira Valério, qualificado à fl. 02, nos termos do artigo 107, V, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2004.61.08.003894-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VIVIAN DE ALMEIDA JARDIM DA SILVEIRA (ADV. SP121503 ALMYR BASILIO) X ITAUREO JARDIM DA SILVEIRA

Intime-se a defesa para as alegações finais.

#### **Expediente Nº 2735**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2005.61.08.002628-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALIL ABRAHAO JACOB (ADV. SP137172 EVANDRO DEMETRIO E ADV. SP136097 CALIL ABRAHAO JACOB)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS AS PENAS DE MULTA E PRIVATIVA DE LIBERDADE a que foi condenado Calil Abraão Jacob e decreto a EXTINÇÃO DE SUA PUNIBILIDADE. Determino, outrossim, que se proceda ao desbloqueio dos valores constrictos em razão da solicitação de fls. 174, expedindo-se o necessário. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.08.010617-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIRO APARECIDO ROSA (ADV. SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X JOMERI FRANCISCO ROSA (ADV. SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

Fls. 248/249: defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado JAIRO APARECIDO ROSA. Expeça-se nova carta precatória à Justiça Estadual de Porangaba/SP, para o fim de inquirição da testemunha Lucindo João Felipe da Costa, consignando-se que foi deferido o benefício da justiça gratuita e o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.

**2002.61.08.002253-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X IOLANDA TOMBOLIN ZANINI

Expeçam-se as cartas precatórias necessárias à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa para cumprimento em 60 dias (f. 386).

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5069**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.08.004811-0** - MARIA JOSE DE BRITO (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**2005.61.08.005000-0** - VALTER BAPTISTA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**2005.61.08.008933-0** - FELIPE SOARES DUARTE FOLHA (ADV. SP090870 DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/154: Defiro a produção probatória pericial médica, requerida pelo INSS, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, CEP 17012-205, telefones (14) 3234-5733/3234-2879.Após a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante do valor recebido a título de pensão alimentícia.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.08.009347-3** - DIRCE GABRIEL (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**2006.61.08.002339-6** - JOSE CARRERO PETROLI (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2006.61.08.002618-0** - OLGA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2006.61.08.003388-2** - MARIA APARECIDA MISSAO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2006.61.08.003476-0** - TELMA CRISTINA FERREIRA SALGADO (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada de cópia do Procedimento Administrativo.Intimem-se as partes sobre os laudos periciais, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2006.61.08.004460-0** - JOSE PESSOA PEREIRA (ADV. SP196067 MARCIO JOSE MACHADO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada de cópia do Procedimento Administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Int.

**2006.61.08.004940-3** - ELISEU MENDES DA SILVA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2006.61.08.005526-9** - BENEDITA PEREIRA CORNELIO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2006.61.08.006295-0** - JUDITE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2006.61.08.006309-6** - CLAUDENICE RAMOS DE ASSIS (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS E ADV. SP247236 MICHEL JAD HAYEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITA MAGALHAES LEME (ADV. SP075979 MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**2006.61.08.006922-0** - FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.Após, intime-se o INSS sobre fls. 71.

**2006.61.08.007240-1** - NOEMY SCIAN (ADV. SP091638 ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que informe seu endereço atualizado, tendo em vista a certidão de fls. 82 verso.Após, em face da manifestação de fls. 84/86, intime-se o perito judicial para que agende nova data para realização da perícia.

**2006.61.08.007547-5** - DAVID LUIS SANCHES TAVARES (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre os laudos social e médico, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

**2006.61.08.009246-1** - MARILANE SILVA SOARES (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2006.61.08.009712-4** - ALCIDES DA SILVA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Int.-se.

**2006.61.08.010291-0** - MARIA ANTONIETA MARCHIOTTO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Int.-se.

**2006.61.08.010325-2** - TEREZA DA SILVA HIDALGO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Int.-se.

**2006.61.08.010999-0** - SEBASTIANA PASSARELI BRAZ (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Int.-se.

**2006.61.08.011978-8** - JULIANO FOLONI DA SILVA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2006.61.08.012532-6** - APARECIDA MARIA MIGUEL CEZAR (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.08.000806-5** - IRANI TELES DOS SANTOS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre os laudos social e médico, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

**2007.61.08.001856-3** - AUREA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.08.002628-6** - CLEIDE MARQUES MAGALHAES (ADV. SP239577 RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada de cópia do Procedimento Administrativo. Intimem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.08.003848-3** - ELIEL AURELIANO DA SILVA (ADV. SP233910 RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada de cópia do Procedimento Administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.08.004097-0** - VANDER DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP069415 ANTONIA MARILZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**2007.61.08.004151-2** - JOAO HAMAMURA (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**2007.61.08.005188-8** - RITA DE GRACA SOARES FERREIRA (ADV. SP180667 NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.08.005562-6** - LAURIENE DA SILVA FERNANDES (ADV. SP219328 EDUARDO GERMANO SANCHEZ E ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2007.61.08.006109-2** - ANESIO PIRES SANTANA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.-se.

**2007.61.08.006306-4** - ANTONIO ALVES (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.-se.

**2007.61.08.006446-9** - PAULO ROBERTO SILVA DE SOUZA (ADV. SP253473 SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.08.006618-1** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA BARROS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre os laudos social e médico, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento. Após, à imediata conclusão.

**2007.61.08.006854-2** - ORIZIA ALVES MOREIRA PINTO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**2007.61.08.006858-0** - MAYKOL SCUTERI TREBEJO - INCAPAZ (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre os laudos social e médico, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

**2007.61.08.006907-8** - ELIZABETH PENEDO DA SILVA (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**2007.61.08.007377-0** - OSVALDO TADASHI KIKUCHI (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2007.61.08.007601-0** - MARLENE MARQUES DA SILVA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada de cópia do Procedimento Administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.08.007636-8** - JOVELINO FERREIRA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**2007.61.08.007637-0** - NORMA ROSSATO DE OLIVEIRA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**2007.61.08.007896-1** - CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP100219 ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2007.61.08.007903-5** - JOAQUINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 171/173: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Em prestígio à celeridade processual, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, salientando-se que o INSS já apresentou quesitos às fls. 168/170. Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, CEP 17012-205, telefones (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335. Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.007947-3** - LETICIA DE JESUS LIMA MAGALHAES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OLIVIA ADELINA MENEGUETTI MAGALHAES (ADV. SP104388 MARCOS SERGIO RIOS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.Int.

**2007.61.08.008588-6** - LUIZ ORBERCIO DE CARVALHO (ADV. SP075979 MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2007.61.08.008699-4** - MARIA IVONE GUERTAS (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2007.61.08.009332-9** - LEONOR VIEIRA DUARTE (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Int.-se.

**2007.61.08.009372-0** - DIVANIR CLAUDINO FABIANO (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da juntada de cópia do Procedimento Administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.08.009961-7** - PAULO CESAR REZENDE (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**2007.61.08.009978-2** - GESSI MARIA CORACINI FARIA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**2007.61.08.010112-0** - MOYSES ANTONIO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo e em prestígio à celeridade processual, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, nº 9-15, Vila Universitária, CEP 17012-205, telefones (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335.Após a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.010118-1** - IRACEMA DE BARROS CARVALHO (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**2007.61.08.010276-8** - ALERB - ASSOCIACAO DOS LESADOS POR ESFORCOS REPETITIVOS DE BAURU E

REGIAO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**2007.61.08.011024-8** - MARIA DO SOCORRO DUARTE ARRAES (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**2007.61.08.011364-0** - MARIA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre os laudos social e médico, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

**2008.61.08.000912-8** - ELIZABETE BATISTA FREITAS (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**2008.61.08.001713-7** - LOURIVAL APARECIDO TAVEIRA ARAUJO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.08.002597-6** - ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

#### **Expediente Nº 5073**

#### **MONITORIA**

**2003.61.08.006361-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RODRIGO REZENDE (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES)

1- Defiro a produção probatória pericial contábil pleiteada pelo emba 73/74 e 100, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).2- Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento ao embargante dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 107) os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I.4- Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão.Intimem-se.

**2003.61.08.008700-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO EDUARDO RODRIGUES DOMENICO (ADV. SP226172 LUCIANO MARINS MINHARRO) X LAURA DE FATIMA OYAN DOMENICO (ADV. SP226172 LUCIANO MARINS MINHARRO)

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, aos embargantes. 2- Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).3- Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.4- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento aos embargantes dos benefícios da gratuidade da Justiça nesta data os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I.5- Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos



trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

**2003.61.08.012900-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MAFALDA DE FATIMA PENA (ADV. SP183940 RICARDO ORTIZ QUINTINO)

1- Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). 2- Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. 3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte ré dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 56), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I. 4- Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

**2004.61.08.000512-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DANIEL FERNANDES CRUZ (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Considerando-se as questões ventiladas, defiro o pedido da parte autora para a realização de perícia contábil (fl. 70/71), facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito para que tome ciência de sua nomeação e também para que junte aos autos sua proposta de honorários, salientando-se que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deve, inicialmente, ser paga pela parte que houver requerido o exame, ou pela parte autora, quando requerido por ambas ou determinada de ofício pelo Juiz. Desse modo, caberá à parte autora promover o depósito judicial relativo ao adiantamento do valor dos honorários periciais, após a vinda da proposta e após devidamente fixado por este Juízo. Fica desde já estabelecido o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para o início dos trabalhos, data esta que deverá ser indicada somente após o recolhimento dos honorários e que deverá também ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

**2004.61.08.003400-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES) X ANTONIO JESUS DE CAMARGO

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 75. Int.

**2004.61.08.008621-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X SERGIO ANTONIO CORREA PIRACICABA ME E OUTRO

Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento.

**2004.61.08.009186-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X LUIZ ALBERTO PENAROTTI

Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento.

**2005.61.08.000360-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ASSOCIACAO OLIMPIADAS ESPECIAIS BRASIL

Defiro a isenção de custas processuais, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei 509/69. Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do C.P.C devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a intimação do réu ASSOCIAÇÃO OLIMPÍADAS ESPECIAIS BRASIL, na pessoa de seu representante legal, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação,

observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04, contrafé e fl. 55. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

**2005.61.08.000546-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X EDITORA SANTANDER E ORTENSI LTDA ME

Defiro a isenção de custas processuais, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei 509/69. Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do C.P.C devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a intimação do réu EDITORA SANTANDER E ORTENSI LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 02/07, contrafé e fl. 69. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

**2005.61.08.002723-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X GESIANE MONTEIRO BRANCO FOLKIS (ADV. SP114455 WILSON LOURENCO)

Recebo os embargos monitórios. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos.

**2005.61.08.004489-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP036246 PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E ADV. SP152396 MARCELO MORATO LEITE E ADV. SP170710 ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE) X LEONIDES DE SALES (ADV. SP100253 MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO)

1- Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). 2- Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. 3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte ré dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 36), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I. 4- Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar o cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

**2005.61.08.005793-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARCIO TONIATO (ADV. SP179630 MARCELA ANDREZA TONIATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2005.61.08.005876-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X VESPER SAO PAULO S/A (ADV. SP238148 LUIS FERNANDO BUENO GARCIA E ADV. SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA E ADV. SP132994 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**2005.61.08.008775-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X C D DE OLIVEIRA E FRANCA ME (ADV.

SP112289 LUIZ CARLOS DE MELO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**2006.61.08.001656-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIS CARLOS MACUICA

A consulta on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exeçüente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

**2006.61.08.008770-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO REINALDO PASQUAL

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 34.Int.

**2007.61.08.001092-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP151546E LIVIA MARCELO) X NAEF POSTOS E COMBUSTIVEIS LTDA

Atenda a EBCT o quanto solicitado pelo juízo deprecado. Após a regularização, desentranhe-se a carta precatória, procedendo a autenticação da assinatura do juiz federal, retendo-a ao juízo deprecado para cumprimento.

**2007.61.08.008149-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZANDRA DE BRITO (ADV. SP126345 PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DE BRITO (ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X CATARINA APARECIDA BERNARDES DE BRITO (ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES)

Recebo os embargos monitorios. Concedo os benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), aos embargantes. Nomeio a Dra. Priscila Scabbia de Oliveira, OAB/SP n. 126-345, para patrocinar os direitos e interesses da embargante no presente feito, nos termos da indicação da OAB - 21ª Subseção - Bauru/SP (fl. 107), salientando-se que os honorários advocatícios serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a resolução n. 281, de 15/10/2002 e Portaria n. 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Defiro a aplicação do artigo 191 do CPC. Anote-se. Vista a CEF acerca dos embargos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.08.005369-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004005-8) THEREZINHA FERREIRA (ADV. SP165759 ANDRÉA DA COSTA SAKATA E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Fls. 175/188: Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, em prazos sucessivos de 15 dias, iniciando-se pela autora.Int.

**2005.61.08.007695-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.006514-3) GERSON DE OLIVEIRA (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

1- Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). 2- Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. 3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 179/184), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I. 4- Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

**2005.61.08.010996-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.010290-5) WILSON THEODORO E OUTRO (ADV. SP110939 NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

1- Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).2- Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 46), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I.4- Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

**2006.61.08.001667-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.000090-6) LISETE BARBOSA ROSA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2006.61.08.002555-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.001596-0) MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).2- Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 103/108), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I.4- Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

**2006.61.08.005564-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003728-0) LUIZ JESUS FERNANDES (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2006.61.08.009611-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.007905-5) MARIA APPARECIDA CORDEIRO DE ABREU (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2006.61.08.009613-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.007904-3) TEREZINHA ROCHA FERREIRA JORGE (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2006.61.08.011347-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.009857-8) ANTONIO BRESOLIN NETO E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.08.006211-4** - BININO CESAR FERRARI MINHANO (ADV. SP121888 SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.08.003820-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MUSITEKI INSTRUMENTOS MUSICAIS

LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 106.Int.

#### **Expediente N° 5076**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.08.002503-9** - JUVENAL DE MELO E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP180036 FERNANDO DE OLIVEIRA E PAULA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 367, com intuito da COHAB manifestar-se quanto ao pedido de levantamento formulado pela autora Judith Ferreira Tassinari, fl. 362.Int.-se.

**2007.61.08.009572-7** - ANTONIO CARLOS RUIZ ALMAGRO (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, converto o julgamento em diligência e concedo a antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 505.499.143-0, titularizado pelo autor ANTONIO CARLOS RUIZ ALMAGRO, no prazo de quarenta e oito horas a partir da ciência desta decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, em vista das afirmações da perita, de que o Autor não tem condições para tomar decisões que digam respeito à sua vida pessoal. Nomeio como curadora provisória, a Dra. Maria Luiza Michelão Penasso, OAB/SP nº 122.698. Oficie-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

#### **Expediente N° 4340**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.08.012139-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X JAIR BUGINI SANCHES (ADV. SP208973 ALCIMAR LUCIANE MAZIERO)

Deliberação de fl.312: Requisite-se o pagamento de honorários à advogada nomeada para o ato, que arbitro em R\$80,00. Designo o dia 12 de dezembro de 2008, às 14h00 minutos para a oitiva das testemunhas da defesa (fl.254). Intime-se o advogado do réu Luiz Augusto, pelo Diário Eletrônico, o qual deverá, no prazo de 48 horas, justificar sua ausência ao presente ato, sob pena de aplicação da multa de que trata o artigo 265 do CPP.

#### **Expediente N° 4341**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.08.000459-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X DAVI PEREIRA DE AQUINO (ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS E ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Informação de Secretaria: o MPF já apresentou as alegações finais.

#### **Expediente N° 4342**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.08.007914-8** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DOURADENSE DE PETROLEO LTDA (ADV. SP107276 OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 1º de DEZEMBRO de 2008, às 14h00, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 15 de DEZEMBRO de 2008, às 14h00, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado

**2002.61.08.006784-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 1º de DEZEMBRO de 2008, às 14h00, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 15 de DEZEMBRO de 2008, às 14h00, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado

**2002.61.08.009394-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X VALDELINA ZAGO BAPTISTA DE CARVALHO ME (ADV. SP045516 GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA E ADV. SP142931 VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 1º de DEZEMBRO de 2008, às 14h00, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 15 de DEZEMBRO de 2008, às 14h00, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado

**2006.61.08.010783-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA ELIANE LEME (ADV. SP031130 DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 1º de DEZEMBRO de 2008, às 14h00, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 15 de DEZEMBRO de 2008, às 14h00, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado

#### **Expediente Nº 4343**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.08.005577-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X VALERIA TERESINHA MARQUES (ADV. SP132412 ISABEL CRISTINA VALLE)

Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Informação de Secretaria: O MPF já apresentou os memoriais finais.

**2007.61.08.001778-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X VALMIR DE SANTOS CAMPOS (ADV. SP147325 ALVARO TADEU DOS SANTOS E ADV. SP081351 JOSE FRANCISCO CLEMENCIO DA SILVA)

Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Informação de Secretaria: O MPF já apresentou as alegações finais.

#### **Expediente Nº 4344**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.08.004972-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON DOTA JUNIOR (ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS)

Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Informação de Secretaria: o MPF já apresentou as alegações finais.

#### **Expediente Nº 4346**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.08.007662-1** - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

...expeçam-se alvarás de levantamento, intimandse à parte autora. Cumpridas as diligências e se nada requerido, arquivem-se.

**2006.61.08.004438-7** - MITSUCO TOKUNO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP102860 JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...expeçam-se alvarás de levantamento, intimandse à parte autora. Cumpridas as diligências e se nada requerido, arquivem-se.

**2006.61.08.006184-1** - ENEAS DINIZ LEME (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...expeçam-se alvarás de levantamento, intimandse à parte autora. Cumpridas as diligências e se nada requerido, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4302**

**ACAO PENAL**

**2005.61.05.002659-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUTSUE KOHARA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP028638 IRMO ZUCATO FILHO) X LUIZ ANTONIO BIGLIA**

Este juízo expediu cartas precatórias para justiça federal da subseção judiciária de São Paulo/SP e justiça federal da subseção judiciária de Belo Horizonte/MG para oitiva de testemunhas de defesa.

**Expediente Nº 4303**

**ACAO PENAL**

**2004.61.05.013071-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUIDO CESAR SAVOIA (ADV. SP126737 NILO FIGUEIREDO)**

Para oitiva da testemunha de defesa residente em Campinas, designo o dia 28 de abril de 2009, às 14h30. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para comarca de Indaiatuba/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva da testemunha lá residente. Este juízo carta precatória para comarca de Indaiatuba, para oitiva de testemunha de defesa.

**Expediente Nº 4304**

**ACAO PENAL**

**2007.61.05.004761-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X FERNANDO DE ALMEIDA X IVONE BRANDAO (ADV. SP023361 JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FERNANDO DE ALMEIDA e IVONE BRANDÃO, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei 8137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal. Em face da entrada em vigor da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, recebo a denúncia. Proceda-se a citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. Em homenagem ao princípio da celeridade, consoante previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e diante da pendência de julgamento das correições parciais, defiro, excepcionalmente, o pedido ministerial de fls. 27. Oficie-se na forma requerida, solicitando, ainda, informações sobre eventual concessão de parcelamento dos débitos. Sem prejuízo, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95 requisitem-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes o órgão ministerial deverá manifestar-se sobre a eventual proposta de suspensão. Acolho a manifestação ministerial de fls. 25 para determinar o pedido de arquivamento dos autos em relação aos delitos praticados anteriormente a julho de 2004 em face do transcurso do prazo prescricional, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, do CP. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 4313**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2006.61.05.005476-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE E ADV. SP115426 JOSE EDUARDO HADDAD E ADV. SP126241 JOSE RICARDO HADDAD)**

...acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 468 para declarar extinta a punibilidade de PAULO CESAR DE BARROS RANGEL...

**ACAO PENAL**

**2004.61.05.006325-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ JACON (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X JOSE LIBERATO ALVES (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA)**

...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para: a) CONDENAR JOSÉ LUIZ JACON e NATAL

ANTÔNIO BIANCHI JULIANO, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor do INSS; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução. Devem os acusados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;b) CONDENAR JOSÉ LIBERATO ALVES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor do INSS; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito (fl.124). Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico...

**2007.61.05.013425-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X WLADYSLAW DACEWICZ (ADV. SP099519 NELSON BALLARIN)**

...Ante o exposto, reconhecendo presentes os elementos que caracterizam a listispendência, JULGO EXTINTA a presente ação penal movida contra WLADYSLAW DACEWICZ, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por analogia...

**Expediente Nº 4315**

**ACAO PENAL**

**2006.61.05.012056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH (ADV. SP096157 LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA (ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES (ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS (ADV. PR027158 ALESSANDRO SILVERIO E ADV. SP191189A BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO (ADV. SP018427 RALPH TICHATSCHK TORTIIMA STETTINGER E ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de dispensa do réu Joseph Hanna Doumith da audiência designada às fls. 1913, no entanto, o defensor desse réu deverá comparecer a essa audiência.Int.

**Expediente Nº 4316**

**ACAO PENAL**

**2001.61.05.011627-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO (ADV. SP132337 JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)**

Em face das informações contidas às fls. 394/395 de que a testemunha Jorge Manoel de Castro faleceu, manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, se pretende substituir a mesma, sendo que seu silêncio será tomado como desistência da substituição.



**Expediente N° 4317**

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.05.005297-4** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANILCE PINHEIRO ALVES (ADV. SP131250 JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva deprecada da testemunha Luciano Souza Santos, arrolada pela defesa, designo o dia 13 de novembro de 2008, às 1550.

**Expediente N° 4319**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.05.010662-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.006699-7) RICARDO DE SOUZA (ADV. SP091454 JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos da ação penal nº 2008.61.05.006699-7. Em que pese a manifestação ministerial de fls. 16/18, o requerente comprovou a propriedade do bem e não há nenhum fato concreto do qual se possa extrair, de plano, que a moto era utilizada na atividade criminosa ou que seja produto da atividade ilícita. Outrossim, não se pode presumir a má-fé. Contudo, a fim de resguardar futuro ressarcimento de dano, defiro a restituição nomeando o proprietário como depositário fiel. O requerente deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de assinar o respectivo termo. Oficie-se ao pátio onde se encontra o veículo, comunicando a decisão. Quanto a eventuais taxas de permanência do veículo em pátios, não é este Juízo competente para apreciação do pedido de isenção. Intime-se.

**Expediente N° 4321**

**ACAO PENAL**

**2001.61.05.006591-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO BALSAMO SCARPA (ADV. SP140748 ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal a qual adoto como razão de decidir, indefiro o pedido constante às fls. 548/549 e determino o normal prosseguimento do feito. Intime-se ainda a defesa constituída do réu Gilberto Bálamo Scarpa para oferecer resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4552**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.010457-3** - LAB LINEA DO BRASIL, IND/, COM/ E TECNOLOGIA DE LABORATORIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ff. 51-76: Manifeste-se o impetrante esclarecendo a pretensão nos presentes autos, ante as informações prestadas pela autoridade, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

**Expediente N° 4558**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0600696-2** - ALVARO DA SILVA DANTAS E OUTROS (ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE E ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**95.0600746-2 - MARCELO FERNANDES GROTH E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Por ora deixo de apreciar a petição em ff. 564/595. Vista aos autores dos cálculos apresentados pela caixa Econômica Federal às ff. 597/633, pelo prazo de 10( dias) Após venham os autos conclusos. Intime-se.

**1999.03.99.006228-9 - ANTONIO FELIPPE DE FREITAS GOBBIS E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

**1999.03.99.085503-4 - HILDA APARECIDA NICOLETTI PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

**1999.61.05.009698-6 - ROSELI APARECIDA ALVES DE MORAES (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)**

1. Ff.136/137: Assiste razão ao autor. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

**1999.61.05.011180-0 - CLAUDIA CHAME MAGNONI E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)**

1-Fls.438/443: Diante do tempo decorrido desde a expedição do ofício em referência, manifeste-se a Caixa sobre o atendimento pela instituição bancária em questão, no prazo de 05(cinco) dias. 2-Na ausência do atendimento, oficie-se ao Banco Bradesco - Setor de centralização de FGTS, para que se manifeste quanto ao ofício da Ré-CEF nº 7416/2008/GIFUG/CP. 3-Intime-se.

**2000.03.99.050301-8 - ADRIANA PASSINI MORENO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)**

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando

judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.03.99.057487-6** - ALCIDES LUIZ CANTELLI E OUTROS (ADV. SP086998 MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
Ff.376/384: Vista aos autores. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**2000.03.99.064364-3** - ELIDA MARINELLI E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA)  
1. Ff. 157-171: Ciência do desarquivamento dos autos ao petiçãoário para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Defiro a juntada da nova procuração ortorgada por MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA. Anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de f. 23 a revogação dos poderes ortorgados. 3. No silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

**2001.03.99.000426-2** - ISABEL BURATTI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.03.99.007141-0** - MOACYR CANI E OUTROS (ADV. SP103863 REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E ADV. SP144020 ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)  
Ff.342/343: Vista aos autores para que se manifestem-se com relação as informações apresentadas pela Ré-CEF. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**2001.03.99.008489-0** - MARCIO LUIZ PINES E OUTROS (ADV. SP116838 ALVARO SERGIO CAVAGGIONI E ADV. SP193168 MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

**2001.61.05.006060-5** - APPARECIDA VIGNHA VENAFRE E OUTRO (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.05.000727-6** - MAURICIO ANTONIO CAMPANA (ADV. SP117756 MAURO TAVARES CERDEIRA E ADV. SP207899 THIAGO CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

**2004.61.05.005097-2** - TARCISO CAPRETZ (ADV. SP103083 JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)  
Ff.93/96: Vista ao autor para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**2004.61.05.007993-7** - JOSE ORTIZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)  
Ff.95: Defiro. Expeça-se, novo alvará. Após comprovado o pagamento do referido alvará, cumpra-se o item 3 do

despacho de ff. 79. Intime-se.

**2006.61.05.001650-0** - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP063990 HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.05.001787-8** - LILIANA PARISE (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR E ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

1- Ciência às partes das informações apresentadas pela Contadoria Judicial. 2- Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Após venham os autos conclusos. 4

**2007.61.05.006969-6** - MARIA APARECIDA VINCOLETTO IWANAGA (ADV. SP198606 ANA LÚCIA PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4559**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.002571-4** - VILMA DE JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP178078 PATRÍCIA APARECIDA MACHADO SILVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento à autora de indenização a título de reparação ao dano material por ela sofrido, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Sobre esse valor incidirá correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, cuja data fixo na data da retirada de valor de forma irregular, qual seja, 06/01/2005 (f. 18). Tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Egr. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Porque há sucumbência recíproca e equivalente, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e súmula 306 do egr. STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.003152-4** - WILSON RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP144817 CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E ADV. SP215474 RAFAEL DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Por razão do pedido de desistência formulado às ff. 95-96, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte autora (art. 20, 4.º, CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (f. 42). Custas na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo ativo do feito, para que nele conste WILSON RODRIGUES PEREIRA - ESPÓLIO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.014591-1** - JOSE CARLOS VIANA (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4560**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0604823-6** - AYLTON TERZELLA PIERRE (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X CICERO DE MELO ARAUJO (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X FRANCISCO MUNHOZ TORRES (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X ITAMAR GOMES (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X JOSE MARINI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP215479 RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS e documentos de ff. 566/568 e, ainda, as certidões de f. 421/422, determino, em caráter excepcional, a expedição de Alvará de Levantamento dos valores devidos ao autor AYRTON TERZELLA PIERRE à sua sucessora PERSY DE SOUZA PIERRE. Tal determinação encontra-se assentada diante do fato de figurar a aludida sucessora como única dependente previdenciária do Autor em testilha, inclusive, sendo titular do benefício de pensão por morte instituído pelo referido segurado, certo, ainda, que os honorários contratuais restaram destacados e transferidos à disposição do r. Juízo Estadual (ff. 485/493). 2- Cumpra-se, intimando-a pessoalmente da expedição do alvará.

##### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.05.014556-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDSON DE OLIVEIRA E SILVA X OLGA ZAMPIERI DA SILVA  
F. 73: Nada a prover. O feito encontra-se sentenciado. Tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 4561**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.008080-1** - MESSIAS GARCIA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: (i) em relação à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 151), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4562**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.011604-6** - GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, de modo a conciliar o interesse da requerente sob o periculum in mora evidenciado - procedimento licitatório iminente - ao respeito aos princípios constitucional do contraditório e legal da presunção de legitimidade dos atos administrativos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR. Com efeito, desde que não haja irregularidades fiscais diversas daquelas indicadas na peça inicial, deverá à ré expedir, no prazo de 48 horas do recebimento da intimação, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, CTN). Do corpo do documento deverão expressamente constar os seguintes dizeres: Certidão expedida por determinação judicial liminar prolatada na ação cautelar nº 2008.61.05.011604-6, em trâmite junto à 2ª Vara Federal de Campinas/SP, ao fim estrito e específico, desautorizado judicialmente qualquer outro fim, de permitir a participação da GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. na licitação referida no convite nº 0534510.08-8 feito pela Petrobrás. A providência, pois, é suficiente a permitir a participação da autora no procedimento licitatório referido (às 9:30h do dia 11.11.2008). Reservo-me a estender os efeitos da tutela apenas após o exercício do contraditório. Sem prejuízo, e sob pena de revogação da medida, retifique a autora o valor da causa, que deverá corresponder ao valor dos débitos referidos. Deverá, ainda, substituir os documentos juntados à inicial por cópias autenticadas, ou deverá firmar o il. advogado a autenticidade das cópias já juntadas. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as providências acima, cite-se a ré. Intimem-se com urgência.

#### **Expediente Nº 4564**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.05.000190-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085120-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X CEZIRA CONCEICAO FARCHIONI SANCHES E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Retifico o despacho de f. 79, no que determinou a intimação da parte autora, para o fim de determinar sejam os Embargados intimados a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo estipulado, arquivem-se estes autos em conjunto com os principais, observadas as formalidades legais.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.028063-0** - LEOCIDA GOULART RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Autos desarquivados e em Secretaria.Ao contrário do afirmado na petição que solicitou o desarquivamento dos autos, os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita. Não há, nos autos, sequer pedido de assistência judiciária.Ao contrário, consta, às fls. 67, comprovante do recolhimento das custas iniciais.Sendo assim, concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para regularizarem o pedido de desarquivamento recolhendo o valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, em guia DARF, sob código 5762, nos termos do Proviemento 64/2005.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, após cumprida a determinação acima.Int.

**2006.61.05.009645-2** - MILTON CEZAR BIZZI (ADV. SP219358 JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta pela autor e pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0605392-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603417-0) ACOS VILLARES S/A (ADV. SP104915 MIRIAM KEIKO DE SOUZA SATO) X GERENTE DE EXPEDIENTE DO SETOR DO COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**97.0606028-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0604973-8) CALDANA AVICULTURA LTDA (ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI (ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2008.61.05.004167-8** - SANDRA DE A MENON TRANSPORTES - ME (ADV. SP107168 LUIS LEITE DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela impetrada em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 464/467.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**Expediente Nº 4455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.011484-0** - LOJAS ITAIPU S/A (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, uma vez que, em caso de concessão da medida requerida, o débito consolidado por meio do programa de recuperação fiscal terá sua exigibilidade

suspensa. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá comprovar o ajuizamento das execuções fiscais mencionadas (fl. 11, item 5) e autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3143**

### **USUCAPIAO**

**2007.61.05.002794-0** - ALBERTO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP078687 CEZAR DONIZETE DE PAULA) X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA (ADV. SP100867 REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MARIO MORAES FILHO E OUTRO X ARLINDO BELAN E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as manifestações da UNIÃO FEDERAL de fls. 170/172, bem como do MPF de fls. 186/187, intimem-se os autores para que providenciem a juntada dos documentos requeridos, no prazo de 20(vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Intime-se.

### **MONITORIA**

**2003.61.05.003334-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X RONALDO EMERSON PEREIRA MUNHOZ

Fls. 170: Defiro o pedido da CEF, em conformidade com o requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2004.61.05.001480-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARIA CRISTINA SEGURA UMBELINO (ADV. SP126889 LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA)

Intime-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca dos Embargos opostos pela parte Ré, juntados às fls. 92/99, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2004.61.05.003257-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X JORGE DE MORAES

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, por ora, que se proceda à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que forneça ao Juízo o último endereço declarado pelo Réu. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se. Cls. em 13/08/2008 - despacho de fls. 128: Fls. 127: Dê-se vista à parte autora do noticiado no Ofício nº 010492/DRF, para que se manifeste no que entender cabível, no prazo legal. Outrossim, face à informação sigilosa (fls. 127), proceda-se às anotações necessárias na capa do presente feito, bem como na rotina MV-SJ, certificando-se. No mais, publique-se o despacho de fls. 121. Intime-se.

**2004.61.05.014121-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X Y MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 145/147, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da mesma para que comprove ao Juízo as diligências efetuadas no sentido de localização da parte Ré, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação das pendências. Intime-se.

**2005.61.05.000321-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI E OUTROS (ADV. SP144744 RUBENS LEITE DE GODOI FILHO)

Fls. 127: Defiro o pedido da CEF, em conformidade com o requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Intime-se. Cls. em 05/11/2008 - despacho de fls. 132: Fls. 130/131: Tendo em vista o noticiado, e para que não se alegue prejuízos futuros, proceda-se à intimação da parte Ré, através de carta, para que regularize sua representação processual neste feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 128. Intime-se.

**2005.61.05.000604-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X REBECA VIANA BITTAR SESSO (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 153/154: Dê-se vista à CEF acerca do noticiado pela Ré, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. em 05/11/2008 - despacho de fls. 167: Fls. 165/166: Dê-se vista à CEF acerca do noticiado pela parte Ré, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 155. Intime-

se.

**2005.61.05.007383-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte autora para que se manifeste no feito, face à situação em pendência com relação à empresa Ré, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado.Intime-se.

**2005.61.05.008976-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR SIMAO

Fls. 83: dê-se vista à CEF da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal-TED/SPB, juntada nos autos.Intime-se.

**2005.61.05.009730-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X RODNEY INHAUSER E OUTRO

...Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores de fls. 76, acrescido da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.Cls. em 16/09/2008-despacho de fls. 108: Fls. 101/107: Dê-se vista à CEF, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 89/93. Intime-se.

**2005.61.05.010515-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROSANGELA MARIA BORGES BATISTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**2005.61.05.011000-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP135101E DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO) X GILBERTO DE OLIVEIRA MARTINS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 56/2008, juntada às fls. 132/138, com certidão às fls. 136, intime-se a parte autora para que se manifeste no presente feito, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**2005.61.05.013798-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HEISOU OKI - ME (ADV. SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO) X HEISOU OKI (ADV. SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO)

Tendo em vista o que consta dos autos, reitere-se a intimação à parte ré, nos termos do decidido por este Juízo às fls. 641.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**2006.61.05.009710-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Fls. 113/117: Dê-se vista ao Réu Aurino Rodrigues da Silva, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**2006.61.05.009964-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KELLY CRISTIANI POLASSI (ADV. SP061149 ANTONIO DA ROCHA POLASSI) X ANTONIO DA ROCHA POLASSI E OUTRO (ADV. SP061149 ANTONIO DA ROCHA POLASSI)

Fls. 104: Defiro o pedido da CEF, em conformidade com o requerido, aguardando-se em Secretaria nova manifestação da mesma, face à determinação de fls. 98.Intime-se.Cls. em 04/11/2008-despacho de fls. 108: Fls. 107: concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias à CEF, conforme requerido. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente e intime-se.

**2006.61.05.010778-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CREUZA MONTINI FERREIRA

Fls. 57: Defiro o pedido da CEF, em conformidade com o requerido.Aguarde-se manifestação da mesma, face ao decidido às fls. 53.Intime-se.

**2006.61.05.013201-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO PICCOLO X JANETE FRANCISCO PICCOLO



Tendo em vista a juntada dos cálculos efetuados pela CEF, conforme se observa às fls. 71/77, reconsidero a determinação de fls. 69, prosseguindo-se o feito seu trâmite normal. Assim sendo, e considerando-se o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. 68, bem como os cálculos de fls. 72/77, intime-se a parte Ré, através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Jundiaí, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, fica desde já autorizado(a) o(a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Intime-se.

**2007.61.05.005276-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO ROBERTO POZZA E OUTRO**

Tendo em vista a justificativa apresentada pela CEF às fls. 42, proceda-se à baixa da Carta Precatória nº 87/2007, no Livro próprio, certificando-se. Após, expeça-se nova Deprecata, nos termos da já expedida, devendo a CEF providenciar as cópias para instrução da mesma. Outrossim, fica desde já intimado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da mesma para as diligências necessárias ao cumprimento. Intime-se.

**2007.61.05.007519-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOSIVAN SANTOS DE LIMA X MATHEUS BREDARIOL ALMEIDA**

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo, juntada às fls. 83/98, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, face à certidão de fls. 98, verso, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.05.010863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDISON GAGLIARDI JUNIOR E OUTRO**

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 151/2007, juntada às fls. 37/45, intime-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**2008.61.05.001194-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RH ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA**

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo, juntada às fls. 49/58, intime-se a parte autora para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, face à certidão de fls. 57, no prazo e sob as penas da lei. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0605080-0 - ANA MARIA GUEDES DE TULLIO E OUTROS (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 156/163, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2000.61.05.014265-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II (ADV. SP186275 MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)**

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, intime-se a CEF para que tenha vista do noticiado às fls. 340, considerando-se que o condomínio autor já se manifestou às fls. 342. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2002.61.05.008180-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS (ADV. SP116164 ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO E ADV. SP170253 FABIO DE PAULA ZACARIAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2006.61.05.001935-4 - CASTORINA DE LURDES MARTINS CARNEIRO (ADV. SP229262 IBERTON SAMUEL VIEIRA DA SILVA) X NAO CONSTA**

Despacho de fls. 141, cls. em 16/09/2008: J. Vista à parte interessada.

**2007.61.05.011856-7 - ITALO MARCELO MONTENEGRO GONZALES (ADV. SP082025 NILSON SEABRA) X NAO CONSTA**

Despacho de fls. 46, cls. em 16/09/2008: J. Vista à parte interessada.

### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2008.61.05.011057-3** - ADRIANO AUGUSTO GERTRUDES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 914 e seguintes do CPC. Intime-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.05.010471-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANALIA LIMA DA CRUZ

Vistos.....Ante o exposto, verificada a inadimplência da arrendatária, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. Por todo o exposto, determino a expedição de mandado para Reintegração de Posse com prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.010475-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JEFERSON JUSTINIANO DOS SANTOS E OUTRO

Vistos....Ante o exposto, verificada a inadimplência dos arrendatários, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. Por todo o exposto, determino a expedição de mandado para Reintegração de Posse com prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.010823-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DAVID NASCIMENTO E OUTRO

Fls. 100/109: Proceda-se às anotações necessárias na capa dos autos, face ao Agravo Retido interposto pela parte Ré, certificando-se. Outrossim, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 73/76, expedindo-se a Carta Precatória ao Juízo do Foro Distrital de Hortolândia, para que se proceda à Reintegração de posse do imóvel objeto deste feito, face ao determinado. Expedida a Deprecata, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da mesma, para as diligências necessárias. Intime-se.

**2007.61.05.012360-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X ALVARO INACIO DE LIMA Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do noticiado e requerido pela parte Ré às fls. 97, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências. Intime-se.

**2008.61.05.008353-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARLI DE MORAES (ADV. SP129989 ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA E ADV. SP218133 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X VALDIR FARIAS (ADV. SP129989 ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA E ADV. SP218133 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à CEF acerca da juntada da Guia de Depósito Judicial de fls. 48, para que se manifeste, no prazo legal. Intime-se. Cls. em 05/11/2008-despacho de fls. 69: Fls. 53/59: Preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca do noticiado pela parte Ré, para que se manifeste, no prazo legal. Fls. 60/68: A petição referida já se encontra juntada aos autos, conforme se verifica às fls. 53/59. Ainda, concedo os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 49. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.05.007214-6** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP123752 EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas, para livre distribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Intimem-se.

**2008.61.05.008600-5** - FERNANDO PEDROSO DE PAULA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E ADV. SP250329 FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18: Indefiro o pedido dos requerentes, por falta de amparo legal, esclarecendo aos mesmos que o Juízo incompetente, não exonera a parte do pagamento das custas iniciais. Intimada a parte interessada, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 14/15, remetendo os autos ao Juízo Estadual de Campinas, observadas as formalidades.

## Expediente Nº 3182

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**92.0605894-0** - ANTONIO FACIO E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Fls. 372/377: em face da petição e documentos apresentados, em razão do óbito do co-autor ANTÔNIO HERNANDES, defiro a habilitação da viúva Aparecida Clementina Vital Hernandes que, conforme documento de fls. 377, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Dê-se vista aos autores acerca da petição e documentos de fls. 378/415, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**92.0605914-9** - ANTONIO BUFFALO FILHO E OUTROS (ADV. SP042973 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Prejudicado o requerido às fls. 227/231, tendo em vista que a verba honorária contratada entre as partes deverá ser resolvida pelos contratantes em sede própria. Outrossim, dê-se vista à advogada acerca da informação e extrato de fls. 232/233. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 222. Int.

**92.0606344-8** - ANTONIO FRAU E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Prejudicado o requerido às fls. 443/449, tendo em vista que a verba honorária contratada entre as partes deverá ser resolvida pelos contratantes em sede própria. Outrossim, dê-se vista à advogada acerca da informação e extratos de fls. 450/455. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 437. Int. DESPACHO DE FLS. 467: Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 457/466, em razão do óbito do co-autor JOÃO BAPTISTA DE SOUZA, defiro a habilitação da viúva Ivani de Andrade Souza, que conforme documento de fls. 466, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 434, oficie-se ao gerente da CEF/PAB/TRF 3ª Região, para que seja autorizado o saque do valor devido ao co-autor João Baptista de Souza, em favor da viúva habilitada nos autos, Ivani de Andrade Souza, CPF nº 168.615.378-37. Publique-se despacho de fls. 456. Int.

**93.0603963-8** - ALVARO MAIA E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista aos autores. Outrossim, resta prejudicado o requerido às fls. 295/311, tendo em vista que a verba honorária contratada entre as partes deverá ser resolvida pelos contratantes em sede própria. Dê-se vista à advogada acerca da informação e extratos de fls. 312/314. Expeça-se carta de intimação para que eventuais herdeiros da co-autora Maria Aparecida Simões Ramos providenciem a habilitação nos autos, tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 284. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.073274-0** - DINA BARDELLI SARAIVA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 329: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente, sendo que o valor deverá ser dividido entre os autores Dina Bardelli Saraiva, Marcos Bardelli Saraiva, Telma Bardelli Saraiva e Milton Macedo Saraiva Jr. Int. DESPACHO DE FLS. 343: Despacho em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Outrossim, publique-se despacho de fls. 330. Int. DESPACHO DE FLS. 364: Tendo em vista os ofícios, extratos e comprovantes de pagamento de fls. 351/363, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**1999.03.99.077816-7** - HENRIQUE LACERDA E OUTROS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.079882-8** - DECIO GUARINO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 556/574: resta prejudicado o requerido quanto ao desarquivamento dos autos, tendo em vista que se encontram em secretaria, outrossim, considerando a procuração de fls. 573, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações. Defiro o pedido de vista e carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 579/589, providencie o advogado as cópias das

certidões de óbito dos genitores do co-autor falecido.Int.

**1999.03.99.083914-4** - ADRIANA MARIA LEONELLO CASTRO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 443: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Outrossim, tendo em vista a informação e extrato de fls. 444/445, intime-se a autora Altina Pereira Barbosa, para que esclareça acerca da divergência apresentada, se for o caso, providencie a regularização junto à Receita Federal juntando nos autos os documentos pertinentes.Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente.Int.

**1999.61.05.004962-5** - JOSE CARLOS ZIBORDI (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos dê-se vista pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.03.99.061294-4** - FRANCINETE DE SOUZA GRACIANO E OUTRO (ADV. SP022165 JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI E ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se vista aos autores acerca da retificação dos cálculos de fls. 256/265. Outrossim, intime-se o menor Luiz Henrique de Souza Ferreira para que apresente a cópia de seu CPF, tendo em vista os termos do art. 6º, inciso IV da Resolução nº 559/2007 CJF/STJ. Após, volvam os autos conclusos.Int.

**2003.61.05.007868-0** - ADEMIR BALARIN (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 143/144: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.DESPACHO DE FLS. 148: Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 145. Int.

**2003.61.05.012675-3** - RACHEL DE BARROS MACEDO LOPES (ADV. SP096852 PEDRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da petição de fls. 98/101, e, tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232 de 22/12/05, art. 475 J, intime-se o requerente, ora executado, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculo de liquidação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**2004.61.05.005719-0** - ANA MARIA VIEIRA SAID DAHER (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista à autora acerca da petição de fls. 122/123, requerendo o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2006.03.99.034020-0** - ANTONIO DAL CORSO FILHO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Manifeste-se o autor acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/156.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**2006.61.05.004055-0** - MIGUEL DE LIMA NITO (ADV. SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 132/133, considerando que o autor requer a substituição das testemunhas anteriormente arroladas, oficie-se ao Foro Distrital de Itaberá - Comarca de Itapeva, solicitando a devolução da carta precatória nº 86/2008, independentemente de cumprimento. Outrossim, expeça-se carta precatória à Comarca de Itapeva/SP, para oitiva das novas testemunhas arroladas. Int.DESPACHO DE FLS. 151: Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 142/150, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2007.03.99.040055-8** - OTILIA DA CONCEICAO PERA RODRIGUES (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista à autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 142/144.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.05.000738-1** - TANIA MARON VICHI FREIRE DE MELLO (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS E ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Procedimento Administrativo juntado às fls. 48/174, onde consta o deferimento da revisão administrativa, com a geração de crédito positivo em favor da Autora (fls. 171/172), intime-se a mesma, para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2007.61.05.010244-4** - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 360/376, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.005440-5** - MAURO ZACCHI (ADV. SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo de fls. 68/85, bem como manifeste-se acerca da contestação. Int.

**2008.61.05.005520-3** - LUIZ FERNANDO MUNHOS (ADV. SP267662 GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 216/383. Int.

**2008.61.05.006397-2** - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pela autora. Int. DESPACHO DE FLS. 210: Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 129/209. Publique-se decisão de fls. 104. Int.

**2008.61.05.010990-0** - LUIZ PAULO SOBRINHO (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, promovida por LUIZ PAULO SOBRINHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o Autor nos presentes autos, em suma, a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez decorrente de Acidente do Trabalho. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)(...) No que toca à competência para processar e julgar as ações acidentárias, como a presente, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido: STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ademais, nos termos da Súmula 150 do STJ: STJ. Súmula nº 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino a retorno dos autos à 8ª Vara Cível - Comarca de Campinas/SP. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.011541-8** - MARIA NIVALDA SANTOS (ADV. SP204900 CINTHIA DIAS ALVES E ADV. SP226718 PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da Autora e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto,

nomeio como perita, a Dra. CLEANE SOUZA DE OLIVEIRA (psiquiatra), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio doença do Autor. Intimem-se.

**2008.61.05.011554-6** - MARILDA CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor do benefício recebido, providencie a autora a retificação do valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso II do CPC, para fins de processamento e competência deste Juízo. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**92.0603432-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISMARIO BERNARDI) X AGENOR IZAIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3260**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0600744-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605494-7) DOGILA COM/ ATACADISTA LTDA (ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Com o decurso de prazo ou a concordância expressa, expeça-se RPV/PRC nos termos da resolução vigente. Int.

**94.0601590-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0600985-4) CRISTAL ART DECORACOES LTDA - EPP (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.

**94.0604649-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604229-0) CHURRASCARIA E LANCHONETE TONINHO LTDA - ME (ADV. SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ E ADV. SP121813 JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.

**95.0604958-0** - FORBRASA S/A COM/ E IMPORTACAO E OUTROS (PROCURAD FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS E PROCURAD MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Com o decurso de prazo ou a concordância expressa, expeça-se RPV/PRC nos termos da resolução vigente. Int.

**1999.03.99.003084-7** - METALURGICA REALEZA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP075012 GIL ALVES MAGALHAES NETO E ADV. SP122544 MARCIA REGINA BARDI E ADV. SP232477 FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.

**1999.03.99.076685-2** - SANPRO SANITARIO PROTECAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.

**1999.61.05.003628-0** - MONTE VERDE COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista à parte Autora, para que se manifeste no prazo legal, acerca do requerido. Com a juntada dos documentos, volvam os autos ao Setor de Contadoria. Int.

**1999.61.05.006620-9** - MERITUM JOIAS E RELOGIOS LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSUTO E ADV. SP111814 MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257

PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 344, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução manifestada pela exequente. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.05.008221-5** - NAGAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição da União federal de fls. 301/302, reconsidero o despacho de fls. 304. Outrossim, intime-se a Autora para proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé. Regularizado o feito cite-se. Int.

**1999.61.05.014237-6** - FINAZI & MILAN LTDA E OUTROS (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO E ADV. SP158537 EUNICE DE LOURDES PIASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.

**2000.03.99.048295-7** - ANTONIO SERGIO ONOFRE MONTE MOR - ME E OUTROS (ADV. SP120065 PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença nos autos de Embargos à Execução, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para elaboração de demonstrativo nos termos da Resolução vigente e atualização dos valores. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Outrossim, intime-se a Autora J.R. Matheus Filho & Cia-ME para que providencie o contrato social onde conste a alteração da denominação da empresa, para J.R. MATHEUS LTDA-ME, no prazo de 10 dias, devidamente autenticado. Deverá ainda o i. Signatário, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando nova procuração em face da nova denominação da empresa, bem como o último contrato social onde conste a representação ativa e passiva da mesma, conforme art. 12, inciso VI, do CPC. Cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda e expeça-se RPV. Para tanto, deverá o i. advogado fornecer o nº do RG e CPF que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários. Int.

**2000.03.99.051492-2** - NORIVAL PEREIRA E OUTROS (ADV. SP093005 SOLANGE DE FATIMA MACHADO E ADV. SP111850 LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Com o decurso de prazo ou a concordância expressa, expeça-se RPV/PRC nos termos da resolução vigente. Int.

**2000.61.05.020125-7** - PALMA & PALMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO (ADV. SP160586 CELSO RIZZO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca das informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 433/435. Com o decurso de prazo volvam os autos conclusos. Int.

**2001.61.05.009542-5** - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Tendo em vista a decisão dos Agravos Interpostos juntados às fls. 321/323 e 326/329, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar no lugar do INSS a União Federal (no principal e apenso, se houver). Int.

**2003.61.05.012185-8** - ORTO CLINICA CAMPINAS S/C LTDA (ADV. SP147326 ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 321, bem como a cota da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 324, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.03.99.042280-3** - DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição e o comprovante juntados às fls. 139/140, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.011142-5** - JULIO SERGIO MADRID MORALES (ADV. SP188716 ERICK ALFREDO ERHARDT E ADV. SP216827 ALESSANDRA CAMARGO GOMES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os da Lei nº 10.741/2003 (art. 71, caput). Anote-

se.Outrossim, tendo em vista as disposições contidas no art. 33, caput, da Lei nº 9.250/95, intime-se o Autor para que, no prazo legal, informe o Juízo a data em fora firmado o contrato de previdência privada, juntando a documentação pertinente.Após, com a manifestação do Autor, e tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, cite-se previamente a parte contrária, para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar tão somente a UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

**2008.61.05.011195-4** - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA (ADV. SP083330 PAULO WAGNER PEREIRA E ADV. SP180016 PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se o(a) autor(a) a, no prazo legal e sob as penas da lei, providenciar a emenda da inicial, autenticando o Contrato Social juntado às fls. 18/32.Cumpridas as exigências supra, cite-se.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0602171-2** - J. RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP007308 EURICO DE CASTRO PARENTE E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista à parte Autora, para que se manifeste no prazo legal, acerca do requerido.Com a juntada dos documentos, volvam os autos ao Setor de Contadoria.Int.

#### **Expediente Nº 3261**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0601528-3** - TARCILLO OLIVA (ADV. SP090030 ANTONIO CARLOS DI MASI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.05.006879-6** - 1. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE MOJI MIRIM (ADV. SP152897 GRAZIELA SPINELLI SALARO E ADV. SP105927 HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.03.99.013378-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032958-0) ALL WASHED LAVANDERIA INDL/ LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

**2000.03.99.015846-7** - ANTONIO SERGIO NUNES LOPES - EPP (ADV. SP090043 DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais.Int.[]

**2000.03.99.048449-8** - MARCOS ANTONIO VALDAMBRINI-ME (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU)

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 161. Outrossim, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 168 bem como a petição de fls. 158/160, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.503815.984 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJP/STJ.Int.

**2000.03.99.049776-6** - GLAUCO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP110720 ROSELI CHIODETO E ADV. SP070269 WANIA MARIA MORENO PICONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.



**2000.03.99.064755-7** - MARIA RITA MEUCCI MOUTINHO-ME (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 172. Outrossim, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 162 bem como a petição de fls. 170/171, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.503563.675 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ.Int.

**2000.03.99.064756-9** - JOSE ALEXANDRE FERRARI-ME (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 200 bem como a petição de fls. 195, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.504231.382 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ.Int.

**2000.03.99.064850-1** - WALTER NIERO E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 271/278: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 284: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF da Representante do Espólio Sra. MARIA EFIGENIA ERVILHA ANGILLELI, nº 305.548.758-37, uma vez que consta no sistema processual o nº do CPF do de cujus. Com a retificação, expeça-se novo RPV.

**2001.03.99.010731-2** - PONTO DE DOSE COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

**2001.03.99.016511-7** - DIRCO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP087397 EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA E ADV. SP139552 PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

**2001.03.99.051939-0** - UNIMED DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP166731 AGNALDO LEONEL E ADV. SP095458 ALEXANDRE BARROS CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

1. Determino à Autora, ora executada, UNIMED DE JUNDIAÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que tendo em vista as penas previstas no art. 17, mais especificamente, no inciso II do CPC, esclareça, na pessoa de seu procurador, o contido na petição de fls. 433/451, já que não corresponde a verdade o ali alegado. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, convertam-se em renda da UNIÃO os depósitos realizados, em cumprimento a sentença transitada em julgado, inclusive da verba honorária já depositada nos autos às fls. 420. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, venha os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**2002.03.99.006446-9** - RODOFLORES TRANSPORTES LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 358/360, expeça-se mandado de penhora do bem indicado.

**2006.61.05.015313-7** - CAMPINAS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO E ADV. SP140708E PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 593/602 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**2007.03.99.048782-2** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 215, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 206/207), desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente

conforme cálculos de fls. 207, devendo para tanto o i. Signatário fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários.Int.

**2007.61.05.006546-0** - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a Autora para que providencie o recolhimento das custas complementares devidas no código 5762 (custas de apelação em 1ª Instância) no valor de R\$ 915,38 (novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), bem como recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao porte e remessa e retorno dos autos ao E. TRF 3ª Região, através de guia DARF código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de deserção.Com o cumprimento do determinado, tornem os autos conclusos.15 Int.

**2007.61.05.006547-2** - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a Autora para que providencie o recolhimento das custas complementares devidas no código 5762 (custas de apelação em 1ª Instância) no valor de R\$ 915,38 (novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), bem como recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao porte e remessa e retorno dos autos ao E. TRF 3ª Região, através de guia DARF código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de deserção.Com o cumprimento do determinado, tornem os autos conclusos.15 Int.

**2008.61.05.000653-8** - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 369/386 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**2008.61.05.011202-8** - MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS IND/ DE SILICONES LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, merece indeferimento o pedido antecipatório de tutela.Registre-se, cite-se e intimem-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO LUÍS BENUCCI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1661**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**92.0608002-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608001-6) ANTONIO VARGAS FERNANDES (ADV. SP078831 ALCENEU JOSE NEGRAO BERTOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Recebo a conclusão retro.Converto o julgamento em diligência, para determinar à embargante que junte aos autos instrumento de mandato, bem como cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**96.0603541-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605814-8) CONTREL COMERCIAL E SERVICOS LTDA (ADV. SP062060 MARISILDA TESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78.Custas pela embargante, devidas à época em que foi ajuizada a ação.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.P.R.I.

**2002.61.05.010655-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000622-6) POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA (ADV. SP139975 IORRANA ROSALLES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargada de forma clara, inequívoca e circunstanciada sobre a aplicação da cláusula 8º do acordo de parcelamento em função das rescisões efetuadas pela embargante, uma vez que tal cláusula contempla expressamente esta possibilidade. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se no prazo de dez dias. Intime-se.

**2003.03.99.004398-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.014313-9) LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO E ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que o processo já se encontra extinto, com sentença transitada em julgado, conforme certidão de fls. 122. Desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos à execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.002818-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015836-4) COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Considerando a ausência de contrariedade, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.05.003211-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008564-0) ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO (ADV. SP062058 MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E ADV. SP062058 MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pela Lei 8844/94 substitui a condenação do devedor na verba honorária. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva. P.R.I.

**2004.61.05.014941-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001505-4) DINO BACCO - ESPOLIO (LEILA HELENA BACCO AMADE) E OUTROS (ADV. SP095404 JOSE LUIZ DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e artigo 267, incisos I e IV do código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. registre-se. Intime-se.

**2005.61.05.008679-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000992-6) CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP213326 TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se os autos. Arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.003642-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001703-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X WAGNER B DOS SANTOS-ME - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.005300-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005299-0) R.C.B. MAQUINAS LTDA (ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora impugnados, os presentes embargos não foram sequer recebidos. Assim, determino à embargante que atribua o correto valor à causa, junte aos autos cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2006.61.05.008633-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606708-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória, bem como para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante.Deixo de fixar honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Prossiga-se na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas aqui excluídas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da execução fiscal apensa, devendo constar a situação de massa falida.Após, remetam-se os presentes autos para o E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

**2006.61.05.009837-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000372-3) GUARANI FUTEBOL CLUBE (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos.Deixo de fixar honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.011764-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.012971-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP (ADV. SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos e extinta a execução.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para o executivo fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do valor de alçada do executivo.P.R.I.

**2006.61.05.013225-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.018302-8) LUBRIFICANTES FENIX LTDA (ADV. SP125374 BRENO APIO BEZERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Prejudicado o pedido da petição de fls. 42/43, uma vez que os presentes embargos foram declarados prejudicados por sentença extintiva dos autos principais (fls. 35 da execução fiscal), confirmada pelo acórdão de fls. 55/56. Traslade-se cópia daquela sentença para os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.014790-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006579-0) METODOS & METAS ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES L (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos.deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se os autos.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.005077-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007701-9)

CONDOMINIO EDIFICIO CAMPINEIRO E OUTRO (ADV. SP161341 SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão retro.Converto o julgamento em diligência, para determinar à embargante que atribua o correto valor à causa, junte aos autos instrumento de mandato original, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração e, ainda, cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2007.61.05.009240-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004827-9) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão retro.Converto o julgamento em diligência.Para a cabal instrução do feito, determino à Secretaria que junte consulta eletrônica com a atual fase processual do mandato de segurança nº 2007.61.05.001583-8.Outrossim, regularize a embargante a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Intimem-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.010168-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000536-0) ARMANI COML/ LTDA (ADV. SP235759 CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os

extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CTN, por entender como hábil a remunerar o trabalho do il. Patrono da executada. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.012072-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009360-1) SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão retro. Chamo o processo à ordem. Observo que o despacho inicial, que determinava a juntada de documentos essenciais à propositura da ação, foi apenas parcialmente cumprido. Não obstante, os embargos acabaram sendo recebidos (fls. 36). Com o fim de sanar a irregularidade, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da embargante para que, definitivamente, junte aos autos cópia do auto de penhora e da certidão de intimação do prazo para embargos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV. Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.05.012074-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009359-5) SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão retro. Chamo o processo à ordem. Observo que o despacho inicial, que determinava a juntada de documentos essenciais à propositura da ação, foi apenas parcialmente cumprido. Não obstante, os embargos acabaram sendo recebidos (fls. 42). Com o fim de sanar a irregularidade, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da embargante para que, definitivamente, junte aos autos cópia do auto de penhora e da certidão de intimação do prazo para embargos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV. Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.05.012076-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009361-3) SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO E ADV. SP137256 CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão retro. Chamo o processo à ordem. Observo que o despacho inicial, que determinava a juntada de documentos essenciais à propositura da ação, foi apenas parcialmente cumprido. Não obstante, os embargos acabaram sendo recebidos (fls. 32). Com o fim de sanar a irregularidade, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da embargante para que, definitivamente, junte aos autos cópia do auto de penhora e da certidão de intimação do prazo para embargos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV. Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.05.006018-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007906-9) CARGIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, incisos II e IV do Código de Processo Civil e declaro extinta a execução fiscal bem como os créditos tributários exigidos por meio das CDAs n.ºs. 80 6 06 186414-56 e 80 7 06 049249-89, reconhecendo a prescrição tributária. Antecipo os efeitos da execução desta sentença, para determinar que, até o trânsito em julgado da decisão, registre-se nos bancos de dados da exequente a suspensão da exigibilidade dos créditos em questão, reconhecida por esta sentença. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Súmula Vinculante n.º 8 do STF. Incabível a condenação em custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. P.R.I..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0602332-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KARL WILHELM ARPS (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E ADV. SP009882 HEITOR REGINA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 26 destes autos. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal n.º 90.0202333-0. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.0605838-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NISHIDA IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP114824 ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X EMIKO ETO NISHIDA X ANTONIO TOSHIO NISHIDA

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos em Secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**95.0606205-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI) X STELYN COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP182540 MARISA MARGARETE DASCENZI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475, 3 do Código de Processo Civil.Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.05.005767-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENATO CITRON ME (ADV. SP196282 JULIANA OGALLA TINTI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 18 destes autos. Custas ex lege. Arquivem-se so autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.05.002056-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CAMPOS GONCALVES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 21 destes autos. Custas ex lege. Arquivem-se so autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.013862-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X MEGA AUDIO VIDEO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT LTDA (ADV. SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Indefiro a reunião de feitos formulada pela executada a uma porque sequer indicou se os feitos que pretende reunir estão em fase compatível para tanto. A duas porque a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais eficaz quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática.Sem prejuízo, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.Requeira a exeçüente o que de direito para o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.05.014015-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exeçüente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-see.

**2004.61.05.015309-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X USIESP - USINAGENS ESPECIAIS LTDA - EPP (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA E ADV. SP168202 FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO E OUTROS (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se o despacho de fls. 273. Manifeste-se o exeçüente se tem interesse sobre os bens da executada principal mencionados pela excepta, bem como sobre os bens indicados a fls. 303/304 para o reforço da penhora, requerendo o que de direito. A propósito, regularize o excipiente a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.003127-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS (ADV. SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exeçüente sobre os bens oferecidos à penhora (fls. 50/51), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int..

**2006.61.05.002020-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGARIA TRI PHARMA LTDA - ME (ADV. SP139961 FABIO ANDRE FADIGA) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, declaro nula a citação de fls. 30. Cite-se a executada na pessoa do representante legal indicado pela exeçüente, Sra. Odete Gonçalves roque, no endereço de fls. 86. Expeça-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.005299-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X R.C.B. MAQUINAS LTDA (ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI) Recebo a conclusão retro.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal.Intimem-se.

**2006.61.05.009273-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ALEXIS MANUEL AGUIRRE ZAMBRANO  
.pa 1,10 Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo já se encontra extinto por sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal apensos, cuja cópia encontra-se trasladada a fls. 15/16, em que ficou reconhecida a ocorrência da prescrição. Levante-se o depósito judicial de fls. 09 em favor do executado. Intimem-se.

**2007.61.05.000536-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMANI COMERCIAL LTDA (ADV. SP235759 CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 09 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.002364-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)  
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.003358-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)  
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exeqüente sobre o mandado de penhora devolvido (fls. 40), bem como sobre a informação de parcelamento do IRPJ, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.000755-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SALVADOR MUNHOZ & CIA LTDA (ADV. SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI)  
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exeqüente da penhora realizada, bem como para informar a atual situação do parcelamento noticiado pela executada, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.002697-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA)  
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exeqüente, informe se já tem notícia a respeito da inclusão da executada no PAES, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1682**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.05.009662-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013352-0) A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1683**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0608383-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608382-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU (ADV. SP095861 SILVIA REGINA LILLI CAMARGO)

Intime-se a Embargante, com urgência, acerca do ofício recebido de fls. 82, acerca de depósito de valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça no Juízo Deprecado.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 1793**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.05.006221-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LETICIA POHL) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD FAUZI HASSAN CHOUR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X MIGUEL MOUBADDA HADDAD (ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO E ADV. SP169467 FABIANA DE SOUZA DIAS E ADV. SP182588 CÉLIO OKUMURA FERNANDES E ADV. SP145436 LENIANE MOSCA) X OSWALDO JOSE FERNANDES (ADV. SP183620 CRISTIANO RONCHI LOBO) X MARCO ANTONIO ORLANDO (ADV. SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO)

Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**2006.61.05.004271-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SAMUEL EZEQUIEL BASSON VENTURA (ADV. SP143095 LUIZ VIEIRA) X NEUSA AMATE VENTURA (ADV. SP143095 LUIZ VIEIRA)

Fl. 119 - A petição será apreciada em momento oportuno. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.016867-5** - JOSE DE ARRUDA NETO E OUTRO (ADV. SP178247 ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2000.61.05.017434-5** - HERBERTO DE LIMA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP072720 ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI E ADV. SP091143 MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2003.61.05.000929-3** - ANA MARIA DE REZENDE GABRIOLI (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BCN S/A (ADV. SP126070 ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2004.61.05.015349-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013881-4) CINTHIA DOS REIS PARANHOS (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) Desapense-se este feito da ação cautelar processo n.º 2004.61.05.013881-4, certificando-se em ambos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.05.002174-9** - CICERO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.



**2006.61.05.010973-2** - DAVID RAIMUNDO MARQUES (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.05.012708-4** - VALDELI ALVES FERREIRA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora, para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.05.014088-0** - MARIO BOLOGNESE (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**2006.61.05.015041-0** - OSVALDO FELIX DE ALMEIDA (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.63.04.007011-2** - JOSE DO CARMO MARTINS (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.05.008482-0** - APARECIDA CAMURSI DIAS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.005432-6** - FAUSTO CRISTINI (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.005789-3** - POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.05.002081-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.016867-5) JOSE DE ARRUDA NETO E OUTRO (ADV. SP178247 ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2003.61.05.007707-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006244-8) PAULO SERGIO DENNY E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Consoante informação retro, a petição de recurso de apelação endereçada para o processo nº 2003.6.05.007707-9, fora juntada, por equívoco, ao processo nº 2003.61.05.010685-7, anexada ao recurso de apelação interposto nestes autos. Verifico ainda que tais ações foram sentenciadas e publicadas na mesma data, portanto, a contagem do prazo para recurso iniciou-se no mesmo dia. Embora a petição endereçada para o processo nº 2003.61.05.007707-9 não tenha etiqueta comprovando a data do protocolo no Setor de Distribuição, considerando que ela estava anexada à petição do recurso de apelação do processo nº 2003.61.05.010685-7 e tendo em vista que este foi protocolizado dentro do prazo

legal, logo, há que ser considerado que referida petição também foi interposta tempestivamente. Assim sendo, torno sem efeito o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 241/245, certificado à fl. 248 e recebo a apelação do autor tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso IV do Código de Processo Civil, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente N° 1794**

##### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**98.0615373-1** - ROBERTO CARLOS GONCALVES BUCHMANN E OUTROS (ADV. SP131788 ANA CLAUDIA FERIGATO E ADV. SP160260 SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento ns 156/2008 e 157/2008, em 05/11/2008, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.05.001602-3** - JOSE LUIZ MATTIAZZO (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI E ADV. SP158379 RICARDO DE OLIVEIRA MANCIBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento ns 160/2008 e 161/2008, em 06/11/2008, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

**2007.61.05.006646-4** - JOSE CORREA DA SILVEIRA (ADV. SP223199 SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento ns 158/2008 e 159/2008, em 06/11/2008, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Titular**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 1198**

##### **USUCAPIAO**

**1999.61.05.005995-3** - JOSE VIEIRA E OUTRO (ADV. SP034536 MACAL MAKIYAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos dos arts. 167, I, 28 e 221, IV da Lei 6015/73, expeça-se mandado de registro da sentença declaratória de usucapião de fls. 334/338 ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu, localizado na Rua Henrique Coppi, nº 125, Morro do Ouro, Mogi Guaçu/SP. Instrua-se referido mandado com os documentos fornecidos pelos autores, que encontram-se na contra-capa dos autos. Após, aguarde-se comprovação do cumprimento ao mandado expedido. Int.

##### **MONITORIA**

**2004.61.05.011581-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JUSCELINO SILVEIRA COQUEIRO (ADV. SP142750 ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E ADV. SP222704 AMILCAR ZANETTI NEVES)

Intime-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 161. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.002470-2** - LEONARDO GOLDSTEIN (ADV. SP085648 ALPHEU JULIO E ADV. SP121573 JOAO PAULO JULIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP156977B ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON)

Recebo as apelações da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Desnecessária a vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, tendo em vista já tê-lo feito às fls. 160/169 e 170/174. Entretanto, com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se o autor a, no prazo de no prazo de 5 dias, recolher o valor de R\$ 42,21 referente à complementação das custas processuais, na CEF, mediante guia

DARF, sob o código nº 5762, bem como o valor de R\$ 8,00 referente ao porte de retorno e remessa dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, fazendo constar na referida guia, esta 8ª Vara, para efeito de controle de recolhimento regular de custas, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2007.61.05.008481-8** - ROSIANI MARA MENINGRONI E OUTRO (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a determinação contida na sentença de fls. 307/310, no que tange ao seu reexame necessário, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte do INSS, nos termos da petição de fls. 317. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.05.009943-3** - PEDRO SILVERIO NETO (ADV. SP15313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do INSS e do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.011355-7** - SEBASTIAO LELIS BRITO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face do valor apurado, que perfaz montante inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, órgão competente para processar e julgar a presente ação. Int.

**2008.61.05.003450-9** - NERLI GIRARDI FORNER (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162/169: Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 155/157 destes autos. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade e contradição (inciso I) ou omissão (inciso II). O INSS sequer aponta, verdadeiramente, umas destas falhas para justificar seu recurso, apenas demonstra inconformismo com o conteúdo decisório. O pedido do embargante não se coaduna com o recurso de Embargos de Declaração. A inconformidade com a interpretação da lei, dos conceitos legais ou até mesmo dos fatos deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é os embargos de declaração, ante restrição do art. 535 do CPC. Por fim, considerando não serem os presentes embargos respaldados nas hipóteses do art. 535, do CPC, não conheço deles, razão pela qual a interrupção do prazo previsto no caput do art. 538 não se aplica ao caso presente, fato que, será levado em conta no juízo de admissibilidade dos recursos cabíveis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MÁ-FÉ E INÉPCIA CARACTERIZADAS. MULTA. CPC, ART. 17, IV E VII, C/C O ART. 18.1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, nem tem o poder de impedir o trânsito em julgado do acórdão (ou decisão) inadequadamente impugnado. Extinta a prestação jurisdicional e determinada a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão e de eventual interposição de qualquer outro recurso. 2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório da insurgência, bem como configurada a má-fé, condena-se a recorrente ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18). 3. Embargos rejeitados. (EDcl no RCDESP no AgRg no RE no Ag 611.241/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 103) Intimem-se. Int.

**2008.61.05.004320-1** - ANTONIO APARECIDO MAIALI (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

**2008.61.05.004971-9** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS a cumprir o determinado às fls. 276 ou justificar a impossibilidade de cumpri-lo, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.05.005270-6** - CLAUDECIR SOLDA MASCARELLI (ADV. SP225787 MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a data da perícia realizada e a não apresentação do laudo pericial, intime-se a Dra. Cleane de Oliveira a apresentar o laudo no prazo de 48 horas ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Int.

**2008.61.05.006772-2** - MARIA IRACEMA DE MORAES (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, conforme requerido respectivamente pela parte autora as fls. 91 e pelo INSS as fls. 82. Para o depoimento pessoal da parte autora, designo o dia 03/02/2009, às 14:30 horas. Expeça-se carta precatória para regular oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05. Intime-se pessoalmente a parte autora da audiência designada. Int.

**2008.61.05.007315-1** - ROSIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO ARAUJO (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 104/105, pelo prazo de 10 dias. Aguarde-se o laudo da Sra. Perita Maria Helena Vidotti. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.05.008059-3** - JOSE ANTONIO DE SALVO (ADV. SP272799 ROGERIO BARREIRO E ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao INSS o prazo de 20 dias para juntada do procedimento administrativo em nome do autor, bem como da ação judicial de concessão de aposentadoria que o mesmo alega ter sido proposta pelo autor. Int.

**2008.61.05.008662-5** - MARIO RUBENS HORTA CELSO E OUTRO (ADV. SP012788 JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a retificação do valor dado à causa às fls. 100, bem como o recolhimento das custas processuais no valor máximo da tabela de custas em vigor, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.008777-0** - SERGIO GAMA MAZZONI (ADV. SP212773 JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado pelo INSS, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.05.008887-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007089-3) MALVINA FRANCA DANCINI (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP203419 LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 20 dias para regularização da representação processual dos herdeiros, bem como para juntada dos extratos referentes ao pleito relativo ao plano verão. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.009330-7** - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP242230 RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA E ADV. SP242200 ELIEZER MARQUES ZATARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, cuidando a presente ação de pedido de benefício acidentário, falece à Justiça Federal competência para apreciar a matéria, posto que não pertencente ao rol do art. 109 da Constituição Federal, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca. Intimem-se.

**2008.61.05.009586-9** - SANDRA DESTRI VILLARI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 59/75, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.010482-2** - CHEYLAH MARIA DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar procuração e declaração de hipossuficiência originais. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**2008.61.05.011076-7** - RONOEL RICARDO SANDOVAL (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos, no prazo da contestação, os extratos correspondentes ao período pleiteado. Com a juntada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se o

autor a, no prazo de 10 dias, fornecer os cálculos do valor que entende devido, bem como a retificar o valor dado à causa, caso seja necessário, possibilitando, assim, a este Juízo, a análise de sua competência para processar e julgar o presente feito.Int.

**2008.61.05.011084-6 - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI (ADV. SP164656 CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias emendar a petição inicial, juntando cópia autenticada da procuração de fls. 13, bem como a demonstrar detalhadamente como restou apurado o valor dado à causa e, caso seja necessário, a retificá-lo.Int.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.05.011280-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES (ADV. SP162405 MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARCO ANTONIO MENDES (ADV. SP162405 MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a CEF quanto ao auto de penhora, avaliação e depósito de fls.177/185, devendo requer o que de direito nos termos do artigo 647 do CPC.Int.

**2005.61.05.013427-8 - ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES ME E OUTRO (ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)**

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual deverão os autos retornar à conclusão.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.011869-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FARIA E FARIA FARMACIA LTDA ME X ALEXANDER MIGUEL TOSTA X RUI MENDES FARIA**

Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores bloqueados as fls. 67/68.Fls. 65: Defiro o levantamento dos valores constantes das guias de fls. 54/55, fls. 59 e fls. 61. Expeça-se alvará de levantamento em nome da pessoa indicada às fls. 65.Defiro ainda o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, conforme requerido as fls. 65, para indicação de bens passíveis de constrição judicial.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação em relação ao pedido de suspensão da execução, também formulado as fls. 65.Int.

**2007.61.05.015218-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP147335E DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X POLIVALENTE TRUCK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE**

Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores bloqueados às fls. 87/88.Intimem-se as partes da 2ª solicitação de bloqueio de valores. Decorrido o prazo de 20 dias, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.006367-4 - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A (ADV. SP135089 LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Não são de atribuição administrativa das autoridades impetradas os atos em questão.De acordo com as informações destas autoridades, os atos administrativos competem, respectivamente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. As normas internas informadas pelas autoridades impetradas não foram questionadas pela impetrante, que sustenta a competência destas autoridades pelo fato de terem cumprido ou determinado o cumprimento da liminar, alega impossibilidade de normas de estrutura interna disciplinar a competência dos agentes públicos e invoca encampação dos atos em litígio.O cumprimento da liminar, ainda que por providências das autoridades impetradas, não as torna competentes aos atos, mas apenas demonstra colaboração para que, internamente, a determinação judicial fosse comunicada à autoridade competente e por esta acatada.Normas de estrutura interna podem estabelecer a competência territorial dentre os delegados da Receita Federal do Brasil que atuam em diversas cidades. Não se trata de normas sobre a competência funcional ou material destes delegados, mas apenas divisão territorial de suas atribuições.Por fim, as autoridades impetradas não encamparam o ato, não discutiram o mérito da causa nesta instância, mas apenas o fizeram em agravo de instrumento, caso sua incompetência administrativa não fosse reconhecida pelo Tribunal. Nas informações destes autos, limitaram-se a questionar a legitimidade para responder pelos atos lhes atribuídos pela impetrante.Entretanto, trata-se de erro escusável na impetração. Cajamar pertence à competência territorial da Justiça Federal de Campinas para mandado de segurança, posto que o Juizado Especial Federal de Jundiaí não processa este tipo de ação, e é compreensível que o administrado não conheça as normas internas de divisão territorial das unidades da Receita Federal. Assim, por economia processual,

valiosa em mandado de segurança, que preza pela celeridade na satisfação de direito líquido e certo, é possível a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. A emenda não prejudicará a defesa, pois novas informações serão requisitadas às autoridades legitimadas a prestá-las. Quanto à competência jurisdicional sobre autoridade federal sediada em Osasco, é territorial e, portanto, relativa, que não pode ser pronunciada de ofício. Douro lado, mantenho a decisão de fls. 335/337. Não prospera a alegação da União de fls. 471/472 de que a carta de fiança não contempla atualização pela SELIC. A penhora também não é atualizada por SELIC e basta que seja suficiente no momento da sua realização para que tenha aplicação o art. 206 do Código Tributário Nacional, aplicado por analogia na liminar. Eventual necessidade de acréscimo à carta de fiança deverá ser discutida na execução fiscal, à qual será transferida a fiança bancária destes autos, ao final deste processo. Ante o exposto e por já ter a impetrante requerido a alteração do pólo passivo processual para substituir as autoridades impetradas pelas indicadas nas informações de fls. 353/358 e 361/367 (fl. 445), remetam-se os autos ao SEDI para substituir as autoridades impetradas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí e pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Em seguida, requisitem-se as informações destas autoridades, devendo a impetrante trazer contrafés para efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

**2008.61.05.011225-9** - GHAZIA ABDUL HADI BOU ABBAS (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a Liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata análise do procedimento de auditoria do impetrante, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/129.846.318-9 devendo esta ser finalizada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Requisitem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Oficie-se e Intime-se.

**2008.61.05.011226-0** - ANTONIO RIVELINO (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO E ADV. SP250430 GISELE CRISTINA MACEU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a Liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata análise do procedimento de auditoria do impetrante, referente ao benefício nº 140.213.065-9 devendo esta ser finalizada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Requisitem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Oficie-se e Intime-se.

**2008.61.83.001032-4** - INES FERNANDES ALVES (ADV. SP253104 FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 286/294: Dê-se vista à impetrante para manifestação, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.05.010784-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.010785-0) ARETEL TRANSPORTE E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP136266 LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA E ADV. SP115717 EDUARDO LUIS AMGARTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ACQUANOVA X TCA FACTORING FOMENTO INDL/ E COML/ LTDA (ADV. MG072094 DANIELA PRATES CORREA DA COSTA) X EUROFILTER IND/ E COM/ LTDA

Traslade-se cópia da sentença de fls. 160/161 para os autos da ação ordinária nº 2003.61.05.010785-0. Após, despensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

#### **PETICAO**

**2007.61.05.014240-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000113-4) JOSE BATISTA BARRETO E OUTRO (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a petição da Defensoria Pública da União de fls. 94/95 informando que os honorários de sucumbência somente serão levantados após a criação do FUNADP - Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública, conforme dispõe o Projeto de Lei Complementar 331/2002, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 86 remetendo-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.015479-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CORREIONET COM/ TELEINFORMATICA E MARKETING LT E OUTRO (ADV. SP120025B JOSE CARLOS WAHLE E ADV. SP146406 GLAUCIA CALLEGARI)

Intime-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.

**2001.03.99.054927-8** - DOMINGOS MORAES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 459 em nome da pessoa indicada às fls. 470. Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.05.010785-0** - ARETEL TRANSPORTE E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP136266 LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA E ADV. SP115717 EDUARDO LUIS AMGARTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ACQUANOVA X TCA FACTORING FOMENTO INDL/ E COML/ LTDA E OUTRO

Intime-se a autora a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2003.61.05.015550-9** - FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.

**2004.61.05.011865-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LUIS ARNALDO ROSA E OUTRO (ADV. SP176067 LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E ADV. SP109332 JOAO CARLOS MURER)

Antes da designação de data para praça do imóvel penhorado, expeça-se novo mandado de avaliação. Deverá a INFRAERO juntar aos autos, no prazo de 20 dias, o valor atualizado da dívida, bem como cumprir com o disposto no art. 615, II do CPC. Esclareço aos executados que o fato do imóvel já ter sido anteriormente penhorado em outro processo não obsta seja realizada uma segunda penhora sobre o mesmo bem, a teor do que preceitua o art. 613, do CPC, razão pela qual a penhora realizada nestes autos não é nula. Int.

**2004.61.05.012423-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON DUARTE E OUTRO (ADV. SP100699 EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores bloqueados às fls. 152/153. Sem prejuízo, intime-se as partes da 2ª solicitação de bloqueio de valores. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos à conclusão. Int.

**2007.61.05.006187-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOSE WILSON PEREIRA E OUTRO

Tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados por meio do bacenjud, conforme relatórios de fls. 49/50 e fls. 60/verso, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.05.010871-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOLANGE COSIM FORNAZARI E OUTRO

Tendo em vista a ausência de bloqueios através do sistema BACENJUD, requeira a exequente o necessário para o prosseguimento útil e válido da execução, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivado, como baixa findo. Int.

**2007.61.05.011140-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C DE OLIVEIRA PECAS ME E OUTROS

Intimem-se as partes da 2ª solicitação de bloqueio de valores. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos à conclusão. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.05.011196-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X VALDIR PEREIRA X ALESSANDRA GOMES CORSO

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação, que ora designo para o dia 11/12/2008, às 15:30 horas, devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir. Intimem-se pessoalmente os réus a comparecer na referida audiência devidamente representada por advogado regularmente constituído. Cite-se e intimem-se, com urgência, em vista da proximidade da audiência marcada. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.05.010904-2** - TATIANE CAIRES RAKAUSKAS (ADV. SP199694 SELMA JACINTO DE MORAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da análise da declaração de fls. 05, verifico que a assinatura nela aposta não confere com as assinaturas da requerente nos demais documentos juntados aos autos. Assim, intime-se a requerente a, no prazo de 10 dias, juntar nova declaração de pobreza em que sua assinatura seja condizente com as demais juntadas aos autos ou a proceder ao reconhecimento de firma daquela aposta às fls. 05. Sem prejuízo, cite-se a requerida. Int.

**2008.61.05.010906-6** - MARIA ZERTINA PAVARIN (ADV. SP053959 AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a interessada-requerida. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.**

**Expediente Nº 1606**

**ACAO PENAL**

**2007.61.13.002036-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EMERSON DOUGLAS SOBRÃO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de defesa para o dia 11 de novembro de 2008, às 15h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1576**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.13.001158-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002942-9) DISTRIBUIDORA DE FRIOS HD FRANCA E OUTROS (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Vistos, etc., Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF - para que, no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos os documentos relacionados pelo perito judicial às fls. 143-144. Após a juntada dos documentos, concedo ao perito o prazo suplementar de 30(trinta) dias para entrega do laudo. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.13.000761-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403102-8) MARCO AURELIO DE FIGUEIREDO E SILVA E OUTRO (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA E ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.13.001593-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO E OUTRO

Vistos, etc., Esclareço à exequente que o pedido de fl. 120, deve ser formulado junto ao juízo deprecado. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**



**2000.61.13.003833-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP208280 RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X GIANCARLO CHIARELLA (ADV. SP219267 DANIEL DIRANI E ADV. SP225812 MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR)

Vistos, etc., Fls. 404-405: Verifico que as matérias versadas às fls. 315-316 e 348-355 são pertinentes aos embargos, pois que pretendem discutir a ilegitimidade dos co-executados em figurarem no pólo passivo e ainda apurar a responsabilidade tributária, em virtude da sucessão empresarial alegada. Ora, é evidente, que o assunto não se enquadra naqueles em que, de pronto, cabe ser reconhecida na demanda executiva, na medida em que neste caso necessária a produção probatória; de sorte que sua análise deve ser efetuada em sede de embargos. Assim, intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, garantam o juízo para recebimento dos embargos. No silêncio, abra-se vista à exequente da certidão de fl. 341, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 895**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.13.001997-5** - EROTILDES BATISTA PEREIRA (ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concluo ser relevante o fundamento da impetração, eis que o ato praticado pela autoridade impetrada aparentemente fere direito líquido e certo da impetrante em receber um dos dois benefícios concedidos e cessados, sendo que a pensão por morte é mais vantajosa porque é definitiva e dá direito ao recebimento da gratificação natalina. Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se o ato coator não for desde já suspenso, a impetrante, que tem 82 anos de idade, terá extrema dificuldade de sobreviver. Presentes, pois, a relevância do fundamento da impetração e o perigo da demora, conforme exigido pelo art. 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, concedo medida liminar determinando que o Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca restabeleça, em 48 horas, a pensão por morte da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e Cumpra-se imediatamente por oficial de justiça de plantão. P.R.I.

**Expediente Nº 896**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2005.61.13.002043-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001723-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUPERCIO MARQUES CALDEIRA E OUTRO (ADV. SP175952 FERNANDO MELO DA SILVA E ADV. SP158490 IVAN DA CUNHA SOUSA)

À vista da informação supra, intimem-se pessoalmente os autores do fato, via carta precatória, bem como seus respectivos representantes, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente os documentos requisitados à fls. 410/411, e, caso não seja atendida esta determinação judicial, ficará caracterizado o descumprimento do acordo, ensejando a remessa dos autos ao MPF para requerer o que de direito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6794**

#### **MONITORIA**

**2007.61.19.005146-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS

CHRYSSOCHERIS) X ELIANE NABARRETE E OUTROS (ADV. SP094425 JOSE RAMOS DE ARAUJO)  
Intimem-se as partes a informarem acerca de eventual composição, tendo em vista a notícia de fl. 61, no sentido do envio, pela CEF, da proposta de acordo formulado pela Embargante ao setor competente no âmbito administrativo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.005996-0** - MOACIR JOSE DA SILVA (MARIA VERTANO DA SILVA) (ADV. SP248998 ADRIANA ROCHA TORQUETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Diante da manifestação de fl.104, configurada a hipótese aventada a fl.82, intime-se a DPU. Sem prejuízo, oficie-se a DRF, como requerido, para que forneça o endereço contante em seus cadastros do médico subscritor do documento de fl.14 (JOSÉ ALOISIO CAVALCANTI CAMINHA, CPF n. 069.949.704-34).Para a produção da prova deferida, nomeio perito a médica indicado pelo setor administrativo desta Subseção, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM n. 118.943..Para a realização do exame designo o dia 11 de DEZEMBRO de 2008, às 14:20 horas, a se realizar na sala de perícias deste Juízo, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o periciando para comparecimento munido de todos os documentos médicos que tiver, referentes ao caso sub judice.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, TEM O DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC).Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, deixo FIXADO OS HONORÁRIOS DA PERITA no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento.Int.

**2006.61.19.007769-7** - MARILENE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP196856 MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Primeiramente verifico que a petição de fls.97/98 (renúncia ao mandato outorgado), não veio subscrita pela petionária. Destarte sua análise fica postergada a regularização da peça, que poderá se dar em secretaria, devendo a serventia certificar a respeito.Para a produção da prova pericial médica deferida a fl.88, nomeio perito(a) o(a) médico(a) indicado(a) pelo setor administrativo desta Subseção, Dr(a). Dr. ANTONIO OREB NETO.Para a realização do exame designo o dia 06 de FEVEREIRO de 2009, às 15:20 horas, a se realizar na sala de perícias deste Juízo, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o periciando para comparecimento munido de todos os documentos médicos que tiver, referentes ao caso sub judice.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, TEM O DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC).Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, deixo FIXADO OS HONORÁRIOS DO(A) PERITO(A) no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, e, se o caso, remessa dos autos para conclusão sentença.Int.

**2006.61.19.008603-0** - JOSE DONIZETE GALVAO (ADV. SP126738 PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Converto o julgamento em diligência.O autor visa o restabelecimento do benefício cessado em 04/01/2006.A análise da questão sub judice demanda a efetivação de perícia médica, eis que é imprescindível para a aferição do direito do autor apurar-se a existência de incapacidade após 04/01/2006.Assim, considerando que foi requerida a perícia médica pelo autor na exordial e, ainda, com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização desta prova.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, médico.Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o

encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC).Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int.

**2006.61.19.009127-0** - MARIA JOSE MORATO DE BARROS, (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para a produção da prova pericial médica deferida a fl.82, nomeio perito(a) o(a) médico(a) indicado(a) pelo setor administrativo desta Subseção, Dr(a). Dr. ANTONIO OREB NETO.Para a realização do exame designo o dia 06 de FEVEREIRO de 2009, às 14:40 horas, a se realizar na sala de perícias deste Juízo, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o periciando para comparecimento munido de todos os documentos médicos que tiver, referentes ao caso sub judice.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, TEM O DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC).Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, deixo FIXADO OS HONORÁRIOS DA PERITA no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, e, se o caso, remessa dos autos para conclusão sentença.Além dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, deve o experto responder também aos do Juízo, ora formulados:1) Está o (a) autor (a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?2) De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?3) Qual a data em que se iniciou a doença? E a incapacidade?4) essa incapacidade, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?5) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?6) Remanejado (a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o (a) autor (a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?7) Qual a data provável da instalação do estado patológico?8) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?9) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do (a) autor (a)?10) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do (a) autor (a) ao longo do tempo? Sem prejuízo e para a produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 15:00 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas a fl.84/85, devendo o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu constituinte, independentemente de intimação pessoal.Int.

**2006.61.19.009275-3** - MARCUS DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Para a produção da prova pericial médica deferida a fl.54, nomeio perito(a) o(a) médico(a) indicado(a) pelo setor administrativo desta Subseção, Dr(a). Dr. ANTONIO OREB NETO.Para a realização do exame designo o dia 06 de FEVEREIRO de 2009 às 14:20 horas, a se realizar na sala de perícias deste Juízo, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o periciando para comparecimento munido de todos os documentos médicos que tiver, referentes ao caso sub judice.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, TEM O DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva,

podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, deixo FIXADO OS HONORÁRIOS DO(A) PERITO(A) no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, e, se o caso, remessa dos autos para conclusão sentença. Int.

**2007.61.00.024772-4 - FABIANA AVILA DE MIRANDA CORONA E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente cumpre esclarecer que a presente ação é conexa com os processos nºs 2004.61.19.002990-6 e 2004.61.19.008000-6, e, apesar de existirem semelhanças entre essas ações em alguns pontos, entendo possível o prosseguimento da presente ação, pois nela existem questionamentos anteriormente não suscitados. Tendo em vista a informação contida na fl. 225 de que o leilão estava previsto para 11/2004, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, esclarecer a fase em que se encontra a execução extrajudicial, juntando aos autos, ainda, cópia atualizada da escritura do imóvel objeto da presente ação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**2007.61.19.004148-8 - SEBASTIAO PERES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Para a produção da prova pericial médica deferida a fl. 226, nomeio perito(a) o(a) médico(a) indicado(a) pelo setor administrativo desta Subseção, Dr(a). Dr. ANTONIO OREB NETO. Para a realização do exame designo o dia 06 de FEVEREIRO de 2008, às 14:00 horas, a se realizar na sala de perícias deste Juízo, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o periciando para comparecimento munido de todos os documentos médicos que tiver, referentes ao caso sub judice. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, TEM O DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, deixo FIXADO OS HONORÁRIOS DO(A) PERITO(A) no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, e, se o caso, remessa dos autos para conclusão sentença. Int.

**2007.61.19.008536-4 - FLAVIO SILVA LEDESMA (ADV. SP222738 ELAINE LUZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que informe a data do protocolo do pedido benefício de auxílio-doença, bem como se houve negativa ou demora na concessão em razão da incorreção no número do PIS do autor. Esclareça, outrossim, se a necessidade de correção do número do PIS acabou por acarretar atraso no pagamento do benefício, e quando este efetivamente ocorreu, juntando cópia do processo administrativo correlato, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se à instrução do ofício, com cópia da petição inicial e dos documentos a ela acostados. Com as informações, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente ao autor. Int.

**2008.61.19.000322-4 - CLAUDIONOR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Defiro a produção das provas oral e documental requeridas pela parte autora (fls. 253/254). Para a produção da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas as fls. 254, designo audiência de instrução para o dia 19 de MARÇO de 2009, às 15:30 horas. Intime-se as testemunhas residentes em Guarulhos (José Raimundo e Manoel Maia), expedindo-se mandado. No que se refere a testemunha Wesley (residente em São Paulo), sob a égide da celeridade, diga a parte autora sobre a possibilidade de comparecimento espontâneo na audiência designada. Prazo de 10 dias. Não sendo possível depreque-se a oitiva. Oficie-se as empresas HARLO DO BRASIL e METALÚRGICA INDUSHEL LTDA., para que tragam aos autos informações sobre a condição de trabalho nos respectivos períodos de labor da parte autora. Também para que apresentem os laudos ambientais existentes, bem como as fichas de registro e declarações dos períodos trabalhos. Instrua-se com o quanto necessário ao cumprimento do determinado, em especial com as cópias de fls. 135 (no que se refere a empresa HARLO) e fls., 136/164, no que se refere a empresa INDUSHEL), também para as

empresas confirmem sobre a veracidade de tais documentos, trazendo informes sobre os seus subscritores. Para resposta aos ofícios, fixo o prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Quanto a prova pericial, postergo a análise sobre sua conveniência ao cumprimento das providências ora determinadas. Int.

**2008.61.19.002024-6** - JOSE APARECIDO DA COSTA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar o enquadramento dos períodos controvertidos de 07/08/68 a 14/09/70 (Paramount Lansul), 20/01/1972 a 30/08/1972 (Correa da Silva) e 01/01/1984 a 18/12/1986 (Banco Excel Econômico), bem como a imediata concessão do benefício nº 143.780.191-6 ao autor, com DIP e DIB na DER (25/05/2007). Os valores atrasados, no entanto, não devem ser liberados antes do trânsito em julgado. Intimem-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário - fl. 132) relativo ao vínculo com a empresa Tafaz Com. E Distrib. de Bebidas Ltda. (10/03/80 a 27/09/80). No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar memoriais. Após, à ré pelo mesmo prazo e finalidade. Int.

**2008.61.19.002862-2** - MARIVALDA MEDRADO SANTOS PEREIRA (ADV. MG110557 LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. A autora visa o restabelecimento do benefício cessado em 17/03/2007. A análise da questão sub judice demanda a efetivação de perícia médica, eis que é imprescindível para a aferição do direito do autor apurar-se a existência de incapacidade após 17/03/2007. Assim, com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização desta prova. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médico. Designo o dia 11 de dezembro de 2008, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**2008.61.19.006610-6** - JORGE MARCIANO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2008.61.19.006635-0** - DARLENE MACEDO DA SILVA (ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados

nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2008.61.19.006658-1** - HELENICE CRISTINA DE OLIVEIRA CAROLINO (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**2008.61.19.006669-6** - JOSE MAURICIO GUEDES DA SILVA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**2008.61.19.007540-5** - MARIO SABINO TOSTA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2008.61.19.007684-7** - JOSE BARROS DOS SANTOS (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dra. Thiatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica. Designo o dia 11 de dezembro de 2008, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2008.61.19.008047-4** - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

**2008.61.19.008977-5** - PAULO BARROS DA SILVA (ADV. SP134161 IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o

pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2008.61.19.008993-3 - SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença n.º 570.078.659-8, até que seja submetido a perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação do autor. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 12 de dezembro de 2008, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2008.61.19.009012-1 - ALMIRO ANTONIO DA COSTA (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das

peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2008.61.19.009042-0** - MARIA LUZIA PEREIRA (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 12 de dezembro de 2008, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2008.61.19.009068-6** - SEBASTIAO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2008.61.19.009081-9** - OTACIANO ANDRE DA SILVA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2008.61.19.009082-0** - FATIMA CANDIDO MUNIA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o



pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 12:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2008.61.19.009092-3** - EDISON LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP161950 FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2008.61.19.009112-5** - JAIME DE FARIA SANTOS (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2008.61.19.009138-1** - ANTONIO MAIA DO SACRAMENTO (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor alega na inicial que teria recebido benefício em decorrência de acidente do trabalho, no entanto, verifico de fls. 93/94 que o benefício que o autor percebia era, na verdade, auxílio-doença comum (e não decorrente de acidente do trabalho). Ao final o pedido deduzido foi para concessão apenas de auxílio-doença. Tendo em vista que nos termos do artigo 292, 1º, II, CPC não é possível a cumulação de pedido de benefício acidentário com comum, dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer as causas relativas a acidente do trabalho, determinada pelo art. 109, I, CF, emende a autora a petição inicial para esclarecer qual a espécie de benefício que efetivamente pretende ver reconhecida, adequando a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.19.009154-0** - SANDRA MARA DE CARVALHO CUNHA DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as

partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2008.61.19.009177-0 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2008.61.19.009178-2 - NADIR SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a). Paula Sales Batista, CRESS 33586. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a

conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. (a) Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médico (a). Designo o dia 11 de dezembro de 2008, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 3.10 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se. Int.

**2008.61.19.009184-8 - LA VALLE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas ao transportador autônomo, até ulterior julgamento do mérito da presente ação. Cite-se. Int.

**2008.61.19.009294-4 - GIOVANA DELINETE GUIDO SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica. Designo o dia 11 de dezembro de 2008, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.19.008982-9 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Para cumprimento do deprecado, designo audiência para o dia 19 de MARÇO de 2009, às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da(s) testemunha(s). Oficie-se ao J. deprecante, comunicando sobre a data designada para a oitiva. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.19.003957-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001900-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X THAIS DA SILVA FREITAS (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

Em conseqüência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Cíveis da Comarca de Pedra Azul/MG. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2008.61.19.005165-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002120-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GIVANILDA JORGE DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES)

Em conseqüência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2008.61.19.005783-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002309-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TERESA ELOA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Em conseqüência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2008.61.19.005784-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004079-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAMILA SOBRINHO DA ROCHA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES)

Em conseqüência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2008.61.19.006607-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003599-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS)

Em conseqüência, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção declinatória de foro. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.19.005442-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002862-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIVALDA MEDRADO SANTOS PEREIRA (ADV. MG110557 LEANDRO MENDES MALDI)

Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela impugnada.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.19.009120-4** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para garantir à autora a obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa até a formalização da penhora na ação de execução fiscal a ser ajuizada, relativamente ao débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80306001345-77, desde que o débito apontado pelo Fisco seja este aqui relacionado, mediante fiança bancária.Deverá a requerente apresentar a carta de fiança bancária no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de cassação da liminar.Apresentada a carta de fiança bancária, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional dando-lhe ciência do teor da presente decisão.Cite-se e int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.19.009135-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X FATIMA APARECIDA MARTINS**

Considerando que a requerida aponta o interesse em conciliar e que é dever do Juiz instar as partes à tentativa de acordo, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes pela imprensa, devendo os advogados providenciar o comparecimento de seus respectivos constituintes, e, no caso da CEF, também de preposto com capacidade para transação. Intime-se pessoalmente o i. Defensor Público da União. Em razão da audiência designada, sobreste a ordem de desocupação. Comunique-se o J. deprecado. Int.

**2008.61.19.009102-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL RODRIGUES DE SA E OUTRO**

Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Mairiporã/SP, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Int.

**2008.61.19.009103-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EUDICE FERREIRA CAVALCANTE E OUTRO**

Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Suzano, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Cite-se e cumpra-se. Int.

### **Expediente Nº 6805**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.005415-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RITA HEIDRUN EMBALO (ADV. SP211986 WESLEY NASCIMENTO E SILVA)**

Preliminarmente, desentranhe o passaporte de fl. 164, encami-nhando-no, por ofício, ao Ministério da Justiça, em face da probabilidade de expulsão. Após o cumprimento a contento do deliberado determino que se-ja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando que o valor constante à fl. 262 seja transferido em prol do Senad. Intime-se a condenada, através de sua defensora, para recolher as custas processuais, no prazo de 20 dias. Caso inerte, proceda a inscrição da sentenciada na dívida ativa. Lance o nome da sentenciada no rol dos culpados. Informe o IIRGD sobre a sentença e trânsito respectivo. Fls. 105 e 214, oficie-se à Nossa Caixa - Nosso Banco, a fim de que o valor referido nestas peças seja transferido em prol do Senad. Oficie-se ao Banco Central, a fim de que o dinheiro estrangeiro apreendido seja colocado à disposição do Senad, com cópia de fl. 243. Informe sobre o deliberado acima ao Senad. Expeça-se ofício à autoridade policial, requisitando providências no sentido de enviar os aparelhos celulares ao Senad, bem como a mala apreendida.

### **Expediente Nº 6806**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.002392-4 - ELIDIO PEREIRA NETO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6807**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.004945-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDU CAMARGO FARIA (ADV. SP207315 JULLIANO SPAZIANI DA SILVA E ADV. SP057790 VAGNER DA COSTA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP185281 KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190249 KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS)

Expediente acostado às fls. 645 (...) Foi designado o dia 12 de novembro de 2008, às 15:00 horas, para a inquirição da testemunha de defesa, no Fórum de Santa Isabel - Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial.

**2004.61.19.002390-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMILSA PEREIRA NUNES (ADV. MG026934 JOSE EUSTAQUIO VIDAL DE SOUZA)

Expediente acostado às fls. 318 (...) Foi designado o dia 18 de dezembro de 2008, às 14h 15min, para a audiência de inquirição da testemunha Marcio Alexandre de Castro, na 4ª Vara de Belo Horizonte/MG.

**2004.61.19.008307-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUTH ROSA DA SILVA (ADV. SP093564 SERGIO RODRIGUES GIMENEZ IBANHEZ)

Expediente acostado às fls. 359 (...) Foi designado o dia 03/12/2008 às 15h 20min, para a audiência de inquirição da testemunha Leidiane Rosa Teixeira, na 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5902**

### **ACAO PENAL**

**2006.61.19.009463-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X VALMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP220420 MARCOS CARDOSO BUENO) X MARIA ROSELI SCALONE DE OLIVEIRA (ADV. SP224428 FERNANDO FERNANDES DA SILVA)

....Isto posto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para o fim de CONDENAR VALMIR DE OLIVEIRA e MARIA ROSELI SCALONE DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 29 na forma do artigo 71, ambos do Código Pena....

**Expediente Nº 5903**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.19.000994-5** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP135952 MAURICIO ORSI CAMERA E ADV. SP038834 GILSON ANTONIO MOSCA FROELICH E ADV. SP141897E ROBERTA BOURG CÂMERA)

Defiro o levantamento em face da defesa da sentenciada no que tange ao valor referente ao reembolso da passagem aérea apreendida nos autos. Expeça-se Alvará de Levantamento.

### **ACAO PENAL**

**2006.61.19.001645-3** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP243297 PAULO EDUARDO CAZAIS RODRIGUES)

Arbitro os honorários do Defensor Dativo, Dr. Paulo Eduardo Cazais Rodrigues, OAB/SP nº 243.297, no mínimo da tabela vigente. Isento o réu do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 1º, inciso I, da portaria nº 49, de 01 de abril de 2004, Ministério da Justiça. Após, dê-se vista às partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

**2006.61.19.002768-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP139056 MARCOS SAUTCHUK)

Expeça-se guia de recolhimento definitiva. Oficie-se ao INI, ao IIRGD, ao SENAD/FUNAD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópia do v. acórdão de fls. 634/635. Proceda-se ao lançamento do nome da sentenciada no rol dos culpados. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Marcos Sautchuk - OAB/SP 139.056, no valor máximo da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no que tange ao sentenciado Fabio Alexandre da Silva e Santos. Ciência às partes, nada sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**2006.61.19.005740-6** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP158111E LAIS NAKED ZARATIN E ADV. SP250267 RAFAEL LAURICELLA E ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP278345 HEIDI ROSA FLORENCIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face dos acusados e determino a continuidade do feito. Fl. 697: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 5904**

**ACAO PENAL**

**2007.61.19.009022-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X EUGENIO MORELL CAMPOS (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CARIDAD GARCIA NOGUEIRA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Folha 422: Compareça o Defensor na Secretaria da 2º Vara Federal para retirada dos documentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresenta as contrarrazões de apelação.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 852**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.012605-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012604-9) MAGIC TOYS DO BRASIL IND E COM LTDA (ADV. SP080034 JOSE BARRETO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 242 e ss.: Considerando tratar-se de execução do valor arbitrado a título de verba honorária, manifeste-se o embargado, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Int.

**2003.61.19.000557-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003957-1) ARREDAMENTO MOVEIS LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP077580 IVONE COAN)

1. Desapensem-se os presentes autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestacao, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

**2003.61.19.009096-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002286-8) COPILANDIA SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a adesão ao PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código Processual Civil.Custas não mais cabíveis, consoante o art. 7º da Lei nº 9.289/96.Honorários advocatícios em favor da embargada, arbitrados em 1% (um por cento) do valor atualizado dos créditos exigidos na execução fiscal.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, desapensem e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.19.004614-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009712-8) PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, face a certidão

retro, voltem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**2008.61.19.003772-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001528-3) ITALBRONZE LTDA (ADV. SP114408 JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**2008.61.19.006492-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003491-0) APARECIDA DE CAMPOS LEITE E OUTRO (ADV. SP125799 NANCI APARECIDA EDUARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil. Honorários advocatícios não são devidos, em face da inexistência de relação jurídica processual. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, proceda-se o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.19.008913-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012605-0) MAGIC TOYS DO BRASIL IND E COM LTDA (ADV. SP080034 JOSE BARRETO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.002999-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MICRON LINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ....Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.19.003325-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP133413 ERMANO FAVARO E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO) X SHOGORO IKUNO E OUTROS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.19.004070-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X SAN RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RITA ANDRELO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP199066 NAIR LUIZA DE ANGELO VEIGA)

1. Primeiramente trasladem-se para os autos de Execução Fiscal nº 20006119003911-6 cópia da manifestação da exequente, fls. 90/91, bem como do presente despacho. Após, proceda-se ao desapensamento e venham os mencionados autos conclusos para sentença.2. Fls. 90: Defiro. Intime-se a executada, através de seu patrono, a fornecer aos autos cópia do Contrato Social da empresa executada, afim de comprovar a data de sua saída do quadro societário. Prazo: 10(dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, em 30(trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.4. Intime-se.



**2000.61.19.007797-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA (ADV. SP014512 RUBENS SILVA E ADV. SP124000 SANDRO MARTINS)

1. O parcelamento da dívida e um procedimento administrativo, assim, qualquer providência visando a sua regularização, é incumbência da autoridade administrativa.2. Portanto, indefiro o requerimento de fl. 84.3. Por outro lado, proceda-se a penhora livre de bens da executada.4. Int.

**2000.61.19.009712-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA (ADV. SP037290 PAULO FRANCISCO E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.4. Intimem-se.

**2000.61.19.019442-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARIA CONCEICAO MODESTO - ME

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**2003.61.19.005738-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

TOPICO FINAL ...Assim, não acolho o pedido de suspensão da presente execução fiscal. Ante o exposto, e por tudo mas que consta nos autos, INDEFIRO o incidente de prejudicialidade externa apresentado pela executada. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de livre penhora. Intimem-se.

**2004.61.19.003338-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ABATEDOURO E AVICOLA ALASKA LTDA

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**2004.61.19.005020-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LIBANOX COMERCIO E SERVICOS DE ESTAMPARIA LTDA (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.19.006544-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**2004.61.19.009044-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com relação à CDA 80 2 04 047574-03, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à CDA 80 2 047573-22 e 80 6 04 065205-07, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para

pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.19.001421-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ACQUA FLASH IND/ E COM/ LTDA - ME

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. Defiro a petição inicial. 3. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 4. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 5. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 7. Intime-se a exequente.

**2005.61.19.003919-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MILTON DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2005.61.19.004331-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OPCAO ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

**2005.61.19.005075-4** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB E ADV. SP153391 MARIA LUISA ALVES COSTA)

1. Tendo em vista a aceitação pela exequente, tenho por eficaz a nomeação ofertada pelo executado. 2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre os bens ofertados, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens. 3. Intime-se.

**2005.61.19.005222-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RUTE SILVA DE LIMA (ADV. SP113635 SAMUEL SALDANHA CABRAL E ADV. SP157813 LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2005.61.19.005521-1** - PREFEITURA DE ITAQUAQUECETUBA (PROCURAD ODAIR SANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Fls. 28/29: Defiro. Atendendo o requerido pela executada, intime-se a exequente para que forneça os esclarecimentos sobre a dívida. 2. Expeça-se carta precatória. Instrua-se com cópia da petição e CDA. 3. Intime-se.

**2005.61.19.007763-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ....Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.045146-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Face a certidão retro, forneça a exequente 01 (UM) jogo de cópias da inicial para instrução da carta de citação sob pena de extinção da Execução Fiscal, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. PA 0,10 2. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Se, em termos, cite(m)-se.

**2005.61.82.060436-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2006.61.19.003102-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com relação à CDA 80 2 06 028797-42, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante à CDA 80 6 06 043683-29, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.19.007563-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SUPORTE SERVICOS S/C LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ....Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.03.003203-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALPHA DELTO CONS IMOV CONST LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.003244-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X CASABLANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP221544 ALEX DE ARAUJO VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.004081-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANTONIO MAURO VEJA (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2008.61.19.000982-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP183340 DANIELA DE MORAES VALLINI)

DESPACHO: Intime-se o executado a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias certidões expedidas pela municipalidade de Guarulhos quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel correspondente a certidão de matrícula nº 45.737 ofertada a fls 66/68, bem como informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras

dívidas. Defiro a sobrestamento do feito em relação as CDAs nº 80607030845-40 e 80707006613-06 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente a fls.84. ...TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Prosiga-se na execução quanto às CDA's 80 7 07 006613-6, 80 6 07 030845-40, 80 2 07 012659-4 e 80 6 07 030846-20, cumprindo-se o determinado a fls. 92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.003770-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ (ADV. RJ030157 LUIS TITO IFF DE MATTOS) X ERATOSTENES DA ROCHA OLIVEIRA**

1. Defiro a petição inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para emissão da carta citatória. 3. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 4. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 5. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1668**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.002838-3 - JOSE VALTER ROMAO (ADV. SP110535 CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.003908-7 - KIYOSHI MORIKIYO (ADV. SP131681 JORGE DA SILVA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.001990-1 - ADMAR CAETANO (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido de efeito modificativo do dispositivo da sentença de fls. 68/72, requerido nos embargos de declaração, DETERMINO: a intimação do autor, para apresentar sua manifestação sobre o contido às fls. 78/79. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.19.005736-7 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)**

Mantenho a decisão de fl. 1738 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao INSS para apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.83.004844-9 - MARINALVA SOUZA SILVA (ADV. SP174095 BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 14 de janeiro de 2009, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, para apresentar a este Juízo rol de testemunhas, bem como deverá informar se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

**2005.61.19.000104-4** - SILENE DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a falta de interesse recursal manifestada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006226-4** - JADIR MARTINS FRANCISCO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.000358-6** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP195037 JAIRO DE PAULA DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 176/178 e 185/187: recebo os Recursos de Apelação interpostos pelo Autor e INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Intimem-se as partes para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.003442-0** - ESTELINA MARIA NAKATA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.005439-9** - EDILENE AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.006642-0** - MARILENE SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Homologo a desistência de oitiva da testemunha Aline. 2) Tendo em vista que a Defensoria Pública da União passou a atuar no presente feito a partir deste ato, em observância ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de vista dos autos e produção de prova documental, fixando o prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intimem-se as partes sucessivamente para a apresentação de memoriais. 3) Considerando a destituição do mandato outorgado à fl. 07, substabelecido sem reserva à fl. 53, em razão do interesse da autora, motivado pelo não comparecimento da nobre causídica ao presente ato, atendidos os requisitos legais, a Defensoria Pública da União passa a atuar na defesa dos interesses da autora. Além disso, a autora informa que jamais outorgou qualquer procuração à doutora JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ, OAB/SP 193.401, nem tampouco firmou declaração de pobreza, enfatizando que sequer conhece a referida advogada, a quem não entregou a documentação constante dos autos. Disse também que tais documentos foram entregues a uma pessoa de nome Madalena, que lhe foi apresentada por um vizinho como advogada, ainda no ano de 2005, pouco após o falecimento de Estevan. Diante de tais fatos, determino a expedição de ofícios à OAB/SP e ao MPF, com cópias da presente ata de audiência e dos documentos de fls. 07, 08 e 52/53, para adoção das providências pertinentes. 4) Apesar de devidamente intimada (fl. 60), a advogada da parte autora não compareceu a presente audiência, nem tampouco justificou a sua ausência. Assim sendo, intime-se a nobre advogada para que justifique a sua ausência ao presente ato, sob pena de expedição do ofício à OAB para as providências cabíveis. 5) Publique-se, intime-se.

**2006.61.19.006671-7** - DOMINGOS PREVIATTO NERI (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008032-5** - CLAUDETE ALBINO JOAQUIM (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a falta de interesse recursal manifestada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.001096-0** - VERA LUCIA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP154898 LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a falta de interesse recursal manifestada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.001271-3** - JOSE MAXIMINO DOS SANTOS (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004344-8** - JEREMIAS ALVES DE SOUZA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Por conseguinte, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.005120-2** - FERNANDO CALU DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Por conseguinte, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.005182-2** - FABIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.005627-3** - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.006328-9** - MARIZETE BELO DOS SANTOS (ADV. SP191634 FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a falta de interesse recursal manifestada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.006526-2** - MARIA EVA DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.006763-5** - MARIA JOSE DE ABREU ALEIXO (ADV. SP032168 JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista o interesse da parte autora provar o alegado por meio de oitiva das testemunhas que arrolou à fl. 08, depreque-se para uma das Varas Cíveis das Comarcas de Suzano e Itaquaquecetuba para colheita da referida prova a ser produzida em audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007650-8** - CLEUSA ANSELONI LIMA DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Por conseguinte, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.008211-9** - JULIA GONCALVES MONTEIRO (ADV. SP253100 FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.002374-0** - MARISETE SEVERO LACERDA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.2. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.3. Tendo em vista que as partes não requereram produção de outras provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. 4. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. 5. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003030-6** - FRANCISCA ALVES DE LIMA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Designo o dia 28 de janeiro de 2009, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, para apresentar a este Juízo rol de testemunhas, bem como deverá informar se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.003388-5** - SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista o interesse da parte autora provar o alegado por meio de oitiva das testemunhas que arrolou à fl. 380, depreque-se para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco, para colheita da referida prova a ser produzida em audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005626-5** - DAMIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resta prejudicado o pedido de fl. 21, tendo em vista a emenda à inicial de fls. 23/30. Assim, recebo a petição de fls. 23/30 como emenda à petição inicial. Cite-se o INSS para contestar a ação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007919-8** - EMILIA GOMES FERREIRA (ADV. SP101893 APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte

autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/12/2008, às 14h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência a pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive os de fls. 15/16 já formulados pela parte autora, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Nesse mesmo prazo, o INSS deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao benefício mencionado na inicial. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.19.008406-6 - FERNANDO FERNANDES SARRILLO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a indicação de possível prevenção (fl. 15) com os autos sob o nº 2006.61.19.005625-6 que teve tramitação perante a 2ª Vara desta Subseção, apresente a parte autora cópia reprográfica da petição inicial e sentença do referido processo. 4. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1669**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.005158-0 - TERESA GONCALVES DE FARIA MARTINS (ADV. SP087120 NUNCIO PETRAGLIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)**

Fl. 306: manifeste-se a parte autora. Publique-se.



**2003.61.19.008211-4** - JOSE APARECIDO CORREA (ADV. SP156129 MARCELO CARLOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.004536-5** - ADELZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.007138-8** - DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA (ADV. SP094639 MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E ADV. SP185338 NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING E ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

Fl. 298: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do expert. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.008611-6** - AMELIA PEREIRA DE OLIVEIRA TAZIMA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.008615-3** - JOSE CLAUDINO SOBRAL (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se requisição de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta da RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.006643-2** - ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA (ADV. SP240322 ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS E ADV. SP216756 RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 217/219: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.007488-0** - JOSE IGNACIO DE ARAUJO (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 101/105: indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o questionamento refere-se tão-somente à fixação da DII. Ante a manifestação deduzidas pela parte autora às folhas supracitadas, intime-se o Senhor Perito Judicial para apresentar esclarecimentos acerca das indagações lançadas em relação ao laudo pericial de fls. 27/33 realizado perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008761-7** - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP204736B YARA SIMOES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.000300-1** - MARIA ANA DA COSTA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.000313-0 - MARIA JOSELI DE ARAUJO (ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.000602-6 - ROMULO JESUS DE SOUSA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP121032 ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.000646-4 - RICARDO NOGUEIRA VIRGILIO (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 190/191: defiro a redesignação da perícia, pelo que, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM nº 70066, com endereço na Rua Álvares Afonso nº 238 - Parque Vitória - São Paulo - SP - Cep 02268-060, especialidade clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/01/2009, às 09h, na sala de perícias deste Fórum. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.000997-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Por conseguinte, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.001957-4 - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.002019-9 - ROSANGELA MARINHO DE LIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.002353-0 - HEBERT FRANCO DE LIMA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista o requerimento do sr. perito judicial de fls. 76/77 e do representante do INSS a fl. 81, defiro a redesignação da perícia, pelo que, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM nº 70066, com endereço na Rua Álvares Afonso nº 238 - Parque Vitória - São Paulo - SP - Cep 02268-060,

clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/01/2009, às 09h, na sala de perícias deste Fórum. O autor deverá comparecer à perícia médica com todos os exames e relatórios médicos relacionados às enfermidades narradas na inicial. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.002780-7** - ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.003512-9** - CLAUDOMIRO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl.58: defiro a redesignação da perícia, pelo que, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM nº 70066, com endereço na Rua Álvares Afonso nº 238 - Parque Vitória - São Paulo - SP - Cep 02268-060, clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/01/2009, às 09h20min, na sala de perícias deste Fórum. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.004326-6** - MARIA FERRAZ REGINALDO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP032018 CESAR ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004410-6** - KATUYOSHI NAKASHITA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004445-3** - OSMAR GOTARDI (ADV. SP148383 CHRISTIANE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004518-4** - MARCO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP078989 LORENA BURGER DE FREITAS ALVES DOS SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004677-2** - ELZA HIRAHARA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 133/145: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do

montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004789-2** - MARIA MARLENE DA SILVA XAVIER (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004992-0** - MARIA VALDEREZ BARBOSA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.005997-3** - CELESTE MELO REIGOTA (ADV. SP088711 SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 82/104: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007972-8** - VICENTE FRANCISCO GOULART (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.008544-3** - MARIA ELIZABETE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP118185 JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 61: indefiro, por tratar-se de questionamento matéria de mérito que será objeto de apreciação no momento da prolação da sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando a falta de apresentação de memoriais pelas partes, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.009274-5** - WILSON SOARES (ADV. SP223290 ANTONIO DONIZETTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 78/79: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009689-1** - DIONIZIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP094718 JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os esclarecimentos solicitados às fls. 72/73 pela parte autora, intime-se o Senhor Perito Judicial para

responder às referidas indagações. Intime-se.

**2008.61.19.000544-0** - MARIA DE LOURDES ANDRADE NASCIMENTO (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.001140-3** - MARIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.001650-4** - HOSANA CANTUARIA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.001662-0** - WALDECK BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114/121: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2008.61.19.002278-4** - MARINES ELIAS RODRIGUES (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.002696-0** - VALDIR FOGACA DE SOUZA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.002697-2** - OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.002799-0** - GILBERTO AVILA GUIMARAES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003186-4** - JOSE CARLOS REZENDE (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.003389-7** - ANTONIO SIQUEIRA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003600-0** - JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.003995-4** - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009100-9** - LOURIVAL MARTINS GIMENES (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP273710 SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 22, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 25. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos de fls. 26, 28/67 e 69/100 ou a juntada aos autos de declaração de autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil, bem como a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado e em seu nome. Após, cite-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009101-0** - JOSE BATISTA DE LUNA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 08, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 10. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos de fls. 11/14 ou a juntada aos autos de declaração de autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil, bem como a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado e em seu nome. Após, cite-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1670**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.001948-2** - JOEL MARTINS DOLIVEIRA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 94/95: Manifeste-se a parte autora, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.007427-8** - FRANCISCO CHAGAS FERREIRA FRANCA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X DENNER MARIA SILVA FRANCA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.003594-0** - ANTONIO DUTRA DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devidamente certificado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.004581-7** - NIVALDO HONORIO DE LIMA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devidamente certificado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.007992-0** - ISMAEL RODRIGUES (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devidamente certificado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.007998-0** - UBIRAJARA FERREIRAI MONTEIRO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devidamente certificado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008152-4** - NELSON DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devidamente certificado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008821-0** - ANA MARIA LYRA DA SILVA (ADV. SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP134804 SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 209/210: Indefiro a realização de nova perícia médica em razão da sentença de fl. 193/198 ter feito coisa julgada, conforme o trânsito em julgado devidamente certificado á fl. 201 verso. Não obstante, indefiro, também, o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, vez que incumbe a parte autora promover o início da execução, juntando os cálculos de liquidação nos termos da lei. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.19.009194-3** - LUIZ CARLOS GONZALES (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação do sistema de benefícios do INSS que relata a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, manifestem-se as partes sobre este novo fato e eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2006.61.19.009442-7** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP154651 MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.009461-0** - MARCOS ALEXANDRE DUARTE SILVA (ADV. SP180403 MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 04 de fevereiro de 2009, às 16h30, para a realização de audiência de oitiva de testemunha. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.002207-0** - CIRLENE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004432-5** - EIZILDO APARECIDO CARLOS (ADV. SP074580 GERALDINO CONTI PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Tendo em vista o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 604 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004812-4** - OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP233167 GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixo findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004859-8** - MARIA CECILIA DO NASCIMENTO DIAS E OUTROS (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/77, requeira a parte aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.005017-9** - JULIA LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste-se a CEF acerca do esclarecimento prestado pela parte autora por meio da petição de fl. 69, acompanhada dos documentos em cópias reprográficas de fls. 70/71. Publique-se.

**2007.61.19.005327-2** - CARLOS GOMES GALVANI (ADV. SP034188 CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade passiva da CEF para figurar neste feito. Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor - Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.005641-8** - ROBERTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Observo que o pedido deduzido às fls. 81/83 não demonstra de forma expressa o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.006397-6** - LUCIANA DE ABREU MATTOS E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão reconsideranda por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 203/209: dê-se ciência à União. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.006934-6** - CARLOS PEREIRA FARINHA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Observo que o pedido deduzido às fls. 158/161 não demonstra de forma expressa o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da



Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007155-9** - MARIA LUCIA DE JESUS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o pedido deduzido às fls. 96/99 não demonstra de forma expressa o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.008046-9** - VALTER JONAS DE OLIVEIRA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, considerando a expedição da carta precatória de fls. 104, aguarde-se o seu integral cumprimento. Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.19.008707-5** - LUCIA REGINA PAULO (ADV. SP241241 MYRIAN MORALES E ADV. SP095990 ROSANA FERRARO MONEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/87, requeira a requerida aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.008712-9** - ALICE AKEMI NAGANO MAEKAVA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.008984-9** - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA (ADV. SP122034 ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.000191-4** - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.000628-6** - MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o pedido deduzido às fls. 135/136 não demonstra de forma expressa o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.001862-8** - JOCELI ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o pedido deduzido às fls. 73/75 não demonstra de forma expressa o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.002449-5** - JANDIRA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP180632 VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.002524-4** - IRENE POMPOLINE VIANA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o pedido deduzido às fls. 77/79 não demonstra de forma expressa o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.002690-0** - JOAQUIM SOUZA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o pedido deduzido às fls. 84/86 não demonstra de forma expressa o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003272-8** - CAETANO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o pedido deduzido às fls. 89/91 não demonstra de forma expressa o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003618-7** - MARIA LUCIA DE JESUS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o pedido deduzido às fls. 78/81 não demonstra de forma expressa o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003652-7** - GUIOMAR PEREIRA ZANINIE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006974-0** - FLORIPES DE SOUZA CRUZ (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando

que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.19.007022-5 - JONAS DE LIMA (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 38/40: acolho como emenda à petição inicial. 2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.19.007060-2 - ELISIO BATISTA (ADV. SP185604 ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em apreciação ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Citem-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.19.008220-3 - MARLENE DO CARMO DE ALMEIDA (ADV. SP217714 CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.C.

**2008.61.19.008248-3 - MAGANE TAKAHASHI (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/11/2008, às 12h30, e a Dr. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/12/2008, às 09h00. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a

apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. As cartas de intimações dos expertos deverão ser instruídas com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008350-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MACHARGO (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/11/2008, às 13h10. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima,

determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008418-2** - WILLIANE MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/11/2008, às 12h50. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008674-9** - IVANILDO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/12/2008, às 09h00. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2008.61.19.008733-0 - PAULO ROBERTO DE QUEIROZ SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/12/2008, às 15h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes

questos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Indefiro o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2008.61.19.008735-3 - HELAYNE ANTONIOLI VIEIRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/12/2008, às 15h10min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se

positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Indefiro o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Bem como indefiro, o pedido para que seja expedido ofício para a Empresa Dairy Partners Américas Brasil LTDA, uma vez que a parte autora possui procurador constituído nos autos e não comprovou a impossibilidade quanto ao cumprimento da diligência requerida.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2008.61.19.008742-0 - FRANCISCO GOMES BENTO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/12/2008, às 16h10. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base



em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008761-4 - MARIA MEIRIVANE LIMA RIBEIRO DE SANTANA (ADV. SP262047 ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E ADV. SP073254 EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/12/2008, às 12h30min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial,

permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 19 Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial ou declaração de autenticidade destes, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2008.61.19.008764-0 - VILMA DE CAMARGO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/12/2008, às 16h30. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos

autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008765-1 - LINDAURIA APARECIDA VIANA DE FARIAS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/12/2008, às 15h50min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 20. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2008.61.19.008845-0 - MARIA FRANCISCA CAZELATO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia

10/12/2008, às 17h10min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço devidamente atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2008.61.19.008911-8 - ANTONIA CORREIA DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/12/2008, às 17h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e

incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2008.61.19.008926-0 - APARECIDA MATIAS DE JESUS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Sr<sup>a</sup> PAULA SALES BATISTA, CRESS 33.586, com endereço na Rua Dr. José Manoel de Freitas, nº 221, Ermelino Matarazzo, Capital, São Paulo, CEP 03804-180, Telefones (11) 6943-8278 / (11) 9911-4731, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e

disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios do Estatuto do Idoso, previstos na Lei nº 1.060/50 e art 1 da Lei 10.741/03, respectivamente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008938-6 - JANDIRA ELISA GRASSANO LOPES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008941-6 - AMARA MARIA DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/12/2008, às 14h10min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do

laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2008.61.19.008942-8 - SILMARA BENTO FARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/12/2008, às 13h50. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009028-5 - EDIVALDO DO CARMO SOUZA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/12/2008, às 13h10. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009113-7 - PEDRO VILMAR FREIRES ALENCAR (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 16, ratificado pela declaração de fl. 18. Anote-se. 2. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos ora materializados do processo virtual nº 2007.63.01.046230-2. 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 4. Assim, ausentes os



requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.19.009136-8 - JORGE LUIZ DA SILVA (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. A parte autora apresentou à fl. 15 pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porém deixou de instruí-lo com a declaração de hipossuficiência, pelo que deverá regularizar a sua petição inicial. 2. Outrossim, esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o. 3. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias reprográficas acostadas aos autos às fls. 18/57. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**2008.61.19.009160-5 - DERCILIA DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 3. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009197-6 - SEBASTIAO CRUZ GOMES (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.19.004477-5 - LYDIA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do ora fundamentado, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS, do falecido marido da autora José de França, aplicando-se os índices de 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90 (Plano Collor). Os juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime, TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Quanto à sucumbência, tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar a ré ao pagamento de verbas de sucumbência. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1671**

**ACAO PENAL**

**2001.61.19.004353-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOUGLAS PINTO DE FARIA (ADV. SP093574 VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X DELMIRO GARCIA NOVAES X BENEDITA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP093574 VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)**

1. O acusado DELMIRO GARCIA NOVAES foi interrogado, apresentou defesa prévia sob a égide da lei revogada. Não arrolou testemunhas de defesa. A acusada BENEDITA APARECIDA DE CAMARGO foi interrogada, apresentou defesa prévia sob a égide da lei revogada e arrolou 05 (cinco) testemunhas em sua defesa (fl.253). Foram expedidas cartas precatórias deprecando a oitiva das testemunhas de defesa da acusada BENEDITA, aguardando-se o cumprimento. O acusado DOUGLAS PINTO DE FARIA constituiu defensor nos autos (fl.248), foi citado (fl. 346 verso), porém não compareceu à audiência de interrogatório (fl.348), razão pela qual foi decretada sua revelia à fl. 409. 2. A defesa do acusado DOUGLAS manifestou-se à fl. 420 requerendo a reconsideração da decisão que decretou a

revelia do réu, comprometendo-se o réu a apresentar-se em audiência a ser designada, bastando a intimação dos defensores, atentando-se às alterações processuais advindas da Lei 11.719/08, aplicáveis ao caso. Diante do exposto, intime-se a defesa do acusado DOUGLAS a apresentar a defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A, no prazo de 10 dias. Com a vinda da defesa escrita do acusado DOUGLAS, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. 3. Dê-se ciência à defesa da acusada BENEDITA dos ofícios de fls. 414/418, para as providências cabíveis.

**2003.61.19.002970-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X JOAO CARLOS MARCONDES E OUTRO X CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO (ADV. SP216147 CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO)**

1. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo acusado CLÉIO ANTÔNIO DINIZ FILHO 557/566V, designo o dia 07 de abril de 2009 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, que será realizada neste Juízo, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Blumenau/SC deprecando a oitiva da testemunha de defesa do acusado CLÉIO ANTÔNIO DINIZ FILHO: AIRTON HILÁRIO SCHAEFER, consignando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, uma vez que existe audiência de instrução e julgamento já designada neste Juízo. A acusada SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES foi interrogada e apresentou defesa prévia, arrolou 05 (cinco) testemunhas em sua defesa, sob a égide da lei antiga, tratando-se de ato jurídico perfeito. O acusado CLÉIO ANTÔNIO DINIZ foi interrogado perante a Comarca de Brumado/BA (fls. 541/543), no entanto, não apresentou defesa prévia. Diante do exposto, intime-se o acusado para que apresente a defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, os réus SANDRA APARECIDA e CLÉIO ANTÔNIO DINIZ poderão ser reinterrogados na audiência de instrução e julgamento, uma vez que pela nova Sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Quanto ao acusado JOÃO CARLOS MARCONDES, foi citado, não constituiu defensor nos autos e não compareceu à audiência de interrogatório, razão pela qual foi decretada sua revelia. Ainda assim, deverá ser expedido mandado de intimação para que compareça à audiência de instrução e julgamento. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e o fato narrado constitui crime. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se o réu para que compareça pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhado de seu defensor, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.

**2008.61.19.005320-3 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA DA SILVA (ADV. SP135952 MAURICIO ORSI CAMERA)**

Intime-se a defesa da acusada a apresentar os memoriais no prazo legal. Publique-se.

**Expediente Nº 1672**

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.003663-1 - JUSTICA PUBLICA X JULIO LUIZ RODRIGUES DIAZ (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)**

A fim de melhor adequar o horário da pauta de teleaudiências desta Subseção Judiciária, redesigno a AUDIÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DE SENTENÇA do dia 02/12/2008 para as 13 horas (ao invés de 14h), mantendo-se as demais disposições do último parágrafo da sentença de fls. 164/171. Expeça-se o necessário. Intimem-se

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1193**

**ACAO PENAL**

**2007.61.19.008821-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA**

(ADV. SP147989 MARCELO JOSE CRUZ E ADV. SP180185 LUIZ AMERICO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131823 VALDIR DE SOUZA ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP202540 LILIAM HELENE MARTINS COUTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. SP107559 SUSANE RESENDE DE SOUZA E ADV. SP085387 REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) DESPACHO DE FL. 1830: No prazo de 48 horas, preste o advogado do réu ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ esclarecimentos acerca das irregularidades observadas na devolução do processo conforme informação da Secretaria. Decorrido esse prazo, com ou sem as informações, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil comunicando os fatos para conhecimento e providências cabíveis. Sem prejuízo, dê-se vista das folhas 1808/1828 ao MPF. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE FL. 1829: Informo a Vossa Excelência que os processos em referência foram retirados em carga pelo advogado do réu ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ, Dr. Luiz Américo de Souza, OAB/SP nº. 180.185, no dia 22/10/2008 e devolvido somente nesta data, conforme consta dos registros lançados nas folhas 1786 e 822 desses autos, respectivamente. Esclareço que foram constatadas diversas irregularidades quando da devolução dos processos: as capas de diversos volumes do processo 2007.61.19.008821-3 estavam molhadas, sendo necessário substituí-las; os barbantes de amarração de todos os volumes estavam rompidos; várias bailarinas de diversos volumes estavam retorcidas, sendo necessário substituí-las; diversas folhas dos autos estavam encartadas fora de ordem, inclusive em volumes errados.

#### **Expediente Nº 1195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.000765-5** - BENEDITO CAMARGO CAMPOS (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 12 de NOVEMBRO de 2008, às 14:30 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Vitória/ES.Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1918**

#### **ACAO PENAL**

**98.0101041-0** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON BAPTISTA MATHIAS (ADV. MG042901 EURIPEDES ALVES DE SOUSA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Adilson Bapthista Mathias, qualificado nos autos, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.Intimem-se o Ministério Público Federal e o Defensor do acusado. Desnecessária a intimação pessoal do réu, haja vista que não se trata de sentença condenatória.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual do réu e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema.P.R.I.C.

**2005.61.19.000333-8** - JUSTICA PUBLICA X ADINAURA LINO TEIXEIRA (ADV. GO001875 DURVAL PEDROSO)

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, considero provadas a materialidade do fato e a autoria do delito e CONDENO ADINAURA LINO TEIXEIRA, qualificada na denúncia, como incurso nas penas do artigo 231 do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase da dosimetria da pena, consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando que os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo e que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão.Na segunda fase, permanece a pena no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na terceira fase da fixação da pena, verifico que foram praticadas pela ré três condutas delitivas, de promover a saída de pessoa para o exterior com a finalidade de praticar a prostituição, da mesma natureza, que devem ser havidas como em continuação, dada a semelhança das circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução e a unidade de desígnios que as informam (art. 71 do CP). De acordo com o professor ALBERTO SILVA FRANCO, o número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência

de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 886. No mesmo sentido: Tratando-se de crime continuado, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo é o número de infrações (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 660/311). A majoração da pena pela ocorrência do crime continuado é fixada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas (TACRIM-SP - Rev. Rel. Dirceu de Mello - JUTACRIM 65/51). Assim, a majorante deve ser aplicada em 1/5 (um quinto), tendo em vista ter ficado comprovada a prática de 3 condutas consumadas em continuação pela ré Adinaura. Ainda na terceira fase, reconhecido o conatus, reduzo de 1/3 (um terço) a pena anteriormente fixada, vez que a consumação esteve muito próxima de ocorrer, sendo considerável o iter criminoso percorrido pela ré. Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade a ser aplicada a ré em um total de 2 ANOS, 4 MESES E 24 DIAS DE RECLUSÃO. Condeno-a ainda à pena de multa em 8 dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente. A pena privativa de liberdade imposta à ré será cumprida desde o início no regime aberto. Cabível à ré a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais da acusada, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam, prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser destinada a entidade social cadastrada neste Juízo, e prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço a ré o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno a ré, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença. Condeno a acusada ao pagamento das custas judiciais. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, outrossim, as demais comunicações de praxe. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1919**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.19.001066-9** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA MARTINS (ADV. SP227638 FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X CELINA MARIA DA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP146703 DIOGO CRISTINO SIERRA)

Intimem-se os I. defensores constituídos dos sentenciados para que procedam ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 140 (cento e quarenta) UFIRs, para cada sentenciado, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei nº 9289/96. Consigne-se ainda, que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome dos sentenciados. Int.

#### **Expediente Nº 1920**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.003827-5** - MARIA HELENA DA CONCEICAO (ADV. SP157445 ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em virtude de adequação da pauta para dar lugar à processos criminais com réu(s) preso(s), redesigno a audiência de folha 103 para o dia 11/12/2008, às 14:30 horas. Recolha-se o mandado de fls. 105 e expeçam-se novos mandados para cumprimento do ato. Cumpra-se e Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 5590**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.17.002236-6** - LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP159402 ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLEBER SANFELICE OTERO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.Após, tornem ao arquivo.Int.

**2003.61.17.000165-0** - HELENO ALFREDO SALVINO E OUTROS (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2004.61.17.000279-8** - VILMA BATAGELO PUTTI (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA E ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2004.61.17.002716-3** - MARIA DE LOURDES MOLICO DE OLIVEIRA (PROCURAD MARIA CAROLINA NOBRE E ADV. SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES E ADV. SP075015 LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2004.61.17.003059-9** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES UTHER (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2007.61.17.000490-5** - EDUARDO PINOTTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **Expediente Nº 5605**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.002432-2** - FRANCISCO LACERDA E OUTRO (ADV. SP063632 MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não regularizado o CPF do co-autor Severino Caramagno no prazo de 30 dias, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.17.004828-4** - LOURENCO GONCALVES NUNES E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não promovida a execução em relação às co-autoras Mariana Moreira Trevisanuto e Ana Maria Poloni no prazo de 30 dias, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.17.003100-8** - JOSE DE PAULI (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210

ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.17.003659-7** - CARLOS DELFINO DA SILVA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI E ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.17.003052-6** - ALTINO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.17.001047-7** - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.17.002771-4** - AMERICO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.17.001629-0** - MILTON DEPICOLI (ADV. SP195809 MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.17.002647-7** - ANTONIA GRANAI CARNIZELLA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.17.002729-9** - VALQUIRIA CRISTIANE TERSI RIBEIRO VANZO (ADV. SP194311 MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA VANZO (ADV. SP109636 RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP109636 RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora VALQUIRIA CRISTIANE TERSI RIBEIRO VANZO, em face dos réus INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA VANZO e RACHEL DE OLIVEIRA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar apenas o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, de 04/10/2006 a 05/11/2007, podendo restituir tais valores, descontando-os dos benefícios dos outros réus, em parcelas nunca superiores a 1/3 do valor total do benefício. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, parágrafo único, do CTN. Dada a sucumbência preponderante dos réus, condeno-os em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, suspenso o pagamento com relação aos réus Luiz Eduardo e Rachel Pires de Oliveira, por serem beneficiários da justiça gratuita, deferida nesta sentença. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, deixo de submeter este julgado ao reexame necessário. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.17.002770-6** - DEMILTON JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP019828 JOSE SALEM NETO E ADV. SP128034 LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.000527-2** - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.000828-9** - MADALENA GRANADO DANGIO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde o primeiro dia subsequente à sua cessação (14/07/2008) até 22/07/2008, e o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (23/07/2008 - f. 76), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Nos termos do art. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para correto cadastramento do nome da autora, observando-se o documento de identidade juntado a fls. 13. P. R. I.

**2008.61.17.000920-8** - MARIA LUCIA DOS SANTOS ALFREDO (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora MARIA LUCIA DOS SANTOS ALFREDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, devido à autora, a partir de 31/03/2007 (tela anexa), descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, ou por força de antecipação de tutela, neste período. Nos termos do art. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP na data da prolação desta decisão. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir da fluência do lapso temporal, em favor do autor, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.000952-0** - PAULO AFFONSO ZANETTA (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde o primeiro dia subsequente à sua cessação (02/02/2007) até 13/08/2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (14/08/2008), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406

do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do art. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, I, do CPC. P. R. I.

**2008.61.17.001097-1** - CARLOS ALBERTO PARISE (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por CARLOS ALBERTO PARISE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.001605-5** - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.17.001654-7** - AILTON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.17.001698-5** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.001774-6** - ANTONIO CASCADAN (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.17.002165-8** - AURITA APARECIDA MATIAS GONCALVES (ADV. SP109441 PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.002409-0** - OLIVIO BELTRAME (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação nas custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.



### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.17.001616-1** - LUIZA FAQUIERI MAZZARON (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.002100-9** - VALDEMAR DE MOURA (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2004.61.17.003841-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003840-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO) X JULIO CESAR POLINI E OUTRO (ADV. SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **Expediente Nº 5606**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.000438-4** - ORISVALDO ORMELEZE E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**1999.61.17.001231-9** - ELLY PERONDI GUILHEN E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**1999.61.17.003599-0** - MARLENE ZAGO RAMAZZINE E OUTROS (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**1999.61.17.003765-1** - APARECIDO ANTONIO DESTRO E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**1999.61.17.004181-2** - DANIELA RODRIGUES BERTRAMI (ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2000.61.17.000173-9** - DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2000.61.17.003112-4** - APARECIDA RABANHANI (ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM)

SILVA E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2000.61.17.003243-8** - MERCEDES TIROLO BERTOLOTTI (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2000.61.17.003496-4** - ANDREIA CRISTINA CEZARIO LOPES E OUTROS (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2005.61.17.000482-9** - MARIA APARECIDA ALBERTINI CORREA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2005.61.17.001662-5** - MARIA LUCIA SIMOES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2005.61.17.002186-4** - JOAO CARLOS SOUZA (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.17.001273-9** - PAULO SERGIO TEIXEIRA (ADV. SP102719 ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.17.002035-9** - LOURDES TEIXEIRA MORALLES (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.17.002650-7** - MARIA LOURDES IGNACIO ZANARDI (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.17.001216-1** - MARIA LUISA SINATURA E OUTRO (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.17.001533-2** - ANTONIO DONIZETE GRAISFIMBERG (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.17.002165-4** - ARISTIDES POLITO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.17.002726-7** - SONIA DE FATIMA SYLVESTRE BONFANTE (ADV. SP228643 JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.17.003132-5** - WALDA PASSAFARO MARCHEZINI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.17.003268-8** - ANA PEREZ CARVALHO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.17.003645-1** - IVO COCATO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.17.003755-8** - NEUZA PICCINO DE OLIVEIRA PARES E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.17.000294-9** - ANTONIA LUZIA BAESSA GRIMALDI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.17.000518-5** - ANTONIO JORGE ANDOLPHATTO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente N° 5607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.002189-8** - RENATO CASSARO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2000.61.17.000796-1** - JOSE LENGYEL E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2001.61.17.001306-0** - VICENTE SANSEVERINO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637

VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2002.61.17.001500-0** - JOAQUIM ANTONIO E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2002.61.17.001507-3** - ALCIDIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2002.61.17.002205-3** - APARECIDA DE FATIMA BULSONI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI E ADV. SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2003.61.17.001979-4** - FRANCISCO NUNES E OUTROS (ADV. SP225788 MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E ADV. SP233760 LUIS VICENTE FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.17.001617-7** - MARIA VITA ROSA (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.17.002002-8** - MARIA FRANCISCA ADUCCI (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU E ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.17.002005-3** - ANA DO REGO BOMBONATTO (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.17.002017-0** - JOAO PAULO BAGARINI - INCAPAZ (ADV. SP194292 DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.17.002577-4** - MARIA ELIZA TIAGO PINTO DE MOURA (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.17.002674-2** - SALVADOR GRACINDO ALVES (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.17.002780-1** - LUZIA APARECIDA GONCALVES DE CASTRO - INCAPAZ (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.17.003284-5** - AUZENI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2005.61.17.000155-5** - FRANCISCO JORGE - FALECIDO E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2005.61.17.000240-7** - JOSE MASCARI NETO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2005.61.17.002894-9** - ARLINDO UNDICIATI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E ADV. SP136012 ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.17.000237-0** - MARIA ELISABETE CANHOS CAPUTTI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.17.000513-6** - JOSE CARMONA E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.17.000707-8** - JOAO BATISTA NEGRAO (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI E ADV. SP241505 ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.17.001776-0** - LUCINIO BORGHO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.17.001109-2** - EDIMILSON VIOTTO - INCAPAZ (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente N° 5608**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.17.000790-1** - TOFFANO CERDEIRA & CIA S/C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS

GARCIA BUENO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2004.61.17.002910-0** - CLAUDIO DE OLIVEIRA BELO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2006.61.17.000002-6** - PEDRINHO MANZINI E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E ADV. SP136012 ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2006.61.17.000379-9** - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2006.61.17.001821-3** - OSWALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2006.61.17.002069-4** - MARIA ZUIM LUNARDELLI (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.000336-6** - ANA MARIA MACHADO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.001619-1** - APPARECIDA LOPES DUTRA E OUTROS (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA E ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.001648-8** - MARIA CANDIDA OREFICE TOFFANO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.001755-9** - LUCIANO THIAGO E OUTRO (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias,

expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.001907-6** - CARLOS ROBERTO LACORTE - ESPOLIO (ADV. SP250756 GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000751-0** - ANTONIO LUIZ BRESSAN (ADV. SP253670 LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001412-5** - DAVID STANQUINI E OUTRO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001427-7** - ANTONIO MARCOS KUL (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001549-0** - ANIELLI DE OLIVEIRA ZANON E OUTRO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001749-7** - HELIO EDINO SMANIOTTO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001750-3** - ARMANDO DE GRANDI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001799-0** - HEIDIR ANTONIO VOLPATO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001976-7** - REGINA CELIA VALERINI FAVERO (ADV. SP207801 CAMILO STANGHERLIM FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.17.006906-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JAUMAQ IND E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP096247 ALCIDES FURCIN E ADV. SP118035 APARECIDA DE FATIMA LEGNARO FURCIN E ADV. SP165573 MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias,

expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.17.002051-4** - FRANCISCO FONTES (ADV. SP230304 ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/11/2008.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

#### **Expediente Nº 5609**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.17.005983-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE CENTRAL LTDA (ADV. SP026670 FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO)

Vistos, Folhas 186 e seguintes: manifeste-se o executado, em 5(cinco) dias, sob o pleito da arrematante.Também diga a exequente, em prosseguimento, no mesmo prazo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5610**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.17.003665-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000805-0) ALMEIDA SEGURANCA LTDA (ADV. SP198748 FELIPE CELULARE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.17.000653-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003598-6) PAULO CESAR NARDY (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E ADV. SP016310 MARIO ROBERTO ATTANASIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 94/95, em face da sentença de f. 89/92, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pela evidente ausência de contradição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.17.003535-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MANOEL MARTINEZ JUNIOR (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, III, c.c. 1º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois o executado sequer constituiu advogado. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2525**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.11.005292-4** - MARIA CARLI LEAL (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL



## DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA:(...)Isto posto, indefiro, por ora, a tutela antecipada. Verifica-se, todavia, que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio do art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação de tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 26/11/2008, às 08h00 horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando-se os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) auto(r) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente? 4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)? Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3778**

### USUCAPIAO

**2008.61.11.004825-8** - JAIR GUIZARDI (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão retro, recebo a apelação no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**98.1001070-2** - NOBUE TANIGUTI (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls: 385/386 e 387: Tendo em vista a petição nº 001421 protocolada no Agravo de Instrumento nº 2008.03.006611-1, aguarde-se por 60 dias, após consulte-se o sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região certificando seu andamento.

**2003.61.11.003533-3** - LUIZ CARLOS DA ROCHA - INCAPAZ (ADV. SP191074 SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP098109 MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.001022-9** - MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 186/188: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.005365-4** - DORA MALFERTHEINER CUCHEREAVE VALENCA (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Em face do certificado às fls. 92, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte ré, ora exequente, para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC. Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.11.001052-3** - LUIZA IGNEZ MALDONADO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios precatórios n.º 20080000542 e n.º 20080000543, às fls. 114 e 115 destes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005.

**2004.61.11.004256-1** - GERALDA DE SOUZA BATISTA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.004888-5** - MARIA GOMES MOREIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.003697-1** - NEUZA MARIA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 170, expedindo-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor, para pagamento da importância de fls. 169. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2006.61.11.005385-3** - CLECI BINOTTO ALVES DA COSTA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o informado pelo Insitituto-réu às fls. 107/128 e tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.005702-0** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.006179-5** - JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do

precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.006599-5** - ELZA MARQUES FERRARI (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005399-0** - CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 17 de junho de 2009, às 16h00.Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 05 por AR e depreque-se a inquirição da testemunha Sra. Floriza.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.11.004520-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003022-5) OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA E OUTRO (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC pois, ...conforme uníssona jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção: É de rigor o recebimento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedente embargos à execução apenas em seu efeito devolutivo....(STJ000412809, 04/02/2002, pág. 537, Relator Gilson Dipp, Quinta Turma) .Ao(à) apelado(a) para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005115-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004264-1) RODOCAR MARILIA COMERCIO DE PECAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. CUMRA-SE.INTIME-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.11.004061-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002209-8) IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001647-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.008324-7) GENY MALDONADO (ADV. SP037479 LUIZ VIEIRA CARLOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra,

com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005421-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002925-1) NILTON DE BAPTISTA MARTELLO (ADV. SP034782 JULIO CESAR BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); II) juntando aos autos cópia simples da CDA; Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.11.004208-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X PONTOVEN PUNTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA E OUTROS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.11.003157-0** - RODRIGO INADA (ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.005414-3** - EFICIENCIA MARILIA LTDA E OUTRO (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente mandamus, intime-se o(a) impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) apresentar 2ª via da contra-fé a ser dirigida(s) ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004; 2) ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal; CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.11.001221-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X MARCOS ROBERTO VICENTE ALVES MARILIA ME E OUTROS (ADV. SP040076 ARNALDO MAS ROSA)

Fls. 294: indefiro, por ausência de requerimento substancial. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 3779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1002177-4** - GERALDO SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**96.1001767-3** - AUGUSTO OLIVATTO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP062841 GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se

obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**96.1002198-0** - LUIS CARLOS SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP123248 CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**96.1002200-6** - JOSE LUIZ BURATO E OUTROS (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP123248 CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**96.1002201-4** - FERNANDO ZANCOPE E OUTROS (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP123248 CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**97.1001457-9** - O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**98.1005310-0** - VILLANO INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do

levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.004190-8** - LUIZ MININELI (ADV. SP158581 LUCIANE DOS SANTOS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.000644-5** - DUSOLINA BEDUSQUE GAZETA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.002292-0** - ANITA JOSE TEIXEIRA DIAS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.003268-7** - ABIGAIL FIUZA LEONARDO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.004116-0** - EMILIA CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.004250-4** - VITORIA DA CRUZ CABRAL (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de

2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.005545-6** - MARIA DA GRACA MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.000183-0** - CARLOS EDUARDO SOUSA E SILVA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.001110-0** - ADELINA MONTAGNER LORENZET (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002023-9** - SEVERINA ANGELO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.003274-6** - CICERO PEREIRA (ADV. SP218971 MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.003326-0** - VICTOR SIMIONATO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.003355-6** - IRANI ANTONIA MOYA VENTURA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.003796-3** - MARIA DO CARMO ARF DOS SANTOS (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.006721-9** - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002579-5** - OTACILIO DE FATIMA CARDOSO (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002800-0** - ALICE DOS SANTOS (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 140: Defiro. Concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido estes, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte ré acerca dos cálculos da contadoria judicial. INTIMEM-SE.



**2007.61.11.002923-5** - ELAINE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Diante dos documentos de fls. 119/120, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, a fim de nele constar a representante legal da autora, Sra. NEUZA PEREIRA DA SILVA, C.P.F. nº 170.678.698-03, em campo adequado. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 108/110. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001542-3** - VANEIDE JODAS PATRICIO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001960-0** - NOBUKO SAGAE ANTUNES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003793-5** - DOLORES IBANHES GONCALES DO AMARAL - ESPOLIO (ADV. SP039376 ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E ADV. SP098678 WILMA APARECIDA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.003917-8** - JULIA MITIKO NOMI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.004012-0** - DIVINO FRANCISCO PRADO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005059-9** - DEMETRIO PEDRO BADIZ - ESPOLIO (ADV. SP022678 CESAR VIRGILIO SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 3786**

**ACAO PENAL**

**2008.61.11.004497-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CANDIDA RACHEL XAVIER BANNWART ELIAS E OUTRO (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Fls. 78/81 - Indefiro. Não há nos autos prova de que é advogado do processo nº 1034/08, além do fato de ter sido intimado há mais de 20 (vinte) dias da designação da audiência e requerer, somente nesta data (07/11 - sexta-feira), a redesignação da audiência do dia 11/11 (terça-feira).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2117**

**EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.09.008622-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVONETE DIAS LIBERAL ALVES CARDOSO (ADV. SP140853 ANGELO JORGE BATMAN E ADV. SP202265 JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA)

Registre-se esta execução penal provisória em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: A sentenciada IVONETE DIAS LIBERAL ALVES CARDOSO atualmente encontra-se custodiado na Penitenciária Feminina da Capital, subordinada a jurisdição do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP. Levando-se em conta que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a fiscalização da execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual, nos termos do disposto na Súmula 192 do S.T.J., DETERMINO que, após registrar-se a baixa por incompetência, sejam os presentes autos remetidos ao Digno Juízo Estadual Criminal da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.09.010625-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.010587-4) LUIZ SCANHOLATO (ADV. SP160149 ROBERTO SACILOTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No intuito de viabilizar o exame do pedido de liberdade provisória, determino ao requerente que providencie, em 10 (dez) dias: 1- Comprovante de residência; 2- Comprovante de exercício de atividade lícita; 3- Certidões Criminais dos distribuidores da Justiça Estadual e Federal de Piracicaba/SP; 4- Folhas de antecedentes policiais, tanto no âmbito estadual quanto no federal. Após, se em termos, tornem-me conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.09.006542-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X MAURICIO GASPAR (ADV. SP164281 SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI)

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos. Ao Ministério Público Federal para contra-razões, tendo em vista que o recurso veio acompanhado das respectivas razões. Finalmente, com o retorno da carta precatória expedida à fl. 251 devidamente cumprida, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4090**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1102064-1** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

**1999.03.99.000869-6** - LADAL PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP057142 EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES E ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E ADV. SP168729 CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV. SP063364 TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas por CESP (fls. 635/636) e UNIÃO FEDERAL (fls. 639/642), promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**1999.03.99.081909-1** - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP107088 NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o requerido pela parte autora a fls. 195, com vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria providenciar a Certidão de Inteiro Teor dos autos. 2. Após, tornem ao arquivo conforme manifestação anterior

(fls. 190).

**1999.03.99.083910-7** - ANTONIO JOSE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP091244 MILTON SERGIO BISSOLLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP091244 MILTON SERGIO BISSOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios. Após, ao arquivo com baixa. Int.

**1999.61.09.005865-0** - ALCINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

**2000.61.09.003353-0** - AVELINA DUARTE DE CAMARGO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

**2000.61.09.003392-0** - JULIETA BALTIERI ANHOLETTO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP120624 RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**2000.61.09.006094-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002459-0) EDVANI JOSE SILVEIRA FRANCO E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2001.03.99.034915-0** - JOSE FERRARI E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2001.61.09.000812-6** - HERALDO JOSE SATTOLO E OUTRO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2003.03.99.026081-0** - FULVIO BASSO E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

**2004.61.09.000025-6** - NICOLAU MOREIRA DO MARCO E OUTRO (ADV. SP194253 PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2005.61.09.004918-3** - IMAGEM DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA (PROCURAD MILTON MORAES MALCON E ADV. SP123577 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

**2006.61.09.000241-9** - DORACY JOSE FIORIM (ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

**2006.61.09.007561-7** - MANUEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

**2006.61.09.007564-2** - ADALBERTO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

**2007.61.09.001804-3** - ANTONIO CARLOS JOSE E OUTROS (ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO E ADV. SP150029 RICARDO MARCELO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre os novos documentos trazidos aos autos (fls. 190/275). Int.

**2007.61.09.002442-0** - FLAVIO GUTIERRES GIESTEIRA (ADV. SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES E ADV. SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN E ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.003322-6** - DIONISIO DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.005646-9** - ANA NERE SANTOS SOUZA (ADV. SP140377 JOSE PINO E ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pelo INSS (fls. 118/121), no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.09.008106-3** - DEOLINDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.008112-9** - CELINA MARIA DE MOURA ASSAF (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.008189-0** - ONESIO COELHO BATISTA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.008221-3** - MARIA CRISTINA DA SILVA AMERICO (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.008230-4** - JOSE DE CARVALHO FERNANDES (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.008232-8** - LUCIO GARCIA (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.008317-5** - ELVIRA TOME LEITE (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.008318-7** - JOSE AMILTON GOMES BARBOSA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.008319-9** - DULCE RAMALHO MARTINS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.008691-7** - GAUDENCIO ANTONIO BORTOLETTO (ADV. SP095268 SERGIO RICARDO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela parte ré (fls. 26/32), no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.09.008693-0** - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.009399-5** - YASSUHIRO NAKASHIMA (ADV. SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.009589-0** - APARECIDO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.009928-6** - MARIA VIEIRA MOROSTICA (ADV. SP112563 SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora (fls. 77/113), no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.09.010017-3** - LUIZ MARCOS CARRARO (ADV. SP066924 NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.09.010096-3** - EZILDO APARECIDO VARONEZ (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2007.61.09.010337-0** - RENATA BARALDI (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.09.010340-0** - JOSE RODRIGUES (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.09.010976-0** - VALDEMAR MIRON DE MATOS (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.002142-3** - GIOVANI RODRIGUES (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.002158-7** - LUIZ CARLOS MOREIRA MENDES (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.002318-3** - MARCIA SILVIA DA SILVA NORBERTO ZANGIACOMO (ADV. SP236409 LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o alegado pela parte ré (fls. 89/94), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.09.002392-4** - JOSE ALVES FERREIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.002493-0** - ANTONIO BREVE E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.002536-2** - ARIOVALDO BUENO E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA)

Concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para cumprir integralmente o despacho proferido (fl. 46). Int.

**2008.61.09.002560-0** - LUIZ CARLOS VITAL (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.002594-5** - JOSE CLAUDEMIR BELLIN (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.002616-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004738-9) ELZA BERTOLAZZI CHINELATTO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.09.002617-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004803-5) LISANDRA SPECHOTTO MARCHIORI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.09.002618-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004685-3) NELSON GRANZOTTE (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.09.002620-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004256-2) ANTONIO PEDROZO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.09.002633-0** - ALAIDE PAULINO DE SALES (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.002635-4** - THEREZINHA SEBASTIAO (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.002643-3** - TEOLIMO DE FREITAS (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.002807-7** - MARIA GERALDINO CHINELATO (ADV. SP255106 DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.002808-9** - HORACIO VICTOR DA FONSECA BONFANTE (ADV. SP188339 DANIELA PETROCELLI E ADV. SP226059 GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.002823-5** - FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.002909-4** - SILVANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.002925-2** - VERA APARECIDA ALVES (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.09.003023-0** - VALDOMIRO ZAFRA E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2008.61.09.003034-5** - MARIA HELENA DE ALMEIDA GUIDOTTI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP263832 CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.003035-7** - JOAO MARIA DA SILVA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.003122-2** - EDSON NATALINO MARIANO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.003492-2** - ANTONIA ALVES DA COSTA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.004053-3** - ERCIO SARTO (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
ERCIO SARTO, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário. O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 2007.63.10.015669-1 proposta no Juizado Especial Federal de Americana-SP (fl. 92). A parte autora trouxe aos autos cópia da petição inicial e sentença da referida ação (fls. 98/110). Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 267, do CPC (fls. 109/110). Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Preventivo. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I

- Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES. Posto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se ao Juizado Especial Federal para distribuição por dependência aos autos da ação n.º 2007.63.10.015669-1. Intime(m)-se.

**2008.61.09.004242-6** - JOAO BATISTA PRADO (ADV. SP263198 PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.004510-5** - ANTONIO ALVES DE FARIAS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.005030-7** - NELSON VALENCIO MARQUES (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.09.005064-2** - JOSE CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP255106 DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.09.009261-2** - OLGA CRESTA WENZEL (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 20, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença.

**2008.61.09.009262-4** - OLGA CRESTA WENZEL (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 16, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.09.003078-0** - MARIA SIMONI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

**2004.61.09.008727-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JURANDIR MENDES DE SOUZA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 102), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.09.001291-4** - BARBARA BREANZA COSTA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.002394-8** - LUZIA LUTGENS RIZZO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.09.004388-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1107328-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIO JORGE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Concedo à parte embargada o prazo de dez dias para trazer aos autos o termo de transação aludido (fl. 29) e que não acompanhou a petição protocolizada. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.03.99.021641-4** - JOSE ACHILE BERTOLUCI E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

1. Ao SEDI para reclassificação para a classe 229.2. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime(m)-se.

**1999.61.09.003567-4** - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

**2000.03.99.021939-0** - LUIZ SANCIGOLO E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

**2005.61.09.002771-0** - LOURENCO ZANI FILHO (ADV. SP179536 SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada e os cálculos da contadoria. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

Juiz Federal Substituto

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2636**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.12.004617-6** - SECURITY SERVICE S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cota de folha 256 verso e petição de folha 267 - Defiro. Transformo em pagamento definitivo em favor da União Federal os valores depositados às fls. 223 e 225. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, vista às partes, bem como ao MPF. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2008.61.12.015866-8** - VITAPELLI LTDA (ADV. SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, conclusos. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1937**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.005677-2** - MARGARIDA PEREIRA VOLPE (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2008, às 14 h 45. Intimem-se.

**2006.61.12.011411-5** - NEUZA SILVA DOS SANTOS TOMAZIN (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2008, às 14 h 30. Intimem-se.

**2006.61.12.011514-4** - ODALIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2008, às 14 h 45. Intimem-se.

**2006.61.12.012034-6** - SERGIO JOSE DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2008, às 14 horas. Intimem-se.

**2007.61.12.000101-5** - APARECIDA MORITO DE AZEVEDO (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção

no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2008, às 14 h 45. Intimem-se.

**2007.61.12.000558-6** - AGAMENON GOMES FERREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2008, às 14 horas. Intimem-se.

**2007.61.12.000676-1** - EXPEDITA DE FREITAS MAGALHAES (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2008, às 15 horas. Intimem-se.

**2007.61.12.000727-3** - IDAIR APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2008, às 14 horas. Intimem-se.

**2007.61.12.001018-1** - LUCI FARIAS TONI (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2008, às 14 h 15. Intimem-se.

**2007.61.12.002136-1** - MARIA DO CARMO LIMA DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2008, às 15 horas. Intimem-se.

**2007.61.12.003456-2** - ELISETE GOUVEA DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, nos seguintes termos:- segurada: Elisete Gouvea

dos Santos;- benefício concedido: auxílio-doença;- NB: 529.378.715-9;- DIB: desde a cessação administrativa (01/10/2008);- DIP: concede tutela antecipada.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data da cessação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, aplicável ao caso.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos as informações oriundas do CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.004569-9** - VANDA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2008, às 14 horas.Intimem-se.

**2007.61.12.006549-2** - MARCOS JACINTO DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 03 de dezembro de 2008, às 14 h 30.Intimem-se.

**2007.61.12.006641-1** - MARIA DE LURDES DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2008, às 14 h 15.Intimem-se.

**2007.61.12.007819-0** - VANDERLEIA LUCIA DE BARROS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2008, às 15 horas.Intimem-se.

**2007.61.12.008028-6** - SERVINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2008, às 15 horas.Intimem-se.

**2007.61.12.008754-2** - TANIA REGINA COELHO DOS SANTOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 03 de dezembro de 2008, às 14 horas.Intimem-se.

**2007.61.12.009236-7** - DIVA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2008, às 14 h 15.Intimem-se.

**2007.61.12.009395-5** - ANGELINA MOREIRA BRAZ (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2008, às 14 h 30.Intimem-se.

**2007.61.12.009531-9** - IZABEL GREGORIO DOS SANTOS (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 505.141.915-8, a partir de 30/05/2007, nos seguintes termos:- segurado(a): IZABEL GREGÓRIO DOS SANTOS;- benefício concedido: auxílio-doença- DIB: 30/05/2007 (data da cessação administrativa);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: tutela antecipada concedida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.009542-3** - MARIA DAS GRACAS FERNANDES TROMBETA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 03 de dezembro de 2008, às 14 h 45. Intimem-se.

**2007.61.12.010482-5** - IRENE CARDOSO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 03 de dezembro de 2008, às 15 horas. Intimem-se.

**2007.61.12.010533-7** - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2008, às 14h30. Intimem-se.

**2007.61.12.010601-9** - OSMAR LUCIO DE ALENCAR FILHO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 03 de dezembro de 2008, às 14 h 15. Intimem-se.

**2007.61.12.010936-7** - MARIO AGOSTINHO BOMFIM (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2008, às 14 h 45. Intimem-se.

**2007.61.12.011222-6** - ESMELINDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2008, às 14 h 30. Intimem-se.

**2007.61.12.012291-8** - GIVANILDA MARIA VERÇOSA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: GIVANILDA MARIA VERÇOSA RIBEIRO, GUSTAVO VERÇOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, FELIPE VERÇOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, EDUARDA VERÇOSA DE ALMEIDA RIBEIRO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 143.935.904-8; DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação da decisão; RENDA MENSAL: A ser calculada pelo INSS; No mais, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS, querendo, especifique as provas cuja produção deseja. Intime-se. Registre-se esta decisão.

**2007.61.12.012788-6** - JANDIRA DAS DORES PASSOS GOIS (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exortando os Juízes Federais a despender esforços para a realização a Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, bem como reunião realizada com os Magistrados desta Subseção no sentido de que a matéria elegida para a realização de audiências de tentativa de conciliação foi a de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a baixa destes autos dentre aqueles conclusos para sentença e a intimação do INSS para, mediante carga dos autos, apresentar proposta de conciliação em audiência a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2008, às 14 h 15. Intimem-se.

**2008.61.12.012021-5** - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
A tutela antecipada foi deferida à folha 43/45. O INSS não se conformando com referida decisão, interpôs Agravo de Instrumento, conforme petição juntada como folhas 53/62. Oportunizado à parte autora se manifestar sobre o Agravo de Instrumento, veio aos autos a petição juntada como folhas 78/81. Os autos vieram conclusos para Juízo de Retratação. Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014590-0** - CLAUDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP272774 VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subsequentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Anote-se quanto ao requerido na folha 27, 2º parágrafo. Registre-se esta decisão. Intime-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.12.003617-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.008169-2) MARIA LUISA GONCALVES (ADV. SP081508 MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Ante o exposto, não conheço do pedido de restituição do bem apreendido. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**2008.61.12.003618-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002828-1) TUFFI ABRAS ZIED (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Considerando-se que até o momento não houve comprovação da apreensão processual do bem, mas apenas administrativa, indefiro o pedido. Por cópia, traslade-se esta manifestação judicial para os autos de origem. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Decorridos os prazos recursais, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**2008.61.12.003619-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002829-3) MARIO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP081508 MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Ante o exposto, não conheço do pedido de restituição do bem apreendido. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.12.015464-0** - LAURENTINO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Ante o exposto, defiro a liminar pretendida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Laurentino Batista dos Santos BENEFÍCIO RESTABELECIDO: APOSENTADORIA POR IDADE NÚMERO DO BENEFÍCIO: 139.766.298-8 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: a partir do ajuizamento da ação (29/10/2008) RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência desta decisão e para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos, tendo em vista a idade do impetrante. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se esta decisão. Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1201**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.12.007195-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203717-7) JORGE RUDNEY ATALLA (PROCURAD HAROLDO R. FERNANDES OABPR 6486 E PROCURAD FABIO ANTONIO G FABIANI OABPR 31497) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 48/49: Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 295, III, c.c. art. 267, VI, todos do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução de nº 97.1203717-7. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

**2003.61.12.007196-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203717-7) PEROLA COMERCIO IND IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (PROCURAD HAROLDO R. FERNANDES OABPR 6486 E PROCURAD FABIO ANTONIO G FABIANI OABPR 31497) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 48/49: Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 295, III, c.c. art. 267, VI, todos do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução de nº 97.1203717-7. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

**2006.61.12.009347-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005843-2) MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO (ADV. SP155091 FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E ADV. SP069580 MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)  
Fls. 154/155 e 165 - Nos termos do art. 397, do CPC, DEFIRO a juntada dos documentos de fls. 156/163, em relação aos quais já teve vista o Embargado. Assim, declaro encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.12.009721-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005843-2) CELIA MARGARETE PEREIRA (ADV. SP095961 CELIA MARGARETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)  
Fls. 265/266 - Indefiro a juntada dos documentos de fls. 268/322 como prova emprestada, porquanto produzida em processo do qual não participou o Embargado, de forma que não restou atendido o contraditório. Recebo-os, todavia, nos termos do art. 397, do CPC, e, considerando que deles o Embargado já teve vista, declaro encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.12.009598-8** - SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)



Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.12.010125-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202434-7) MARCELO MANFRIM (ADV. SP163821 MARCELO MANFRIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 99/101: Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 94.1202434-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.12.011604-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206923-0) REODETE FERREIRA DE LIMA ZAMINELLI (ADV. SP165441 DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ZAMINELLI DE LIMA E OUTRO X CAFE REUNIDAS LTDA À vista do contido na certidão de fl. 49, declaro revéis os co-embargos Orlando Zaminelli de Lima, Vanderlei Celestino de Oliveira e Café Reunidas Ltda. Sobre a contestação apresentada às fls. 40/46, manifeste-se a Embargante, em 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1203939-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SHICHIRO MATSUDA (ADV. SP117886 CASSIO PIO DA SILVA)

Ante a notícia de falecimento do executado, requirite-se com premência, a devolução da deprecata expedida à fl. 229, independentemente de cumprimento. Após, suspendo a execução pelo prazo de 60 dias, a contar da data do requerimento de fl. 274. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, devendo proceder à substituição prevista no art. 43 do CPC. Int.

**97.1203717-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEROLA COMERCIO IND IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (PROCURAD HAROLDO RODR FERNANDES OABPR6486) X JORGE SIDNEY ATALLA (PROCURAD EDSON JAMIL SAFADI OAB/PR 6.121) Parte dispositiva da r. sentença de fls. 299/300: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da construção e posterior inscrição em dívida ativa. Mantenho a penhora de fl. 122 até que as custas sejam pagas, nos termos do artigo 13, Lei nº 9.289, 4.7.96. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Federal de Jaú, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 290, independentemente de cumprimento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**1999.61.12.001818-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES (ADV. SP139228 RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Fls. 158/167 - Por ora, antes de apreciar o pedido de liminar, regularize o co-Executado ANTONIO DE SOUZA NUNES sua representação processual. Intimem-se.

**1999.61.12.003387-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X PRUDENTUR TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Parte final da r. decisão de fls. 109/111: Desta forma, por todo o exposto, dependente de prova as alegações da Excipiente, conforme fundamentado, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 84/95.2) Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento constante da fl. 108, in fine, diga a Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**2001.61.12.005279-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA E OUTRO (ADV. SP207343 RICARDO MATTHIESEN SILVA)

1) Fls. 151/160 - Por ora, antes de apreciar o pedido de liminar, regularize o co-Executado ANTONIO DE SOUZA NUNES sua representação processual. 2) Fl. 170 - A fim de evitar a ocorrência de tumulto processual, com a prática de vários atos simultâneos, postergo a apreciação para depois da resolução da Exceção de Pré-Executividade interposta. 3) Fls. 143 e 148 - Defiro a juntada das procurações. Anote-se. Intimem-se.

**2002.61.12.000851-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA E OUTROS (ADV. SP047600 JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

Fls. 74/82, 104, 144/156, 189/194, 198/199, 202/204 e 206/211 - Constato que o r. parecer ministerial de fls. 206/211, que concordou com o requerimento de fls. 74/82, foi passado com base em argumentação da Exequente, apresentada às

fls. 202/204, acerca da data e forma de extinção da co-Executada pessoa jurídica, da qual o co-Executado JOSÉ CARLOS SALMAZO, que vem se manifestando nos autos e era o proprietário dos imóveis cujo reconhecimento de fraude se postula, não teve vista. Desta forma, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, manifeste-se o referido co-Executado sobre as alegações de fls. 202/204. Sobrevindo resposta, vista ao n. Parquet. Nada sendo apresentado, conclusos. Intimem-se.

**2005.61.12.008884-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WILSON ROSEVAL DONZELI (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl(s). 53: Suspendo a presente execução até 31/10/2012, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2005.61.12.008918-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA. (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP105594 WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI)

Fl. 169: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no Parcelamento Simples Nacional, suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2006.61.12.004199-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FLORINSO RAMINELI - ESPOLIO - E OUTRO (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Fl. 105: Ao Sedi para interserir a lexia espólio à frente do nome do sócio falecido (fl. 106). Válida a citação realizada por AR (fl. 09), porque ocorrida anteriormente à morte dele. No que diz respeito à suspensão do processo, observo que o art. 8º da Medida Provisória nº 432/2008 trata da adoção de algumas medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas promanentes de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União e o parágrafo 3º do referido artigo autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a promover a suspensão, já a partir de 31.05.2008, da atividade de cobrança dos débitos referentes àquelas dívidas, enquanto perdurarem os procedimentos de renegociação. Mercê da interposição de exceção de pré-executividade (fls. 15/20), dê-se vista aos executados, a fim de que se pronunciem como lhe competirem. Após, imediatamente conclusos. Int.

**2006.61.12.004214-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP161645 LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E ADV. SP240193 THIAGO MACHADO PRESTIA)

Fls. 59/64: Acolho a impugnação da Exeqüente quanto à nomeação de bens (fls. 28 e 34/57), porquanto não é possível a penhora de cotas sociais da executada, que vale dizer, seria proceder à constrição da própria empresa. Seria cabível a penhora do fundo de comércio, que não foi ofertado pela devedora. Em relação ao pedido de inclusão de sócio, indefiro-o. Além do fato de a empresa não ter recolhido os tributos, não alega a Fazenda Nacional qualquer outro fato que considerasse enquadrado como determinante de responsabilidade pessoal do(s) sócio(s). Não se alega abuso, ato com excesso de poderes, omissões ou infração à lei, hipóteses pelas quais estender-se-ia a responsabilidade (art. 134, VII, e art. 135, I e II, CTN). Não entendo que o simples não pagamento de tributos por parte da empresa configure causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nos dispositivos que atribuem responsabilidade ao sócio somente em determinadas situações, porquanto, se está sendo cobrada, a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio as normas de responsabilização, porque para tanto bastaria o inadimplemento. Acontece que para efeitos fiscais não se derroga a regra pela qual nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada esta, a responsabilidade, estende-se somente àquele capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio. As exceções são exatamente as dos dispositivos indicados, mas a responsabilidade nesse caso não é objetiva; deve ser demonstrado e comprovado o ato irregular. Quanto à incidência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, são unânimes as Turmas da 2ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que não se aplica às contribuições não arrecadadas pelo INSS, tais como a COFINS e a CSLL. Diga a Exeqüente em termos de prosseguimento. Int.

**2006.61.12.004936-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DPL CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Parte final da r. decisão de fls. 79/81: Isto posto, ACOLHO a impugnação da Exeqüente em razão da insuficiência do valor. Por outro prisma, não há como deixar de constatar a atitude acintosa em face da Justiça. Restou demonstrado pela análise desenvolvida o propósito de embaraçar o andamento desta Execução e induzir em erro o Juízo, porquanto a intenção era impedir que outros bens respondessem pela obrigação e que fossem aceitos títulos com a atribuição de valores fabulosos, vindos pretensamente lastreados por profissional de área de conhecimento que tem elementos para elaborar laudos de tal natureza, só infirmáveis por elementos notórios, como é o fato de referidos títulos serem negociados, nos dias de hoje, pela Internet, o que permite a consulta a preços de mercado e derruba qualquer estudo em sentido contrário. Tudo isso configura a hipótese do art. 17, incisos IV e VI, e art. 600, inciso II, do CPC, sendo caso de

aplicação da sanção prevista no art. 601 do mesmo diploma. Não cabe aplicação conjunta da sanção do art. 18 do CPC, porque configuraria bis in idem, ao passo que a sanção do art. 601 é específica para processo executivo. Assim, aplico à Executada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do dispositivo mencionado, ficando a cargo do Exequente a apresentação discriminada nos demonstrativos de débito para execução conjunta ou ajuizamento de execução específica, por carta de sentença.2) Fl. 76, in fine - Por ora, expeça-se mandado para livre penhora em bens da Executada. Intimem-se.

**2007.61.12.002994-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENCOTEL - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) Parte final da r. decisão de fls. 104/106: Isto posto, ACOELHO a impugnação da Exequente em razão da insuficiência de valor. Por outro prisma, não há como deixar de constatar a atitude acintosa em face da Justiça. Restou demonstrado pela análise desenvolvida o propósito de embaraçar o andamento desta Execução e induzir em erro o Juízo, porquanto a intenção era impedir que outros bens respondessem pela obrigação e que fossem aceitos títulos com a atribuição de valores fabulosos, vindos pretensamente lastreados por profissional de área de conhecimento que tem elementos para elaborar laudos de tal natureza, só infirmáveis por elementos notórios, como é o fato de referidos títulos serem negociados, nos dias de hoje, pela Internet, o que permite a consulta a preços de mercado e derruba qualquer estudo em sentido contrário. Tudo isso configura a hipótese do art. 17, incisos IV e VI, e art. 600, inciso II, do CPC, sendo caso de aplicação da sanção prevista no art. 601 do mesmo diploma. Não cabe aplicação conjunta da sanção do art. 18 do CPC, porque configuraria bis in idem, ao passo que a sanção do art. 601 é específica para processo executivo. Assim, aplico à Executada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do dispositivo mencionado, ficando a cargo da Exequente a apresentação discriminada nos demonstrativos de débito para execução conjunta ou ajuizamento de execução específica, por carta de sentença.2) Fl. 99 - Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pela Exequente. Intime-se a Executada para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

#### Expediente Nº 1573

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**97.0302737-7** - COFILEX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Fls. 200: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

**98.0311879-0** - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE (ADV. SP066297 NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE E ADV. SP057688 JOSE BISCARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Fls. 274: Verifico que a impetrante concorda com a manifestação de fls. 258, que se faz acompanhar por manifestação da Receita Federal, onde se tem descrito como valor a ser convertido em renda da União R\$ 378,54 (2,9%). De modo que é evidente equívoco a menção a 2,8% constante do pedido e não 2,9% como constou do documento da Receita Federal, o que se ratificou às fls. 273. A diferença implica em cerca de R\$ 13,00. Isto posto, em homenagem à razoabilidade e considerando que a impetrante aguarda desfecho há mais de 10 anos, expeça-se alvará. (ALVARÁ JÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA) Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que converta em renda da União o percentual de 2,9%. Juntem-se ao ofício cópias de fls. 121, 259 e deste despacho. Efetuado o levantamento e promovida a conversão, arquivem os autos, baixa findo. Int.

**2008.61.02.004819-1** - CARLA MARIZA SERATTO VIANA (ADV. SP189320 PAULA FERRARI MICALI E ADV. SP096055 ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Fls. 276: Recebo a apelação e suas razões de fls. 225/275 (do Impetrado) no efeito devolutivo. Vista ao apelado (Impetante) para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Vista ao

#### CAUTELAR INOMINADA

**2008.61.02.001650-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.011884-2) FABIO TADEU RODRIGUES REINA E OUTROS (ADV. SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E ADV.

SP210510 MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP075056 ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E ADV. SP145678 ALEXANDRE DIAS BATISTA E ADV. SP232992 JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E ADV. SP232390 ANDRE LUIS FICHER)  
Fls. 626: Recebo a apelação e suas razões de fls.611/617 (do autor) em seu efeito legal (art. 520, IV, CPC). Vista ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tgribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.02.001652-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.011884-2) FABIO TADEU RODRIGUES REINA E OUTROS (ADV. SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E ADV. SP210510 MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP075056 ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E ADV. SP145678 ALEXANDRE DIAS BATISTA E ADV. SP232992 JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E ADV. SP232390 ANDRE LUIS FICHER)  
Fls. 276: Recebo a apelação e suas razões de fls.261/267 (do autor) em seu efeito legal (art. 520, IV, CPC). Vista ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tgribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.02.001658-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.011884-2) FABIANA XAVIER RIBEIRO (ADV. SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E ADV. SP210510 MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO E OUTRO (ADV. SP232992 JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E ADV. SP232390 ANDRE LUIS FICHER)  
Fls. 237: Recebo a apelação e suas razões de fls.222/228 (do autor) em seu efeito legal (art. 520, IV, CPC). Vista aos apelados para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tgribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.02.002023-5** - LOURDES ANDREA DO AMARAL (ADV. SP015481 ANTONIO VICTURINO DOMINGUES DOS SANTOS) X NAO CONSTA  
Fls. 32:Fls. 30/31: ciência à requerente da efetivação do registro de sua opção pela nacionalidade brasileira. Após, ao arquivo, baixa findo.Int.

**2008.61.02.008160-1** - DELUCE APARECIDA AMBROSIO TEIXEIRA (ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X NAO CONSTA  
Fls. 31:Fls. 30: ciência à requerente da efetivação do registro de sua opção pela nacionalidade brasileira. Após, ao arquivo, baixa findo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.02.002762-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X PATRICIA VIEGAS DAS NEVES E OUTRO (ADV. SP214704 ANA PAULA MACHADO CAMPOS)  
...Nessa conformidade e por estes fundamentos, com suporte no art. 267, VI, do Código de processo civil, DECRETO A CARÊNCIA DA AÇÃO e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.C.

**2008.61.02.008229-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X KETIELLEN APARECIDA BERTOLINO HERMINIO (ADV. SP250887 ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)  
Fls.57/64: Fls. 57/64: Sem prejuízo do prazo concedido para eventual acordo (fl. 52), dê-se vista a CEF, por dez dias, para réplica. Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1550**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.02.010134-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009624-0) MARIA

## CONCEICAO PAIVA (ADV. SP117459 JOAO FRANCISCO SOARES) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do ilustre Procurador da República às fls. 09/13 por seus próprios fundamentos, e o faço para, indeferir, por ora, o pedido de restituição do veículo apreendido.Int.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.02.009661-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009624-0) ANDRE FERNANDO ROQUE E OUTROS (ADV. SP117459 JOAO FRANCISCO SOARES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trecho final da r. decisão de fls. 95/98: ...Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA para ANDRÉ FERNANDO ROQUE, JOSÉ ANGELO FILHO, DENIS CARLOS RODRIGUES e ACIR SILVA, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.... Trecho final do r. despacho de fls. 110: ...arquivem-se os presentes autos.

### **ACAO PENAL**

**2002.61.02.006644-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X FATIMA AUGUSTA ALARCON (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X SONIA MARIA GARDE  
Tendo em vista o retorno de carta precatória sem cumprimento, declaro encerrada a instrução. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para que se manifestem na fase do art. 499 do CPP...

**2002.61.02.006664-6** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP117566 DANIEL PEREIRA)

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, às defesas para alegações finais (art. 500 do CPP).

**2002.61.02.007114-9** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO GARCIA RODRIGUES (ADV. SP117566 DANIEL PEREIRA) X SONIA MARIA GARDE

Parte final do r. despacho de fls. 497: ...intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para fins do artigo 500 do CPP.

**2002.61.02.007144-7** - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA GARDE E OUTRO (PROCURAD VERA LUCIA M REINICKE OAB/SC 9.667)

Torno sem efeito o despacho de fls. 418. Vista às partes para alegações finais.

**2002.61.02.007342-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP117566 DANIEL PEREIRA)

Tendo em vista o retorno da(s) carta(s) expedida(s) para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, declaro encerrada a instrução. Providencie a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal e, em seguida, das defesas, na fase do art. 499 do Código de Processo Penal...

**2002.61.02.013711-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE MENEZES) X JOSE ROSILTON DA SILVA (ADV. SP121734 EDUARDO SILVEIRA MARTINS E ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO E ADV. SP145879 DANIELA NICOLETO E MELO)

Trecho final da setença de fls. 548/565: ...Ante o exposto: a) declaro procedente o pedido veiculado pela denúncia e condeno, como incurso nas penas previstas pelo art. 168-A do Código Penal, na redação implementada pela Lei nº 9.983-00, com o acréscimo do art. 71 do mesmo diploma, José Rosilton da Silva, qualificado na denúncia, a 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multas, cada um deles fixados em 1/4 (um quarto) do salário mínimo, devendo o réu ainda suportar as custas processuais; e b) tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do parágrafo 2º do mesmo artigo, que, são fixadas em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços a instituição de amparo a órfãos, que se estenderá pelo período correspondente à metade da pena substituída, à razão de uma hora por dia do período correspondente à pena alternativa (Código Penal, art. 46, parágrafo 3º), sendo desde logo o réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I...

**2004.61.02.006203-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUIZ CARLOS ROMAN (ADV. SP186898 GISLAINE APARECIDA RIBEIRO)

Deliberação proferida em audiência: Dê-se vista, sucessivamente, ao MPF e à defesa, na fase do artigo 499, do CPP...

**Expediente Nº 1551**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.02.011959-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002541-4) ALMIR PEDRO DA SILVA (ADV. SP125035 EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiro parágrafo do despacho de fls. 08: À vista da manifestação do MPF, intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, comprovar documentalmente a propriedade, ainda que resolúvel, do veículo em questão...

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.02.010402-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO DONIZETI SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E ADV. SP041232 EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Torno sem efeito a decisão de fl. 806. Em seguida, tendo em vista o que consta do teor do ofício de fls. 801, informando que o débito tributário está parcelado e com os pagamentos em dia, declaro a suspensão do prazo prescricional e determino a remessa dos autos ao arquivo. Por outro lado, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal (por analogia), o desarquivamento do feito, dentre outras causas, poderá decorrer (1) da quitação do tributo (art. 34 da Lei nº 9.249-95, art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 9.964-00, e art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684-03) ou (2) da rescisão do parcelamento. Determino à autoridade tributária pertinente que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe eventual quitação do débito tributário ou rescisão do parcelamento. O prazo terá início na data de ocorrência de um ou outro desses eventos. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade tributária, com a requisição de cumprimento da determinação acima exposta, informando-se, no ofício, o número da representação fiscal para fins penais. Sendo juntada informação fazendária, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**2002.61.02.000370-3** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI E ADV. SP206082 ANA PAULA UGUCIONE E ADV. SP100346 SILVANA DIAS)

Fls. 591-592: o relatório de andamento processual de fl. 583, que noticia o retorno dos autos administrativos ao órgão de origem. Portanto, é certa a ocorrência do trânsito em julgado da decisão do Conselho de Contribuintes. Dessa forma, é desnecessária qualquer nova diligência para esclarecer a ocorrência desse evento. Por outro lado, em decorrência da criação da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457-07, cujo art. 2º estipula caber ao referido órgão planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, é inviável à expedição de ofício ao órgão de arrecadação do INSS. Note-se, ademais, que, de acordo com o art. 4º do mencionado diploma de 2007, foram transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de seguridade social anteriormente arrecadadas pela autarquia previdenciária. Tendo em vista que as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal são rejeitadas e que o documento de fl. 589 informa a persistência do crédito tributário, providencie a Secretaria a intimação das defesas na fase do art. 499 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**2002.61.02.003920-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009566-9) JUSTICA PUBLICA X GASTAO DE IRAJA RODRIGUES (PROCURAD EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Dê-se vista à defesa das fls. 4197-4199, inclusive para cumprimento do r. despacho de fl. 4165.

**2002.61.02.005741-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO DELLE VEDOVÉ (ADV. SP202867 ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X MARCO ANTONIO ORTOLAN (ADV. SP031745 WALDEMAR PAULO DE MELLO E ADV. SP103525 WALCELES PAULO DE MELLO E ADV. SP187215 ROGÉRIO PAULO DE MELLO)

Trecho final do despacho de fls. 331: ...Vista às partes, na forma do art. 499 do CPP.

**2002.61.02.007162-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SONIA MARIA GARDE E OUTRO (ADV. SP164824 CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA)

Trecho final do despacho de fls. 471, verso: ...dê-se vista às partes, sucessivamente, para alegações finais.

**2002.61.02.007191-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE MENEZES) X SONIA MARIA GARDE E OUTRO (ADV. SP039697 ANTONIO FLORENCIO)

Dispositivo da sentença de fls. 612/628: Ante o exposto, declaro procedente o pedido para: a) condenar a acusada SÔNIA MARIA GARDE, qualificada na denúncia, a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multas, cada qual deles fixado na metade do salário mínimo da época dos saques indevidos, com correção monetária, como incurso no art. 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal; b) condenar a acusada IONE RODRIGUES DE ANDRADE, qualificada na denúncia, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multas, cada qual deles fixado na metade do salário mínimo da época dos saques indevidos, com correção monetária, como incurso no art. 171, caput e parágrafo 3º,

do Código Penal; e c) condenar ré Ione Rodrigues de Andrade ao pagamento de metade das custas. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade não são superiores a quatro anos e que as réas preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do parágrafo 2º do mesmo artigo, que, para cada uma, são fixadas em prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos para a acusada Sônia e 1 (um) salário mínimo para a ré Ione Rodrigues de Andrade, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída, para instituição de amparo a órfãos sendo desde logo as réas advertidas para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As instituições beneficiárias da substituição serão especificadas na execução. P. R. I.

**2002.61.02.007312-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELIO LANZA (ADV. SP121734 EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X JOAO FRASCA (ADV. SP121734 EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X JOAO CARLOS FRASCA (ADV. SP121734 EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Aceito a conclusão supra. Fls. 374, 376/397, 404 e 407: Dê-se vista às partes. Em seguida, intimem-se o Ministério Público e a defesa dos acusados para apresentação de alegações finais.

**2002.61.02.013022-1** - JUSTICA PUBLICA X WALTER DINIZ PALUMBO (ADV. SP158842 JORGE MIGUEL NADER NETO E ADV. SP243855 CAMILA COSTA TAMAYOCI NADER)

Trecho final da sentença de fls. 635/652: ...Ante o exposto: a) Declaro procedente o pedido veiculado pela denúncia e condeno, como incurso nas penas previstas pelo art. 168-A do Código Penal, na redação implementada pela lei 9.983-00, com o acréscimo do art. 71 do mesmo diploma, WALTER DINIZ PALUMBO, qualificado na denúncia, a 2 (dois) anos 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multas, cada um deles fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo, devendo o réu ainda suportar as custas processuais; e b) tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do parágrafo 2º do mesmo artigo que, para cada uma, são fixadas em prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços a instituição de amparo a órfãos, que se estenderá pelo período correspondente à metade da pena substituída, sendo desde logo os réus advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. ...

**2004.61.02.000760-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA ELIANA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP165052 SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

Trecho final do despacho de fls. 429: ...dê-se vista às partes, em ordem sucessiva, para a apresentação de alegações finais. Int.

**2005.61.02.008610-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103251 JOSE MARCOS DO PRADO)

Tendo em vista o que consta do teor do ofício de fl. 200 (nº 591-2008 - CCM) da PSFN-RPO, informando que o débito tributário está parcelado e com os pagamentos em dia, defiro o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 202-203), para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional pertinente, bem como para determinar a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento. Oficie-se à PSFN de Ribeirão Preto, requisitando que informe eventual quitação ou rescisão do parcelamento, em até 10 (dez) dias depois da ocorrência de um ou outro desses eventos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.09.004032-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA (ADV. SP210396 REGIS GALINO)

Tendo em vista o retorno das cartas expedidas para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, declaro encerrada a instrução. Providencie a Secretaria a intimação sucessiva das partes, na fase do art. 499 do Código de Processo Penal...

**2006.61.02.002424-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO SANTANA E OUTROS (ADV. SP045254 ROBERTO LUIZ CAROSIO E ADV. SP244811 EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO)

1- Providencie a Secretaria a remessa das cédulas falsas (fls. 292) para destruição, devendo somente uma permanecer nos autos, da mesma forma que cópias reprográficas das cédulas que forem remetidas. 2- Tendo em vista o retorno das precatórias, declaro encerrada a instrução criminal, tornando sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 377, bem como determino a intimação das partes para as finalidades do art. 499 do CPP...

**2007.61.02.000022-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WALTER OLIVATO (ADV. SP090912 DOMINGOS LAGHI NETO)

Reconsidero o r. despacho de fls. 232, para determinar que o acusado seja citado para que, no prazo de 10 dias,

responda à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A caput do Código de Processo Penal, conforme a redação da Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Não apresentada a resposta no prazo legal, venham os autos conclusos para nomeação de defensor, conforme o disposto no art. 396-A, 2 do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 11.719/08. Int.

**2007.61.02.012869-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.012290-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA E OUTROS (ADV. SP024289 GALIB JORGE TANNURI E ADV. SP149931 ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA)

Vistos etc. 1. Fls. 682/683: Manifeste-se a defesa dos réus. 2. Considerando a cópia do Termo de Compromisso firmado pelo réu Orlando Teófilo nos autos do processo n. 2007.61.02.012351-2, e a certidão de fls. 695, manifeste-se o MPF acerca da revogação do benefício da liberdade provisória. 3. Fls. 586: Ao SEDI para retificação do termo de autuação, excluindo o assunto referente ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), uma vez que a eventual prática desse delito está sendo apurada no processo n. 2008.61.02.004665-0.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES**

**Expediente Nº 1663**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.26.004565-2** - MARIA PAZINI ROMERO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) MARIA PAZINI ROMERO, nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, pretendendo obter liminar com o fim de conservar o ato administrativo de concessão de seu benefício de pensão por morte (NB n. 23/137.998.949-0 - DER 20/06/2005 - DIB 17/06/2005) decorrente do falecimento de seu marido que era beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente com o devido pagamento dos proventos que lhe foram descontados, de forma que passe a recebê-los de forma integral, isto é, no importe de R\$ 27.179,00 (vinte e sete mil cento e setenta e nove reais) desde 21 agosto de 2008. Narra, ainda, que, em 08 de agosto de 2008, isto é, depois de (três) anos, foi surpreendida por comunicação enviada pela autoridade impetrada (Ofício n. INSS/21532/172/2008) comunicando que, após a revisão de seu benefício, foi detectado erro na manutenção quanto ao valor da aposentadoria, que não observou o disposto na Lei n. 5698, de 31 de agosto de 1971, e que, a partir de setembro de 1971 os reajustes aplicados deveriam ser do Regime da Previdência Social e não como se estivesse na ativa. Narra, outrossim, que foi comunicada a alteração da renda mensal inicial de R\$ 1.936,39 (mil novecentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos) para R\$ 1.281,97 (mil duzentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos); diante disso o impetrante interpôs recurso em 18/08/2008 e que, inobstante este fato, recebeu nova comunicação datada de 21/08/2008 (Ofício n. 21352/193/2008), informando que da análise da defesa apresentada, não houve juntada de novos elementos que pudessem descaracterizar a regularidade do procedimento de revisão, decisão em face da qual, interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, ainda pendente de apreciação. Diante de tal quadro, o valor da renda mensal foi substancialmente reduzido com devolução dos valores indevidamente recebidos mediante desconto consignado, referente ao período de agosto de 2003 a agosto de 2008. Sustenta que a atitude da autoridade impetrada foi arbitrária e ilegal, tendo em vista que o benefício do qual goza está amparado legalmente e coberto pelo direito adquirido, nos termos dos artigos 1º e 2º da lei n. 4297/63, que garantiram a concessão de aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, e ao ex-combatente, o direito de ter seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade. Juntou documentos (fls. 14/411). É o breve relato. **DECIDO: I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.**

**2008.61.26.004575-5** - CICERO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. P. e Int.



**2008.61.26.004591-3** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 528 - Tendo em vista o envio de telegrama do Supremo Tribunal Federal (STF), comunicando a suspensão formal dos julgamentos de todos os processos em trâmite no país que versem sobre o objeto que se discute nesta ação mandamental, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, até ulterior deliberação daquela Excelsa Corte.P. e Int.

**2008.61.26.004599-8** - ZETONE IND/ E COM/ ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP250296 TATIANA APARECIDA DIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MARIA PAZINI ROMERO, nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, pretendendo obter liminar com o fim de conservar o ato administrativo de concessão de seu benefício de pensão por morte (NB n. 23/137.998.949-0 - DER 20/06/2005 - DIB 17/06/2005) decorrente do falecimento de seu marido que era beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente com o devido pagamento dos proventos que lhe foram descontados, de forma que passe a recebê-los de forma integral, isto é, no importe de R\$ 27.179,00 (vinte e sete mil cento e setenta e nove reais) desde 21 agosto de 2008. Narra, ainda, que, em 08 de agosto de 2008, isto é, depois de (três) anos, foi surpreendida por comunicação enviada pela autoridade impetrada (Ofício n. INSS/21532/172/2008) comunicando que, após a revisão de seu benefício, foi detectado erro na manutenção quanto ao valor da aposentadoria, que não observou o disposto na Lei n. 5698, de 31 de agosto de 1971, e que, a partir de setembro de 1971 os reajustes aplicados deveriam ser do Regime da Previdência Social e não como se estivesse na ativa. Narra, outrossim, que foi comunicada a alteração da renda mensal inicial de R\$ 1.936,39 (mil novecentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos) para R\$ 1.281,97 (mil duzentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos); diante disso o impetrante interpôs recurso em 18/08/2008 e que, inobstante este fato, recebeu nova comunicação datada de 21/08/2008 (Ofício n. 21352/193/2008), informando que da análise da defesa apresentada, não houve juntada de novos elementos que pudessem descaracterizar a regularidade do procedimento de revisão, decisão em face das qual, interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, ainda pendente de apreciação. Diante de tal quadro, o valor da renda mensal foi substancialmente reduzido com devolução dos valores indevidamente recebidos mediante desconto consignado, referente ao período de agosto de 2003 a agosto de 2008. Sustenta que a atitude da autoridade impetrada foi arbitrária e ilegal, tendo em vista que o benefício do qual goza está amparado legalmente e coberto pelo direito adquirido, nos termos dos artigos 1º e 2º da lei n. 4297/63, que garantiram a concessão de aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, e ao ex-combatente, o direito de ter seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade. Juntou documentos (fls. 14/411). É o breve relato DECIDO: I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

#### **Expediente Nº 1664**

##### **MONITORIA**

**2008.61.26.002920-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANIELA APARECIDA PACHECO E OUTROS (...) JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.26.001638-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JOSE DOMINGO MORENO RICCI (...) JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do código de processo civil (...)

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.26.001423-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARIA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP194332 GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) (...) JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito (...)

#### **Expediente Nº 1665**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.003627-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA

DE SOUZA) X FICHET S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP178179 FRANCELY CHEVALIER)  
Fls. 147: Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.26.004494-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MASSA FALIDA DE FICHET S/A E OUTROS (ADV. SP178179 FRANCELY CHEVALIER)  
Fls. 150: Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2485**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.025274-5** - MARIA INES OLIVEIRA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2001.61.26.001366-8** - DAVI DIONISIO DA SILVA (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS E ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Julgado o Agravo de Instrumento interposto pelo Autor conforme fls.347, expeça-se Ofício Precatório/RPV, de acordo com o s valores apurados às fls.242. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

**2001.61.26.002766-7** - MIGUEL RODRIGUES DE ALENCAR (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Promova a parte Autora a regularização do CPF, diante do cancelamento do Ofício Requisitório expedido, conforme fls.231/239, aguardando-se no arquivo a regularização. Após, expeça-se nova requisição de pagamento. Intimem-se.

**2002.61.26.014994-7** - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Diante das informações apresentadas às fls.162, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2003.61.26.007535-0** - IVONE PEGORIN GARCIA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)  
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2003.61.26.008949-9** - CLARICE APARECIDA DE MARIA (ADV. SP032709 GILBERTO BIFFARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Promova a parte Autora a regularização do CPF, diante do cancelamento do Ofício Requisitório expedido, conforme fls.231/239, aguardando-se no arquivo a regularização. Após, expeça-se nova requisição de pagamento. Intimem-se.

**2003.61.26.009917-1** - JOSE ROBERTO PETINATI (ADV. SP166686 WILLIAM PETINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Promova a parte Autora a regularização do CPF, diante do cancelamento do Ofício Requisitório expedido, conforme fls.176/179, aguardando-se no arquivo a regularização. Após, expeça-se nova requisição de pagamento. Intimem-se.

**2004.61.26.000820-0** - VIRGILIO DE JESUS NOGUEIRA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.63.01.134665-9** - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

**2007.61.26.000175-9** - APARECIDO DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante o exposto julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em face da Caixa Econômica Federal. De outro lado, julgo improcedente o pedido deduzido.

**2007.61.26.000417-7** - LORIVAL NUNES MACHADO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.26.003166-1** - GERALDO RIZZO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.26.000087-5** - JOSE CARLOS NUNES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido de tutela antecipada. Julgo extinto o processo. Julgo improcedente o pedido relativo à anulação do leilão extrajudicial e da respectiva carta de arrematação.

**2008.61.26.000303-7** - AFONSO OETTING JUNIOR (ADV. SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO E ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria, no prazo sucessivo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.000502-2** - ROBERTO PINTO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.002616-5** - MARIA LYGIA DE LIMA DAL PINO E OUTRO (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação juntada aos autos, requerendo o que mais de direito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.000318-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031144-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LAURA FIGUEIROA BRUNORO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.001747-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.008731-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X GERALDO MAIA MATOS (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.001988-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000405-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X JORGE LUIZ DE AMORIM (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.26.002065-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.024252-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X ELZA MUZATIO RIQUELTO (ADV. SP070952 SIZUE MORI SARTI)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.26.003438-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001735-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SUELI GARDINO) X PLANALTO DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP024146 ANTONIO BARROT GARCIA)

Primeiramente apense-se os presentes autos aos autos da ação principal.Recebo a presente impugnação ao valor da causa, interposta pela União Federal. Vista ao impugnado, pelo prazo legal, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.039507-2** - SILVIA MARIA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2004.61.26.002574-0** - ANA MARIA MATILHA VILLAS BOAS E OUTRO (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO E ADV. SP048543 BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Promova a parte Autora a regularização do CPF, diante do cancelamento do Ofício Requisatório expedido, conforme fls.166/169. Após, expeça-se nova requisição de pagamento.Intimem-se.

### **Expediente Nº 2486**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.26.003350-0** - JOSE CHAGAS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2004.61.26.006389-2** - IRENE GALVANI CASTRO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

**2005.61.26.002763-6** - JOSE LUIZ RIBEIRO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.26.004932-2** - BOANERGES PEREIRA (ADV. SP090994 VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.26.005274-6** - CONDOMINIO CHACARA DAS AMARILIS (ADV. SP076893 JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E ADV. SP178618 LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados fls.123 e 127.Após a retirada do alvará de levantamento, requiera a parte o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2005.61.26.005854-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005200-0) DEBORA PLATZER (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL E ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.26.000801-4** - BENEDITO LISBOA DA SILVA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP219732 MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.26.001227-3** - PASCOAL DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP160991 ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no efeito devolutivo. Vista as partes, para a apresentação das contra-razões, sendo o primeiro prazo para o autor. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2006.61.26.002668-5** - ALICE SCHIAVINATTO COLETI (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.26.000428-1** - JOSE DOS REIS RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

**2007.61.26.002024-9** - DARCI ANGELINA LOPES (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**2007.61.26.002776-1** - MARCELO VITO FIGUEROA BRUMATTI (ADV. SP156497 LUCIANA MARIN E ADV. SP254598 VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Promova a secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos e retirados pela parte, vez que os mesmos encontram-se vencidos sem o levantamento junto a instituição bancária. Expeça-se novo alvará de levantamento, alertando-se a parte para que retire o mesmo no prazo de 05 dias, bem como sobre a existência de prazo de validade de 30 dias para seu cumprimento. Intimem-se.

**2007.61.26.002777-3** - CATIA BRUMATTI (ADV. SP156497 LUCIANA MARIN E ADV. SP254598 VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Promova a secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos e retirados pela parte, vez que os mesmos encontram-se vencidos sem o levantamento junto a instituição bancária. Expeça-se nova alvará de levantamento, alertando-se a parte para que retire o mesmo no prazo de 05 dias, bem como sobre a existência de prazo de validade de 30 dias para seu cumprimento. Intimem-se.

**2007.61.26.002824-8** - ADA ALONSO JUSTIO BAZANI (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**2007.61.26.002959-9** - VILMA TERESA ZOBOLI (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**2007.61.26.004283-0** - LAZARO CARDOSO DE FARIA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**2007.63.17.000738-8** - SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Julgo procedente o pedido deduzido.

**2007.63.17.006765-8** - MARCOS SEBASTIANI (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
{ { TÓPICO FINAL } } : Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino sua realização. Faculto às partes à indicação de assistentes técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia designada junto ao setor de perícias do JEF local. Intimem-se.

**2008.61.26.000780-8** - JOSE VALDIR CARMELLO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 51: Defiro a juntada da cópia do processo administrativo, diligenciando a autora sua obtenção junto ao INSS ou, comprovando a recusa deste em fornecê-lo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

**2008.61.26.000805-9** - ANISIO MENDES DE SALES (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Julgo procedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.001139-3** - PEDRO JACOBUCCI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Indefiro o pedido de tutela antecipada. Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.002399-1** - OSMAR BORTOLAMI DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a contestação juntada aos autos, requerendo no mais, o que de direito. Int.

**2008.61.26.002906-3** - DIVALDO DE MELLO FERRAZ (ADV. SP134887 DULCE DE MELLO FERRAZ E ADV. SP108212 DEISE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.26.003157-4** - WALTER GOMES ALVES E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Julgo extinta a ação.

**2008.61.26.003701-1** - ELIZANGELA SOARES DE SANTANA (ADV. SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP238063 FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Julgo extinta a ação.

**2008.61.26.004433-7** - EDSON JOSE GARCIA (ADV. SP179388 CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Esclareça a parte Autora a distribuição da presente nessa Subseção, vez que a Justiça Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo não possui jurisdição previdenciária em relação ao município de Ribeirão Pires, conforme Provimento 227, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo, 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2008.61.26.004456-8** - VALTER CREMONESI (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Esclareça a parte Autora a distribuição da presente ação nessa Justiça Federal de Santo André, vez que o Autor está domiciliado na cidade de Campinas, bem como a conta corrente que pretende ver corrigida foi aberta na cidade de Campinas agência 0296, conforme extratos apresentados. Prazo, 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2008.61.26.004467-2** - HILDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do

Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.001588-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004869-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOSE APARECIDO VICENTE (ADV. SP238670 LAERTE ASSUMPÇÃO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**2008.61.26.003102-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008105-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANTONIO TORRENTE LOPES (ADV. SP167184 EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER E ADV. SP178809 MINAS HADJINLIAN NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.26.002905-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003350-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE CHAGAS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.26.005200-0** - DEBORA PLATZER (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL E ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2008.61.26.000083-8** - JOATHAO LINS SILVA E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0207275-0** - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A (ADV. SP070326 GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Oficie-se ao TRF da 3ª Região, comunicando-se.Int. e cumpra-se.

**95.0203150-4** - DEBORA MENDES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP035948 DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 961: concedo o prazo de dez dias.Int.

**97.0204744-7** - JOAO MANUEL MOREIRA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP046407 JOSE ANDREATTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de trinta dias, sendo os quinze primeiros para

o exequente e os restantes para a CEF.Int.

**98.0207377-6** - JOAO JOSE TEODORO E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de trinta dias, sendo os quinze primeiros para o exequente e os restantes para a CEF.Int.

**2001.61.04.002297-8** - JULIO CESAR CABRERA DUMARCO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

**2002.61.04.003659-3** - CARLOS JOSE LUZIA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1-Fls. 330/331: o desbloqueio dos valores será feito após o trânsito em julgado da decisão que extinguir a execução, tendo em vista que no momento os valores ainda estão sendo discutidos. 2-Manifeste-se a CEF sobre as alegações dos autores no prazo de dez dias. Int.

**2002.61.04.006967-7** - JOAO HENRIQUE DA COSTA FONSECA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de trinta dias, sendo os quinze primeiros para o exequente e os restantes para a CEF.Int.

**2002.61.04.011391-5** - JOSE RICARDO LEITE RUAS (ADV. SP175547 RICARDO FERREIRA RUAS E ADV. SP181264 LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

**2003.61.04.004609-8** - GALENO SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

**2003.61.04.018302-8** - AUGUSTO SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 232/233: assiste razão aos autores. A adesão aos termos da Lei n. 110/01 refere-se apenas ao autor JOSÉ MARÇAL FILHO, devendo a execução prosseguir com relação aos demais exequentes. 1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

**2004.61.00.031219-3** - MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP210982 TELMA NAZARE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida.Indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação.Após, venham-me para designação da audiência.Int.

**2004.61.04.003106-3** - MARCIO VINHOLY PAREDES (ADV. SP176092 LUIZ VEIGA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)



Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.005758-1** - SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
A legitimidade para representar em Juízo o autor falecido pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante, ainda mais quando a certidão de óbito noticia que o de cujus deixou bens.Assim, concedo o prazo de trinta dias para a apresentação do Termo de Compromisso de Inventariante, bem como para a regularização da representação processual.Int.

**2004.61.04.008143-1** - ELIANA SANTOS DOMINGUES (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS E ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de trinta dias, sendo os quinze primeiros para o exequente e os restantes para a CEF.Int.

**2006.61.04.000123-7** - ROBERTO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP163699 ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.Int.

**2006.61.04.000782-3** - JANE VIEIRA DANTAS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

**2008.61.04.003311-9** - ANGELA MARIA PEREIRA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)  
Converto o julgamento em diligência. Dispõe a Súmula 261, do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos, que, no litisconsórcio a- tivo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeitos de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Conforme verifco da petição inicial, o valor atribuído à causa, dis- tribuída em 14 de abril de 2008, foi de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Como os autores, em número de dez, formaram litisconsórcio fa- cultativo, resultou, na divisão do valor atribuído, o montante indivi- dual de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), o que aponta a com- petência do Juizado Especial de Santos. Acerca do tema, colaciono jul- gado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º.I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispo- sitivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível o processamen- to, julgamento e conciliação das causas da competência da Justiça Fede- ral, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divis- ão pelo número de litisconsortes .II - No foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta, ao teor do dis- posto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01.III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litis- consórcio entre titulares do direito.IV - Agravo de instrumento despro- vido.(g.n.)(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262979 Nº Documento: 1 / 2 ; Processo: 2006.03.00.020011-6 UF: SP Doc.: TRF300111681; Re- latora: Desembargadora ALDA BASTO; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/07/2006; Data da Publicação: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 366) Na mesma linha, manifestou-se o E. Tribunal Regional Fede- ral ;;Ante o exposto, DETERMINO, de ofício, a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos ... Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da vara certificará, e feita as anotações de stilo, dê-se baixa do registro de distribuição e remetam-se com as nossas homenagens. Publique-se. intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.003958-4** - HOTEL ILHA DE SANTO AMARO LTDA (ADV. SP057213 HILMAR CASSIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.04.004119-0** - IND/ QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S/A IQUEGO (ADV. GO019841 CELIO JOSE SIMPLICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.04.006397-5** - JOSE DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 102/106 no prazo de cinco dias.int.

**2008.61.04.006628-9** - OSVALDO RUCCI (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor a determinação de fl. 31 com relação a todos os processos apontados no termo de prevenção no prazo de dez dias sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.04.007943-0** - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA E ADV. SP151424B MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.04.009446-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208926-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E ADV. SP197217 ADRIANA MARQUES STARCK) X ALBERTO PESSOA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Anote-se a substituição do procurador dos autores ALBERTO PESSOA DE SOUZA e MOYSES ARON GOTFRYD, conforme procurações constantes dos autos principais. Intimem-se os referidos autores a se manifestarem sobre o apontado pelo Contador Federal no prazo de dez dias.Após, voltem-me.

#### **Expediente Nº 3476**

#### **MONITORIA**

**2006.61.04.007412-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARINE GISELE DE ALMEIDA CORREA

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

**2007.61.04.008817-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME E OUTROS (ADV. SP233546 CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA)

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, redesigno audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 16:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

**2007.61.04.013603-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/008, às 13:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

**2007.61.04.014067-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X M F COSMETICOS E OUTRO

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 13:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

**2007.61.04.014690-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO VICTOR ZANON - ME E OUTROS

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 14:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

**2008.61.04.000473-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VICTOR CESAR COSTARDI

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

**2008.61.04.000485-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES

DE FREITAS) X IRMAOS COELHO LTDA E OUTROS

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 15 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

**2008.61.04.000492-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA E OUTROS (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 14:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

**2008.61.04.000493-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO MAGALHAES

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 10:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

**2008.61.04.000605-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MAGGY CRISTINE FORNAZIERO FRANCISCO - ME E OUTROS

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 11:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

**2008.61.04.000929-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAQUIM RIBEIRO NETO

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 15:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

**2008.61.04.001099-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X NAZIRA HEDJAZI (ADV. SP120229 MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 11:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

**2008.61.04.001106-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X WANDERLEY CORREA COSTA

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 10:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

**2008.61.04.004640-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA E OUTRO (ADV. SP043453 JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 11:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

**2008.61.04.004645-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E ADV. SP132035 CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X AQUEN CIA/ LTDA E OUTRO

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

**2008.61.04.004676-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM E OUTRO

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 13:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

**2008.61.04.005809-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI

SANDRINI) X JOSE FERNANDO RIBEIRO & RIBEIRO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP247272 SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES)

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

**2008.61.04.008026-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME E OUTRO

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 10:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

**2008.61.04.009096-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA E OUTROS

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 10:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.04.002738-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO ROBERTO BEYERSTEDT CUNHA (ADV. SP028159 TULLIO LUIGI FARINI)

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2008, às 13:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

## **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**

**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 1961**

### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.04.010458-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (ADV. SP225769 LUCIANA MARTINS) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo, de fls. 28/31, designo o dia 3 de DEZEMBRO, p.f., às 14h30min., para dar lugar à audiência.Intime-se o acusado e a defesa.Comunique-se ao Juízo deprecante.Ciência ao M.P.F.Santos, 30/09/2008.

### **EXECUCAO DA PENA**

**1999.61.04.004313-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO TELES DOS SANTOS (ADV. SP164218 LUÍS GUSTAVO FERREIRA)

Cumpra-se a sentença de fls. 67/69.Após, arquivem-se os autos.Santos, 11/06/2008.

**2002.61.04.004528-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X HUMBERTO DE ARAUJO SANTIAGO (ADV. SP126245 RICARDO PONZETTO)

INTIMAÇÃO: fica a defesa do executado intimada do dispositivo da sentença prolatada aos 31.3.2008, que segue: Posto isto, declaro EXTINTAS AS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA impostas ao executado HUMBERTO DE ARAÚJO SANTIAGO, filho de Elias Santiago e de Nadir de Araújo Santiago, natural de Santos/SP, nascido aos 15.8.1976, RG. 28.134.759-1-SSP/SP, nos autos da ação penal nº 97.0207345-6 da 5ª Vara Federal de Santos/SP, em face do integral cumprimento. P.R.I.C. Santos, 31 de março de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

### **INQUERITO POLICIAL**

**2004.61.04.010324-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP237661 ROBERTO AFONSO BARBOSA E ADV. SP240117 ERIK GUEDES NAVROCKY)

Fl. 131: defiro, pelo prazo de 5 dias. Intime-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 128, dando vista dos autos ao M.P.F..

**2004.61.04.010379-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV.

SP073729 JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Fl. 237: defiro vista dos autos, pelo prazo de 24 horas. Intime-se a defesa de que os autos encontram-se em secretaria.

**2005.61.04.009064-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP030441 HIDEO TANIGUCHI)**

Fls. 166 e ss: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Com a devolução, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para conclusão das diligências.

#### **ACAO PENAL**

**89.0028647-1 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SIQUEIRA (ADV. SP132728 SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)**

Como requer o M.P.F. Depreque-se ao d. Juízo de uma das Varas Federais Criminais de São Bernardo do Campo/SP a oitiva da testemunha Celso Gonçalves da Silva no endereço mencionado à fl. 531. Oficie-se à Chefia do Núcleo de Perícia Técnica da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, para que proceda o encaminhamento das cédulas falsas apreendidas a esse Juízo. Em caso de resposta negativa, expeçam-se ofícios à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP e ao Setor-Técnico-Pericial da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo, para que informe sobre a localização das cédulas e o seu envio ao Juízo, encaminhando, para tanto, cópia de fls. 20/24, 59, 152/153, 361 e 383. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE, NESTA DATA, FOI EXPEDIDA A SEGUINTE CARTA PRECATÓRIA: AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, DEPRECANDO A AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CELSO GONÇALVES DA SILVA. SANTOS, 03 DE NOVEMBRO DE 2008.

**98.0200784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208327-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURISVALDO FAGUNDES DA SILVA X EDSON SANTOS (ADV. SP036971 REINALDO CIRILO)**

Em face da petição de fl. 245, intime-se a defesa do acusado Edson Santos a apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dispostos na nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após a juntada da resposta ou do decurso do prazo para oferecê-la, tornem conclusos os autos.

**98.0202775-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD HERMES D. MARINELLI) X VICENTE ELISEU DE ARAUJO (ADV. SP167733 FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA)**

Baixem os autos ao Distribuidor para inserção da r. decisão de fls. 617/618 no sistema. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**1999.61.04.000004-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE OLIVE DA SILVA (ADV. SP088234 VALDIR FERNANDES LOPES)**

Fls. 267 e ss: retifique-se o Demonstrativo de Débito (fl. 270), encaminhando-se as peças necessárias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se. Santos, 4/11/2008

**1999.61.04.004944-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X CHUANG TSAI LIEN (ADV. SP170194 MAURICIO HUANG SHENG CHIH E ADV. SP118580 CHIANG CHUNG I E ADV. SP165008 ISAIAS LIN)**

Intime-se o defensor constituído para apresentação das razões recursais no prazo legal, ou justificar a não realização do importante ato processual, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008. Santos, 23.10.2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**1999.61.04.007440-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARCELO CARVALHO FONTES (ADV. SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)**

Observo que o termo final da vacatio legis da Lei 11.719, de 20.6.2008 se dará no próximo dia 21 de agosto. A partir do dia 22, portanto, o procedimento seguirá nos termos do novel diploma (ex vi do disposto no art. 2º do CPP). Por esta razão, deixo de redesignar data para o interrogatório do acusado e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a expedição de nova carta precatória, desta feita para intimar o réu a responder à acusação por escrito, nos termos dos arts. 396 e 396-A, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Esta determinação deverá ser cumprida pela secretaria após o dia 22 de agosto p.f. Ciência ao Ministério Público Federal. NADA MAIS. (a) Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior, Juiz Federal.

**2001.61.04.006507-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X RIVALDO FERNANDES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP094917 MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO)**

Tendo em vista a informação de fl. 716, oficie-se ao eminente Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca do São Paulo - DIPO, solicitando todos os endereços das testemunhas Henrique Pizani e Ana Lúcia Rodrigues Pizani constantes no feito nº 1999.61.81.001269-5, encaminhado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo (fl. 717), bem como cópia do indiciamento, provas de indiciamento, denúncia e sentença com trânsito em julgado, cf. fls.

687/689. Manifeste-se a defesa do acusado Rivaldo Fernandes dos Santos Filho, no tríduo, sobre a testemunha Carla Beatriz Pizani, não localizada, conforme certidão de fl. 892. Expeça-se carta precatória ao eminente Juízo Federal de uma das Varas Criminais de São Paulo/SP para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Jorge Henrique Pizani e Ana Lúcia Rodrigues Pizani, nos endereços de fls. 702, 703, 711, e 713 e 874. Reiterem-se os ofícios nºs 2345, 2346 e 2351/2007, conforme certidão de fl. 698. Intimem-se. Santos, 21/05/2008. **INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE, NESTA DATA, FOI EXPEDIDA A SEGUINTE CARTA PRECATÓRIA: AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP, DEPRECANDO A AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA JORGE HENRIQUE PIZANI E ANA LÚCIA RODRIGUES PIZANI. SANTOS, 29 DE OUTUBRO DE 2008.**

**2002.61.04.005870-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO LUIZ DE FREITAS (ADV. SP251286 GILBERTO DOMINGUES NOVAIS E ADV. SP246073B CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA X LAURO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP251286 GILBERTO DOMINGUES NOVAIS E ADV. SP246073B CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES (ADV. SP068162 GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X HERMANN WOLPERT (ADV. SP147963 ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM (ADV. SP015882 OLAVO AMADO RIBEIRO)**

Considerando-se a iminência da vigência da Lei nº 11.719/2008, reconsidero em parte o despacho de fl. 745. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Pien/PR para que o acusado Argentino Ismael Ferreira Pien, seja citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto na nova redação dos artigos 396 e 396-A ambos do Código de Processo Penal, no endereço de fl. 727 verso. Intimem-se os defensores dos acusados Celso Luiz de Freitas, Magdalena Roberto de Jesus Valentim, José Arai da Silva Soares, Lauro da Silva Rodrigues e Helmann Wolpert, a responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Santos, 12 de agosto de 2008. **HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR** Juiz Federal

**2003.61.04.011496-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS (ADV. SP093938 HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X FERNANDO RODRIGO FIORENTIN RIOS**

Fica a defesa intimada do seguintes despacho: Manifeste-se a defesa do acusado Edenilson Sebastião Cazula, no tríduo, sobre a testemunha Nilvaldo Marchetto, não localizada, conforme certidão de fl. 225, bem como a defesa da acusada Lúcia Helena Bento Diamantinas, no mesmo prazo, sobre a testemunha Angela Maria dos Santos, não localizada, conforme certidão de fl. 2238 verso. Homologo a substituição das testemunhas arroladas pelo acusado Antonio Maurício de Almeida (Sr. Luiz Antonio da Luz e Letícia Maria Moreno) pelas testemunhas Adenilson Ramos e Jorge Luis Souza, de fl. 2228, bem como as testemunhas arroladas pelo acusado Ricardo Augusto Picotez de Almeida (Sr. José Roberto de Oliveira Pinto e Silmara Neves Sobrinho) pelas testemunhas Alexandre Luis Mendes Spiess e Carlos Augusto Grotte Pires, de fl. 2229. Designo, portanto, o dia 17 DE MARÇO DE 2009, às 14 horas, para dar lugar à audiência de oitiva das testemunhas de defesa dos acusados Antonio Maurício e Ricardo Augusto) bem como as testemunhas faltantes. Intimem-se as testemunhas, fls. 2228 e 2229, bem como a testemunha Marco Antonio Luis Duarte (Réu Ricardo) no endereço de fl. 870. Intimem-se os acusados e a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 26/6/2008.

**2004.61.04.000544-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP036469 ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)**

Intime-se a defesa dos acusados a apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento no art. 403, 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719 de 20.06.2008.

**2005.61.04.011043-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANFRED SILBERBERG (ADV. SP034274 MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)**

Intime-se a defesa a apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento no art. 403, 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719 de 20.06.2008.

**2006.61.04.008157-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO (ADV. SP222930 MAITE GREGORIO FERNANDES E ADV. SP155553 NILTON NEDES LOPES)**

Intime-se a defesa a apresentar os livros Diário e Razão e a DIPJ da empresa BBC de Registro-Corretora de Seguros S/C Ltda, que serão periciados em conjunto com o processo administrativo fiscal (cópia às fls. 511/1212), conforme requerido à fl. 493, bem como a apresentar eventuais quesitos suplementares e a indicar eventual assistente técnico. Admito o assistente técnico indicado pela acusação (fl. 1217), que atuará somente após a elaboração do laudo pelos peritos do Setor Técnico da Delegacia de Polícia Federal de Santos, conforme preceitua o 4º do art. 159 do CPP, com a nova redação atribuída pela Lei 11.690/2008. Com a juntada dos livros e documentos acima aludidos, dê-se nova

vista ao M.P.F., para apresentação de eventuais quesitos suplementares. Por fim, desentranhe-se a cópia do processo administrativo fiscal de fls. 511/1212 e, juntamente com os livros e documentos supracitados a serem trazidos pela defesa, encaminhe-se a ao Delegado de Polícia Federal de Santos, requisitando a realização de laudo pericial contábil, devendo os peritos reponder aos quesitos formulados pela defesa (fls. 493/495) e pela acusação (fls. 1216/1217), bem como aos demais quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

**2007.61.04.002803-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA (ADV. SP058382 ANTONIO FERNANDES NETO) Considerando-se a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos do processo penal, reconsidero o despacho de fl. 427.1- Cite-se o acusado José Domingos da Silva, nos endereços de fls. 2 e 426, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá constar do mandado: a) a transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias; b) a orientação no sentido de que o acusado, caso não tenha condições de contratar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da União, no endereço a seguir: Rua Alexandre Herculano, nº 114, Bairro Boqueirão, CEP 11050-031, Santos/SP, e-mail [dpu.santos@defensoriapublica.gov.br](mailto:dpu.santos@defensoriapublica.gov.br), fone (0XX13) 3221-6394 e FAX (0XX13) 3222-3659. Retire-se da pauta o interrogatório designado à fl. 427.2- Intime-se o defensor constituído pela acusada Lourdes da Costa Silva (fl. 450), a apresentar a defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 396-A do CPP, com a nova redação atribuída pela Lei 11.719/08. Após a juntada das respostas ou do decurso do prazo para oferecê-las, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.61.04.007093-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES BARRETO (ADV. SP042218 CID FERREIRA PAULO) Tendo em vista que a acusada Maria de Lourdes Barreto foi interrogada antes da vigência da Lei 11.719/2008, fls. 163/167, intime-se seu defensor constituído a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a resposta, voltem-me conclusos. Santos, 5 de novembro de 2008.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5029**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0200618-0** - ALTINO RUFFO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 761. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**92.0207767-3** - IRINEU PACHECO MARTINS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 448. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**96.0203534-0** - JOAO BATISTA SILVA E OUTROS (PROCURAD REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 639. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2000.61.04.006037-9** - JUVENAL SANTANA DE SOUSA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl.258. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3918**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.04.002611-3** - ELIZEU DOS SANTOS (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM CUBATAO/SP (PROCURAD ANTONIO CESAR MATEOS (S/PROCURADOR))

Dê-se ciência às partes da descida destes autos de Mandado de Segurança Previdenciário da superior instância. Requeiram as partes o que for do seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos por findos. Intime-se.

**2002.61.04.006755-3** - EDSON ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP167442 TATIANA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN)

Dê-se ciência às partes da descida destes autos de Mandado de Segurança Previdenciário da superior instância. Requeiram as partes o que for do seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos por findos. Intime-se.

**2004.61.04.009603-3** - JOSE ROBERTO LINHARES (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência às partes da descida destes autos de Mandado de Segurança Previdenciário da superior instância. Requeiram as partes o que for do seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos por findos. Intime-se.

**2005.61.04.009014-0** - FABIO AFIF SARRUF (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida destes autos de Mandado de Segurança Previdenciário da superior instância. Requeiram as partes o que for do seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos por findos. Intime-se.

**2006.61.04.000490-1** - ANA SILVIA DA SILVA GODINHO REPRES P/ GUSTAVO CORREA GODINHO (ADV. SP050980 ROSITA ALVES MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da descida destes autos de Mandado de Segurança Previdenciário da superior instância. Requeiram as partes o que for do seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos por findos. Intime-se.

**2006.61.04.006485-5** - IVANILDO JOSE MENINO (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida destes autos de Mandado de Segurança Previdenciário da superior instância. Requeiram as partes o que for do seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos por findos. Intime-se.

**2007.61.04.000512-0** - EDUARDO PICOLO (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA E ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida destes autos de Mandado de Segurança Previdenciário da superior instância. Requeiram as partes o que for do seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos por findos. Intime-se.

**2007.61.04.003894-0** - JOAO BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida destes autos de Mandado de Segurança Previdenciário da superior instância. Requeiram as partes o que for do seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos por findos. Intime-se.

**2008.61.04.004353-8** - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74/78: Dê-se ciência ao Impetrante. Intime-se.

**2008.61.04.007460-2** - SOLON FRANCISCO LOPES (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133: Tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial tratam-se de meras cópias reprográficas fica



indeferido o pedido. Ante o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o determinado às fls. 126, arquivando-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.04.009524-1** - JOSE LIBORIO DE JESUS FILHO (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30/34: Dê-se ciência ao Impetrante. Intime-se.

**2008.61.04.011107-6** - JOAO CARLOS AMARAL (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De início, retifico de ofício o pólo passivo da presente ação para consignar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. Busca o impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar ao seu benefício previdenciário os efeitos da OS/INSS/DSS n. 612/98 e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria pelo teto máximo, a qual deverá ser calculada sobre os valores de suas efetivas contribuições. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. Requisite-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.04.011108-8** - MARIA CONCEICAO CARVALHO MIRANDA SIMONETTI (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De início, retifico de ofício o pólo passivo da presente ação para consignar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. DEFIRO os benefícios da gratuidade. A impetrante invoca nesse writ a concessão de segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de aplicar ao seu benefício os efeitos da OS/INSS/DSS n. 612/98 e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria pelo teto máximo, devendo ser calculada sobre os valores de suas efetivas contribuições. Não é hipótese de concessão de liminar inaudita altera pars porquanto a notificação da autoridade impetrada não pode tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal de dez dias. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, subam conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Pedro Farias Nascimento**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 2808**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.014899-5** - LUZIO DE PAULA (ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Int.

**2003.61.04.016411-3** - WALDIR MARTINS (ADV. SP099991 LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Int.

**2005.61.04.003528-0** - CARLOS ERNESTO PROKISCH E OUTROS (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Int.

**2005.61.04.005834-6** - JOSE FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP059112 CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Int.

**2005.61.04.012532-3** - LIZARDO PERES NETO (ADV. SP185294 LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Int.

**2006.61.04.010365-4** - NORBERTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Int.

**2006.61.04.011069-5** - GLEYSON SIMOES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Int.

**2006.61.04.011111-0** - MARIA EUNICE DOS SANTOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Int.

**2007.61.04.001335-9** - TOME JACINTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Int.

**2007.61.04.001343-8** - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Int.

**2007.61.04.001365-7** - EDSON DOS SANTOS (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Int.

**2007.61.04.003155-6** - CAIO VINICIUS MARTINS DO UZEDA LUNA (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Int.

**2007.61.04.003796-0** - ENOQUE DOS SANTOS (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5985**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.14.003997-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006281-7) FORMA CRISTAIS LTDA (ADV. SP086216 WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais.Desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se.

**Expediente Nº 5986**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.14.000765-7** - ELPIDIO DIAS DA SILVA (ADV. SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. (...)

**2003.61.14.000506-9** - DOMINGOS ALBERTO CORNIATO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. (...)

**2003.61.14.0007790-1** - NELSON RINCON MUNHOZ (ADV. SP131192 JOARY CASSIA MUNHOZ E ADV. SP193160 LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. (...)

**2003.61.14.008111-4** - MARIA BENEDITA PAULUCCI CORREA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. (...)

**2003.61.14.008241-6** - ANTONIO TRENTINO (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. (...)

**2003.61.14.008427-9** - MIGUEL MOCERI (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. (...)

**2004.61.14.007321-3** - MARIO FORTUNA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. (...)

**2005.61.14.002685-9** - EMANUEL PAULO DE LIMA AMORIM (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Ré que sejam quitadas os valores relativos ao contrato de mútuo n.º 802750893310-8, consoante disposições contratuais. Após o trânsito em julgado a ré deverá cumprir a obrigação no prazo de sessenta dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. (...)

**2005.61.14.005911-7** - LUCIA MASTROMORO (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 35.374,45, em 03/07. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2005.61.14.006344-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001005-0) SEBASTIAO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. (...)

**2006.61.14.000066-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE RUIZ GOMES (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restituir os valores sacados indevidamente de sua conta de FGTS, no valor R\$ 6.802,84 (seis

mil, oitocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de correção monetária desde 9 de dezembro de 1996 e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação. Em virtude da sucumbência mínima da ré, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelo réu. (...)

**2006.61.14.001736-0** - MARIO MARANGONI (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. (...)

**2006.61.14.003489-7** - PETRONILIO DONATO DOS SANTOS (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP188387 RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. Diante de evidente omissão corrida, passo a integrar a sentença de fls. 205/207: Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente, com DIB em 07/07/03. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**2007.61.00.034830-9** - MARCO ANTONIO GARCIA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de suas duas últimas declarações de imposto de renda. Intime-se.

**2007.61.14.002932-8** - SALVADOR LIOTTE (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS. A CEF foi condenada ao pagamento de R\$ 24.095,66 (fl. 52/53), cuja sentença transitou em julgado em 21/11/07. Deveria, então, ter cumprido a obrigação voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação voluntariamente pela ré, devida a multa no percentual de dez por cento, bem como a atualização dos valores até o efetivo depósito. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2007.61.14.003074-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) AGOSTINHO ESPINOSA (ADV. SP212636 MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. (...)

**2007.61.14.003742-8** - MILTON PEREIRA MELO (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Digam sobre os cálculos, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.14.003783-0** - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias, tendo em vista o depósito existente nos autos, bem como diga sobre o cumprimento da obrigação. Intime-se.

**2007.61.14.003785-4** - IRACEMA PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2007.61.14.003834-2** - RONAN JOSE STUCHI (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 314,11 (trezentos e quatorze reais e onze centavos), atualizados em outubro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 172/174, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

**2007.61.14.003836-6** - KELBER CLISTINES STUCHI (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$

404,78 (quatrocentos e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizados em outubro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 169/171, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

**2007.61.14.003953-0** - MILENA BRAGA ROMANO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.681,72 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizados em outubro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 104/106, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

**2007.61.14.003966-8** - MARIA FATIMA BRANDAO DA SILVA (ADV. SP212725 CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2007.61.14.004045-2** - CASSANDRA RIBEIRO CAIADO (ADV. SP065260 FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o pedido de expedição de mandado de penhora para satisfação do crédito de R\$ 200,00 e, conjugando os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, expeça-se ordem para penhora on-line.Intime-se.

**2007.61.14.004070-1** - SIRLENE MIRANDA (ADV. SP239680 ELISABETH BAPTISTA BETTINI E ADV. SP239433 ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 2.495,81, em 08/08.Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2007.61.14.004120-1** - MARCIO AKIRA KOSUGI (ADV. SP053990 MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada há a ser executado, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Arquivem-se os autos.Intime-se.

**2007.61.14.004123-7** - VILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP177162 BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias, tendo em vista o depósito existente nos autos, bem como diga sobre o cumprimento da obrigação.Intime-se.

**2007.61.14.004149-3** - MARIA CHAO BORRAJO (ADV. SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO E ADV. SP162931 JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 6.791,26, em 04/08.Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2007.61.14.004215-1** - JOSE MARIO CASA (ADV. SP024089 JOSE MARIO CASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias, tendo em vista o depósito existente nos autos, bem como diga sobre o cumprimento da obrigação.Intime-se.

**2007.61.14.004232-1** - SYLVIA OKUMA IWAI (ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos.Intime-se.

**2007.61.14.004280-1** - MIGUEL CANTERA DE LUCCA (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 2.939,42, em 08/08. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

**2007.61.14.004307-6** - HIDEO SATO E OUTRO (ADV. SP130353 FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$

25.600,26 (vinte e cinco mil e seiscentos reais e vinte e seis centavos), atualizados em outubro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 93/94, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

**2007.61.14.004308-8** - CARLOS MARTINS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP200671 MAICON DE ABREU HEISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.14.004322-2** - YOLANDA GERIBOLA LEONI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP091264 EDISON NAOTO OZIMA E ADV. SP149772 DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.505,52 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados em outubro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 81/86, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

**2007.61.14.004333-7** - CESAR ROMAN TOASSA E OUTRO (ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA E ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2007.61.14.005127-9** - MANOEL CANDIDO SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Digam sobre os calculos, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.14.005407-4** - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE SOUSA (ADV. SP152939 WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a discrepância constatada pelo Contador Judicial e a inércia do autor em se manifestar a respeito, HOMOLOGO os cálculos de fls. 83/84. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 184,35 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados em julho/08, conforme cálculos apresentados às fls. 83/84, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

**2007.61.14.007600-8** - DERCIO GIL JUNIOR (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Digam sobre os calculos, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.14.008348-7** - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.14.008739-0** - ARNALDO GARCIA (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo a impugnação da CEF em seu efeito suspensivo. Diga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2008.61.14.000345-9** - EMERSON NAGASAWA (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos. Intime-se.

**2008.61.14.001596-6** - ROMAN JANKOVSKY (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.14.003353-1** - GERMANO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.14.003930-2** - VERA LUCIA TOLLER E OUTRO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos.Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.14.006657-3** - MIGUEL ADALBERTO ALCAZAR (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.14.006707-3** - CLOVIS ZATTONI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pela Subseção Federal de Curitiba.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.14.004302-7** - ARLINDO YUKIO GONDO E OUTRO (ADV. SP072587 MARIA MARLENE MACHADO E ADV. SP244198 MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E ADV. SP230736 FERNANDO MOREIRA MACHADO E ADV. SP208612 ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos. Recebo a impugnação da CEF em seu efeito suspensivo.Diga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.14.003124-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2007.61.14.003165-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VAURIREI ALVES DA SILVA  
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2007.61.14.003195-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALFREDO KATSUTOSHI ONODA  
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.14.003202-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO GERMANO EVARISTO  
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2007.61.14.003210-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CIRO DE CARVALHO JUNIOR  
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2007.61.14.003211-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CESAR KOLBE  
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2007.61.14.003244-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LORIVAL PASSOS  
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2007.61.14.004822-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X IRENE MONACO DE OLIVEIRA GREGORI  
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.14.006523-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BORGES RIBEIRO  
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a intimação do exequente. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.14.006546-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIZABETH ADELINO DA SILVA  
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a intimação do exequente. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.14.008330-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X J & J ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.14.003528-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ESTEVAN ELIAS PAJARES  
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.14.003574-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARISA UENO  
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**97.1513907-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E ADV. SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP008202 RUBENS PESTANA DE ANDRADE E ADV. SP046249P JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E ADV. SP115445 JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Chamo o feito à ordem. Prolatada a sentença com evidente erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo para que fique constando:(...) Desta forma, em sendo o objetivo da presente cautelar o mero arresto dos bens, ratifico em parte a liminar anteriormente deferida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, declarando arrestados os seguintes bens: 1) imóveis: (...) e Matrícula 61.756 (6º CRI de São Paulo); f) Matrícula 53.075 (6º CRI de São Paulo) (...) Mantendo no restante a sentença como proferida. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.032668-5** - MARCO ANTONIO GARCIA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Destarte, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA concedida inicialmente. (...)

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**1999.61.14.001901-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1502384-5) ALAIDES HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA E ADV. SP175057 NILTON MORENO E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. (...)



**Expediente Nº 5989**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.14.005127-0** - ADRIANO DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2000.61.14.004342-2** - APARECIDO EUZEBIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra integralmente a parte autora a determinação de fl. 444, recolhendo as custas referentes ao porte de remessa e retorno. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**2002.61.14.001923-4** - BENFICA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2004.61.14.000797-6** - ARGEMIRO DIOGO E OUTRO (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação e oitiva de depoimento pessoal, para 18/02/2009 às 14:00, para a qual deverão ser intimados os autores nos endereços constantes da RF e a CEF, que deverá apresentar preposto com conhecimento dos fatos ocorridos na presente ação, inclusive para ser interrogado pelo juiz. Expeça-se mandado (carta precatória) para intimação da representante legal do GIPRO - São Paulo - CEF - EDNA PIRES, acerca da presente audiência. Int. e cumpra-se.

**2006.61.00.008244-5** - LUIZ CARLOS FIEDLER JUNIOR E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.00.023910-7** - PAULO SERGIO FERNAO LUZ GARCIA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.00.034831-0** - DANIEL DOLFINI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.14.000051-0** - HCF AUTO POSTO LTDA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Cumpra a ré devidamente a determinação de fl. 193, apresentando instrumento de mandato, uma vez que somente foram apresentados substabelecimentos. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Int.

**2007.61.14.004593-0** - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Analisando o documento apresentado pelo autor (declaração de imposto de renda), constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2007.61.14.006087-6** - RICARDO PEREIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.14.006701-9** - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.00.002679-7** - LEANDRO MAGALHAES MARGANELLI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Primeiramente apresente a parte autora comprovantes de rendimentos a fim de ser apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**2008.61.14.000599-7** - MIRELA SERAPHIM DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.001609-0** - EDILENE DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP165732 THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada a apresentar rol de testemunhas a parte autora permaneceu silente. Diante disso, esclareça se pretende arrolar testemunhas para a audiência designada para 25/11/2008, às 14:00h, bem como se comparecerão independentemente de intimação. Int.

**2008.61.14.001977-7** - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.002305-7** - CARLOS DONIZETI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.005463-7** - JOSE DE SA SMITH FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.14.005934-9** - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora a contra-fé, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**2008.61.14.006718-8** - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP156115 GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora se pretende os benefícios da Justiça Gratuita, já que não houve pedido nesse sentido. Em caso positivo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.14.006089-0** - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5990**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.14.004279-0** - BRASCOLA LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.14.000318-1** - CEMESA CENTRO MEDICO S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.14.005057-2** - OCTAVIO AUGUSTO BARBOSA GERBASI (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Dê-se ciência ao Impetrante da informação da contadoria à fl. 202. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 197, último parágrafo. Intime-se.

**2004.61.14.006579-4** - WHINAER TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP164769 LUCIANA SEMENZATO E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos. Razão assiste à DRF em sua manifestação de fl. 538, que ora acolho, não devendo o terceiro integrar o polo passivo da presente ação uma vez que não há mais causa pendente de julgamento. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que diga em 10 (dez) dias se houve cumprimento do acórdão. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 538. Intime-se.

**2007.61.14.002314-4** - ROMAN JANKOVSKY (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, ao contador para elaboração do cálculo das verbas a serem levantadas pelo Impetrante e a quantia a ser convertida em renda da União Federal.

**2008.61.14.001040-3** - AUTO SERVICE LOGISTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Razão assiste ao impetrante quanto a conversão indevida dos valores depositados na conta n. 4027.635.5254-9, uma vez que vinculados ao MS n.º 2008.61.14.003127-3. Dessa forma, oficie-se à DRF a fim de que estorne os valores convertidos indevidamente e deposite em conta à disposição deste Juízo, vinculando-os ao MS 2008.61.14.003127-3. Intimem-se.

**2008.61.14.005412-1** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 219/231, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.14.006640-8** - VALDECI OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Esclareça o Impetrante os endereços declinados na inicial, tendo em vista a documentação acostada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.14.005834-5** - POLIMOLD INDL/ S/A (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.008366-9** - LAURA NICOLINA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 86/89, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao requerido para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.14.004865-0** - MARIA PEREIRA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP173202 JULIA KEIKO SHIGETONE)  
Vistos.A CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É COROLÁRIO DA SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO. NOTE-SE QUE O PAGAMENTO DA VERBA FICA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO PELA CREDORA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 149.Intimem-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.007330-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARIA BONSAVER  
Vistos.Tendo em vista que nada foi requerido para prosseguimento do feito, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.14.007889-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X EDVALMIR DE OLIVEIRA FERREIRA  
Vistos.Reconsidero a determinação de fl.67 uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado e restou negativo conforme fl.34.Dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**2007.61.14.008093-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FRANCISCO VILAS BOAS E OUTRO  
Tendo em vista a intimação certificada, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

**2007.61.14.008351-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JERONIMO FERREIRA BORGES E OUTRO  
Tendo em vista a intimação certificada, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

**2007.61.14.008361-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X SILVONI GERALDO AMORIM E OUTRO  
Tendo em vista a intimação certificada, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

**2007.61.14.008437-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X VALDIR FERRARI E OUTRO  
Tendo em vista a intimação certificada, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

**2007.61.14.008440-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MARLON SANDRO ALEXANDRE E OUTRO  
Tendo em vista a intimação certificada, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

**2008.61.14.000030-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIANO NOGUEIRA E OUTRO  
Vistos.Dê-se vista ao Requerente da diligência parcialmente cumprida, para que requeira o que de direito em 5 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.14.001572-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SERGIO AGUILERA E OUTRO  
Tendo em vista a intimação certificada, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

**2008.61.14.005254-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEZANO  
Vistos.Dê-se vista ao Requerente da diligência negativa, para que requeira o que de direito em 5 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.004315-7** - MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA (ADV. SP133503 MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E ADV. SP199905 CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais), atualizados em outubro/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 204, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2006.61.14.004602-4** - AUXILIADORA TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME E OUTRO X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Dê-se vista ao Requerido da diligência negativa de fl.95, para que requeira o que de direito no prazo legal.

**2007.61.14.000165-3** - ANDERSON RODRIGUES MORAIS E OUTRO (ADV. SP027045 NELSON REBELLO JUNIOR E ADV. SP153010E RONALDO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP249710 DOUGLAIR POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência ao peticionário de fl.64/65 do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4044**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.003809-0** - ERNICIO ANTONIO EUZEBIO (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 166: Defiro a substituição da testemunha, nos termos do artigo 408, III, do Código de Processo Civil, a qual deverá comparecer à audiência designada independente de intimação, conforme informação de fl. 166.Dê-se ciência ao INSS.Intimem-se.

**Expediente Nº 4045**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.06.001676-0** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP E OUTRO (ADV. SP197257 ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043137 JOSE LUIZ SFORZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 55/57: Defiro, redesignando a audiência para o dia 10 de março de 2009, às 15:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando que, oportunamente, sejam encaminhadas a este Juízo cópias dos depoimentos da autora e das demais testemunhas, se o caso.Intimem-se.

**Expediente Nº 4046**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.06.011079-5** - ALCYR RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a possibilidade de solução conciliatória do feito.Intime-se.

**2005.61.06.010150-6** - EUCLYDES RODRIGUES COSTA (ADV. SP110228 NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a possibilidade de solução conciliatória do feito.Intime-se.

**2005.61.06.010283-3** - ANGELA POLEGATI DE FRANCA (ADV. SP185897 HASSAN MOHAMAD TAHA E ADV. SP123976E WENDEL CRISTÓFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR

CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a possibilidade de solução conciliatória do feito. Intime-se.

**2005.61.06.010584-6** - JOAO ANTONIO NUCCI (ADV. SP185897 HASSAN MOHAMAD TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a possibilidade de solução conciliatória do feito. Intime-se.

**2006.61.06.008621-2** - MARCEL JOAO PENARIOL (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a possibilidade de solução conciliatória do feito. Intime-se.

**2006.61.06.008622-4** - JOSE DE SOUZA NETO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a possibilidade de solução conciliatória do feito. Intime-se.

**2007.61.06.001074-1** - NELSON FERNANDES (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a possibilidade de solução conciliatória do feito. Intime-se.

**2007.61.06.003830-1** - OSVALDO VIVEIROS (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 134/137: Previamente à apreciação da petição de fls. 128/131, manifeste-se o autor sobre o cálculo e o depósito judicial apresentados pela CEF. Intime-se.

**2007.61.06.005417-3** - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a possibilidade de solução conciliatória do feito. Intime-se.

**2007.61.06.005759-9** - DURVAL TENANI (ADV. SP055037 ALFEU PEREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a possibilidade de solução conciliatória do feito. Intime-se.

**2007.61.06.008108-5** - PAULO CESAR BOZZA (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 97: Tendo em vista o teor da petição da Caixa Econômica Federal, juntada à fl. 93, esclareça a parte autora seu pedido. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1209**

**EXECUCAO FISCAL**

**94.0700435-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0703467-4) FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ENGESPORT ENG E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA)  
Fls. 174/186: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 171/172. Intime-se.

**98.0703323-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704234-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA E OUTRO (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO)

Considerando a entrega do bem arrematado às fls. 253, determino a expedição de:1) Ofício à CEF para converter em renda da União a guia judicial de fl. 240 (código 5762) referente às custas de arrematação.2) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial (guia judicial de fl. 241).Após, informe o exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor da arrematação a ser considerado na data da mesma, com vistas ao prosseguimento do feito.ObsERVE-se que a exequente não deverá, por ora, proceder à imputação do valor da arrematação (depósito de fl. 239 - 1ª parcela), tendo em vista a existência de recurso de apelação pendente de julgamento nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (Processo nº 2005.61.06.010208-0 - fl. 170)Em seguida, tornem os autos conclusos.

**1999.61.06.001801-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP134663 RONALDO ALVES PEREIRA E ADV. SP109432 MARCIO LUIS MARTINS)  
Em aditamento da decisão de fl. 291, determino que a metade de eventual produto de arrematação dos bens penhorados seja prontamente reservada nos autos, conforme disposto no art. 655-B do CPC.Deverá o leiloeiro, quando apregoar o referido bem, fazer expressa menção à necessidade de depósito à vista, pelo arrematante, do valor correspondente à metade do lance vencedor, de tudo certificando-se nos autos.Defiro em parte o requerido às fls. 306/307, devendo ser expedido mandado de cancelamento do registro da penhora do imóvel sob matrícula 45.627 do 1º CRI local (R. 005/45.627).Considerando que tal ato foi determinado no interesse da Fazenda Nacional, em sede de execução fiscal, Fazenda esta que goza de isenção no recolhimento de custas e emolumentos (artigo 14, Lei 6.015/73 c/c o artigo 39, caput, da LEF), observe-se, no mandado, que não deverão ser cobrados os emolumentos relativos ao ato de registro.Instrua-se com cópia de fls. 55/57 desta decisão.No que tange ao ato de cancelamento da penhora destes autos, entendo que o arrematante deve pagar os emolumentos devidos, bem como pelo registro da carta de arrematação e averbação e respectivo cancelamento de eventual hipoteca, porque praticados em favor de seus interesses (vide artigo 14, Lei 6.015/73). Por outro lado, em relação às demais registros de penhora constantes na Matrícula 45.627, deve o arrematante requerer o respectivo cancelamento junto aos juízos de onde foram geradas as respectivas ordens de registro, arcando com todos os emolumentos devidos, nos termos do retro citado dispositivo da Lei 6.015/73.Intime-se.

**2002.61.06.010544-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SALLES PRODUTOS PARA AGRO-PECUARIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Indefiro o pleito de expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 190/191), considerando que este Juízo não pode invadir a esfera de competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca, que determinou o bloqueio da matrícula 11.290 do 1º CRI local. Assim, deverá o arrematante aguardar o deslinde da noticiada Ação Civil Pública ou requerer o que de direito junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca, nos autos de nº409/99 (Av. 187/11.290 - fl.215v). Intime-se.

**2005.61.06.003381-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TECNALPISOS - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER E ADV. SP193467 RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Tendo em vista que os bens arrematados foram entregues ao arrematante (vide fl. 193), determino:a) seja oficiada a CEF, com vistas a que converta em renda da União (código de receita - 5762) o valor depositado à fl. 181 referente às custas de arrematação;b) seja expedido Alvará de levantamento do depósito de fl. 182 em favor do Leiloeiro Oficial.Após, intime-se a Exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 25 de setembro de 2008, informando o código de receita e o número do processo administrativo, referentes ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 180).A exequente deverá informar, ainda, o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação imputado na data da mesma, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**2006.61.06.008222-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AYMAR ORLANDI JUNIOR (ADV. SP128645 VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

Fls. 46/48: prossiga-se no leilão com os bens constatados. Após a realização do leilão, abra-se vista ao exequente, para requerer o que de direito quanto ao bem não constatado, remetendo-se cópias de fls. 47 e 49, caso o bem não seja constatado e o equivalente em dinheiro não depositado em juízo. Intime-se.

**2007.61.06.003376-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista que os bens arrematados foram entregues ao arrematante (vide fl. 185), determino:a) seja oficiada a CEF, com vistas a que converta em renda da União (código de receita - 5762) o valor depositado à fl. 173 referente às custas de arrematação;b) seja expedido Alvará de levantamento do depósito de fl. 174 em favor do Leiloeiro Oficial.Após, intime-se a Exeqüente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 25 de setembro de 2008, informando o código de receita e o número do processo administrativo, referentes ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 172).A exeqüente deverá informar, ainda, o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação imputado na data da mesma, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**2007.61.06.010750-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E ADV. SP168016 DANIEL NUNES ROMERO)

Em face da petição e documentos de fls. 81/94, torno sem efeito a penhora incidente sobre o veículo de placas DDU-0620 (fl.54), eis que vinculado a contrato de alienação fiduciária. Expeça-se ofício à Ciretran local, com vistas ao cancelamento da do registro da penhora. Após, cumpra-se a decisão de fl. 76, quanto aos bens que remanescem penhorados. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1278**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.007770-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.007061-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAOBIANCO & CIA LTDA (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da presente execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, apense-se estes autos à execução de sentença n.º 2005.61.06.007061-3. 0,15 I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.06.010180-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006446-3) ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (ADV. SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face do teor da decisão de fls. 198/199, providencie a Secretaria o cumprimento integral da decisão de fl. 188.I.

**2005.61.06.007897-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002906-6) H FLEX INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)  
Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil.Vista aos embargantes para contra-razões no prazo legal.Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal.Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**2006.61.06.008035-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002856-1) LUIZ ANTONIO CAMPOS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 10/50, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 191/195; 241 e verso; 280/282; 357; 358 e verso; 360; 363/365 e 380 e verso; notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Promova o desapensamento destes embargos dos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.06.002856-1, trasladando-



se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se.I.

**2006.61.06.008701-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.004347-6) TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA E OUTROS (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista a petição de fls. 126/133, mantenho a decisão de fl. 121 por seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento, no tocante ao pedido de efeito suspensivo.I.

**2007.61.06.003071-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001734-7) PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**2008.61.06.001268-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002285-6) MARIA JOSE AMARAL LUCAS E OUTRO (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a petição de fls. 78/91, mantenho a decisão de fl. 74/76 por seus próprios fundamentos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal.Cumpra-se a parte final da decisão de supra citada. I.

**2008.61.06.004188-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010131-1) MARILENE QUEIROZ AMATI ACOSTA (ADV. SP217100 ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito substancializado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos.Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: Io O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS).As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral.Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF.O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo.Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução.A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada

pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2008.61.06.007686-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704943-1) HUANG PO HSI (ADV. SP150620 FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Esclareço a i. defensora do embargante que não há necessidade da Secretaria certificar o informado na petição de fl. 49. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 45/47. I.

**2008.61.06.007687-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011113-7) HUANG PO HSI (ADV. SP150620 FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Esclareço a i. defensora do embargante que não há necessidade da Secretaria certificar o informado na petição de fl. 83/84. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 79/81. I.

**2008.61.06.007859-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000649-6) MARIA CRISTINA DOS SANTOS MOLINA ME (ADV. SP164108 ANDERSON PELICER TARICHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de intimá-lo para sanar tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista haver relevância, em parte, dos fundamentos apresentados pela embargante, bem como que o prosseguimento da execução causará danos à executada. Abra-se vista dos autos à Embargada para, caso queira, impugnar os termos da exordial no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se. I.

**2008.61.06.007860-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700253-5) JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista haver relevância, em parte, dos fundamentos apresentados pelo embargante. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao embargante para que traga aos autos contrato social e ficha de breve relato da JUCESP da empresa executada. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para, caso queira, impugnar os termos da exordial no prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar-se, ainda, especificamente sobre eventuais causas suspensivas ou intempestivas do prazo prescricional, inclusive no período entre a citação da empresa executada e a

inclusão do embargante. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se. I.

**2008.61.06.009225-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003355-0) CARROCERIAS RIO PRETO LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**2008.61.06.009558-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004799-9) PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita por ser aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irremediável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Sem prejuízo, traga aos autos cópia do contrato social da empresa, na qual

conste quem tem poderes para outorgar mandato. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

**2008.61.06.009720-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008536-0) VITORIA SROUGI MAHFUZ E OUTRO (ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY E ADV. SP272029 ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/25, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 60 e verso; 165 e verso; 166; 180 e verso; 181 e verso e do processo em apenso n.º 2003.61.06.010311-7: fls. 35 e verso; 36 e verso; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.06.011258-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006051-8) VERA LUCIA DA SILVA SANTANA (ADV. SP248240 MARCIANO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em liminar. Recebo os presentes embargos para discussão. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60, bem como o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.006051-8, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Com a suspensão do curso do processo principal, resta vedada a possibilidade de praxeamento da parte ideal correspondente a 25% do imóvel objeto da matrícula nº 39.476 do 2º CRI local, penhorado naqueles autos, e, uma vez prejudicada a hasta pública ora designada, afasta-se a potencialidade de a combatida apreensão judicial determinada no feito executivo causar lesão à embargante, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação. Intime-se o subscritor da petição inicial para que, em 10 (dez) dias, cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópia do auto de penhora, depósito e avaliação, esclarecendo, ainda, em nome de quem deverão ser feitas as publicações, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, cite-se o embargado para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente N° 2654**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.03.005475-0** - LUIZ CARLOS TAVARES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Homologo a desistência do autor à produção de prova pericial que requereu à fl. 79. Proceda a Secretaria o cancelamento da data junto ao perito nomeado. Solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

**2006.61.03.009220-9** - MARGARIDA AUGUSTA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/88: indefiro a diligência requerida uma vez que entende este Juízo ser o laudo pericial esclarecedor. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**2007.61.03.006923-0** - ALEXANDRE ETCHEBEUR (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após

para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.003960-5** - BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 71 se deu em razão de que o autor da presente ação, Benedito Cláudio de Andrade, informou número de CPF idêntico ao autor da ação nº 2007.61.03.010190-2, Rafael Rodrigues Filho. Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia do seu CPF, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.03.004065-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0400499-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA) X GALVAO E FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**95.0404011-0** - ALPASA VEICULOS LTDA (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL  
Abra-se vista à União Federal. Int.

**95.0404499-9** - ALPASA VEICULOS LTDA (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Providencie a Secretaria a reclassificação deste feito para classe 206. PA 1,10 2. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.3. Int.

**2003.61.03.005370-7** - MILTON FIRMINO DA SILVA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

O requerido às fls. 141 será apreciado na fase processual oportuna. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.03.003071-2** - WALDELY DE LIMA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Providencie a Secretaria a reclassificação deste feito para a classe 229. Fls. 130/137: manifeste-se a parte exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0401253-7** - FUNDACAO VALEPARAIBANO DE ENSINO (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO E ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos etc. Fls. 524-527: a parte autora requer o levantamento dos valores depositados nos autos, com fundamento no art. 475-O, 2º, II, do Código de Processo Civil. Ocorre que não se trata de execução provisória, já que os depósitos realizados nos autos do processo foram efetivados com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito e não oriundos de uma sentença condenatória. Tratando-se de sentença meramente declaratória, não há o que se executar, e o direito ao levantamento dos valores depositados judicialmente já foi definido na sentença, que o prevê somente após o seu trânsito em julgado. Mesmo que se reconheça cabível a execução provisória, havendo determinação inequívoca na sentença em sentido diverso do pretendido, determinação que não foi impugnada por meio do recurso apropriado, impõe-se aguardar o julgamento dos agravos contra as decisões denegatórias dos recursos especial e extraordinário. Em face do exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados. Aguarde-se no arquivo o julgamento dos agravos de instrumento interpostos. Intime-se.

**98.0401568-4** - ALZIMIRO CAMILO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinação de fls. 252: Vista ao autor acerca da informação do INSS de fls. 261.

**1999.61.03.003246-2** - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

**2000.61.03.003366-5** - JOAO BATISTA DE CAMPOS (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Fls. 135/141: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe acerca do andamento dos autos em trâmite pelo Juizado Especial Federal. Int.

**2003.61.03.001364-3** - ADELINA TUCHTLER DA SILVA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme certificado as fls. 160.Int.

**2003.61.03.004793-8** - MARIO SANCHES ALONSO E OUTROS (ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA E ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 280: Defiro à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2003.61.03.006873-5** - JOAO CONTREIRA (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 181/186: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe acerca do andamento dos autos em trâmite pelo Juizado Especial Federal. Int.

**2003.61.03.008207-0** - ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Requer a autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, após a estimativa dos honorários periciais de fls. 636 acerca da realização da perícia requerida por ela mesma às fls. 614/615.Requer ainda, por economia processual, seja juntada aos autos declaração da ré, requisitada através dos autos nº 20076103003748-3, discriminando os locais de trabalho e as funções exercidas pelos autores daquele processo, que resultou na concessão do adicional de periculosidade.Em manifestação, a UNIÃO impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, juntado aos autos as fichas financeiras da autora.É o necessário.No tocante à documentação requisitada e juntada aos autos nº 2007.61.03.003748-3, verifica-se que esta somente esclarece quanto à situação do servidor a partir de maio de 2006 (data da emissão do laudo) até a presente data, sendo insuficiente para a prova do alegado na inicial.Quanto ao pedido de justiça gratuita, denota-se, pelos documentos carreados aos autos, que a autora possui, ao menos aparentemente, condições de arcar com as custas periciais. Aliás, o processo tramita por um quinquênio, e somente nesta fase processual, sem qualquer comprovação de hipossuficiência ou alteração na situação de fato recorreu-se à assistência judiciária gratuita.Por outro lado, tendo em vista a local da realização da perícia, bem como a média dos honorários fixados aos peritos nesta Vara Federal, fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 700,00 (setecentos reais), que poderão ser parcelados em 04 (quatro) vezes, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.Assim, pelo exposto, fica indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e mantenho a realização da perícia determinada.Decorrido o prazo sem o recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.Int.

**2003.61.03.008372-4** - EDGAR FERREIRA TITO E OUTROS (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme certificado às fls. 176.Int.

**2004.61.03.002630-7** - AILTON JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme certificado às fls. 205.Int.

**2004.61.03.004220-9** - ISRAEL LUIZ DE SOUZA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2005.61.03.002596-4** - MARIA LUCIA DE SOUZA COSTA (ADV. SP053071 MARIA APARECIDA DALPRAT) X EMPRESA FLOR DE MAIO S/A (ADV. SP250500 MAURO CICALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela ré FLOR DE MAIO às fls. 229/230 e determino a realização da perícia médica, bem como o depoimento da autora. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Apresentados os quesitos, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

**2005.61.03.007171-8** - VERIDIANO TAVARES E IRMAOS LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E ADV. SP223109 LIVIA LIPPI SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeru a parte autora a realização de prova pericial. Deferida por este Juízo, consoante despacho de fls. 146, foi facultado às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, quedando-se inerte a parte autora.Consoante disposição legal, o ônus da prova incumbe a que o alega, assim cabe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito, prová-lo. Se há deferimento de realização de perícia, ao menos se faz necessário que a parte que o requereu formule os quesitos para elucidação dos fatos.Por conseguinte, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra, intime-se a parte autora para que formule os quesitos necessários à realização da perícia contábil.Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários de fls. 152/153.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.03.006376-3** - CIBELE FERREIRA DAMACENO - INCAPAZ (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à autora para regularização da representação processual.Int.

**2007.61.03.004776-2** - JACIRA LOPES DE ANDRADE (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta do RG, intime-se a autora para que proceda a regularização (ou na base da Receita Federal ou na Secretaria de Segurança Pública, onde estiver incorreto). Após, se cumprido, cadastre-se Requisição de Pequeno valor - RPV.

**2007.61.03.004913-8** - MARCIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 113/114, tendo em vista que não houve determinação ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Em antecipação de tutela foi deferido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, reativado conforme informação do INSS às fls. 69/70.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.03.005811-5** - MARCIA CRISTINA DE BRITO D AVILLAR (ADV. SP190942 FLÁVIO GOULART) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 113: Indefiro o pedido de realização de audiência requerido pela autora, uma vez que com relação ao item 1, poderá ser esclarecido através de petição e com relação ao item 2, este não guarda qualquer relação com o objeto da ação, não servindo para provar ou esclarecer fato constitutivo de seu direito.Assim, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça por que não foi considerada a declaração retificadora da autora.Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.03.006805-4** - MARIA ZULINDAH DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP099399 LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais.De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema

vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo. Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho. No caso específico destes autos, a perícia psiquiátrica produzida em Juízo não observou incapacidade para o trabalho. Já a perícia realizada pelo clínico geral observou essa incapacidade, diagnosticando a presença de hérnia de disco lombar e depressão (fls. 124). Quanto à depressão, observa-se que o exame do perito especialista afastou a incapacidade daí decorrente. Já quanto ao problema na coluna vertebral, os fundamentos utilizados pelo perito para justificar a incapacidade foram o resultado positivo para o exame de Laseg (representado pela dor à flexão da perna com o paciente deitado de costas, normalmente representativo de doenças na coluna), assim como o fato de a autora não ter esgotado os recursos terapêuticos disponíveis para a doença. Na reavaliação administrativa, o perito do INSS constatou Laseg negativo, coluna cervical e lombar sem alteração da mobilidade, além de ombros sem limitação ao exame. Vê-se que, realmente, os sinais indicativos da incapacidade não mais foram constatados durante a reavaliação, de tal sorte que foi correta a cessação do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de reativação do benefício. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.03.009812-5** - MARIA DE FATIMA MORAES CARDOSO (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85/86: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o INSS para manifestação acerca da decisão de fls. 75/79. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.03.002315-4** - ZENILDA DA CONCEICAO VILELA (ADV. SP238922 ANA CLAUDIA S. NARITA E ADV. SP142389B MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2008.61.03.003707-4** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.03.003751-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406635-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CAMILO IASBEC E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pelos embargados. Após, intime-se a UNIÃO (AGU) para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3419**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.03.004898-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004765-6) DOCEIRA DO VALE LTDA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Intime-se o INMETRO para especificar outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso não haja pedido de provas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Após, decorrido o prazo legal, e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**2007.61.03.005119-4** - MATEUS CARDOSO DO NORTE (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CONCLUSÃO DO DIA 10/10/2008: Vistos etc. Tendo em vista que o auxílio-doença do autor encontra-se com a situação ativo, conforme ofício do INSS, instruído com cópias do laudo e conclusão da perícia médica realizada na via administrativa (fls. 151-155), e, também, extrato atualizado obtido em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, que ora faço anexar, resta prejudicado o pedido de manutenção do benefício formulado pelo requerente às fls. 139-146. Intimem-se.

**2007.61.03.005318-0** - NELSON ALVES DE PAULA (ADV. SP243810 RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de cirrose hepática grave, decorrente de Hepatite do tipo C, em gozo do auxílio-doença NB 134.703.131-3 desde junho de 2004, sem previsão de alta médica, e, considerando a irreversibilidade de seu quadro clínico, afirma estar incapacitado de retornar ao exercício de suas atividades laborativas na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA, cujo contrato se encontra suspenso até os dias atuais.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos à data de início do auxílio doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, correspondentes à diferença entre as rendas mensais da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença, descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nelson Alves de Paula. Número do benefício 134.703.131-3 (do auxílio-doença) Benefício convertido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.6.2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que converta o auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.006617-7 - CAROLINA ROCHA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença à autora. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2008.61.03.006949-0 - ANGELITA MELQUIADES DOS SANTOS (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal). Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Retornem os autos ao senhor perito, para que esclareça se: considerando a atividade habitual da requerente, qual seja, diarista, atividade tipicamente braçal e que requer força, o fato de ter sido constatada parestesia (dormência) em face ulnar da mão e punho direito, gera algum tipo de limitação ao desempenho do referido ofício? Se afirmativa a resposta, é possível constatar o grau desta limitação? O prolongamento do tratamento adequado irá amenizar ou cessar os sintomas constatados (dormência em face ulnar da mão e punho direito)? Intimem-se.

**2008.61.03.006970-1 - ZULMIRA ANA DOS REIS (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Aguarde-se o prazo para resposta ou o seu decurso. Intimem-se.

**2008.61.03.007406-0 - JOSEFINO DE SOUZA BRITO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Josefino de Souza Brito. Número do benefício 560.399.391-6. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal). Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2008.61.03.007654-7 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: RAIMUNDO

NONATO DE SOUSA. Número do benefício 528.125.692-7. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal). Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

#### **Expediente Nº 3420**

##### **ACAO PENAL**

**98.0403122-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA E ADV. SP079403 JOSE MARIA MATOS E ADV. SP253834 CLAUDIA CRISTINA VARETA SILVA E ADV. SP116973 OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) Vistos, etc..Fl. 989: defiro. Designo o dia 19/11/2008, às 15:00 horas, para oitiva de JOSÉ DOS SANTOS, testemunha arrolada pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3436**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.003493-0** - ODAIR RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio a Dra. MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, OAB SP 161.615, com escritório à Av. Francisco José Longo, 149, 6º andar, sala 62 - Jardim São Dimas, nesta cidade, Tel. 3923.6101, como advogada dativa ao autor, tendo em vista a notícia do óbito do advogado dativo anteriormente nomeado. Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, a comparecer no dia 24 de novembro de 2008, às 17:00 horas para realização do exame médico-pericial psiquiátrico com a Dra. Márcia e no dia 02 de dezembro de 2008, às 8:40 horas para realização do exame médico-pericial com o Dr. Amery, salientando que ambas as perícias serão realizadas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquárium. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Intime-se o INSS por mandado. Int.

**2008.61.03.005627-5** - PEDRO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 02 de dezembro de 2008, às 9:00 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquárium, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Int.

#### **Expediente Nº 3437**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.03.001560-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X SONIA APARECIDA BRAZ (ADV. SP126591 MARCELO GALVAO) X DENISE MARIA GONCALVES (ADV. SP165907 SERGIO RONALD RISTHER E ADV. SP082664 BENEDITO GONCALVES E ADV. SP055192 ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI)

SONIA APARECIDA BRAZ e DENISE MARIA GONÇALVES foram denunciadas como incursoas nas penas do art. 171, 3º, combinado com os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno: a) SONIA APARECIDA BRAZ, RG 5.427.284 (SSP/SP), CPF 636.065.938-72, nos termos do art. 171, 3º, combinado com os arts. 61, g, e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semi-aberto, assim como à pena de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado; e b) DENISE MARIA GONÇALVES, RG 6.667.308-2 (SSP/SP), CPF 629.421.008-20, nos termos do art. 171, 3º, combinado com os arts. 61, g, e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semi-aberto, assim como à pena de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado; As condenadas poderão apelar desta sentença em liberdade. Decreto a perda dos cargos públicos ocupados pelas réas (art. 92, I, a, do Código Penal). Fixo o valor da indenização a que se refere o art. 387, IV, do CPP em R\$ 17.241,20 e R\$ 17.324,75, respectivamente, para as acusadas SONIA APARECIDA BRAZ e DENISE MARIA GONÇALVES, correspondente aos valores mínimos a que a União terá direito a título de reparação dos danos causados pela infração penal, valores que deverão ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no

importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 3439**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0405183-4** - EPIFANIO URAN (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.03.008946-5** - PAULO BERBEL LUCA (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.03.000078-9** - LUCIMAURO MAGNO NOGUEIRA (ADV. SP047497 ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.03.000148-4** - PAULO ROBERTO DE MOURA (ADV. SP225625 CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.03.001793-5** - EDSON DA COSTA DA SILVA (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA E ADV. SP240329 APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.03.003280-8** - LEANA DOS REIS (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.03.003656-5** - CAMILO DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o patrono do autor sobre a informação prestada pela perita às fls. 68, devendo informar o atual endereço do autor.Int.

**2006.61.03.003746-6** - GERALDO CASTILHO (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.03.004828-2** - MAURILIO AUGUSTO DE ANDRADE (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.03.007362-8** - JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E ADV. SP219182 INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista a certidão de fls. 80, intime-se o autor para que junte aos autos o laudo complementar anunciado às fls. 79.Cumprido, intime-se com urgência o perito.Int.

**2007.61.03.007816-3** - MARIA CELIA LINO (ADV. SP233485 SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intimem-se às partes sobre a v. decisão de fls. 173/179. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.03.008094-7** - EUSTAQUIO RIBEIRO TELES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 116-117: Prejudicado, uma vez que a parte autora compareceu à perícia, conforme laudo juntado às fls. 118-123.Fls 118-123: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2008.61.03.005229-4** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Embora o INSS, através de sua Procuradoria, não tenha sido intimado da decisão de fls. 136, a agência previdenciária, que tem a obrigação de cumprir às decisões judiciais, o foi conforme fls. 139/140. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 136, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.03.005795-4** - MARIA DO CARMO MENDES GUERRA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, intime-se o INSS sobre a decisão de fls. 77/79. Int.

**2008.61.03.005960-4** - JAIR ONOFRE CAMARGO (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora o não comparecimento às perícias designadas, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 76-108. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.03.007126-4** - INALDO JOSE MACIEL (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. No mesmo prazo, cumpra-se a determinação de fls. 44, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, conforme determinação de 44. Int.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 479**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.03.001154-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO (ADV. SP057071 EDISON SANTOS BERBARE) X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO

Regularize o excipiente (pessoa física) sua representação processual, bem como junte, em tempo hábil, cópia do processo administrativo para análise do pedido.

**2002.61.03.000613-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIAO MARIMOTO (ADV. SP160434 ANCELMO APARECIDO DE GÓES E ADV. SP037955 JOSE DANILO CARNEIRO)

É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. É o caso dos autos. Determino assim, a suspensão do curso da execução até decisão final do Mandado de Segurança nº 1999.61.03.002678-4, bem como susto os leilões designados para os dias 12.11.2008 e 25.11.2008.

**2002.61.03.001920-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X MILTON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. É o caso dos autos. Determino assim, a suspensão do curso da execução até decisão final do Mandado de Segurança nº 1999.61.03.002678-4, bem como susto os leilões designados para os dias 12.11.2008 e 25.11.2008.

**2002.61.03.004152-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP080241 JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR E ADV. SP148089 DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do instrumento de contrato social e suas alterações, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 152/153, para retirada em balcão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fl. 152. Nada há a apreciar, uma vez que não consta nos autos a expedição de mandado de prisão.

**2005.61.03.001168-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG PREDITIVA LTDA. (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de

procuração e cópia do contrato social e alterações, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 102/108, para retirada em balcão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado e a informação de pagamento da CDA de nº 80 2 04 061007-97, conforme petição e documentos juntados aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento (fl. 120), bem como susto os leilões designados para os dias 12.11.2008 e 25.11.2008. Decorrido o prazo sem provocação das partes, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1573**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.10.010491-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008462-2) APHEK IND/ DE MADEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP158901 THEODOMIRO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL)  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por Aphek Indústria de Madeira Ltda. e outros em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a procedência da ação, para extinguir a execução nos autos principais. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque, nesta data, foi proferida sentença nos autos principais, extinguindo a Execução em razão da quitação da dívida originária. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, em virtude da extinção do processo principal. Deixo de condenar os Embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que a Embargada não foi citada. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, ou cópia do despacho que recebeu o recurso para os autos da execução. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0903794-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901820-5) REGITEX IND/ E COM/ DE FIOS LTDA (PROCURAD ANDREA KWIATKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)  
Diante da decisão proferida em sede de agravo, cuja cópia foi juntada às fls. 218/223, recebo os presentes embargos, apesar de não estar totalmente garantida a Execução Fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

**2001.61.10.009394-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003327-2) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP174026 RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)  
Ciência às partes da descida dos presentes autos. Traslade-se cópia das fls. 136/139 e 142 para os autos principais (EF nº 2000.61.10.003327-2). Intime-se o Embargado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**2008.61.10.013657-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000041-1) COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)  
Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.61.10.003501-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.002607-7) ALIOMAR CASTRO DE ANDRADE (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do Embargante em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, desapensem-

se os autos, remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.10.010012-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ONICE SOUZA GAUGLITZ (ADV. SP131776 REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO

Tendo em vista o teor da decisão proferida à fl. 1.183 dos autos nº 2000.61.10.005547-4, cuja cópia segue, recebo os presentes Embargos de Terceiros.Intimem-se os Embargados para impugnação, no prazo legal.A Embargada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS deverá ser intimada através de mandado coletivo, endereçado à Caixa Econômica Federal (Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - Campolim - Sorocaba CEP 18047-620).A intimação da ECORA deverá ser realizada através de Carta Precatória, juntamente com os demais Embargos de Terceiros opostos.Int.

**2008.61.10.011792-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010456-5) GUACYRA DO CARMO FRANCO (ADV. SP077476 DENISE MARIA DAMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularizados, recebo os presentes embargos à execução.Reservo-me a analisar o pedido de liminar após intimação da Embargada.Intime-se a embargada para resposta no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

**2008.61.10.011793-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ROQUE ARAUJO GOIS E OUTRO (ADV. SP187238 EMERSON BRISOTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação.Após, tendo em vista o teor da decisão proferida à fl. 1.183 dos autos nº 2000.61.10.005547-4, cuja cópia segue, recebo os presentes Embargos de Terceiros.Intimem-se os Embargados para impugnação, no prazo legal.A Embargada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS deverá ser intimada através de mandado coletivo, endereçado à Caixa Econômica Federal (Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - Campolim - Sorocaba CEP 18047-620).A intimação da ECORA deverá ser realizada através de Carta Precatória, juntamente com os demais Embargos de Terceiros opostos.Int.

**2008.61.10.012791-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) QUIRICO FELICE GORI E OUTRO (ADV. SP241900 JOANA BATISTA KIILL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo à parte Embargante a Assistência Judiciária Gratuita.Tendo em vista o teor da decisão proferida à fl. 1.183 dos autos nº 2000.61.10.005547-4, cuja cópia segue, recebo os presentes Embargos de Terceiros.Intimem-se os Embargados para impugnação, no prazo legal.A Embargada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS deverá ser intimada através de mandado coletivo, endereçado à Caixa Econômica Federal (Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - Campolim - Sorocaba CEP 18047-620).A intimação da ECORA deverá ser realizada através de Carta Precatória, juntamente com os demais Embargos de Terceiros opostos.Int.

**2008.61.10.013157-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) MARIA TEREZA QUIRINO (ADV. SP131776 REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da decisão proferida à fl. 1.183 dos autos nº 2000.61.10.005547-4, cuja cópia segue, recebo os presentes Embargos de Terceiros.Intimem-se os Embargados para impugnação, no prazo legal.A Embargada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS deverá ser intimada através de mandado coletivo, endereçado à Caixa Econômica Federal (Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - Campolim - Sorocaba CEP 18047-620).A intimação da ECORA deverá ser realizada através de Carta Precatória, juntamente com os demais Embargos de Terceiros opostos.Int.

**2008.61.10.014112-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) SAUL GUN E OUTRO (ADV. SP142338 ROSMIRA OSMARI RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da decisão proferida à fl. 1.183 dos autos nº 2000.61.10.005547-4, cuja cópia segue, recebo os presentes Embargos de Terceiros.Intimem-se os Embargados para impugnação, no prazo legal.A Embargada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS deverá ser intimada através de mandado coletivo, endereçado à Caixa Econômica Federal (Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - Campolim - Sorocaba CEP 18047-620).A intimação da ECORA deverá ser realizada através de Carta Precatória, juntamente com os demais Embargos de Terceiros opostos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.10.005647-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X MERIELEN CORRA DE OLIVEIRA ME E OUTROS

Tendo em vista os motivos da nota de devolução constante de fl. 81, intime-se a Exequente, através de seu advogado, para manifestação.Int.

**2006.61.10.008462-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO

MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X APHEK IND/ DE MADEIRA LTDA E OUTROS  
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de seu cumprimento.Tendo em vista que as custas já foram pagas, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

**2007.61.10.011550-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NOVELLI CARVALHO CONSULTORIA S/C LTDA E OUTROS

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que as custas já foram pagas, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

**2007.61.10.015414-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CYRINEU & CYRINEU LTDA E OUTRO

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 29-verso.

**2008.61.10.000347-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS FERREIRA E OUTRO

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 98.

**2008.61.10.006679-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE ALMEIDA ME E OUTRO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 21:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 20, expedi, nesta ddata (06/11/2008) a carta precatória nº 130/2008, cuja cópia junto como segue.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0900461-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIA MUNHOZ SANT ANNA) X COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP101878 RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E ADV. SP167701 ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA)

Diante do pedido da Fazenda Nacional de fl. 683, determino que o administrador da própria empresa, Sr. Carlos Alberto Moura Pereira da Silva, deposite mensalmente à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, exclusivamente para tal finalidade, agência 3968, 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, conforme decidido nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.014268-0, informando-se a este Juízo o cumprimento de tal determinação.Int.

**95.0900363-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X CONFECÇOES EL CID IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP268217 CARLA RODRIGUES MOREAU) X ABILIO BUENO DE MORAES

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

**95.0900611-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM) X MARIA APARECIDA SILVANO (ADV. SP052810 ELZA PROENCA NUNES)

Pedido de fls. 240/242:Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**97.0903464-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM) X FABIO LUIZ FERNANDES (ADV. SP112472 VAGNER SOARES E ADV. SP221256 MARCELO VEDOVELLI)

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

**97.0904104-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA)

Pedido de fls. 136/140: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória expedida cuja cópia foi juntada à fl. 132, independentemente de seu cumprimento. Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**98.0902882-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NANSI APARECIDA CARCANHA) X MARITAL TEXTIL LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E ADV. SP145125 EDUARDO PIERRE TAVARES)

Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas. P.R.I.

**98.0902893-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) X MARITAL TEXTIL LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após o trânsito em julgado desta, expeça-se mandado de intimação para o depositário, informando que foi desonerado de tal encargo e arquivem-se estes com as cautelas devidas. P.R.I.

**1999.61.10.001832-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X FABIO LUIZ FERNANDES (ADV. SP112472 VAGNER SOARES E ADV. SP221256 MARCELO VEDOVELLI)

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas. P.R.I.

**1999.61.10.002139-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X MARITAL TEXTIL LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas. P.R.I.

**1999.61.10.002158-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X MARITAL TEXTIL LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas. P.R.I.

**2001.61.10.005792-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X FABIO LUIZ FERNANDES (ADV. SP112472 VAGNER SOARES E ADV. SP221256 MARCELO VEDOVELLI)

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas. P.R.I.

**2002.61.10.010588-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X OVERCAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP060523 JOSE AUGUSTO GIAVONI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Overcar Comercial e Importadora Ltda., consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.041688-59, decorrente de débito apurado a título de SIMPLES, no valor de R\$ 314.656,58, na data de 26/08/2002. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando que houve erro em sua declaração entregue ao Fisco, mas que tal declaração foi retificada, não havendo débito a ser pago. A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa objeto da presente execução. É o breve relato. Decido. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos da execução através de exceção de pré-executividade, em princípio, são devidos os honorários advocatícios. Note-se que em sede de exceção de pré-executividade incide também o princípio da causalidade, sendo necessário aferir quem deu causa à inscrição no débito em dívida ativa. Neste caso, a executada



alegou que o débito em questão não seria exigível por ter sido pago no valor correto, apesar de informado de forma equivocada em sua declaração de Imposto de Renda, falha esta que foi corrigida através de declaração retificadora. Ocorre que a declaração retificadora foi entregue em 28/05/2008 (fl. 40) e a presente execução foi ajuizada em 10 de dezembro de 2002, conforme consta do protocolo de fl. 02. Ou seja, quem deu causa ao ajuizamento da presente Execução Fiscal foi a própria executada em razão de um erro de preenchimento de DCTF que é atribuível ao contribuinte, já que este tem o dever de preencher as DCTF's de modo correto. Em sendo assim, a União não pode arcar com o pagamento dos honorários já que não deu causa à inscrição equivocada. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado às fls. 64/65, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais, bem como honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas. P.R.I.

**2003.61.10.003321-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA AZEVEDO DA SILVA**

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, expeça-se Alvará de Levantamento do valor informado à fl. 53, intimando-se a interessada para sua retirada, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Liquidado o alvará a ser expedido, arquivem-se estes com as cautelas devidas. P.R.I.

**2004.61.10.008265-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO MÉDICO IMAGEM SC LTDA (ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)**

Vistos. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado às fls. 314/317, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2004.61.10.012307-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X BLANCA MARGARITA MORALES CAMARGO**

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas. P.R.I.

**2005.61.10.005679-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO ANTONIO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP110593 MARIA STELA MUNIZ)**

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas. P.R.I.

**2005.61.10.010206-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X SHANGRI LA COUNTRY CLUB E OUTROS (ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE E ADV. SP075967 LAZARO ROBERTO VALENTE E ADV. SP087970 RICARDO MALUF)**

Pedidos de fls. 262/263: Em face do pedido do co-executado José Geraldo Goldoni Vestena, defiro a substituição dos seus bens particulares penhorados no presente feito (veículos de placas BUY 9767 e DVH 6949) por dinheiro, no valor atualizado informado pela Fazenda Nacional à fl. 274, referente às competências de junho e julho/2004 (R\$ 4.474,58 + R\$ 4.287,67). Intime-se o interessado para que efetue o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3968, em conta a ser aberta vinculada ao presente feito. Após, dê-se vista à parte Exequente para manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade juntada às fls. 218/239. Int.

**2006.61.10.001107-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X PEDRAZZOLI & FANTATO S/C LTDA (ADV. SP084039 CLENILCE ELENA SAMPAIO) X ALCEU BLAYA PEDRAZZOLI**

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas. P.R.I.

**2006.61.10.001180-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCY & ASSOCIADOS CONSULTORIA EM SEGURANÇA EMPRESARIAL (ADV. SP133515 WALTER AMOS PANISI)**

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

**2006.61.10.013924-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO CARLOS RODRIGUES DROG ME

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 37.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**2006.61.10.013943-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROGABON SOROCABA DROG LTDA ME E OUTROS

Pedido de fl. 42: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**2007.61.10.002597-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X COTEC ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP176713 ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Vistos.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado às fls. 43/46, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2007.61.10.004994-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ITAYA ENGENHARIA,CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP165546 ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES)

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

**2007.61.10.005029-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X PEDRAZZOLI & FANTATO S/C LTDA (ADV. SP084039 CLENILCE ELENA SAMPAIO)

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

**2007.61.10.008516-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SEQUENCIA TEELCOMUNICACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP107413 WILSON PELLEGRINI)

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

**2007.61.10.008744-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERNESTO ARGENTO

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.Certificado o resultado do acima determinado, dê-se vista ao (à) Exequente. Int.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que houve apenas respostas negativas quanto à requisição de bloqueio em conta(s) do(a)s executado(a)s através do BACEN JUD, conforme comprovante arquivado em pasta própria.

**2007.61.10.011290-7** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X CAMILA DA SILVA DINIZ

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

**2007.61.10.012250-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIOLA APARECIDA SARAVAL SILVA

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

**2007.61.10.013584-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA**

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.Certificado o resultado do acima determinado, dê-se vista ao (à) Exequirente. Int.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que houve apenas respostas negativas quanto à requisição de bloqueio em conta(s) do(a)s executado(a)s através do BACEN JUD, conforme comprovante arquivado em pasta própria.

**2007.61.10.013803-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSIAS PEREIRA**

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.Certificado o resultado do acima determinado, dê-se vista ao (à) Exequirente. Int.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que houve apenas respostas negativas quanto à requisição de bloqueio em conta(s) do(a)s executado(a)s através do BACEN JUD, conforme comprovante arquivado em pasta própria.

**2007.61.10.014692-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ) X KALIL, KALIL E CIA. LTDA. E OUTROS (ADV. SP095021 VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) Fls. 35/44: Mantenho a decisão de fl. 14, que determinou a citação dos sócios na presente Execução Fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.Int.**

**2007.61.10.014873-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RODOLFO TOZZI**

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequirente para manifestação.

**2007.61.10.015465-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X TEXTIL SUICA LTDA (ADV. SP174563 LÉA LUIZA ZACCARIOTTO E ADV. SP248891 LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO)**

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

**2008.61.10.000041-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

Devidamente citado(a)s o(a)s executado(a)s e garantida integralmente a execução, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos.Com as modificações introduzidas no Código de Processo Civil através da Lei nº 11.382/2006, os embargos do devedor disciplinados por esse diploma processual não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736). Ocorre que, no regime dos embargos à execução previsto na Lei nº 6.830/80, em seu artigo 16, 1º, e sem dúvida aplicável ao caso em tela, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, o que torna ambas as normas incompatíveis. Assim, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 1º da Lei nº 6.830/80), somente no aspecto não normatizado na Lei de Execução Fiscal, qual seja, a suspensão ou não do processo de execução quando a ação for embargada e já estiver integralmente garantida. Para a atribuição de efeito suspensivo, cabe a análise dos requisitos restantes do art. 739-A do Código de Processo Civil: relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação.Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo à Execução Fiscal quando já opostos Embargos, com garantia integral através de uma das formas previstas no artigo anteriormente citado (penhora, depósito ou caução), sempre acarretará à parte devedora grave dano de difícil ou incerta reparação, já que o prosseguimento da execução executória terá como consequência lógica e inevitável a

alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Isto posto, considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

**2008.61.10.003416-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA E OUTROS (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento autuado sob o nº 2008.03.00.041673-0, cuja cópia foi juntada às fls. 223/225, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da simplicidade das alegações, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.10.004768-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY)

Pedidos de fls. 1.062/1.124: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela empresa executada em face da Fazenda Nacional, com o fito de obstar o curso regular da execução, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude de liminar concedida e confirmada por sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.10.003108-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, em razão de depósito do seu valor integral. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Assim, em razão do depósito integral do valor cobrado nesta nos autos das Ações autuadas sob os nºs 1999.61.10.000775-0 e 1999.61.10.001408-0, e da decisão proferida na Ação Cautelar nº 2004.03.00.058308-2, suspendo o curso desta, até o julgamento daquelas.Int.

#### **Expediente Nº 1579**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.10.007317-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES E ADV. SP204356 ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES E ADV. SP062592 BRAULIO DE ASSIS E ADV. SP036581 PASCOAL ANTONIO SABINO FURLANI E ADV. SP155367 SUZANA COMELATO)

1.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA 10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2005.61.10.007317-6 PROVIMENTO COGE Nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO EVISTO Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar o crime tipificado artigo 347 do Código Penal, que teria sido praticado no dia 06.10.2004, pelos representantes legais da empresa SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. A representante do Ministério Público Federal pede seja declarada a extinção da punibilidade dos fatos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 586/587). Tendo em vista que o delito apurado no feito acima epigrafado possui a pena cominada de 03 (três) meses a 02 (dois) anos de detenção; e multa; que entre a data do fato (06.10.2004) e a data atual (13.10.2008), já se passaram mais de 4 (quatro) anos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, disposta no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos no artigo 109, inciso V, do Código Penal, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, II, do Código Penal, motivo pelo qual acolho o pedido realizado pela ilustre representante do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos (nº 2005.61.10.007317-6), e determino o seu arquivamento, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. Sorocaba, 15 de outubro de 2008. JOSÉ DENILSON BRANCO JUIZ FEDERAL

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.10.003073-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS E ADV. SP162906 ANDRÉA DIAS FERREIRA)

Dê-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

**2000.61.10.002436-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CARVALHO MENDONCA (ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP169472 IVONETE PEREIRA DE SOUSA) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA (ADV. SP169472 IVONETE PEREIRA DE SOUSA)

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor José Denilson Branco, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça

Pública move em face de Paulo Carvalho Mendonça e outros. Apregoadas as partes, presentes as denunciadas Maria Stuart Mendes Bezerra e Sílvia Cristina Mendes Bezerra, acompanhadas de sua defensora comum, Dr.<sup>a</sup> Ivonete Pereira de Sousa. Ausente o denunciado Paulo Carvalho Mendonça, bem como seu defensor, sendo-lhe nomeada defensora ad hoc, a Dr.<sup>a</sup> Maria Cristina Fiuza - OAB/SP 232.661, arbitrando os honorários em 1/3 do mínimo legal e determinando à Secretaria a expedição da solicitação dos honorários. Presente o Douto Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. Presentes ainda a testemunha de acusação arrolada pelo Ministério Público Federal, Angela Maria Modena Fonseca Santos e as testemunhas de defesa arroladas pelas acusadas Maria Stuart e Sílvia Cristina, Lígia Helena Caldana Batistuzzo e Rosa Cristina da Silva Campos. Ausente a testemunha Ana Patrícia Prestes, foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, a MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas presentes. Dada a palavra à Douta Defensora: Desisto da oitiva da testemunha ausente. A seguir o MM. Juiz decidiu: 1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ana Patrícia. 2) Tendo em vista que a acusada Sílvia Cristina possui defensora constituída, desconstituo a defensora nomeada dativa, Dr.<sup>a</sup> Diva Aparecida Cattani, arbitrando os honorários em do mínimo legal e determinando à Secretaria a expedição da solicitação dos honorários. 2) Expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Justiça Federal em São Paulo para a oitiva das testemunhas Carlos Alberto Pileggi, José Roberto Tadiello e Marcílio Mendes Bezerra, arroladas às fls. 316 pela defesa das acusadas Maria Stuart e Sílvia Cristina, informando que o endereço da testemunha Carlos Alberto pertence a capital de São Paulo. 3) A defesa sai intimada da expedição das Cartas Precatórias, devendo acompanhar o andamento perante os juízos deprecados, inclusive para que efetue o recolhimento, junto ao Juízo Deprecado, do valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça, sob pena de tornar preclusa a oportunidade das oitivas das testemunhas arroladas. 4) Intime-se pessoalmente a Dr.<sup>a</sup> Diva Aparecida Cattani. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 334/2008 para a Subseção Judiciária de São Paulo destinada a oitiva das testemunhas Carlos Alberto Pileggi, José Roberto Tadiello e Marcilio Mendes Bezerra.

**2004.61.10.011479-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE DONNO (ADV. SP146423 JOAO RICARDO PEREIRA E ADV. SP271913 DEBORA CRISTINA PEREIRA E ADV. SP155897E SAMUEL RICARDO PEREIRA E ADV. SP082863 MANOEL RAMOS DA SILVA)**

1. Acolho a manifestação ministerial de fls. 449/451, e indefiro o pedido deduzido pela defesa às fls. 420/428, adotando, como fundamentação, as razões expostas pelo Ministério Público Federal. 2. Designo o dia 11 de dezembro de 2008, às 14h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas JAIME NASSIF SFEIR e JOSÉ ELIAS DE MELLO NETTO, arroladas na denúncia. 3. Depreque-se a oitiva da testemunha CÉLIA GRECZUK DE DONNO, arrolada pela acusação. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, da expedição da carta precatória, bem como para que tome as providências necessárias para o comparecimento do réu à audiência ora designada. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 324/2008 para a Justiça Estadual de Itararé, destinada a oitiva da testemunha Célia Greczuk de Donno, arrolada pela acusação.

**2006.61.10.011649-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS E OUTROS**

Providencie o peticionário de fls. 241/242 - Dr. AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA - OAB/SP 144.409, a juntada aos autos do instrumento do mandato.

**2007.61.10.010950-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS PEDREIRA DE MIRANDA (ADV. SP152357 NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR)**

Antes de analisar a presença dos pressupostos processuais para a análise do recurso interposto, providencie a defesa, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, que deverá ser efetuado por meio de Guia Darf, no Código 8021, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante de recolhimento. Com a juntada do respectivo comprovante, ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

**2008.61.10.003447-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO (ADV. SP194362 AMAURI JORGE DE CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DE MOURA (ADV. SP068823 JOSE CARLOS MARQUES) X ELISON MOREIRA FREITAS (ADV. SP194362 AMAURI JORGE DE CARVALHO E ADV. SP205747 ERIC RODRIGUES VIEIRA)**

1. Indefiro o pedido de absolvição sumária do acusado Marco Roberto de Moura, requerido pelo acusado às fls. 169/170, uma vez que não estão presentes as causas mencionadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 2. Acolho a manifestação ministerial de fl. 185 e indefiro o pedido de aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, feito pelo acusado Elison Moreira de Freitas às fls. 171/173, adotando, como fundamentação, as razões expostas pelo Ministério Público Federal. 3. Indefiro a apresentação das testemunhas de defesa no dia da audiência, consoante observado na petição de fls. 174/181 pelo defensor do acusado Rodnei Maicon da Rocha Pupo, uma vez que ele não arrolou expressamente as testemunhas em sua defesa preliminar, tendo preluído o momento para tal. 4. Os demais requerimentos feitos pela defesa, analisarei por ocasião da prolação da sentença, posto que referem-se ao mérito. 5. Designo o dia 22 de janeiro de 2009, às 14h30min,

para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas CLODOALDO SOUZA NUNES, FABIO LUCIANO DE OLIVEIRA e SANDRO MARCONI PEREIRA DOUETTS, arroladas pela acusação; das testemunhas MARIA ANTONINA DOS SANTOS e MACIEL ALVES GOMES, arroladas pelo acusado Elison Moreira Freitas às fls. 171/172, e para o interrogatório dos acusados MARCO ROBERTO DE MOURA, ELISON MOREIRA FREITAS e RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO, que deverão ser intimadas.6. Int.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2589**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900265-6** - ANESIO CONTO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, decorrido o prazo concedido no despacho de fls. 531, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo a provocação dos interessados.

**94.0901342-9** - ANESIO THONON E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**2005.61.10.009518-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.000032-0) BELINI TINTAS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 412: Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos.Intime-se.

**Expediente Nº 2590**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.10.005472-4** - MARIA CLEONICE DOS SANTOS (ADV. SP189167 ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Encontrando-se este feito com sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.10.001121-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO GUALBERTO MARTINS DA SILVA (ADV. SP190297 MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) CERTIFICO E DOU FÉ, que devido a falta de cadastramento do patrono da executada no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o despacho de fls. 29: DEFIRO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

GRATUÍTA. PRETENDENDO O EXECUTADO PARCELAMENTO DO DÉBITO, DEVERÁ FAZE-LO ADMINISTRATIVAMENTE JUNTO A EXEQUENTE. ABRA-SE VISTA A EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO. INT.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.10.004682-6** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ (ADV. SP058249 REINALDO CROCO JUNIOR E ADV. SP087310 MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, para que se manifeste conclusivamente, acerca da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, apresentando o valor atualizado e corrigido nos termos da referida decisão, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos na modalidade sobrestado, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 2591**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.011152-8** - CHARLES GOMES (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Relata o impetrante a prática de ato ilegal, consistente na retenção e desconto de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias pagas em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Pretende a obtenção de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade e, o depósito em Juízo, da verba questionada. Reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de sua análise, assim como possibilitar a manifestação da impetrada sobre eventuais fatos não relatados, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Entretanto, para prevenir o perecimento imediato do direito do impetrante, remetendo-o à repetição do indébito ou mesmo compensação, melhor solução, justa e plausível, é o depósito judicial à disposição deste Juízo, do valor a ser descontado pela empregadora, responsável pela retenção do IR, no ensejo de liberá-la da obrigação. Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Determino o depósito judicial do valor referente ao IR até ulterior decisão. Oficie-se à empregadora para imediato depósito judicial dos valores em discussão. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá a empregadora esclarecer os motivos impeditivos. Outrossim, autorizo, excepcionalmente, que o ofício dirigido à ex-empregadora do impetrante, seja transmitido via fax, conforme requerido na inicial, sem prejuízo da remessa do original pelo correio. Oficie-se requisitando informações à Ilma. Autoridade impetrada, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2593**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.10.014150-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.014116-0) BRUNO FELIPPE SANT ANA PAULINO (ADV. SP077165 ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por BRUNO FELIPE SANT ANA PAULINO, devidamente qualificado na peça vestibular, preso em flagrante delito no dia 30/10/2008, pela prática dos crimes tipificados no artigo 289, 1º e artigo 307, ambos do Código Penal Brasileiro, estando atualmente custodiado no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP. Na petição de fls. 02/04 o Requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar; que é primário, exerce trabalho honesto, e possui residência fixa e comprovada. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pede a liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo deferimento da pretensão, conforme parecer de fl. 36 verso. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Na dicção do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia decorrente da prisão em flagrante somente é justificável quando presentes os pressupostos da prisão preventiva ou de qualquer outra prisão processual, como a temporária por exemplo. Atualmente, a prisão cautelar ou processual é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, pois não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), devem configurar uma das situações que fundamentam sua decretação (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, a autoria e a materialidade do delito estão razoavelmente comprovadas. O Requerente foi preso em flagrante de posse de 05 (cinco) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, 05 (cinco) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas e 05 (cinco) notas de R\$ 20,00 (vinte reais) falsas. Em buscas em sua residência foram encontradas 05 (cinco) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), 80 (oitenta) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas e 143 (cento e quarenta e três) notas de R\$ 20,00 (vinte reais) falsas, bem como documentos de identidade (RG e CPF)

emitidos em nome de terceira pessoa, sendo que o documento de identidade, tipo RG, estava sem a fotografia correspondente. Ou seja, junto com o requerente foram localizadas 15 (quinze) notas falsas e em sua casa foram encontradas outras 228 (duzentas e vinte e oito) notas falsas, totalizando um montante superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Do quadro fático existente nos autos extrai-se um conjunto probatório razoável a indicar que a conduta subsume-se, em tese, ao tipo penal do artigo 289, do Código Penal Brasileiro, e de que tenha sido o Requerente o autor do delito. A existência do periculum libertatis pode ser extraída dos autos, razão pela qual a prisão deve ser mantida, pelo menos por ora. Com efeito, a expressiva quantidade de moeda falsa apreendida e relacionada com o requerente - R\$ 8.230,00 (oito mil, duzentos e trinta reais), conforme auto de exibição e apreensão, juntado aos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante -, a forma como foi encontrada parte da moeda falsa (embaixo de seu colchão) e o fato de serem encontrados um RG e CPF em nome de terceiro aparentemente falsos permite a conclusão de que há necessidade de mantê-lo preso, no desiderato de acautelar a ordem pública. Referidas circunstâncias indicam, em princípio, que o requerente faz parte de algum esquema relacionado com o derrame de cédulas falsas em Sorocaba, que ocorre com muita frequência, utilizando-se de falsa identidade para não ser identificado. Em sentido similar, ou seja, negando a liberdade provisória, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 29.636/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 08/01/2008, em processo penal relacionado com grande apreensão de moeda falsa. Note-se que ainda não foram juntados aos autos registros criminais da pessoa que foi detida juntamente com o requerente, não se sabendo se José Roberto Gomes esteve envolvido com delitos associados com falsidade, bem como o fato do requerente e do outro detido, em seus interrogatórios policiais, terem se utilizado do seu direito constitucional de permanecer calado, não traz subsídios para o esclarecimento dos fatos. Outrossim, o documento de fls. 14 não se presta para aferir que o requerente trabalha na função de ajudante, sendo que o requerente não faz jus à suspensão condicional do processo em razão da pena mínima cominada ao delito de moeda falsa. Destarte, a manutenção da prisão neste momento processual mostra-se imprescindível como garantia da ordem pública, sem prejuízo de posterior análise, quando este juízo tiver maiores subsídios fáticos para avaliar o real envolvimento do acusado e de seu comparsa em delitos associados a falsidades e derrame de cédulas falsificadas. **DISPOSITIVO** Destarte, diante das considerações acima expendidas, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do requerente BRUNO FELIPE SANT ANA PAULINO em função da existência de risco à garantia da ordem pública. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4684**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.001132-7 - PAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Tendo em vista que o autor não promoveu a execução dos honorários advocatícios (accessório) juntamente com o crédito dos autores (principal), ainda que devidamente intimado (fls.95), o que ensejou a sentença de extinção às fls. 98, não há nada a ser deferido, já que o Juiz entrega a prestação jurisdicional com a sentença. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

**2005.61.83.006245-1 - JAIR VICENTE DA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. Recebo a apelação do autor, apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**2007.61.83.002851-8 - MARA CANDIDA JOAQUIM RIBEIRO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à base de



6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.004666-1** - SYLVESTRE DE LABIO (ADV. SP252873 IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.005591-1** - JOSE INHESTA FILHO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do autor observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.007684-7** - MERY HARARI (ADV. SP250026 GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.004009-2** - JOSE NERY DE ARAUJO (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido que consta da peça inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.004425-5** - REGINA VARGAS DE LIMA (ADV. SP249071 RAQUEL CATAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2008.61.83.007138-6** - JOSE TEIXEIRA FREIRE (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito quanto ao pedido de inobservância do teto na data de concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de retroação da DER e recálculo da renda mensal inicial, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2005.61.83.004633-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009831-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X APARECIDA SOTELLO MARINO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

**2007.61.83.001481-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014973-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIA DE BRITO DOMINGUES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P.

R. I.

**2007.61.83.003229-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014846-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X IRENE PICHEK CHUERY (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00. P. R. I.

**2007.61.83.003241-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009738-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X MOACYR ROSA MARTINS (ADV. SP105628 MARIA SILVIA DE SOUZA BONVENTI E ADV. SP170106 UBIRAJARA BONVENTI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**2008.61.83.001761-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012365-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBANY CARDOSO DE SA (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.83.001765-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006108-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MAURICIO GAIOLA BRAVO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Assim, diante da ausência de interesse de agir, julgo extinto o processo sem o julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.001767-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.000715-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X WALDEMAR LEITE DE MORAES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

**2008.61.83.002605-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005582-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ERNESTINA MURALE (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00. P. R. I.

**2008.61.83.004776-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001085-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ERNANIO XAVIER DA ROCHA (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA)

1. Fls. 54 a 59: Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.007096-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.001132-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.83.007160-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.046236-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMELIA MOREIRA SALDANHA (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.03.99.019664-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES DOS PASSOS (ADV. SP005012 GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 3123**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0749659-1** - XISTO EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 838/839 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo, tendo em vista já estarem os mesmos extintos, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**00.0762066-7** - CLAUDIO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP010064 ELIAS FARAH E ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 2510/2529 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito da viúva do autor falecido Ruy Silvestre Benzazzoli, IVONE RODRIGUES BENDAZZOLI, para prosseguimento à habilitação requerida. Fl. 2530 - Tendo em vista as grafias divergentes dos nomes no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005 - CJF, esclareçam os autores: ELISABET ALLESDORFER DA SILVA, JOHANES CORNELIS ANTONIUS e MARIETA ELENICE DE SANTANA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VORGESB, no prazo de 10 (dez) dias, as corretas grafias dos nomes, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No tocante a referida informação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da divergência dos valores apontada na planilha de fls. 2175/2179. Informe a parte autora, no prazo acima, o nº do CPF da autora habilitada EUNICE NOGUEIRA DE GOUVEIA (suc. de Jaime Gomes de Gouveia). No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**91.0657353-3** - SEBASTIAO BERNARDES E OUTROS (PROCURAD VALDELITA FRANCO AYRES E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório na modalidade correspondente ao valor a ser requisitado, ao autor SEBASTIÃO TARCISIO DE SOUSA. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o referido ofício será transmitido ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

**91.0678882-3** - OLAVO ESTEVES (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a suspensão de seu registro perante a Receita Federal (CPF), promovendo, se for o caso, a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

**92.0073067-1** - ANTONIO MALZONE E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 343/356 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes

em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA, CECILIA BREGHIROLI DE LELLO, DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA, ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI, como sucessores de José Breghirolli. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 287/288), com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 167/176), expeça-se ofício requisitório à autora MARIA ONEUSA SILVA FERREIRA (sucessora de Antonio Ferreira), bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Quanto aos autores acima habilitados por óbito de José Breghirolli, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de fls. 210/211, no tocante ao feito de nº 97.0051365-3, comprovando, documentalmente, a inexistência de prevenção. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento ou até provocação. Int.

**92.0093163-4 - JOAO MOR E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)**

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de TEREZA MORAIS DOS SANTOS, como sucessora processual de Afonso Cassiano dos Santos, fls. 220/225 e 231/232. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, em vista da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 177/179, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores: 1) JOAO MOR; 2) ANTONIO FLORENCIO; 3) TEREZA MORAIS DOS SANTOS; 4) DARIO CURSINO DOS SANTOS. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transição dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 344/345 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

**93.0006796-6 - ALBERTO BACHEGA E OUTROS (ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**93.0008000-8 - GERASSIMOS MINAS ANDROYIANNES LOVERDOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)**

Cumpra a Secretaria o determinado no r. despacho de fl. 235, desentranhando a petição de fl. 229, protocolo nº 2006.830015354-1, para juntá-la no processo a que pertence, bem como a Carteira de Trabalho de fl. 41, sendo que em relação a esta, será substituída pelas respectivas cópias, juntadas com a petição de fl. 250, devolvendo a original ao Advogado, mediante recibo nos autos. Fls. 252/254 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005- CJF, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Quando em termos, quanto a diligência acima, expeça-se novo ofício precatório complementar, ao autor GERASSIMOS MINAS ANDROYANNIS LOVERDOS, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em vista do cancelamento do ofício n. 111/2006, às fls. 242/248. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, ao Arquivo, sobrestados até pagamento. Int.

**93.0016352-3 - TEREZA ORTOLANI PONTES E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)**

Publique-se o despacho de fls. 356/357: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: 1) NEYDE APPARECIDA BAPTISTELLA QUINTAS, como sucessora de Aniano Cerveira quintas, fls. 307/314; 2) IDENYR THEREZINHA STOROLLI DA SILVA, como sucessora de Luiz da Silva, fls. 336/341. 3) AUTORA DECRESCI, como sucessora de Miguel Decresci, fls. 342/346. Fls. 289/305 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de TEREZA

ORTOLANI PONTES, EUNICE HORTOLANI SEMENÇATO e ODUVALDO HORTOLANI (filhos), como sucessores de Altino Hortolani. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tendo em vista a concordância do INSS (fls. 284/285) e da parte autora (fl. 266), com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 233/257), ACOLHOS e determino a expedição de ofícios requisitórios aos autores: - ELYDIO MARQUES; - JOAO FABIANI; - NILTON VICENTE COELHO; - OSCAR DA COSTA RODRIGUES; - SHIRLEY SOARES DE OLIVEIRA ZANINI; - TEREZA ORTOLANI PONTES (suc. de Altino); - EUNICE HORTOLANI SEMENÇATO (suc. de Altino); - ODUVALDO HORTOLANI (suc. de Altino); - NEYDE APPARECIDA BAPTISTELLA QUINTAS (suc. de Aniano); - IDENYR THEREZINHA STOROLLIDA SILVA (suc. de Luiz); - AURORA DECRESCI (Miguel Decresci). Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos referentes as netas da autora falecida Elizabeth F. Kokol, RENATA e JULIANA, filhas de Marlene Kokol Marson, a fim de se dar continuidade à requerida habilitação de fls. 315/335. Fl. 350 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005 - C/JF, esclareça o(a) autor(a) SANTINA REGAZZI KOKOL, no prazo de 05 (cinco) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento dos ofícios expedidos ou até provocação. Int. Constatado erro material, na escrita do nome da autora AURORA DECRESCI (suc. Miguel Decresci), conforme consta no item nº 3, do supramencionado despacho. Assim, tornem os autos ao SEDI, a fim de que retifique no sistema processual o nome da autora AURORA DECRESCI. Fl. 358 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de prevenção, comprovando documentalmente a inexistência de eventual prevenção, no tocante ao autor Elydio Marques. Assim, por ora, suspendo a expedição de ofício requisitório ao autor ELYDIO MARQUES. Int.

**93.0017870-9** - MADALENA MARTINS KLINKA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
Vistos etc. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios da parte autora para que o benefício do mês de junho de 1989 fosse pago com base no salário mínimo vigente à época de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos), bem como o pagamento da gratificação natalina de 1988 e 1989, no valor correspondente aos proventos de dezembro daqueles anos. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**93.0032535-3** - SEBASTIAO DE CARVALHO E SILVA E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

**93.0032600-7** - SALVATORE GASPARRO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)  
Tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**2000.03.99.064166-0** - FRANCISCO LAERTE BASSANI (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Vistos etc. Considerando que a contadoria constatou nada ser devido ao autor, já que efetuando a correção dos 24 salários-de-contribuição pelos índices das ORTN/OTN, a RMI permaneceu idêntica à concedida administrativamente, isso porque o salário-de-benefício foi limitado ao menor valor teto de \$ 134.377,50, não obstante ter sido apurado o valor de \$ 206.392,44, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.83.004075-5** - JOAO BOSCO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es)

devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com o destaque de honorários contratuais, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação da grafia do nome do autor ISAMEL SEBASTIÃO MATTOS, para que passe a constar ISMAEL SEBASTIÃO MATTOS, conforme extrato da Receita Federal de fl.474. No mais, com relação ao co-autor ISAÍAS LOUZADA, uma vez que há, nos autos, penhora realizada por determinação do Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais, equivalente a 50% dos eventuais créditos concernentes ao referido autor, determino que o ofício requisitório seja expedido com a observação de que o depósito do valor integral, nesse caso, seja feito à ordem deste Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, o qual, após o depósito, liberará os valores excedentes à penhora ao próprio autor, bem como ao advogado, quanto aos honorários contratuais. Relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência relativos ao mesmo autor, desde já, expeça-se o ofício requisitório correspondente. Após a intimação das partes, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

**2002.61.83.001951-9** - DEOCLECIANO ANTUNES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LEONTINA LEONARDI DA ROCHA, como sucessora processual de Antonio Aparecido da Rocha, fls. 461/469. Ao SEDI, para as devidas anotações. De se ressaltar que, em relação ao mencionado autor falecido, consta requisição de pagamento, conforme se observa, à fl. 452. Int.

**2002.61.83.003554-9** - MANOEL CAMARGO LOPES (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 188. DESPACHO DE FL. 188 - Fls. 180/187 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS até que encaminhado a este feito notícia do decidido no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036815-2. Int. Cumpra-se. No mais, dê-se ciência às partes acerca da juntada do Ofício nº 3034/08, de 1.º/10/2008, encaminhado pela Subsecretaria da 10ª Turma.

**2003.61.83.002663-2** - LUCAS JOSE DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) Ciência à parte autora acerca do noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 358/362). Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 331. Cumpra-se.

**2003.61.83.009356-6** - VANDA GERIZANI MARTORELLI (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que determino a requisição dos valores apurados pela autarquia previdenciária, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, com as cautelas de praxe. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, referida(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. TRF 3ª Região, em observância ao artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s), remetam-se os autos, a seguir, ao arquivo, sobrestados até o pagamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0750988-0** - UBIRAJARA GOES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP160718 ROBERTO NUNES CURATOLO E ADV. SP089150 ROSANA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: 1) MILTON GOES DE MORAES, LOURENZA GOES DOS SANTOS, JUAREZ GOIS MORAIS, ARACI GOES DE MORAES MARQUES e JURANDIR GOES DE MORAIS, como sucessores de Ubirajara Goes de Moraes, fls. 1144/1162; 2) MOURIVALDO

GOMES SANTOS, como sucessor de Braz Gomes dos Santos, fls. 1123/1188 e 1263 (destaque-se o fato de haver mais três irmãos, Swami, Braz e Maria Regina, não localizados. Assim, suas quotas partes serão salvaguardadas até futuras localizações); Fls. 1204/1207 - Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº8.213/91), defiro a habilitação de: 1) MARIA TRANZILLO MENDES, como sucessora de Nei Mendes Filho; 2) FRANCISCA DA SILVA CARDOSO, como sucessora de Herminio Gomes Cardoso, fls. 1223/1226. Ao SEDI, para as devidas anotações. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Certidão de óbito de Jovina Antunes Meireles, referente ao autor falecido Alcides Meireles, 1190/1194; 2) Procuração de Francisco Souza Augusto e certidão de óbito de Lola, referente ao autor falecido Francisco Augusto, fls. 1198/1201; 3) Procuração da pretensa sucessora Morma e certidão de óbito do filho falecido Nilton, referente à autora falecida Anna Furtado Meirelles, fls. 1209/1215. Após, tornem os autos conclusos para análise acerca das expedições de ofícios requisitórios, nos termos da decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 111/1117, planilha às fls. 1108/1110. Int.

#### **Expediente Nº 3129**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.004094-3** - AMERICO JULIO CISNEROS ESPINOZA (ADV. SP174953 ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Em face do elevado número de perícias solicitadas ao IMESC, bem como atendendo o princípio da celeridade processual, considerando a matéria objeto da presente ação, reconsidero o despacho de fls. 82-93 no que tange a realização de perícia por àquele Instituto. 2. Nomeio o perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, com endereço na Rua Pacaembu, 1003, Pacaembu, São Paulo - SP, CEP 01234-001, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 12/12/2008, às 14:30 horas, no endereço supramencionado, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc. 4. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 3), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, do laudo de fls. 20-23, dos quesitos do autor (fls. 79-80) e do quesitos abaixo, em substituição aos de fls. 82-83. 6. Quesitos do juízo: (...) Int.

**2004.61.83.006317-7** - EDUARDO LUIZ MENEZES PENA (ADV. SP197455 MARIA JOSÉ AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fl. 64, informe a parte autora o seu atual endereço, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**2005.61.22.000283-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000084-0) JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a litispendência com os autos 2003.61.83.000948-8, em trâmite nesta 2ª Vara Previdenciária, considerando que referido feito possui pedido mais amplo e foi ajuizado anteriormente à presente demanda, sob pena de extinção. Prazo: dez dias, ressaltando o que dispõe o artigo 17, V, do CPC. Int.

**2005.61.83.005304-8** - SALVADOR LAZARANO JUNIOR (ADV. SP022997 FELISBINA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 112-113: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da alegada união estável. Designo o dia 10/12/2008, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 112/113. Ante a manifestação da parte autora de fls. 112/113, a causídica peticionante deverá cientificar as referidas testemunhas acerca da data e horário designados, pelo que, deixo de determinar a expedição de mandado para tal finalidade. Não obstante, expeça-se mandado de intimação da autarquia previdenciária para a referida audiência. Após a oitiva das testemunhas, se em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**2005.61.83.005653-0** - NAILTON MAGALHAES SOUZA (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 76: em face do elevado número de perícias solicitadas ao IMESC, bem como atendendo o princípio da celeridade processual, considerando a matéria objeto da presente ação, reconsidero o despacho de fl. 59 no que tange a realização de perícia por àquele Instituto. 2. Nomeio o perito Dr. Roberto Antonio Fiore, com endereço na Rua Isabel Schimdt, 59, Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro), São Paulo - SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 04/12/2008, às 8:00 horas, no endereço supramencionado, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc. 4. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 3), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor (fls. 63-64) e dos quesitos abaixo, em substituição aos de fl. 59. 6. Quesitos do juízo: (...) Int.

**2008.61.83.001866-9** - JOSE LUCIO DE PAULO (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Considerando o documento de fl. 18, esclareça o autor, no prazo de dez dias, quais empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.83.006348-1** - JOAO MAZAR FILHO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.83.006924-0** - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.007416-8** - ISABEL RUTE BURGUGI (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.009865-3** - JOSINO ALVES DE SOUZA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Relativamente ao pedido de prioridade de tramitação em virtude de padecer o(a) autor(a) de enfermidade cuja comprovação foi anexada ao pedido, verifico que a aludida enfermidade encontra-se elencada no rol constante do artigo 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), do qual constam as seguintes doenças: - tuberculose ativa; - hanseníase; - alienação mental; - neoplasia maligna; - cegueira; - paralisia irreversível e incapacitante; - cardiopatia grave; - doença de Parkinson; - espondiloartrose anquilosante; - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); - síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; - contaminação por radiação, com base em conclusão médica especializada. Dessa forma, por analogia (artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil), e em observância aos princípios gerais do direito, determino que seja priorizado o andamento do presente feito com relação ao(a) autor(a) peticionante, pelo que, determino à Secretaria que proceda à anotação desse benefício na autuação do processo. Cite-se. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 3953**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0086173-3** - SERGIO WALTER SIMOES MATHIAS E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a certidão de fl. 134v, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do



CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0038778-2 - TOM WALD CORREA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante a concordância do INSS às fls. 333, HOMOLOGO a habilitação de LÉA GHINI SABATINO, como sucessora do autor falecido VENICIO SABATINO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo réu, manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do CPC, requerendo o que de direito e providenciando as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado do acórdão e cálculos) para a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).

**98.0018913-0 - SOLON RIBEIRO ZOROWICH (ADV. SP017021 EDGARD DA SILVA LEME E ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho de fls. 117: Fls. 104/116: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação pendente. Int. Ante a concordância do INSS às fls. 118, HOMOLOGO a habilitação de THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH, como sucessora do autor falecido SOLON RIBEIRO ZOROWICH, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie as cópias necessárias (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Publique-se o despacho de fls. 117, para ciência da parte autora. Int.

**2000.61.83.004359-8 - JOAO PALENCIANO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante a manifestação do INSS à fl. 600, HOMOLOGO a habilitação de MARIA MADALENA DE MORAES, como sucessora do autor falecido João Aleixo de Moraes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 596/597: Ciência à parte autora. Tendo em vista que não houve a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC em relação à autora MARIA MADALENA DE MORAES, sucessora do autor falecido João Aleixo de Moraes, informe a parte autora se os cálculos de fls. 320/510 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2000.61.83.004514-5 - DEOVALDO CONSTANTINO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 287/296, 298/307 e 317: tendo em vista as razões expendidas pelo representante INSS e regular a documentação, homologo a habilitação da Sra. ANA HELENA SCABELO BERGAMO na condição de esposa e sucessora do autor falecido JOÃO BERGAMO, e da Sra. ROSA APARECIDA MARIANA CONSTANTINO, na condição de esposa e sucessora do autor falecido DEOVALDO CONSTANTINO, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações. Outrossim, ante as informações documentadas às fls. 308/314 dos autos, em relação ao co-autor ALCIDES MICHIELOTTE, afasto a relação de prevenção com os autos do processo 2005.63.03.006766-5 (ação posteriormente ajuizada perante o JEF de Campinas/SP, extinta sem julgamento de mérito pela desistência da parte). Paralelamente, já identificado o patrono do cumprimento da obrigação de fazer para os autores (fls. 278 e 284/285) sendo que, para dois deles (WILSON GOMES DATTO e INES GIMENEZ FURGERI), não obtida vantagem com o julgado- fls. 265/277 e 283 - concedo ao patrono dos autores o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.83.000635-1 - JORGE PEDRO GHENOV E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Fls.916/935: Ciência ao patrono dos autores acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 696/901 dos autos, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou não, seus cálculos, se alterados, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

**2001.61.83.000842-6 - OLIVIO PRIMO CAMPI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 656/662 e 666: tendo em vista as razões expendidas pelo representante INSS e regular a documentação, homologo a habilitação do Sr. JOSÉ MARIA SPINELLI na condição de sucessor do autor falecido JOSÉ SPINELLI, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações. Outrossim, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer para os autores, tendo em vista os termos e a data dos cálculos de fls. 433/614, elaborados antes das revisões dos benefícios, concedo ao patrono dos autores o prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou não, seus cálculos, providenciando, se for o caso, outros cálculos, mais atuais e com as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.83.003212-0 - ABEL SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante a manifestação do INSS à fl. 453, e considerando que quando do falecimento do co-autor Paulo Roberto Luz Domingues havia uma filha menor de idade, HOMOLOGO a habilitação de MARIA OTILIA ALVES DOMINGUES e de ROSANA ALVES DOMINGUES, como sucessoras do autor falecido Paulo Roberto Luz Domingues, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 449/454: Ciência à parte autora. Tendo em vista que não houve a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC em relação às autoras MARIA OTILIA ALVES DOMINGUES e ROSANA ALVES DOMINGUES, sucessoras do autor falecido Paulo Roberto Luz Domingues, informe a parte autora se os cálculos de fls. 269/423 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2001.61.83.005031-5 - VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP179138 EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela em sentença/acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.000808-3 - HELENO LUIZ FLORENCIO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada no v. acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.006014-7 - JOAO SUNGAILA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela em sentença/acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução

contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.83.011007-2 - ISA CRISTINA LEITE E OUTRO (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.

Acórdão.Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela em sentença/acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.83.011335-8 - OTILDE BANDEIRA ANGELI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls.295 e 298/302: Ciência ao patrono dos autores acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, não obstante o teor da petição de fl. 281, somente agora em termos para citação pelo artigo 730 do CPC, e tendo em vista a data dos cálculos de fls. 129/267 dos autos, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou não, seus cálculos, se alterados, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

**2003.61.83.013391-6 - FRANCISCO ANTONIO ZANON (ADV. SP122938 CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.

Acórdão.Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela em sentença/acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.83.014878-6 - NADIA BONDANCIA ZANOTTI (ADV. SP099421 ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.

Acórdão.Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela em sentença/acórdão, sendo que, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos ou, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.83.000113-5 - ARLINDO PAIS DE CAMARGO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante a apresentação, por parte do INSS, dos dados e informações solicitados, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.83.003136-0 - ANTONIO DE SOUZA PINHEIRO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada no v. acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.83.003918-7 - DIRCE YOSHIKO HATANAKA MATSUZAKI (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada no v. acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.83.006163-0 - ANTONIA DE SA E SOUSA (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada no v. acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 3954**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.002389-0 - GERMANO LOVATEL E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls.451/472 e 474/476: Ciência ao patrono dos autores da informação do cumprimento da obrigação de fazer para os autores, à exceção de dois deles, bem como tendo em vista a data dos cálculos de fls. 256/431 dos autos, concedo ao patrono dos autores o prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou não, seus cálculos, se alterados, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Outrossim, deverá o patrono promover a retirada de uma das cópias para contrafé (ou, das duas, se apresentados novos cálculos), vez que não mais necessária. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

**2001.61.83.002611-8 - PLINIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 152/155, 157/178 e 181/184: ciência ao patrono acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer para os autores, à exceção de um deles, para o qual afirmado não ter havido vantagem com o julgado.Outrossim, diante do pedido formulado pelo patrono em 01.2006, na petição de fl.123 - intimação do INSS para fornecimento de determinados documentos em relação a todos os autores (a viabilizar os cálculos do atrasados), duas decisões foram proferidas, publicadas em 14.11.06 e 11.07.07 (fls. 135 e 137) intimando os autores para que providenciassem dados referentes aos números dos benefícios e das respectivas agências concessionoras. Não obstante, na petição de fls. 142/143, protocolada em 31.07.07 alegou o patrono que já dispunha da documentação pertinente aos autores, à exceção do co-autor Paulo Roberto Bruno de Oliveira. Assim e, diante da documentação ora acostada pelo INSS, concedo ao patrono dos autores o prazo de 20 (vinte) dias, para que ratifique ou não, seu pedido formulado na petição de fls. 142/143, acerca do co-autor Paulo Roberto, bem como para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art.475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito nos termos do art.730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2001.61.83.002724-0 - OLAVO GALDINO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls.417/441: Ciência ao patrono dos autores acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, inclusive, da constatação de que as revisões para alguns dos co-autores foram processadas nos termos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.0011237-8. Assim, concedo ao patrono dos autores o prazo de 10 (dez) dias, para que informe a este Juízo se em interesse no prosseguimento da execução nestes autos, em detrimento aos autos da ação civil supra mencionada para os citados co-autores. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 257/405 dos autos, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou não, seus cálculos, se alterados, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

**2001.61.83.005652-4 - ANTONIA DILIO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 133/139: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.83.002175-7 - CONSTANTINO MIQUELOF FILHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Fls. 501/502: Por ora, apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu em relação aos autores ALOISIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ ANDRÉ DA SILVA e PETRÍCIO PERREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

**2002.61.83.003004-7 - PEDRO MANTUANI DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Fls.223/230: Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer para os autores, à exceção de um deles (Sr. Élio), em relação ao qual afirmado não ter havido vantagem com o julgado, bem como tendo em vista a data dos cálculos de fls. 185/186 dos autos e a divergência (de que não haveria vantagem também para o co-autor Valdemar), concedo ao patrono dos autores o prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou não, seus cálculos, se alterados, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

**2002.61.83.003062-0 - DANIEL LEAL E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 397/398: Ciência à parte autora. Fls. 393/395: Por ora, tendo em vista que foi proferida sentença de extinção da ação 2007.63.01.067004-0, conforme fls. 400/403, intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias para a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado da ação supramencionada, se em termos, cite-se o réu em relação ao autor RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

**2003.61.83.000933-6 - MILTON DOMINGUES DE FARIA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls.375 e 379: Não obstante a inércia do representante do executado, acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer para os autores, conforme extratos ora obtidos por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS constatada que as revisões foram feitas, contudo, para alguns autores, foi processada nos termos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.0011237-8. Assim, concedo ao patrono dos autores o prazo de 10 (dez) dias, para que informe a este Juízo se em interesse no prosseguimento da execução nestes autos, em detrimento aos autos da ação civil supra mencionada. Em caso positivo, informe a parte autora se os cálculos apresentados às fls.231/293 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, e as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

**2003.61.83.004072-0 - ANTONIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**  
Fls.346/349: Ciência ao patrono dos autores acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora Clarice Emília Fulio. Outrossim, já ciente o patrono do cumprimento da obrigação de fazer em relação aos demais, nos termos da decisão de fl. 340, bem como tendo em vista a data dos cálculos de fls. 170/304 dos autos, elaborados antes da implantação das revisões dos benefícios, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou não, seus cálculos, se alterados, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

**2003.61.83.004073-2 - TAKAO MATSUKURA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Fls. 227/232: Ciência à parte autora. Fls. 227/232: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 128/182 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**2003.61.83.008601-0 - MAURO JOSE ELOY E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Fls. 177/185 e 231/243: tendo em vista as razões expendidas pelo representante INSS e regular a documentação, homologa a habilitação da Sra. ROSA ALVES ELOY, na condição de esposa e sucessora do autor falecido, Sr. MAURO JOSÉ ELOY, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações. Em seguida e, tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/171 e 236/245 dos autos, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor restante (Sr. José Fernando Neto - fls. 236/243), intime-se o patrono, para que no prazo de 10 (dez) manifeste-se sobre os valores apresentados, em caso de concordância, forneça as cópias necessárias para a citação pelo artigo 730 do CPC ou, caso contrário, os cálculos dos valores que entende devidos, com as cópias pertinentes. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.010021-2 - WANDER CARLOS PARON E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Não obstante os termos da decisão de fl.128, da qual cientificado o representante do INSS, sem qualquer oposição (fl.144), tendo em vista o teor da petição de fl.125, através da qual em relação aos co-autores FLORISA MAMFRIM PALHATO, JOSÉ GASPARI e PAULINO ROSSI firmado pelo patrono a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos referidos autores nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução, tão somente, em relação aos co-autores WANDER CARLOS PARON e PASCHOAL ROSSI. Certifique a Secretaria o decurso do prazo de oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 632, do CPC. Fls. 138/144: Ciência ao patrono acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer para co-autores. Concedo ao patrono dos autores o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.010509-0 - CLAUDINEI THIELFALO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Fls. 246/248: Ciência ao patrono dos autores acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer da co-autora faltante, haja vista que em relação aos demais, já cumprida a tutela perante o E. TRF (fls. 217/225). Concedo ao patrono dos autores o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

**2003.61.83.011409-0 - HERCULANO FIDELIS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Preliminarmente, ante a informação da parte autora à fl. 125 de que não há interesse no prosseguimento da execução com relação aos co-autores HERCULANO FIDELIS, ANTONIO PAULINO DE ANDRADE, FRANCISCO

VICENTE e OSWALDO FANTATO, bem como à vista da concordância do INSS à fl. 142, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para esses autores, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 138/141: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação para o autor JOSE POSCA NETO, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

**2003.61.83.013974-8** - ALVARO REGINALDO NOGUEIRA (ADV. SP161362 MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 111: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 108.Int.

**2003.61.83.014236-0** - NELSON ROMANO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 127, 129/130, 132/133 138/142 e 144/147: Ciência ao patrono dos autores acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Informe o patrono se ainda persistem os requerimentos formulados nas petições de fls. 110 e 115, em relação aos co-autores MARIO APARECIDO DE SOUZA e MARIA LUIZA NOVAIS.Caso contrário, concedo ao patrono dos autores o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente N° 3982**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0668430-0** - ALZIRA ENGRACIA DE ALMEIDA BERNARDES E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**00.0906774-4** - MILTON LUIZ DA FONSECA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X CANDIDA BITONTI SALLES (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**88.0021268-9** - ERMANTINA SANTANNA DE SOUZA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**90.0005618-7** - GILDETE CONCEICAO BRAGA REICHMANN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**91.0001793-0** - HERSZEL TARKIELTAUB E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado aos exeqüentes HERSZEL TARKIELTAUB e TEREZINHA ROLIM DA TRINDADE. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

**91.0011756-0** - ALEXANDRE KISSOLOFF (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**94.0023976-9** - WALTER LAZARINI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2000.61.83.003148-1** - MARIANO DE JESUS SENA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2000.61.83.005350-6** - LUIZ CARLOS NASTACIO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2001.03.99.040146-9** - IRENE ANDRUKOWICS MIRANDA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119039 JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2002.61.83.001778-0** - NELSON MARCELINO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.83.003848-8** - SERGIO RIBEIRO BANDEIRA VILLELA (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



**INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.83.004583-3 - SERGIO IVO RODRIGUES (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente SERGIO IVO RODRIGUES Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.83.004980-2 - SEBASTIAO MARQUES DO O E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.83.005036-1 - ANTONIA GOMES ELOY (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.83.005162-6 - FRANCISCO ASSIS DE PAULA BEZERRA (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)**

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.83.005415-9 - JURACY BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP138336 ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente JURACY BARBOSA DOS SANTOS Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.83.005569-3 - MARIA ODETE FONSECA CORADO CARNOVALI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)**

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado à exequente MARIA ODETE FONSECA CORADO CARNOVALI. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.83.006612-5 - VITOR BALBINO ALVES FILHO (ADV. SP118617 CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.83.009554-0** - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.83.011417-0** - JAN FERNANDES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado aos exequentes JAN FERNANDES FERREIRA, APARECIDO DIOGO DE FARIA, ERIVALDO THEODORO, FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO, JAIME DE SOUZA, JOSE PEREIRA MADRUGA, NATANAEU NUNES XAVIER, REINALDO BERTONI, VALTER ALFREDO, WILSON ROBERTO MORENO CARDELLI. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.83.011932-4** - ARY HAROLDO SONSIM E OUTRO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.83.013844-6** - JOSE BIM (ADV. SP212957 FLAVIA ALVES MATEUS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.83.015097-5** - MAURO BARRETO DA SILVA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente MAURO BARRETO DA SILVA. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.007536-7** - MAURICIO ANTONIO (ADV. SP219017 PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.008655-9** - JOSE ELIAS LINS BARBOSA (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.008815-5** - LIDIA MACEDO (ADV. SP270049 ROBERTA APARECIDA BARBOZA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.008823-4** - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2008.61.83.010378-8** - ANALICE RODRIGUES BEU (ADV. SP234262 EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A presente ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetiva a devolução das contribuições previdenciárias pagas no período de outubro de 1998 a abril de 2008. Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**Expediente Nº 4006**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0088791-0** - SILVIO PIRAGINE (ADV. SP107304 PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**98.0011463-7** - JOEL BORTOTO (ADV. SP116815 VALERIA DARE E ADV. SP141196 ALVARO FRANCISCO KRABBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Por estas razões, JULGO EXTINTO o presente feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos constantes das letras da i, da petição inicial e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos constantes das letras a a c, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**1999.61.00.013591-1** - JOAO PADILHA E OUTROS (ADV. SP247357 LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**1999.61.00.056683-1** - DORIVAL APOLLINARIO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto a ALBINO MARTINS FONTES, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e quanto aos demais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2000.61.83.005145-5** - ANTONIO ANGELO CARVALHO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO ANGELO CARVALHO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2001.61.83.000799-9** - JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2001.61.83.003388-3** - JOSE CLOVES DE SOUZA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista o Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.014933-6, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.83.004981-7** - MANOEL DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MANOEL DOS SANTOS FERREIRA e NINFA ARAÚJO FERREIRA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagarem os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2004.61.83.003385-9** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA (ADV. SP148752 ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, a irrisignação do Autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.83.003558-3** - EDINALVA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.005096-5** - MILTON VIRGOLINO DOS SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**2005.61.83.005887-3** - HIPOLITO PAMPLONA BELTRAO FILHO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HIPÓLITO PAMPLONA BELTRÃO FILHO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.83.008780-4** - NADIMAR MIGUEL DELFINO (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.83.001370-2** - ALZIRA RAMOS INACIO (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.007329-2** - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. 0.

**2008.61.83.009195-6** - CANDIDO BARROSO PIMENTEL (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. 0.

**2008.61.83.009550-0** - JOAO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP229514 ADILSON GONÇALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8º da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.009694-2** - ABIGAIL SALGADO DA SILVA (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. 0.

**2008.61.83.010059-3** - ENEDINO ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO (ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. 0.

#### **Expediente Nº 4007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0941281-6** - MARIA ANTONIA CANJANI E OUTROS (ADV. SP122464 MARCUS MACHADO) X OSVALDO FINCO E OUTROS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E ADV. SP103824 MIRIAN DE SOUZA ZUCCHI E ADV. SP057312 CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP176708 EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Isto posto, acolho as alegações do INSS e declaro a prescrição da pretensão executiva do co-autor Orlando Arlindo Rosa, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, julgando, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos com relação ao co-autor Orlando Arlindo Rosa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4008**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0041560-8** - ARLINDO QUINTINO DE SA COSTA (ADV. SP055529 ARLINDO QUINTINO DE SA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2003.61.83.006764-6** - WILSON LEMOS JUSTAMAND (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **Expediente Nº 4009**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.000613-2** - SARA FRANCO DE GODOY (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 294/298: Recebo o recurso adesivo da parte autora somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância. Int.

**2001.61.83.003022-5** - ALCIMIRA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO) X ZILA COSMANN DE FREITAS

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, com a observância de que são tempestivos, haja vista a suspensão de prazo no período de 07/04/08 a 11/04/08, em virtude da realização de Inspeção Geral Ordinária neste Juízo Federal. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2001.61.83.003310-0** - MANUEL JOAQUIM CONDEZ (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2003.61.83.015216-9** - MARGARETE MATHEUZ ZAMUNER (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2003.61.83.015404-0** - GILDACIO ANSELMO DO CARMO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Chamei os autos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às fls. 125/130, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem prejuízo do prazo indicado no despacho de fl. 131, dê-se vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2004.61.83.000002-7** - ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos.Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

**2004.61.83.002421-4** - OTACILIO MACHADO DA ROCHA (ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamei os autos.Retifico o despacho de fl. 133, para fazer constar que o recurso de apelação fora interposto pelo INSS, e não pela parte autora como constou.Dê-se vista ao INSS deste despacho, bem como daquele proferido à fl. 133.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2004.61.83.005617-3** - MARIA DA SILVA LOPES E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.83.006017-6** - CLEMENTE TULLO MARIA ZELLI (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.83.006414-5** - CELSO BENELLI (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.83.007010-8** - ARMENIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.003209-4** - MARIA DE LOURDES LEOTE DE SOUSA COSTA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.004516-7** - MARIA DE LUCENA VALDEVINO E OUTROS (ADV. SP112484 CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.83.007110-5** - RICHARD GERHARD NUTZMANN (ADV. SP093381 LILIANE MARIA TERRUGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 81/84 - No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.83.002319-0** - LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.83.007009-9** - ODETTE COELHO MONSORES (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2006.61.83.008618-6** - BENEDITO VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP168719 SELMA DE CAMPOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-

razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.83.000420-4** - VALDOMIRO TEODORO DO PRADO (ADV. SP188272 VIVIANE MEDINA E ADV. SP239810 PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.83.001213-4** - MAGDA RODRIGUES DOUTTO (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, com a observância de que são tempestivos, haja vista a suspensão de prazo no período de 07/04/08 a 11/04/08, em virtude da realização de Inspeção Geral Ordinária neste Juízo Federal. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.83.003411-7** - DURVAL LEITE E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.83.003414-2** - ANTONIO NICOLAU DE LIMA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.83.003423-3** - EDGAR NERY DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.83.003506-7** - GERCIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.83.003701-5** - AURELIO TORRES NETO (ADV. SP242331 FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.83.004900-5** - ANIZIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP067436 JOAO MANGEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.83.006001-3** - MARILI PELLICCIOTTI (ADV. SP241590 AMANDA GODA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 4011**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.000870-0** - EVILASIO OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP124045 NEY ORTEGA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a cota ministerial de fls.232/233, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.83.000978-2** - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.257/258: Manifeste-se a parte autora. Int.



**2003.61.83.015058-6** - ARLINDO JOSE DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Uibaí - BA (fls.189/199).Fls.187: Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Walter Gomes dos Santos.Int.

**2004.61.83.003224-7** - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/12/2008 às 09:00 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu nº. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

**2004.61.83.003399-9** - JOSE VIDAL DE NEGREIROS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Chefe da APS - Pinheiros para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o efetivo cumprimento da decisão de fls. 240/244, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela. Int.

**2004.61.83.005573-9** - JOAO BATISTA MARQUES FILHO (PROCURAD DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Aprazível - SP (fls.222/232).Ante a certidão de fls.233, reitere-se a intimação pessoal ao Chefe da APS Centro - SP para o cumprimento do despacho de fls.209, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Instrua-se o mandado com cópias de fls.209/210.Int.

**2004.61.83.005934-4** - MARIA EDNALVA LIMA DE SOUZA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2004.61.83.006695-6** - SILVESTRE APARECIDO SANCHES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.423/424: Defiro.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Joanir Carreiro de Melo, no endereço fornecido pela parte autora às fls.423.Int.

**2005.61.83.002475-9** - ANTONIO PEDRO NASCIMENTO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Tendo em conta a informação de que o laudo técnico da Empresa Siderúrgica Coferraz S/A encontra-se arquivado no INSS de Santo André, determino a expedição de ofício para referido Posto requisitando cópia do laudo, em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.Após, dê-se vista às partes e, em seguida, retornem os autos à conclusão, respeitando a primeira data de conclusão para sentença, para que o feito seja imediatamente sentenciado.

**2005.61.83.003877-1** - JOSE VENANCIO DA COSTA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que até o momento não houve manifestação do INSS acerca do despacho de fls. 110, intime-se, pessoalmente, o Chefe da APS - Santo Amaro, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o procedimento administrativo do autor (NB 41/107.717.350-1).Int.

**2005.61.83.004291-9** - JAIME FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.179/197: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.177/178: Defiro. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, a fim de que seja enviado a este Juízo extrato analítico e cadastramento do PIS da empresa Fossati e Cia Ltda, referente ao período de 01/03/1966 a 30/10/1971.Int.

**2005.61.83.004451-5** - VALDEFRIDO DE FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Oficie-se ao INSS, posto de São Bernardo do Campo, para que apresente o laudo técnico da empresa Bombril S.A., que ali se encontra depositado, segundo informado à fl. 26.Prazo de 10 (dez) dias sob pena de responsabilidade civil e penal do Gerente do Posto. Int.

**2005.61.83.005078-3** - MOACIR MATOS DE SOUZA (ADV. SP087798 HENRIQUE MONTEIRO DE AQUINO E ADV. SP067618 ANA MARIA GENTILE MONTERROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/12/2008 às 09:30 horas na

Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu nº. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

**2005.61.83.006744-8** - ED DARCE (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Oficie-se às empresas A.B. SIEGEL e SUESSEN MÁQUINAS S.A., para que indiquem a este Juízo quais os períodos laborados pelo autor, e todas as funções exercidas por ele. Int.

**2006.61.83.001172-1** - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Analisando a documentação acostada aos autos, especialmente a de fls. 54/86, não vislumbro a ocorrência de litispendência entre a presente ação e o processo n.º 2003.61.83.002537-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. Determino a produção da prova pericial médica, facultando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.003089-2** - VITOR EDUARDO OZORES VALLEJO (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício à JUCESP, requisitando a ficha de breve relato da empresa HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA., contendo todas as alterações societárias e de denominação dessa empresa desde a sua fundação, incluindo informações sobre abertura e encerramento de filiais, no prazo de 15 (quinze) dias. Posteriormente, dê-se vista às partes e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença, respeitando a primeira data de conclusão. Int.

**2006.61.83.005642-0** - IARA MARLI KOSTIK (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/12/2008 às 10:00 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu nº. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

**2006.61.83.008161-9** - GERALDO APARECIDO PROCOPIO (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Laurindo Augusto da Silva e Augusta Bondezam, arroladas pelo autor às fls.126.2- Designo audiência para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha Alfredo Caldeira Fene, arrolada às fls.126, que deverá ser intimada pessoalmente.Int.

**2006.61.83.008678-2** - ORLANDO RAIMUNDO VIANA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.55/56: Defiro. Oficie-se à APS São Paulo - Tucuruvi para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/133.424.541-7).Int.

**2007.61.83.002784-8** - NELCI DE LOURDES PINHEIRO ROSA (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Designo audiência para o dia 25 de março de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.190/191, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1810**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0093725-0** - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP081126 BENEDITA PINHEIRO CUNHA E ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP097759 ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na

forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) POLICENA CARNEIRO ZENESI (fl. 751), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Victorio Zenesi (fl. 753).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Tendo em vista o contido às fls. 771/774 diga o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 730/736.4. Indefiro o pedido formulado no penúltimo parágrafo de fl. 750, posto que os valores depositados em favor do co-autor Victorio Zenesi encontram-se disponibilizados diretamente em conta corrente.5. Int.

**2003.61.83.000791-1** - JOSE MARTINS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2003.61.83.004195-5** - ROBERTO DE FREITAS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)  
1. Informe a parte autora, no prazo de dez (10) dias, se cumprida a obrigação de fazer.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2003.61.83.006458-0** - DAGMAR HENRIQUE CECOTTI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
1. Fls. 154/157 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2003.61.83.007917-0** - PAULO ROCHA LIMA (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. (...)

**2003.61.83.008392-5** - LUIZ CARLOS PAULINO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)  
1. Informe a parte autora, no prazo de dez (10) dias, se cumprida a obrigação de fazer.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2003.61.83.011775-3** - MARIA DILZA ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR E PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

**2003.61.83.015763-5** - WILSON DE MORAES (ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)  
1. Ciência ao INSS do desarquivamento do presente feito.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.4. Int.

**2004.61.83.000236-0** - OSNI COSTA LIMA (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Segue sentença em tópicos finais: ...Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença (fl. 449), devendo constar a data do requerimento administrativo em 31/03/1998, onde se lê 30/01/1998. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.O.

**2004.61.83.000407-0** - ANTONIO FERRAZ DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)  
1. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que cumpra a decisão de fls. 66/67 ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

**2004.61.83.000475-6** - CUSTODIO AUGUSTO DA FONTE (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA E ADV. SP086848 ANTONIO VIEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 90 - Manifeste-se o INSS, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2004.61.83.001417-8** - MANOEL MOREIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 303/304 - Cumpra-se o despacho de fl. 292.2. Requeira a co-autora VALDETE DOS SANTOS PEREIRA, o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

**2004.61.83.001716-7** - PEDRO BRITO DE LIMA (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Fls. 267/269 - Ciência à parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**2004.61.83.002880-3** - ANTONIO CIRINO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Oficie-se à APS mantenedora do benefício do autor para que esclareça o desconto no valor de R\$ 150,97, efetuado no benefício NB 42/138.758.829-7.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**2004.61.83.003935-7** - JOSE CARLOS GUEDES (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissio...

**2004.61.83.004203-4** - ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112515 JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 208/210 - Ciência ao INSS.2. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

**2004.61.83.004923-5** - AGNEL NEVES DA SILVA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)...INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**2004.61.83.005031-6** - GALDINO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: Julgo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, (...) o pedido de incidência do imposto de renda (...)Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**2004.61.83.005405-0** - LAURO PARISE FILHO (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a serventia o item 4 do despacho de fl. 94.2. Após, concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Int.

**2004.61.83.005417-6** - APARECIDO FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à APS processadora do benefício do autor, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o Processo Administrativo do autor, instruindo-se referido ofício com as cópias pertinentes.2. Int.

**2005.61.83.000079-2** - TAKUMI NISHIYAMA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito devolutivo.2. Constando dos autos contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.83.002999-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000791-1) JOSE MARTINS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 34, verso: indefiro, posto que o INSS não demonstrou, de forma inequívoca, a mudança na fortuna do autor, ficando, portanto, suspensa a execução de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 1811**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.000132-2** - PAULO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP192100 FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo parcialmente procedente o pedido (...)

**2005.61.83.000709-9** - IVAN CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**2005.61.83.000711-7** - ALZIRO NUNES PEREIRA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito...

**2005.61.83.001892-9** - DORIVAL CANO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Oficie-se ao INSS, em sua Agência Processadora do benefício do (a) autor(a) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o Processo Administrativo do autor, instruindo-se referido ofício com cópia do documento de fl. 40.2. Desentranhe-se os documentos de fls. 97/98 e 102/111, deixando-os em pasta própria à disposição do representante legal do INSS que deverá retirá-los no prazo de cinco (05) dias, mediante recibo. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. 4. Int.

**2005.61.83.002429-2** - VICENTE PAULO PARIZE (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**2005.61.83.002436-0** - EDVALDO MELO DE GOES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Esclareça a parte autora se o pedido de fls. 116/119 refere-se à incidental de exibição de documentos, conforme artigo 355, do Código de Processo Civil. 2. Int.

**2005.61.83.002816-9** - FRANCISCO SERAFIM DE MAGALHAES (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 138 verso - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

**2005.61.83.003302-5** - DONATO ANTONIO CARILLE (ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Isto posto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria formulado e JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com relação ao pedido referente à inclusão da diferença de 147,06% em seu benefício nos termos do art. 267, VI do CPC.

**2005.61.83.003305-0** - DAVID LUIZ BOSCARIOL (ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Isto posto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria formulado e JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com relação ao pedido referente à inclusão da diferença de 147,06%

em seu benefício nos termos do art. 267, VI do CPC.

**2005.61.83.003644-0** - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP202518 ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Atenda o INSS, no prazo de quinze (15) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.2. Int.

**2005.61.83.003861-8** - SUMIO YOKOTA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**2005.61.83.004976-8** - JOAQUIM CARVALHO BARBOSA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**2005.61.83.005207-0** - MARTINHO CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**2005.61.83.005533-1** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2005.61.83.006106-9** - AMARO JOSE GOMES (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**2005.61.83.006114-8** - LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP122799 OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

**2005.61.83.006695-0** - REGINALDO BRAGA DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Int.

**2006.61.19.006064-8** - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).PA 1,05 Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**2006.61.83.000453-4** - JOSE MANOEL VERGILIO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito....

**2006.61.83.000586-1** - EZIDIA MORAES BRITO (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao IMESC, item 2, encaminhando igualmente, cópia dos quesitos de fls. 164/165.2. Int.

**2006.61.83.001414-0** - OSVALDO CIRIACO DA SILVA (ADV. SP205542 SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo parcialmente procedente o pedido

**2006.61.83.001864-8** - JOAO BIONDO (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).PADA (...)

**2006.61.83.002262-7** - CICERO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 60 - Prejudicado a apreciação do pedido.2. Fls. 61/95 - Ciência ao INSS da cópia do Processo Administrativo e demais documentos carreado ao autos pela parte autora.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2006.61.83.002305-0** - MARIA STELLA DA SILVA (ADV. SP112209 FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 64/80 - Ciência às partes.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**2006.61.83.002372-3** - WILLIAM TONATO SPINELLI (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**2006.61.83.004101-4** - JOAO QUINTINO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**2006.61.83.004547-0** - RENATA BELLUZZO SIMAO (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**2006.61.83.004882-3** - CLAUDIO PAULINO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 270 - Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 254/262, deixando-a em pasta própria à disposição de sua subscritora, que deverá retirá-la no prazo de cinco (05) dias, mediante recibo.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**2006.61.83.004931-1** - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito...

**2006.61.83.004940-2** - ANGELA MARIA MACEDO RAMOS URRA E OUTROS (ADV. SP230285 ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2006.61.83.005313-2** - MARIA HELENA RICARDO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2006.61.83.005456-2** - SERGIO TATSUO YOKOO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**2006.61.83.007494-9** - LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

**2006.61.83.008154-1** - JOAO ROMANSINA (ADV. SP124205 ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2006.61.83.008802-0** - SILVIO COCUCROCI (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.83.003641-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011851-1) MADALENA MARTINS KLINKA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 90 - Ciência às partes do contido às fls. 87/89.2. Remetam-se os autos ao Contador Judicial.3. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.83.004970-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.004940-2) ANGELA MARIA MACEDO RAMOS URRRA E OUTROS (ADV. SP230285 ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 66/68 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.83.004665-9** - SILVIA BEATRIZ JORGE (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE SAO PAULO - SUL RESPONSAVEL PELA AG DA VILA MARIANA (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 202/203: informe a representante judicial do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do que restou decidido nesta demanda. Int.

**2006.61.83.003001-6** - EUNICE TEIXEIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP111483 MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 144/146: ciência à parte impetrante do ofício de fls. 148/153 informando sobre a implantação do benefício. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 108/115. Int.

#### **Expediente N° 1815**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.000739-4** - MARIA PERPETUA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Fls. 106/114 e 127/134 - Diga o INSS.3. Int.

**2007.61.83.001488-0** - ALOISIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

**2007.61.83.001967-0** - JOSE SARAIVA NOGUEIRA (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 115 e 139/142 - Ciência à parte autora.2. Fls. 132/138 - Ciência ao INSS. O despacho de fl. 88 manteve a concessão da Tutela Antecipada deferida às fls. 74/76.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. 4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.



**2007.61.83.003124-4** - OLNEI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.83.004136-5** - VALMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Oportunamente, apreciarei o contido às fls. 57/60. 3. Int.

**2007.61.83.004779-3** - ISRAEL DA PAIXAO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.83.005123-1** - ADELAIR BIBIANO MATIAS (ADV. SP128425 ARIVALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.83.005983-7** - DARCY MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP218787 MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 205/209 - Ciência ao INSS. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Int.

**2007.61.83.006240-0** - VALQUIRIA MARIA VIANA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.83.006807-3** - JOSE MARQUES CAMARA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.83.006845-0** - WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.83.006871-1** - ROSENWALD STRIPARI (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.83.006944-2** - GERSINO ALVES LINS (ADV. SP131309 CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.83.006964-8 - JOSE ACIOLE SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 96/97 - Defiro. Anote-se. 2. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. 4. Fls. 98 - Manifeste-se o patrono da parte autora. 5. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 6. Int.

**2007.61.83.007022-5 - DOUGLAS FERREIRA GASPAR (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.83.007047-0 - LUIS FRANCISCO CHAGAS (ADV. SP265168 SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Fls. 488/489 - Defiro. Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Int.

**2007.61.83.007065-1 - ANTONIO CARLOS CASAROTO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.83.007260-0 - JOSE FERNANDES COSTA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.83.007275-1 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA VASCONCELLOS (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 119/123 - Ciência ao INSS. À SEDI para fazer constar o nome da autora, MARIA DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS DE SOUSA, conforme doc. de fls. 122. 2. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. À SEDI para fazer constar o nome da autora, MARIA DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS DE SOUSA, conforme doc. de fls. 122. 5. Int.

**2007.61.83.007304-4 - OSMALDO RIBEIRO (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.83.007317-2 - JOAO ROBERTO QUINTINO (ADV. SP189527 EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os

pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.83.007325-1** - MARCIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.83.007358-5** - PEDRO VIRGINO FONSECA (ADV. SP109650 EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.83.007544-2** - MITSUO ARAKI (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 123/137 - Ciência ao INSS.2. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

**2007.61.83.007550-8** - JORGE CARLOS SILVA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 80/89 - Ciência ao INSS.2. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

**2007.61.83.007611-2** - RENATA ARAUJO GARBIM (ADV. SP133046 JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2007.61.83.007696-3** - ELIOCADIO VENTURA DA SILVA (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.83.007912-5** - SANDRA APARECIDA DE NIGRIS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**2008.61.83.005743-2** - JOSE CARLOS DE MUNNO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2008.61.83.005979-9** - GERSON LUCIZANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2008.61.83.006166-6** - JOSE BENEDITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.001144-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011796-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ NELSON AMARO DE MARCO ABYAPINA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES)

1. Fl. 33 - Esclareça o peticionário o pedido, uma vez que nestes autos o embargado LUIZ NELSON foi condenado à sucumbência, ficando suspensa a execução, conforme sentença.2. Int.

**2007.61.83.002165-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003754-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DEGIVAL DA SILVA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Fls. 26/71 - Manifestem-se as partes.2. Int.

**2007.61.83.002291-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008552-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FELICIO STIVANELO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

1. Fl. 60 - Indefiro por falta de amparo legal.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2007.61.83.002303-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000265-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)

1. Atenda o INSS, no prazo de cinco (05) dias, ou justifique as razões de não fazê-lo.2. Int.

**2007.61.83.002870-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011321-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IZABEL HADJINLIAN (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

1. Fls. 54/55 - Ao Contador Judicial para esclarecimentos, no prazo de até quinze (15) dias.2. Int.

**2007.61.83.003996-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0008343-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X CLOVIS ROBERTO DE MEDEIROS SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

**2007.61.83.008404-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012871-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LAERCIO VANDERLEI ZAMPIERI (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

**2007.61.83.008408-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011222-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUZIA RAIMUNDO GANDARA MARTINS (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

**2007.61.83.008419-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009321-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA ROZO BAHIA) X ARLETE COSTA KATO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

**2007.61.83.008451-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012855-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE FREIRE DE JESUS (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

**2007.61.83.008452-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006045-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROBERTO MARCELLI (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.83.001856-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.007611-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATA ARAUJO GARBIM (ADV. SP133046 JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

1. Traslade-se a(s) cópia(s) necessária(s) para os autos principais.2. Após, desapensem-se e arquivem-se a exceção, certificando-se e anotando-se.3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.03.99.022452-6** - LAZARA HELENA DOS SANTOS SILVA (PROCURAD FILADELFO PAULINO DA SILVA E ADV. SP250241 MICHELE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA) X COORDENADOR PREVIDENCIARIO DO REOP/ SP-17 BAURU-SP/ETC/DR/SP (PROCURAD FRANCISCO MALTA FILHO E PROCURAD AMERICO FERNANDO S. C. PEREIRA)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Providenciadas as cópias necessárias, CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como intime-o nos termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.3. Int.

**1999.61.00.041306-6** - JORACI SPINOSA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. A sentença de fls. 65/80, confirmada pelo Venerando Acórdão de fls. 116/129 concedeu parcialmente a segurança apenas para que a autoridade coatora procedesse à reanálise do requerimento administrativo de benefício previdenciário da parte impetrante.2. Às fls. 288/291 o próprio impetrante informa que o seu benefício já foi concedido, restando, portanto, cumprido o decidido nestes autos.3. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3696**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2008.61.20.007501-9** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X JOANA SACHETI VATANABE E OUTRO (ADV. SP269932 MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR) X ADEMIR VATANABE E OUTRO (ADV. SP269932 MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR) X JULIO CESAR VATANABE (ADV. SP269932 MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR)

Citem-se e intemem-se os expropriados para a audiência de conciliação que designo para o dia 05 de dezembro de 2008 às 14h00min, quando será apreciado o pedido de imissão provisória na posse. Nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do CPC, dou por citada a requerida Adriana Vatanabe Emerich, pelo que he concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o procurador nomeado à fl. 82, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência. Nomeio perito judicial o Dr. Francisco Vieira Junior, inscrito no CREA sob n.º 061360535/D, sob compromisso, intimando-o para vistoria imediata, devendo apresentar avaliação prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como colher dados para o laudo, inclusive extraindo fotos. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Int. Cumpra-se.

#### **HABEAS DATA**

**2008.61.20.007738-7** - MARIA LUCIA SOMENZARI (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda de fl. 23 para que figure como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Araraquara-SP. Outrossim, concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o r. despacho de fl. 23. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int. cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2006.61.20.006468-2** - NIRSA JANERI VEZONE (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA E ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI E ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 64, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3698**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.20.003593-5** - FRANCISCO ALVES FILHO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 106/107); pela parte autora (fls. 104/105) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/11/2008 às 13h00min, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.004335-0** - JOSE REIS SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 85/86); pela parte autora (fls. 83/84) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/11/2008 às 13h00min, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.004509-6** - PLINIO FERNANDES BRAGA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 87/88); pela parte autora (fls. 78/79) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/11/2008 às 13h00min, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.004789-5** - MARIA HELENA DA SILVA SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 55/56), pela parte autora (fls 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006) , quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/11/2008 às 13h00min, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3701**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.20.008066-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.006817-9) HELEN IBIU SOARES (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de restituição de bem, consistente em um veículo Fiesta Sedan, 1.6 Flex, marca Ford, ano 2005, cor cinza, placas HAT 7880 - São Sebastião do Paraíso-MG, chassi nº 9BFZF26P958335083, formulado por Helen Ibiu Soares. Referido bem foi apreendido em 03/09/2008, nos autos do inquérito policial distribuído nesta 1ª Vara Federal sob o nº 2008.61.20.006817-9, instaurado para apurar a possível prática de delito previsto no artigo 334, do Código Penal, e artigo 18 da Lei 10.826/2003. Alega o requerente que o bem está alienado perante o Banco Finasa S/A, e que foi adquirido licitamente, não sendo caso de perda do bem para a União e que somente poderia permanecer retido em razão de procedimento administrativo para aplicação de multa ou pena de perdimento pela Receita Federal ou em virtude de interessarem ao processo criminal que está em curso contra o requerente, e que in causum não estão presentes nenhuma das hipóteses. Alega ainda, não ser pessoa perigosa dirigida a prática de delitos, e que o veículo é de sua propriedade do qual necessita. Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 15/18), já que há indícios suficientes do envolvimento do requerente no crime apurado nos autos do inquérito policial nº 17-540/08, e ainda que o veículo deve ad cautelam, ficar vinculado ao respectivo inquérito policial para que seja decretado o seu perdimento em favor da União, em caso de eventual condenação ao final da ação penal, em virtude de constituir-se um instrumento do crime de contrabando e descaminho. É o relatório necessário.

Passo a apreciar o pedido. O pedido ora pleiteado por Helen Ibiu Soares, há de ser indeferido por este Julgador, pelas razões que seguem: Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. É cediço que dentre as diligências efetuadas durante a fase inquisitorial, está a apreensão dos instrumentos e de todos os bens que tiverem relação com o fato criminoso. Referida apreensão, dentre outros fatos, permite ao Julgador conhecer todos os elementos materiais para elucidação do crime, razão por que devem acompanhar os autos do inquérito policial e, enquanto interessarem ao processo, permanecerem em Juízo. Doutro giro, a jurisprudência pátria é pacífica ao dispor: Incumbe ao juiz, como é sabido, conduzir o processo, provendo à sua regularidade, conforme dispõe o art. 251 do CPP, competindo-lhe, portanto, decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão terminativa do feito, a que se refere o art. 118 do referido diploma.

(TACRSP/RT 683/320) Insta salientar também que existe a possibilidade de o requerente sofrer a pena de perdimento do veículo, em razão de ter sido utilizado no transporte de mercadorias provenientes do delito de descaminho, nos termos do artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66. Salienta-se que o veículo foi utilizado diretamente na ocorrência do suposto delito, sendo temerária sua restituição nessa fase processual, já que interessa ao inquérito policial nº 2008.61.20.006817-9. Além disso, não há nos autos laudo pericial realizado no veículo mencionado. Ou seja, o bem interessa ao processo, pelo que nesse momento não será restituído. Isto posto, face as razões retro mencionadas, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição ora efetuado por Helen Ibiu Soares. Defiro a realização de perícia técnica. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal, requisitando-se, a realização de perícia no referido veículo. Oficie-se à polícia Rodoviária Federal para que informe a existência de registros da placa do veículo apreendido no SINIVEM (Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento), nos últimos 05 (cinco) anos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**97.0317491-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X ONOFRE ALVES (ADV. SP264024 ROBERTO ROMANO)

Homologo a desistência da oitiva das 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação Antônio Laércio Torquato e Osvaldo Correia da Mota, conforme requerido pela Procuradora da República às fls. 670/671. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inquirição da testemunha de acusação Benedito Aparecido Borges. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.001674-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA (ADV. SP098013 GERSON BERTONI CAMARGO)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e à Comarca de São José do Rio Pardo-SP, a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa Emerson Pimenta Borelli e Hermínio Marcelo Paulino, respectivamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.20.003562-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI (ADV. SP143869 SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI E ADV. SP082662 REINALDO ANTONIO ALEIXO E ADV. SP102583 ELIANA FRANCO NEME E ADV. SP124595 JOSE LUIZ RAGAZZI E ADV. SP201893 CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X EURIPES ANCELMO (ADV. SP104841 MARCELO EDUARDO LOPES) X VICENTI MICHETTI (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP240790 CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X OSCAR SBAGLIA (ADV. SP009604 ALCEU DI NARDO) X WEENIS DIAS MACIEIRA (ADV. SP009604 ALCEU DI NARDO) X ARNALDO SMIRNE (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP238648 GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO E ADV. SP240790 CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E ADV. SP252157 RAFAEL DE PAULA BORGES E ADV. SP236899 MILENA DOMINGUES MICALI E ADV. SP235304 DENISE ELENA DE OLIVEIRA E ADV. SP217323 JOSE SILVIO CARVALHO PRADA E ADV. SP169190 EDUARDO AUGUSTO ANTONIOLLI CRUZ E ADV. SP184364 GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E ADV. SP205010 THAIS CRUZ PEREIRA E ADV. SP220797 FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X GERALDO CANDIDO (ADV. SP075213 JOSE CARLOS MIRANDA) X ALZEMIRO IANELLI (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 821, bem como o ofício de fls. 819, informando o parcelamento do débito, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003, bem como da prescrição punitiva ( 1º) durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento da ação penal. Até que a parte ré efetue o pagamento integral do débito referente às NFLDs nºs 35.624.199-8 e 35.624.200-5, inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Ciência ao M.P.F. Intimem-se os defensores. Cumpra-se.

**2006.61.20.002495-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ROBERTO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP102042 RUBENS CARPIGIANI FILHO E ADV. SP059709 EUGENIO CARPIGIANI NETO E ADV. SP209408 VERIDIANA CARPIGIANI)

Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, determino a intimação do defensor do réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em designação de data para novo interrogatório, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.008208-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEY MARIA DA SILVA (ADV. SP161359 GLINDON FERRITE)

Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, determino a intimação do defensor do réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em designação de data para novo interrogatório, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.001091-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JONAS MESSIAS MONTEIRO E SILVA (ADV. SP272847 DANIEL CISCON)

(...) O acusado suprimiu o reduziu tributo quanto aos fatos geradores situados entre 2000 e 2004, refletindo na declaração de IRPF de 2001 a 2005, ou seja, por quatro anos ou quatro declarações do IRPF omitiu informações ou forneceu-as de modo a recolher valores menores que os devidos, razão pela qual majoro a pena em 1/5 (um quinto), por entender razoável tal aumento, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, e 13 (treze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa, considerando a atual profissão do acusado (contador) estabelecido em 1/12 (um doze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser corrigido até o pagamento.(...) Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, parte final, 45 1º e 46, por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos à vítima, no caso, a Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto no artigo 45, 1º do Código Penal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. (...) O artigo 387, IV, do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/2008 prevê que o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. O delito em análise, previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, consiste em crime contra a ordem tributária praticado por particulares, e é material, que exige resultado naturalístico, e de dano, consumando-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Tem como sujeito passivo a pessoa jurídica titular do direito de cobrar o respectivo tributo, ou seja, a União ou o Estado ou o Município. No caso em análise, a Receita Federal inscreveu o



crédito tributário em dívida ativa, passível de execução fiscal, possuindo, portanto, meios específicos e eficazes de cobrar os valores não pagos ou pagos em valores menores que os realmente devidos. De tal forma, parece-nos impraticável a fixação, nessas condições, do valor do dano causado pelo crime. (...) Condene o réu JONAS MESSIAS MONTEIRO e SILVA ao pagamento das custas do processo. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados (art. 5º, LVII, Constituição Federal), oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre os locais de residência, para os fins previstos no art. 15, inciso III, C.F. Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as devidas anotações e comunicações de praxe, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1098**

### **MONITORIA**

**2003.61.20.003043-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDO PORFIRIO DA SILVA (ADV. SP223565 SILMEYRE GARCIA ZANATI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 180), intime-se o autor para pagar a quantia de R\$ 2.335,34, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% do débito (art. 475-J e seguintes do CPC). Int.

**2005.61.20.004333-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO ALBERTO MALARA (ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.20.003315-8** - DAVID SEDENHO E OUTROS (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Desarquivem-se os autos. Cornado o prazo de 05 (cinco) dias para vistas dos autos em Secretaria, ficando desde já deferida a extração de cópias mediante o recolhimento de custas judiciais na agência da CEF. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.003831-4** - JOSEFA SENHORA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Considerando o v. acórdão prolatado nos autos de Embargos de Execução n. 2001.61.20.007714-9, EXPEÇA(M)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência novembro/2000, sendo R\$ 15.365,73 (principal) e R\$ 3.327,93 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07, do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**2001.61.20.003878-8** - SHIGUECO SUGUYAMA WATANABE E OUTROS (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Considerando a informação de fl. 268, rateie-se o valor de R\$ 601,37 equivocadamente requisitado para Sonia Regina Ferracini Watanabe, devido aos seis sucessores. Assim, expeçam-se novos ofícios requisitórios complementares aos autores Yoshie, Paulo, José e Marcia, no valor da diferença (R\$ 100,22 - cem reais e vinte e dois centavos) para cada um. Fl. 246/249: Considerando a devolução do Ofício Requisitório n. 34/07 e 40/07, expeçam-se novos ofícios requisitórios às autoras SHIEGUECO SUGUYAMA WATANABE e CARMEN MAMUE WATANABE, considerando-se o valor do rateio acima determinado (R\$ 701,59 - setecentos e um reais e cinquenta e nove centavos) para cada uma. Fl. 255: Dê-se ciência ao INSS acerca do documento juntado. Int.

**2002.61.20.003556-1** - GERACY LOPES DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 189/190, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de

26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**2004.61.20.001828-6** - MARIA JOSE GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP088537 ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E ADV. SP143124 EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.20.002849-8** - JOAQUINA MARIA VIEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fl. 157/185: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.060 do CPC. Int.

**2004.61.20.003897-2** - LUZIA ALVES FERREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se implantou o benefício de aposentadoria por idade à autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Int.

**2004.61.20.004401-7** - DIOMAR VENTURA RICARDO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.Vista a parte autora, mo prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.20.004639-7** - MARIA DE LOURDES GARCIA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2004.61.20.004742-0** - ADOLFO BONAVINA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

J.Vista a parte autora, mo prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.20.005736-0** - DOLORES LOPES CESPEDES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J.Vista a parte autora, mo prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.20.000074-2** - OLGA VIEIRA POLETTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.Vista a parte autora, mo prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.20.004729-1** - IRACI DA FONSECA SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.20.005940-2** - ANTONIO CARVALHO (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 187, desapense-se este feito da ação ordinária n. 2003.61.20.006519-3, devolvendo-a ao arquivo. Considerando que neste feito o autor obteve vantagem em relação ao pedido de gratificação natalina do período de 1988/1989, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, referente a este pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2005.61.20.006207-3** - NEUSA GUIRELLI CECCHONATO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.Vista a parte autora, mo prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.20.007695-3** - LUZIA MARMORO DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.Vista a parte autora, mo prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.20.008343-0** - MARIA DA CONCEICAO BATISTA KEVELUKI (ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.  
Cumpra-se a decisão de fl. 138. Int.

**2006.61.20.000185-4** - LEONTINA COLIN LAREANO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.Vista a parte autora, mo prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.20.000605-0** - IRACEMA LUIZ ANTONIO CHAGAS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.20.000946-4** - AURORA RUFINO LOPES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.Vista a parte autora, mo prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.20.000947-6** - ZAIRA CAPI MARTINS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.Vista a parte autora, mo prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.20.001679-1** - LUDOVINA CATAPANI HENRIQUE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.Vista a parte autora, mo prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.20.001959-7** - DAISY EDINA VAZ SALGADO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.20.002176-2** - MARIA ALICE ALVES DIAS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.Vista a parte autora, mo prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.20.002917-7** - APARECIDA EVA COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.Vista a parte autora, mo prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.20.002919-0** - MARLI ESPOSITO MARQUES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.Vista a parte autora, mo prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.20.004659-0** - AMELIA TROISI GHIDELLI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.Vista a parte autora, mo prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.20.005183-3** - FATIMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2006.61.20.005554-1** - PEDRINA CASSEMIRO DA CUNHA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2006.61.20.005887-6** - CARMEN MARROCO POLTRONIERI (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fl. 134, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Antes, porém, desampense-se o processo administrativo, restituindo-o ao INSS. Int.

**2006.61.20.006328-8** - ANGELA MARIA MOREIRA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.20.005462-0** - JOAO ANTONIO BERNARDO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.20.006232-0** - OLINDA HELENA LOT SOSSAI (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS E ADV. SP124682 VALTER GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Reconsidero o item dois do despacho de fl. 178. Ocorre que, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Antes, porém, desampense-se o processo administrativo, restituindo-o ao INSS. Int.

**2007.61.20.006349-9** - JUSTINA DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem o conclusos.

**2007.61.20.008658-0** - ELZA BATISTA (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.20.000471-2** - JOSE VENANZI (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP124682 VALTER GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.20.000611-3** - BENEDITO EDUARDO NEPOMUCENO (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO E ADV. SP124682 VALTER GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.20.001088-8** - IRMA JACIANI PETRONI (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.20.001508-4** - TERCIO BIANCHINI (ADV. SP105764 ANESIO RUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.20.002939-3** - ERCILIO DE JESUS (ADV. SP127277 MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.20.008731-5** - MILTON APARECIDO GOUVEIA (ADV. SP205570 ARIANE CESPEDES NALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Fl. 37: Arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Ariane Céspedes Nalin - OAB/SP n. 205.570, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1222**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**1999.03.99.020578-7** - JOSE IGNACIO DE MELLO JUNIOR (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que IZANILDE THEREZINHA LOPES DE MELLO (fl. 142) figure como sucessora de José Ignácio de Mello Júnior. Sem prejuízo, providencie a requerente a regularização de seu CPF, para que conste o nome adotado após o casamento, conforme fl. 147. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.03.99.027120-0** - ANNA MARIA REGE MARTINEZ (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Providencie a autora a juntada de seu documento de identificação junto à Receita Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos opostos à presente execução, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência maio/2005, no valor de R\$ 5.636,44 para ANNA MARIA REGE MARTINEZ, e R\$ 735,19 de honorários de sucumbência, nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

**2000.03.99.067665-0** - LUIZ ANTONIO ALBERTO (ADV. SP127407 MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 201: Considerando que a Requisição de Pequeno Valor expedida para pagamento de honorários já foi levantada pelo advogado da autora (fl. 200), resta prejudicado o pedido. Outrossim, esclareço que as requisições de pagamento RPV e Precatório estão sendo expedidos nos termos da Resolução n. 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2000.61.17.002435-1** - TEREZINHA DA CONCEICAO SIQUEIRA ZANARDI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fl. 304/305. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigos 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

**2001.61.20.003452-7** - YOLANDA PIGOSSI PASTOS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 296/297, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**2001.61.20.004316-4** - JESUS BATTAHIN (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 286: Considerando que a Requisição de Pequeno Valor expedida para pagamento de honorários já foi levantada pelo advogado da autora (fl. 284/285), resta prejudicado o pedido. Outrossim, esclareço que as requisições de pagamento RPV e Precatório estão sendo expedidos nos termos da Resolução n. 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2001.61.20.007935-3** - NEIDE NOGUEIRA MOTA E OUTROS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 276/287. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, após efetuar a devolução do processo administrativo ao INSS.Int. e cumpra-se.

**2002.61.20.002168-9** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Fl. 146: Considerando que a Requisição de Pequeno Valor expedida para pagamento de honorários já foi levantada pelo advogado da autora (fl. 144/145), resta prejudicado o pedido. Outrossim, esclareço que as requisições de pagamento RPV e Precatório estão sendo expedidos nos termos da Resolução n. 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2002.61.20.004485-9** - MARIA DA GRACA BRAZ (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fl. 149: Considerando que a Requisição de Pequeno Valor expedida para pagamento de honorários já foi levantada pelo advogado da autora (fl. 146/148), resta prejudicado o pedido. Outrossim, esclareço que as requisições de pagamento RPV e Precatório estão sendo expedidos nos termos da Resolução n. 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2002.61.20.004939-0** - ROMINIO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Considerando a manifestação do contador deste Juízo à fl. 174v/204, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para que deposite o valor da diferença apurada. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.001088-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BAMBOZZI MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS  
Fls. 159/165: Dê-se vista à autora, para manifestação sobre o bem penhorado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.20.001616-9** - FRANCISCO CALIN LAO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fls. 225/226: Indefiro. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no acórdão que, quanto ao autor ANTONIO FRANCISCO ROMANIA, condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, corrigindo monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, utilizando a ORTN/OTN como critérios atualizadores. De fato, os reflexos de tal condenação sobre a pensão previdenciária decorrente do benefício em tela não foram objeto do julgado, razão pela qual não podem integrar os cálculos de liquidação, sob pena de incorrer em excesso de execução. Tendo em vista que o valor da conta apresentada com relação ao objeto da lide não foi contestado, entendo que ocorreu a preclusão. Expeça(m)-se, pois, ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência março/2007, no valor de R\$ 335,31 para FRANCISCO CALIN LAO, R\$ 4.670,61 para ODOGENES CALVINATTI, R\$ 20.757,31 para EVA SANT ANNA ROMANIA e R\$ 3.564,10 de honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 29.327,33, nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

**2003.61.20.001621-2** - LUIS CARLOS MARQUES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)  
Fl. 183: Considerando que a Requisição de Pequeno Valor expedida para pagamento de honorários já foi levantada pelo advogado da autora (fl. 184), resta prejudicado o pedido. Outrossim, esclareço que as requisições de pagamento RPV e Precatório estão sendo expedidos nos termos da Resolução n. 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2003.61.20.001635-2** - PAULO MUNHOZ GARCIA PEREZ E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)  
Fl. 242: Considerando que a Requisição de Pequeno Valor expedida para pagamento de honorários já foi levantada pelo advogado da autora (fl. 243), resta prejudicado o pedido. Outrossim, esclareço que as requisições de pagamento RPV e Precatório estão sendo expedidos nos termos da Resolução n. 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2003.61.20.002549-3** - APPARECIDA BORGES MANOEL E OUTROS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 190/191: defiro. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para atualização e individualização dos valores devidos a cada um dos autores, conforme requerido. Sem prejuízo, providenciem os autores DOMINGOS SABINO e ENOS BURINI a regularização de seus CPFs junto à Receita Federal, bem como promovam os autores JOSÉ CARLOS TROLEZE, LUIZ CARLOS TROLEZE e MARIA DO CARMO TROLEZE WEHBE a juntada de seus documentos pessoais, que não foram apresentados quando da habilitação. Int.

**2003.61.20.002990-5** - CHRISTINA DOS SANTOS MANCINI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 160/163: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 156/159: Providenciem os autores CRISTINA DOS SANTOS MANCINI e DESIDERIO ETEVALDO CEZARE a regularização de seus documentos de identificação perante a Receita Federal, ante a divergência da grafia dos nomes com relação aos documentos pessoais ofertados com a inicial. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência janeiro/2008, sendo R\$ 19.948,82 para CRISTINA DOS SANTOS MANCINI, R\$ 5.698,18 para DESIDERIO ETEVALDO CEZARE, R\$ 69.045,55 para EDSON DE OLIVEIRA MOL, R\$ 58.616,66 para ESTER BLUMER RODRIGUES BRAGHINI e R\$ 15.047,26 de honorários de sucumbência, totalizando R\$ 168.828,42 nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Cumpra-se. Int.

**2003.61.20.003341-6** - DORIVAL GARCIA SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 235: Considerando que a Requisição de Pequeno Valor expedida para pagamento de honorários já foi levantada pelo advogado da autora (fl. 134 e 236), resta prejudicado o pedido. Outrossim, esclareço que as requisições de pagamento RPV e Precatório estão sendo expedidos nos termos da Resolução n. 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2003.61.20.003398-2** - TOMIO OKADA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 99: Considerando que a Requisição de Pequeno Valor expedida para pagamento de honorários já foi levantada pelo advogado da autora (fl. 96/ 98), resta prejudicado o pedido. Outrossim, esclareço que as requisições de pagamento RPV e Precatório estão sendo expedidos nos termos da Resolução n. 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2003.61.20.004157-7** - RUY TEIXEIRA DE AQUINO E OUTRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios. Considerando a pequena diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores do contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)se Alvará(s) de Levantamento dos valores depositados às fls. 130/131, nos termos da Resolução vigente. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.20.004428-1** - SYLVIA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios. Assim, acolho o valor apresentado pela contadoria. Intime-se a CEF a depositar a diferença.

**2003.61.20.004459-1** - ONELIO MAESTER E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 152/153, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**2003.61.20.005181-9** - MADALENA CHAUD (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios nem aplicação dos índices da poupança. Considerando a pequena diferença entre os cálculos apresentados pela CEF e os do Contador do juízo, acolho os

cálculos da CEF. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 117/118, nos termos da Resolução vigente. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.20.005820-6** - MIGUEL PIERRI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios. Considerando a pequena diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores do contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)se Alvará(s) de Levantamento dos valores depositados às fls. 118/119, nos termos da Resolução vigente. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.20.006137-0** - UMBERTO PASCHOAL (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fls. 123/124: Defiro. Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, após retornem os autos ao ARQUIVO.

**2003.61.20.006150-3** - ANABELA FERREIRA GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP138724E DENISE PAMPLONA FERNANDES)  
Intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos atualizados dos honorários de sucumbência. Com a juntada, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 83. Int.

**2003.61.20.006522-3** - LUIZ EDUARDO BORGHESAN (ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Considerando a manifestação do contador deste Juízo à fl. 117v/118, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para que deposite o valor da diferença. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.006701-3** - RAIMUNDO RODRIGUES XAVIER (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Fl. 155: Considerando que a Requisição de Pequeno Valor expedida para pagamento de honorários já foi levantada pelo advogado da autora (fl. 152/154), resta prejudicado o pedido. Outrossim, esclareço que as requisições de pagamento RPV e Precatório estão sendo expedidos nos termos da Resolução n. 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2003.61.20.006857-1** - CLAUDINEI DELL ACQUA (ADV. SP089917 AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**2003.61.20.007074-7** - JOSE FRANCISCO FILHO (ADV. SP163941 MARGARETE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fl. 109/116: Considerando que a Requisição de Pequeno Valor expedida para pagamento de honorários já foi levantada pelo advogado da autora (fl. 107 e 117), resta prejudicado o pedido. Outrossim, esclareço que as requisições de pagamento RPV e Precatório estão sendo expedidos nos termos da Resolução n. 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2003.61.20.007993-3** - NEREIDE DE OLIVEIRA MEDEIROS (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fls. 135: Dê-se vista à parte autora acerca das informações do contador pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2004.61.20.002257-5** - MARIA FELICIA IBELLI MEROLA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios. Considerando a pequena diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores do contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)se Alvará(s) de Levantamento dos valores depositados às fls. 80/81, nos termos da Resolução vigente. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.002373-7** - MARIA ALANDUCI TREVIZOLI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)



De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios. Considerando a pequena diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores do contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)se Alvará(s) de Levantamento dos valores depositados às fls.90/91, nos termos da Resolução vigente. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.002842-5** - FLORIVAL VENANCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias,sobre os documentos juntados às fls. 82/126 (apresentando os cálculos e comprovando os créditos que houver).

**2004.61.20.003149-7** - MARIA NAZARETH FREIRE (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios. Considerando a pequena diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores do contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)se Alvará(s) de Levantamento dos valores depositados às fls. 117/118, nos termos da Resolução vigente. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.003330-5** - NELSON DALLACQUA (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando a manifestação do contador deste Juízo à fl. 121v/122, acolho os cálculos do contador.Intime-se a CEF para que deposite o valor da diferença, incluindo as custas processuais (fls. 121v).Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.003532-6** - JENNY CURY E OUTRO (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar.Int.

**2004.61.20.005025-0** - GERALDO ANTONIO DITODARO (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a manifestação do contador deste Juízo à fl. 126v/127, acolho os cálculos do contador.Intime-se a CEF para que deposite o valor da diferença apurada(FL.127Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005539-8** - EOLIDIA THOMAZ BRASSOLOTO (ADV. SP141075 MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E ADV. SP058076 CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De fato, a sentença não deferiu a aplicação dos índices da poupança. Considerando a pequena diferença entre os cálculos apresentados pela CEF e os do Contador do juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 113, nos termos da Resolução vigente. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.20.000083-3** - IRAN ANGELO SARUBI (ADV. SP197011 ANDRÉ FERNANDO OLIANI E ADV. SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a manifestação do contador deste Juízo à fl. 117v/119, acolho os cálculos do contador.Intime-se a CEF para que deposite o valor da diferença.Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente.Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.20.001479-0** - LUIZIR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência se houver. Int.

**2005.61.20.002926-4** - ELIA RODRIGUES SCHIAVON (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios. Acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)se Alvará(s) de Levantamento dos valores depositados às fls. 106/107, nos termos da Resolução vigente. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.20.002978-1** - ANTONIA ZURDO SANCHES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a manifestação do contador deste Juízo à fl. 124v/125, acolho os cálculos do contador.Intime-se a CEF para que deposite o valor da diferença (fl.125) Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos

termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.004831-3** - CLARA PECHMANN MENDONCA (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP138724E DENISE PAMPLONA FERNANDES)

Considerando a manifestação do contador deste Juízo à fl. 127v/129, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para que deposite o valor da diferença apurada (fl. 128) Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.005010-1** - GISELA PECHMANN MENDONCA (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios nem aplicação dos índices da poupança. Considerando a pequena diferença entre os cálculos apresentados pela CEF e os do Contador do juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 80, nos termos da Resolução vigente. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.20.005360-6** - PAULO EDUARDO PECHMANN MENDONCA (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando a manifestação do contador deste Juízo à fl. 120v/121, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para que deposite o valor da diferença apurada (fl. 121) Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.005730-2** - MARIA ANGELICA IGNATIZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Providencie a patrona da autora a regularização da sua representação processual, com a juntada do instrumento de mandato. Após, cumpra-se o despacho de fl. 106. Int.

**2005.61.20.006199-8** - SERGIO BIZARI (ADV. SP212837 SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES E ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 131v: De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios nem aplicação dos índices da poupança. Considerando a pequena diferença entre os cálculos apresentados pela CEF e os do Contador do juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 93 e 115, nos termos da Resolução vigente. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.20.007033-1** - LUIZ ANTONIO MAGDALENA (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De fato, a sentença não deferiu a aplicação dos índices da poupança. Considerando a pequena diferença entre os cálculos apresentados pela CEF e os do Contador do juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 112/114, nos termos da Resolução vigente. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.20.007472-5** - JOAO FABRICIO DE ANDRADE NETTO (ADV. SP165850 MARCO AURÉLIO FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Considerando a manifestação do contador deste Juízo à fl. 117v/118, acolho os cálculos do contador. Intime-se a CEF para que deposite o valor da diferença apurada (fl. 118) Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.007908-5** - SONIA TEREZINHA BATELLI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Acolho os cálculos da CEF. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 93, nos termos da resolução vigente. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.001315-7** - JOSE FICIANO (ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Elabore o INSS o cálculo dos honorários periciais devidos (fl. 60) com a devida atualização, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o autor a regularização de seu documento de identificação junto à Receita Federal. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência maio/2006, no valor de R\$ 4.544,33 para JOSÉ FICIANO, nos

termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.007158-3** - RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 155/156, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**2007.61.20.005741-4** - ALICE DE FREITAS MENDES E OUTROS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instruído por provocação ao credor. Custas ex lege.

**2007.61.20.008023-0** - MARCILIO MARTINS CALDEIRA (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112, LBPS) e considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que ANNA VALILE CALDEIRA (fl. 211) figure como sucessora de Marcílio Martins Caldeira. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1259**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.20.005257-1** - ANA LUCIA MAGALHAES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista as partes do teor da certidão de fl. 132 e tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.20.002537-8** - CLEIDE BOAVENTURA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito para que esclareça se a incapacidade da autora é parcial ou total, tendo em vista as divergências entre as repostas aos quesitos 3 da fl. 154 e 13 e 2 da fl. 156, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 161/162: Aguarde-se a resposta do perito. Int.

**2006.61.20.004218-2** - ELIZABETE BATISTA SOARES DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Despacho de fl. 64: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

**2006.61.20.004260-1** - ANTONIA MARIA VIDOI NUNES (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Despacho de fl. 200: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário. Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 192, 194/195, 198/199, 202 e 205), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: no mesmo das alegações finais.

**2006.61.20.006751-8** - ARMANDO DEVINCOLA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 370: Intimem-se as partes da data designada para audiência de instrução deprecada à 1ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, qual seja, dia 09/01/2009, às 14h30min. Int. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal

**2006.61.20.007663-5** - MAURICIO DIAS (ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 163/165: Por ora, intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos complementares formulados pela parte autora. Cumpra-se.

**2006.61.20.007809-7** - VANDERCI DE FREITAS LOPES (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 59: Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Ronaldo Bacci foi nomeado, mais de cento e trinta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de oito a dez perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituiu-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de dezembro de 2008, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.001210-8** - EUDES PEREIRA LEMOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 110/113 e 119/122), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2007.61.20.002085-3** - IRESSI SILVA DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.002592-9** - EDINA MARTINS (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO E ADV. SP257767 VANESSA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.002657-0** - JOSE AMARO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 105), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2007.61.20.003115-2** - DAIRTON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de que a parte autora faleceu (fl. 70), suspendo o processo (art. 265, I, CPC). Intime-se o advogado para a habilitação dos herdeiros (art. 1.060 CPC), requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003295-8** - MARILENE MOTA DE ANDRADE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.1- Providencie a Secretaria a juntada do extrato de recolhimentos da autora, especialmente quanto ao vínculo iniciado em 01/09/94 sem baixa (fl. 56).2- Esclareça a autora quem trata de sua diabetes (desde quando) e quem diagnosticou e/ou acompanha seu problema urinário crônico (fls. 48 e 17), trazendo documentação comprobatória do alegado, repito, para se verificar desde quando é portadora de tais males. Prazo de 15 dias.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003666-6** - VIVINA ARMELINA DE LIMA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final do despacho de fl. 78: ...Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.20.004018-9** - HOMERO OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, acaso necessário

**2007.61.20.004404-3** - ROSINEIDE DE OIVEIRA RAMOS (ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO E ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, determino à Secretaria que providencie a intimação do INSS do despacho de fl. 52: J. Vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias (laudo).Sem prejuízo, tendo em vista que na perícia realizada em março/2008 o Perito considerou a autora temporariamente incapaz, indicando o prazo 120 dias como data limite para reavaliação do benefício (quesito 6 - fl. 55), determino a realização de nova perícia. Intime-se o perito nomeado para apresentar novo laudo em prazo razoável, encaminhando cópia do primeiro laudo e quesitos das partes e do juízo.Int.

**2007.61.20.004459-6** - JOSE VIEIRA BARBOSA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Int. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 161/162 e 170/171), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2007.61.20.005015-8** - GERALDO TENORIO DA SILVA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.005180-1** - MARIA DA GLORIA SANTOS DE FARIAS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.005218-0** - NEUSA APARECIDA PALMA VITTORETTO (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.005232-5** - LUIZ CARLOS SCHIAVINATO (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 14h00min, com o perito

médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.005397-4** - MARIA ANGELICA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.005588-0** - NILTON JOSE BALSANI LOPES (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito judicial constatou que não há incapacidade laborativa (fls. 223/226 e 255), revogo a tutela antecipada. Comunique-se, através de e-mail, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para as providências necessárias. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre o laudo complementar de fl. 255. Int. Cumpra-se com urgência.

**2007.61.20.005735-9** - NISANDRA MARIANA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão supra, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a intimação pessoal da autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005790-6** - MANOEL MESSIAS BISPO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito judicial constatou que não há incapacidade laborativa (fls. 64/67), revogo a tutela antecipada. Comunique-se, através de e-mail, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para as providências necessárias. Int. Cumpra-se com urgência e tornem os autos conclusos.

**2007.61.20.005796-7** - MARIA HELENA DA SILVA PACHECO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 63: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de dezembro de 2008, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.005878-9** - SERGIO BISPO DA SILVA (ADV. SP138653E OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.006454-6** - ROSA MARIA CRISPIM (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que autora alega ser incapaz em decorrência de uma perfuração no olho esquerdo, nomeio o Dr. Ruy Midoricava, CRM 17.792, especialista em oftalmologia, em substituição ao perito designado à fl. 69. Intimem-se as partes e o perito.

**2007.61.20.006969-6** - ANA MARIA DE JESUS MAGNO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que no CNIS consta somente quatro contribuições, de 07 à 10/2006 (fl. 47), e considerando que a autora não instruiu a petição inicial com cópia da CTPS ou qualquer outro documento que fizesse prova de recolhimento junto

ao INSS, antes da realização da perícia intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade de segurada. Int.

**2007.61.20.007532-5** - ANTONIO TRESSOLDI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de dezembro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.007536-2** - CAMILA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de dezembro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.007699-8** - RODRIGO DE SOUZA GOMES (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de dezembro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.007765-6** - BENEDITO VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de dezembro de 2008, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**2007.61.20.008386-3** - EDUARDO FAHL FILHO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão supra, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a intimação pessoal do autor para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008714-5** - CASSIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de que a parte autora faleceu (fl. 58), suspendo o processo (art. 265, I, CPC), ficando prejudicada a perícia designada para o dia 08/12/2008.Intime-se o advogado para a habilitação dos herdeiros (art. 1.060 CPC), requerendo o que entender de direito.Intimem-se as partes e o perito.

**2008.61.20.001062-1** - CARMELA BELLUSCI (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS, mantenho a audiência designada à fl. 119. Int.

**Expediente Nº 1271**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.20.001788-0** - JOSE ANTONIO RASCALHIA (ADV. SP053513 ARNALDO DE LIMA JUNIOR E ADV. SP210347 VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a parte autora e a testemunha arrolada residirem na cidade de Matão, cancelo a audiência designada para o dia 13/11/2008 (fl. 141), neste Juízo Federal. Depreque-se à Comarca de Matão a oitiva da testemunha (fl. 143),

com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se às partes.

#### **Expediente Nº 1273**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.20.004598-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X LAURO NOGUTI (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E ADV. SP119797 DONIZETE VICENTE FERREIRA) X HATILO NOGUTI (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E ADV. SP119797 DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Acolho a manifestação do MPF e determino o regular prosseguimento do feito, na forma do art. 396, CPP.

**2004.61.02.002182-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL (RESPONSAVEIS) E OUTROS (ADV. SP096048 LEONEL CARLOS VIRUEL)

Fls. 385/386: Trata-se de defesa prévia interposta pelo réu Ru-bens Chiossi Júnior, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pe-sam na denúncia. O art. 397 do CPP, dispõe que o juiz deverá absolver sumaria-mente o acusado quando se verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabili-dade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa se limitou a negar, genericamente, as acusações que lhe foram impostas pelo Ministério Público Federal. Desse modo, passa-se à instrução processual. Assim, em continuidade, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, designo o dia 19 de fevereiro de 2009 às 16 horas para a audiência de oitiva da testemunha da acusação, José Simões e determino a expedição de precatória à Subseção de Franca/SP para a oitiva das testemunhas Indalécio e Hernane.

**2005.61.20.005978-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X HUMBERTO WASHINGTON MALARA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA E ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA E ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 213 que, à unanimidade, negou provimento ao recurso do réu Humberto Washington Malara, para manter a sentença de fls. 135/146, determino as seguintes providências. 1. Dê-se ciência, primeiramente, à defesa da baixa destes autos a este Juízo. 2. Expeça-se a Guia de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento Consolidado n.º 64/2005, para as providências relativas a Lei n.º 7.210/84. 3. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e a Polícia Federal o teor da sentença bem como o seu trânsito em julgado. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Humberto Washington Malara - Condenado Solto. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

**2005.61.20.008084-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.008083-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE EDEMIR TIEZI (ADV. SP135938 JOSE CARLOS SOBRAL) X ANTONIO CARLOS SANTOS DE MATOS (ADV. SP135938 JOSE CARLOS SOBRAL) X JEFFERSON RICARDO LANZA (ADV. SP119966 WALMYR DONIZETE LANZA) X JOSE CARLOS KIMURA (ADV. SP135938 JOSE CARLOS SOBRAL) X ALFEU PIRES GONCALVES (ADV. PR032750 MARIA ANGELICA GONCALVES E ADV. PR030935 ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI) X GILBERTO PARPINELLI (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Uma vez ouvidas as testemunhas arroladas pelo juízo, declaro encerrada a instrução. Prossiga-se nos termos e prazos dos artigos 402 e 403, 3º do Código de Processo Penal, dando-se vista, inicialmente, ao Ministério Público Federal.

**2006.61.20.004496-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X JOEL SALGUEIRO (ADV. SP232472 JOSÉ LUIZ PASSOS)

Para os fins do disposto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, designo o dia 07/05/2009, às 14 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo.

**2008.61.20.000442-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X LUIZ ANTONIO CARLOS VENCAO (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X HAMILTON VENCAO (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver os réus HAMILTON VENÇÃO e LUIZ ANTONIO CARLOS VENÇÃO das imputações que lhe foram feitas neste processo, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP. Transitada em julgado, remetam-se os autos para retificação da situação das partes: HAMILTON VENÇÃO e LUIZ ANTONIO CARLOS VENÇÃO - ABSOLVIDOS. Após, efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**



## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2386**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.23.002133-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JESUS ADIB ABI CHEDID (ADV. SP127818 ADIB KASSOUF SAD E ADV. SP109233 MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA DEL ROIO (ADV. SP127818 ADIB KASSOUF SAD E ADV. SP109233 MAURICIO DEMATTE JUNIOR)

Considerando o requerido pelos réus às fls. 1824 quanto a utilização de prova emprestada dos depoimentos prestados à instrução ao processo nº 2006.61.23.002107-7, bem como a expressa concordância firmada pelo MPF às fls. 1922, item 3, HOMOLOGO o requerido pelas partes, pelo que defiro a utilização dos aludidos depoimentos e oitivas como prova emprestada a estes autos. Desta forma, promova a secretaria o traslado das cópias pertinentes dos autos nº 2006.61.23.002107-7 para estes autos para regular instrução. Com efeito, e nos termos supra apostos, esclareçam as partes quanto a necessidade de oitiva de outras testemunhas à instrução destes, justificando expressamente a posição adotada. Em termos, e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem conclusos para deliberação. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.23.001684-7** - MOEMA DA SILVA BARCELOS E OUTRO (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

### **MONITORIA**

**2006.61.23.000802-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X RIAD MAZLOUM

I- Manifeste-se a CEF sobre os termos da certidão negativa aposta às fls. 102/104, diligenciando com o escopo de localização do requerido, nos termos do art. 333, I, do CPC. II- No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.23.000671-6** - YUKIO MAEZONO (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2002.61.23.001073-6** - PEDRO BENEDITO CORREIA (REPR/ P/ JOAO CORREIA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, guarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

**2002.61.23.001328-2** - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Reconsidero a decisão de fls. 138. Requer o exequente crédito complementar, argüindo serem devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, com a conseqüente inscrição do débito no orçamento, na atualização do mesmo. Na esteira de entendimentos mais atuais nesse sentido, a pretensão aqui alvitrada há de ser indeferida, pois não há que se falar em juros moratórios a ser contabilizado neste período. É que não se pode, no

período, atribuir mora à Fazenda Pública quando ela obedece ao procedimento constitucional de pagamento de seus débitos, em obediência aos ditames legais, observando-se a ordem cronológica de pagamento. Nesse sentido, o posicionamento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por sua maioria, encontra-se consolidada nessa direção. Confira-se: \*(AI 700392 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI Partes AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): VANESSA BOVE CIRELLO AGDO.(A/S): MARIA DO CARMO SAMPAIO ADV.(A/S): ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(A/S) ); \* (RE 556189 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a)Min. RICARDO LEWANDOWSKI Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): MARCELO WEHBY RECDO.(A/S): CARMO CORREA ADV.(A/S): HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR E OUTRO(A/S)); \* (RE 449198 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. GILMAR MENDES Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S): MARCELO AYRES KURTZ RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE MARIALVA ADV.(A/S): OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS Julgamento 21/11/2005 Publicação DJ 16/12/2005 PP-00154); \*(RE 572439 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): ALEX PEROZZO BOEIRARECDO.(A/S): INÁCIO DELMAR RITTER ADV.(A/S): SOILENE INEZ ARGENTA CERON E OUTRO(A/S) Publicação DJe-042 DIVULG 07/03/2008 PUBLIC 10/03/2008) Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Venham conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.23.000435-2** - VALTER GOMES DA SILVA (REPR/ P/ VERA LUCIA GOMES DA SILVA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2003.61.23.001865-0** - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o disposto no art. 475-J e parágrafos do CPC e observando-se o depósito efetuado pela CEF às fls. 178 E 180 como garantia do juízo, requeira o exequente o que de direito, no prazo de cinco dias

**2004.61.23.000314-5** - PRISCILA PEREIRA FEITOSA MANDU - MENOR IMPUBERE (JERUZA APARECIDA PEREIRA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- Comprove o INSS o efetivo cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, conforme ainda Fls. 152, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária. Int.

**2004.61.23.001167-1** - EDUARDO BARBOSA MACHADO - MENOR (MARIA DE LOURDES BARBOSA MACHADO) E OUTRO (PROCURAD RENATO SERGIO DA ROCHA E ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2005.61.23.000170-0** - BENEDICTA APARECIDA FERRAZ ALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2005.61.23.000182-7** - JOSE VINICIUS PEREIRA (ADV. SP097771 VALTER TEIXEIRA E ADV. SP143594 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2005.61.23.001407-0** - MAURÍCIO TITO-INCAPAZ (REP P/ ANA MARIA DA SILVA TITO) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.Int.

**2006.61.23.000015-3** - LEANDRO JOSE DE LIMA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, consoante informado pelo INSS às fls. 101/102.No mais, aguarde-se o efetivo pagamento das requisições expedidas.

**2006.61.23.000399-3** - VICENTINA JOSE DE PADUA DE SOUZA (ADV. SP116974 PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contrarrazões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2006.61.23.001190-4** - CLAYTON LIRA PADULA E OUTRO (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.Int.

**2006.61.23.001318-4** - VITOR HUGO BERTOLDO FRANCO DE LIMA - MENOR E OUTROS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contrarrazões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2007.61.23.000258-0** - PEDRO RAFAEL (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contrarrazões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2007.61.23.000378-0** - MARIA DE OLIVEIRA PRATES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.000472-2** - ANGELINA GOMES DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contrarrazões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2007.61.23.000878-8** - JOSE RENATO DA SILVA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 146. 1- Considerando a certidão aposta às fls. 145 quanto a intempestividade do recurso de embargos de declaração opostos às fls. 142/144, substancialmente em se verificando a data de disponibilização no diário eletrônico da Justiça em 18/09/2008, considerando-se como publicado em 19/09/2008, findando-se o prazo para tanto em 26/9/2008, deixo de receber aludido recurso. 2- Expeça-se ofício e dê-se ciência da sentença ao INSS.

**2007.61.23.000937-9** - ANA LUCIA ROMANESI VANNI E OUTRO (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E ADV. SP162463 LARA CRISTINA VANNI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
1. Intime-se a i. causídica Dra. Lara Cristina Vanni Romano, OAB/SP: 162463, para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 2. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**2007.61.23.000956-2** - ISOLINA BONANCA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP127024 IZABEL DE MORAES E ADV. SP226131 IZILDA DE FATIMA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 105/106: cumpra a parte autora o determinado às fls. 89, item 1, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 333, I do CPC, trazendo aos autos ao menos indício da existência de conta-poupança por meio de prova documental, podendo esta ser aferida por eventual declaração de imposto de renda da época ou outro documento hábil. Silente, venham conclusos para sentença.

**2007.61.23.000978-1** - MARIA AUDALINA RODRIGUES CHALEGRE (ADV. SP080852 JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
I- Defiro, em parte, a dilação de prazo complementar requerido pela CEF para integral cumprimento do determinado às fls. 70 pelo prazo de trinta dias. II- Após, tornem conclusos.

**2007.61.23.001016-3** - MARLENE PIRES SPINA E OUTROS (ADV. SP136457 VERA LUCIA DE SOUZA E ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
1. Fls. 135/136 : considerando o depósito de fls. 131/132, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução. Int.

**2007.61.23.001017-5** - LUIZ CARLOS LEME DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
1. Fls. 145/146 : considerando o depósito de fls. 142, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução. Int.

**2007.61.23.001040-0** - MANOEL MARQUES - ESPOLIO (ADV. SP122464 MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
HOMOLOGO, para seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 101/102 com o escopo de execução do julgado, restando prejudicado o valor depositado a maior pela CEF às fls. 105. Com efeito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no importe supra homologado (R\$ 3.783,06), destacando-se este dos valores depositados às fls. 105. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do mesmo. Após, expeça-se ofício à CEF para restituição do valor excedente ao centro de custo originário, conforme fls. 116.

**2007.61.23.001098-9** - EXPEDITA FERREIRA DA SILVA MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**2007.61.23.001155-6** - NANCY DE AZEVEDO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**2007.61.23.001335-8** - ROSMEIRI MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.23.001374-7** - ANA PARISI DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela CEF às fls. 102, no prazo de cinco dias, esclarecendo o ocorrido. Após, tornem conclusos.

**2007.61.23.001434-0** - MARIZA MIGUEL (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. Int.

**2007.61.23.001497-1** - INAH CARIA BALERO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

**2007.61.23.001631-1** - MARCOS ANTONIO SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

**2007.61.23.001720-0** - GUMERCINDO APARECIDO RUBINATTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contrarrazões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2007.61.23.001756-0** - PERICLES CAPELLO CRUZ (ADV. SP008094 WALNY DE CAMARGO GOMES E ADV. SP147272 VITOR DANIEL BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 133: considerando o depósito de fls. 128/129, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução. Int.

**2007.61.23.001850-2** - MARIA LEDA DO NASCIMENTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro prazo de trinta dias para que o i. causídico da parte autora diligencie e informe nos autos quanto ao real interesse da autora no prosseguimento desta, informando seu endereço completo nos autos. 2- Caso positivo, intime-se o perito para designação de nova data. 3- Observe que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente ação, dando-se ciência ao INSS.

**2007.61.23.002143-4** - LOURDES FRANCO TOGNETTI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JULHO DE 2009, às 13h 40min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Determino ainda que a parte autora traga consigo na data da audiência os originais dos documentos trazidos em cópia na instrução desta para aferição pelo juízo.V- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.000012-5** - VICENTINA EUFROSINO DA SILVA (ADV. SP258399 NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 48/49: concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.2- Silente, venham conclusos para sentença.

**2008.61.23.000064-2** - ISMAEL APARECIDO LEME (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.000368-0** - ODEMIR MARTINEZ BRUNO (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a manifestação e valores apresentados pela CEF-executada a título de execução do julgado em favor do autor-exeqüente, bem como o depósito efetuado, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de vinte dias, observando-se o teor do julgado, requerendo ainda o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado

**2008.61.23.000402-7** - RUTH MARIA COELHO E OUTRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a manifestação e valores apresentados pela CEF-executada a título de execução do julgado em favor do autor-exeqüente, bem como o depósito efetuado, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de vinte dias, observando-se o teor do julgado, requerendo ainda o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2008.61.23.000470-2** - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.000500-7** - JOSE ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.000501-9** - ANITA ROSA FERNANDES FRANCO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se

a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**2008.61.23.000503-2** - JOSE JACINTO CAETANO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000508-1** - BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2008.61.23.000578-0** - JAIR LACERDA DOS SANTOS (ADV. SP248057 CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E ADV. SP047536 EMERIEIDE ODETE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

PUBLICACAO SOMENTE CEF 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2008.61.23.000653-0** - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.000699-1** - JOSE DARIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**2008.61.23.000778-8** - APARECIDO DE MOURA (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**2008.61.23.000788-0** - JOANETE GOMES MOREIRA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.000826-4** - BEATRIZ APARECIDA COMETTI - INCAPAZ (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.000874-4** - LUIZ CARLOS RONDINI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.000877-0** - BENEDITO DARCY DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**2008.61.23.000884-7** - MARIA DE LOURDES CESILA BARBOSA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o Cnis extraído às fls. 17 e o documento trazido às fls. 29, informando da continuidade do vínculo estabelecido junto a Cia. San. Básico do Estado de SP desde o ano de 1981, esclareça o i. causídico da parte autora a causa de pedir contida na inicial, se manifestando ainda quanto ao prosseguimento ou desistência do feito.2- Prazo: 10 dias.

**2008.61.23.000897-5** - ANTONIO ADELICIO FERREIRA (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.000904-9** - VALDIR APARECIDO TESSARO (ADV. SP152361 RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.000912-8** - JOSE APARECIDO TOGNOLO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.000919-0** - WILSON KIYOSHI WATANABE (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2008.61.23.000921-9** - BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2008.61.23.000929-3** - VITALINA CARRARI DA SILVA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.000932-3** - CARLOS ROBERTO ARANTES (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.000935-9** - OSVALDO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.000937-2** - MARISA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001016-7** - THEREZINHA PINTO BACCI (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001019-2** - JHONATTAN ENRICO RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2008.61.23.001027-1** - MARIA GORETTE APARECIDA DE GODOI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001050-7** - MARIA DE FATIMA DA CUNHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.001288-7** - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PINIANO (ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2008.61.23.001309-0** - MANOEL BERBERIAN (ADV. SP208886 JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.045691-7** - MARIA APARECIDA DO ROSARIO E OUTROS (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSALINA APARECIDA BUENO MARCELINO (ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA)

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do

benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2003.61.23.000532-0** - LUIZA MARIA GEBIN (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

**2004.61.23.001203-1** - CELINA BRAZ DE BARROS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. 2- Comprove o INSS o efetivo cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, conforme ainda Fls. 152, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária. Int.

**2005.03.99.008064-6** - IOLANDA APARECIDA SALUSTIANO DORTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**2005.61.23.000493-2** - NOEMIA DE OLIVEIRA PAVANI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, consoante informado pelo INSS, em atendimento ao julgado. 2- Ademais, cumpra a parte autora o determinado às fls. 97. 3- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2008.61.23.000957-8** - JOAO ALFREDO GATTINONI (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 31/34: recebo para seus devidos efeitos, determinando o regular prosseguimento do feito. 2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 DE JULHO DE 2009, às 14h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC). 3. Determino ainda que a parte autora traga consigo na data da audiência os originais dos documentos trazidos em cópia na instrução desta para aferição pelo juízo. 4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

**2008.61.23.001040-4** - BATISTINA GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.23.001466-5** - CLAUDIA APARECIDA TELES DA SILVA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 DE JULHO DE 2009, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso

(art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Determino ainda que a parte autora traga consigo na data da audiência os originais dos documentos trazidos em cópia na instrução desta para aferição pelo juízo.4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto no na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

**2008.61.23.001501-3 - APARECIDA DA GLORIA ALVES (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.3. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 DE JULHO DE 2009, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).4. Determino ainda que a parte autora traga consigo na data da audiência os originais dos documentos trazidos em cópia na instrução desta para aferição pelo juízo.5. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 6. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto no na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

**2008.61.23.001505-0 - MARIA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Ainda, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incoerência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 42, substancialmente quanto ao processo nº 2005.61.23.001794-0, vez que em relação ao 2004.61.23.001123-3 a autora já comprovou a inexistência, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias. Ainda, tratando-se de rito sumário, concedo prazo de dez dias para que a autora indique rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Int.

**Expediente Nº 2407**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.23.000410-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000023-0) WALDEREZ APARECIDA TAMASSIA ARAUJO PEREIRA (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)**

(...) Isto exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos da composição noticiada às fls. 86. P.R.I.(31/10/2008)

**2008.61.23.001808-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000186-5) GRANADO E GRANADO COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.23.001770-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROLANDO RIVEIRO OLIVA (ADV. SP079187 VALTER SIGOLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca dos Autos de Penhora e Depósito (fls. 115/117), encartado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento a presente execução, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2007.61.23.002212-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IVAN EMERSON DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do Auto de Penhora e Depósito (fls. 43/44), encartado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento a presente execução, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2008.61.23.000023-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO E ADV. SP165096E ALINE MUNHOZ ABDALA E ADV. SP164810E ANGELICA SILVA SAJORATO E ADV. SP165539E FLAVIO SCOVOLI SANTOS E ADV. SP165146E LEANE RIBEIRO MENDES E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E ADV. SP164921E MARIA FERNANDA FERRAZ DIAS E ADV. SP164926E PAMELA CRISTINE DE SOUSA E ADV. SP156140E THALES DOS SANTOS RODRIGUES) X WALDEREZ APARECIDA TAMASSIA ARAUJO PEREIRA (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI)

(...) Em face da transação realizada pela autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e WALDEREZ APARECIDA TAMASSIA ARAUJO PEREIRA, manifestada às fls. 43, julgo extinta execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento das verbas honorárias, nos termos do acordo efetuado nos autos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. (31/10/2008)

**2008.61.23.000767-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALVES FERREIRA AUTOMOVEIS - ME E OUTRO

Fls. 46. Defiro. Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para a devida regularização do nome da empresa executada para S. R. Alves Ferreira Automóveis - ME. Após, providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo para a interposição de embargos. No mais, defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarda-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.23.000461-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇOES SANCHES CONTRERAS LTDA E OUTRO

Fls. 196. Indefiro a pretensão do exequente, pelos mesmos fundamentos exarados às fls. 191. Desta forma, expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor do exequente, tendo em vista os depósitos realizados às fls. 160/161 e fls. 163/166. Feito, intime-se o patrono da parte exequente, para que, no prazo de validade do referido alvará (30 dias), a contar da sua expedição, providencie a sua retirada perante este Juízo, devendo esta retirada ser realizada por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. No mais, aguarda-se o cumprimento integral das determinações supras. Em caso de inércia, remeta-se os presentes autos ao arquivo, a fim de aguardar nova provocação pela parte interessada. Int.

**2001.61.23.001264-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP148742 DAURI RIBEIRO DA SILVA) X HARDS CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP018357 JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2002.61.23.000214-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2002.61.23.001434-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUDGERO FRANCISCO SABELLA) X SANDEL

**COMERCIAL X JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES X JAQUELINE DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS**

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2003.61.23.000712-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X ERIKA SAVIELLO ALVES ME (ADV. SP013460 MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA)**

Os bens penhorados não excedem o valor correspondente à 60 vezes o maior salário mínimo. Assim, nos termos do art 686, parágrafo 3º do CPC, fica dispensada a publicação do edital na imprensa oficial, afixando-se no Átrio do Fórum. Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, não podendo o(s) bem(ns) ser(em) vendido(s) por preço inferior ao da avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2003.61.23.000773-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)**

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2003.61.23.001003-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X COLEGIO TECNICO JOAO CARROZZO SÔC LTDA (ADV. SP111490 CAETANO ATARIA FILHO) X MARISE AMARAL CARROZZO**

Os bens penhorados não excedem o valor correspondente à 60 vezes o maior salário mínimo. Assim, nos termos do art 686, parágrafo 3º do CPC, fica dispensada a publicação do edital na imprensa oficial, afixando-se no Átrio do Fórum. Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, não podendo o(s) bem(ns) ser(em) vendido(s) por preço inferior ao da avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2003.61.23.001311-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ONIX-COMERCIO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP079303 LEILA MARIA DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO CARDOSO (ADV. SP061102 DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO)**

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2003.61.23.001749-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS) X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS)**

Fls 159/160. Requer o co-executado de nome José Leopoldo Lima Moreira a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, bem como a liberação do bem penhorado às fls. 62, com o fundamento na decisão proferida nos embargos à execução fiscal que o excluiu do pólo passivo da demanda. Entretanto, consoante se colhe de fls. 161/162 destes autos, aquela decisão encontra-se pendente de julgamento perante o E. TRF 3ª Região, ostentando, nesta parte, o Recurso de Apelação da embargado efeito suspensivo. Não há como, nesta conformidade, pretender a imediata execução da decisão proferida nos embargos. Desta forma, indefiro a pretensão do executado. No mais, manifeste-se a Fazenda exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de substituição de penhora por cotas sociais da empresa executada. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.23.000745-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)**

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2004.61.23.001891-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X NOSSA**

SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA (ADV. SP204664 TATIANA MARQUES WEIGAND BERNA)  
Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2004.61.23.001991-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND. E COM. DE PLASTICOS S/A E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2004.61.23.002312-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE CIPRIANO CARDOSO BRAGANCA PAULISTA ME X JOSE CIPRIANO CARDOSO

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2005.61.23.000433-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP266806 CRISTINA DE OLIVEIRA E ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA)

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2006.61.23.000538-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP229424 DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

Os bens penhorados não excedem o valor correspondente à 60 vezes o maior salário mínimo. Assim, nos termos do art 686, parágrafo 3º do CPC, fica dispensada a publicação do edital na imprensa oficial, afixando-se no Átrio do Fórum. Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, não podendo o(s) bem(ns) ser(em) vendido(s) por preço inferior ao da avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2006.61.23.000580-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X LUIZ ALVES DE SOUZA (ADV. SP111319 ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR)

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2006.61.23.000586-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CETA - CENTRO ESPORTIVO DE TREINAMENTO E APRENDIZAGEM S (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI)

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para interposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância da parte exequente (Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Após esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e ainda consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. 4- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. 5- Int.

**2006.61.23.000588-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X COPLASTIL

**INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)**

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2006.61.23.000608-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP229424 DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)**

Os bens penhorados não excedem o valor correspondente à 60 vezes o maior salário mínimo. Assim, nos termos do art 686, parágrafo 3º do CPC, fica dispensada a publicação do edital na imprensa oficial, afixando-se no Átrio do Fórum. Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, não podendo o(s) bem(ns) ser(em) vendido(s) por preço inferior ao da avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2006.61.23.001131-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE DANIEL CACCURI PERO-ME X JOSE DANIEL CACCURI PERO**

Os bens penhorados não excedem o valor correspondente à 60 vezes o maior salário mínimo. Assim, nos termos do art 686, parágrafo 3º do CPC, fica dispensada a publicação do edital na imprensa oficial, afixando-se no Átrio do Fórum. Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, não podendo o(s) bem(ns) ser(em) vendido(s) por preço inferior ao da avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2006.61.23.001136-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA**

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.23.001141-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA**

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2006.61.23.001155-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DEL COL) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS)**

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2006.61.23.001307-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA) X SABURO HAYAMA X ESCHYLO PADILHA X OLIVIO DA SILVA**

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2006.61.23.001373-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO SERGIO MAZZUCHELLI**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu objetivo, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 56/57. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2006.61.23.001386-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA BUENO DA SILVA**

Fls. 58/60. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado, devendo recair sobre o bem indicado às fls. 61. Int.

**2006.61.23.001389-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782**

ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIANA APARECIDA PINHEIRO LOPES

Fls. 78/86. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. No mais, aguarde-se o cumprimento integral do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 76. Int.

**2006.61.23.001910-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E ADV. SP157397E AGNALDO LOPES DE MENEZES JUNIOR E ADV. SP161527E AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E ADV. SP156821E PAULO EDUARDO REIS RESENDE E ADV. SP158174E TATIANE GUGANI LIOSSI GIMENE E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FELIZARDO & TORRES LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu objetivo, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 62/63. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2007.61.23.000052-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA (ADV. SP075095 ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2007.61.23.000145-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X IMOBILIARIA MODELO S/C LTDA X WILSON BENEDITO COLLI X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X OSMAR FORNARI X REVERSON NOGUEIRA TRICOLETTI X SEBASTIAO ZANARDI

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2007.61.23.000461-8** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS HENRIQUE GODOY DOS SANTOS (ADV. SP201661 ANANIAS ARANHA DOS SANTOS)

Fls. 68. Defiro. Considerando o depósito de fls. 61, referente ao processo executivo, expeça-se ofício ao Banco Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a transferência do valor depositado para a conta corrente do Conselho Regional de Química da IV Região (Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 2527 - Conta Corrente nº 03.000031-6). Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.23.000569-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2007.61.23.000576-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2007.61.23.000600-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP185138 ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.



**2007.61.23.000833-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERMERCADO DIAMANTE LTDA X IRANDIR GONCALVES X IRALDO GONCALVES**

Os bens penhorados não excedem o valor correspondente à 60 vezes o maior salário mínimo. Assim, nos termos do art 686, parágrafo 3º do CPC, fica dispensada a publicação do edital na imprensa oficial, afixando-se no Átrio do Fórum. Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, não podendo o(s) bem(ns) ser(em) vendido(s) por preço inferior ao da avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2007.61.23.000837-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X EMPRESA DE MINERACAO BUENO LTDA**

Os bens penhorados não excedem o valor correspondente a 60 vezes o maior salário mínimo. Assim, nos termos do art 686, parágrafo 3º do CPC, fica dispensada a publicação do edital na imprensa oficial, afixando-se no Átrio do Fórum. Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, não podendo o(s) bem(ns) ser(em) vendido(s) por preço inferior ao da avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2007.61.23.000840-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X EMPRESA DE MINERACAO BUENO LTDA**

Os bens penhorados não excedem o valor correspondente a 60 vezes o maior salário mínimo. Assim, nos termos do art 686, parágrafo 3º do CPC, fica dispensada a publicação do edital na imprensa oficial, afixando-se no Átrio do Fórum. Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, não podendo o(s) bem(ns) ser(em) vendido(s) por preço inferior ao da avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2007.61.23.001299-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X DROGARIA TANQUE DO MOINHO LTDA - ME**

Fls. 40. Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**2007.61.23.001392-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA ME**

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2007.61.23.001393-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA ME**

Os bens penhorados não excedem o valor correspondente à 60 vezes o maior salário mínimo. Assim, nos termos do art 686, parágrafo 3º do CPC, fica dispensada a publicação do edital na imprensa oficial, afixando-se no Átrio do Fórum. Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, não podendo o(s) bem(ns) ser(em) vendido(s) por preço inferior ao da avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2007.61.23.001395-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)**

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2007.61.23.001585-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECOES ANA ROSA LTDA**

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2007.61.23.001588-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECOES ANA ROSA LTDA**

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2007.61.23.001775-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA**

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

**2008.61.23.000001-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROPECUARIA ZELAO SIMPLICIO LTDA. - EPP (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI E ADV. SP216900 GISELE GARCIA RODRIGUES E ADV. SP245919 SANDRO DE MORAES)**

Fls. 100. Tendo em vista a certidão proferida às fls. 101/102, dando conta da falta do devido cadastramento dos patronos relacionados na Procuração Ad Judicia de fls. 26, defiro a pretensão da parte executada, devendo a Secretaria providenciar o devido cadastramento dos patronos supra citados, no sistema processual deste Tribunal. Após, remeta-se o teor da decisão de fls. 95/97, para a republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que seja devidamente intimada da decisão supra citada. Int.

**2008.61.23.000142-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP (ADV. SP219653 WARLEY FREITAS DE LIMA)**

Fls. 41/46. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Assim, considerando o caso concreto verificou-se que houve a citação do(s) co-executado(s) às fls. 16, bem como a nomeação à penhora de bens pela executada às fls. 27/28, devidamente comprovada a sua propriedade (fls. 38/39). Em razão disso, indefiro, por ora, a pretensão da Fazenda exequenda, tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros via Sistema Bacen-Jud constitui medida excepcional a ser adotada quando se esgotarem todas as tentativas de construção. Desta forma, providencie a Secretaria à expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para o co-executado, no endereço constante no AR - Aviso de Recebimento de fls. 16. Após, com o devido cumprimento, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.23.000927-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO FONSECA DOCERIA - ME**

Manifeste-se a exequente acerca da devolução do AR (negativo), no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço para fins de citação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.23.001777-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIZABETE MARUCA PINHEIRO**

(...) No caso sub judice é de rigor a aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.469/97, que autoriza a extinção dos executivos fiscais para cobrança de créditos de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (um mil reais), norma esta aplicável à União e respectivas autarquias, fundações e empresas públicas federais nos feitos em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, situação em que se evidencia o desinteresse processual pelo maior ônus acarretado aos cofres públicos. A propósito, assim decidiu o E. TRF 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. A partir da edição da Lei nº 9.469/97, disciplinando a execução de dívida ativa relativamente a débitos de pequeno valor, por revestir-se de conteúdo legal, obriga a aplicação imediata pelo juiz. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.469/97 autoriza a extinção das ações em curso, em que interessadas a União Federal e suas autarquias, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais). 3. A cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importaria não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RREE nº 252965/SP; 275345/SP; 275353/SP; 276503/SP - DJ DE 29.09.00 - Rel. p/ acórdão Min. CELSO DE MELLO) 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1999.61.11.001654-0, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Data do julgamento 20/02/2002, DJU de 17/04/2002, pág. 835) Assim, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.469/97, julgo extinta a presente execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. (29/10/2008)

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.23.000115-0** - GUILHERME BELLINI DE OLIVEIRA (ADV. SP075197 MOYSES KLASS) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.23.001673-0** - ANA LIGIA RIBEIRO FEITOSA (ADV. SP122464 MARCUS MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA

(...) INDEFIRO a liminar. Dê-se vista dos autos ao MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos após para setença .int.(31/10/2008)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.22.000566-1** - JOSIMAR GANCALVES ZORATTO - INCAPAZ (ADV. SP117215 JESSIE TAVES PIRES E ADV. SP117212 GERALDO PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000011-5** - ZIDIO CAMUCIA (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários devidos ao advogado dativo, conforme determinado na r. sentença. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

**2005.61.22.000064-4** - MARIA PAULINA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.000123-5** - DOLORES PARRA MARTINES DIAS (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP197748 HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.000368-2** - TERSILIA MARIA PEREIRA (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001740-1** - CLAUDINEIA SILVA DE PAULA (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários devidos ao advogado dativo, conforme determinado na r. sentença. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

**2006.61.22.000193-8** - ALEXANDRE GERTKE BENITES (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente feito com resolução de mérito, ante o reconhecimento do pedido pelo réu, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

**2006.61.22.000686-9** - ANA MARIA ALVES RIBEIRO MARTINES (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Sem custas, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça.

**2006.61.22.000880-5** - MARIA BEATRIZ SOARES NASCIMENTO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de custas e honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03).

**2006.61.22.001723-5** - VALDIR RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP158664 LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.001829-0** - LUCIA MARIABUDAIBES DONEGA (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

**2006.61.22.001994-3** - ANTONIO ALVES DOS ANJOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.002106-8** - MARIA EMILIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN

FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária.

**2006.61.22.002343-0** - FRANCISCA SOTO DE MACEDO (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2007.61.22.000279-0** - BAZILIZA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP227434 ARIANE SANCHES MORTAGUA D'ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

**2007.61.22.000481-6** - VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

**2007.61.22.000803-2** - MERI RAYES (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES E ADV. SP253391 MICHEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

**2007.61.22.001857-8** - HISSAKO ARIKAWA KUROZAWA (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), com exceção da conta n. 013.00002984-8, vez que possui vencimento dia 16 de cada mês, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

**2007.61.22.001923-6** - CELIA MARIA MICHELON (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**2008.61.22.000038-4** - AFONSO MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

**2008.61.22.000049-9** - JOSE GRASSI (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO E ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar o valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.22.000051-7** - JOSE BATISTA DE LIMA (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO E ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar o valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.22.000152-2** - SATOCI INOUE (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

**2008.61.22.000170-4** - ROSINA ORLANDO BENITO - ESPOLIO (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

**2008.61.22.000229-0** - ALDO MORCELI MACIEL (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

**2008.61.22.000343-9** - ARIANE TERCI DA SILVA KAWANO (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

**2008.61.22.000383-0** - ZORAIDE ALVES VARANTI (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por velhice, precedente à pensão por morte auferida pela autora, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, considerados no período básico de cálculo, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando-lhe as diferenças eventualmente existentes.

**2008.61.22.000428-6** - IARA TAMASHIRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)(s) autor(a)(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.22.000471-7** - FABIO JACOB ORLANDO E OUTROS (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)(s) autor(a)(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.22.000472-9** - TETSUO NOMI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)(s) autor(a)(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.22.000971-5** - EDNAN MOLINA E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta vara federal da 22ª subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Verifico que não há litispendência entre esta ação e o processo apontado no termo de prevenção, haja vista que os pedidos são distintos. Outrossim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para atualização dos valores de fls. 168/182. Com a vinda, dê ciência às partes. Após, requisite-se o pagamento.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.22.000331-4** - AMIDE CHAHIM NORONHA E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 267/287. Ciência aos autores acerca da revisão dos benefícios. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.000552-6** - LAVINIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art.

17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.000706-7** - JOSE FABIANO DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.000838-2** - JOSE EDIS DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.000892-8** - DAVINA MATIAS DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001110-1** - NELSON SCALIANTE (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória



de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001127-7 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001128-9 - DOMINGOS AMERICO DE SOUZA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001156-3 - CARMELITA GONCALVES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001160-5 - ELSITA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001176-9 - JAIR TONINI (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001184-8 - ZORAIDE ROSA ROCHA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001186-1 - ROSA MARIA BARBO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001310-9** - MARIA DE LOURDES BARROS (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001322-5** - LUCINIA FERREIRA JOANILI (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.000464-2** - MANOEL RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.000628-6** - SALETE DE OLIVEIRA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de

liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2007.61.22.000694-1** - ANA MARIA GALLI CUSTODIO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1999.03.99.060583-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000971-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X EDNAN MOLINA E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Traslade-se cópia da r. sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, dispensando-os. Após, remetem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.22.000082-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.000574-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLIVIA ROTOLI FASSINA (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, fixando o valor total da condenação em R\$ 8.515,96 (oito mil e quinhentos e quinze reais e noventa e seis centavos), mais R\$ 460,67 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, montantes atualizados até junho de 2007, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1878**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.25.004012-7** - ONIVALDO TOLOTTO E OUTRO (ADV. SP102622 HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EXPEDIDO ALVARÁ - AGUARDANDO RETIRADA - ALVARÁ EXPEDIDO EM 03.11.208 - VÁLIDO POR 30 (TRINTA) DIAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2056**

#### **MONITORIA**

**2003.61.27.000945-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X MARIA JOELMA DE LIMA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.27.001469-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO PAULO LTDA (ADV. SP157601 SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS E ADV. SP052941 ODAIR BONTURI)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.27.000630-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE HENRIQUE RIZOLA (ADV. SP120372 LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E ADV. SP121154 ANDRE APARECIDO BARBOSA)

Isso posto, nego provimento aos embargos. P.R.I.

**2004.61.27.000637-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP065749 MARIA INES VILLA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

**2004.61.27.001889-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ALAVANZZIA CONFECÇÕES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP074129 VANDERLEI BUENO PEREIRA E ADV. SP110110 VALTER LUIS DE MELLO)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial trazido aos autos. Int.

**2004.61.27.001941-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ORIVALDO JESUS DE SOUZA LEITE E OUTRO

Requeira a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**2004.61.27.002699-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ALENILSON DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos a guia referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Inerte, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.27.002246-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X DIMETIL QUIMICA LTDA E OUTROS (ADV. SP127278 MARCO ANTONIO BERTHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.27.001167-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MIGUEL SBEGHEN SOBRINHO (ADV. SP144567 EDSON ROBERTO COSTA)

Isso posto, julgo improcedentes os embargos monitório-rios, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

**2006.61.27.001170-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X CLEUZA APARECIDA SALGADO

Concedo o prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos a guia referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Inerte, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.27.001256-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA E OUTROS (ADV. SP028410 MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E ADV. SP209021 CLAUDINEI MORETTI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a questão posta nos autos é matéria estritamente de direito. Logo, destituo o perito anteriormente nomeado, já que a questão de valores deverá ser analisada em sede de embargos à execução. Indique a embargante em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais, nos termos da Resolução nº 509/2006 do CJF. Com a indicação, expeça-se alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2006.61.27.001955-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP065749 MARIA INES VILLA MOREIRA)

Verifico que a questão posta nos autos é meramente de direito. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2006.61.27.002551-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X CLOVIS DA COSTA

Mantenho a decisão de fl. 44, por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo suplementar de noventa dias para que a parte autora promova a citação do réu, nos termos do artigo 219, parágrafo 3º do C.P.C..

**2007.61.27.002532-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA E OUTRO

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2007.61.27.003117-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MILENA ZAIA ME E OUTROS (ADV. SP202421 ERICA SOARES PINTO)

Tendo em vista que a matéria dos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Int.

**2008.61.27.000139-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADRIANA RAQUEL BALLESTRA MANERA

Isso posto, diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$100.383,59, em 10 de janeiro de 2008. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do art. 475-J do CPC, requerendo a citação da ré. P.R.I.

**2008.61.27.000669-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X EDUARDO VITA SALLES (ADV. SP190989 LUCIANE VITA SALLES) X MARIA APARECIDA VITA PERRI (ADV. SP190989 LUCIANE VITA SALLES) X THOMAS PERRI

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.27.001179-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME E OUTROS

Providencie a Caixa Econômica Federal as cópias das petições iniciais e das sentenças e certidões de trânsito em julgado, se houver, dos autos indicados no termo de possíveis prevenções retro, no prazo de dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.002115-4** - JOSE FERNANDO LARGI (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.27.002462-3** - MARIA IRACEMA RAMALHO QUILICE (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158292 FABIO CARRIÃO DE MOURA)

Tendo em vista a decisão proferida na ação rescisória nº 20080300004134-5, aguarde-se no arquivo o deslinde da questão. Int.

**2005.61.27.002410-3** - KAYLLAINE DE OLIVEIRA AMADO ANDRE (VIVIANE BASTOS DE OLIVEIRA) (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial médico juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para o perito médico e em R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para a perita social, devendo a secretaria aguardar os termos dos trabalhos antes de expedir as competentes solicitações de pagamento. Após, ao MPF e, posteriormente, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

**2006.61.27.001107-1** - JOSE APARECIDO FORMIGARI (ADV. SP190674 JOSÉ ALCIDES FORMIGARI E ADV. SP189476 BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.27.001940-9** - MARLY JOSEFINA BELMAR BARBOSA (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

**2006.61.27.001960-4** - BENEDITA DE MELO ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo as apelações da autora e do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2006.61.27.002711-0** - ANA MARIA PATRONE (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira Região. Int.

**2006.61.27.002763-7** - MARIA IGNACIO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo INSS, expeçam-se RPV/PRC em favor do(s) autor(es) e de seu patrono. 2- Com o retorno dos officios, venham os autos conclusos. 3- Cumpra-se.

**2006.61.27.002766-2** - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 102/104: Defiro a extração das cópias requeridas, enviando-se à Delegacia da Polícia Federal em Campinas-SP para instauração de inquérito policial, nos termos do artigo 40 do C.P.P., instruindo-se com cópia do requerimento Ministerial. Certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso, e arquivem-se os autos.

**2006.61.27.002899-0** - AMADEU LOURENCO DA SILVA (ADV. SP153225 MARIA CELINA DO COUTO E ADV. SP105584 ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especiais os períodos de 10 de dezembro de 1980 a 06 de janeiro de 1982, trabalhado na empresa Cerâmica Chiarelli S/A, e 19 de novembro de 1983 a 31 de março de 1987; 01 de abril de 1987 a 30 de junho de 1988; 01 de julho de 1988 a 31 de março de 1989; 01 de abril de 1989 a 31 de julho de 1991; 01 de agosto de 1991 a 05 de março de 1997, todos trabalhados para a empresa São Paulo Alpargatas S/A, bem como seu direito de tê-los convertidos para tempo comum. Diante disso, reconhecer seu direito de, após a soma dos períodos convertidos com aqueles laborados em condições normais, conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (19 de janeiro de 2005) e segundo as regras vigentes à época, desde que atingidos o tempo mínimo e idade para a obtenção do benefício requerido. Eventuais prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença. Igualmente, é devida a atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como com as despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.27.000253-0** - NELSON DE MELO (ADV. SP114225 MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o laudo pericial referido nos DSS 8030 da empregadora Máster Serviços Gerais S/C Ltda (fls. 133/134). Prazo : 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**2007.61.27.000471-0** - GENY GOMES BECALETI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.27.003124-4** - JOAO TEODORO DA SILVA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Por outro lado, apresente a parte autora o rol de testemunhas. Após, venham-me conclusos para designação de audiência. Int.

**2007.61.27.004588-7** - SEBASTIAO BENTO DA SILVA (ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 10 de dezembro de 1980 a 11 de fevereiro de 1981, trabalhado na empresa SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA e, diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma do período especial convertido com aqueles laborados em condições normais, ter a RMI de seu benefício 126.041.131-9 revista. As prestações vencidas em decorrência da revisão da RMI serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença. É devida, outrossim, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.27.001957-1** - MARIA SABINA DA SILVA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.27.002979-5** - PEDRINHO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADA (ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

**2008.61.27.003051-7** - DONIZETE BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.27.003618-0** - JOSE DEXTRO (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.004387-1** - ORMINDA DA CONCEICAO CANDIDO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E ADV. SP272686 JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto,



nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 07) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**2008.61.27.004388-3** - MARIA LUISA CARDOSO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E ADV. SP272686 JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 07) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**2008.61.27.004389-5** - DAGMAR DA SILVA MOREIRA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI E ADV. SP268600 DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**2008.61.27.004455-3** - APARECIDA BERNADETE DE OLIVEIRA MURARI (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 15) e faculto ao INSS a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

**2008.61.27.004507-7 - DALINA DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**2008.61.27.004523-5 - ANA ALICE MARTINS (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

**2008.61.27.004584-3 - VANDETE JUSTINO DE SOUZA PARUSSOLO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**2008.61.27.004590-9 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do

início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

**2008.61.27.004591-0** - IOLANDA MARIA BESSI CAPRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e fa-culto ao INSS a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2008.61.27.004592-2** - BENEDITA VICENTINA MACHADO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e fa-culto ao INSS a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.27.001986-8** - MARLENE SIDNEI BORGES PRADO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.27.001988-1** - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Oficie-se ao INSS comunicando o teor da decisão proferida em sede de agravo, para o devido cumprimento, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.27.001991-1** - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X

#### **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Oficie-se ao INSS comunicando o teor da decisão proferida em sede de agravo, para o devido cumprimento, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **2008.61.27.004324-0 - LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Deixo de designar audiência de conciliação, dada a notoriedade de insucesso, ante a ausência do laudo pericial. Determino, por isso, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 08/09) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Considerando o tempo estimado para que efetivamente haja a resposta do réu e a realização da perícia, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2009, às 16:00 horas, ocasião em que serão recebidas a contestação e manifestações das partes sobre o laudo, e colhidas outras eventuais provas. Cite-se e intemem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2006.61.27.000472-8 - MARIA APARECIDA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP121357 REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E ADV. SP030573 YARA ABUD DE FARIA E ADV. SP105270 FATIMA BEATRIZ ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
Remetam-se os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2008.61.27.001799-9 - LUANA SULLA DEL CORSO (ADV. SP264664 JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA) X FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS (FEOB) (ADV. SP148032 MARCELO FERREIRA SIQUEIRA)**  
Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, INDEFERINDO A ORDEM pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ e custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.004676-8 - JOAO SILVA SANTOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Pelo exposto, estando presentes os requisitos do inciso II, artigo 7º da Lei n. 1533/51, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade competente, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise do pedido de revisão formulado pelo impetrante (fl. 23). Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta decisão, bem como solicitando suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Intemem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.27.004594-6 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE COSTA (ADV. SP048403 WANDERLEY FLEMING E ADV. SP263124 MARIA CECILIA DE ANDRADE FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Isso posto, indefiro a inicial e julgo extinto o fei-to, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.27.001986-0 - JOANA SORIANO VIANA (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)**

Cumpra a CEF a Resolução mencionada na decisão de fl. 62. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento, caso contrário, arquivem-se os autos. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

2007.61.27.003399-0 - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)

1- Mantenho a decisão de fls. 66 por seus próprios fundamentos. 2- Intime-se a requerente para retirada dos autos, no prazo de 48 horas. 3- Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 739**

#### **MONITORIA**

**2003.60.00.000276-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X AFIFE TEREZINHA JALLAD ALVES DA SILVA (ADV. MS000629 GUALTER MASCARENHAS BARBOSA) X ESPOLIO DE CARLOS JOSE ALVES DA SILVA (ADV. MS000629 GUALTER MASCARENHAS BARBOSA E ADV. MS006835 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X CONSTRUTORA REGIONAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. MS000629 GUALTER MASCARENHAS BARBOSA E ADV. MS006835 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA)

Recebo a apelação às fls. 183/206, em ambos os efeitos.À parte recorrida para contra-razões.Após, ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

**2005.60.00.004805-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005763 MARLEY JARA) X ROSANGELA PINTO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor,nos termos do art. 475-J e segts., do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1996.60.00.007678-2** - AILTON RODRIGUES VIEIRA E OUTROS (ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista o decurso do tempo, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

**2000.60.00.003545-1** - LINO MATIAZZI (ADV. MS007181 DAVID MOURA DE OLINDO) X IZAIR JOE FACHI (ADV. MS007181 DAVID MOURA DE OLINDO) X INES YULE PEREIRA (ADV. MS007181 DAVID MOURA DE OLINDO) X JOAO DARCI TESTOLIN (ADV. MS007181 DAVID MOURA DE OLINDO) X JAILSON PERREIRA DE SOUZA (ADV. MS007181 DAVID MOURA DE OLINDO) X FLORI ARNALDO STEFANELLO (ADV. MS009271 SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a concordância manifestada pela União à fl. 156, homologo o cumprimento da obrigação dos executados Jailson Pereira de Souza e Lino Matiazzi, ao passo que declaro extinto o processo, quanto a eles, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de conversão em renda em favor da União, relativo aos valores depositados às fls. 138 e 142.Intimem-se.Considerando-se que o pedido de suspensão da execução foi requerido há mais de um ano, intime-se a União para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito quanto a Flori Arnaldo Stefanello e Izair Joe Fachi.Intime-se a autora Inês Yule Pereira para pagar a quantia de R\$ 729,50 atualizado até 30/11/2006, no prazo de 15

dias, sob pena da dívida sofrer acréscimo de 10%, nos termos do art. 475-J.

**2000.60.00.004709-0** - ANTONIO LIMA FILHO (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intime-se o autor da petição do INSS de fls. 213 e documentos de fls. 214/215.No silêncio, ao arquivo.

**2000.60.00.007287-3** - EURICO FABIO DOS SANTOS (ADV. MS008082 LAURA BARROS AZAMBUJA) X ARTUR DA SILVA (ADV. MS008082 LAURA BARROS AZAMBUJA) X CECILIA VIEIRA DE SA (ADV. MS008082 LAURA BARROS AZAMBUJA) X DEUSDETE SOARES SILVA (ADV. MS008082 LAURA BARROS AZAMBUJA) X MARIO DUTRA DOS SANTOS NETO (ADV. MS008082 LAURA BARROS AZAMBUJA) X MANOEL MENDES DE SOUZA (ADV. MS008082 LAURA BARROS AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Considerando-se a concordância tácita, homologo o acordo firmado entre os autores Manoel Mendes de Souza e Artur da Silva e a CEF, ao passo que declaro extinto o processo, quanto a eles, nos termos dos arts. 794, II c/c 269, III, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**2002.60.00.001349-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE,TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E ADV. SP122900 TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Revogo o despacho de fls. 279. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor,nos termos do art. 475-J e segts., do Código de Processo Civil.

**2002.60.00.004518-0** - WANDERLEY DE ARRUDA (ADV. MS009049 CAROLINA RIBEIRO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Chamo o feito à ordem.Em primeiro lugar, faz-se necessário observar que a petição de fl. 105, subscrita em conjunto, informa a quitação do débito pela ré, e não um acordo entabulado entre as partes. Nesse sentido, tendo em vista a celeridade processual, bem como o fato de que não haverá prejuízo para as partes, tomo a referida peça como renúncia tácita da ré ao recurso de apelação interposto às fls. 74/79, e homologo o cumprimento da obrigação por parte da CEF, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**2005.60.00.000250-9** - JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 253/257, em ambos os efeitos. Intime-se a recorrida para apresentação de contra-razoes, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.60.00.005899-4** - MAGDA CAVALCANTI DE ARRUDA (ADV. MS008228 LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Recebo a apelação do INSS (fls. 141/145), em ambos os efeitos.À parte recorrida para contra-razões.Após, ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

## **Expediente Nº 742**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.00.007793-0** - SND CELULAR SHOP LTDA (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS011235 PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ)

Intimem-se as partes da data designada pelo perito para o início dos trabalhos periciais: dia 27 de novembro de 2008, às 10h30min.

**2004.60.00.009389-4** - GIVANILDO DE LIMA LUIZ (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Ficam as partes intimadas das novas datas agendadas pelos peritos para a realização de perícia médica no autor. 1- Médico Ortopedista: Marcelo Maki Shinzato - Rua Pernambuco, 246, fone: 3383-2873, nesta. Data: 18 de dezembro de 2008, às 15h30min. 2- Medico Oftalmologista - Kleber Moromizato - Av. Afonso Pena, 2.969, fone: 3324-4000, nesta. Data: 01 de dezembro de 2008, às 18h20min. Intime-se o advogado da parte autora para entrar em contato com o autor, tendo em vista que o endereço do mesmo é em Aquidauana/MS.

**2005.60.00.006449-7** - MAURICIO BALBUENO DE OLIVEIRA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Com a chegada dos documentos solicitados ao TRF, intimem-se as partes para que se manifestem. Após, conclusos.

Quanto ao pedido de reapreciação da tutela antecipada, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos, mantenho a decisão do indeferimento da liminar. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.60.00.005072-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000566-3) JAIR ALBERTO PIZZOLATO (ADV. SP256852 CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E ADV. MS006578 IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL)

Redesigno a audiência para o dia 27 de novembro de 2008, às 15h30min. Registro, por oportuno, que pela última petição do autor às fls 101/102, o espectro probatório requerido pelo mesmo restringiu-se ao depoimento pessoal do representante legal do litisconsórcio necessário. Com isso, o depoimento pessoal do representante da Emgea resta dispensado. Intime-se o autor. Os presentes saem intimados.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 421**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.60.00.009186-6** - JUIZO DA 1A. VARA FED. CRIMINAL ESPEC. DE CAMPINAS/SP - SJSP E OUTROS (ADV. SP121789 BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)

Designo para o dia 12/11/08, às 14h30min a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação ALENIR OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**2008.60.00.010074-0** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSCAR MARTINS (ADV. MS010063 DANIEL REGIS RAHAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 12/11/08, às 15h30min a audiência de oitiva da testemunha comum de acusação e defesa SÉRGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**2008.60.00.010602-0** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTROS (ADV. GO019118 MARCELO MAIA DE ASSIS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS010380 PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA E ADV. GO013326 VALDECI FERREIRA DUTRA E ADV. MS003647 PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ)

Designo para o dia 12/11/08, às 14 horas a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação ENOQUE CAMPOSANO. Intime(m)-se. Requisite(m)-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.00.010048-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VICENTE RIBEIRO MARQUES (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Notifique-se o denunciado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do denunciado, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, observando-se que já encontra-se juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais expedida pelo INI/PF (f. 52). Acautele-se o numerário em moeda estrangeira entregue pela Polícia Federal às f. 75, conforme termo de recebimento de bens de f. 73, na Caixa Econômica Federal, como determina o artigo 270, III e IV, do Provimento COGE nº 64/2005. Por outro lado, como já foi elaborado o laudo de exame em substância (fls. 38/41) e que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 763/64), autorizo a incineração do entorpecente apreendido nestes autos, 24,215 kg (vinte e quatro quilogramas, duzentos e quinze gramas), desde que se reserve quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova. Oficie-se. Passo a apreciação do pedido de uso do veículo apreendido. A autoridade policial às f. 53/54, representa pela decretação de perdimento em favor da União do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2006/2006, placa JWZ-4531, chasi 9BD15802764798036, código RENAVAL 875055818, e autorização de

uso imediato do mencionado veículo, apreendido nos presentes autos (laudo pericial às fls. 31/39). O Ministério Público Federal não se opõe ao pedido da autoridade policial (fls. 63/64). A Lei nº 11.343/2006, em seu art 61, autoriza o uso de bens apreendidos por órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuário e dependentes de drogas, bem como na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, desde que exclusivamente no interesse dessas atividades. Já o art 62 da mesma lei trata especificamente do uso pela autoridade policial de bens apreendidos e sob sua custódia, com objetivo de conservação, desde que comprovado o interesse público na utilização. Entendo ser de interesse público o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, apontado pelo i. delegado de polícia federal como objetivo de uso do veículo, preenchendo, assim, os requisitos contidos na Lei 11.343/06. Ante o exposto, nos termos do art. 61 c/c art 62, 1º, ambos da Lei nº 11.343/2006, autorizo a Superintendência de Polícia Federal de Mato Grosso do Sul a fazer uso do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2006/2006, placa JWZ-4531, chassi 9BD15802764798036, código RENAVAL 875055818, apreendido às fls. 10/11, cujo zelo e manutenção ficarão sob sua responsabilidade até o trânsito em julgado do processo. Oficie-se ao SENAD, comunicando a autorização judicial para uso do referido veículo pela Superintendência de Polícia Federal. Nos termos do parágrafo único do art 61, da Lei 11.343/06, comunique-se ao DETRAN a autorização para uso da Polícia Federal do veículo apreendido, requisitando que se proceda ao registro no respectivo cadastro. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade policial que presidiu o IPL nº 395/2008-SR/DPF/MS, subscritora do pedido de uso do veículo. Cumpra-se.

**2008.60.00.010088-0 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO MIRANDA (ADV. MS005500 OSNY PERES SILVA)**

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EDUARDO MIRANDA, dando-o como incurso nas penas do artigo 70, da Lei nº 4117/62. Designo o dia 13/11/08, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Reiterem-se os ofícios solicitando as certidões de antecedentes criminais faltantes. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

#### **ACAO PENAL**

**2008.60.00.002992-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MANOEL DE SOUZA ARRUDA FILHO (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X CELSO RODRIGUES (ADV. MS009348 JOSE GONDIM DOS SANTOS) X LUCIMAR CIXESQUI (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)**

FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS DO DESPACHO DE F. 742:Das certidões juntadas após a apresentação das alegações finais, dê-se ciência às partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, mediante registro.

#### **Expediente Nº 422**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2007.60.00.003294-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS (ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E ADV. MS007696 SILMARA DOMINGUES ARAUJO E ADV. MS008367 ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)**

IS: Fica intimada a defesa do acusado JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS da juntada dos documentos vindos do Supremo Tribunal Federal de f. 350/371 e para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, querendo, manifestar-se.

## **ANEXO EXECUCOES PENAIS FEDERAIS DE MS**

### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL CAMPO GRANDE - ANEXO DAS EXECUÇÕES PENAIS JUIZ FEDERAL; DR. ODILON DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 42**

#### **PETICAO**

**2008.60.00.009405-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS E OUTRO (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)**

Junte-se.A decisão que aplicou o RDD está bem fundamentada, já tendo resistido a habeas corpus.Indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se a defesa.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**

**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 916**

### **ACAO PENAL**

**2008.60.02.002953-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ODAIR ALVES TEIXEIRA (ADV. MS010248 HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ANTONIO FLEITAS CANDIA (ADV. MS006979 ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR)

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para condenar:1) Odair Alves Teixeira, casado, guarda-civil, nascido em 02/07/1970, em Caarapó, Mato Grosso do Sul, Filho de Elias Alves Teixeira e de Rosa Alves Teixeira, RG nº 636996/SSP/MS, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado; no entanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra;2) Antônio Fleitas Candia, casado, lavrador, nascido em 05/07/1973, em Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, filho de Eleandro Candia e de América Fleitas, RG nº 591266/SSP/MS, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado; recomendo a manutenção do réu Antônio na prisão em que se encontra; verifico que a prisão cautelar do réu deve ser mantida, razão de não ter sido concedida a ele liberdade provisória, pois a contumácia no crime de descaminho e contrabando de cigarros introduzidos ilegalmente no Brasil tem colocado a população brasileira em desvantagem, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas que se beneficiariam com os tributos acaso fossem recolhidos; de modo que, solto, o réu poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva reiterada, colocando em risco a Administração Pública;para absolver:1) Odair Alves Teixeira, casado, guarda-civil, nascido em 02/07/1970, em Caarapó, Mato Grosso do Sul, Filho de Elias Alves Teixeira e de Rosa Alves Teixeira, RG nº 636996/SSP/MS, pela pratica do crime previsto no art. 330, do Código Penal, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

**Expediente Nº 917**

### **MONITORIA**

**2008.60.02.002453-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANNA PAULA DE MATOS MICHELETTO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.60.02.002538-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GIRAPE CALCADOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 147: Manifeste-se novamente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o número do CPF fornecido é inválido, conforme consta à fl. 144

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.60.03.000226-0** - UNIPETRO MS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR. TRIBUTARIA DE NOVA ANDRADINA-MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A sentença de fls. 117/131 foi publicada em 17/01/2008, conforme fl. 133. Em 06-02-2008 o impetrante interpôs apelação de fls. 135/148, fora do prazo legal, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, a contagem do prazo teve início em 18-01-2008 e término em 01-02-2008, porém a apelação foi procolizada em 06-02-2008. Deste modo, deixo de receber a apelação interposta pelo impetrante às fls. 135/148 por ser intempestiva. Intime-se.

**PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2006.60.02.004713-8** - ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS BARROS (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

À SUDIS para excluir do pólo ativo João dos Santos Barros e incluir o Espólio de João dos Santos Barros. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1219**

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.02.003093-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TIAGO PEREIRA DE PAULA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO)

Nos moldes do 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal (Lei n. 11.719/2008), concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais.

**Expediente Nº 1220**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.60.02.001261-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.001116-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WASHINGTON ALEXANDRE GOULART DE JESUS (ADV. MS010493 FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E ADV. MS009621 JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E ADV. MG038668 PEDRO DE OLIVEIRA CHAGAS E ADV. MG029870 VIOLETA ORIZA MATTAR) Fls. 96/97: matenho a decisão de folhas 92/93 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Ciência ao MPF.

**2008.60.02.005113-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004831-0) SERGIO ANTONIO BELORINI (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro a liberdade provisória. Traslade-se cópias desta decisão para os autos principais. Dê-se vista ao membro do parquet Federal. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**JAIRO DA SILVA PINTO.**

**JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.**

**BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK**

**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 915**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.03.000407-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.03.000555-7) SUPERMERCADO TALISMA LTDA (ADV. SP037787 JOSE AYRES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o requerimento de fl.468, defiro pelo prazo de 03(três) dias para cumprimento da decisão de fl.464.Int.

**2008.60.03.000962-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.03.000124-9) JOSE DA COSTA CORREA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos. Vista ao embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.60.00.008071-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI)

Fl.184 indefiro tendo em vista que o mero ajuizamento de ação de conhecimento para discussão sobre a legitimidade de créditos cobrados na execução fiscal, não tem condão de suspender automaticamente a presente execução. Assim, penhore-se os veículos indicados pela exequente às fls.177/180, tantos quantos bastem para garantia da execução. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 916**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.60.03.000331-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000808-3) WAGNER ROBERTO PRADO (ADV. MS007889 MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.46/61, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.60.03.000167-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GERALDO MAGGI FONSECA JUNIOR ME (ADV. SP046115 JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA)

Fls.291/292. Intime-se o executado para que traga aos presentes autos extratos bancarios dos 03(três) últimos meses, para fins de comprovação de conta salário.Após, voltem-me conclusos. Int.

**2001.60.03.000009-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X NASSER ASSAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ESPOLIO DE JOSE ASSAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IVAN ANTONIO BARBOSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X J. ASSAN E CIA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o requerimento formulado pelo exequente (fl.284) não constitui providência concreta, apta a impulsionar o processo de execução, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal.Int.

**2005.60.03.000722-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE DOIS IRMAOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a devolução da carta precatória nº654/08-EF sem cumprimento, tendo em vista que o exequente não recolheu as custas iniciais, manifeste-se no prazo de 05(cinco) dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1063**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.04.000768-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.04.000709-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO RODRIGUES PARABA (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

pParte final da decisão: Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição formulado pela requerente e DETERMINO a liberação, em favor da mesma, uma motocicleta, marca Honda, modelo CG 150 Sport, cor vermelha, placas HRZ-3049, ano de fabricação e modelo 2008, chassi n.º 9C2KC08608R016082.Oficie-se.Ciência ao MPF.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1064**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.04.000923-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007924-6) GEOVA

MELO DE ARAUJO (ADV. MS004505 RONALDO FARO CAVALCANTI E ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) (TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Diante do exposto, tendo em conta o parecer favorável do Representante do Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente e DETERMINO a liberação, em favor da mesmo, do caminhão de marca MERCEDES BENZ, modelo L113, carroceria aberta, cor branca, placa AGD7332, chassi de nº 34403212431926, Certificado de Registro de Veículo de nº 713609268, código RENAVAL nº 51.976.117-0, salvo se estiver o bem apreendido em sede administrativa. Oficie-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1067**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2007.60.04.000151-3** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THIAGO SOARES DA CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse sentido, acolho a manifestação ministerial, e RECONHEÇO A INCOMPETENCIA deste Juízo para o processamento do presente feito. Remetam-se os autos à Vara da Infância e Juventude desta Comarca. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, comunicando-o desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

#### **Expediente Nº 1069**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.04.000023-9** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o teor da Súmula n.º 151 do Superior Tribunal de Justiça (A competência para processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens) e de acordo com o Boletim de Ocorrência constatando que a apreensão das mercadorias ocorreu na BR 262, KM 600, no município de Miranda/MS, acolho o parecer do Ministério Público Federal e reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento de eventual ação penal. Encaminhe-se o presente Inquérito Policial para a 1ª Seção Judiciária Federal do Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande. Ciência ao Ministério Público Federal e à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá.

#### **Expediente Nº 1070**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**2006.60.04.000715-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEREGRINO VACA HURTADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Parte dispositiva da sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVONIL SOUZA COELHO, com fulcro no art. 66, inciso II, da Lei n.º 7.210/84. Publique-se, registre-se e intime-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Considerando que a defesa do réu foi patrocinada pelo advogado constituído Dr. Francisco José Luz, OAB/MS 3312 e que é de notório conhecimento o falecimento do referido causídico, e, ainda, que o réu encontra-se residindo na Bolívia, sem endereço conhecido, nomeio como defensor dativo para ciência desta decisão o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, OAB/MS 10.283. Intime-se o réu, por meio de seu advogado, por mandado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

#### **Expediente Nº 1071**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**2006.60.04.000448-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X IVONIL SOUZA COELHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Parte dispositiva da sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVONIL SOUZA COELHO, com fulcro no art. 66, inciso II, da Lei n. 7210/84. Publique-se, registre-se e intime-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 1073**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.04.000737-9** - NOEMIA FRANCISCA DE LARA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ALINE JOSETH DE SOUZA VELASQUEZ E OUTRO (ADV. MS002175 LUIZ OTAVIO SA DE BARROS)

Intime-se a parte autora por mandado, para ciência do depósito efetuado pelo E.TRF da 3ª Região, referente ao ofício requisitório expedido nesses autos. Deverá a parte comprovar nos autos o recebimento do referido valor. Intime-se o INSS.

**2004.60.04.000019-2** - MARIA JOSE NERY DE ANDRADE (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Intime-se a parte autora por mandado, para ciência do depósito efetuado pelo E.TRF da 3ª Região, referente ao ofício requisitório expedido nesses autos. Deverá a parte comprovar nos autos o recebimento do referido valor. Intime-se o INSS.

**2004.60.04.000508-6** - NAIR FERREIRA MARTINS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Intime-se a parte autora por mandado e seu advogado via publicação, para ciência do depósito efetuado pelo E.TRF da 3ª Região, referente ao ofício requisitório expedido nesses autos. Deverá a parte comprovar nos autos o recebimento do referido valor. Intime-se o INSS.

**2004.60.04.000614-5** - LURIZ ABDALLA DA COSTA (ADV. MS007071 NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Intime-se a parte autora, por mandado e seu advogado, via publicação, para ciência do depósito efetuado pelo E.TRF da 3ª Região, referente ao ofício requisitório expedido nesses autos. Deverá a parte comprovar nos autos o recebimento do referido valor. Intime-se o INSS.

**2005.60.04.000112-7** - MIGUEL PESSOA PARA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Intime-se a parte autora por mandado e seu advogado via publicação, para ciência do depósito efetuado pelo E.TRF da 3ª Região, referente ao ofício requisitório expedido nesses autos. Deverá a parte comprovar nos autos o recebimento do referido valor. Intime-se o INSS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.04.001242-4** - TATYANE ATAIDE RIBEIRO DA COSTA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a liminar para após o contraditório. Intime-se a impetrante para que traga aos autos cópias dos documentos a fim de instruírem a contrafé. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.533/51. Int.

**2008.60.04.001243-6** - EDER ROBERTO PELLEGATTI (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a liminar para após o contraditório. Intime-se a impetrante para que traga aos autos cópias dos documentos a fim de instruírem a contrafé. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.533/51. Int.

**2008.60.04.001244-8** - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS BRITO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a liminar para após o contraditório. Intime-se a impetrante para que traga aos autos cópias dos documentos a fim de instruírem a contrafé. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.533/51. Int.

**2008.60.04.001245-0** - JORGE PEIXOTO DELGADO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a liminar para após o contraditório. Intime-se a impetrante para que traga aos autos cópias dos documentos a fim de instruírem a contrafé. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.533/51. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1440**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.60.05.002082-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000343-8) COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ANOMAR LTDA ME (ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há falar, portanto, de embargos à adjudicação. Assim mantenho a r. decisão de fls. 36. Intimem-se. Ponta Porã, 07 de outubro de 2008. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2008.60.05.002172-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.05.001277-1) SUPERMERCADO SANTOS LTDA (ADV. MS006526 ELIZABET MARQUES E ADV. MS009337 FAUSTINO MARTINS XIMENES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, posto que não há garantia do Juízo (art. 16, parágrafo 1º da LEF), logo são extemporâneos (art. 739, I, do CPC) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.